



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2019 – São Paulo, segunda-feira, 29 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002206-28.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALDECIALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011614-09.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EMILIO IOUSSIF IBRAHIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011614-09.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EMILIO IOUSSIF IBRAHIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013986-10.2015.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO SOLAR DAS PALMEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SANTI CASTRO - SP286797, VINICIUS FERREIRA BRITTO - SP195297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ALBERTO DE FREITAS, LEONOR SANCHES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003226-54.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004684-93.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CLARICE MATTA
Advogado do(a) RECONVINTE: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014297-74.2010.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS, MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014461-81.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007012-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIA ROSSIQUENEDE FELIX DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003998-33.2013.4.03.6100
AUTOR: WILLY STOZEK, TANIA MUNHOZ MAMPRIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007741-69.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JEFFERSON UBIRATAN MASTANDREA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012802-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO GUGLIELMO SINIBALDI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003541-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: REGINALDO PENTEADO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009738-36.1994.4.03.6100
AUTOR: VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, JOSE PAULO NEVES - SP99950, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015061-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE DE BORTOLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020989-84.2013.4.03.6100

AUTOR: CLEBER ALENCAR BASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015061-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE DE BORTOLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017409-80.2012.4.03.6100

AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018114-10.2014.4.03.6100

AUTOR: ODORICO REZENDE, VILMA REAL REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013922-34.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA ROSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-21.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013604-35.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021445-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA ANNICHINO DIAS PACHECO, SERGIO IVAN HOPPE DIAS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBALOPES - SP270869
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBALOPES - SP270869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003948-25.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: KATIA BENEVENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011195-12.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS, ADRIANA FRANCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B
Advogados do(a) AUTOR: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013708-27.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VANESSA JANAINA GAMBA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011526-57.2018.4.03.6100
AUTOR: SADRAQUE FRANCISCO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013128-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANA CRISTINA DONARIO DA SILVA HONORATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010057-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SILVIO LUIZ STOPA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015027-30.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004003-39.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RONALDO CAVAZERE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015010-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA NUNES CONSULTORIA CONTABIL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026518-23.2018.4.03.6100
AUTOR: MANUEL SANCHEZ MOSQUERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019414-77.2018.4.03.6100
AUTOR: JULIANA DIAS, SERGIO LUIS ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES COSTA - SP353465, GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069, ANDRE GOMES COSTA - SP353465
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003159-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA ALVES, NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO RODRIGUES LORETO, NADIA BENTIM LORETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003998-17.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016465-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE LAERCIO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053151-26.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: MIGUEL DA CONCEICAO E SILVA, IRES BUSSADORI E SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIGUEL DA CONCEICAO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-64.2018.4.03.6100

AUTOR: IVONETE PEREIRA UCHIBABA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015069-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO DE MATOS TELES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-97.2018.4.03.6100

AUTOR: JACSELI DE SOUZA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002216-72.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022514-74.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015016-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JORGE GATTAZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024782-04.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DELGADO, MAGALI MANDARI DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012832-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MAURO JABER, ANDREA MARTINS BARUFI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-65.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0013788-36.2016.4.03.6100
AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE WILSON MAIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016845-17.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARCOS CESAR ALVES PENNA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-42.2019.4.03.6100
AUTOR: WALDEMAR CAPABIANCO JUNIOR, VICTOR SANO CAPABIANCO, HANNAH SANO CAPABIANCO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-16.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIANA DA FONSECA CANATO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005561-35.2017.4.03.6100

AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA - SP336017

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008754-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AURELIO MARTINS SAMBRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-98.2017.4.03.6100

AUTOR: JANAINA RODRIGUES DA SILVA BOTELHO, DENER ALCIDES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016816-64.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: KENNED CUNHA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016755-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-76.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE GILBERTO SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMONE TUTU SPINOLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016796-96.2017.4.03.6100
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ASSIS LOPES BHERING - SP75310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016798-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021776-52.2018.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO SOARES DE SOUZA, KEYLLADOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-18.2018.4.03.6100
AUTOR: NATHALIA LOPES CARVALHO DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048,
CRISTIANE APARECIDA CURCIO ALVES MORAES DA COSTA - SP398417
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025581-69.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ANTONIETA DE JESUS FERNANDES 25585439898
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DA SILVA CRUZ - SP329190

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016847-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO JOSE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016868-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016918-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA SOLANGE MARTINS DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012660-56.2017.4.03.6100
AUTOR: HELENA JUDITE CANDIDA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-95.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIASILVIA DOS SANTOS FERREIRA, CARLITO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016988-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MELISSA DANIEL SALGADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023273-90.1998.4.03.6100

AUTOR: GENIVAL IGNACIO DA SILVA, MARCIO IGNACIO DA SILVA, MARIA LUIZA MARIN DA SILVA, EDISON IGNACIO MARIN DA SILVA, ANDREA MARIN DA SILVA, ADRIANA MARIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006901-59.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLEITON SIDNEI MUSTASSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006882-53.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES CARDIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016988-06.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MELISSA DANIEL SALGADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006906-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CRISTIANO DIAS FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 5019836-86.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: GS PRINT DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016793-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA PONZONI LISTE RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010503-45.2010.4.03.6100
SUCESSOR: MERCIA MARIA ROSA SALGADO
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015052-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA REGIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI DE MOURA - SP110966
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - GILIE/SP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017085-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CHRISTIANE CARUZZO BENEVIDES, LUIZ EDUARDO MENDES BENEVIDES
Advogados do(a) AUTOR: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820, JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUB - SP248512
Advogados do(a) AUTOR: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820, JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUB - SP248512
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-77.2018.4.03.6100
AUTOR: REGIANE GRECCO DIAS FESTA, IDINEVES FESTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023615-49.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-84.2019.4.03.6100
AUTOR: GENIVALDO DE SOUZA MENDES, CLAUDENI ROSA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-02.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIO LUIZ FLORIANO, MARIA APARECIDA MENDONCA FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025953-93.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS VIESTI ESPINOS, SABRINA ALVES MARTINHO ESPINOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009929-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAIDE MITSUE SHINMACHI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-29.2017.4.03.6100
AUTOR: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-29.2017.4.03.6100
AUTOR: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015513-38.2017.4.03.6100
AUTOR: VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015513-38.2017.4.03.6100
AUTOR: VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011638-60.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES CALDEIRA, IVONE LOPES DA COSTA CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-72.2019.4.03.6100
AUTOR: EDER CORREIA DA SILVA, MIDIANA GOMES CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013138-30.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO TASTALDI, SARA ROZEMBERG TASTARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039448-45.2015.4.03.6301
AUTOR: ELIANE RIBEIRO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LORENZINI BARBOSA - SP302524, EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026259-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CELSO PEDRO DA SILVA, ERIKA TOMI KIMURA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-63.2019.4.03.6100
AUTOR: BARBARA ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANTONIO - SP216773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025168-34.2017.4.03.6100
AUTOR: LETICIA SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013634-18.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, FABIOLA GONCALVES POLIDO, FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027556-07.2017.4.03.6100
AUTOR: BRUNO YAGO ESTEVAO BATISTA, LUCIMARA SOARES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005685-81.2018.4.03.6100
REQUERENTE: DANIEL CARDOSO NORMANDA, FERNANDA GALVANESE PEREIRA NORMANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO - SP279047
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO - SP279047
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-30.2019.4.03.6100
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-49.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO LIVO VSCHI - SP155504
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007516-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: GISLENE SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003229-09.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DIGICON SAO PAULO ASSESSORIA CONTABILITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003922-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RUBENS DE ALMEIDA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008350-52.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: NELSON ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016883-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LEANDRO SOARES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003900-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VIVIANE ORTIZ DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016994-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ROSELY SUMIE TARUMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003501-37.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA ADEILMA RODRIGUES BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017014-04.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003869-46.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016582-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JULIANA RAMOS ABDON

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008161-74.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JULIANA CAETANO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011487-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RECYCLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027487-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NVS CLINICA DE MEDICINA AVANÇADA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado.

Emrnda sendo requerido no prazo de 05 dias, ao arquivo baixa-findo.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609
RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior, pois o CEJAI pode alterar a data ou ainda precisar entrar em contato com a genitora, não devendo a mesma estar ausente, mesmo que por período curto, tendo em vista a natureza da ação e a necessidade de urgência na realização desta perícia. Quanto ao requerimento da parte autora, determino que a genitora promova imediatamente os contatos eletrônicos (telefone, Skipe, ect), necessários para que o genitor possa ter contato com os filhos, por ser direito dos menores. Vista ao MPF sobre a petição da AGU - ID 19590591. Aguarde-se a perícia.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPRE CERTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PELLICOLI - SP202326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiram partes o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012592-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte Impetrante objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra o impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*”

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013373-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor da causa condizente como benefício econômico pretendido como propositura da presente demanda.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008858-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA BARBOSA DUARTE

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004265-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: BRUNO HIROSHI OSHIRO

DESPACHO

Ciência à parte requerente quanto à diligência negativa constante à fl. 60(ID 10345265) no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0022497-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como para se manifestarem sobre sua regularidade.

Devendo ainda se informarem sobre o que pretendem para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001661-03.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C ASABLANCA COMERCIO DE CAFE - EIRELI - ME, ANDREA GISLAINE COELHO SOLER
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, devendo ainda se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031812-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSESSORIA CADASTRAL SICAF CAUFESP EIRELI - ME, FERNANDA MOTA DE CARVALHO, NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas.

Informem as partes as provas que pretendem produzir, bem como de sua necessidade.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013078-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA ISLA BONITA BAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA - SP396689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013081-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, MINISTERIO DA EDUCACAO, MANUEL NABAIS DE FURRIELA

DESPACHO

Primeiramente, retifique a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o polo passivo, de forma que conste como autoridade impetrada "Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU".

Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolla as custas processuais referentes ao benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR MARCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626
EXECUTADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - MARIA ANGELINA ROSSINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013072-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DAROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003158-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TBIAZZO AGRO PECUARIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051954-80.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORENO - SP88727

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Devendo ainda informar que providências pretendem para dar andamento ao feito.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022443-65.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARILENA SCUDELER MENEZES, NELSON SCUDELER
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006888-71.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JAIR VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022500-83.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIO LUIZ DE GOES, MARIA TEREZA DE GOES MELLO, MARISTELA DE GOES, VALERIA MARIA DE GOES, JOAO PEREIRA DA SILVA NETO, CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, IVAN JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

PROCURADOR: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS - DF17903

TERCEIRO INTERESSADO: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIA REGINA LONGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIA REGINA LONGO

DESPACHO

Ciência, às partes, do despacho de ID 19520175.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020070-61.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ZACARELLI, VERA LUCIA ZACARELLI DE VILLA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020112-13.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CLEOBIS FRANCISCO TOLENTINO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009020-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: C3V CONCESSOES EM CIRCULACAO VEICULAR LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176, ANTONIO FERNANDO MIRANDA - SP33119
REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o 2º parágrafo do despacho ID 18520301 uma vez que não demonstrou claramente em que vara cível federal se encontra o processo remetido da Justiça Estadual de São Paulo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5016593-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: EDSON MOTHE DA ROCHA
Advogado do(a) RECLAMANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente quanto à contestação apresentada no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025776-50.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA., JUSTN T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, MARCOS SEIITI ABE - SP110750
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, MARCOS SEIITI ABE - SP110750
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, MARCOS SEIITI ABE - SP110750
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, MARCOS SEIITI ABE - SP110750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

DESPACHO

Manifistem-se os autores sobre a cota da União Federal ID 19727601, especialmente sobre o relatório anexado.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012511-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO MONTANO SILVAMEISMITH, DANIELLA MOYSES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo E.TRF da 3ª Região.

Emr nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016433-05.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NELSON COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022510-30.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MATAO MITSUEDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004310-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SIRLEI MARIA BIGATAO PEREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012913-03.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARCIA KATUE YAMAMOTO YOSHIMURA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016439-12.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NEIVA SANCHES BIZARRO, VALCIR BIZARRO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009160-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NELSON GENOVA, BENEDITO PEREIRA DA ROCHA, DORIVAL MAZIERO SIMAO, MARIA REGINA PINTO BORGES
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010681-52.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: NEIDE CRISTOVAM JACOVACCI, ONOFRE FRANCISCO DE SOUZA, PEDRO PERSEGUIN, RENATO DA SILVA RIBAS, ROSIMEIRE FREITAS ANDRADE, RUTH TONELLO WATANABE, SIRLEI APARECIDA INOCENCIO SOARES, VALDELIZ LUCCAS GOMES, WALDEMAR ALBERTINI, JOAO ALBERTO MAZZA, MARLENE NEIDE MAZZA FRANCO LANGUIDEY, EDNA APARECIDA MAZZA, EDSO N FERNANDO POLTRONIERI, ADILSON LUIS POLTRONIERI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016461-70.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CRISTIANO LIMA GOLDONI, MANOEL THIAGO DE ANDRADE, NORTON CLARET LEVY, THOMAZ MATHEUS NETO, ARMELINA BASSETTO BAGGIO, AIRTON BAGGIO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007590-17.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DE CLEVA

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022534-58.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALEXANDRE DOMINGUES MAGALHAES
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022513-82.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARILENE GONCALVES CARDOSO, VERA LUCIA GONCALVES, MARCOS ANTONIO GONCALVES, IVANI GONCALVES DE MAGALHAES, SUELI GONCALVES DE PONTES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002950-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: VERA RITA GOY MAGNABOSCO
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009747-60.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NELSON BENEDITO CORDIOLI PIRES, CONCEICAO APARECIDA CORDIOLI PIRES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022474-85.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS FAVALECA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016282-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: TEREZA JOANO FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023840-62.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENJAMIN SIMAO REINAS, LILIA MARIA BARRETO, OLIVIA APPARECIDA MIGLIORINI, MARIA DE ALMEIDA CAMILLO, OSVALDO PACHECO, APARECIDA EVANGELISTA TONETTI, ANTENOR ODINO DE MARCHI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010654-69.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALCIDES CAMPILHO, ANTONIO CELSO FANTE, ARISTHEU VICENTE, JOSE CLAUDIO LUCIO, JUVENCIO GONCALVES DA SILVA, LADI JORGE ABUD, MARIA APARECIDA FANTI, ROSA MARIA FORCINITTE SCARDOELLI, SIDNEI APARECIDO STEPHANO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011515-55.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NELI MORANDIM, SABRINA MORANDIM, FABIO AUGUSTO MORANDIM
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005003-22.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: VALDEVIR GRANZOTO BELAI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004303-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA BOSCKIM DOS REIS, PEDRO SERGIO DOS REIS
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022548-42.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ARARY GOES DE CAMARGO, JOSE SIMAO DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0020025-57.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LAURA DE CAMPOS BOGHOSSIAN, CLARA MARIA BOGHOSSIAN JORDAO, PAULO BOGHOSSIAN FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022508-60.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: HELOISA PEDRINA, FLAVIO PEDRINA FILHO, MARIA ANGELA PEDRINA, MARIA CAROLINA PEDRINA, LIDIA MARIA PEDRINA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004321-67.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO SPIDO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022586-20.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LINDAURA EUFRASIO NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.
Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004978-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA LEONIDIA DOS SANTOS, ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, MOYSES FERNANDES DOS SANTOS, REGINA FERNANDES DOS SANTOS, PAULO FERNANDES DOS SANTOS, YAGO AFONSO DE ANDRADE, SILVESTRE FERNANDES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.
Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021383-57.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: RENATO COLAZANTE FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.
Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004970-32.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CELIA APARECIDA VANONI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0020048-03.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SONIA APARECIDA DAL PIAN NUNES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0011517-25.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: WANDA BAZELA PELARIN, VALDECIR PELARIN, MAURICIO DE MORAES PEDROSO, MURILO DE MORAES PEDROSO, FLAVIA DE MELO PELARIN, IVAN DE MELO PELARIN, NADIR PELARIN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0010429-78.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sempre julgo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0012467-63.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ADEMIR FURLAN, ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX, JOSE ROBERTO LOPES SIMONSEN, JOSE GABRIEL ALVES, JOSE MARIA PEREZ SUAREZ, LIVIA VIEIRA DA CRUZ, MARIA APARECIDA QUEIROZ MACHADO PIRES, MARIO MASSARO OSHIRO, ODENIR LONGUINI
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sempre julgo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0020016-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ACACIO DOS SANTOS, DAVID SANTOS, RAUL DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS NETTO, FRANCISCO DOS SANTOS NETTO, THEREZA FABIANI DOS SANTOS, DJALMADOS SANTOS, LEILA SANTOS SILVA, REGINA DOS SANTOS, RUY RODRIGUES PENA, SANDRA MARIA PENA PINO, JOAO IVAN RODRIGUES PENA, ELIZABETH RODRIGUES PENA CALEGARI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sempre julgo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022461-86.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DONIZETE ABDON DOS REIS, VALDEMIR SERGIO SOLDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021372-28.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NADIR APARECIDA VITAL CORTEZ, VILSON APARECIDO VITAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009744-08.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORIVAL ROMANINI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022523-29.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MASA AKI KANEMARU
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016435-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: GERALDO BENVENUTI, HELENILZA NADAL BIANCHI, OSMAR BATISTA RAMOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017879-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LAMAR PENA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022454-94.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ CARLOS MANFIO, RICARDO FARAH PINOTTI
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016437-42.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: AIRTON BAGGIO, JOSE ROBERTO PRADO, JOSE ROBERTO IAMUNDO, CELINA MENEZES BUENO FURNKRANZ, ANDREA SILVIA MENEZES FURNKRANZ
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007592-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JUDITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016454-78.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA APARECIDA BALDAN GARCIA, LIVANO BALDAN, EDENIR BALDAN, CLAUDIO BALDAN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022506-90.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO:NEALBARITA CANAVEZ
Advogado do(a) ESPOLIO:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO:FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0009139-96.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO:AMIL PEREIRA DE SOUZA FILHO, ARIUVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) ESPOLIO:CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO:CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO:ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0019948-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO:HEBER ARRIVABENE, COSMO LUIS ARRIVABENE, DANIELARRIVABENE, MARCELO ARRIVABENE
Advogado do(a) ESPOLIO:FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024670-28.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO MARCOS MADURRO, CARLOS HENRIQUE MADURRO
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013326-50.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ARGEMIRO FORTI, JOAO EUDOCIO VITTI, JOSE ROBERTO VITTI
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016436-57.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NASIB TEBET, VERA EUNICE TEIXEIRA NUNES GARBI, EDGARD PINHEIRO DE OLIVEIRA, WILSON MANDRUZZATO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010660-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO:HELIO TAKASHI SATO, JORGE KIYOSHI SATO, SILVIA KAZUKO SATO SANTANA, ROSARIA SETSU CO SATO UEMURA, CATHARINA THEREZINHA ORSI GROGGIA, JOAO GROGGIA JUNIOR, WAINER GROGGIA, ALMIR GROGGIA, LUIZ LOUZADA, PAULO LOUZADA, THEREZINHA CELIA LOUZADA, GERCINO ANTONIO BATISTA, RODRIGO BATISTA, REJANE CRISTINA BATISTA, RAPHAELA BATISTA, MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA CESAR BORGES, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CESAR MORAES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR, ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017483-32.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NEUSA GARCIA STORTI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022465-26.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: RENATO DE GIOVANNI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022463-56.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: OLIVIO ROVEDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010736-03.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ADAIR MENANDRO CHICOTTI, AIRTON RAMOS DE SOUZA, APARECIDA CANIATO LEITE, ARLINDO ANTUNES, ARMANDO FRANCO, ARMANDO STUCHI, ANTONIO BRONZE CORREA, IRACI FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSE SILVANIL NETTO, LAURO ROCA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010016-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TARCISIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a parte autora concessão de tutela de urgência para determinar que a ré, desde logo, apresente os registros funcionais e toda documentação referente ao período em que o Autor serviu ao Comando da Aeronáutica.

Informe, ainda, o autor, no prazo de 15 dias, se tal documentação lhe fora negada pela parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013365-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEUMA RIBEIRO DE TOLEDO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871, NATHALIA PAREJO CASTRO - SP396118
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no documentos juntados que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Regularizadas as custas, tomemos autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013179-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua renda mensal para análise do pedido de gratuidade formulado.

Além disso, informe se há interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal.

Havendo interesse, requeira sua inclusão no polo passivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a incluir a parcela das receitas financeiras na base de cálculo da apuração do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito a efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de suas atividades está sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime da não cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Informa que, com base no art. 27, §2º da Lei nº 10.865/2004, foi reduzida a zero a alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, inclusive aquelas geradas operações de hedge de empresas submetidas ao regime não cumulativo.

Sustenta, porém, que restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições, a partir de 01.07.2015, para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%.

Aduz que o referido restabelecimento das alíquotas sobre receitas financeiras é inconstitucional, ofende o princípio da estrita legalidade tributária ao argumento de que a majoração não poderia ter se dado por decreto, mas somente por lei, o que seria inaceitável.

Sustenta, também, infração ao princípio da separação dos poderes e da segurança jurídica, na medida em que a Constituição Federal não teria estabelecido a possibilidade de o Poder Executivo majorar alíquotas do PIS e da COFINS.

Em sede liminar pretende que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, com as alíquotas fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido (id 8654631), sendo recebida a petição id. 8654631 como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

O pedido liminar foi indeferido. A parte impetrante agravou (AI nº 5016484-53.2018.4.03.0000 - 4ª Turma).

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, com as alíquotas fixadas pelo Decreto nº 8.426/15, em respeito às normas constitucionais que regulam o poder de tributar, especialmente, o Princípio da Legalidade, bem como o seu direito de ter restituído ou de compensar administrativamente as contribuições indevidamente recolhidas a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Vejamos.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos meses pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Porém, bem após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs expressamente no §2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou consócio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifê)

Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo manida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante.

Ocorre que, na data de 01/04/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Como efeito, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que previam descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras.

O caput do art. 27 da Lei nº 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo.

Assim, não verifico que o §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade.

O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos.

Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no §2º.

Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no §1º do art. 153, da Constituição Federal.

No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. **Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).** 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. **Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelanetes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes**, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao credente de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. **A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.** 8. **A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.** 9. Apelação desprovida. (AMS 00240030820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- destaquei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. **Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.** 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, **não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade** (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, **fixadas em decreto por força de autorização legislativa** (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. **Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).** 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. **Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.** 7. Não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passaria a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 8. A manifesta impropriedade da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00206988020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- destaques não são do original.

Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e COFINS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS.

O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada. Caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez.

Não há qualquer afronta ao princípio da isonomia no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS por parte das empresas tributadas pelo lucro real, como é o seu caso, em relação às instituições financeiras, tributadas com base no lucro bruto.

Isso porque o art. 195, §9º, da Constituição Federal, prevê que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. Portanto, não há que se falar nesse caso em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que os contribuintes que se encontram em situações distintas, em face de algumas particularidades que os diferenciam, podem sofrer tributação em níveis diferentes.

Nesse passo, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, dessa forma, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras no que tange ao PIS e à COFINS. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como legislador, em flagrante confronto com o princípio da separação de poderes.

Entendo, ainda, que houve revogação tácita à previsão de creditamento, ante a modificação perpetrada pela Lei nº 10.865/04 no art. 3º da Lei nº 10.637/02, que culminou com a retirada do dispositivo que ampara tal regulação.

No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Comunique-se a prolação da presente sentença no A.I. nº n° 5016484-53.2018.4.03.0000 - 4ª Turma.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013033-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte formulado pelo impetrante.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que protocoliou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão de benefício de pensão por morte em 29.04.2019, registrado sob nº 9944400830.

Sustenta que é porteiro, pessoa humilde e, no momento, está acometido de câncer de próstata, com quadro avançado, sendo a renda de seu trabalho sequer supre suas necessidades básicas.

Aduz que não houve qualquer ato por parte da impetrada, o que fere seu direito líquido e certo, uma vez que nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99, teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte protocolizado em 29.04.2019.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o **protocolo do seu pedido de pensão por morte (id. 19698099)**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido quase 3 (três) meses, nos termos do documento acostado.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador: Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que **promova a análise do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, protocolizado sob nº 944400830 em 29.04.2019.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005767-08.2015.4.03.6100

AUTOR: AUTOPISTAREGIS BITTENCOURT S/A

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN

RÉU: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO do(a) RÉU: JAQUELINE PUGA ABES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, tomem os autos conclusos.

Sem irregularidades, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013732-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403, HELCIO HONDA - SP90389, CAIO CESAR BRAGARUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403, HELCIO HONDA - SP90389, CAIO CESAR BRAGARUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, oficiem-se às autoridades coatoras.

Após, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001402-78.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE ASSIS HORN

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS

EXECUTADO: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE PUGA ABES

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em secretaria a notícia de eventual efeito suspensivo da apelação interposta nos autos da desapropriação

nrº 0005767-08.2015.4.03.6100

Int.

SÃO PAULO, em 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011681-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de consolidar os débitos parcelados, e quitados no PERT, seja por ausência de previsão legal no capítulo específico que trata sobre a exclusão do PERT, que não menciona a consolidação, seja pela ausência de notificação a respeito da exclusão, que inviabiliza o contencioso administrativo, conforme consta no artigo 14-A da L.N 1.711/2017, seja pela boa-fé do Impetrante, e pela ausência de prejuízo ao erário, seja pelos princípios da desproporcionalidade e pelo princípio da razoabilidade.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor efetuou a emenda à petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa para que conste **RS101.368,21 (cento e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos)**.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição id. 19589157, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão do impetrante quanto ao seu direito em ser mantido ou reincluído no parcelamento, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de imposto de renda pessoa física, em discussão nos autos.

Isso porque denota-se que o impetrante comprova a adesão ao parcelamento – PERT, com o pagamento das parcelas subsequentes e parcela única (doc. id. 18925085 e 18925086) e, assim, parece crível a alegação de que o débito tenha sido integralmente quitado no parcelamento.

Desse modo, tomando por base de que há indícios de que teria ocorrido a quitação integral do débito, com a adesão ao PERT do mencionado débito e considerando a conduta do impetrante que demonstrou a intenção de efetivamente parcelar o débito no sentido de adotar os procedimentos para tanto e, ainda, de que tinha a confiança de que estava com o débito no parcelamento, não podendo a ausência de prestação de informações ser suficiente para tornar o débito novamente exigível.

Assim, tenho que merece ser deferido o pedido liminar, devendo ser prestigiada a boa-fé e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O fundado receio de dano está presente considerando o que o débito consta em aberto e, portanto, passível de cobrança por parte do Fisco.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Posto isso, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (IRPF) incluído no parcelamento pelo impetrante em discussão nos autos e, por consequência, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o referido crédito tributário ou de incluí-lo em cadastros de inadimplentes (CADIN ou órgãos de proteção ao crédito) e, promova a consolidação dos débitos no PERT, com fundamento no art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **R\$101.368,21 (cento e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos)**.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013164-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO GATTI MARTINS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando "a concessão imediata do benefício do seguro desemprego - Requerimento n. 7758540255, liberando ao Requerente o pagamento de todas as parcelas, visto já estarem vencidas".

Alega o autor que "na data de 11.01.2019 foi informado, através do Portal MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, que seu benefício de Seguro Desemprego n. 7758540255, representado por 04 parcelas de R\$ 1.735,29 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), a serem pagas nas datas de 10.02.2019, 12.03.2019, 11.04.2019 e 11.05.2019, foi negado sob o argumento de possuir "Renda Própria – Sócio de Empresa – Data da Inclusão do Sócio – 22.02.2017 – CNPJ n. 09.171.231/0001-32" – doc.07", em que pese o fato de que "apesar de ser sócio de empresa, não tem e nem teve renda própria advinda da mesma, não sendo óbice, por consequência, à liberação de tal benefício a seu favor".

Atribui à causa o valor de R\$ 6.941,16 (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos).

É o breve relatório. Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/01 assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, é de competência daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIAS RESTAURANTE LTDA – EPP E FILIAIS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS de suas operações mercantis, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a diferença da exação para os recolhimentos futuros.

As impetrantes narram que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento, bem como ao pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente em suas operações comerciais.

Alegam que a Receita Federal do Brasil inclui o montante correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, o ICMS não é elemento integrante do faturamento ou receita, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Sustentam que "incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido à entidade política estadual. O correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo é a mesma".

Aduzem, ainda, que o ICMS é um imposto indireto, ou seja, a pessoa jurídica é apenas contribuinte de direito e recolhe aos cofres estaduais a exação embutida no preço das mercadorias.

No mérito, pleiteiam a exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou receita, bem como a declaração de seu direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com a aplicação da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.686,78 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos).

As impetrantes foram instadas a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido, tendo sido recebida a petição id. 5449577 como emenda à petição inicial. O valor atribuído à causa foi retificado para R\$ 76.783,31 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e um).

A decisão id Num. 11406903 deferiu o pedido liminar.

A União se manifestou. Requereu o sobrestamento do feito e seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da *mandamus* por não verificar a existência de direito social ou individual indisponível (fl. 178).

Este é o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito e deixo de sobrestá-lo pelos motivos que passo a expor.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor ativo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, confirmo a liminar deferida e **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com a aplicação da taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040408-81.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ANGELA GIANETTI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JCH GERENCIAMENTO, PROJETOS E OBRAS EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado pagar R\$ 103.574,81 (cento e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado até 06/2019, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 25 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026215-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIBASES COMERCIO DE MATERIAIS DE BASE PARA INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTIBASES COMERCIO DE MATERIAIS DE BASE PARA INDUSTRIA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS de suas operações mercantis, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar quaisquer medidas constritivas.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 132.049,13 (cento e trinta e dois mil, quarenta e nove reais e treze centavos).

O pedido liminar foi deferido.

A União se manifestou. Requeceu o sobrestamento do feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do *mandamus* por não verificar a existência de direito social ou individual indisponível (fl. 178).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Portanto, confirmo a liminar deferida e **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, e à restituição, na forma acima explicitada, com a aplicação da taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023833-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS LICHMANN TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANS LICHMANN TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS de suas operações mercantis, bem como que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, até o julgamento final da demanda.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas judiciais complementares, o que foi cumprido. Foi recebida a petição id. 11530518, como emenda à inicial, retificando-se o valor atribuído à causa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu o ingresso no feito bem como seu sobrestamento.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do *mandamus* por não verificar a existência de direito social ou individual indisponível.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Decisão que se aplica também ao PASEP.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, confirmo a liminar deferida e **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029494-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: POLIALIMENTOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLIALIMENTOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS de suas operações mercantis, bem como que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, a partir do fato gerador de novembro/2018, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como requer seja reconhecido o direito à imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A União requereu o ingresso no feito bem como seu sobrestamento.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da *mandamus* por não verificar a existência de direito social ou individual indisponível.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Decisão que se aplica também ao PASEP.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor aditivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, confirmo a liminar parcialmente deferida e **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011781-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: FRTECH COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MEDEIROS DE FARIA - MG139243
 IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIANA BASSOLI PREGOIEIRA, CÉSAR LUIZ PUCINELLI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a desclassificação da empresa primeira colocada no Pregão Eletrônico 023/7062-2019, menor preço, realizado pela parte impetrada.

Afirma, em síntese, que a parte impetrada deu como vencedora a empresa "Acent", a qual teria apresentado documentação em desconformidade com o ato convocatório.

É a síntese do essencial.

Decido.

Recebo a petição id. 19706291, como emenda à petição inicial.

Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 321 do CPC).

No caso dos autos, diante da pretensão posta a empresa "Acent", vencedora do certame, deve figurar no polo passivo como litisconsorte necessária, na medida em que os efeitos da sentença poderão repercutir na sua esfera jurídica, a teor do que preceitua o art. 114, do CPC.

Nesse sentido, trago o precedente abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO.

1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006.
2. In casu, a impetração ab origine erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual.
3. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese in fôco, e, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário."
4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do writ pela litisconsorte passiva petionante, prejudicado o recurso especial da Municipalidade.

(REsp 1159791/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 25/02/2011)

Assim, entendo que se faz necessária a intimação da impetrante para que proceda a emenda à petição inicial, nos termos supramencionados, devendo promover a inclusão da empresa ACENT no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, cumprida ou não a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013105-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLTECH DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES E DE TELEFONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "o direito ao crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições nos últimos 5 anos, pela inclusão indevida do ICMS apurado nas respectivas bases de cálculo, valores que deverão ser acrescidos da SELIC (efeitos para o passado), cuja apropriação do crédito se dará por meio de compensação nos termos do artigo 74, da Lei nº 9430/96."

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013140-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA DE PAULA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Denota-se a digitalização da petição inicial não está totalmente legível, pois os finais das frases estão apagados, prejudicando o bom entendimento da exordial.

Considerando que não foi localizado o recolhimento das custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, apresente a íntegra da petição inicial, sem erro na digitalização, bem como promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013380-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: CLARINDA FRANCISCA BORGES DA SILVA

DESPACHO MANDADO

Cite-se **CLARINDA FRANCISCA BORGES DA SILVA** para o oferecimento de contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, no endereço Av. Netuno da Silva, 93, casa 04, São Paulo/SP, CEP: 06341-420.

Desde já, fica a ré ciente dos atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o presente despacho, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16F3534D2>.

Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cite-se, servindo esse de mandado.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012073-03.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Id 19789189/19789193/19789194: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, informem-se pretendem produzir outras provas.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016826-03.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO ZEFERINO DASILVA FILHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Determino o sobrestamento do feito tendo em vista o recebimento da apelação (em 16/10/2015 fls. 109) dos Embargos à Execução nos efeitos suspensivos e devolutivos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001004-32.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: BENEDICTO ZEFERINO DASILVA FILHO

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURYZIDORO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000640-84.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP PIG COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SAMPAIO SENA - SP394347

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas data, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que preste, imediatamente, as informações requeridas a respeito de registro de empréstimo em moeda estrangeira constante no banco de dados do Banco Central, como contraído pela impetrante, assim como apresente os documentos que deram vida ao registro, por fêr os preceitos Constitucionais.

A impetrante relata em sua petição inicial que, em contato com o seu banco, para realização de operação financeira foi surpreendida com informações de financiamento em moeda estrangeira que constam no banco de dados do Banco Central em seu nome. Informa que nunca realizou qualquer operação com países estrangeiros, nem tampouco contraiu empréstimo.

Aduz que buscou na via administrativa obter informações sobre os dados registrados em seu nome e constantes do banco de dados, os quais são disponibilizados para as instituições financeiras, todavia, não obteve êxito na via administrativa.

Sustenta o seu direito à disponibilização das informações requeridas, nos termos previstos na alínea "a" do inciso LXXII do art. 5º da CF e da Lei nº 9.507/98, art. 7º, inciso I. Ressalta, ainda, que a autoridade coatora deixou de analisar o seu pedido e já teria decorrido prazo de 10 (dez) dias, tal como preveem os artigos 2º e 8º, I, ambos da Lei nº 7.507/97.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

O Habeas Data é ação constitucional civil, prevista no artigo 5º, inciso LXXII, **para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados ou para a retificação de dados quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.**

No caso posto, entendo que o impetrante faz jus ao direito postulado, considerando que logrou êxito em demonstrar que há operações em **moeda estrangeira registrada em seu nome** cadastradas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central que alega desconhecer (doc. id. 19218626) sendo justa a sua pretensão de obter informações constantes do banco de dados do Bacen, a fim de desvelar eventual fraude financeira.

Nesse sentido *mutatis mutandi*, segue o precedente:

HABEAS DATA. INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DA IMPETRANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. 1. O habeas data é remédio constitucional previsto no inciso LXXII do artigo 5º da Constituição da República, in verbis: "LXXII - conceder-se-á habeas data a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo 2. A fim de dar efetividade ao comando constitucional, editou-se a Lei nº 9.507, de 12.11.1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do habeas data, dispondo em seu artigo 7º, in verbis: "Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável 3. A impetrante objetiva a concessão de ordem que determine o conhecimento das informações referentes a investimentos e depósitos bancários feitos em seu nome, juntamente com seu irmão. Alega que vem diligenciando junto ao BACEN para localizar seus investimentos e depósitos bancários feitos em seu nome, juntamente com seu irmão, já falecido, vindo a ser informada que para tanto necessitaria de Alvará Judicial. Aduziu, ainda, que recebeu de seu outro irmão uma doação em dinheiro. 4. Não há falar em legitimidade ativa tendo em conta que a impetrante requer informações tão somente de contas conjuntas abertas em seu nome e de seu falecido irmão, ademais, aqui não se está se discutindo o destino a ser dado às mesmas, mas apenas o direito ao conhecimento de sua existência e seus valores. 5. Não se pode negar o direito da impetrante ao acesso aos dados referentes à existência de contas correntes, poupanças, aplicações financeiras, saldos e extratos bancários, em seu nome. 6. Remessa Oficial desprovida. (RemNecCiv 0012381-78.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017.)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também ficou demonstrado, considerando que o impetrante pode ser prejudicado em ter obstada as informações, mormente, em se tratando de operações que afirma desconhecer.

Assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade coatora forneça, imediatamente, à impetrante as informações pretendidas pelo impetrante sobre o registro de empréstimo em moeda estrangeira, constante do seu banco de dados e a apresente os documentos que embasaram o seu registro.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, na forma supra, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/1997.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013142-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/A LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, consignando que, se houver o pedido de ingresso no presente feito, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003629-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JVCKENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONÇA - SP402635, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Id. 19746430: defiro. Oficie-se à autoridade coatora, a fim de que preste as informações complementares, conforme requerido pela impetrante.

Com a vinda aos autos das informações, abra-se vista à impetrante. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012921-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA SEQUEIRA GONCALVES - SP410754
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende ver seu direito líquido e certo em ter seu acesso ao seu histórico escolar em tempo de efetivar a sua transferência e matrícula em nova universidade, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices ao exercício de tal direito.

A impetrante relata em sua petição inicial que ingressou na Universidade Nove de Julho no 2º semestre de 2012 e, ao final de 2014 foi obrigada a parar os estudos por não dispor de condições financeiras. Informa que decorridos quatro anos pretende retomar aos estudos e solicitou à autoridade impetrada a transferência para outra universidade e lhe foi informado que seria necessário apenas o conteúdo programático.

Aduz, todavia, que a universidade para a qual irá se transferir requereu o histórico escolar para efetivar a matrícula e, ao requerer o documento junto à autoridade impetrada, lhe foi informado um prazo de 45 dias úteis para a sua emissão.

Sustenta que o prazo concedido é desarrazoado e abusivo porque a demora irá impedir a efetivação da matrícula em tempo hábil ao início do semestre, o que lhe ocasionará prejuízos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez que impetrante demonstrou a plausibilidade de seu direito, ao comprovar o requerimento da documentação necessária para a transferência de universidade em 11.03.2019 e, diante da exigência da outra faculdade, comprova-se o requerimento do histórico escolar com prazo para emissão em 45 (quarenta e cinco) dias (doc. id. 19616749 e 19616750).

Com efeito, acaso o documento seja emitido somente após 45 dias prejudicará o seu direito à matrícula na outra instituição de ensino, sendo demasiadamente longo e desarrazoado o tempo concedido para a expedição do documento simples que apenas condensa informações já constantes no banco de dados.

O *periculum in mora* está demonstrado, na medida em que se aproxima o início do semestre letivo.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que providencie a **imediate expedição e/ou acesso ao histórico escolar**, para fins de transferência para outra universidade, diante do início das aulas em 05.08.2019.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

ctz

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006644-21.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR LAURENTINO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

ID 17135035: Defiro o levantamento dos valores depositados, na proporção indicada. Deverá o patrono do autor comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará de levantamento ou indicar conta para a transferência, nos exatos moldes do previsto no art. 906, parágrafo único, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5014121-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.ROCHADA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME, MATEUS ROCHADA SILVA

DESPACHO

ID 15672421: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000786-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: SAYURI LUCIANE FUGYAMA

DESPACHO

Intime-se a requerida, nos termos do requerido, para ciência desta Notificação.

Expeça-se mandado, no endereço declinado ao id 18539814.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

São Paulo, 01 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010283-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id: 19363436: Considerando as informações prestadas pela autoridade ao ID 19481440, não se verifica descumprimento da liminar, já que os valores foram encaminhados para lote de restituição.

Dê-se vista ao MPF para o parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-25.2019.4.03.6125 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAITAN AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos.

Determino que a parte impetrante emende a inicial para:

a) atribuir o valor à causa com base nos critérios do artigo 292 do CPC;

b) recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, deve esclarecer o motivo pelo qual efetuou o recolhimento das custas no Banco do Brasil, já que tal recolhimento deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º, Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017. A Resolução prevê que o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil onde não existir agência da CEF no local (§1º, do artigo 2º), o que não é o caso da impetrante, já que em Santa Cruz do Rio Pardo há agência da CEF.

c) acostar novamente o documento de id 19121397, página 2, eis que ilegível.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025805-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequerente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 17713761 e 17713765), no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYLVIA REGINA PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal (id 18640940), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte a autoridade coatora.

Silente, venham-me conclusos para extinção.

Feita a correta indicação, notifique-se para informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada (id 19036412).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PERNICOTTI, IRINEU PERNICOTTI, FLOR MARIA PERNICOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 17202479).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO FEMSA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 17713761 e 17713765), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-70.2017.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIP MEDICINA DIAGNOSTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18711771) e impetrante (Id 18919089).

Prazo: **30 (trinta) dias** para União Federal e **15 (quinze) dias** para impetrante.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-30.2017.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRIDIUM SERVICOS DE SATELITES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 5536544).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003266-48.1996.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: LUIZ BENEDITO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada da Carta Precatória negativa de citação (ID 19128597), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027371-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATITUDE GLOBAL LOGISTICALTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 19385389).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022084-81.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: REGINA COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, cumpra-se o despacho (id 14888014 - fl. 159), solicitando-se informações ao INFOJUD.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009832-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA, R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, H POINT COMERCIAL LIMITADA, SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA, R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, H POINT COMERCIAL LIMITADA, H POINT COMERCIAL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista aos impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade impetrada (id 18576892).

Semprejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-31.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUZIMAR DESSOTTI, FRITZ FREDERICO ROESE, GUILHERME GIMENES, JOAO BATISTA SALLESSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA - SP72872
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA - SP72872
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA - SP72872
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA - SP72872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662209-82.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINO ADOLFO ALFREDO IZZO, CLARA RAMENZONI IZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005523-17.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Aguarde-se o desfecho dos autos em apenso.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001520-19.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, os autos serão remetidos ao Arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026073-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5008768-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à requerente da manifestação da União Federal (id 18859456), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, anote-se para publicação (id 19031929).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5004884-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVERIO RIBERA ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (ID 14657820) e, ante à concordância da Requerida, defiro o levantamento dos valores depositados aos autos (ID 4841059).

Indique o patrono do requerente os dados bancários para a transferência eletrônica de que trata o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, indefiro o pedido de levantamento do saldo a receber pela venda do imóvel, posto que se trata de pedido estranho ao objeto da demanda, devendo ser deduzido em feito autônomo ou administrativamente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000979-21.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte autora em manifestação de Id 15870431 requer a extinção deste feito, posto que, por problemas no sistema, a ação foi ajuizada em duplicidade.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (Id 15870431) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018977-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS PINHEIRO SILVA MACEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO - SP133982, HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora em 17/08/2019 (ID 10207827), antes, portanto, da apresentação das contestações.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que o pedido de desistência formulado se deu antes da apresentação das peças de defesa.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5005749-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE FERAIORNI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória ID 19914111, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de julho de 2019

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RODRIGO QUEIROZ**, com pedido de tutela urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A autora compareceu aos autos para informar a realização de depósito no valor de R\$ 20.120,00 (vinte mil cento e vinte reais) (id 1449506).

Decisão de Id 1452573 indeferiu a tutela de urgência.

Houve agravo de instrumento (1712872).

A parte ré apresentou contestação e, posteriormente, a parte autora desistiu do feito (ID 2486747), requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depósitos em juízo.

Intimada, a Caixa informou que concorda com a desistência da ação, desde que a autora renuncie expressamente ao direito em que se funda a presente ação, requerendo seja extinto o processo com fundamento no artigo 487, III, "c" do CPC e condenando-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Em manifestação de Id 5152522, a parte autora informa que concorda com os termos apresentados pela Requerida.

Efetuada a transferência dos valores depositados em juízo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pela parte autora, ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Providencie a Secretaria a notificação da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da perda de objeto do Agravo de Instrumento nº 5009835-09.2017.4.03.0000 (Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR).

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037279-34.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id: 19256412: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Informe a União Federal sob qual efeito foi recebido o Agravo de Instrumento 5017425-66.2019.4.03.0000.

Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento da caução requerido pela parte exequente no Id. 16547652.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020360-76.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Preliminarmente, altere-se o polo passivo passando a constar **UNIÃO FEDERAL**.

Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) exeqüente(s), remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000289-19.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MARQUES & LOPES LTDA - ME, PATRICIA EDELLOPES, CECILIA MARQUES DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE PIAZZA HORN - SP357600
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE PIAZZA HORN - SP357600
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE PIAZZA HORN - SP357600

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'I', fica a parte autora intimada da juntada do extrato de consulta ao sistema INFOJUD, que segue, podendo se manifestar em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022770-44.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA DE AMORIM LUPO, PATRICIA MANTELLATO TOMAS VITORIO, RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, SANDRA KAORI OKADA, SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO, SUELI DA SILVA CRIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARQUES JUNQUEIRA - SP93372
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Considerando que a sentença foi julgada improcedente e, eventual execução, dar-se-á em face da parte autora altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, invertendo-se os polos. Outrossim, altere-se o atual polo passivo passando a constar **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010484-05.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 3 D FUNDICOES LTDA - ME, DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS, ALTERIO PEDRO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'I', fica a parte autora intimada da juntada do extrato de consulta ao sistema INFOJUD (ID 19915515), que segue, podendo se manifestar em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018857-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor a juntar procuração com poderes de renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012148-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR GALAZINI, REINALTA MEIRA GALAZINI
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993, MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN - SP165628
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informe se já houve arrematação do imóvel. Em caso positivo, forneça os dados do arrematante para inclusão na lide.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024068-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a anulação de débitos decorrentes do Processo Administrativo 15561.720038/2013-18, por entender legítimo seu direito de deduzir na base de cálculo da CSLL as despesas decorrentes da amortização do ágio no ano de 2008, subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção dos débitos relativos à cobrança do IRPJ, seja julgada procedente a ação para reconhecer a dedução da base da CSLL e, ainda, subsidiariamente pede o afastamento dos juros de mora sobre a multa de ofício

Alega que a ISA Capital do Brasil adquiriu entre 2006 e 2007, em etapas, seu controle acionário, através de leilão de privatização, compra de ações de funcionários e oferta pública de aquisição de acionistas minoritários.

Considerando que o preço foi superior ao valor do patrimônio líquido da Autora, a ISA registrou ágio nos termos do artigo 20 do DL 1.598/77, devidamente suportado por estudos elaborados com base na rentabilidade futura.

Diante das restrições impostas pela Comissão de Valores Mobiliários e da Agência Nacional de Energia Elétrica para a incorporação de empresas com dívida de aquisição existente, não foi possível realizar a incorporação direta da ISA pela Autora.

No intuito de compatibilizar as normas regulatórias com a legislação fiscal a ISA constituiu uma subsidiária – ISA participações que adquiriu ações da CTEEP através de aumento de capital, tendo registrado o ágio nas contas de investimento.

Em 2008 a ISA foi incorporada pela CTEEP

Em 09/05/2013 foi lavrado auto de infração fiscal questionando a amortização fiscal do ágio e exigiu-se os débitos de IRPJ e CSLL relativos a 2008 cumulados com juros de mora e multa de ofício de 75%.

A decisão administrativa foi encerrada com voto de qualidade, remanescendo crédito tributário que aguarda inscrição.

Ressalta que o CARF e o CSRF já reconheceram a regularidade e licitude das operações que geraram o próprio ágio aqui analisado relativos à sua amortização em 2009, 2010 e 2011, bem como existência de motivação extra tributária na estrutura montada. Indica os fatos de número 16561.720036/2014-00 (ano de 2009) e 16561.720032/2015-02 (anos de 2010 e 2011)

Observa haver dúvidas acerca da constitucionalidade do voto de qualidade

A medida liminar foi deferida através de decisão ID 11159029, objeto de agravo cujos efeitos de recebimento não foram noticiados nos autos.

Em contestação a União observou que para a produção do ágio na Autora foi criada empresa veículo – ISA PARTICIPAÇÕES – para mascarar os reais sujeitos da operação ISA e CTEEP

Segundo a Ré, o ágio como despesa dedutível deve decorrer de operação necessária, normal e usual da pessoa jurídica, não ocorrendo nenhum desses elementos no caso dos autos.

A contabilização indevida do ágio levou à edição da lei 9.532/97, sendo que a partir daí a amortização pode ser feita pela pessoa jurídica que efetivamente acreditou no sobrepreço do investimento e desembolsou recursos para aquisição, não havendo conformação legal para transferência de ágio para outra pessoa que não aquela que efetivamente participou da operação.

Ademais, por ser benefício fiscal devem estar preenchidos os requisitos tratados no artigo 368 do RIR/99

Aponta 3 aspectos a impedir a dedutibilidade do ágio no presente caso: a) ausência de identificação do real investidor adquirente (aspecto pessoal), b) inexistência de presunção de perda do investimento ocorrida diante da incorporação, fusão ou cisão (aspecto material) e c) ausência de substrato econômico a justificar a origem do ágio.

O real investidor deve se confundir com o investimento, situação que não ocorreu no presente caso.

Acrescenta que na situação fática examinada na presente fiscalização, a ISA Participações foi constituída com o único propósito de servir de “veículo” para carrear o ágio pago pela ISA Capital para dentro da CTEEP, por meio de manobras contábeis que redundaram na “projeção” do ágio pago pela investidora no ativo da investida, e assim permitir (indevidamente) o aproveitamento fiscal dos encargos de amortização desse ágio assim replicado, de modo a reduzir o resultado tributável da empresa investida.

Observa que a ISA Participações foi constituída em 10/07/2007 e não apresentou qualquer fato contábil relevante até 30/01/2008, quando recebeu da ISA Capital a participação societária na CTEEP e respectivo ágio pago, conferidos no aumento de capital ocorrido nessa data, para logo em seguida ser incorporada pela sua então recente investida CTEEP, em 28/02/2008. - Verifica-se nesse curto tempo de existência, entre sua constituição e extinção por incorporação, que a ISA Participações foi interposta como empresa veículo para unicamente “projetar” o ágio de quem efetivamente o suportou, a ISA Capital, para aquela que viria a tirar proveito fiscal imediato (em 60 parcelas mensais) de sua amortização, a CTEEP, numa sucessão de eventos que não encerram qualquer propósito negocial ou substância econômica

Pugna, assim, pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

As partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito.

É o relato. Fundamento e decido.

Primeiramente afasto à alegação de decadência formulada ao final da petição inicial, observando que pela correta técnica deveria ter sido tratada antes das considerações sobre o lançamento fiscal emsi.

Portanto sua apreciação na sentença segue a ordem lógica de concatenação de assuntos

Considerando que as glosas de despesas com amortização do ágio foram registradas em 31/12/2008, este é o prazo inicial para contagem do prazo decadencial.

A data da ocorrência da despesa não afeta o fato gerador.

Dessa forma o lançamento fiscal formalizado em 11 de maio de 2013 não ocorreu o decurso do prazo decadencial.

Passo a análise das questões meritórias propriamente ditas do lançamento fiscal aqui debatido.

O ágio, do ponto de vista econômico, é o sobrepreço pago na aquisição de determinado patrimônio, em razão da expectativa de geração de lucros.

Do ponto de vista fiscal, de acordo com o artigo 385 do RIR/99, o contribuinte que avaliasse o investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido — Método da Equivalência Patrimonial (MEP) — deveria, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido na época da aquisição e ágio ou deságio na aquisição, assim entendida a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do custo de aquisição.

Ademais, o registro do ágio deveria indicar seu fundamento econômico de acordo com o valor de mercado de bens do ativo da investida superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade, o seu valor de rentabilidade futura, ou ainda o fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. O lançamento do ágio com fundamento no valor de mercado de bens do ativo da investida ou sua rentabilidade futura deveria basear-se em demonstração que o contribuinte arquivaria como comprovante da escrituração.

Feita esse pequeno introito são inúmeras as questões envolvendo o aproveitamento do ágio,

O próprio CARF e do Conselho Superior não são uniformes. Essa questão fica evidente no presente caso onde a Autora acosta aos autos decisões favoráveis à sua tese de períodos fiscais distintos.

De fato, por ora os órgãos administrativos entendem haver propósito negocial na utilização de empresa — tida como veículo pela fiscalização — em operação de aquisição de investimento no Brasil realizada por diversos investidores estrangeiros, havendo necessidade da constituição de uma empresa, no país, para aquisição do investimento

. Desse modo, após a incorporação reversa entre a empresa operacional e sociedade criada para a aquisição do investimento, o ágio amortizado pelo contribuinte foi considerado dedutível na apuração da base de cálculo do IRPJ conforme se lê no precedente ID 11111880, onde destaco o seguinte trecho da ementa:

“Não é ilícita a conduta do investidor que adquire diretamente o investimento, com pagamento de ágio, e, a seguir, promove aumento de capital em outra empresa, integralizando o com os investimentos previamente adquiridos, inclusive o ágio. Não se pode qualificar como ilícita a opção por um caminho facultado pela legislação, ainda que a adoção de tal caminho tenha por objetivo a economia tributária. Essa conclusão fica especialmente reforçada na situação em comento, em que a operação “direta”, que permitiria o aproveitamento fiscal do ágio sem qualquer questionamento, encontrava intransponíveis óbices societários (CVM) e regulatórios (ANEEL).”

No entanto não é esse entendimento que vem sendo utilizado com frequência pelo CSRF

A tese que vem sendo adotada é a encampada pela Fiscalização na autuação aqui discutida, onde se leva em consideração a existência de confusão patrimonial exigida pelo artigo 386 do RIR/99 entre a real investidora e a investida, não havendo que se falar em dedutibilidade da amortização do ágio ainda que a utilização de empresas veículos possua propósito negocial, como, por exemplo, por imposição de questões regulatórias.

Tal entendimento se extrai, ilustrativamente, do Acórdão 9101-003.363 (julgado em 18/1/2018), no qual aquela turma concluiu que a dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no artigo 386 do RIR/1999, requer que participe da “confusão patrimonial” a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na “mais valia” do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição. Nesse cenário, não seria possível o aproveitamento tributário do ágio se as investidoras reais transferiram recursos a empresas veículos com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outras empresas e se a “confusão patrimonial” advinda do processo de incorporação não envolve as pessoas jurídicas que efetivamente desembolsaram os valores que propiciaram o surgimento dos ágios, ainda que as operações que os originaram tenham sido celebradas entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço.

Obviamente que esses entendimentos discordantes geram insegurança jurídica e tornam mais dificultosa a escolha do investidor.

Essa divergência é claramente sentida no julgado que motivou autuação aqui discutida, decidida por voto de qualidade,

Com isso o voto do Presidente foi considerado duas vezes, na votação regular e na de desempate.

Aliás, com relação à constitucionalidade desse procedimento, pendem no STF apreciação de ADIN sobre o tema, comparecer da PGR favorável ao voto de qualidade

Ademais, o Ministro Luís Fux suspendeu liminarmente execução de sentença que anulou julgamento do CARF decidido por voto de qualidade (SS 5.282)

Dessa forma, sendo regular o julgamento administrativo, resta passar para o mérito da discussão tendo em vista as questões acima expostas.

O contexto fático da amortização fiscal do ágio, surgido com a lei 9.532/97 teve por escopo incentivar as aquisições de participações societárias vinculadas aos programas de desestatização.

Diz o artigo 7º que a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no [art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: \(Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003\)](#) poderá proceder à sua amortização nos balanços correspondentes à apuração do lucro real.

No caso dos autos a incorporação direta da ISA Capital não foi possível por restrições apontadas pela CVM quanto ao endividamento externo da companhia.

Como esclarece o Autor em sua inicial tal ato seria tido como uma modalidade de exercício abusivo do poder de controle, na medida em que a ISA – Capital importaria os custos de captação de recursos necessários para aquisição de seu investimento aos demais acionistas, prática vedada pelo artigo 15 da Instrução CVM 319/99.

A ANEEL também não iria autorizar a incorporação direta pois não admite a assunção pela concessionária de dívidas contraídas por suas controladoras.

Dessa forma a operação de reestruturação societária aqui discutida visou atender o conjunto normativo das agências regulatórias nacionais.

Inclusive, segundo explana a Autora, a estrutura adotada foi mais onerosa do ponto de vista fiscal do que aquela indicada pela Receita Federal. (R\$262,3 milhões de reais mais onerosa, segundo documento ID 11112294)

Nesse passo, entendo que conforme decidido pelo CARF em situações similares, comprovada a motivação extra tributária das operações societárias, em especial atendimento a órgãos regulatórios e setoriais, é viável o aproveitamento do ágio pela empresa veículo, como única forma possível de utilização deste.

Aliás a alegação de planejamento tributário abusivo, tratado pela Receita, também não se sustenta, pois, segundo parecer da KPMG, não impugnado, os valores recolhidos foram superiores ao da estrutura indicada pelo Fisco

Também houve integral confusão patrimonial entre a ISA participações e a Autora, a lei não fala de real investidora como aduzido em contestação.

Não verifico fraude a lei ou simulação e sim adequação a ditames normativos que tomaram a empresa “operacional” no país.

Não há qualquer dúvida que foi pago um ágio de mais de 800 milhões na operação aqui analisada.

Essencial destacar que o reconhecimento do ágio, introduzido na legislação tributária através do Decreto-Lei 1.598/1977 foi expandido com a edição da Lei 9.532/97 dentro do contexto do Plano Nacional de Desestatização, onde um dos objetivos era atrair investimentos em empresas estatais brasileiras.

Com certeza no planejamento tributário da ISA Capital constava o futuro aproveitamento do ágio conforme a lei de regência e diversos precedentes do CARF na época, inclusive com relação e própria Autora – CTEEP, como salientado no relatório.

Importante ressaltar que a CTEEP foi vitoriosa no contencioso administrativo sobre o mesmo tema, incidindo nesse caso o preceito do artigo 23 da Lei 13.665/18 que dispõe

“A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais

Não há de se falar de aplicação retroativa do artigo elencado, o que se pretende tutelar aqui é a segurança jurídica.

Além da segurança jurídica deve ter por diretriz elementos essenciais como cognoscibilidade, confiabilidade e planejamento.

Essas características, que devem nortear os três poderes da República, são essenciais para viabilizar investimentos estruturais tão importantes no país.

Ademais, a menção de deflagração da operação zelotes no CARF não tem o condão de desconsiderar todas as decisões do órgão.

Com relação a glosa do ágio na base de cálculo da CSLL, entendo que a razão está com o Fisco.

As deduções da base de cálculo de tributos decorrem de expressa previsão legal, assim, não havendo norma expressa autorizando dedução da base de cálculo da CSLL das despesas com amortização do ágio, esse proceder é indevido.

Não é demais mencionar a regra contida no artigo 111 do Código Tributário Nacional (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), o qual dispõe:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como a exclusão de quaisquer grandezas das bases de cálculo dos tributos correspondem à verdadeira renúncia fiscal, entende-se que, ao contrário do que alega a autora, inexistindo expressa autorização legal para a pretensa dedução, a regra é justamente a impossibilidade de redução da base de cálculo da CSLL. Além disso, é comum da técnica legislativa em matéria tributária a previsão expressa das deduções/exclusões e não do que deva ser ordinariamente considerado para fins de composição de tal elemento quantitativo

Sobre a glosa dos valores indevidamente deduzidos são cabíveis as cominações punitivas previstas nos artigos 43 e 61 da Lei 9.430/96.

Ademais o STJ em diversas ocasiões já entendeu pelo cabimento da incidência dos juros de mora sobre a multa fiscal punitiva, que integra o crédito tributário.

Confira-se o decidido no AgRg no Resp 1.335.688:

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

Também com relação aos honorários instituídos pelo Decreto-lei 1025/69 há diversos precedentes do STJ validando sua aplicação.

Destaco em especial o decidido no REsp 1.798.727 reconhecendo o encargo do Decreto-lei 1025/69 como sendo devido nas execuções fiscais.

Isto posto, e com base na fundamentação supra, acolho em parte o pedido da Autora, para anular o procedimento administrativo aqui discutido no que se refere a glosa dos valores decorrentes de amortização de ágio 2008 na base de cálculo do IRPJ, remanescendo o restante da autuação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com os ônus sucumbenciais nos patamares iniciais dos incisos do artigo 85, par 3º com escalonamento do parágrafo 5, cada qual sobre o valor de sua condenação considerando os valores discutidos (União sobre o valor da autuação de IRPJ e Autora sobre o valor da autuação de CSLL)

Custas rateadas na proporção de 1/3 para Autora e 2/3 da União.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório

P.R e I

São PAULO, 25 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007392-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID's 18492824 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Comum

Intime-se a Requerida para apresentação de defesa, nos termos do artigo 308, § 4º, do Código de Processo Civil.

ID's 19059879 e 19059880: Proceda a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do seguro garantia, no tocante ao montante assegurado, para que represente a integralidade do débito, bem como quanto à cláusula de extinção em razão do parcelamento administrativo, conforme requerido.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014484-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA KONDER
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116, PEDRO SODRE HOLLAENDER - SP182214
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do documento ID 19808917.

Oportunamente, retomemos os autos ao arquivo.

Intíme-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002667-56.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016847-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição ID 19697532 - Intíme-se a parte Apelante, para que nos termos do art. 1009, §2º do CPC, manifeste-se a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões.

Int-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016847-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição ID 19697532 - Intime-se a parte Apelante, para que nos termos do art. 1009, §2º do CPC, manifeste-se a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões.

Int-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028331-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TABOM SORVETERIA E GELATERIA LTDA - ME, ROSIANE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012946-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH SUCHI CHEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A, LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER - SP150152
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elizabeth Suchi Chen em face da Reitora da Universidade Federal de São Paulo objetivando, em sede liminar, a suspensão da decisão exarada no despacho 0138203 que determinou seu retorno às suas atividades docentes a partir de agosto de 2019.

Informa ser docente na disciplina de genética da Universidade Federal de São Paulo e ter solicitado licença sem remuneração pelo lapso temporal de 14 (catorze) meses a partir de maio/2018, a fim de acompanhar seu cônjuge, o qual foi admitido como aluno do MBA, do Massachusetts Institute of Technology - MIT, para os anos letivos de 2.018 a 2.020.

Aduz que o pedido foi negado sob o argumento de que seu marido não era servidor público, razão pela qual, após sugestão recebida, fez o pedido de licença, desta vez para tratar de interesses particulares, o qual foi concedido no período de 11/06/2018 a 22/11/2019, tendo, assim, fixado residência nos Estados Unidos da América, juntamente com seus dois filhos.

Relata ter sido surpreendida em meados do mês em curso com a decisão ora impugnada, a qual determina seu retorno às atividades docentes a partir do mês de agosto de 2019.

Sustenta que a concessão de licença para acompanhar o cônjuge previsto no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, é ato vinculado e independe se o cônjuge é, ou não, servidor público.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O pedido liminar merece ser indeferido.

O ato coator ora combatido é o despacho exarado pela impetrada determinando o retorno da impetrante às suas atividades a partir do mês de agosto de 2019, a despeito da concessão da licença até 22/11/2019.

A impetrante enfatiza na exordial que a licença por motivo de afastamento do cônjuge, seja ele servidor ou não, é um direito subjetivo assegurado por lei.

Ocorre que, conforme consta do documento id 19645643, foi concedida licença para tratar de interesses particulares e, nos termos parágrafo único do artigo 91 da Lei nº 8112/90 essa licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Nesse passo, ausente o *fumus boni juris* necessário ao deferimento do pedido liminar.

Considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Faço a ressalva de que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008141-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP
Sentença tipo M

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante para que esclareça que o mandado de segurança não se refere à extinção de pessoa jurídica.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

A oposição desses embargos é meramente protelatória, não medida em que o pleito objeto de esclarecimento sequer foi discutido nos autos, sendo totalmente inócua o provimento pleiteado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Int

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004944-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO - ME, PEDRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 19700572 - Defiro.

Solicite-se à CEHAS a retirada dos autos da 21ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 12/08/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 26/08/2019 às 11h00, ficando, por ora, mantida a 22ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 21/10/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 04/11/2019 às 11h00, até que a CEF informe acerca do cumprimento do acordo celebrado administrativamente, cujo prazo para pagamento é 16/08/2019.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025646-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

ID's 19643891 e 19643897: Assiste razão à requerente.

Considerando que o prazo requerido pela União não se constitui em prazo processual, a data de início de contagem deve ser a do requerimento, devendo a Secretaria observar essa determinação em todos os feitos..

Verifique a Secretaria a ocorrência de eventual decurso de prazo.

Int as partes e tendo o decorrido o prazo de manifestação expeça-se alvara de levantamento dos valores discutidos nos autos.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012844-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR VALET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, BRUNO CAETANO DA SILVA, CAMILA FERNANDES BRUM

DESPACHO

As pesquisas atinentes a MR VALET ESTACIONAMENTOS LTDA – ME e BRUNO CAETANO DA SILVA encontram-se sob sigilo.

Habilite-se o patrono que subscreve a petição retro para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Com a manifestação, proceda-se à retirada do referido patrono para adequado cumprimento do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto para a CEF.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012844-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR VALET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, BRUNO CAETANO DA SILVA, CAMILA FERNANDES BRUM

DESPACHO

As pesquisas atinentes a MR VALET ESTACIONAMENTOS LTDA – ME e BRUNO CAETANO DA SILVA encontram-se sob sigilo.

Habilite-se o patrono que subscreve a petição retro para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Com a manifestação, proceda-se à retirada do referido patrono para adequado cumprimento do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto para a CEF.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008853-21.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

DESPACHO

Petição de ID nº 19433935 - Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 18607102.

Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, expeça-se o ofício determinado no referido despacho.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018200-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALILEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, EKATERINI NICOLAS KATSORCHIS, TSILIVIS NICOLAS KATSORCHIS

DESPACHO

Petição de ID nº 19433593 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protelar o feito.

Por outro lado, defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023709-53.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PROFISSIONAIS DE ILUMINACAO ASSOCIADOS LTDA - EPP, ARLINES GOMES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Fls. 302 – Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

No silêncio, remetam-se os autos arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023709-53.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PROFISSIONAIS DE ILUMINACAO ASSOCIADOS LTDA - EPP, ARLINES GOMES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Fls. 302 – Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

No silêncio, remetam-se os autos arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015976-12.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: LUIZ ANTONIO DE CASTRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006278-45.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARIANA DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARENNO SERVICOS DE INFORMÁTICA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ADRIANA CHAVES RENNO, LEANDRO SAVIANO DA GRACA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270

DESPACHO

Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito.

Aguardar-se pelo prazo previsto em acordo (29/07/2019) e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026286-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: HEXA CONVENIENCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

A jurisprudência dominante do C. STJ consagra o entendimento de que as verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas, e que, por isso, “*devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73*” (REsp 1556118/ES, Terceira Turma, DJe 19/12/2016).

Além disso, o Enunciado 86 da I Jornada de Direito Processual Civil estabelece que “*as prestações vincendas até efetivo cumprimento da obrigação incluem-se na execução de título executivo extrajudicial (arts. 323 e 318, parágrafo único, do CPC).*”

Assim sendo, em que pese o depósito integral do valor postulado na petição inicial, a obrigação de pagar alcança as prestações vencidas até a efetiva quitação, o que não restou demonstrado pela Caixa Econômica Federal.

Desta forma, apresente a exequente nova planilha, contendo o valor do débito atualizado.

Após, intime-se a CEF para que comprove nos autos o pagamento da obrigação ou forneça meios hábeis para o pagamento pela via administrativa.

Int-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016918-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA - SP175869

DESPACHO

Petição ID 19522241: A providência requerida foi deferida no despacho de ID 19007821, quedando-se o executado inerte.

Assim sendo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021404-96.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CESAR RODRIGUES PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME, MARIA CLEITIANE RABELO MARTINS, JOSE CESAR DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Fl. 266: Primeiramente, promova a CEF o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Morada Nova/CE, encaminhando-se com cópia das custas de fls. 188/188-verso.

Int-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004240-07.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: COMERCIAL PIRAJUCARA DE RECICLAGENS LTDA - ME, ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA, ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE, NESTOR MARANGONI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SZELAG - SP61542

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.
Aguardar-se pelo resultado das hastas designadas.
Int-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006745-82.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A., HEBER PARTICIPAÇÕES S.A., SÃO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SERRANETTO FIORAVANTI - SP146461
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SERRANETTO FIORAVANTI - SP146461

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do traslado de ID 17774756.
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, ao arquivo.
Int-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057262-25.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133
RÉU: JOSE DE TOLEDO KUHLE, WILSON CAMPAGNOL, CELSO ANTONIO KUHLE, CLEUSA APARECIDA MANTOVANI KUHLE, JOSE CARLOS MANTOVANI, MARIA DENISE BIGNOTTO MANTOVANI, JORGE LUIS ROZINELLI, SUELI REGINA MANTOVANI ROZINELLI, SERGIO ROBERTO MANTOVANI, ROSELI ALCALÁ MANTOVANI, JOAQUIM MANTOVANI
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.
Aguardar-se pelas providências a serem tomadas nos Embargos à Execução nº. 0015162-73.2005.4.03.6100.
Int-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057262-25.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133
RÉU: JOSE DE TOLEDO KUHLE, WILSON CAMPAGNOL, CELSO ANTONIO KUHLE, CLEUSA APARECIDA MANTOVANI KUHLE, JOSE CARLOS MANTOVANI, MARIA DENISE BIGNOTTO MANTOVANI, JORGE LUIS ROZINELLI, SUELI REGINA MANTOVANI ROZINELLI, SERGIO ROBERTO MANTOVANI, ROSELI ALCALÁ MANTOVANI, JOAQUIM MANTOVANI

Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Aguarde-se pelas providências a serem tomadas nos Embargos à Execução nº. 0015162-73.2005.4.03.6100.

Int-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012577-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ALMENARA LANZARINI

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, em face de MAURICIO ALMENARA LANZARINI, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca/modelo: HONDA CITY LX FLEX, cor CINZA, chassi nº 93HGM2620DZ103325, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EZE0544, Renavam 00473642336, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Em síntese, alega a parte autora que a parte ré obteve um crédito no valor de R\$ 20.000,00, mediante Contrato de Empréstimo sob o nº 21.3053.105.0000074-40, a ser pago em 48 prestações valor liberado em 03/05/2017.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária, conforme estipulado na cláusula 8ª do contrato.

Afirma que a parte ré deixou de pagar as prestações a partir de 04/08/2018, incorrendo em mora desde então, cujo valor do débito atualizado é de R\$ 28.614,55. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 28.614,55.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.043/2014:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com aviso de recebimento.

No presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 19443997, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (ID 19443994).

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de um veículo HONDA CITY LX FLEX, cor CINZA, chassi nº 93HGM2620DZ103325, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EZE0544, Renavam 00473642336, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ao FIEL DEPOSITÁRIO(A) CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SPE-mail: gigadsp09@caixa.gov.br, Telefones GIGAD/SP: (11) 3505-8668, 3505-8324. Contatos: Danyelle, Ingrid Jensen, Marianna e Gustavo.

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Espeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012092-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Ao final, pleiteia seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Alega que, em decorrência de suas atividades no segmento de “call center”, se enquadra na regra de desoneração fiscal criada pela Lei Federal nº 12.546/2011, e optou por apurar e pagar a contribuição destinada a custear a seguridade social com base no seu faturamento bruto.

Relata que após a edição da Lei nº 13.202/2015, que deu nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 12.546/2011, passou a recolher a alíquota de 3% sobre a base de cálculo.

Sustenta que o STF, a partir do julgamento do RE nº 574.706, definiu que o conceito de faturamento deve ser compreendido como sendo “o valor do negócio jurídico”, ou seja, a quantia que corresponde ao preço da mercadoria vendida, excluindo-se da base de cálculo do PIS e da COFINS aquilo que foi repassado ao Estado a título de ICMS.

Informa que, na sessão do dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou e julgou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, três casos derivados daquilo que foi decidido no Recurso Extraordinário 574.706 (Resp nºs. 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772): a inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Aduz, desse modo, que a tese jurídica fixada pelo STJ seja estendida para o presente caso, assegurando-lhe o direito de excluir da base de cálculo da CPRB os valores repassados às Prefeituras a título de ISSQN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o breve relatório.

Decido.

De início, **defiro o prazo de 15 dias** para a juntada do instrumento de mandato, conforme requerido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo da CPRB os valores relativos ao ISSQN, por não se enquadrar no conceito de receita.

Dispõe o art. 7º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#) : [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos [§§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#)

(...)

O que pretende a impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

O STF, ademais, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

O STJ, por sua vez, recentemente, no exame dos Recursos Especiais nºs 1624297/RS, 1629001/SC e 1638772/SC, em sede de recurso repetitivo, acabou por fixar a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

O valor do ISS, tal como o ICMS, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal e não possuir a natureza de faturamento, o mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao ISSQN, uma vez que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/2011 também possui como base de cálculo o faturamento, não englobando parcela diversa.

Confira-se o seguinte entendimento proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5015153-36.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:27/06/2019.) negritei

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo da CPRB, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012410-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Q.G. IND E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **Q.G. IND E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a apuração e o recolhimento dos débitos de PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome das impetrantes em relação a tais valores. Ao final, objetiva a restituição ou compensação dos valores recolhidos, coma inclusão da Taxa SELIC.

Relata a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, e que, no regular exercício de suas atividades, auferce receitas sujeitas ao pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas de competência da União Federal, originalmente instituídas pelas Leis Complementares nos 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações introduzidas pela também Lei Complementar ("LC") nº 17/73 e Leis nos 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e, recentemente, pela Lei nº 12.973/14, que alterou significativamente o Decreto-Lei nº 1.598/77.

Pontua que, na apuração do PIS e da COFINS, insere o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Assim, em outras palavras, em estrita observância aos comandos legislativos, a despeito de entender pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, por não serem considerados receita ou faturamento, a autoridade impetrada exige o recolhimento do PIS e da COFINS em suas próprias base de cálculo.

Discorre sobre o Recurso Extraordinário nº 240.785, sobre o conceito jurídico de faturamento e receita, a impossibilidade de incluir o PIS e a COFINS nas próprias bases de cálculo, a impossibilidade do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS, e traz precedentes sobre a matéria.

Ademais, aduz que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal ("STF") julgou o mérito do Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706, afeto à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), e, por maioria dos votos, deu provimento às razões recursais do contribuinte, à luz do art. 195, I, "b", da CF, e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de "receita bruta" não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 548.027,73.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção dos Juízos, em face da certidão emitida sob o Id nº 19403445.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante, de forma preventiva e em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grasso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS" (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpria sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por renúncia o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submete-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implemento de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades das empresas.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012487-61.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADELAIDE FERNANDA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BUCK - SP427771

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADELAIDE FERNANDA BRAGA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao seu registro em **TÉCNICO EM CONTABILIDADE** nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com a dispensa do exame de suficiência.

Relata a impetrante que concluiu o curso de técnico em contabilidade no ano de 2006 e teve o seu diploma expedido em 19 de dezembro de 2006, no entanto, nunca requereu o seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Alega que, por atualmente estar inserida no mercado de trabalho em empresa de sua área de formação, em 19/02/2019, requereu junto ao referido Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o seu registro profissional nos quadros da classe. Ocorre que o seu pedido foi indeferido, em 23/05/2019, sob a alegação de estar em desacordo com o artigo 12, § 2º do Decreto-Lei nº 9295/46, que dispõe que “os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão”.

Aduz que, não obstante a alteração promovida pela Lei nº 12.249/2010, ao qual determina que somente poderão exercer a profissão aqueles que concluírem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, após aprovação em exame de suficiência e registro no CRC, concluiu o curso técnico no ano de 2006, antes das alterações, possuindo direito adquirido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Objetiva a impetrante o direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, por possuir diploma de habilitação profissional de Técnico Contabilidade.

O registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade está disciplinado no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que, na redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, dispõe:

“Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

[...]

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica.

“Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;

II - Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III - Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

IV - Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.”

O STJ e o TRF da 3ª Região possuem o entendimento de que o técnico em contabilidade que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. PROFISSIONAL GRADUADO ANTES DA EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA. I - O entendimento deste Tribunal é absolutamente claro no sentido de que "[...] a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei n. 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor" (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014; REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) II - As hipóteses nas quais o Conselho não logrou êxito nesta Corte foram exatamente aquelas onde o interessado teria obtido a graduação antes da legislação regente, hipótese diversa da dos presentes autos, considerando que a impetrante concluiu seu curso técnico somente no ano de 2013, tendo nele ingressado já posteriormente à citada Lei. III - Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1024213 2016.03.14024-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)

E:

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI 12.249/10. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AQUELES QUE JÁ PREENCHIAM OS REQUISITOS ENTÃO PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os requisitos instituídos pela Lei nº 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade. Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei nº 12.249/10. 2. Apelação provida. (ApCiv 5009892-26.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019.)

Nesse passo, tendo em vista que a impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade no ano de 2006 (id 19394744), anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/2010, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, de modo a determinar que a autoridade impetrada promova à inscrição da parte impetrante como técnica no órgão da classe perante o Conselho Regional de Contabilidade no Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006901-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAXWEB SOFTWARE DE COMPLIANCE FISCAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, deixo de reapreciar o pedido de liminar (ID nº 19204106).

Oficiem-se as autoridades para ciência e cumprimento da decisão proferida no ID nº 19425842.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012783-83.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELLEN LIRA DE CAMPOS
REPRESENTANTE: CAROLINA FRANCISCA DE LIRA MADI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HELENO MENEZES DE CARVALHO - SP401948
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HELENO MENEZES DE CARVALHO - SP401948
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por H. L. D. C., representada por CAROLINA FRANCISCA DE LIRA MADI, com pedido liminar em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, a fim de que seja determinada a realização da matrícula da impetrante no curso de psicologia, no segundo semestre de 2019, com o compromisso de posterior entrega do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar ao final do ano letivo de 2019.

Alega que é acadêmica do semestre final do 3º ano do Ensino Médio na Escola Conjunto Habitacional Bairro dos Pimentas, com previsão de conclusão do curso até a primeira quinzena de dezembro de 2019.

Relata que se inscreveu no vestibular 2019 da Universidade Cruzeiro do Sul e obteve aprovação e classificação no Curso de Psicologia, no entanto, se encontra impedida de se matricular, diante das exigências ilegais contidas no Edital de Matrícula da Universidade, que a obriga a apresentar o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar.

Desse modo, pretende seja autorizada a matrícula no curso de Psicologia, cujas aulas são no turno da manhã, caso em que efetuará a transferência do curso regular para outro turno e se compromete a apresentar toda a documentação necessário ao final do ano letivo de 2019.

Informa que já cursou mais de 50% do terceiro e último ano, possui um desempenho acima da média, com aprovação em todas as etapas sem necessidade de recuperação em nenhuma matéria, o que reforça que não terá dificuldades em concluir com êxito o seu curso do ensino médio até o final de 2019.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A ação foi distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual, 33ª Vara Cível do Foro Central Cível, que declinou da competência em razão de ato praticado por autoridade em razão de função delegada pelo Poder Público Federal.

Foi requerido o pedido de Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 44, inciso II, não deve ser interpretado literalmente.

O artigo 208, inciso V da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Não há qualquer restrição de acesso permitida pela Constituição a não ser a capacidade de cada um que pode ser avaliada de acordo com o método de inserção no ensino superior, no caso o vestibular.

Entendo que a aprovação no vestibular revela a capacidade e maturidade do aluno para frequentar o ensino superior, não havendo razão para se impossibilitar o ingresso, haja vista que somente falta um semestre para a conclusão do último ano do ensino médio.

Saliento que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 690/2015, para alterar o art. 44 da Lei nº 9.394/96, para que seja admitida a matrícula em curso de graduação de estudante que tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido a pontuação necessária no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, e que ainda esteja cursando o ensino médio.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito de realizar a matrícula junto da instituição de ensino superior Universidade Cruzeiro do Sul, independente de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, desde que este seja o único empecilho e não haja outro impedimento não exposto na petição inicial, bem como assegurar o direito de apresentar a documentação necessária ao final do ano letivo de 2019.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e cumprimento, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012509-22.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP, EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA – EPP e filial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo. Ao final, pleiteia a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, as contribuições destinadas às Terceiras Entidades (SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Sustenta, no entanto, ser inexigível a cobrança da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI sobre a folha de salários, com percentual de 0,6% (seis décimos por cento) após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários. Assim, a contribuição ao SEBRAE, cuja legislação prevê como base de cálculo a folha de salários, tornou-se inconstitucional.

Informa, ainda, que o STF entendeu que a SEBRAE-APEX-ABDI possui natureza jurídica de intervenção no domínio econômico – CIDE, motivo pelo qual deve atender ao disposto no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal. Ocorre, que a Lei nº 8.029/90, com alterações promovidas pelas Leis nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, elegeu como base de cálculo do SEBRAE-APEX-ABDI a folha de pagamento da Impetrante, em total afronta ao texto constitucional.

Pontua que o Plenário do STF entendeu que a base de cálculo prevista no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88 é taxativa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.603,36.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos de nº 5012512-74.2019.4.03.6100, relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI foi instituída pela Lei nº 8.029/90, com as alterações da Lei nº 8.154/90, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESC, SESI, SENAI, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição também passou a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668/03, que alterou os artigos 8º e 11 da Lei nº 8.029/90. Por fim, a Lei nº 11.080/04 determinou o repasse dos recursos provenientes da contribuição também à ABDI.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE-APEX-ABDI por adotar como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, e a norma não tem sentido restritivo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Como efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Destas forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei.

EM ENT A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Temas 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida.

(ApCiv 5000699-88.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019.) negritei

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI, ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Panplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, pendente de julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012825-35.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS**, objetivando, liminarmente, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL até decisão final da presente demanda, bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante. Ao final, requer seja declarado o direito de compensação dos créditos decorrente dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, com aplicação da Taxa SELIC.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao regime de tributação pelo Lucro Presumido, e, em razão do exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, em especial, e no que importa ao presente caso, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Aduz que o STF julgou e proveu o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), por meio do qual adotou entendimento segundo o qual, no conceito de faturamento – como também de receita bruta, não se incluíam os valores cobrados a título de ICMS, reconhecendo-se não tratar esse valor de efetiva receita do contribuinte para fins de tributação pelas contribuições para o PIS/COFINS.

Dessa circunstância, afirma que é lícito não comporem conceito de receita bruta ou de faturamento os valores relativos ao ICMS incidentes sobre as operações realizadas pelos contribuintes a elas submetidos.

Informa que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese, em caso análogo ao discutido nestes autos, de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Sustenta que deve ser aplicado ao presente caso a mesma tese decidida nos autos do RE 574.706/PR com relação ao PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, que corresponde a um percentual aplicável sobre a receita bruta ou faturamento dos contribuintes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 13.612,63.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, observo que não há meio de se desvincular o crédito presumido de ICMS (bem como, o PIS e a COFINS) da base de cálculo receita bruta, pois compõe os preços dos produtos, integra o valor final cobrado do cliente e, por fim, acresce o faturamento da impetrante.

O crédito presumido de ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores afines ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível 0000321-59.2018.403.9999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJE 29/0-8/18).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOPLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. 1 - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STJ já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes. IV - **O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706**, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte (TRF-3, Apelação Cível 343995- Processo nº 0009123-76.2009.403.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJE 01/08/18).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. **A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negrite)

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. **O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.** 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negrite)

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR).

Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), sob o regime da não-cumulatividade, o outro discute a incidência de tributos sobre o lucro presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012235-95.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008663-68.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte impetrante acerca do requerido pela União Federal (id. 16777058), no mesmo prazo assinalado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000383-06.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A., TSA HOLDING S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União intimada do despacho de fl. 854 dos autos físicos, bem como manifestar acerca da petição id. 15270808, no mesmo prazo assinalado

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0024974-90.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18076991: Proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado Fábio Abud Rodrigues, OAB/SP nº 233.431, considerando que não possui mais poderes para representar a parte autora (fl. 163 dos autos físicos - Id 13330191).

Sem prejuízo, providencie a advogada Roberta Vicente de Carvalho, OAB/SP nº 222.993, a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada pela parte autora, ainda ausente neste processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista a manifestação da União (Id 19639356), certifique a Secretaria o trânsito em julgado, devendo a referida parte ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012973-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUSANA MARIA BERNARDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA DE PAIVA MEIRA LOURENCO - SP316831
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a anotação de sigilo nos documentos extraídos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5014329-47.2017.4.03.6100, pois tramita sob sigilo de justiça (Ids 19666008, 19666009 e 19666010 - docs. 5, 6 e 7), bem assim, traslade-se cópia desta decisão para aquele processo.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOSE PAULO NEVES - SP99950
EXECUTADO: JOSE LUIZ MENDES DE MORAES, DIRCELIA COELHO DE OLIVEIRA HATTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004641-94.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789
EXECUTADO: CESARO INDUSTRIA E TEXTIL LTDA, ARMANDO CESARO, ARMANDO MARTINS CESARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERA SOARES COSTA - SP153822, WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERA SOARES COSTA - SP153822, WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERA SOARES COSTA - SP153822, WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019744-19.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EMTECMO EMPRESA TECN DE MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA, NILTON RAMON CARRILLO, ARY NUNES DE ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008141-36.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: FERNANDO DOURADO DE PAULA XAVIER

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007542-34.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DENOIR INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA, RICARDO LERNER

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012996-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCELMA SCHULZ VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, não obstante a alegação de que o imóvel seria levado a leilão, não há qualquer elemento de prova nesse sentido.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009674-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO SILVA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FERNANDO SILVA ANDRADE, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Catule, nº 165, bloco 02, apartamento 42, Jardim Romano, São Paulo (matrícula nº 154.877 – 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido para fins de realização de audiência de conciliação.

Certificou-se que o requerido não mais reside no imóvel, estando o bem ocupado por terceiro.

Identificados os ocupantes do imóvel, designou-se audiência de conciliação, que não ocorreu por não comparecimento da parte ré.

É o relatório. Decido.

Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com o réu, que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Catule, nº 165, bloco 02, apartamento 42, Jardim Santa Teresinha – São Paulo (Id 6487147, p. 01).

Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou “*leasing*”).

Nestes termos, constato que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse indireta à parte ré. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória.

Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a autora comprovou a notificação judicial do réu, no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial e do condomínio, tendo fixado prazo para a sua purgação.

Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação do réu, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório do réu, na medida em que ainda conserva a posse direta do imóvel de forma indevida.

Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação judicial data de setembro de 2017. Foi fixado o prazo de 30 dias para a purgação da mora, cujo vencimento ocorreu em outubro de 2017, caracterizando o esbulho no dia subsequente. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda, na forma do artigo 558 do CPC.

Por fim, em referência ao quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), consoante as certidões dos oficiais de justiça, restou claro que o réu, não obstante tenha locado o imóvel a terceiro, continua na posse do imóvel.

Ante o exposto, **CONCEDO ALIMINAR** pleiteada pela autora, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel do imóvel situado na Rua Catule, nº 165, bloco 02, apartamento 42, CEP 08191-350 – São Paulo (matrícula nº 154.877 – 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que os ocupantes do imóvel o desocupem voluntariamente, sob pena de serem adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da reintegração, inclusive o uso de força policial, que poderá ser requisitada diretamente pelo Oficial de Justiça junto à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, caso constatada a resistência, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal.

Autorizo o Oficial de Justiça também a requisitar ao representante legal da autora, se necessário for, todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem, especialmente a contratação de chaveiro para o ingresso no interior do imóvel, a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelo réu, que deverão ser descritos em termo próprio, com a nomeação de depositário fiel indicado pela mesma.

Expeça-se o mandado de reintegração de posse.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013651-35.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA, CID ROBERTO BATTIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAHFUZ GIOIA - SP222977, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 470.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002739-71.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: COMERCIAL DROGARIA KFC FARMALTA - ME, FERDINAND ALMEIDA, MARIA CICERA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025054-30.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: SANDRA PASSOS JONAS BACCHI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001316-37.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA VERA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS APARECIDO GODINHO JUNIOR - SP324647
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007746-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDILAYNE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, DIOGENES DA CUNHA, EDILEIDE ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares, sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012165-68.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE CELIO DA CONCEICAO, HERCOLES RICCI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546, LISE CRISTINA DA SILVA - SP267198
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546, LISE CRISTINA DA SILVA - SP267198
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546, LISE CRISTINA DA SILVA - SP267198

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018778-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW LINE COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA, JUAREZ CELESTINO MAIA, MARCELINO SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695, EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020932-08.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LANCHONETE BOM GOURMET LTDA - ME, ANTONIO BENICIO DOS SANTOS, ANTONIO CASSIO DOS SANTOS, CELIA REGINA BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011944-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME, ANAIVETE CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO, ERICO CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004241-06.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IMAGEM E ARTE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, BRUNO FREITAS ELOI, MARINA ELOI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032552-85.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR, JANETE TORQUATO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA - SP128597

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022624-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA - SP128597
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004435-40.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GITA-EVENTOS, PROMOCOES E PRODUCAO LTDA., LUZIA RIBEIRO MARTINS, GILBERTO CARLOS MARTINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013899-88.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GITA-EVENTOS, PROMOCOES E PRODUCAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021298-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR, NILTON CAMPOS VITULLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000656-14.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010842-62.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN ROBERTO PEREIRA - SP181378
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, traslade a sentença para o processo principal 0000656-14.2014.4.03.6100, e remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001850-15.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MELEIRO FERNANDES - SP318409
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MELEIRO FERNANDES - SP318409
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se a parte final da sentença, após ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014946-34.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MEIRELLES - SP192223

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005370-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: ERVASHOP PRODUTOS NATURAIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA - SP183370

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se a decisão de fl. 73.

Após, conclusivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021878-72.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABNALDO FERREIRA DOS REIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011124-42.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAKAL MODAS LTDA - ME, APARECIDO QUARENTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011944-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME, ANA IVETE CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO, ERICO CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025515-36.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: HORIZONTES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS, JOAO BRANCO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038
Advogados do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se a decisão de fl. 1134.

Após, concluso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012073-95.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007997-28.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS CORREAAUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO FALECK - SP29534, SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Indefiro o pedido de citação por edital, porquanto o executado apresentou-se espontaneamente no processo (fl. 86).

Manifeste-se a exequente acerca da alegação da quitação do débito.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014576-26.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WELLINGTON DE JESUS PINTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 175.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021783-81.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MICRO F.R.I COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, IVANISE BAEZA, FABIO CLEITON BAEZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Intime-se a exequente para que informe se ratifica os termos da petição de fl. 197.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029265-80.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo conclusão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025660-92.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DAUD PLANEJADOS LTDA, AHMED DAUD, ALEX JORGE CURY

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016172-50.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CILENE DOMINGOS DE LIMA - SP183652
EXECUTADO: NEY FERNANDES GELIO, NEY FERNANDES GELIO - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029312-88.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., ANA LUCIA DA COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 215.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023691-08.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO - ME, IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 257.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018223-29.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECCAO E OFICINA DE COSTURA ROMA LTDA - ME, CARLOS MESSIAS DE LIMA, ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 251.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018628-31.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PAULO JOSE NETO, TEREZINHA PEREIRA FREIRE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 183.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005347-47.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MOHAMMAD JAMIL MOURAD, KALED AHMED KALAF

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010879-21.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO, VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024905-34.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: J.F.N - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, FRANCISCO AMORIM FILHO, FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005344-58.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 90.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010735-23.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HMVS CONTABIL LTDA - ME, JUSCELINO MORES, OSVALDO VAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019025-90.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SIMONE FREIRES ARANTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007627-49.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REICON COMERCIAL LTDA - ME, REINALDO BAPTISTA BENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048722-79.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se vista à autora para início da execução.

Nada sendo requerido ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029044-34.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VALCIRA ALVES DE AGUIAR MEDEIROS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se vista à autora para início da execução.

Nada sendo requerido ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0041514-20.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AVIAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GARCIA - SP99784
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA - SP181286, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022180-34.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753, LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA - SP181286

EXECUTADO: AVIAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDUARDO FAUSTINO, JOSE EDUARDO PIRES FAUSTINO, ANA LUCIA GIANETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GARCIA - SP99784

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023163-61.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA BRESSAN ANTONIALI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Cumpra-se o despacho de fl. 19.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009943-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO CABRERA BURGUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS - SP152082
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cumpra o autor, corretamente, a determinação contida no despacho id. 18053678, trazendo aos autos a cópia do contrato de financiamento de imóvel nº 1.4444.0010.272-5, objeto da presente demanda, uma vez que o contrato trazido aos autos refere-se ao financiamento de materiais de construção.

Sem prejuízo, em vista da averbação nº 06 contida na matrícula atualizada do imóvel em questão (id. 19741951), justifique o autor o pedido de tutela de urgência para a abstenção de realização de leilão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0022934-43.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISTELA CRISPA VALENTE JOAQUIM, MARCELO VINCENZO DE LUCA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MUNIZ DOS SANTOS - SP312577

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003130-89.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RENATO ROSA GUARNIERI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030171-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OCLADIO MARTIRE GORINI

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030171-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OCLADIO MARTIRE GORINI

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008840-56.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: REGINALDO CHURCHILL DE SOUSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010225-39.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA - ME, SEBASTIAO NUNES, CICERO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011019-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RUMO CERTO LTDA, MAURILIO INACIO, RENATO CORRAL INACIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008767-50.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SEGURA FERRAMENTAS SUPER ABRASIVAS EIRELI - EPP, EDUARDO STOCK SIPILIVAN, NORMA SIPILIVAN YEKIMOFKY

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014940-27.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AMANCIO MOTORS LTDA. - ME, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025461-60.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: ETCLLOGISTICALTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022302-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CALIFORNIA COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO SOARES DA ROCHA, SONIA MARIA GOMES BONIFACIO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022246-76.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: RAFAEL SOARES MARREIRO DE LIMA 27668108890

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004568-87.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DENIS DIAS MARTINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Ao arquivo.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003279-17.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RALF BELTRAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022245-91.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: LEMBRANCA MARCANTE ARTESANATO LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012244-91.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA, FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015029-36.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA, MARCO ANTONIO MARTINS MARSIGLIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tome conclusão.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013633-72.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JULIO CESAR DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tome conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012993-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, determino a retirada da anotação de sigilo de justiça cadastrada neste processo, em razão da ausência de pedido nesse sentido.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0007463-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDUANIA ROSA DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 111 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000022-33.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: TOLDOS 2000 COMERCIO E MANUTENCAO LTDA, FERNANDO JOSE DA SILVA, MARIA GOMES BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000717-35.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprir o determinado no v. Acórdão de fls. 187/191 dos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 195 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008728-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ELIANE DE LOURDES GUERRERO, NIVALDO NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009240-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA., ALDO MAGALHAES DOS SANTOS, ALESSANDRA ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tipo A

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por MIND SHOPPER SOLUÇÕES EM CATEGORIAS LTDA., ALDO MAGALHÃES DOS SANTOS e ALESSANDRA ROCHA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo a redução do valor cobrado na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 5003179-35.2018.4.03.6100, excluindo-se a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), a Comissão de Concessão de Garantia (CCG), os juros capitalizados e o valor cobrado a título de seguro, por serem abusivos. Requerem, ainda, a condenação da embargada a compensar, em dobro, o valor cobrado a maior.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações dos embargantes.

Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Oportunizada a especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os embargantes, por sua vez, pugnaram pela produção de prova pericial, que foi indeferida.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, firmado em 14/06/2017, no qual os embargantes figuram como devedores ou avalistas.

Deveras, prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foi trazido aos autos o demonstrativo de débito e a evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao embargante neste caso.

Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de os embargantes terem assinado contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Registre-se que a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), no valor de R\$ 9.450,00, e do valor devido à Comissão de Concessão de Garantia (CCG) de R\$ 18.531,32, estão devidamente previstos na avença.

Não se verifica qualquer abusividade na sua cobrança, visto que previstas em Resolução editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), equiparando-se às tarifas de abertura de crédito.

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

"Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

"As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Além disso, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros encontra previsão expressa no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

Por fim, a contratação de seguro, embora prevista no Termo de Contratação de Garantia, não indica, por si só, que houve venda casada, sobretudo, pois, não houve previsão contratual para a contratação de outros bens ou serviços.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A cédula de crédito bancário em questão é representativa do contrato de empréstimo no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil). 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II e/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, e/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes. 7 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/05/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 9 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 10 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 11 - No caso dos autos, o exame dos discriminatórios de débito de fls. 34/35 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00%AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 12 - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0001738-63.2013.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. II - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. IV - Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança do débito. Não se cogita, no entanto, que cláusula contratual neste sentido possa suplantiar a atribuição exclusiva do magistrado para fixar os honorários advocatícios observados os termos do Código de Processo Civil, bem como os princípios da causalidade e da livre fundamentação. V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VIII - Não há óbices à cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e de comissão de concessão de garantia (CCG) quando devidamente previstas em contrato IX - Apelação parcialmente provida para definir as condições de incidência da cláusula oitava do contrato que fundamenta a ação e de seus respectivos parágrafos.

(ApCiv 0014836-30.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018.)

Destarte, é o caso de inprocedência dos presentes embargos à execução.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Processo Civil

Condeno os embargantes, de forma solidária, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 5003179-35.2018.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023468-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: J.P. COMERCIAL LTDA, JOAO PAULO FERNANDES, IVAN IRAIDES FERNANDES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 17/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017574-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BELL'S CAFE LTDA - EPP, LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES, TALITA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 17/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016069-96.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PEDRO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 17/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014937-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDTOYS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE MODULOS, PRODUTOS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP, RUBENS NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038099-29.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, TANIA FAVORETTO - SP73529, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MADER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME, JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO SZTOKBANT COMERCIO DE MATERIAL DE ILUMINACAO - EPP, JAIRO SZTOKBANT

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA VENTURINI LABATE - SP409108, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA VENTURINI LABATE - SP409108, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005699-24.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NATHALI DA COSTA RIZZATTO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0007246-70.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Muito embora causar estranheza não saber os réu de qual bem se trata e ainda vir informar nos autos que não teve acesso ao feito, visto que este foi integralmente digitalizado, informo por oportuno que se trata desse bem: **AUTOMÓVEL de PLACA: DVM6197 UF: SP, MARCA/MODELO: VW/GOL 1.0**, que se encontra com penhora realizada por meio do Renajud por ordem deste Juízo (fl. 178 dos autos físicos).

Assim, indique o réu onde se encontra o bem a fim de que possa ser dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021916-89.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA, SADY SILVEIRA FILHO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada nova busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVOLUTION 18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023045-56.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e promova o prosseguimento do feito nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021201-71.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE - DF19850
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIÃO FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029871-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FASTLINE EXPRESS CARGAS E VIAGENS - EIRELI - EPP, ROBERTO FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009283-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE THALBRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos, como requerido, devendo a exequente indicar um de seus advogados, devidamente constituídos e com poderes, para que seja expedido o Alvará de Levantamento.

Devidamente cumpridas as determinações supra, expeça-se.

Oportunamente, apreciarei o pedido de busca de bens pelo sistema Renajud.

C.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021540-98.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS EDUARDO SOARES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e promova o prosseguimento do feito nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011896-39.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO AUGUSTO MOURA

DESPACHO

Eclareça a autora a sua petição indicando novos endereços e requerendo a citação do réu, visto que o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015667-30.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito a fim de que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002247-84.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAQUELINE ESTELINA DIAS ARRUDA, JOSE BATISTA DIAS, AVANI ESTELINA DIAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito para o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CELINA MAGALY RIBEIRO

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006036-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CENTRAL PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650
EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA - DF33524, HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF46223

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo exequente em face da decisão de ID: 15257399, que acolheu o pedido das partes e determinou fosse realizado o praxeamento imóvel objeto do presente feito, que se encontra, também, indisponível por ordem exarada nos autos da Ação Civil de Improbidade nº 0012554-78.2000.403.6100.

Alega, em síntese, o exequente, que a decisão foi omissa ao não determinar a liberação do bem da referida construção, deferindo, tão somente, o prosseguimento da execução perante o Juízo da 04ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, sob o nº 0044536-23.2005.8.26.0002.

Requer, então, que o feito seja devolvido aquele juízo tão somente após a baixa do gravame.

Promovida a vista dos autos aos executado, bem como à União Federal e Ministério Público Federal, titulares da Ação de Improbidade, estes se manifestaram nos autos.

Vieram conclusos. decido.

Não obstante as considerações tecidas pelas partes, entendo que a baixa da construção antes que seja realizada a praça pelo Juízo da Execução, deixará o bem por um lapso de tempo sem qualquer gravame podendo dessa forma sofrer qualquer alteração ou transferência.

Ademais disso, a liberação do bem foi determinada tão somente para a alienação judicial com a ressalva de que o valor remanescente seja transferido a este Juízo nos autos da Ação Civil de Improbidade nº 0012554-78.2000.4.03.6100.

Sendo assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para aclarar o despacho embagado e por cautela determino que o gravame deverá ser mantido até que o bem seja arrematado e devidamente informado a este Juízo de que os atos necessários para a transferência do valor remanescente estão sendo tomados, bem como os atos para a expedição da Carta de Arrematação para a transferência da propriedade perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Fica ainda, claro, que o gravame que recai no bem por ordem deste Juízo nos autos da Ação Civil de Improbidade nº 0012554-78.2000.403.6100, não acarretará óbice para a transferência da propriedade após a arrematação.

Decorrido o prazo de eventual recurso acerca desta decisão, cumpra-se o já determinado e encaminhe-se o feito ao Juízo da Execução, qual seja a 04ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FFP PENHA COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCISCO FERNANDES PENHA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-90.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAXICORTE COMERCIO E AFIAÇÃO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, ROSELEI PARANHOS, OTAIR BARBOSA, CARLOS ROBERTO DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Ponto, por oportuno que o sistema Renajud e Infojud, se prestam para a busca de bens e não de endereços dos executados.

Defiro, ainda, que a exequente promova diretamente perante as operadoras telefônicas a busca de informações cadastrais dos executados tão somente para a busca de endereço.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027069-03.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 25 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021247-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDMUNDO GUIMARAES FILHO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 25/07/2019

RÉU: F.E.L. SANTIAGO CONFECCAO - EPP, FRANCISCO ERNANDO LIMA SANTIAGO

DESPACHO

Considerando que os novos endereços indicados, na pesquisa pelo sistema Bacenjud e que não são na cidade de São Paulo, suspendo por ora a citação por edital determinada no despacho de ID: 19588794.

Sendo assim, para a citação dos réus visto que os endereços estão localizados nas cidades de Vargem Grande Paulista/SP e Quixere/CE, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual, a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação, inicialmente na cidade de Vargem Grande Paulista/SP.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5007935-53.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ALEXANDRE ARANTES, SOLANGE FERREIRA ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659
REQUERIDO: RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Promovamos requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Após, promova-se nova vista dos autos aos requeridos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018638-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA BARRANCO LANFRANCHI

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007864-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZILENE MONTES DE JESUS LOCACOES - ME, ZILENE MONTES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299

DESPACHO

O pedido de transferência dos valores bloqueados nos autos já restou indeferido por este Juízo, conforme verificado dos autos.

Sendo assim, cumpra a exequente o já determinado e indique um de seus advogados a fim de que o valor bloqueado nos autos possa ser transferido a ordem deste Juízo e posteriormente expedido o Alvará de Levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020201-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA - SP263007

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030178-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026598-84.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARALTA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063

DESPACHO

Considerando o informado pelo executado nos autos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029169-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO CARDOSO SADDI

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111

DESPACHO

Considerando o que determina o artigo 914, parágrafo 1º, promova a executada a distribuição de seus Embargos à Execução em apartado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018688-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GALVAO CARICATI

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não apresentou a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

DESPACHO

Verifico que até a presente data não houve a citação da ré.

Sendo assim, promova a autora o devido andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias indicando novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013083-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDREIA LUCIA CAGNIN RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREIA LUCIA CAGNIN RODRIGUES em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o deferimento de sua inscrição Técnico em Contabilidade, nos quadros do CRC-SP.

Consta da inicial que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 1991 pelo Instituto de Educação São Bento de Araraquara.

Relata que sempre atuou na área contábil, mas somente em 29/03/2019, ingressou com requerimento de registro junto ao CRC-SP. Contudo, o requerimento perante o Conselho foi indeferido por estar em desacordo com a legislação profissional, nos termos do artigo 12, §2º do Decreto-Lei nº 9.295/1946 e alterações.

Defende que as exigências trazidas pela alteração da Lei nº 12.249/2010 não se aplicam àqueles contadores graduados anteriormente à referida alteração.

Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

É verdade que a modificação promovida pelo art. 76, da Lei nº 12.249/2010, no Decreto-Lei nº 9.295/1946, passou a prever expressamente a necessidade de Exame de Suficiência para os técnicos em contabilidade com interesse de registro junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade. Destaco:

Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

[...]

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º

§ 2º *Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”*

(NR)

[...]”.

Ocorre, todavia, que a jurisprudência, liderada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a exigência trazida com a Lei nº 12.249/2010 não atinge àqueles profissionais contábeis que tenham concluído o curso técnico ou o bacharelado antes de 2010. Isso porque a retração dos efeitos da lei incorreria em ofensa frontal ao direito líquido e certo.

Nesse sentido destaco o posicionamento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que “o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita” (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015). 2. Na hipótese dos autos, consoante julgou a Corte local, o técnico em contabilidade “formou-se em julho de 2013, quando já em vigor a alteração trazida pela Lei 12.249/2010” (fl. 120, e-STJ). Desse modo, fica claro que o recorrente deve se submeter ao exame de suficiência. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1659635 SP 2017/0042771-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. PROFISSIONAL GRADUADO ANTES DA EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA. I - O entendimento deste Tribunal é absolutamente claro no sentido de que “[...] a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei n. 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor” (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014; REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) II - As hipóteses nas quais o Conselho não logrou êxito nesta Corte foram exatamente aquelas onde o interessado teria obtido a graduação antes da legislação regente, hipótese diversa da dos presentes autos, considerando que a impetrante concluiu seu curso técnico somente no ano de 2013, tendo nele ingressado já posteriormente à citada Lei. III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1024213 PR 2016/0314024-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2017)

Nesse passo, uma vez que a impetrante comprova nos autos a conclusão do curso de técnico em contabilidade, em 27/12/1990 (id Num. 19722988), portanto, anterior a alteração trazida pela Lei nº 12.249/2010, a restrição imposta pelo CRC/SP deve ser afastada, sob risco de ofensa ao direito adquirido da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO defira o registro em seus quadros, da impetrante ANDREIA LUCIA CAGNIN RODRIGUES. **Para cumprimento, fixo o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autoridade coatora comunicar o Juízo do cumprimento.**

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 10 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações e providências cabíveis, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028038-18.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 10/06/2018 que julgou a ação parcialmente procedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Vislumbro, neste sentido, omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do CPC, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“(…)

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal, e observando o artigo 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 27 de maio de 2019.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024956-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SHIRLEI PASSINI GAMBIN
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELI VIEIRA DE SOUZA - MT14900/A, WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - SP230132
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrada em face da sentença que denegou a segurança postulada.

Manifestação da parte contrária em 17/06/2019.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

A propósito, confira-se o julgado:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)”

Outrossim, esclarece a jurisprudência:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ, 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaramos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed., notas ao art. 535, p. 414).

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-96.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFB COMERCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de 27/05/2019 que denegou a segurança postulada.

Vista à União Federal em 15/06/2019 (doc. 18467876).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

A propósito, confira-se o julgado:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)”

Outrossim, esclarece a jurisprudência:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ, 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaramos embs., vu., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed., notas ao art. 535, p. 414).

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031407-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que concedeu a segurança postulada.

Instada a se manifestar, a parte impetrante concordou com os termos dos embargos da parte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver; no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controversia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Vislumbro, neste sentido, omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para corrigir a sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não seja obrigada ao recolhimento das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) instituídas por meio do Decreto-Lei nº 2.318/86, Lei nº 8.029/90 (adicional instituído segundo a redação conferida pela Lei nº 8.154/90) e pela Lei nº 9.424/96, correspondentes a Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI (doravante Entidades), incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, consta da inicial que, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, ficou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE poderão ter alíquotas ad valorem ou específica; no caso das alíquotas ad valorem, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes, padece de inconstitucionalidade.

Narrou que vem recolhendo mês a mês tais contribuições, pois não poderia ignorar a legislação ordinária e simplesmente cessar de recolhê-las, sob pena de ser cobrada e constrangida pelo Impetrado, fazendo-se, pois, necessário o ajustamento do presente writ.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinentes.

A liminar foi deferida (doc. 13228528).

A União Federal requereu a reconsideração da decisão (doc. 13931933).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 18/02/2019 (doc. 14557177).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminar

Indefiro o pedido da parte impetrada de inclusão das entidades aqui mencionadas (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI). Conforme pacificado na jurisprudência pátria, "o artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico" (TRF 3ª Região, APRENEC 5003801-51.2017.4.03.6100, 1ª Turma Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 19/07/2019).

Passo ao mérito.

Mérito

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados." (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC n.º 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)"

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a emenda das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC n.º 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se despreza da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas de contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Observo, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Reconheço, ainda, o direito do Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007575-55.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A. em face da sentença que concedeu a segurança postulada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Vislumbro, neste sentido, omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para corrigir a sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada analise e se manifeste conclusivamente quanto ao requerimento relativo ao Procedimento Especial de Antecipação dos créditos vinculados aos pedidos de ressarcimento nº 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707, efetivando o cumprimento do Art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, mediante a antecipação de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, inclusive com a incidência da SELIC a contar do prazo de 61 (sessenta e um) dias a partir do envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata a Lei nº 12.865/2013, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1497/2014.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de prolação e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 5351272), a Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 5437357).

A liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante indicados na inicial (PER nºs 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707), devendo informar a data em que os créditos reconhecidos serão disponibilizados em favor da parte impetrante, não podendo a data ser designada em período superior a 30 (trinta) dias a contar do recebimento da decisão (doc. 5453980).

Opostos embargos declaratórios pela impetrante, a decisão de 18/04/2018 os rejeitou (doc. 5754726).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 30/04/2018 (doc. 6876141). Preliminarmente, noticiou o cumprimento da liminar. No mérito, sustentou a ausência da liquidez e certeza do direito creditório da impetrante.

A União Federal opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados em 10/05/2018 (doc. 7779103).

A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar pela impetrada (doc. 7884644).

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (doc. 8397674).
Informação da União Federal a respeito da expedição das ordens bancárias referentes aos PER/DCOMP's demandados na ação (doc. 8986524).
O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.
Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito da demanda.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, recibo de transmissão dos pedidos administrativos de restituição nº 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707, protocolados em 25/01/2018. Portanto, há mais de 60 (sessenta) dias até a propositura desta demanda (02/04/2018).

A Instrução Normativa nº 1497/2014, que disciplina o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS de que trata o artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, dispõe em seu artigo 2º que a Receita Federal do Brasil deverá efetuar o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado no pedido de ressarcimento, desde que atendidas as seguintes condições:

“Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento”.

Analisando os documentos acostados com a petição inicial verifico que o impetrante comprovou se tratar de créditos de PIS e COFINS apurados pela sistemática não cumulativa cuja restituição se pleiteou há mais de 60 (sessenta) dias. Por outro lado, não há prova cabal acerca do cumprimento dos demais requisitos exigidos pela IN nº 1.497/2014.

Não obstante, entendo que o Poder Público não pode desprezar os prazos legalmente estabelecidos para análise e conclusão dos procedimentos administrativos, devendo apresentar ao contribuinte uma decisão conclusiva, ainda que de indeferimento.

Contudo, determinar o pagamento imediato do quantum reconhecido ao Impetrante, ainda mais em sede liminar, configura violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que desrespeita a ordem instituída pelo Fisco para as restituições.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, em face do ordenamento jurídico a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida instrução normativa para o término dos processos administrativos.

Analisando os autos, verifico que já foram apreciados os requerimentos administrativos, e as respectivas ordens de pagamentos foram expedidas. Dessa maneira, a sentença se presta a confirmar os atos praticados em razão da liminar deferida, de maneira a satisfazer integralmente o direito creditório da parte impetrante.

De seu turno, o ressarcimento em dinheiro se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

De fato, a atualização monetária corresponde à mera recomposição do valor da moeda, decorrente de sua desvalorização pelo processo inflacionário. O termo inicial da atualização pela Taxa Selic será a data em que resta comprovada a resistência ilegítima por parte do Fisco, ou seja, a partir do 361º dia após o protocolo do requerimento administrativo de ressarcimento/compensação.

São neste sentido os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o creditamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento.

3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fls. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício.

4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito.

(...)

7. Agravo Interno improvido.” (AC 00184646620124036100, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, e-DJF3 10/10/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento.

2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973).

3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”.

4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo.

5. *Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora.*

6. *O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.*

7. *"Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).*

8. *Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno." (AI 00171519520164030000, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 28/07/2017).*

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, determinando à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante indicados na inicial (PER nºs 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707), devendo disponibilizar em favor da parte impetrante os valores reconhecidos, com a incidência da Taxa Selic a contar do 361º dia após o envio de cada requerimento.

Outrossim, fica a autoridade coatora impedida de efetuar a compensação de ofício dos valores decorrentes dos PER nºs 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707 com débitos de titularidade da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 23 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018035-04.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAKEBA NIONGAMA NICOLE

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAKEBA NIONGAMA NICOLE contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG objetivando a seja determinada a concessão de o processamento do pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação de passaporte válido ou da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem.

Consta da inicial que para formular o pedido de residência é necessária a apresentação de passaporte válido e a certidão de antecedentes criminais emitida pelo país em que residiu nos últimos cinco anos. Contudo, conforme alegações da impetrante, não possui acesso aos referidos documentos e a Embaixada do Congo se recusa a prestar assistência aos cidadãos solicitantes de refúgio.

Em decisão id 9567724, o pedido de liminar foi indeferido ao fundamento de que a impetrante não anexou os documentos que comprovam efetivamente a recusa da autoridade em prosseguir com o pedido de autorização de residência, não obstante a existência de Portaria nesse sentido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações por meio do Ofício nº 317/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP destacando que em "pesquisas realizadas em bancos de dados disponíveis não identificaram, até a presente data, pedido de regularização migratória com base em reunião familiar formulado pela impetrante".

Destacam, ainda, que "conforme pesquisas realizadas em bancos de dados disponíveis, KAKEBA NIONGAMA NICOLE efetuou pedido de refúgio em 07/10/2015 - Processo número 08280.029180/2015-17, cujo último protocolo de renovação tem data de validade até 06/10/2018. Tal solicitação foi encaminhada ao CONARE/MJ - Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça, estando em tramitação naquele órgão, que é o competente para a análise e julgamento. Assim, a imigrante em comento é atualmente "solicitante de refúgio" (não "refugiada", eis que o mérito de seu pedido ainda não foi apreciado pelo CONARE/MJ). Dessa forma, caso pretenda sua regularização migratória por outro fundamento que não o refúgio, deve apresentar a documentação necessária e obrigatória a todos os estrangeiros que tenham a mesma condição jurídica, ou seja, "solicitantes de refúgio". (...)".

Em manifestação (id 10348023), o MPF pugnou pela denegação da segurança vez que a impetrante não conseguiu demonstrar sequer demonstrar direito líquido e certo, pois, "não há nenhum documento acostado aos autos capaz de demonstrar ameaça efetiva ou qualquer ato de autoridade capaz de representar risco ao direito da impetrante".

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conforme é de conhecimento sedimentado, o mandado de segurança é instrumento processual constitucional à disposição do cidadão para proteger de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. É o que expressamente dispõe o art. 1º da Lei nº 120.16/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Destarte, uma vez não demonstrada de plano o direito e a lesão ou ameaça ao direito do impetrante, o mandado de segurança deve ser denegado.

Nesse sentido é o posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PEDIDO DE VISTO PERMANENTE. VISTO DE ENTRADA CONCEDIDO NA CATEGORIA DE TURISTA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE IMPEDE A CONVERSÃO DA CATEGORIA DO VISTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. In casu, não se verifica o direito líquido e certo dos impetrantes à conversão de seus vistos de turistas em visto permanente, para o fim de fixação de residência no País ou de exploração de atividade laboral, quando a legislação pertinente (art. 38 da Lei nº 6.815/80) expressamente veda esta possibilidade. 2. Segundo a legislação de regência, a fixação de residência ou o exercício de fomento à atividade turística no país, por conta da exploração de atividade comercial, não confere ao estrangeiro o direito de obter autorização de permanência no território nacional. 3. Na esfera de cognição sumária que caracteriza o writ, revela-se incabível a dilação probatória, sendo necessária toda a comprovação do alegado direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída. Precedente. 4. A concessão de visto permanente a estrangeiro, para fins de reunião familiar, considerada como bem extremo a ser tutelado pela sociedade, somente é permitida em hipóteses excepcionais, o que não se apresenta no caso dos autos. 5. Segurança denegada (STJ - MS: 9901 DF 2004/0110693-1, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 26/03/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05.05.2008 p. 1)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. PROMOÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória. 2. No caso, a impetrante deixou de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à promoção pretendida, motivo pelo qual não é cabível a via eleita. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 22749 AM 2006/0208335-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2011).

No caso concreto restou **demonstrado a ausência dos supra citados requisitos**: A impetrante não comprova a existência de ato coator – e como destacado pelo NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS, sequer foi identificado pedido de regularização migratória pela impetrante. Por conseguinte, não há como se falar em direito líquido e certo, pois, ainda que houvesse pedido administrativo nesse sentido, fato que a Lei nº 13.445/2017 e Decreto de nº 9.199/2017 preveem requisitos objetivos que devem ser preenchidos por aqueles estrangeiros em busca sua regularização no Brasil.

Sem necessidade de maiores delongas sobre o caso trazido nos autos, de rigor a denegação do pedido inicial, como formulado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009177-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MACHADO & STEFANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MENEZES MACHADO - SP292868, LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020853-26.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Em 11/07/2019 foi certificada nos autos a juntada de cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5020835-05.2018.4.03.6100, que tramitou perante a 24ª Vara Cível Federal, recebida por meio do correio eletrônico institucional (doc. 19330759).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir, pedido e questionando o mesmo ato coator, nos autos nº 5020835-05.2018.4.03.6100, distribuídos ao D. Juízo da 24ª Vara Federal Cível, em momento anterior à propositura do presente *writ*.

Verifico, inclusive, que o mencionado mandado de segurança foi sentenciado em 27/06/2019, oportunidade em que o magistrado determinou a comunicação deste Juízo relativamente à prevenção entre as demandas (doc. 19331258).

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos correspondentes da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016293-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TOTOCÍPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da certidão lançada aos autos e da expedição do ofício requisitório, em cumprimento ao art. 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do ofício requisitório expedido nos autos.

Após, se em termos, guarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018493-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos valores objeto das Cartas Cobrança emitidas nos Processos Administrativos de Cobrança nºs 10880.729.836/2018-12, 10880.729.958/2018-17, 10880.729.880/2018-22 e 10880.729.863/2018-95,

O impetrante narra que efetuou os requerimentos de ressarcimento supramencionados em sede administrativa, e que a Receita Federal do Brasil efetuou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado nos referidos PER devido ao seu enquadramento no procedimento especial de ressarcimento de créditos instituído pela Portaria MF nº 348/2010.

Com o julgamento de mérito dos requerimentos administrativos, foram proferidos os Despachos Decisórios que apresentaram glosa/indeferimento no percentual de 78% (setenta e oito) por cento dos créditos, originando as Cartas de Cobrança no valor de R\$ 270.655,64 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para pagamento em 27/07/2018.

Argumenta que a glosa não é definitiva uma vez que apresentou manifestação de inconformidade relativamente aos despachos decisórios, as quais pendem de julgamento até o presente momento.

Requer a suspensão da exigibilidade dos valores debatidos até o julgamento definitivo dos pedidos de ressarcimento em seara administrativa.

A liminar foi indeferida em 30/07/2018 (doc. 9654626).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 10071305).

Informações da impetrada em 14/08/2018 (doc. 10084483).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

A parte pleiteia, por meio deste *mandamus*, reconhecimento de que a interposição de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Conforme as alegações da parte, enquanto não for definitivamente constituído o crédito tributário não há que se falar em intimação para cobrança dos valores devidos.

Especificamente na hipótese, alega ser incabível a cobrança de valores decorrentes de despacho decisório que apresentou glosa/indeferimento no percentual de 78% (setenta e oito por cento) dos créditos objeto de PER após haver antecipado a transferência de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos créditos objeto destes mesmos pedidos administrativos, enquanto pendente manifestação de inconformidade em seara administrativa.

De acordo com o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, manifestação de inconformidade é “o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional”.

Em outros dizeres, trata-se de ferramenta processual através da qual a parte contribuinte se insurge contra as decisões proferidas no âmbito dos processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, inclusive aquelas referentes a pedidos de restituição, ressarcimento e compensação.

Ocorre que, no caso, não existe previsão específica para suspender a exigibilidade dos créditos através da interposição de manifestação de inconformidade.

Além disso, verifico que o adiantamento dos valores efetuado pela RFB se deu em conformidade com a Instrução Normativa nº 1.060/2010, que disciplina o procedimento de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de COFINS e de IPI em situações específicas.

O artigo 2º da referida IN prescreve que a RFB efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica que atender a uma série de condições no prazo de até 30 (trinta) dias: “Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumprir os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no ano-calendário anterior ao do pedido, em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços; e

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa.”

A impetrante, portanto, recebeu benefício da autoridade impetrada que garante uma antecipação dos créditos com base em um histórico de “bom contribuinte”, antes mesmo de efetivamente analisar o mérito dos seus requerimentos de ressarcimento.

Ocorre que a própria IN estabelece as hipóteses em que, após a análise de mérito dos pedidos de ressarcimento, ficar comprovado o não reconhecimento do direito ao crédito de ressarcimento, nos seguintes patamares:

“Art. 8º A autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito pleiteado para efeito do pagamento do saldo remanescente do valor do Pedido de Ressarcimento e homologação das Declarações de Compensação, observada a legislação de regência.

§ 1º Não reconhecido o direito ao crédito de ressarcimento, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - no caso de o reconhecimento ser maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, será efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido, primeiramente, o valor da antecipação efetuada na forma do art. 2º e, em seguida, o montante das compensações efetuadas; ou

II - no caso de o reconhecimento ser menor que 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, será exigida a devolução dos valores de ressarcimento indevidamente antecipados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do § 1º não afasta a aplicação da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, e de outras penalidades cabíveis.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

§ 3º Os valores de ressarcimento indevidamente antecipados que não forem recolhidos conforme disposto no inciso II do § 1º serão remetidos à PGFN que procederá a inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.” – Grifei.

Extrai-se do artigo supratranscrito que nos casos em que o reconhecimento dos créditos após análise de mérito for em patamar inferior a 50% (cinquenta por cento), ou seja, inferior ao montante inicialmente antecipados, será exigida a devolução dos valores indevidamente ressarcidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da pessoa.

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014599-37.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AXA SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS-Importação incidentes sobre as remessas de prêmios de seguro, resseguro e retrocessão às empresas seguradoras localizadas no exterior.

A parte narra que é pessoa jurídica de direito privado que atua na área de seguros, resseguros e retrocessão, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Expõe que, para fins de minimizar os riscos de suas atividades e garantir a liquidez das indenizações que eventualmente venham a ocorrer, contrata operações de resseguro com empresas estrangeiras localizadas no Brasil, cedendo a terceiros, total ou parcialmente, esse risco, com os respectivos bônus e ônus, bem como na atividade de retrocessão.

Relata que a autoridade impetrada enquadra tais atividades indevidamente na categoria de importação de serviços ao exterior prevista no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 26/06/2018 (doc. 8957613).

Informações da impetrada em 06/07/2018 (doc. 9250939).

Manifestação complementar da União Federal em 20/07/2018 (doc. 9509446).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Dispõe a Lei nº 10.865/2014, que dispõe sobre o PIS e a COFINS, prevê o quanto segue em seus artigos 1º, 3º e 7º:

“Art. 1º - Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º - Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

Art. 3º - O fato gerador será:

(...)

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Art. 7º - A base de cálculo será

(...)

§ 1º - A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.”

De seu turno, a Constituição Federal de 1988 regulamenta que o importador de produtos ou serviços do exterior, bem como aquele que a lei o equiparar, recolherá contribuição social com a finalidade de financiar a seguridade social:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (EC no 33/2001, EC no 41/2003 e EC no 42/2003)

(...)

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.”

Por fim, de acordo com o art. 2º, § 1º, III e IV, da Lei Complementar nº 126/2007, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário resseguro e retrocessão, significam, respectivamente, “*operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador*” e “*operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais*”.

Transcrevo, nesta oportunidade, o entendimento do Desembargador Federal Antonio Cedenho no julgamento de Apelação Cível tratando de idêntica matéria:

“Trata-se, portanto, de espécies de contratos pelos quais as seguradoras buscam se proteger dos riscos financeiros a que estão sujeitas tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados.

(...)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que a atividade securitária consiste na prestação de um serviço de risco assumido pela seguradora, a qual, mediante contraprestação pecuniária do segurado (prêmio), se obriga ao pagamento de indenização a este último, no caso de evento que culmine na materialização do risco assumido (sinistro). Logo, a atividade fim de uma seguradora se baseia na prestação de um serviço de assunção de risco de sinistro que envolva determinado bem, mediante contraprestação pecuniária, independentemente de caracterizado o risco em efetivo” (AC 0012723-40.2015.4.03.6100/SP, 3ª Turma, DJF-3 27/07/2017).

Não é outro o posicionamento predominante da jurisprudência acerca do tema. Reconhece-se amplamente que as atividades de resseguro e retrocessão se equiparam à atividade securitária principal, uma vez que o objeto do contrato não é apenas a garantia de um risco potencial, ou a pulverização de um risco, conforme salientado pelo impetrante. Há igualmente o dever de administrar individualmente a avença formalizada e prestar os serviços decorrentes dos deveres contratuais entre as partes.

Nesse sentido, os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ATIVIDADE RESSEGURO. NÃO ENQUADRAMENTO PRESTAÇÃO SERVIÇO. LEI 10.865/04. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Os prêmios de resseguro são considerados para efeito de base de cálculo das contribuições sociais por força da previsão expressa no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 10.865/2004. -In casu, independente do fato de se tratar de remuneração ou indenização, a lei instituiu como base de cálculo os prêmios de resseguro cedidos ao exterior. -Segundo orientação do STF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e os prêmios de resseguro estariam incluídos neste conceito. -O art. 5º da Lei 10.865/04 equipara o exportador estrangeiro do serviço (a resseguradora com quem a impetrante contratou o resseguro) com seu concorrente nacional (o ressegurador sediado no Brasil). -Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS – Apelação Cível - 391774-0013844-06.2015.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 01/02/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:13/02/2017);

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. REMESSAS DE PRÊMIOS DE RESSEGURO E RETROCESSÃO PARA O EXTERIOR. ARTIGO 7º, § 1º; DA LEI 10.865/04. ARTIGOS 149, § 2º, II, E 195, IV, AMBOS DA CF/88. ARTIGOS 757 E 764 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º, § 2º; DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LC 116/2003. ORIENTAÇÃO DO STF EM QUESTÕES ANÁLOGAS. CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O cerne da questão posta consiste em esclarecer se a remessa de prêmios de resseguro e retrocessão pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior se enquadraria no conceito de importação de serviços, nos termos em que definido pela Lei 10.865/04 bem como da análise dos dispositivos constitucionais que regem a matéria. 2 - Os contratos de resseguro e retrocessão tem por objetivo proteger as seguradoras dos riscos financeiros a que estão sujeitas tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados. Em outras palavras, tal como definido pela própria impetrante em sua inicial, o resseguro nada mais é do que "o seguro da seguradora", e a retrocessão, "o seguro da resseguradora". 3 - Da leitura dos artigos 757 e 764 do Código Civil extrai-se que a atividade securitária consiste na prestação de um serviço de risco assumido pela seguradora, a qual, mediante contraprestação pecuniária do segurado (prêmio), se obriga ao pagamento de indenização a este último, no caso de evento que culmine na materialização do risco assumido (sinistro). Logo, a atividade fim de uma seguradora se baseia na prestação de um serviço de assunção de risco de sinistro que envolva determinado bem, mediante contraprestação pecuniária, independentemente de caracterizado o risco em efetivo. Outra não é a interpretação conferida pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que confirma a natureza de prestação de serviço da atividade securitária. Ressalte-se ainda que, nos termos da Lei Complementar 116/2003, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a atividade securitária enquadra-se no conceito de prestação de serviços, para efeito de incidência daquela exação. 4 - As discussões doutrinárias que recaem sobre a existência de outros tipos de obrigação - além das já conhecidas obrigação de dar e de fazer -, revelam-se inócuas no que diz respeito à definição de serviço para efeito de hipótese de incidência tributária. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 547.245/SC, em que se discutia a legitimidade da incidência do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil, pacificou o entendimento acerca da natureza de serviço nos ditos contratos de leasing financeiro e lease-back, de modo a justificar a exigência daquele tributo, ainda que já sujeito à incidência do IOF. Naquela ocasião, o STF entendeu que as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários - tributáveis por meio do IOF -, pressupõem, em maior ou menor grau, a prestação de algum tipo de serviço, tal como aproximação de partes interessadas, análise atuarial de risco e de crédito e liquidação e custódia de títulos. 5 - De outra via, quando do julgamento do RE 651703/PR, o Supremo Tribunal Federal examinou questão relativa à incidência do ISSQN sobre os planos de saúde e seguros-saúde, tendo firmado a tese de que tais atividades se caracterizam como prestação de serviço, estando sujeitas, portanto àquela exação. Anotou-se que naquela ocasião a Corte Constitucional entendeu pela ampliação do conceito de "serviços", relacionando o termo ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador. 6 - Não há falar em deturpação do conceito de prestação de serviço tal como alegado pela impetrante, em suposta ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que os prêmios pagos pelos segurados a título de resseguro e retrocessão configurariam um pagamento antecipado em razão da garantia prestada contra a realização de um risco assumido pela seguradora, a qual, nessa linha de raciocínio, não estaria vinculada a uma obrigação de dar ou de fazer, mas sim "de garantir". Ao contrário, resta evidenciada a natureza de prestação de serviço nos contratos de resseguro e retrocessão, visto que seu objeto não se limita à garantia de um risco em potencial, tal como defendido pela impetrante, mas envolve também a análise individualizada de tal risco bem como a administração do próprio contrato. 7 - A exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior, portanto, revela-se legítima e constitucional, na medida em que se ampara no conceito de importação de serviços definido pela Lei 10.865/04, bem como na regra-matriz instituída pelo art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. 8 - Pedido de compensação prejudicado. Apelação improvida." (TRF-3, AC 0012723-40.2015.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF-3 27/07/2017).

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009056-53.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, contra ato do SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de créditos efetivados pela SRF de PIS e COFINS sobre as vendas efetivadas para a Zona Franca de Manaus, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos relativos a PIS e COFINS, garantindo que a autoridade não pratique nenhum ato abusivo contra o exercício desse direito, por força da isenção/immunidade prescrita no Decreto-lei nº 288/67.

Alegou, em apertada síntese, que é pessoa jurídica regularmente constituída e que, periodicamente, efetua vendas de seus produtos para a Zona Franca de Manaus, para destinatários situados na mesma área geográfica e que tais receitas não devem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, visto que as referidas operações são equiparadas às exportações, conforme estabelecido na legislação de regência.

Que, em vista do disposto no Decreto-lei nº 288/67, que foi recepcionado pelo artigo 40, da ADCT, não há lei infraconstitucional que possa diminuir os incentivos fiscais concedidos, razão pela qual faz jus ao ressarcimento de todas as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre as vendas efetivadas.

A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

Aditamento à inicial (doc. 8303761).

A liminar foi indeferida em 05/06/2018 (doc. 8354175).

Opostos embargos declaratórios pela impetrante, os mesmos foram acolhidos para corrigir erro material na decisão liminar (doc. 8802251).

Informações da impetração em 05/07/2018 (doc. 9205767).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

No caso dos autos, a Impetrante postula pela suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as operações de vendas realizadas por suas filiais dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus para destinatários situados na mesma área geográfica.

Objetivando viabilizar a criação de um polo de desenvolvimento na Amazônia, o Decreto-Lei 288/67, em seu artigo 1º, definiu Manaus como uma área de livre comércio de importação e exportação sujeita a incentivos fiscais nos seguintes termos:

“Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.”

Em seu Art. 4º, previu, ainda, que as operações de exportação de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus (consumo, industrialização ou exportação) eram consideradas equiparadas, para todos efeitos fiscais, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, nos seguintes termos:

“Art. 4º - A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes de legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

No Art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1.988, ao regular a Zona Franca de Manaus, dispôs o Constituinte:

“Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.”

Mais ainda, o legislador Constituinte manteve suas características originais pelo prazo de 25 anos excluindo, pela regra do Art. 40 do ADCT, qualquer modificação pela via ordinária.

Outrossim, merece ser acentuado que sobre o tema *sub judice*, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2348-9, com pedido de suspensão liminar dos artigos 14 e 32 da Medida Provisória n.º 203723/2000.

Contudo, a referida liminar perdeu eficácia em razão do advento do prazo da Medida Provisória instituidora, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000.

Dessa forma, constata-se que o E. Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de que as vendas efetuadas por sociedades estabelecidas na Zona Franca de Manaus gozam das mesmas isenções fiscais concedidas às exportações.

No que toca às isenções do PIS e COFINS nas exportações, os artigos 5º da Lei 7.714/88 (coma redação dada pela Lei 9.004/95) e art. 7º da Lei Complementar 70/91 dispunham:

“Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), de que trata o Decreto-Lei n 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

(...)

Art. 7º São também isentas de contribuição as receitas decorrentes: (Redação dada pela LCP n 8, de 15/02/96)

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei n 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - de demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. A Medida Provisória 2.158-35, de 1999, art. 14, 2º, inciso I, posteriormente substituída pela MP 2.037-24, de 2000, excluiu a isenção relativa às receitas de vendas efetuadas para empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio.”

Logo, o incentivo fiscal atinente às exportações deve ser entendido para a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

De outra parte, lembro que o art. 149, 2º, da Carta Política, introduzido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, prevê expressamente regra de imunidade, quanto às contribuições sociais, para as receitas decorrentes de exportação.

Este dispositivo constitucional, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, tem aplicação em relação às vendas que guardam como destino a Zona Franca de Manaus.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES.(...) 2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.3. Direito da empresa à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI MC 2348-9, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, havia suspenso a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP 2.037-24, de 23.11.2000, que revogara a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pelo relator, com prejuízo da medida liminar deferida, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000.5. Entendimento do STJ inalterado em razão de ter sido excluída a expressão na Zona Franca de Manaus do texto do art. 14, 2º, inciso I, nas reedições da MP 2.037/2000, acompanhando-se o entendimento do STF no julgamento da liminar na ADI MC 2348-9.6. Recurso especial da empresa provido.7. Recurso especial da Fazenda não provido.” (STJ, REsp 982666 / SP; 2ª Turma; Rel. Ministra Eliana Calmon; DJE 18/09/2008)

Nos termos do art. 2º, §1º do Decreto nº 288/67:

“§1º. A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos Rios Negro e Amazonas de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.”

Referida norma visa o incentivo fiscal daquela região, em última análise, o fornecimento de meios de subsistência à sua população, sem prejuízo ao patrimônio natural lá localizado.

No caso concreto, não verifico a comprovação do direito invocado, pois a autora apresentou notas fiscais referentes a compra e venda de produtos que não logram comprovar que as vendas objeto do pedido de isenção foram realizadas por sua filial da Zona Franca de Manaus a pessoas físicas ou jurídicas residentes naquela região.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008507-43.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: GAFOR S.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPPE FERREIRA RUIZ - SP305427, THAIS SILVA MAUA - SP347235
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GAFOR S.A.** contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outros objetivando a determinação judicial que o autorize a realizar o autoenquadramento do grau de risco e da alíquota no sistema eSocial, correspondente às suas atividades preponderantes, para fins de recolhimento da contribuição ao SAT.

Consta da inicial que a impetrante está sujeita ao recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), destinado ao financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91.

Insurge-se contra o fato de que, a partir de janeiro/2018, com a obrigatoriedade de adesão ao eSocial, esse sistema “possui falhas e travas que estão impedindo a utilização plena de sua performance, indo de encontro inclusive, com o quanto disposto na lei”. Resume: “Especificamente no caso da GILRAT, as empresas estão impossibilitadas de realizar o auto-enquadramento (sic) previsto em lei, em virtude do sistema automaticamente extrair a informação direto do CNAE principal da empresa, sem que possam ser devidamente discriminadas as atividades efetivamente desempenhadas pelos empregadores, para o cálculo da alíquota (...)”.

Em decisão ID 6812777, o pedido de liminar foi indeferido ao fundamento de que “a documentação apresentada é insuficiente para comprovar o ato coator apontado na exordial, qual seja, a falha do sistema eletrônico em permitir o auto enquadramento das empresas para a finalidade previamente mencionada”.

Devidamente notificada, a DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP coatora prestou informações em petição ID 10753447. Sustenta, em sede de preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, destaca que “o sistema eSocial NÃO estabelece nova regra legal para enquadramento do nível de risco de acidente do trabalho inerente às atividades preponderantes das empresas, mas tão somente dá cumprimento ao disposto no Decreto nº 3.048/99” e que a regra [ou trava] combatida neste mandado de segurança, “dá aplicação à vinculação legalmente estabelecida entre a atividade econômica principal da empresa – materializada pelo CNAE – e a correspondente alíquota SAT/RAT aplicável, a qual, por sua vez, se correlaciona com o grau de risco de acidente de trabalho legalmente estabelecido”.

Por fim arremata: “O devido enquadramento da alíquota do SAT aplicável à atividade preponderante da impetrante do presente feito não decorre da norma de validação do eSocial impugnada pela mesma, mas sim do disposto na Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Da ilegitimidade passiva.

A impetrante indicou como autoridade responsável pelo ato impugnado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Em suas informações, a DERAT suscitou sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que o “sistema eSocial é administrado pelo Comitê Gestor do eSocial, composto por integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Caixa Econômica Federal, da Secretaria da Previdência, Ministério do Trabalho e do INSS. Portanto, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui nenhuma ingerência no e-Social. Por ser contribuinte vinculado ao município de São Paulo, não nos furtaremos a adentrar no mérito, porém diante do exposto, caracterizada a ilegitimidade parcial desta autoridade”.

De fato, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, instituído por meio do Decreto nº 8.373/2014, é gerido pelo Comitê Gestor do eSocial, conforme previsão no art. 5º do r. citado Decreto:

“Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor do eSocial, formado por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - Ministério da Previdência Social;
- III - Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- IV - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e
- V - Conselho Curador do FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS.”

Veja-se, por certo, que não compete à DERAT de São Paulo dispor sobre o eSocial. Todavia, alinhado-me, neste momento, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do AgRg no Ag 1076626/MA, assim dispôs:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade *ad causam* passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heroicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 7. Conseqüentemente, a análise de questões formais, notadamente a *vexata questio* referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (*error communis facti ius*) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. 7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ *of mandamus*, contudo, consignou-se que: “ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual.” 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009) (grifei).

No mesmo sentido se alinha o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. INCABIMENTO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, vigente à época em que prolatada a sentença. 2. A preliminar arguida de ilegitimidade passiva da autoridade tida por coatora deve ser rejeitada. Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice à apreciação do remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 3. (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319444 0005039-74.2009.4.03.6100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, considerando que o processo já está concluso para sentença desde setembro/2018 e, ainda, a natureza da própria ação mandamental, não seria razoável neste momento a extinção do processo sem resolução de mérito por um erro dño escusável. Mesmo porque, a autoridade indicada no processo, ainda que não tenha praticado o autor coator em si é integrante da Receita Federal do Brasil que, como destacado alhures, compõe o Comitê Gestor do eSocial, de sorte que a DERAT, de forma mais acurada que o contribuinte, tem condições de dar o encaminhamento adequando ao cumprimento de uma eventual sentença positiva.

Passo ao caso concreto.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT/RAT/GILRAT E FAP.

Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT corresponde a uma das várias contribuições previdenciárias obrigatórias sobre as atividades laborais de risco no Brasil.

Anteriormente nomeada de Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, a GILRAT corresponde a um seguro pago pela empresa mediante uma contribuição adicional, que se destina a amparar seus empregados na ocorrência de acidentes de trabalho e/ou doenças profissionais.

Ou seja, a contribuição a título de SAT/GILRAT objetiva financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

As alíquotas do SAT/GILRAT são de 1%, 2% ou 3%, conforme determinado no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 202, no seguinte sentido:

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação das seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)”

Por sua vez, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP constitui um multiplicador variável aplicado sobre a contribuição SAT/GILRAT podendo, inclusive, reduzir ou majorar a contribuição devida pela empresa. Destaco os termos do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Pois bem, com a edição do Decreto nº 6.957/2009, que alterou dispositivos do Decreto nº 3.048/1999, houve alteração na apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e, por consequência, das alíquotas do SAT/GILRAT.

Veja-se, portanto, que a alteração dos percentuais destinados ao SAT/GILRAT decorre diretamente de norma regularmente editada e plenamente vigente, não havendo que se falar em ilegalidade. Nesse sentido de há muito já se posicionou o STJ, no julgamento do Resp 389297/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem ser compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EREsp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006, p. 237).

Também nesse sentido se alinha o E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme passo a destacar:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Não obstante, especificamente com relação ao benefício nº 91/570.876.229-9, ficou devidamente demonstrado, inclusive por documento da própria Administração, que o acidente respectivo foi ocasionado por queda quando o trabalhador realizava prestação para empregador diverso, razão pela qual o sinistro não pode ser computado para o Fator da parte autora. 3. Apelações não providas. (ApRee/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2021581 0003673-63.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 3. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 4. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 5. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99). 6. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 7. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 8. Apelação não provida. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 370632 0016186-52.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A questão da ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, portanto, resta afastada.

DA APURAÇÃO DA ALÍQUOTA GILRAT/SAT - DECRETO nº 6.957/2009.

O Decreto nº 6.957/2009 alterou profundamente o Regulamento da Previdência Social no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e, por consequência, houve alteração direta na apuração das alíquotas destinadas ao GILRAT/SAT.

Destaco redação do art. 202, do Dec. nº 3.048/99, com redação dada pelo Dec. nº 6.957/2009:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
- III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no

Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§ 6º Verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Tem-se, ainda, o regramento contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971/2009, dispondo da seguinte forma:

“Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I – (...);

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

III – (...);

§ 1º **A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:**

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

[...]

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

III – [...]

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

[...]

§ 14. As alíquotas das contribuições sociais referidas no inciso II do caput serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que trata o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 15. O FAP atribuído às empresas poderá ser contestado perante o órgão competente no Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua divulgação oficial.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 16. O processo administrativo de que trata o § 15 tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a informar em GFIP o FAP que lhe foi atribuído e a retificar as declarações caso a decisão lhe seja favorável.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 17. No caso de decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, no processo administrativo de que trata o §15, eventuais diferenças referentes ao FAP deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sendo-lhes aplicados os acréscimos legais previstos nos arts. 402 e 403.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)."

A partir da leitura das normas ao norte transcritas, extrai-se de forma cristalina que compete à empresa o **direito-dever de realizar, ela mesma, o enquadramento na atividade preponderante, ou seja, o autoenquadramento, cabendo-lhe observar o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante da empresa[1].**

Por sua vez, tem-se que o CNAE preponderante é a atividade na qual existe o maior número de funcionários atuando[2], sendo este que definirá a alíquota de 1%, 2% ou 3% de RAT que a empresa pagará. Ocorre que, não raro, a empresa possui mais de uma atividade econômica e, assim, a atividade preponderante pode sofrer alterações até mesmo mensais – como em decorrência de atividade com maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Anote-se, por oportuno, que o CNAE principal e a CNAE preponderante não são necessariamente os mesmos. CNAE principal se refere à atividade que gera a maior receita da empresa enquanto CNAE preponderante corresponde àquela onde se encontra a maior quantidade de empregados designados pela empresa.

DA QUESTÃO DO AUTOENQUADRAMENTO NO SISTEMA DO ESOCIAL.

Instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11/12/2014, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial “é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (...)” (art. 1º, caput).

Conforme consta do sítio do eSocial, “Por meio desse sistema, os empregadores passarão a comunicar ao Governo, de forma unificada, as informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o FGTS. (...) A obrigatoriedade de utilização desse sistema para os empregadores dependerá de Resolução do Comitê Gestor do eSocial, conforme decreto 8373/2014, que definirá o cronograma de implantação e transmissão das informações por esse canal” [3].

A Resolução do comitê diretivo do eSocial nº 2, de 30/08/2016, cuida do cronograma de implantação do sistema e de quando o envio, em meio digital, das informações coletadas pelas empresas passará a ser obrigatório.

Segundo consta do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO eSOCIAL[4], aprovada pela Resolução CG do eSocial nº 17, de 02/07/18 – DOU de 06/07/2018, “Evento S-1005: A) Todos os empregadores, independente da classificação tributária, devem preencher as informações do CNAE preponderante, da alíquota da contribuição RAT e do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. As informações são necessárias para cálculo de contribuições, quando devidas, e também para o cadastro dos órgãos de fiscalização. Assim, mesmo as empresas optantes pelo Simples Nacional com tributação substituída e as empresas imunes de contribuição previdenciária devem identificar estes dados (CNAE /RAT/FAP) de acordo com a atividade por elas exercida. A correta informação da classificação tributária impedirá que seja calculada a contribuição previdenciária para acidente de trabalho. B) Devem ser enviados, necessariamente, os estabelecimentos que tenham empregados a eles vinculados, ainda que de forma transitória. Não há obrigatoriedade de cadastramento de estabelecimentos sem movimento.”

Ainda segundo o referido MANUAL “O evento identifica os estabelecimentos e obras de construção civil da empresa, detalhando as informações de cada estabelecimento (matriz e filiais) do empregador/contribuinte/órgão público, como: informações relativas ao CNAE Preponderante, Fator Acidentário de Prevenção - FAP, alíquota GILRAT, indicativo de substituição da contribuição patronal de obra de construção civil, documento, plano ou programa elaborado pela empresa, dentre outras. (...) O evento exige uma análise dos estabelecimentos da empresa e definição das informações relativas ao CNAE preponderante, alíquotas GILRAT, Fator Acidentário de Proteção – FAP, etc. (...) A empresa deve informar a alíquota do GILRAT e o eSocial validará essa informação com a alíquota relacionada ao CNAE preponderante do estabelecimento, de acordo com o Anexo V do Decreto 3.048/99, só aceitando alíquota diferente no caso de existir processo administrativo ou processo judicial com decisão favorável ao contribuinte, cadastrado anteriormente no evento “S-1070 – Tabela de Processos Administrativos/Judiciais” [5].

Em suas informações, impetrado destaca, reiteradamente, que o enquadramento da alíquota do SAT aplicável à atividade preponderante da impetrante do presente feito não decorre da norma de validação do eSocial ora impugnada, mas diretamente do disposto na Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99. Destaca que “regra de validação combatida nestes autos não se consubstancia em nova regra relativa ao enquadramento de atividades empresariais conforme o grau de risco de acidentes de trabalho”.

De tudo quanto analisado e exposto até o momento, considero que, ao menos conceitualmente, a obrigatoriedade em si de preenchimento das informações no eSocial, efetivamente, não inova a legislação previdenciária no tocante à apuração do SAT/GILRAT, uma vez que não houve alteração do Decreto 3.048/99, pelo Decreto nº 8.373/2014.

Contudo, ainda que conceitualmente não tenha havido inovação ou limitação da legislação, fato que a criação sistêmica de chaves [ou travas], pelo manual de orientação do eSOCIAL[6], que possam impedir o empregador de promover o direito-dever ao autoenquadramento fere regra insculpida nos artigos 202, §5º do Decreto nº 3.048/99 e da 72 da IN RFB nº 971/2009.

Nesse passo, há violação a direito líquido e certo do impetrante quando o leiaute desenhado para a plataforma do eSocial (vide doc. Id 9751132) prevê a REGRA_TABESTAB_VALIDA_GILRAT limitando-a da seguinte forma: “A [aliquota] deve ser aquela definida no Decreto 3.048/99 para o CNAE preponderante do estabelecimento. A divergência só é permitida se existir o registro complementar com informações sobre o processo administrativo/judicial que permitir a aplicação de alíquotas diferenciadas”.

Ora, ainda que a legislação previdenciária não tenha sofrido modificação e, como apontado pelo DERAT, “a regra do eSocial [...] tão somente dá aplicação à vinculação legalmente estabelecida entre a atividade econômica principal da empresa –materializada pelo CNAE - e a correspondente alíquota SAT/RAT aplicável, a qual, por sua vez, se correlaciona com o grau de risco de acidente de trabalho legalmente estabelecido”, compreendo que a efetiva limitação sistêmica afronta o direito-dever ao autoenquadramento.

Nesse sentido transcrevo decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região que, em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013330-27.2018.4.03.0000, pondera da seguinte forma:

“(…)

Vê-se, assim, que o art. 22 da Lei 8.212/91 estabelece o fato gerador da obrigação tributária, identifica o sujeito passivo, alíquota e base de cálculo. Por sua vez, o enquadramento da atividade em relação ao grau de risco encontra-se fixado no art. 202, do Decreto 3.048/99, o qual estabelece como atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos, definindo os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação prevista no seu anexo. Estabelece, ainda, que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa realizar, observada a atividade econômica preponderante, cabendo à autarquia previdenciária rever o enquadramento, a qualquer tempo.

Portanto, conforme o Decreto 3.048/99, o enquadramento no correspondente grau de risco cabe à empresa, definida a sua atividade preponderante para a qual há necessidade de se verificar qual nela ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos, sendo que a opção legislativa pelo autoenquadramento se dá justamente porque o empresário, encontrando-se mais próximo da realidade da empresa, melhor identifica o grau de risco da sua atividade no âmbito de sua atividade de autolancamento.

Por sua vez, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto 8.373/2014, estabelece o enquadramento automático, realizado de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) preponderante da empresa, ou seja, há a vinculação entre a atividade econômica principal do estabelecimento e a correspondente alíquota do SAT/RAT, condicionando eventual discordância desse enquadramento pelo empresário à existência de processo administrativo ou judicial em que se discuta a questão.

Esse sistema, estabelecido no sistema eletrônico eSocial, ao condicionar qualquer classificação pretendida pelo contribuinte a um prévio processo administrativo e/ou judicial, não há como negar, claramente cria uma sistemática bastante dificultosa e, possivelmente, demorada, para que qualquer falta de adequação do enquadramento da empresa previamente constante do sistema seja corrigido.

Acontece que, na forma do Decreto 3.048/99, não há norma que estabeleça a intervenção prévia da autoridade administrativa, mas sim permite-se o autoenquadramento sem impor condição ao empresário, baseando-se na responsabilidade do contribuinte em proceder ao cumprimento da legislação ao realizar o autolancamento, conferindo-se àquela o direito de revisão.

Diante disso, a princípio, a inovação restringe, sem amparo na legislação específica, o direito de o empresário proceder à seleção da alíquota conforme a gradação de risco que entender aplicável segundo a atividade que entende que prepondera na empresa, tendo como critério o número de segurados e trabalhadores avulsos.

Assim, havendo quaisquer inadequações em relação à alíquotas fixadas pelo empresário, podendo a qualquer tempo a autarquia previdenciária proceder às providências necessárias para o recolhimento devido e cobrar as diferenças eventualmente devidas, previsto o autoenquadramento sem intervenção prévia da autoridade e, configurando-se periculum in mora o recolhimento da contribuição nessa situação, há que ser deferido o pedido de liminar. (...)”

Diante do todo o exposto, considero que a trava sistêmica criada no Sistema do eSocial para inserção de dados relativos CNAE preponderante do estabelecimento e, por conseguinte, das alíquotas do SAT, fere princípio da legalidade e direito líquido e certo do impetrante ao autoenquadramento previsto no art. 202, do Decreto nº 3.048/99

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e declaro o direito da empresa impetrante de realizar o autoenquadramento do grau de risco e da alíquota no Sistema eSocial, correspondente às suas atividades preponderantes, para fins de recolhimento da contribuição ao SAT.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

[1] A tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.

[2] Art. 202, §3º do Dec. 3048/99 e art. 72, inc. II da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

[3] <http://portal.esocial.gov.br/institucional/conheca-o>

[4] <http://portal.esocial.gov.br/institucional/manual-web-geral>

[5] <http://portal.esocial.gov.br/institucional/manual-web-geral> em S-1005 – Tabela de Estabelecimentos, Obras ou Unidades de Órgãos Públicos

[6] Aprovada pela Resolução CG do eSocial nº 17/2018.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-35.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVILAR PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVILAR PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva a concessão de determinação judicial para suspender os efeitos da decisão administrativa que impediu a sua inscrição no CNPJ.

O impetrante informa que requereu, perante uma das entidades cadastradoras da Receita Federal do Brasil, a sua inscrição no CNPJ, e que a mesma deixou de concedê-la tendo em vista que o empreendimento não tem natureza jurídica de condomínio edilício e, portanto, não está entre as pessoas jurídicas expressamente obrigadas a se inscrever no CNPJ.

Em 13/03/2018 foi proferido despacho determinando que a parte comprovasse o ato coator praticado pela parte impetrada, o que foi cumprido em 19/03/2017 (doc. 5125023).

Em 20/03/2018 foi proferida decisão deferindo a liminar postulada (doc. 5150774).

Informações em 05/04/2018 (doc. 5397926). Manifesta que não foi apresentado documento comprobatório da eleição de síndico, sem o qual é inviável a inscrição no CNPJ.

Manifestação da parte impetrante em 09/04/2018 informando que, não obstante tenha sido regularizado seu cadastro no CNPJ, foi-lhe indicado, no campo "natureza jurídica", como sendo condomínio edilício. Requereu que a impetrada prestasse os esclarecimentos cabíveis (doc. 5456952).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Em atendimento, a autoridade impetrada prestou as informações em 26/06/2018 (doc. 9015334).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O CNPJ é cadastro que identifica uma pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica perante a Receita Federal do Brasil, sendo essencial para que estas desenvolvam suas atividades regulares.

A Instrução Normativa nº 1.634/2006, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, trata a respeito das entidades obrigadas à inscrição da seguinte maneira:

“Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(...)

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

XVIII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes.”

Relativamente ao condomínio de construção, trata-se de ente constituído nas hipóteses em que duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, se unem com o propósito de iniciar ou dar continuidade a um empreendimento imobiliário. Dentre as possibilidades de empreendimento imobiliário, há as incorporações em que a construção é contratada pelo regime de administração, no qual “todas as faturas, duplicatas, recibos e quaisquer documentos referentes às transações ou aquisições para construção, serão emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção” (art. 58, I, Lei nº 4.591/64).

No caso em análise, a representada pela impetrante necessita a inscrição perante o referido Cadastro para que possam ser emitidas notas fiscais dos produtos e serviços utilizados no empreendimento, contratação de fornecedores, recolhimento de tributos, envio de declarações e demais atos essenciais à consecução do empreendimento em seu nome.

Nesse passo, restou comprovado que a RFB vem exigindo os mesmos documentos necessários ao registro de um condomínio edilício perante o CNPJ, por ausência de codificação específica para os condomínios em construção (docs. 5125061, 5125066 e 5125069).

Ocorre que a natureza jurídica dos dois condomínios, assim como sua forma de constituição, objetivos e finalidade, não são idênticos, motivo pelo qual o impetrante não pode ser obrigado a fornecer toda a documentação exigida para o cadastro dos condomínios edilícios perante o sistema da Receita Federal do Brasil.

E, tendo em vista que a própria Instrução Normativa nº 1.634/2006 determina expressamente a necessidade de inscrição no CNPJ, entendo cabível a pretensão da parte impetrante.

Por fim, tendo em vista que a liminar foi integralmente cumprida pela autoridade, a sentença se presta a confirmar os atos praticados em sede liminar e conceder a segurança, extinguindo o feito com análise de mérito.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos da autoridade impetrada, que permitiu que a impetrante procedesse à sua inscrição no CNPJ, na DERAT/SP, na qualidade de condomínio de construção, sem as exigências específicas referentes ao condomínio edilício ou outra entidade.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015588-43.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA., THOMSON REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TSL – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA. E OUTRO em face de ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação judicial para que regularize o sistema de consolidação do PRT de modo que sejam consolidados em nome das impetrantes apenas os débitos efetivamente de suas responsabilidades, conforme requerimentos de consolidação manual, bem como ative a exigibilidade do débito administrado pelo PA nº 10983.903.510/2014-81 ou, alternativamente, libere Certidão de Regularidade Fiscal em nome das impetrantes até que sejam definitivamente analisados os requerimentos de consolidação manual do PRT.

Os impetrantes narram que com a instituição do Programa de Regularização Tributária – PRT, optaram por parcelar seus débitos em aberto a fim de regularizar suas dívidas perante a Receita Federal do Brasil na modalidade de pagamento à vista, mediante entrada de 20% do valor da dívida consolidada e o saldo restante com utilização de prejuízo fiscal.

Expõem que calcularam o montante devido relativo aos débitos que possuíam junto à RFB e efetuaram o pagamento da entrada de 20% tempestivamente.

Com a publicação da IN RFB nº 1809/2018, que dispõe sobre a consolidação do PRT, fixou-se prazo para indicação dos créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente em 29/06/2018.

Relatam que, ao acessarem o sistema de consolidação do PRT através do e-CAC, constataram que a autoridade impetrada incluiu indevidamente débitos de empresas vinculadas, que formalizaram adesões próprias ao PRT, incluíram débitos que não são exigíveis ou sequer constam em seus relatórios de pendências fiscais, bem como deixaram de anotar a exigibilidade de débito referente a procedimento administrativo que havia sido indicado para o parcelamento.

Descrevem que formalizaram requerimentos de consolidação manuais perante a RFB para que os equívocos fossem corrigidos a tempo, entretanto até o momento não houve manifestação da parte contrária, motivo pelo qual impetraram o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte para garantir aos impetrantes certidão de regularidade fiscal até que sejam definitivamente analisados pela parte impetrada os requerimentos administrativos de consolidação manual do PRT, garantido aos requerentes a manutenção no referido parcelamento até o julgamento final da lide, ainda que tal situação implique na sua consolidação posterior (doc. 9117789).

Informações da impetrada em 18/07/2018 (doc. 9455196).

Manifestação do autor informando o descumprimento da liminar (doc. 9516260).

Intimada, a impetrada se manifestou em 08/08/2018 (doc. 9910661).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Os impetrantes alegam que optaram por parcelar integralmente os seus débitos nos termos do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.687/2017.

Asseveram, contudo, que ao tentarem realizar os requerimentos de consolidação do procedimento, em relação à empresa Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil: (i) inseriu indevidamente débitos referentes a empresas a ele vinculadas, mas que elaboraram pedidos de parcelamento independentes; (ii) incluiu débitos inexigíveis no pleito de parcelamento; e (iii) não considerou os débitos geridos através do PA nº 10983.903.510/2014-81 exigíveis mesmo após a desistência formalizada em sede administrativa.

De seu turno, quanto à empresa Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda. não consta qualquer débito selecionado para inclusão no procedimento de parcelamento mencionado, uma vez que todos foram incluídos no pedido de pessoa jurídica diversa, a empresa Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda.

Quanto às alegações relativas à empresa Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda., os impetrantes comprovaram sua adesão ao Programa de Regularização Tributária em 29/05/2017 e o pagamento da quantia inicial, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito consolidado (doc. 9088569).

Consta dos autos, ainda, que ao tentar proceder à consolidação dos débitos no parcelamento mencionado, o sistema e-CAC informou que “*não há débitos parceláveis nesta modalidade*” relativamente a essa pessoa jurídica (doc. 9088575 – pág. 2).

Acrescento ainda estar comprovado que a parte apresentou pedido de consolidação manual em 29/06/2018, esclarecendo a situação e requerendo a correção das informações constantes no e-CAC, e consequentemente o regular processamento do seu parcelamento. A parte juntou, naquela oportunidade, cópia de todos os pedidos de desistência formalizados perante os processos administrativos relativos aos seus débitos em aberto que seriam incluídos no parcelamento (doc. 9095975).

Por outro lado, relativamente à impetrante Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., juntaram as capturas de tela do sistema e-CAC da RFB em que constam, no campo “Débitos incluídos no parcelamento”, valores vinculados aos CNPJ das empresas Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda. (CNPJ 29.508.686/0001-08) e Softway Softwares Para Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.940.175/0001-41) (doc. 9088572).

Para comprovar a inclusão indevida dos débitos daquelas empresas em seu pedido de parcelamento, apresentaram os comprovantes de adesão ao PRT da empresa Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda. (doc. 9088569) e Softway Softwares Para Comércio Exterior Ltda. (doc. 9088574), os respectivos comprovantes de arrecadação do valor de “entrada” e os requerimentos administrativos de desistência dos débitos selecionados para o parcelamento.

Verifico dos documentos, por fim, que a parte apresentou pedido de consolidação manual em 29/06/2018 esclarecendo a situação e requerendo a correção das informações constantes no e-CAC, e consequentemente o regular processamento do seu parcelamento. A parte juntou, naquela oportunidade, cópia de todos os pedidos de desistência formalizados perante os processos administrativos relativos aos seus débitos em aberto que seriam incluídos no parcelamento (doc. 9095974).

Relativamente ao processo administrativo nº 10983.903.510/2014-81, o Relatório de Situação Fiscal emitido em 26/06/2018 o aponta como com “*exigibilidade suspensa na Receita Federal*” em virtude de julgamento de manifestação de inconformidade (doc. 9088565 – pág. 5).

Não obstante os elementos da exordial apontem para a verossimilhança das alegações da parte, fato é que as impetrantes apresentaram seus requerimentos de consolidação manual apenas em 29/06/2018, último dia estipulado pela Administração para o processamento desse procedimento. Diante de tal circunstância específica não há como exigir da parte impetrada uma análise e revisão imediata de eventuais erros ou incongruências na sua base de dados informatizada.

Note-se, outrossim, que a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99) garante prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública analise e decida a respeito de requerimentos administrativos formulados pelos contribuintes (cf. artigo 49).

Não havendo transcorrido o referido prazo, a princípio não vislumbro ilegalidade ou má fé por parte da impetrada na mera incorreção de base de dados eletrônicos geridos por um sistema computadorizado.

Por fim, tendo em vista que a impetrada não se manifestou relativamente aos argumentos da parte impetrante, limitando-se apenas a cumprir a liminar proferida nestes autos, entendo que a segurança deve ser concedida nos termos pleiteados na inicial.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar requerida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para garantir aos impetrantes certidão de regularidade fiscal até que sejam definitivamente analisados pela parte impetrada os requerimentos administrativos de consolidação manual do PRT, garantido também aos requerentes a manutenção no referido parcelamento, ainda que tal situação implique na sua consolidação posterior.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005514-27.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE - SP357658
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO FIBRA S/A em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF em que pleiteia, liminarmente, a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, desde que inexistam outros óbices, tendo em vista que os débitos consubstanciados nos PA's nº 16327.720.137/2017-98, 16327.720.263/2014-08, 16327.721.217/2011-75, 16327.721.378/2011-69, 16327.904.643/2014-95, 16327.720.063/2018-71 e 16327.721.121/2017-01, encontram-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 12/03/2018 para determinar que a impetrada procedesse às anotações para considerar suspensos os débitos objeto dos processos administrativos nº 16327.720.137/2017-98, 16327.720.263/2014-08, 16327.721.217/2011-75, 16327.721.378/2011-69, 16327.904.643/2014-95, 16327.720.063/2018-71 e 16327.721.121/2017-01, e, por seu turno, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices (doc. 4979957).

Informações da impetrada em 23/03/2018 reconhecendo a procedência do pedido pela parte (doc. 5236421).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, ao senso de que é cabível a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionado nos autos, assim como expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação de 23/03/2018 reconhece o direito da parte impetrante (doc. 5236421). Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos PA's nºs 16327.720.137/2017-98, 16327.720.263/2014-08, 16327.721.217/2011-75, 16327.721.378/2011-69, 16327.904.643/2014-95, 16327.720.063/2018-71 e 16327.721.121/2017-01 e determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, desde que inexistam outros óbices.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014878-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATENTO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas não apontem os débitos indicados na inicial como impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante, bem como que proceda imediatamente ao reprocessamento dos pedidos de compensação realizados por meio dos PER/DCOMPS nºs 36863.80175.070317.1.3.04-7780 e 35035.78647.051017.1.3.04-9707.

O impetrante narra que efetuou os requerimentos de compensação supramencionados em sede administrativa, os quais não foram homologados em função de que o crédito indicado já teria sido utilizado para o pagamento de IRPJ e CSLL de competências anteriores, conforme as informações contidas nas DCTFs enviadas.

Expõe que tomou conhecimento que houve um erro no preenchimento do PER/DCOMP e da DCTF que ocasionou o indeferimento da compensação solicitada, motivo pelo qual procedeu à retificação da DCTF. Entretanto, afirma que o sistema eletrônico da impetrada vem impedindo a retificação da PER/DCOMP uma vez que já foi objeto de decisão administrativa.

Afirma que não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que os requerimentos administrativos devem ser reprocessados e os referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa em virtude do pedido de compensação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 26/06/2018 para determinar que a autoridade procedesse ao imediato reprocessamento dos pedidos PER/DCOMP nºs 36863.80175.070317.1.3.04-7780 e 35035.78647.051017.1.3.04-9707, bem como para que os débitos debatidos nestes autos objeto das declarações de compensação não constituíssem impedimento à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices (doc. 8933190).

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram acolhidos para sanar omissão na decisão liminar (doc. 9185014).

Informações da autoridade impetrada em 10/07/2018 (doc. 9280730).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O impetrante alega que realizou a transmissão de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF tempestivamente, e simultaneamente apresentou pedidos de compensação para a quitação dos valores em aberto.

Conforme narra, verificou a apuração incorreta dos montantes transmitidos, razão pela qual apresentou DCTF retificadora, mas vem sendo impedido de retificar os pedidos de compensação em razão de haverem sido proferidos despachos decisórios nos procedimentos.

Os docs. 8913232 e 8913237 confirmam o recibo de entrega das DCTFs retificadoras pela impetrante, transmitidas em 17/01/2017 e 07/08/2017.

Além disso, a captura de tela anexada à página 9 da petição inicial demonstra que a transmissão da PER/DCOMP retificadora não foi concluída tendo em vista que já foi objeto de decisão administrativa.

Ocorre que, a teor do Parecer Normativo COSIT 02/2015, “retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo”.

É nesse sentido o posicionamento da jurisprudência pátria, que exige a interposição de pedido de revisão ou manifestação de inconformidade simultaneamente à retificação da DCTF que contém o erro que se pretende corrigir.

“APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA SENTENÇA DEFUNDAMENTADA REJEITADA. MÉRITO: NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP'S POR CONTRARIEDADE DAS INFORMAÇÕES NELAS CONTIDAS E NAS RESPECTIVAS DCTFS. RETIFICAÇÃO REALIZADA SÓ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA COMPENSAÇÃO SE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, NOS TERMOS DO PARECER NORMATIVO COSIT 02/15. O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DEPENDE DA HOMOLOGAÇÃO DAS DCTF'S, PRERROGATIVA CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA CONFORME ARTS. 142 E 150 DO CTN. AGRAVO E APELO DESPROVIDOS.

1. Conhece-se do agravo retido então interposto, pois ocorrida a reiteração determinada pelo então vigente art. 523, § 1º, do CPC/73.

2. Afasta-se a preliminar de ausência de fundamentação da sentença ora recorrida, pois o Juízo de Primeiro Grau, com fulcro na sistemática procedimental prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, exprimiu o entendimento de que, em sendo a causa da não homologação o erro no preenchimento das DCTF's, compete ao contribuinte o ônus de renovar o pleito creditório, não sendo possível compelir a Administração a reanalisar as compensações.

3. O pleito autoral esbarra na estrita legalidade da atuação administrativa no caso, adstrita aos ditames previstos quando da compensação promovida pelo contribuinte e aos dados contidos nas declarações fiscais emitidas - das quais não se podia extrair o crédito ora perquirido. Reconhecer a extinção dos débitos em tela quando a apreciação do direito creditório se viu impedida por inércia do próprio contribuinte, ao não retificar o erro nas informações fiscais prestadas, seria atribuir à Administração a responsabilidade por conduta prejudicial à autora, mas que derivou EXCLUSIVAMENTE do comportamento do contribuinte.

4. Em obediência ao Parecer Normativo COSIT 02/2015, a Receita Federal abre a possibilidade de a decisão pela não homologação ser revertida caso o contribuinte transmita a declaração retificadora e, tempestivamente, apresente manifestação de inconformidade, o que provocará nova apreciação administrativa da compensação. Porém, não há notícia nos autos de que a autora tenha instaurado a lide administrativa a ensejar a aplicação do Parecer, o que se atesta pela movimentação dos processos administrativos em tela no sistema COMPROT.

5. O pedido subsidiário de reconhecimento do direito aos créditos não encontra melhor sorte, visto depender da homologação das informações fiscais e dos lançamentos tributários efetuados com a transmissão das DCTF's - prerrogativa reservada exclusivamente à Administração Fazendária, à luz dos arts. 142 e 150 do CTN.” (TRF3, AC 00050498420104036100, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 02/06/2017).

Não obstante a parte não tenha formulado especificamente manifestação de inconformidade, verifico que emendou os valores apurados de maneira equivocada através de DCTF retificadora e, ao apresentar PER/DCOMP retificadora, foi obstado pelo sistema eletrônico da impetrada.

Entendo, dessa maneira, que a Administração não foi provocada a realizar o reprocessamento da declaração de compensação exclusivamente em função de haver bloqueado o acesso do impetrante ao sistema para apresentar a referida declaração retificadora.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b”, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando não existir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Ainda que o procedimento de compensação ainda não tenha sido concluído, tampouco tenha ocorrido a extinção dos débitos, a demora na prestação do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal.

Entendo, dessa maneira, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos que determinaram que a autoridade proceda ao imediato reprocessamento dos pedidos PER/DCOMP's nºs 36863.80175.070317.1.3.04-7780 e 35035.78647.051017.1.3.04-9707, bem como para que os débitos debatidos nestes autos objeto das declarações de compensação não constituam impedimento à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015675-96.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAGGI & LDC TERMINAIS PORTUARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por AMAGGI & LDC TERMINAIS PORTUARIOS S.A., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 29/06/2018 (doc. 9114590).

Manifestação da União em 24/07/2018 (doc. 9573839).

Informações da impetrada em 02/08/2018 (doc. 9759541).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento em 20/08/2018 (doc. 10271690).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o § 3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (...)”

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...)”

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)” – Grifei.

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opção em janeiro de 2018 pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irretroatável/inalterável até o final deste mesmo exercício.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretroatável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Retirar do contribuinte uma prerrogativa que possuía exclusivamente em função da opção pela sistemática do lucro presumido viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho de decisão liminar proferida pelo MMJ, Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo a respeito do tema:

“Assim, a partir da publicação da Lei, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado pela impetrante ao longo do ano de 2018.

Ocorre que essa alteração legislativa, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente uma sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente). Alteraram-se as regras no meio do jogo.

A alteração operada pela Lei 13.670/18, portanto, causa desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita, por exemplo, qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.

Isso porque a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada é exercida de modo irretroativo, no início de cada ano, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96: (...)

Ao fazer a opção pela forma de pagamento do lucro real é feita pelo contribuinte levando em consideração vários fatores, dentre os quais, certamente, a forma de compensação.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.” (Mandado de Segurança nº 5012888-50.2018.4.04.7108/RS, decisão de 20/06/2018).

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Herakdo Garcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar o ato que autorizou o impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro/2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18.

Sem custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013007-55.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE TRATTORIA FL 3477 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RESTAURANTE TRATTORIA FL 3477 LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando assegurar o direito de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, dentre eles, taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final do presente *mandamus*, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como o direito de se apropriar de referidos créditos em relação às operações ocorridas no quinquênio anterior à impetração do presente mandado de segurança, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das respectivas declarações.

Alega que a jurisprudência embasa o direito de se apropriar dos créditos de PIS e COFINS considerando como insumo tudo que for essencial e relevante para a atividade da empresa, afastando-se a aplicação das INs nº 247/2002 e nº 404/2004 da RFB, reconhecidas ilegais pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte para determinar o afastamento da aplicação das IN's nº 247/2002 e 404/2004 quanto à definição de insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS sobre o que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços (doc. 8580874).

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram rejeitados pela decisão de 28/06/2018 (doc. 9069186).

A autoridade impetrada apresentou suas informações em 13/07/2018 (doc. 9359999). Em prejudicial de mérito, suscitou a decadência para a propositura da ação. No mérito, pleiteia a denegação da segurança.

O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 9626312).

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida (doc. 10024767).

O MPF requereu o regular processamento da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a prejudicial de mérito da decadência suscitada pela impetrada uma vez que a parte impetrante comprova o recolhimento dos tributos cujos créditos pretende utilizar dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da impetração.

Passo ao mérito.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Ao disciplinar referida matéria, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 (IN nº 404/04), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Contudo, em recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao analisar o REsp nº 1.221.170/PR, de relatoria do i. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, se posicionou no seguinte sentido, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Desta sorte, considerando o julgado supramencionado, assiste razão à Impetrante quanto ao dever de afastamento da disciplina de creditamento de PIS/COFINS prevista nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004.

Por outro giro, como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Impetrante consiste no reconhecimento da não aplicação das Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004, com consequente reconhecimento ao direito de apropriação dos créditos escriturais, pela Impetrante, dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução de seu objeto social, dentre eles, “taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia”.

Inicialmente, assevero que o Mandado de Segurança é remédio constitucional que obedece a um procedimento célere, estando regulamentado pelo Art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 5º - (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

Cumprе salientar que a conceituação de “direito líquido e certo” não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito, sendo, na realidade, o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Desta sorte, descabido o manejo da presente ação visto que não se limita ao reconhecimento da não incidência das IN’s, mas objetiva o reconhecimento das atividades apontadas como “insumos”, exigindo verdadeira análise de critérios técnicos a fim de analisar quais componentes se configuram como insumos sem os quais o produto ofertado não existiria.

Conforme asseverado na ementa do REsp nº 1.221.170/PR, o qual embasa o pedido formulado na exordial: *“(…)O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (...)”.*

Desta sorte, diante da necessidade de referida análise aprofundada, caso deseje o Impetrante discutir referidos conceitos a fim de abranger os itens apontados no conceito de “insumos”, deverá manejar ação cujo processamento admita a aferição da essencialidade ou relevância do bem em relação ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Diante de todo o exposto:

(i) confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar o afastamento da aplicação das IN’s nº 247/2002 e 404/2004 quanto à definição de insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS sobre o que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços; e

(ii) extingo parcialmente o feito sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, quanto aos demais pedidos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

THD

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A em face de ato praticado pelo i DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário expresso pelo saldo devedor apontado pela RFB relativo às estimativas de IRPJ e CSLL da competência de março/2017.

O impetrante narra que, por erro procedimental seu, deixou de informar na DCTF entregue em 18/05/2017 o valor das estimativas que deveriam ter sido recolhidas até 28/04/2017, e também não fez o recolhimento do tributo no prazo regulamentar, motivo pelo qual surgiu um débito com a Fazenda.

Expõe que, ao perceber o equívoco, retificou a DCTF e procedeu ao pagamento do valor principal das estimativas de IRPJ e CSLL em 31/05/2017, com a incidência de juros legais, sem incluir o valor da multa moratória, entretanto, pois entendeu pelo cabimento do instituto da denúncia espontânea.

Descreve que recebeu em 10/06/2017 termo de intimação cobrando a diferença relativa à multa moratória, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de 03/07/2017 postergou a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações.

Informações pela autoridade impetrada em 01/08/2017. O Delegado da DERAT/SP informou que não se configurou a existência de denúncia espontânea nos moldes do artigo 138 do CTN no presente caso tendo em vista a existência prévia de procedimento fiscal administrativo (doc. 2100840).

A liminar foi deferida em 03/08/2017 (doc. 2122713).

A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 2658463).

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O *fumus boni juris* decorre da suposta exclusão de responsabilidade pela infração tributária em razão da denúncia espontânea do débito, com o pagamento do valor integral acrescido de juros de mora.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

2. Nos termos de entendimento do STJ, "apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada" (AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).

3. Possível a redução da multa de mora, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF3, AC 00444744720024036182/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 03/07/2017).

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em análise, verifico que o impetrante apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora em 05/06/2017, corrigindo os equívocos constatados e efetuando o recolhimento do débito em atraso com os acréscimos devidos.

De outro lado, o Termo de Intimação nº 10000022425255 da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) é datado de 10/06/2017, ou seja, em seguida da regularização da situação fiscal do impetrante (doc. 1760281).

Não obstante a autoridade impetrada alegue que houve a instauração precedente de procedimento fiscalizatório contra o impetrante, consta do documento ID. 10005028 –pág. 2 que os tributos administrados naquele processo não são os mesmos debatidos nestes autos.

Ainda conforme as informações, o Processo Administrativo nº 10880.729289/2017-94 somente foi formalizado em resposta a questionamento do próprio impetrante acerca da existência de denúncia espontânea no débito existente (doc. 2100840 –pág. 2), o que denota a diligência do impetrante em regularizar sua situação fiscal.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar pleiteada e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória em nome do impetrante relativo às estimativas de IRPJ e CSLL da competência do mês de março de 2017 debatidas neste processo, devendo a autoridade se abster da cobrança dos mesmos.

Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da liminar deferida.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

THD

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVEREST CONSTRUÇOES LTDA - EPP contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP objetivando à concessão de ordem judicial que determine a análise e conclusão do pedido de anotação de responsabilidade técnica protocolado sob o n. 142433.

O processo foi inicialmente distribuído na Vara de Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba que, em análise prévia, indeferiu o pedido de liminar.

Posteriormente foi dada vista dos autos o Ministério Público do Estado de São que apresentou suas manifestações em 05/07/2018, conforme id 10417437 – pag. 11-13.

A impetrante agravou da decisão o qual foi apreciado e negado provimento, confirmando a inexistência de requisitos.

Posteriormente em acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo anularam o processo para determinar a remessa à Justiça Federal.

O processo veio, por fim, em redistribuição, com a retificação dos atos praticados (id 10619454).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações em petição id 11084734. Preliminarmente aponta a inadequação da via eleita tendo em vista que a "pretensão deduzida pela Impetrante é de natureza técnica especializada que exige análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP, acerca das características e fundamentos previstos no artigo 7º da Resolução 218/73, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA".

Anota categoricamente que "a pretensão veiculada no presente mandado de segurança não se apresenta líquida e certa na medida em que inexistente qualquer prova técnica que acompanha a inicial e que demonstre, com a devida certeza, o indeferimento do pedido que está sob análise técnica da Câmara Especializada de Engenharia Civil". Requer, finalmente, seja denegada a segurança.

Ciente o MPF, via expedição eletrônica de 03/10/2018, não havendo manifestação do Parquet.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

É de ser reconhecida as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração Pública em geral para atender a contento as necessidades dos administrados. O mesmo, aliás, ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, deve-se recordar que a administração está sujeita à observância de uma gama de princípios constitucionais, dentre os quais se destacam os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. Isso porque a incapacidade do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando a eficiência é exigência constitucional.

Vide o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal:

Art. 5º - *caput*

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nessa mesma esteira dispõe a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, espera-se do administrador o cumprimento de suas atividades dentro dos prazos previstos em lei ou, quando ausente a previsão legal expressa, dentro da razoabilidade constitucionalmente exigida.

Nesse sentido, inclusive, já definiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 28172/DF, conforme a seguir destacado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE PARA FINS FILANTRÓPICOS – CEBAS. RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO: DEMORA NA APRECIÇÃO. REQUERIMENTO AO PODER JUDICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECIAL QUE VEDA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CEBAS (DECRETO N. 3.048/1999, ART. 377). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999: DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO EM PARTE. (RMS 28172, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

No que tange à aferição do que seria "duração razoável", tanto o STF quanto o STJ fixaram que tal verificação não se realiza de forma puramente matemática. Antes demanda do magistrado a aferição do caso concreto e a complexidade da causa (nesse sentido HC 163132, HC 169962 AgR, HC 480967 / PA).

Contudo, no âmbito puramente administrativo, considero como perfeitamente cabível a aplicação do regramento trazido pela Lei nº 9.784/99, a qual dispõe da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos interessados, no âmbito do Processo Administrativo Federal:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Utilizando-se desse regramento, considera-se como razoável o prazo de 30 (trinta) dias – prorrogável por mais 30 dias –, para apreciação e julgamento de requerimentos administrativos formalizados perante a Administração Pública em geral.

Assim que, verificando-se *in casu* a demasiada e injustificada extrapolação do prazo supra referido, cabível a intervenção do Poder Judiciário para correção de curso. Nesse sentido já definiu o E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. 2. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que o órgão público se manifeste em relação ao pleito formulado pelo cidadão. 3. Sentença concessiva mantida. (TRF-3 - ApRecNec:00086446320164036106 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 07/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida. (TRF-3 - RecNec: 00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

No caso concreto, o impetrante comprova que requereu junto ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em 18/10/2017, Registro nº 142433, a alteração do seu responsável técnico junto ao Conselho.

Por sua vez, o presente processo judicial foi distribuído em 30/08/2018, quase um ano após o requerimento administrativo, em razão da inércia do CREA/SP, que não apreciou o pedido.

Anotar-se que a justificativa trazida pelo Conselho ora demandado (id 11084734) não se sustenta. O requerimento do impetrante se insere justamente na alçada/competência do CREA (Lei 5.194/66 e artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA) de modo que vir apontar o fato de ser "de natureza técnica especializada que exige análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil" não afasta sua desídia da entidade.

Ou seja, no caso concreto, para além de descumprimento de preceito constitucional (duração razoável do processo), o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP não está cumprindo com sua própria finalidade, conforme previsão da Lei 5.194/66.

Anotar-se que até o momento das informações prestadas pelo CREA/SP, não havia notícia do andamento do requerimento administrativo do impetrante, antes tenta apenas justificar sua inércia.

Posto isso, diante de evidente descumprimento de preceito fundamental, de rigor o deferimento da segurança.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e DETERMINO que autoridade impetrada conclua a análise do pedido de anotação técnica formulado por EVEREST CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, protocolo nº 142433, no prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias, fazendo as anotações devidas ao registro da empresa impetrante. DETERMINO, ainda, que a autoridade coatora comunique o Juízo do cumprimento da sentença.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP para cumprimento da sentença, no prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado descumprimento de ordem judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009,

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011463-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALFACOMEX S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFACOMEX S/A contra ato do i DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. C. ÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifó nosso)

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013004-66.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: GESTO SAÚDE SISTEMAS INFORMATIZADOS E CONSULTORIA MEDICAS/A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013134-56.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: JOSE GIOIA NETO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE GIOIA NETO em face de GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a análise e conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consta da inicial que o impetrante "realizou protocolo em 19 de dezembro de 2018 do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria". Relata que até o momento do ajuizamento da ação não houve a análise do mérito do requerimento administrativo.

Defende que o direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal do INSS – na figura do(a) Gerente da APS do TATUAPÉ que, até o presente momento, não analisou seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para análise do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), temnido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

No caso dos autos, ainda que o impetrante venha requerer, em princípio, apenas o andamento do requerimento administrativo, fato que a consequência imediata dessa análise decorrerá na concessão ou não do benefício.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo** para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019

LEQ

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013063-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM JEDWAB
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS DA SILVA - SP408258, KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, apesar do impetrante classificar a ação como "mandado de segurança preventivo com pedido de medida liminar", em seus pedidos finais não requereu a concessão da liminar, mas apenas a realização das intimações cabíveis e a concessão da segurança.

Desse modo, esclareça o impetrante a contradição acima delineada. Ademais, caso pretenda a análise de pedido liminar, adite a inicial para a indicação expressa do mesmo.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012309-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RETZLER MARTINS - SP353175, THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19510030: Para fins do artigo 1.018 do CPC, mantenho a decisão ID 19328958, por seus próprios fundamentos.

Vista ao Ministério Público Federal. Após a vinda do parecer, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DA RACA MANGALARGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de cinco dias, para eventual manifestação acerca das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010827-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA GESTEIRA MARIETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA GESTEIRA MARIETTO - SP311345
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

ID 19044407: Em face das informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse processual no prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido de retificação do polo passivo, considero-a desnecessária, tendo em vista a apresentação das informações pelo impetrado e a regular constituição da representação judicial pela pessoa jurídica interessada.

Após, e com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LBR LÁCTEOS DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de se determinar que a autoridade coatora se abstenha de fazer a retenção de ofício dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento nºs 06957.91160.190118.1.5.19-4027, 01208.72177.190118.1.5.18-1007, 20358.08860.190118.1.5.19-4059, 33707.56618.020518.1.1.19-4344, 31200.34487.020518.1.1.18-3047, 26666.89834.020518.1.1.19-7280, 15768.64098.020518.1.1.18-0923, 21094.11106.100518.1.1.19-0503, 26606.19154.100518.1.1.18-9727 e 10120-004.861/00-73 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a adoção dos procedimentos cabíveis à operacionalização do direito creditório da impetrante.

Relata que, no exercício de suas atividades e por força do que preceituamos Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, combinadas com a Lei n. 9.430/96 e com a IN n. 1.717/2017, protocolou Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, aduzindo que referidos créditos foram integralmente reconhecidos pela autoridade impetrada.

Afirma que ao dar continuidade ao processo de ressarcimento o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em análise automática, verificou a existência de supostos “débitos em aberto” administrados pela Receita Federal e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, em nome da impetrante, razão pela qual foram expedidas comunicações para a realização de compensação de ofício.

Assevera que, intimada para manifestar-se sobre a concordância ou não da compensação de ofício a ser realizada, apresentou, na oportunidade, a sua discordância pelo fato de entender que os débitos apontados como “abertos” estariam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ressaltando, inclusive, possuir certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN emitida em 28/11/2018.

Inconformada com a retenção de seus créditos, a impetrante alega que recorre ao Juízo para que se reconheça o direito por ela alegado.

A decisão Id 12789598 deferiu a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 13035175).

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 13356790, nas quais alegou a existência de débitos parcelados no âmbito da PGFN e requereu a notificação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

A impetrante se manifestou quanto às informações, requerendo a concessão da segurança (Id 14322823).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 15678719).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A impetrante requer o afastamento da compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento nºs 06957.91160.190118.1.5.19-4027, 01208.72177.190118.1.5.18-1007, 20358.08860.190118.1.5.19-4059, 33707.56618.020518.1.1.19-4344, 31200.34487.020518.1.1.18-3047, 26666.89834.020518.1.1.19-7280, 15768.64098.020518.1.1.18-0923, 21094.11106.100518.1.1.19-0503, 26606.19154.100518.1.1.18-9727 e 10120-004.861/00-73, uma vez que seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento, em consonância com o art. 151, VI, do CTN.

Notificada, a impetrada indicou que os débitos em relação aos quais a impetrante foi intimada para compensação de ofício são: 37.246.251-0, 12.667.718-2, 13.063.012-8, 12.666.921-0, 13.063.011-0, 12.666.922-8, 13.203.891-9, 12.667.717-4, 13.203.890-0, 13.546.382-3, 13.546.381-5, 14.749.245-9, 13.562.903-9, 14.749.246-7, 13.562.902-0, 15.035.232-8, 37.484.382-1, 15.035.231-0, 37.246.243-0.

Afirmou que a impetrante concordou com a compensação de ofício com o débito 37.484.382-1, e que os débitos 37.246.251-0 e 37.246.243-0 aguardam julgamento no CARF.

Quanto aos demais débitos, afirmou que “constam parcelamentos da Lei nº 10.522/2002 para empresas em geral e em recuperação judicial, em curso na RFB, com relação aos débitos em fase administrativa. Contudo, os débitos previdenciários nºs 126677182, 126669228, 126667174, 147492459 e 147492467 encontram-se sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.” Requereu, assim, a notificação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para prestar informações.

Contudo, entendo desnecessário o provimento do pedido. Considerando que os atos coatores atacados são as comunicações de compensação de ofício expedidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, entendo que esse é o impetrante, o qual foi corretamente designado nos autos.

Ademais, do Relatório de Situação Fiscal verifica-se que todos os débitos da impetrante, seja no âmbito da Receita Federal, seja em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, estão com sua exigibilidade suspensa (Id 12672651), o que é corroborado pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida a favor da mesma (Id 12672654).

Portanto, conclui-se serem indevidas as compensações de ofício pretendida pela impetrada, posto que os débitos estão com sua exigibilidade suspensa.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)**

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SUBMISSÃO DE DÉBITOS OBJETOS DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença submetida ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). 2. A questão vertida no presente mandamus diz respeito à possibilidade de o Fisco proceder à compensação de ofício débitos parcelados e que, nessa condição, encontram-se com a exigibilidade suspensa. 3. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Tal entendimento restou consubstanciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos. 4. Na espécie, a impetrante/apelante protocolizou pedidos de ressarcimentos sob a égide da Lei 12.844/2013 que alterou o artigo 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96 e segundo o qual é possível a compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia, sendo certo, no entanto, que a indigitada norma não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo C. STJ, no sentido de ser imprescindível para o encontro de contas a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se verifica quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão a programa de parcelamento. 5. Suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, não devendo prosperar as alegações da União Federal quanto à inaplicabilidade do entendimento externado no indigitado REsp nº 1.213.082 e da aplicação da Lei nº 12.844/2013, em razão de ser posterior ao mencionado precedente, haja vista que o C. STJ vem afastando a compensação de ofício quando os débitos estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, mesmo após a publicação da referida Lei, conforme se extrai de decisão monocrática proferida no REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA (DJe de 19/12/2016). Precedentes. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000188-70.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019)

Por fim, ressalto que, não sendo objeto dos atos coatores impugnados no presente *mandamus*, não há que se conceder o prazo requerido para a “operacionalização do direito crediário da impetrante”, que deverá ser efetuado de acordo com os trâmites administrativos devidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Pedidos de Ressarcimento nºs 06957.91160.190118.1.5.19-4027, 01208.72177.190118.1.5.18-1007, 20358.08860.190118.1.5.19-4059, 33707.56618.020518.1.1.19-4344, 31200.34487.020518.1.1.18-3047, 26666.89834.020518.1.1.19-7280, 15768.64098.020518.1.1.18-0923, 21094.11106.100518.1.1.19-0503, 26606.19154.100518.1.1.18-9727 e 10120-004.861/00-73 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013163-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIBE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, MERCADINHO KIBE ANHANGUERA LTDA, MERCADINHO ROBERTO KIBE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIBE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO KIBE ANHANGUERA LTDA. e MERCADINHO ROBERTO KIBE LTDA.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS das impetrantes, pago por ocasião das suas compras na qualidade de contribuintes substituídos e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS em substituição tributária (ICMS-ST).

Sustenta a necessidade de se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constituiria ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela, inclusive quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária “para frente”, sendo evidente que a impetrante tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o periculum in mora no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. Decido. Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empeço à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo a quo, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a pretextar a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidida, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final. (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: “Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em stimulus vinculante;” Com efeito, ao menos a primo ictu oculi, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se necessário atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a simulação da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo empeço à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: “TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, defiro a tutela provisória de evidência, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vencidos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo a quo. Intimem-se”. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017).

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Ubi eadem ratio ibi idem jus.

Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS nos casos de substituição tributária, na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e COFINS, bem como de autuar as impetrantes em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013174-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS64572
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO EDITAL E DO CERTAME, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Verifica-se que a impetrante declarou tratar-se de "causa de valor inestimável", entretanto não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins meramente fiscais. O benefício econômico pretendido corresponde aos valores objeto do contrato C-020/2019, uma vez que eventual procedência do pedido acarretará o desproveito econômico da licitante contratada. Dito isso, corrijo, de ofício e por arbitramento, o valor da causa, como disposto no § 3º do artigo 292 do CPC, para que este corresponda ao valor descrito na inicial de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), devendo a impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais de conformidade com o disposto na Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Providencie, ainda, a impetrante, em aditamento à inicial, em idêntico prazo, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, com a inclusão do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, como impetrado, e da empresa INMOV INTELIGÊNCIA EM MOVIMENTO LTDA., como litisconsorte necessário, tendo em vista o pedido de anulação do contrato C-020/2019.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI US CONFECÇÕES E VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA - SP341556-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado **MINI US CONFECÇÕES E VESTUÁRIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reestabelecido o Parcelamento PERT-SN 9101, em favor da impetrante, nos termos da Lei Complementar 162/2018.

Afirma ser empresa optante pelo regime de tributação simplificado e, com a entrada em vigor da Lei Complementar 162/2018, fez a adesão ao Programa de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN).

Relata existir a previsão legal de pagamento de "entrada" ou "pedágio", referente a 5 parcelas que totalizam o pagamento de 5% do valor da dívida consolidada. Alega ter pago 4 das 5 parcelas devidas antes do prazo máximo para pagamento, em 30/11/2018.

Sustenta que, após superar a impossibilidade financeira de efetuar pontualmente o pagamento da quinta parcela, procurou atualizar seu valor para pagamento, o que foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que o prazo já havia se expirado.

Alega que a previsão de prazo para pagamento do pedágio seria uma inovação legislativa do Fisco.

Emendou a inicial para a juntada de comprovantes de pagamento da 5ª parcela relativa ao cumprimento do pedágio e as parcelas referentes a dezembro/2018 e janeiro/2019 (Id 14206288).

A decisão Id 14237260 deferiu a medida liminar.

A impetrante juntou os comprovantes de pagamento das parcelas de fevereiro, março, abril e maio 2019 (Ids 14967523, 15935992, 16954005 e 18168574).

A autoridade impetrada apresentou informações, nos quais afirma não ser possível a reinclusão da impetrante em virtude de inexistência de ferramenta no sistema. Ademais, alegou que efetuar a suspensão da exigibilidade seria prejudicial, "uma vez que o sistema automatizado não reconheceria os débitos suspensos e, por conseguinte, não reincluiria o contribuinte no programa de parcelamento." (Id 15086825).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5005716-34.2019.4.03.0000 (Id 15166062).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 15694053).

Intimada a se manifestar, a autoridade impetrada afirmou ter ciência dos pagamentos efetuados e que o contribuinte está em situação regular quanto ao parcelamento (Id 16359242).

Foi comunicado provimento do agravo de instrumento da União Federal (Id 19322815).

A impetrante requereu a concessão da segurança e juntou comprovante de pagamento da parcela referente a junho de 2019 (Id 19663219).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Requer a impetrante a concessão da segurança a fim de que se determine sua reinclusão no Parcelamento PERT-SN, uma vez que, mesmo não tendo cumprido aos ditames estritos do parcelamento, ante o não pagamento da 5ª parcela do pedágio no prazo regulamentar, o teria feito no presente *mandamus*.

Verifico que a Lei Complementar nº 162/18, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), em seu artigo 1º, §7º, delegou ao CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) a competência para a regulamentação da matéria, o que foi realizado por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.808/18.

Na referida instrução, foi disposto acerca do prazo para pagamento do pedágio, nos seguintes termos:

"Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado"

No caso da impetrante, como afirma em sua inicial, o prazo se esgotou em 30/11/2018.

Assim, considerando que não há ilegalidade na Instrução Normativa RFB nº 1.808/18 que regulamentou o parcelamento, conforme disposição legal, entendo que o ato coator que impediu o pagamento extemporâneo da última parcela do pedágio, consequentemente cancelando a adesão da impetrante ao parcelamento, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser combatido no presente mandado de segurança.

Cumprido ressaltar que o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

Assim, sua adesão é facultativa, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A apelante afirma ter aderido ao parcelamento em referência e cumprido todas as condições impostas pela Receita Federal, no entanto, alega que não foi informada do prazo para a apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos e que falhas na ferramenta eletrônica disponibilizada aos contribuintes a impediram de atender a exigência. 3. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou demonstrado que houve o envio de comunicação ao endereço eletrônico atribuído à impetrante na adesão ao parcelamento, na forma do art. 12, §6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, indicando a data para a prestação das informações indispensáveis para a consolidação dos débitos (fls. 159/160). Além disso, foi juntada cópia do requerimento administrativo o qual a apelante reconhece a perda do prazo decorrente do equívoco quanto ao período para a prestação das informações (fls. 164). 4. Conclui-se que a apelante não apresentou as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, embora devidamente ciente dessa necessidade, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, tendo descumprido injustificadamente o prazo estipulado, razão pela qual escorreita a decisão administrativa de cancelamento da sua adesão ao parcelamento, nos termos do art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária. 5. A não observância das condições legalmente estabelecidas para a concessão do parcelamento impede o contribuinte de usufruir desse benefício, razão pela qual não merece reforma a r. sentença, uma vez que se encontra em harmonia com a legislação pátria e com os princípios basilares da Administração Pública. 6. Apelo desprovido.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341125 - 0014228-90.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

A empresa impetrante, ao aderir ao parcelamento do PERT-SN, tinha conhecimento das exigências impostas pelas suas normas de regência, inexistindo, portanto, ilegalidade na conduta da autoridade impetrada ante a ausência do pagamento integral do pedágio no prazo estabelecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, manifestem-se as partes quanto aos depósitos feitos na ação e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010730-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AURELIO DARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO - SP126040
IMPETRADO:CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO/SFPC/2, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AURÉLIO D'ARCO**, em face do **COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR – SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC/2**, objetivando, em sede liminar, a emissão do Certificado de Registro.

Afirma ter vendido um carro blindado do modelo Honda Accord EXV6 2008/2009, ao comprador J. C. Bourg Neto ME. Relata que solicitou a emissão de Certificado de Registro perante a autoridade coatora, a fim de transferir a propriedade do veículo, mas que seu pedido não teria sido analisado até a data atual, ferindo o prazo de 60 dias.

Foi determinada a comprovação da hipossuficiência, e a juntada de documento que pudesse demonstrar seu pedido administrativo.

Pela petição Id 18805525 o impetrante juntou comprovante de pagamento das custas e requereu a concessão da liminar.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifico a presença do *periculum in mora*, ante a pretensão do impetrante de transferência do veículo.

Ademais, entendo presente a probabilidade do direito, ante ao transcurso de quase 1 (um) ano sem a análise do pedido do impetrante.

Da leitura da Portaria nº 55 – COLOG, de 05 de junho de 2017, que dispõe sobre “procedimentos administrativos para fabricação de blindagens balísticas: importação, exportação, comércio, locação e utilização de veículos blindados; prestação de serviço de blindagem em veículos automotores, embarcações, aeronaves ou em estruturas arquitetônicas”, se observam os trâmites necessários ao registro de veículos blindados, *in verbis*:

“Art. 40. O registro no Exército para o exercício das atividades previstas no art. 1º desta portaria está regulado em norma administrativa cogente do Comando Logístico, ressalvada a utilização de veículo automotor blindado.

§1º Para a utilização de veículo automotor blindado, a documentação para registro de pessoa física ou jurídica é a constante do anexo E desta portaria.

§2º A utilização de veículo automotor blindado (aquisição e propriedade) por pessoa física ou jurídica já registrada no Exército requer apenas o apostilamento dessa atividade.

Art. 41. A validade do registro para utilização de veículo automotor blindado é de três anos.

Art. 42. É de competência da Região Militar (RM) em cuja área de responsabilidade esteja domiciliada a pessoa jurídica, a concessão, a revalidação ou o apostilamento ao registro.

Art. 43. O registro de pessoa no Exército para utilização de veículo automotor blindado poderá ser concedido por qualquer Região Militar (RM), independente do local de sua residência ou domicílio.

Art. 44. As fases dos processos de concessão, revalidação e apostilamento ao registro para utilização de VAB, por pessoa física ou jurídica, são as seguintes:

I – procedimentos iniciais: pagamento da taxa correspondente e anexação de comprovante ao processo, juntada de documentação, preenchimento do requerimento (anexo F) e envio à RM;

II – análise do processo: verificação da documentação;

III - decisão: despacho do requerimento pela autoridade competente; e

IV – publicidade: publicação em documento oficial permanente, informação ao interessado e emissão do documento de registro no Exército.”

Anoto que, em que pese a inexistência da previsão de um prazo para a conclusão do processo, a Administração deve se pautar pela proporcionalidade e razoabilidade, que entendo violadas ante a ausência de complexidade do pedido, de um lado, e a excessiva demora na emissão do certificado, de outro.

Ademais, não há perigo reverso ao Exército, sendo inexistente qualquer potencial prejuízo na análise do pedido por meio dessa medida liminar.

Por fim, observo que deve ser concedido o prazo de 15 (quinze) para a análise do pedido, uma vez que protocolado a mais de 1 (um) ano e com diligência já efetuada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, determinando à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de emissão de Certificado de Registro do impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005322-10.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DELLA VITTORIA - SP185833, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
RÉU: INFOLOJA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS SANTANA DE SOUZA - SP151997

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fls. 257 dos autos físicos, traga a autora a memória atualizada dos valores que pretende penhorar.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027456-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 8 e 9 do despacho ID Num 4153527, ficam cientificadas as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021586-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WDS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, WASHINGTON DANILLO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a Exequerente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Analisando o quanto alegado nas petições das partes, Ids 19726334 e 19822515, especialmente a resistência ao adequado e pronto atendimento ao comando judicial que foi, originalmente, prolatado em 24 de abril de 2019 e que, apesar dos questionamentos levados a efeito pela impetrada, foi inclusive mantido por decisão proferida em 31 de maio de 2019, concedo ao Delegado da DERAT/SP o **derradeiro prazo de 10 (dez) dias** para o cumprimento das decisões 16633234, 16924783 e 17948828, **sob pena de imposição de multa diária e responsabilização administrativa e criminal do reinente.**

Intime-se o impetrado pessoalmente para o cumprimento da presente decisão, por oficial de justiça.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013429-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- coma regularização do polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade competente da Receita Federal do Brasil, de conformidade com o artigo 271 da Portaria MF nº 430/2017;

II- coma comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Resolução PRES 138/2017.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009355-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇAS/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando, em sede liminar, que se assegure, até o julgamento final da demanda, o direito do impetrante de excluir a Contribuição ao PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e obstando-se o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo violaria os artigos 195, I, "b" e 239 da Constituição Federal, matrizes constitucionais das contribuições questionadas, e os artigos 3º da Lei nº 9.718/98 e 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que esses valores não constituiriam receita própria da pessoa jurídica que o paga, mas uma "receita de terceiros". Fundamenta seu pedido no RE 574.706/PR.

Foi determinada a regularização da representação processual e a integração das filiais à lide (Id 17797432).

Pela petição Id 18766666, esclareceu que não possui filiais e juntou instrumento de mandato e atos constitutivos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríple incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior ao conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026143-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFONSO SERGIO DE SANTANNA GÔMES

ATO ORDINATÓRIO

EM 16.05.2015 DECORREU *IN ALBIS* O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

VISTA À EXEQUENTE:

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019856-02.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BLUE POINT MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA GRAZIA PICCININI KODAMA DE OLIVEIRA, SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 50/50V:

1. Fls. 44/49: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequite no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.
7. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024380-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE, APARECIDO ANTENOR MASSON 54058708891, GABRIELA SCOMPARI E OUTRO, ERIKA RAVAZZI RAMOS COLI - ME, OSWALDO RICARDO DA SILVA JUNIOR - ME, COCKATIELS BIRD SHOP LTDA - ME, DIEGO OLIVEIRA SANTOS MACHADO - ME, VÍCTOR DE MORAES PEIXOTO 38643772852, AMAZONA ZOOTECH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CRIACAO DE ANIMAIS LTDA. - ME, IVO CESAR FILIPPI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS EDUARDO DUARTE e outros em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA visando declaração da ilegalidade da Portaria 1.249, de 07/05/2018, que obriga criadores e comerciantes a emitir licença de transporte (ou Autorização de Transporte) para espécimes reproduzidas diretamente em sistema próprio do IBAMA - SISFAUNA.

Em síntese, a parte-autora sustenta que a obrigatoriedade carece de Lei que autorize a sua instituição, que essa Portaria IBAMA 1.249/2018 tem vício de competência em face do contido na Lei Complementar 140/2011 (que delegou a Estados-Membros a atribuição de regulamentar as atividades em tela), que o Ministério da Agricultura já regulamenta o trânsito de animais, com cobrança de taxas, por de Guia de Trânsito Animal (GTA), que não há viabilidade técnica porque empreendimentos de São Paulo possuem sistema de gestão próprio (GEFAU) que não se comunica como do IBAMA (SISFAUNA), resultando na instituição de tributo sem lei que autorize.

Postergada a análise do pedido de tutela provisória (id11676393), o IBAMA apresentou esclarecimentos iniciais (id12299049) e depois contestou (id13950611). A parte-autora replicou (id14246245).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 17119757).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5014042-80.2019.4.03.0000 (id 18021643).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes silenciaram.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Escorada no art. 225 da Constituição, no art. 19 da Lei 5.197/1967 (que instituiu a obrigatoriedade de guia de trânsito para o transporte interestadual de fauna), no art. 29 da Lei 9.605/1998 (determinando que transporte de animais silvestres, partes e produtos, depende de licença expedida por autoridade ambiental competente) e ainda no art. 24 do Decreto 6.514/2008, o IBAMA editou a Portaria Ibama nº 1249/2018 (alterando o art. 16 da Portaria IBAMA 117/97), com a seguinte redação:

Art. 16 - O transporte interestadual de animais de estimação em Território Brasileiro será permitido quando acompanhado da Autorização de Transporte (AT) e do comprovante de pagamento do boleto referente ao transporte de animais silvestres.

§ 1º - As Autorizações de Transporte Interestadual serão emitidas no SISFAUNA pelo criador comercial ou comerciante.

§ 2º - Nas hipóteses em que o sistema não permitir a emissão de AT, esta deverá ser expedida no Sistema Eletrônico de Informações - SEI - mediante o preenchimento de formulário específico e assinatura eletrônica do responsável pela unidade do IBAMA.

§ 3º - Para o transporte internacional, conforme Portaria IBAMA nº 93/1998, o interessado deverá solicitar ao IBAMA a expedição de Licença de Exportação, que terá validade inclusive para o transporte no território nacional no trajeto necessário para a realização da exportação do animal.

Não verifico vício de competência em face do contido na Lei Complementar 140/2011, inexistindo duplicidade de regulamentação do trânsito de animais em face do que já faz o Ministério da Agricultura, muito menos cobrança indevida de taxa (mediante Guia de Trânsito Animal - GTA), ou inviabilidade técnica porque empreendimentos de São Paulo possuem sistema de gestão próprio (GEFAU) que não se comunica como do IBAMA (SISFAUNA).

Em princípio, a Licença de Transporte é emitido nos termos da Instrução Normativa do IBAMA 17/2014, pelo SISFAUNA (sistema de gestão e controle de fauna) pela autoridade competente quando se tratar de casos específicos, de tal modo que essa licença é documento necessário à regularidade ambiental, ao passo em que a Guia de Trânsito Animal serve para a regularidade sanitária e a nota fiscal tem finalidades contábeis-tributárias.

Segundo informado pela ré, a Portaria IBAMA 1.249/2018 teve o objetivo de combater ilícitos e crimes ambientais cometidos com utilização da nota fiscal como documento de transporte de fauna silvestre em território nacional.

Há ainda indicação de uma Resolução CONAMA 489, de 26/10/2018, ter derogado o contido na Portaria IBAMA 1.249/2018, aspecto que se soma aos elementos que impedem o deferimento do pedido inicial.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5014042-80.2019.4.03.0000.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I..

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID 16765475, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança.

Requer que seja suprida a omissão da sentença para que fique consignado o direito da embargante de deixar de arcar com as anuidades exigidas pelo réu, em função do reconhecimento da desobrigação de inscrição no CORECON/SP.

Sem manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, razão assiste à embargante dado que comporta a complementação da sentença a fim de que conste em sua parte dispositiva não ter a autora a obrigação de arcar com anuidades exigidas pelo CORECON/SP.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento para que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida:

“...Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CORECON/SP e a desobrigação de arcar com as anuidades cobradas pela autarquia, bem como para afastar os efeitos de penalidades aplicadas que tenham por motivação a ausência de inscrição ora combatida. O CORECON/SP também deverá se abster de inscrever o nome da parte-autora em órgão de proteção ao crédito.

Condeneo a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.”

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

P.R.I..

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPPE PANARIELLO CORRADINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPPE PANARIELLO CORRADINI em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL pedindo ordem para sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Em síntese, a parte-impetrante afirma que houve protesto de CDA em seu nome, referente à dívida supostamente contraída pela empresa FELIPPE PANARIELLO CORRADINI – EPP, sem que tenha sido respeitado o regramento para descon sideração da personalidade jurídica da empresa. Sustentando ter sido manifestamente ilegal sua responsabilização sem que tenha havido a devida descon sideração da personalidade (inclusive, de apresentação de provas concretas de que a finalidade da pessoa jurídica foi desviada), a parte-impetrante pede ordem para sustação de protesto.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id14660888), a autoridade impetrada prestou informações (id) e a parte-impetrante replicou (id15776936).

A União Federal ingressou no feito (id14861909).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 17393758).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5014710-51.2019.4.03.0000 (id 18356105).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18985242).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Como se sabe, a via mandamental eleita não comporta dilação probatória, razão pela qual eventuais provas devem ser apresentadas com a inicial da impetração.

Em suas informações, a autoridade impetrada apresenta impressão de sua base de dados, sugerindo que não haveria distinção entre FELIPPE PANARIELLO CORRADINI – EPP e a pessoa física da parte-impetrante (id14991053), e argumenta que se trata de empresário (art. 966 e seguintes do Código Civil), detentor da antiga firma individual, que é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa.

Reconheço a existência de orientação jurisprudencial em favor da argumentação da autoridade impetrada. A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Sendo a empresa individual mera ficção jurídica, ou seja, não se considerando o empresário individual pessoa jurídica, não há que se falar em separação jurídica entre a pessoa jurídica e a física, como ocorre no caso de sociedade empresária, em relação a qual somente está legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente se comprovada a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

- Tratando-se de empresa individual, não havendo distinção entre a pessoa física e jurídica, sendo o patrimônio do empresário individual único, confundindo-se os bens destinados ao exercício da empresa e os da pessoa física, não se faz necessário o Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135, do CTN para efeito de responsabilidade da pessoa física.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007248-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Precedente do STJ.

2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, de sorte que cabível a constrição de ativos de ambos pelo sistema Bacenjud.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003654-89.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017)

Todavia, aos autos não vieram sequer instruídos com documentos (p. ex., contrato social) permitindo apurar a efetiva forma societária da empresa, confrontando ou confirmando os apontamentos constantes no banco de dados fazendário (os quais, aliás, são dotados de presunção relativa de veracidade e de validade).

Ante o exposto, **DENEGADA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5014710-51.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003655-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MONICA VERONICA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE

SENTENÇA

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mônica Verônica de Santana em face do Gerente Executivo São Paulo – Leste do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de aposentadoria.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que efetuou o pedido há mais de quatro meses sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1826324373.

A autoridade impetrada prestou informações (id 17691890).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18394654).

A parte impetrada juntou documento comprovando ter concluído a análise pleiteada pela autora (id 18678825).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1826324373. Conforme documento acostado pela autoridade impetrada, a análise já foi concluída.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-88.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pelo perito.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-94.2019.4.03.6100

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao reconhecimento de sua imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da CF.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas judiciais, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018980-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPANDIR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIS ARAGAO FARIAS DE SOUSA - SP234715, JOSUE AMARO DA SILVA - SP392961, JUAN FERNANDO HASEGAWA SILVA - SP391626

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte ré sobre a notícia trazida pela CEF de acordo extrajudicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028754-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAN-THOMAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a sentença ID 17287955, que homologou o reconhecimento do pedido inicial.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão em relação à observância da correção monetária acumulada no período de janeiro de 1999 a abril de 2011.

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, como se depreende dos autos, com o reconhecimento do pedido inicial da autora pela ré, restou autorizada a cobrança da taxa SISCOMEX de janeiro de 1999 a abril de 2011 tão somente pela variação do IPCA, mas não nos valores majorados pela União por meio da Portaria MF nº 257/2011. Portanto, conforme a manifestação da embargante (ID 15793198), é de respeitar-se a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período.

Assim, dou provimento aos Embargos para complementar a parte dispositiva nos seguintes termos:

“...Diante de todo o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, declarando o direito da parte-autora à devolução do valor cobrado a título de majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, desde o recolhimento indevido (respeitando-se a prescrição quinquenal), respeitando-se a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período pelo IPCA.

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.”

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CXT DISTRIBUIDORA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *CXT Distribuidora Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo os valores relativos ao **crédito presumido** de ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que é titular de crédito presumido de ICMS outorgado pelo Estado de Minas Gerais a seu estabelecimento filial (CNPJ/MF sob o nº 25.381.863/0003-49), decorrentes do Tratamento Tributário Setorial (TTS), objeto do Termo de Concessão e-PTA-RE nº 45.000015471-35, vigente desde o mês de julho de 2018. A parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do crédito presumido do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir, das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração, o crédito presumido outorgado pelo Estado de Minas Gerais a seu estabelecimento filial (CNPJ/MF sob o nº 25.381.863/0003-49), decorrentes do Tratamento Tributário Setorial (TTS), objeto do Termo de Concessão e-PTA-RE nº 45.000015471-35 (id 15365950).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 18034433).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19298519).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Quanto aos valores relativos ao crédito presumido do ICMS, benefício concedido por Estados-Membros como incentivo fiscal, a incidência de PIS e COFINS sobre esses valores (crédito presumido) já foi objeto de pronunciamento do E. STJ, tendo esse Tribunal Especial sedimentado posição de que os valores não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção (ADRESP 201400635441/AGRESP 201402903722 / AGARESP 201403146339). Nesse sentido, a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, entendeu que a tributação, pela União, de valores correspondentes a incentivos fiscais geraria estímulo à competição indireta com um estado-membro, em violação aos princípios da cooperação e da igualdade. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.”

(ERESP 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

No mesmo sentido, os seguintes julgados dos EE. TRFs da 3ª e 4ª Regiões:

“AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA IMPETRANTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do crédito presumido do ICMS, o STJ entende que “a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL” (RESP 200601238464). 2. Quanto à incidência de PIS e COFINS sobre o crédito presumido oriundo de ICMS, o STJ já sedimentou a posição de que os valores não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção (ADRESP 201400635441/AGRESP 201402903722 / AGARESP 201403146339). 3. Agravos legais desprovidos.”
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335770 0004389-44.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. RENÚNCIA FISCAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A teor do disposto no § 1º do art. 523 do CPC, não se conhece do agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. 2. Os créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, não constituem receita ou faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, mas verdadeira renúncia fiscal, com o intuito de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia, gerando importantes reflexos financeiros e sociais para o desenvolvimento do Estado. 3. Admitir-se que tal subsídio ou subvenção sirva de base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS, seria o mesmo que admitir a interferência da União na competência tributária privativa dos Estados, limitando a eficácia de benefícios fiscais por eles concedidos, importando em ofensa ao princípio federativo. 4. Considerando que a demora no ressarcimento dos créditos presumidos se deu por óbice indevido do Fisco, cabível a incidência de correção monetária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Sentença reformada para conceder a segurança pleiteada.”
(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0032314-12.2008.4.04.7100, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010.)

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mír. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regimento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir, das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração, o crédito presumido outorgado pelo Estado de Minas Gerais a seu estabelecimento filial (CNPJ/MF sob o nº 25.381.863/0003-49), decorrentes do Tratamento Tributário Setorial (TTS), objeto do Termo de Concessão e-PTA-RE nº 45.000015471-35, e para reconhecer o direito à compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta - CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de débitos, CND e não inclusão de seu nome no CADIN.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, visando que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vencidos à impetração (id 18259403).

A União manifestou-se combatendo o mérito (id 18318324)

A autoridade impetrada prestou informações (id 18980715).

O Ministério Público ofereceu parecer (id 19360583).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Indo adiante, no mérito, o pedido é parcialmente procedente.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*.

Observe, ademais, que foi fixada Tese no Tema 994 pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, tomados como representativos da controvérsia, no sentido de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o *legítimo* sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impositividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar, para direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vincendos à inapetração e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta - CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos, CND e não inclusão de seu nome no CADIN.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, visando que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vincendos à impetração (id 18259403).

A União manifestou-se combatendo o mérito (id 18318324)

A autoridade impetrada prestou informações (id 18980715).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19360583).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Indo adiante, no mérito, o pedido é parcialmente procedente.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*.

Observe, ademais, que foi fixada Tese no Tema 994 pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, tomados como representativos da controvérsia, no sentido de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, credo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar, para direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vincendos à impetração e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028551-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS visando a nulidade do Processo Administrativo nº 25789.011490/2012-22 e respectivo Auto de Infração nº 49953.

Em síntese, a parte-autora informa que foi autuada por infração ao art. 4º, II, XIII e XVII, da Lei 9.961/2000, combinada com o art. 25 da Lei 9.656/98 e, ainda, art. 20 e art. 19 da RN 195/2009, por exigir (a partir de abril/2011) reajuste de plano coletivo empresarial em desacordo com a legislação, ao impor reajustes em percentuais diferenciados para beneficiários vinculados ao mesmo plano, praticando reajuste não linear; e aplicar reajuste de contrato coletivo empresarial em desacordo com a regulamentação em vigor, considerando a aplicação de reajustes nos meses de abril/2011 e julho/2011, desrespeitando a regra da anualidade do contrato. A parte-autora sustenta que o Auto de Infração nº 49.953 é nulo pois foi lavrado somente em 06/03/2014, posteriormente ao cancelamento do registro da operadora (que se deu 04/02/2014, nos termos do art. 26-D, § 3º da RN 85/2004), além de não haver motivação para lavratura da atuação, afirmando também regularidade de sua conduta, violação à razoabilidade e à proporcionalidade quando da imposição da pena pecuniária, e impropriedade na cobrança da multa acrescida dos encargos decorrentes da mora.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id12867755), a ANS contestou (id14026499) e a parte-autora replicou (id14968586).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 17288216).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5014445-49.2019.4.03.0000 (id 18257427).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito e a ré silenciou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Pelo que consta dos autos, o processo administrativo nº 25789.011490/2012-22 foi instaurado a partir de notícia de beneficiária da parte-autora, relatando que, a partir de abril/2011, seu plano teve alteração de faixa etária, com aumentos de valores para as faixas etárias maiores e diminuídos para as faixas mais jovens.

A partir disso, constato que o processo administrativo teve curso regular, com ofício enviado pela ANS à parte-autora solicitando esclarecimentos, que foram prestados informando que o contrato coletivo vigente da beneficiária foi firmado em 01/07/2010 (em substituição a contrato celebrado em outubro/2000), e que os reajustes anuais foram aplicados por custos, e que nova sistematização (conforme RN nº 63/2003) não representou aumento no valor total da fatura mensal devida pela contratante.

De outro lado, a ANS entendeu que a parte-autora realizou irregularmente um reposicionamento dos beneficiários, alterando valores de suas mensalidades conforme a faixa etária a qual pertenciam (e não mudança de faixa etária), bem como foi aplicado reajuste com periodicidade inferior a 12 meses (tendo em vista os aumentos aplicados em abril/2011 e julho/2011) e, também que alguns beneficiários tiveram aumento individual de sua contraprestação pecuniária, sem que tivessem completado idade para mudança de faixa etária, caracterizando reajuste indevido.

Daí, nos autos do Processo Administrativo nº 25789.011490/2012-22, em 06/03/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 49953, com amparo no art. 4º, II, XIII e XVII, da Lei 9.961/2000, combinada com o art. 25 da Lei 9.656/98 e, ainda, art. 20 e art. 19 da RN 195/2009, com a seguinte motivação: - exigir, a partir de abril/2011, reajuste da contraprestação pecuniária no plano contratado pela empresa Escritório São Paulo de Contabilidade S/S Ltda. em desacordo com a regulamentação em saúde complementar, ao impor reajustes em percentuais diferenciados para beneficiários vinculados ao mesmo plano, praticando reajuste não linear; - aplicar reajuste da contraprestação pecuniária do contrato coletivo firmado pela empresa Escritório São Paulo de Contabilidade S/S Ltda. em desacordo com a regulamentação específica em vigor, considerando a aplicação de reajustes nos meses de abril/2011 e julho/2011, em desrespeito à regra da anualidade do contrato. Após processamento na via administração, foi mantida a atuação e multa final no valor de R\$ 18.000,00.

Pelo exposto, não vejo fundamento jurídico no argumento da parte-autora acerca de o Auto de Infração nº 49.953 ser nulo por ter sido lavrado somente em 06/03/2014, posteriormente ao cancelamento do registro da operadora (que se deu 04/02/2014, nos termos do art. 26-D, § 3º da RN 85/2004). O cancelamento de registro não convalida irregularidade, ao mesmo tempo em que, por razões normativas e diante da vinculação da administração pública à lei, toda infração deve ser apurada, sancionada e exigida do devido responsável (ou de eventuais sucessores).

A motivação para lavratura da atuação está claramente apontada nos autos do processo administrativo em tela e na própria atuação, e a multa imposta não se mostra excessiva (R\$ 18.000,00, assim como seus encargos), razão pela qual não vejo violação aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Durante a instrução deste feito, a parte-autora não demonstrou a regularidade de seus procedimentos, sendo certo que era seu o ônus da prova em razão de a regência da matéria se dar pela presunção relativa de veracidade e de validade dos atos administrativos. Intimada sobre produção de provas, a parte-autora pediu o julgamento antecipado da lide (id18210882).

Por fim, registro que a parte-autora não tem direito subjetivo de escolher bem que oferta em garantia, mesmo porque haveria ordem de liquidez firmada pelo ordenamento jurídico até mesmo se fosse o caso de embargos à execução fiscal.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, calculados sobre o valor da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5014445-49.2019.4.03.0000.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Auto Posto Nossa Senhora da Penha Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem que determine a suspensão do parcelamento até decisão definitiva de impugnação apresentada e a devida revisão e recálculo dos valores para manutenção do parcelamento.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, ante a existência de débitos fiscais a título de PIS e COFINS aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 - PERT (id 13326326). Aduz que a RFB encaminhou comunicado informando acerca da existência de débitos em aberto posterior a 30.04.2017, razão pela qual, em face da possibilidade de cancelamento do parcelamento apresentou defesa, ainda pendente de julgamento. Informa que, após a adesão e cumprimento de todos os requisitos, verificou que os valores devidos de PIS e COFINS estavam equivocados, pois o ICMS estava incluído na base de cálculo dessas contribuições. Acerca da indevida inclusão do ICMS na base, relata que o E. STF já se manifestou nos autos do RE 574.706 (tema nº 69 da Repercussão Geral), decidindo favoravelmente aos contribuintes, razão pela qual ajuizou ação mandamental, autuada sob nº 5003082-69.2017.4.03.6100, com decisão favorável para a exclusão do ICMS da base cálculo desses tributos. Pede liminar para suspensão do parcelamento até decisão definitiva da impugnação apresentada.

Postergada a análise do pedido liminar (id 13791694), a autoridade impetrada prestou informações (id 14837755), combatendo o mérito. A parte-impetrante reitera os termos da inicial (id 16138193).

A União requer seu ingresso no polo passivo do feito (id 14856818).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 17440679).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19421501).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou "favor" legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação a atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo ("favores"), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normalizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, *requer a parte impetrante ordem visando manter-se no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (PERT), enquanto a autoridade impetrada não apresentar o devido recálculo das parcelas, com a exclusão dos valores a título de ICMS incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Para tanto, ajuizou ação mandamental nº 5003082-69.2017.4.03.6100, com decisão liminar e sentença favoráveis.*

Pois bem, nos autos consta que houve adesão ao parcelamento em questão (id 13326326) em relação a débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil. Não há informação quanto ao detalhamento desses débitos (período de apuração, por exemplo).

Consultando o sistema PJE é possível saber que, de fato, a parte impetrante é beneficiária de decisão liminar e sentença permitindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração. A sentença, ainda pendente de confirmação pelas instâncias superiores, vai permitir ao impetrante a recuperação do indébito (tão somente a parte do ICMS), todavia, somente após o trânsito em julgado. A decisão judicial não abriga a pretensão do impetrante em excluir desde já os valores do ICMS da base de cálculo dos débitos parcelados.

Ademais, a real causa de exclusão da ora impetrante do PERT foi por não ter prestado informação para a consolidação dentro do prazo, conforme decisão proferida no e-Dossiê nº 10010.001641/1117/81 (id 16138195 – página 65). Ora, se a parte-impetrante não mais está inserida em programa de parcelamento, resta prejudicada ordem que diga respeito à recálculo de montante do mesmo parcelamento.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrados contra a sentença ID 17550843, aduzindo que é omissa, contraditória e obscura.

Pretende que o presente recurso tenha efeitos modificativos, a fim de que seja reconhecido que o direito constitucional de ação não pode ser exercido de forma incondicionada, devendo ser pautado pela boa-fé, razão pela qual o feito comporta ser extinto com julgamento do mérito.

Manifestação da embargada ID 19186387.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão aos embargantes, posto que a sentença não contém nenhuma omissão, contradição e obscuridade. A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Destaco que a **contradição** é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Já a **obscuridade** consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Ressalto que o pedido de desistência da impetrante observou rigorosamente o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029691-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DAVID FEFFER, DANIEL FEFFER, BETTY VAIDERGORN FEFFER, JORGE FEFFER, RUBEN FEFFER
ESPOLIO: FANNY FEFFER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIEL DA NOBREGA FERNANDES - SP382038, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292, PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA - SP291595
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT-DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028603-79.2018.4.03.6100
AUTOR: YUPI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
PROCURADOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014077-66.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000637-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERSON ALDO LIMA BATISTA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016167-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILVAN SANTOS - SP177103, ALEXANDRE VICENTE MELGES - SP152179
EXECUTADO: ROSANA DE FATIMA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – SP, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do Conflito de Competência nº. 50000478-34.2019.403.0000, que reconheceu a competência daquele juízo para processamento e julgamento da ação (doc. ID nº. 19720300).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos à execução nº 5001821-35.2018.4.03.6100.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009194-83.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA DA SILVA PROCOPIO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando à busca e apreensão de veículo

Intimada para emendar a inicial, juntando documento que comprovasse a mora da parte ré, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029715-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANGELA MARTINS DARIO - ME, ROSANGELA MARTINS DARIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença ID 18030384, que julgou improcedentes os Embargos à Execução das autoras (executadas).

Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois, nos termos do artigo 827, §2º, CPC, os honorários poderão ser majorados em até 20%, quando rejeitados os Embargos. Na parte dispositiva do julgado constou que a restituição dos valores poderia ser feita por meio de compensação, quando, na realidade, conforme o pleito inicial, o único interesse da autora é utilizar a via da repetição do indébito.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório.

Pois bem, o dispositivo mencionado pela embargante prevê que os honorários **poderão** ser elevados até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução. Desse modo, a sua fixação em 10% sobre o valor atribuído à causa não violou a norma processual, visto que se situa dentro do patamar estabelecido pelo artigo 827, §2º, CPC.

Observe, assim, que a embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual defeito da decisão. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

P.R.I.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000512-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ERNESTO DIAZ

DESPACHO

Documentos Ids 19626521, 19626522 e 19626523: Nada a decidir haja vista o trânsito em julgado da sentença ID nº. 17328009.

Intime-se. Após, ao arquivo.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015003-47.2016.4.03.6100
AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
RÉU: PEG METAL COMERCIAL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 10832

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0017614-51.2008.403.6100 (2008.61.00.017614-0) - DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA X DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA - FILIAL (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes cientes da expedição de alvará(s) de levantamento(s), conforme movimentação processual anotada, para retirada nesta Secretaria, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020819-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020819-3) - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes cientes da expedição de alvará(s) de levantamento(s), conforme movimentação processual anotada, para retirada nesta Secretaria, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023623-24.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SERGIO ROBERTO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes cientes da expedição de alvará(s) de levantamento(s), conforme movimentação processual anotada, para retirada nesta Secretaria, no prazo de cinco dias. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001520-86.2012.4.03.6100
AUTOR: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129
RÉU: PAULO ROBERTO PERTEL, TAMPAFLEX INDUSTRIAL - EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007447-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANAMBIYA LOPES COMBA, LINO MUNKOLA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007845-72.2015.4.03.6100
AUTOR: JOEL KRAUSS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021921-11.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIANA MARTILIANA DA SILVA

RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
Advogados do(a) RÉU: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011380-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANABICO FERNANDES

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013527-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FATOU DIOUF, ADAMA NDIAYE

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DE VILA MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: D & R AGRO E PESCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016634-26.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO ESTANISLAU STIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por WANDERLEY APARECIDO ESTANISLAU STIGLIANO em face de UNIÃO FEDERAL buscando declarar direito de acesso à graduação superior adquirida no âmbito militar (como recebimento dos proventos de inativos correspondentes) nos termos do art. 1º, art. 2º, IV e art. 4º, II, todos da Lei 12.158/2009, e do art. 1º, art. 4º, IV e 5º, IV, todos do Decreto 7.188/2010, bem como anular ato administrativo que reduziu seus proventos.

Em síntese, a parte-autora informa que é militar inativo (Quadro de Taífeiros da Aeronáutica), transferido para a inatividade remunerada na graduação de Taífeiro-Mor e que, com a Lei 12.158/2009, teve direito à ascensão hierárquica superior (tendo sido alçado à Suboficial). Todavia, a parte-autora aduz que recebeu carta comunicando a revisão dos seus proventos, porque seria inaplicável a promoção concedida pela Lei 12.158/2009. Sustentando decadência e prescrição, e que tem direito adquirido a manter proventos correspondentes ao nível hierárquico superior, também protegido pela irredutibilidade dos vencimentos, a parte-autora pede provimento declaratório e anulatório.

Postergada a apreciação do pedido de tutela (fls. 36 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir), a União Federal contestou (fls. 51/64) e, embora intimada, a parte-autora não replicou (fls. 70).

O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 72/73). Aditada a inicial para conversão do pedido cautelar em anulatório e declaratório (fls. 75/82), a União Federal contestou (fls. 99/137). Réplica às fls. 139/150.

Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 88/98).

A União Federal pediu o julgamento antecipado (fls. 166 e 170/171) e, rejeitada a prova testemunhal requerida pela parte-autora (fls. 168 e 188), os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

O caso dos autos não cuida de mudança de interpretação (quando então deveriam ser preservados os atos e decisões administrativas tomadas pela válida interpretação anterior), mas de ilegalidade de acesso à graduação superior adquirida no âmbito militar, razão pelo qual é dever da administração pública rever o ato irregular, nos termos da Súmula 473 do E.STF. E, partindo dessa linha jurídica, não há decadência ou prescrição quanto à revisão dos proventos *sub judice*, porque o ato de revisão de proventos foi feito dentro do prazo previsto no art. 53 e seguintes da Lei 9.784/1999, e demais aplicáveis.

O ato administrativo revisto não foi o que concedeu a aposentadoria à parte-autora, mas sim o ilegal entendimento esboçado na Lei 12.158/2009, que concedeu indevida majoração nos proventos de inatividade. A Lei 12.158/2009 previu a possibilidade de acesso, na atividade, às graduações superiores por parte dos Taífeiros reformados; publicada em 2009, mas com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (art. 8º), iniciou-se indevido pagamento de proventos.

Pela Portaria COMGEP 1.471-T/AJU, de 25/06/2015 (publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica 121, de 01/07/2015), foi formado grupo de trabalho para promover os atos administrativos necessários à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta da Lei 3.765/1960, Lei 6.880/1980, Medida Provisória 2.215-10/2000 e Lei 12.158/2009, a partir do que foi enviada a Carta à parte-autora em 27/06/2016 (fls. 25) informando que o pagamento indevido com base na Lei 12.158/2009.

Considerando que, em 01/07/2010, houve o início da eficácia da Lei 12.158/2009, e que o benefício indevido foi pago posteriormente a essa data, mas atento ao fato de que a Portaria n. 1.471-T/AJU, de 25/06/2015, foi publicada no Boletim de Comando da Aeronáutica 121, de 01/07/2015 (dando publicidade a todos os interessados acerca do pagamento indevido), e, em vista de a parte-autora ter sido comunicada da revisão de seus proventos antes do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, não há que se falar em decadência ou prescrição do dever de revisão do ato administrativo inválido. Ademais, note-se que o termo final do prazo quinquenal eleito pelo Legislador no art. 54, §2º da Lei 9.784/1999 não é exatamente o ato concreto de revisão do benefício (mesmo porque há diversos e compreensíveis óbices para a imediata implementação de medidas dessa ordem), mas "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" irregular.

Não bastasse, note-se que a majoração do benefício de aposentadoria *sub judice* também é ato complexo, merecendo avaliação do Tribunal de Contas, sobre o que o E.STJ tem firme orientação no sentido de que somente a partir da manifestação da Corte de Contas, aferindo a legalidade do ato (para fins de registro), tem início a fluência do prazo decadencial de 05 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (AgRg no RESP n. 1506932, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE 14/04/2015; AgRg no REsp 1.361.526/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/03/2016; AgRg no AREsp 206.089/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2016).

No mais, entendo que o pedido é improcedente. Conforme a redação originária do art. 50, II, e §1º, "c" da Lei 6.880/1980, o militar transferido, até 29/12/2000, para a reserva remunerada tinha direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contasse com mais de 30 anos de serviço. O art. 1º da Lei 12.158/2009 também assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores para militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Vale dizer, a Lei 6.880/1980 e a Lei 12.158/2009 concederam promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

Ocorre que, a benefício concedido pela Lei 12.158/2009 não pode ser cumulado com a remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do art. 50, II, §1º, "c", da Lei 6.880/1980, porque esse último benefício foi extinto desde 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme art. 34 da MP n. 2215-10/2001 (cujos efeitos se projetam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001).

A pretensão posta nos autos não pode prosperar sob pena de ilegalidade e de ofensa à isonomia, razão pela qual estão corretas as providências de revisão do ato administrativo irregular, assim como a cessação dos correspondentes pagamentos indevidos, de modo que o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o art. 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

Não há que se falar em ofensa à segurança jurídica porque não há direito adquirido e nem garantia à irredutibilidade de vencimentos obtidos por ato ilícito, e nem em violação à confiança legítima (já que essa exige previsão normativa válida que crie expectativa digna de proteção). Note-se que valores percebidos de boa-fé em decorrência de erro exclusivo da administração pública são irrepetíveis.

A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se pode notar nos seguintes julgados:

Ementa

SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TAIFEIROS. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009.

1. Alegação de decadência afastada.

2. Proventos de aposentadoria de militar calculados com superposição de graus hierárquicos que se revestem de ilegalidade, sua revisão não violando o princípio de irredutibilidade da remuneração. Precedentes.

3. Apelação provida e remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5004319-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO E SEGUNDO-TENENTE. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS BOA-FÉ. RECURSOS DESPROVIDOS.

1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a edição da portaria que promoveu a majoração de seus proventos, com efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR)

7. Irrepetibilidade dos valores que foram percebidos de boa-fé em decorrência da promoção a Segundo Tenente em descompasso com a revisão administrativa.

8. Apelos não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001630-24.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)

Ementa

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO A SEGUNDO TENENTE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, não há de se falar em decadência do direito de revisão. Isto porque, o primeiro pagamento decorrente da Lei n.º 12.158/09 se deu em agosto de 2010, iniciando-se nesta data o prazo decadencial do direito de revisão, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei n.º 9.784/99. O processo administrativo de revisão, por sua vez, teve início em 01/07/2015, com a publicação da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, cientificando os interessados acerca do procedimento, em prazo inferior a cinco anos, restando afastada a alegação.

2. No caso concreto, a parte impetrante pertencia, quando na ativa, ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e, por força do disposto na Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passou a auferir remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, qual seja, de Terceiro Sargento. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 12.158/09, a autoridade impetrada conferiu ao impetrante o acesso às graduações superiores, de modo que o militar passou a receber remuneração/soldo de Segundo Tenente, graduação superior ao de Suboficial. Neste contexto, resta demonstrada a irregularidade na implementação das melhorias conferidas ao impetrante, importando em violação ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 12.158/09, que limitou o acesso às graduações superiores à última graduação do QTA, qual seja, a de Suboficial.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369627 - 0003003-67.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018)

Ementa

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TAIFEIRO MOR. INATIVIDADE. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI 12.158/2009. PROMOÇÃO A 2º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.

2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.

3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Tenente, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.

4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.

5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32.

6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.

7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262330 - 0016899-28.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

À evidência, resta cassada a tutela provisória deferida.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, que restarão suspensos nos termos da gratuidade concedida, conforme a legislação processual. Custas *ex lege*.

A Secretária desta 14ª Vara Federal deverá informar a prolação desta sentença ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 88/98.

P.R.I..

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023422-03.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOQUE GOMES VITURINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente com relação ao determinado no id 18990146, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012868-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CID MARAIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: SYLVIA ANN ANDRADE COSTA, DEUSDEDIT PERES COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovamos documentos constantes dos autos, e informado na petição inicial, ambos os autores exercem atividade remunerada, na qualidade de empresários.. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida por meio da petição id 19801293, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020129-49.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO ARAUJO CAMPOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença ID 17667474, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança.

Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois determinou a exclusão da incidência dos juros moratórios em cumulação com a comissão de permanência, quando, na verdade, tais juros não foram cobrados pela CEF. Além disso, não explicou porque concluiu que a taxa de rentabilidade restou exigida, visto que não foi cobrada sobre o valor do débito.

Sem manifestação do embargado.

É o breve relatório. Decido.

De início, reputo que a questão dos juros moratórios decorreu de mero erro material, na medida em que a fundamentação da sentença já havia assentado que esse acréscimo não foi computado pela CEF.

No tocante à taxa de rentabilidade, considerando a expressa previsão contratual e diante da ausência de documentação que demonstrasse o contrário, presume-se que houve a sua incidência.

Por isso, entendo que a sentença não contém nenhuma contradição, comportando somente a correção pelo erro material mencionado acima. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes parcial provimento apenas para corrigir o erro material na parte dispositiva da sentença nos seguintes termos:

"...Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para que seja revisto os contratos nºs 21.0270.400.0002398/47, 00000000000246541 e 0000000000244921, recalculando-se o total do débito exigido afastando a incidência da taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência.

Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença indevidamente cobrada (conforme reconhecida nesta sentença). Custas ex lege."

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mococa S/A Produtos Alimentícios - em Recuperação Judicial* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedidos de restituição relativos a créditos fiscais de PIS e COFINS não-cumulativos, referentes ao REINTEGRA. Afirma que efetuou os pedidos entre as datas de 20.02.2019 e 09.04.2019, sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 17278209).

A autoridade impetrada prestou informações (id 18123338).

Foi interposto agravo de instrumento sob nº 5013925-89.2019.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, já com trânsito em julgado (id 18265214 e 19367054).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18870386).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior". Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável corrobora dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua em se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em entre as datas de 20.02.2019 a 09.04.2019 pedidos de restituição de créditos relativos ao REINTEGRA (ids 17168605 a 17168619), ainda pendentes de análise. Com efeito, trata-se de pedido de restituição formulado na via administrativa. Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tal pedido.

No caso dos autos, ainda não transcorreu o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo do pedido (20.02.2019 a 09.04.2019) e a data de distribuição da presente ação (10.05.2019), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada por não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

AUTOR: LUCIA MARIA SILVINO LOPES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA - SP417128
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por LUCIA MARIA SILVINO LOPES COSTA em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, BANCO DO BRASIL S/A e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO visando liberação de financiamento estudantil (FIES), com matrícula em curso odontológico, bem como para que os réus não façam cobranças indevidas referente às mensalidades do curso (sob pena de multa diária), retificação dos dados do sistema FIES dos anos contidos no contrato celebrado, evitando-se o surgimento de débitos e, ainda, ressarcimento por danos morais na ordem de R\$ 15.000,00.

Em síntese, a parte-autora sustenta que é aluna do 6º semestre do curso de odontologia da corrê ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (Universidade Uninove, Campus Vergueiro, situada na Rua Vergueiro, 235/249, Liberdade, São Paulo/SP), e que firmou Contrato FIES nº 151.604.813, injustificadamente interrompido sob a alegação de que “o dinheiro teria acabado e se ela quisesse continuar o curso, teria que pagar o financiamento”. Por isso, escorando-se em seu contrato, na legislação de regência e no Código de Defesa do Consumidor, a parte-autora pede a liberação do referido financiamento, as anotações cabíveis e ressarcimento por dano moral.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id13112143), a Associação Educacional contestou (id13441426), assim como o FNDE (id14275106). A parte-autora replicou (id16006249). Sobreveio contestação do Banco do Brasil (id16363456).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 17432021).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes silenciaram.

O feito foi processado com os benefícios da gratuidade (id13112143).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

As partes são legítimas para o feito, mesmo a Universidade Uninove e o Banco do Brasil, até porque o pleito contém pedido concernente a danos morais (para o que todas as partes podem potencialmente concorrer).

Indo adiante, no mérito, o pedido é improcedente.

Desenhado pela Lei 10.260/2001 (com alterações), o FIES representa financiamento estudantil inclusivo e de apoio a inclusão de estudantes de baixa renda na vida universitária, valendo-se de recursos formados por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita.

Dentro da lógica de inclusão buscada por essa política pública, os contratos do FIES são firmados por instituição financeira e por alunos que cumpram os requisitos previstos na legislação de regente, de modo que os montantes liberados devem ser destinados ao custeio do curso universitário, razão pela qual a instituição de ensino superior (IES) é diretamente interessada. O agente operador é o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A partir dessa perspectiva e racionalidade, é plenamente justificado que esses contratos de financiamento tenham diversas cláusulas, notadamente as que limitem o tempo de duração, em regra para cumprir todos os semestres letivos de curso universitário (que gravitam, em regra, entre 8 e 12 semestres). Logo, o mau desempenho universitário acaba comprometendo a relação tempo de financiamento-duração do curso, embora sejam possíveis adiantamentos para alongar o empréstimo financeiro para até 12 semestres.

No caso dos autos, é verdade que a parte-autora é aluna do 6º semestre do curso de odontologia da corrê ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (Universidade Uninove, Campus Vergueiro, situada na Rua Vergueiro, 235/249, Liberdade, São Paulo/SP), e que firmou Contrato FIES nº 151.604.813. Todavia, as provas carreadas aos autos trazem mais informações que retiram anparo jurídico na pretensão da parte-autora.

Consta que a parte-autora contratou o financiamento em tela no 2º semestre do ano de 2012, quando era aluna da Universidade de Guarulhos, então pactuando o FIES com duração para 10 semestres (ID13082491, prazo que correspondia ao período remanescente do curso, cláusula sexta), dos quais 07 deles foram utilizados nessa universidade (com suas suspensões temporárias do financiamento no 1º e 2º semestres de 2014 e 2º semestre de 2015).

Ocorre que a parte-autora se transferiu para Universidade Nove de Julho no 1º semestre de 2016, quando então teria a usufruir apenas 03 semestres de FIES (2016/1; 2016/2; e 2017/1), e mais 02 prorrogações possíveis (2017/2 e 2018/1).

Consta que a parte-autora não concluiu o curso, mesmo se servido das duas prorrogações possíveis (2017/2 e 2018/1). Acrescente-se que os semestres suspensos são considerados como de efetiva utilização do FIES, mantendo a duração regular do curso para fins de cálculo do prazo de amortização do financiamento (art. 5º, I, da Lei 10.260/2001, e art. 4º da Portaria Normativa 28/2012 do MEC), aspecto claramente firmado no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta do contrato de Financiamento em tela (id13082491):

Parágrafo Terceiro - O período em que o financiamento ficar suspenso, na forma prevista no art. 18 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2.008, será considerado como de efetiva utilização.

A Universidade Nove de Julho aponta, em sua contestação, o mau desempenho estudantil da parte-autora:

Importante ainda trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que, caso a aluna deseje continuar seus estudos perante a Universidade Contestante, antes de ser promovida para o 7º (sétimo) semestre de seu curso, deverá cursar, em regime de dependência, nada mais, nada menos que 29 (vinte e nove) disciplinas nas quais se encontra reprovada por notas, sendo elas: MATERIAIS ODONTOLÓGICOS I, SOCIOLOGIA, ATENÇÃO AO INDIVÍDUO, FAMÍLIA E COMUNIDADE, TÉCNICA ANESTÉSICA, FISIOPATOLOGIA GERAL, RADIOLOGIA II, PERIODONTIA II, CLÍNICA CIRÚRGICA, PRÓTESE FIXA II, SAÚDE BUCAL COLETIVA I, PERIODONTIA I, DENTÍSTICA I, DENTÍSTICA II, PRÓTESE FIXA I, PRÓTESE TOTAL E REMOVÍVEL II, PROJETO INTEGRADOR I, IMUNOLOGIA, CIRURGIA ORAL, SAÚDE BUCAL COLETIVA III, TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA, SAÚDE BUCAL COLETIVA IV, RADIOLOGIA I, DIAGNÓSTICO BUCAL CLÍNICO, CARIOLOGIA, FISIOPATOLOGIA ORAL, ENDODONTIA II, FARMACOLOGIA, PRÓTESE TOTAL E REMOVÍVEL I e DEONTOLOGIA II.

Com isto, dado o vultoso número de reprovações obtidos pela Autora, a mesma deveria proceder a suspensão do 2º (segundo) semestre do ano de 2018 para cursar somente as disciplinas em dependência, todavia, por motivos que a Universidade Nove de Julho desconhece, a aluna sequer se matriculou no referido semestre para cursar as disciplinas em dependência.

Não foi comprovada qualquer informação equivocada que tenha partindo dos réus, de modo que a parte-autora não tem direito subjetivo a obter financiamento estudantil por prazo indeterminado, mas tão somente pelo tempo que consta em seu contrato validamente celebrado (a bem dizer, de pleno conhecimento da parte-autora, daí porque é descabido falar em informação incorreta da parte dos réus).

Por isso, o prazo de utilização do FIES da parte-autora está esgotado, chegou ao fim, entrando agora fase de carência, para depois se viabilizar as cobranças devidas.

Reafirmo que não está demonstrado que a parte-autora foi mal informada quanto procurou o financiamento. Ademais, por ser regido por legislação específica e por se tratar de política pública, não há como aplicar, aos contratos do FIES a Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido já se assentou o entendimento do E.STJ:

.....

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.

STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009207-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Klabin S/A* em face da União Federal combatendo a majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011.

Em síntese, a parte-autora afirma que, com base no art. 3º da Lei 9.716/2011, a Portaria MF 257/2011 reajustou a taxa SISCOMEX paga à União Federal por Declaração de Importação (DI), com elevações de R\$ 30,00 para R\$ 185,00. Sustentando que não se trata de mero reajuste mas de efetivo aumento real de tributação, a parte-impetrante afirma que a Portaria MF 257/2011 viola a estrita legalidade e os limites de delegação normativa, bem como impõe elevação confiscatória e que não observa custos das operações e dos investimentos no Siscomex, além de ofender a publicidade, motivo pelo qual pede provimento judicial para recolher essa taxa semos aumentos combatidos e ainda a compensação do indébito.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 17753118), contra a qual foi interposto agravo de instrumento sob nº 5014250-64.2019.4.03.0000 (id 18143487).

A União manifestou-se reconhecendo a procedência o pedido inicial (id 18636910).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada nos seguintes precedentes: RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC, autorizando a não apresentação de contestação.

Nesse sentido, deve ser homologado o reconhecimento do pedido da autora. A questão do índice aplicável à correção dos valores a serem repetidos é objeto de delimitação no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, 'a', do Código de Processo Civil, declarando o direito da parte-autora à devolução do valor cobrado a título de majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, desde o recolhimento indevido (respeitando-se a prescrição quinquenal).

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5014250-64.2019.4.03.0000.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008718-79.2018.4.03.6100

AUTOR: BNH COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002430-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GERHOSP SERVICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002437-73.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001501-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JOILTON CONCEICAO NUNES

DESPACHO

Trata-se de ação visando a notificação da requerida para pagamento de parcelas em atraso de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

A determinação foi cumprida com intimação da requerida.

É o relatório. Passo a decidir.

Determina o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida a realizar o pagamento das parcelas inadimplidas do contrato mantido entre as partes.

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despendendo a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intime-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005003-92.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THIAGO ORVALHO MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BALBINO DE CARVALHO - SP384472
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, posto que não atendidos os requisitos do §1º, do art. 919, do CPC.

Por outro lado, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com base na declaração de rendimento anual da parte embargante (ID nºs 16026597 e 16027118).

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC)

Após, sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na produção de provas e na designação de audiência de conciliação (art. 920, II, do CPC).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005320-90.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: E C DE O SABRINO ENGRENAGENS, CORRENTES, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON CASTRO - SP79582
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não consta documentação idônea à prova da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do pedido mediante outras provas.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC)

Após, sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na produção de provas e na designação de audiência de conciliação (art. 920, II, do CPC).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021977-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E C DE O SABRINO ENGRENAGENS, CORRENTES, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, ELI CESAR DE OLIVEIRA SABINO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc..

Deixo de considerar os Embargos à Execução, já distribuídos por dependência e autuados em apartado sob o nº 5005320-90.2019.403.6100.

No mais, dou por citado o devedor Paulo Roberto de Oliveira à vista do comparecimento espontâneo aos autos (ID nºs 16176968 e 16176976).

Semprejuízo, diga a credora no prazo de 10 dias acerca da exceção de preexecutividade ID nº 16176968.

Após, conclusos.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005313-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURO LAINES DE AZEVEDO - ME, MAURO LAINES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..

Proceda a embargante no prazo de 15 dias à emenda à inicial, instruindo-se o processo com a inicial da execução nº 5024691-74.2018.4.03.6100, o contrato executado e outras peças processuais que reputar relevantes nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024691-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LAINES DE AZEVEDO - ME, MAURO LAINES DE AZEVEDO

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias acerca do interesse na audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026825-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS CARAZATTO, ANTONIO SALINA LOBATO, JOSE CAETANO ALFREDO, MARIA MAUDE MORARO BENATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15699077: Tendo em vista a documentação acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

No mais, intime-se pessoalmente a parte executada a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Caso persista o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5026631-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VIVIAN HATUSHIKANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA RODRIGUES - SP316851

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por VIVIAN HATUSHIKANO, nascida em 09/10/1997, na cidade de Towson, Estados Unidos da América, filho de Marcos Shigueru Hatushikano, brasileiro e Cristiane Mizuki, brasileira.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida.

Coma inicial vieram os documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira.

É o relatório. DECIDO.

O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira do pai e da mãe, da sua residência e domicílio no Brasil.

Assim, preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **HOMOLOGO** a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no "registro civil de pessoas naturais" da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012565-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIDA LUBRIFICANTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 17991721).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0008173-70.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EDSON GONCALVES NASCIMENTO

DESPACHO

ID nº 15199063: Tendo em vista o silêncio das partes quanto aos documentos digitalizados, tomo os presentes autos como regulares.

Assim, preliminarmente, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No

silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

No mais, fica, por ora, indeferida a pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo não conta com servidores habilitados a procedê-la.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018271-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Proceda-se à associação destes autos sob o nº 0015999-70.2001.403.6100.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009528-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório (id n. 19804642).
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007460-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório (id n. 19802627).
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013180-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CATHARINO COELHO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Providencie a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado João Victor Bonfim Chaves, inscrito na OAB/SP sob o nº 349.881.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J RYALE CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de sustação de protesto aforada por J RYAL E CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos do 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos - CDA: Título: 8031400195406, no valor de R\$ 273.611,61 e do 7º Cartório de Protesto de Letras e Títulos - CDA: Título: 80614068810, no valor de R\$ 141.671,62, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Em sede de contestação a parte ré reconheceu a procedência do pedido. Manifestação da parte autora. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Com efeito, verifico que a parte ré deixou de apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido e, ainda, noticiou que realizou a sustação e/ou cancelamento dos protestos, objeto do presente feito, conforme se denota do Id n.º 8138727.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda no sentido de determinar a sustação dos protestos do 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos - CDA: Título: 8031400195406, no valor de R\$ 273.611,61 e do 7º Cartório de Protesto de Letras e Títulos - CDA: Título: 80614068810, no valor de R\$ 141.671,62. Procedi a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As disposições do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevêm o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta. 2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fs. 97/119) em 29.12.2014, suscitando a defesa da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas. Em ato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nem da parte contrária nem do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou, em 9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a desconsideração da peça contestatória. 3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento oportuno, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhum prejuízo para a parte contrária. 4. Recurso Especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1551780, DJ 19/08/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no Resp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no Resp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1388352, DJ 22/09/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 08. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. A condenação da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme prevê o art. 90 do CPC/15, já era contemplada no CPC/73 (art. 26, caput) e jamais obstruiu a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/02. 3. Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2302350, DJ 06/08/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por PATRICIA ANGELICA DO AMARAL BRITTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é compeli-la a proceder a efetiva progressão funcional em favor da parte autora, nos termos das Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, com incidência das diferenças ora pleiteadas sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o décimo terceiro salário, corrigidos monetariamente, com juros de mora.

Requer, ainda, a declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto nº 84.669/80, por afrontar a Lei nº 10.855/2004, de modo a considerar o interstício de 12 (doze) meses para o processamento das progressões funcionais, a contar da data de início do exercício no cargo (17/04/2003), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões.

A inicial veio acompanhada de documentos (Ids nºs 2297542, 2297550, 2297551, 297560, 2297564, 2297568, 2297570, 2297572, 2297573, 2297578 e 2297581). Contestação devidamente ofertada pela parte ré (Ids nºs 4787420 e 4787499). Houve réplica (Id nº 10048096). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar arguida pela parte ré concernente à falta de interesse de agir.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, enuncia que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", motivo pelo qual não se faz necessário o prévio esgotamento das vias administrativas para que seja revisto em juízo o pedido de progressão funcional da parte autora.

Aliado a isso, o mero pedido administrativo, manejado junto à Diretoria Administrativa de Recursos Humanos do INSS, não tem o condão de fazer cessar o interesse da parte autora no deslinde desta questão.

E mais, embora haja alegação do INSS de que a questão discutida nestes autos pela parte autora foi objeto do Termo de Acordo nº 02/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (Ids nºs 4787420 e 4787499), os termos deste acordo, conforme alegação da própria parte ré foi "positivado, consoante seus termos da Lei nº 13.324/2016".

Nesse liame, o computo do interstício de 12 (doze) meses começou a ser aplicado somente no mês de janeiro de 2017, nos termos da Lei nº 13.324/2016 e a parte autora alega a inaplicabilidade deste interstício no período de julho de 2007 a dezembro de 2016 (Id nº 10048096).

Verifico, ainda, que o simples fato da parte ré opor resistência ao reconhecimento do direito material da parte autora, permite considerar a presença do interesse de agir.

Passo a analisar o mérito.

A parte ré alegou prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de já ter decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do ato ou fato originário, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, cujo início ocorreu em 12/07/2007, quando da publicação da Lei nº 11.501/2007.

Inexiste razão ao INSS. O enquadramento funcional discutido nestes autos não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, observados os requisitos legais, até o padrão final da carreira da parte autora.

Aplica-se o teor da Súmula nº 85 do STJ, *verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Com efeito, quando da prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional da parte autora, encontra-se renovado o seu direito, sendo incabível a pronúncia de prescrição do fundo de direito discutido.

De acordo com a petição inicial:

(1) a autora é servidora pública federal, desde 25/04/2003 (exercício em 09/05/2003, nos termos do Id nº 2297560), integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social (nomenclatura dada pela Lei nº 11.501, de 2007), sob o regime da Lei nº 8.112/90, com carreira e cargo estruturadas pelas Leis nº 10.355, de 26/12/2001 e nº 10.855, de 01/04/2004.

(2) as Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente pela Lei nº 11.501/2007, que propiciaram "grandes problemas aos servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social quanto ao instituto da progressão funcional e promoção". Referida Lei, introduziu o § 3º, no artigo 2º da Lei nº 10.355/2001, bem como os §§ 1º, 2º e 3º, no artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, além de alterar as redações dos artigos 8º e 9º também da mencionada Lei.

(3) a redação original da Lei nº 10.855/2004 estabeleceu interstício de 12 (doze) meses e, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007, previu-se o interstício de 18 (dezoito) meses, mas com expressa disposição no artigo 7º, § 2º, inciso I, de que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento.

(4) até a existência da Lei nº 11.501/2007, o servidor necessitava de 12 (doze) meses para acessar o nível subsequente na tabela remuneratória, sem vinculação a qualquer regulamento. A partir da Lei nº 11.501/2007, estipulou-se os 18 (dezoito) meses, porém, condicionado a um regulamento que até a presente data não foi editado pelo Executivo, devendo serem observadas as normas do Plano de Classificação de Cargos estipuladas pela Lei nº 5.645/1970 e pelo Decreto nº 84.669/1980, os quais estabelecem, como regra, o interstício de 12 (doze) meses para obtenção do direito à progressão.

(5) a Gestão de Pessoas do INSS aplicou imediata e ilegalmente o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos do Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH, Diretoria de Recursos Humanos/INSS e do parecer nº 09/2010/DPE/CGMADM/PFE – INSS/PGF/AGU, “sem esperar o regulamento, embora esteja previsto”.

(6) tanto o Decreto nº 84.669/1980 como o Memorando - circular nº 01/2010/INSS/DHR prescrevem que os interstícios começarão a contar a partir de 01/07 (para quem ingressa ou retorna entre 01/07 e 31/12), tendo os efeitos financeiros a partir de 01/03 e 01/09 seguintes ao cumprimento do interstício. O mencionado Decreto estabelece critérios de avaliação do desempenho confusos, deixando “em muitas situações a aplicação de disposições ao critério pessoal das chefias imediatas”.

(7) deve ser afastada a aplicação dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto nº 84.669/1980, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões; ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses para a realização do processamento das progressões/promoções da parte autora, ao invés do interstício de 18 (dezoito) meses, até que seja publicado o regulamento previsto nos artigos 7º, § 2º, inciso I e 8º da Lei nº 10.855/2004; e seja determinado o pagamento imediato das diferenças de valores entre padrões, decorrentes das progressões, retroativo às datas dos enquadramentos, nos termos do artigo 11 do referido Decreto.

(8) o pedido pretendido não se trata de “aumento de vencimentos” e sim de “controle da legalidade”, haja vista o Poder Executivo não estar interpretando e aplicando corretamente as leis.

Pois bem

O cerne da controvérsia do presente feito cinge-se em definir qual lei deverá ser aplicada na fixação do interstício para fins de promoção e/ou progressão funcional da parte autora, servidora pública federal pertencente ao quadro do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As diretrizes para a classificação, promoção e progressão funcional de cargos do serviço civil da União Federal e das autarquias federais eram regidas pela Lei nº 5.645/70 e regulamentadas pelo Decreto nº 84.669/80. O aludido Decreto fixou, em seu artigo 6º, que o “interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2”, bem como, no artigo 7º, que “Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses”.

Com a edição da Lei nº 10.355/2001, houve a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS e, em sua redação original, tanto a progressão como a promoção funcional deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento a ser editado (artigo 2º, § 2º). Diante da ausência do regulamento específico, aplicar-se-iam mesmas regras genéricas dos servidores públicos federais, previstas na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80. Os interstícios e as demais regras estabelecidas naquelas legislações gerais também seriam aplicáveis aos servidores da Carreira Previdenciária até a edição do aludido regulamento.

Sobreveio a Lei nº 10.855/2004, com a reestruturação da Carreira Previdenciária e a instituição da Carreira do Seguro Social, dispondo nos artigos 7º e 8º que a progressão funcional e a promoção deveriam observar o interstício de 12 (doze) meses, de acordo com as regras previstas no regulamento específico a ser editado.

Como persistiu a ausência de edição de regulamento específico da Carreira Previdenciária, há de serem cumpridos os critérios e prazos instituídos pelo Decreto nº 84.669/80 que regulamentou a Lei nº 5.645/70, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 em suas variadas redações sucessivas.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, houve alteração na sistemática de promoção e progressão funcional, majorando o interstício de 12 (doze) meses para 18 (dezoito) meses. Conquanto, o artigo 8º desta Lei também condicionou expressamente a vigência das inovações à regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo, regulamento este que não foi editado, restando incabível à aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, em razão do descumprimento da lei.

Por ser norma de eficácia limitada, incabível a aplicação da Lei nº 11.501/2007 enquanto não houver a edição do regulamento.

Com efeito, até a edição da Lei nº 13.324/2016, cuja a implementação ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2017, a progressão funcional restou garantida no interstício de 12 (doze) meses, os servidores das Carreiras Previdenciárias ficaram adstritos às mesmas regras genéricas dos servidores federais, nos termos da Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80.

Ao contrário do que argumentou a parte ré na sua contestação constante dos Ids nºs 4787420 e 4787499, a jurisprudência vem entendendo que a parte autora faz jus ao computo do interstício de 12 (doze) meses, antes do mês de janeiro de 2017, nos termos da Lei nº 13.324/2016 e, por conseguinte, deve receber as diferenças remuneratórias decorrentes de eventuais incorreções na sua progressão funcional e promoção. Destaco, nesse sentido, os acórdãos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, **no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito**. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 e.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 e.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, **persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 e.c. Decreto nº 84.669/1980.** A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que **até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes** de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas”.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec 2275171-0008044-16.2015.4.03.6126, DJF3 01/03/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, grifei).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, **a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.**

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, **há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.**

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelReex 001106311201 54036100, DJF3 31/03/2017, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, grifei).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a isonomia e, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de transação.

Ademais, o artigo 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No tocante ao início do prazo para contagem das promoções e progressões funcionais, entendo ser inviável a aplicação do Decreto nº 84.669/80 (artigos 10, §§ 1º e 2º e 19), em razão de poder ocasionar eventuais desigualdades, mediante utilização de data única para o início da contagem e ser contraditório com os artigos 7º e 9º da Lei nº 10.855/2004.

Desse modo, a contagem do prazo deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Também não merece acolhimento a alegação do INSS de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos, invocando Súmula 339 do STF e o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos de forma geral, o que, de fato, foi feito nos presentes autos.

Nesse diapasão, deixar de reconhecer o pleito deduzido pela parte autora, além de ferir os princípios constitucionais da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, que usufruiu da prestação dos serviços dos servidores sem a devida contraprestação.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos §§ 1º e 2º, do art. 10, assim como do art. 19, todos do Decreto nº 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício no cargo (em 09/05/2003), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir da data da efetiva progressão;

b) declarar o dever de a parte ré considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento específico acerca das Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, contando-se desde a data de início de exercício no cargo e com efeitos na data da progressão; e

c) condenar a parte ré a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, até a data do efetivo pagamento.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do artigo 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do artigo 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do artigo 85).

Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a concessão de tutela de evidência a fim de obter autorização imediata para compensação de valores, o que foi indeferido.

Em seguida, a parte autora peticionou nos autos e requereu que fosse assegurada a exclusão do ICMS das contribuições PIS/COFINS com base no valor destacado nas notas fiscais.

A parte ré foi instada a se manifestar sobre tal alegação e pleiteou que a questão seja apreciada com base na Solução de Consulta Interna n.º 13/2018.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Também rejeito a preliminar acerca da ausência de comprovação documental em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida, eis que os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2133309), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Recebo a petição ID nº 1433377 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS e ISS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amado Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacados das notas fiscais, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025745-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUCICLEIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente aforada por JUCICLEIA SOARES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de realizar o leilão referente ao imóvel de matrícula n.º 166.664, cujo contrato é objeto de discussão na ação revisional (autos n.º 5001473-51.2017.403.6100), tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível que determinou a remessa do feito para este Juízo, em face da prevenção entre o presente feito e os autos de n.º 5001473-51.2017.403.6100.

O pedido de tutela foi indeferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, conforme se denota da decisão Id n.º 4148377, muito embora tenha sido reconhecida a conexão entre o presente feito e a ação revisional (autos n.º 5001473-51.2017.403.6100), a questão discutida nos autos se tratava especificamente de suspender o leilão designado para o dia 02/12/2017, razão pela qual não foi reconhecida a litispendência entre os feitos.

Assim, levando em conta que o pedido de liminar foi indeferido, bem como o transcurso do prazo do leilão designado, é de se concluir que o objeto da presente demanda pereceu.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*, cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005982-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 8843152: Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022048-49.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

1. Tendo em vista que o despacho proferido (id 17006337) não foi disponibilizado à parte exequente, republique-se, conforme o teor que reproduzo:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se."

2. Analisarei as folhas numeradas (226/233) após a manifestação da União acerca do pleito da executada representado pelas folhas 312/447, enquanto processo físico.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000510-75.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte embargada não foi intimada acerca do despacho representado pelo id 17015797, republique-se o seu inteiro teor, conforme segue:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se."

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005314-23.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 17079213 - Com efeito, uma vez provado o falecimento da parte embargante, extingue-se o mandato judicial outorgado pelo falecido ao mandatário. Assim, proceda-se a exclusão do nome da causídica do sistema processual.

Ciência à parte embargada da notícia de falecimento do embargante.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005320-30.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA, FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLINEO MONTEIRO FRANCANETTO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, EDUARDO CURY - SP106699, LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR - SP109489, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do pleito da Defensoria Pública da União, representado pelas folhas numeradas de 761 a 762, enquanto processo físico.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012053-41.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE ARNALDO RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012771-43.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: CARLOS EDUARDO SILVA LAICO, KATIA REGINA SILVA LAICO, LEA RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE FALCO - SP262373
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE FALCO - SP262373

DESPACHO

Id 17881239 - Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014132-90.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial pelo prazo de 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014610-06.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: ALCIONE GONCALVES ALVES, NATHAN AEL IGNACIO ALVES, MARIA HELENA GONCALVES ALVES
Advogados do(a) RÉU: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641, FERNANDA SOARES ROSA - SP347307
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL ALVES DE ARAUJO - SP271654
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL ALVES DE ARAUJO - SP271654
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA GONCALVES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURIVAL ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Fl. 290 - Indefiro em razão de a fase processual não comportar tal medida.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026976-43.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Após a juntada do resultado de pesquisas do BACENJUD, dê-se vista à parte autora do resultado das diligências.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023935-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE AUGUSTO SVENSON

DESPACHO

Id 14894261 - Anote-se.

Cumpra-se o despacho representado pelo id 4178429.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019786-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ZONA NORTE COMERCIO DE AREIA, PEDRA E FERRAGENS E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018957-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: NEW TECK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ MASCHIAO FILHO, GILBERTO MASCHIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022938-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SILVERBACK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME, MARINA LUCIA FERNANDES VISANI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão (ID n. 17415413 e 17908585), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023114-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, WEBER FRANCISCO CAPOZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

ID n. 17579945: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de extinção da execução ante o acordo celebrado entre as partes.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019629-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: LA TORRE E LA TORRE LTDA - ME, VIVIAN LA TORRE BOETA GUIDORIZZI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020255-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: AGNALDO SOUZA DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023100-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAP SURGICAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, ELISABETE DE JESUS SANTA CLARA FERRER

DESPACHO

ID n. 16306388 e 16333011: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a CEF apresentar novo endereço para citação dos réus.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021389-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BUZZY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, NELSON RIOMEI ODO, OLGAMITSUKO NAKAZONE ODO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019951-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: FORM ROUPAS & CALCADOS EIRELI - ME, MARIANA FORMIGONI DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015516-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AMERASSABAA

DESPACHO

Id-14060432 - Anote-se.

Cumpra-se o despacho representado pelo id 8633658.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021321-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: APHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, EDER MOTTA, AURILUCI BERMUDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020262-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA - ME, MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016107-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WESLEY MARTINS VICTOR FERREIRA - ME, WESLEY MARTINS VICTOR FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000950-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: NARCELIO BATISTA DOS REIS - EPP, NARCELIO BATISTA DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (Id n. 19564672) prossiga-se, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, parágrafo 2º c/c 524, do Código de Processo Civil.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019819-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MELAO DESEMBARGADOR MODA LTDA - ME, LEANDRO MARAFON DA SILVA, DANILO MARAFON DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (Id. 15972276), de consulta, por meio dos sistemas judiciais, acerca da existência de endereços em nome da executada.

A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre bens e endereço do devedor. Entendimento jurisprudencial. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis e ou endereço.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, inclusive em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015294-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S.R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CRISTIANO DE JESUS SERRAO RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (Id. 15973641), de consulta, por meio dos sistemas judiciais, acerca da existência de endereços em nome da executada.

A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre bens e endereço do devedor. Entendimento jurisprudencial. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis e ou endereço.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, inclusive em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021423-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (Id. 15961286), de consulta, por meio dos sistemas judiciais, acerca da existência de endereços em nome da executada.

A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre bens e endereço do devedor. Entendimento jurisprudencial. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis e ou endereço.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, inclusive em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intímese.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022966-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão (ID n. 16232517), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024681-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745
RÉU: LARA DECORACOES E REVESTIMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

ID n. 16383131: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a CEF apresentar novo endereço para citação dos réus.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intímese.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025077-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DILMA SANTANA DOS SANTOS CAFELANDIA - ME, DILMA SANTANA DOS SANTOS POSTIGO

DESPACHO

ID n. 16602027 e 16602029: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a CEF apresentar novo endereço para citação dos réus.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intímese.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023323-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMARGO MEDUNIC

DESPACHO

ID n. 16497104: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a CEF apresentar novo endereço para citação dos réus.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022648-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: M.R.S. SOUZA CONFECÇÃO - EPP, MARIA REGIANA SILVA SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (Id. 15970066), de consulta, por meio dos sistemas judiciais, acerca da existência de endereços em nome da executada.

A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre bens e endereço do devedor. Entendimento jurisprudencial. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis e ou endereço.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, inclusive em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023211-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: D.M.4 DECORAÇÃO E MONTAGEM EIRELI - EPP, MARINEIDE GOMES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão (ID n. 18208247), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025964-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SERRALHERIA J.S.F. LTDA - ME, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, GRASIELLE RUEDA RAMALHO

DESPACHO

ID n. 17393703, 17393448 e 17393434: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a CEF apresentar novo endereço para citação dos réus.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020559-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NOVA VITORIA HORTIFRUTI EIRELI - EPP, MARCOS PAULO GOMES DE LEMOS, FABIANA KOSCAK MEMBRIBES DE LEMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002767-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUIZ CARLOS PEIXOTO - CORRETAGEM, LUIZ CARLOS PEIXOTO

DESPACHO

ID n. 17967444 e 17967435: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a CEF apresentar novo endereço para citação dos réus.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002026-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID n. 16187807: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a CEF apresentar novo endereço para citação dos réus.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5023737-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: THAIS TOSCANO VIANA - ME, THAIS TOSCANO VIANA MAEDA

DESPACHO

Id 14893512 - Anote-se.

Cumpra-se o despacho representado pelo id 4176437.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025756-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CORREARIBEIRO

DESPACHO

ID n. 16187805: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a CEF apresentar novo endereço para citação dos réus.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5021013-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES, CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19334907 - Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca da alegação de renegociação do contrato 21.4011.690.0000102-38, até porque os embargantes limitaram-se a informar, deixando de comprovar documentalmente.

Ressalto que os interessados devem levar referida informação aos autos da execução de título extrajudicial correspondente, de modo a deduzir o valor da causa e extinguir a execução pertinente.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010833-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CEZAR KUSHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a juntada da respectiva guia comprobatória do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; e
- b) os esclarecimentos pertinentes acerca do ajuizamento do presente feito neste Juízo Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, haja vista o cumprimento de sentença ter sido ajuizado somente em face do Banco do Brasil, sob pena de ser declinada competência à E. Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011200-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PURI AZUL SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP. LIUTAS MARTINAITIS FERREIRA, CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS - SP182145
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS - SP182145
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS - SP182145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que os presentes autos deverão ser associados aos autos da execução de título extrajudicial sob nº 5018973-96.2018.403.6100.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) constante(s) do(s) Id(s) 18681657, 18681662 e 18681668, não serem hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Como integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011873-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que os presentes autos deverão ser associados aos autos da execução de título extrajudicial sob nº 5021625-86.2018.403.6100.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) constante(s) do(s) Id(s) 19036017, não serem hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5012362-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE QUINTAS RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVINGSTON SANTOS STRECK - SP342529
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) constante(s) do(s) Id(s) 19334084, não serem hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011968-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERPP EMPRESA DE RECUPERACAO DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO BARBOSA ALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que os presentes autos deverão ser associados aos autos da execução de título extrajudicial sob nº 5004784-16.2018.403.6100.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) constante(s) do(s) Id(s) 19085459 e 19085460, não serem hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025537-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NEW MAQ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS EIRELI - EPP, WAGNER BRASSOLATTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que os presentes autos deverão ser associados aos autos da execução de título extrajudicial sob nº 5025537-28.2017.403.6100.

Recebo os embargos à execução opostos pela parte executada-embargante, New Maq Importação e Exportação de Equipamentos Hoteleiros Eireli - EPP, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, intime-se a embargada à impugnação, em 10 (dez) dias.

Após, em igual prazo, especifiquemos as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012331-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
EXECUTADO: D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA FLAITH FADEL - SP237320

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que requeram o que de direito para o regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que de direito para o regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012612-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VILLA COLMEIA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - EPP, SERGIO DA COSTA MENDES, WILMAARBOL MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que os presentes autos deverão ser associados aos autos da execução de título extrajudicial sob nº 5003623-68.2018.403.6100.

Promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a juntada:

- a) dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com fins de demonstrar a condição de necessitada (artigo 98 do Código de Processo Civil) ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais; e
- b) do contrato social e/ou alterações da empresa, com fins de comprovar que o outorgante da procuração constante do Id nº 19456986 possui poderes para constituir advogado.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012619-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVA VILA COLMEIA LANCHONETE LTDA - EPP, MAYARA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que os presentes autos deverão ser associados aos autos da execução de título extrajudicial sob nº 5016865-94.2018.403.6100.

Promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a juntada:

- a) dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com fins de demonstrar a condição de necessitada (artigo 98 do Código de Processo Civil) ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais; e
- b) do contrato social e/ou alterações da empresa, com fins de comprovar que o outorgante da procuração constante do Id nº 19461317 possui poderes para constituir advogado.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023443-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HUGO LEONARDO MOSCONI DOMINGUES, ALESSANDRA MORAIS RODRIGUES

DESPACHO

Id 14892715 - Anote-se.

Cumpra-se o despacho representado pelo id 4154126.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008063-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ID PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (Id n. 19590161) prossiga-se, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, parágrafo 2º c/c 524, do Código de Processo Civil.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001155-90.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIRKSON INTERNATIONAL LTDA., WANER WEILER MARQUES FERREIRA, ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022257-47.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HELENA PONTES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014772-54.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: GA GOMES ASSESSORIA CONTABIL - ME, GILBERTO APARECIDO GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001655-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MATHEUS SERAFIM

DESPACHO

ID n. 15498571: Defiro a dilação do prazo para o exequente cumprir o determinado no Id n. 15064770 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

Intím-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5026492-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA Nº 72302577 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP/SP

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de habeas data, interposto em 22/10/2018, às 17h22 em que a parte impetrante objetiva que a autoridade impetrada disponibilize toda e qualquer informação constante no sistema de dados e de apoio da ECT, relativa ao ID TIQUETE nº 1417302109 (AVISOS DE RECEBIMENTO nºs JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR).

Compulsando os autos, observo que a parte autora propôs demanda idêntica à presente (processo nº 5026487-03.2018.4.03.6100) perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 22/10/2018, às 17h09, sendo aquele processo extinto sem resolução de mérito, com base no art. 485, I c/c o art. 330, III, ambos, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 286, II, do CPC, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Assim, tratando-se, nestes autos, de reiteração daquele pedido, deve haver redistribuição ao feito originário por dependência, nos termos do art. 286, II, do CPC ao Juiz da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, a fim de evitar a possibilidade de escolha do juízo pela parte impetrante e em observância ao princípio do juízo natural.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA – RECONHECIMENTO DE CONEXÃO, LITISPENDÊNCIA OU CONTINÊNCIA – POSSIBILIDADE – REITERAÇÃO DE AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DISTRIBUIÇÃO, POR DEPENDÊNCIA – POSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DO JUÍZ NATURAL.

1. É possível o reconhecimento de conexão, continência ou litispendência entre mandado de segurança e outras classes processuais. Precedentes.
2. Nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de conexão entre ações distintas, os feitos deverão ser reunidos, “salvo se um deles já houver sido sentenciado”.
3. Embora a prolação da sentença dispense a reunião de feitos em fases distintas perante o Juízo de 1º grau de jurisdição, o regime processual vigente permite a distribuição, por dependência, de ação que reflita a reiteração de pedido formulado em ação extinta sem resolução do mérito.
4. Trata-se de exceção à regra da não reunião de feitos quando um deles foi sentenciado, criada à luz do princípio do Juiz natural (artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil).
5. É possível a distribuição, por dependência, de feitos ajuizados em Subseções Judiciárias distintas, até mesmo se pertencentes a diferentes Regiões Federais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
6. No caso dos autos, após a sentença que os excluiu do polo ativo do mandado de segurança – e em razão dela –, G.J.B e C.F.A.D.D. ajuizaram ação ordinária, em que reiteram o pedido, com a mesma causa de pedir.
7. A eventual extinção do feito originário mediante sentença do Juízo suscitado, por litispendência, seria solução ilógica do ponto de vista sistêmico e implicaria negativa de prestação jurisdicional.
8. Diante das particularidades do caso concreto, deve a ação ordinária ser distribuída por dependência ao mandado de segurança, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
9. A distribuição da anterior ação tomou prevento o Juízo ao qual foi distribuída, nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil.

10. Competência do digno Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (suscitante).

11. Conflito de competência improcedente.

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 5010155-59.2017.403.0000, DJ 14/12/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Eduardo de Almeida Leonel Ferreira).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO CONTENDO O MESMO PEDIDO. MESMAS PARTES. ART. 286, II, DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. No caso concreto, a parte autora impetrou mandado de segurança em face de atos do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Reitor da ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembí Morumbi), objetivando que as autoridades impetradas promovessem a renovação da matrícula da impetrante para o 7º semestre do curso de Direito (...) e que fosse decretada a (...) nulidade da proibição da rematrícula, determinando as impetradas que habilitem o financiamento estudantil (...), tendo sido indeferida a petição inicial e decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 e o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, em 15/12/2016, ante o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandamus.

2. A mesma autora ajuizou, em 05/01/2017, ação de rito ordinário em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembí Morumbi), objetivando renovar (...) a matrícula da autora para o 7º semestre do curso de Direito (...) decretar a nulidade da proibição da rematrícula, determinando as rés que habilitem o financiamento estudantil (...) bem como (...) condenar as rés ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Muito embora haja pedido de condenação em danos morais na ação de rito ordinário e as partes sejam, em um caso, autoridades impetradas e, em outro, pessoas jurídicas, como alega o r. Juízo suscitante, os pedidos de matrícula da autora no 7º semestre do curso de Direito e de habilitação do financiamento estudantil foram reiterados na segunda demanda, razão pela qual há subsunção ao disposto no art. 286, II do novo Código de Processo Civil.

4. Assim, havendo reiteração do pedido, mostra-se de rigor a distribuição por dependência da Ação de Rito Ordinário n.º 5000055-78.2017.4.03.6100.

5. Conflito negativo de competência improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 5006677-43.2017.403.0000, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida).

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a 26ª Vara Cível de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5026496-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA LUISE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA Nº 72302577 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP/SP

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de habeas data, interposto em 22/10/2018, às 17h28 em que a parte impetrante objetiva que a autoridade impetrada disponibilize toda e qualquer informação constante no sistema de dados e de apoio da ECT, relativa ao ID TIQUETE nº 1417302109 (AVISOS DE RECEBIMENTO nºs JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR).

Compulsando os autos, observo que a parte autora propôs demanda idêntica à presente (processo nº 5026487-03.2018.403.6100) perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 22/10/2018, às 17h09, sendo aquele processo extinto sem resolução de mérito, com base no art. 485, I c/c o art. 330, III, ambos, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 286, II, do CPC, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Assim, tratando-se, nestes autos, de reiteração daquele pedido, deve haver redistribuição ao feito originário por dependência, nos termos do art. 286, II, do CPC ao Juiz da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, a fim de evitar a possibilidade de escolha do juízo pela parte impetrante e em observância ao princípio do juiz natural.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA – RECONHECIMENTO DE CONEXÃO, LITISPENDÊNCIA OU CONTINÊNCIA – POSSIBILIDADE – REITERAÇÃO DE AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DISTRIBUIÇÃO, POR DEPENDÊNCIA – POSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DO JUIZ NATURAL.

1. É possível o reconhecimento de conexão, continência ou litispendência entre mandado de segurança e outras classes processuais. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de conexão entre ações distintas, os feitos deverão ser reunidos, “salvo se um deles já houver sido julgado”.

3. Embora a prolação da sentença dispense a reunião de feitos em fases distintas perante o Juízo de 1º grau de jurisdição, o regime processual vigente permite a distribuição, por dependência, de ação que reflita a reiteração de pedido formulado em ação extinta sem resolução do mérito.

4. Trata-se de exceção à regra da não reunião de feitos quando um deles foi julgado, criada à luz do princípio do Juiz natural (artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil).

5. É possível a distribuição, por dependência, de feitos ajuizados em Subseções Judiciárias distintas, até mesmo se pertencentes a diferentes Regiões Federais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso dos autos, após a sentença que os excluiu do polo ativo do mandado de segurança – e em razão dela –, G.J.B. e C.F.A.D.D. ajuizaram ação ordinária, em que reiteram o pedido, com a mesma causa de pedir.

7. A eventual extinção do feito originário mediante sentença do Juízo suscitado, por litispendência, seria solução ilógica do ponto de vista sistêmico e implicaria negativa de prestação jurisdicional.

8. Diante das particularidades do caso concreto, deve a ação ordinária ser distribuída por dependência ao mandado de segurança, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

9. A distribuição da anterior ação tomou prevento o Juízo ao qual foi distribuída, nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil.

10. Competência do digno Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (suscitante).

11. Conflito de competência improcedente.

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 5010155-59.2017.403.0000, DJ 14/12/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Eduardo de Almeida Leonel Ferreira).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO CONTENDO O MESMO PEDIDO. MESMAS PARTES. ART. 286, II, DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. No caso concreto, a parte autora impetrou mandado de segurança em face de atos do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Reitor da ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembi Morumbi), objetivando que as autoridades impetradas promovessem a renovação da matrícula da impetrante para o 7º semestre do curso de Direito (...) e que fosse decretada a (...) nulidade da proibição da rematrícula, determinando as impetradas que habilitem o financiamento estudantil (...), tendo sido indeferida a petição inicial e decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, em 15/12/2016, ante o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandamus.
2. A mesma autora ajuizou, em 05/01/2017, ação de rito ordinário em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembi Morumbi), objetivando renovar (...) a matrícula da autora para o 7º semestre do curso de Direito (...) decretar a nulidade da proibição da rematrícula, determinando as rés que habilitem o financiamento estudantil (...) bem como (...) condenar as rés ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3. Muito embora haja pedido de condenação em danos morais na ação de rito ordinário e as partes sejam, em um caso, autoridades impetradas e, em outro, pessoas jurídicas, como alega o r. Juízo suscitante, os pedidos de matrícula da autora no 7º semestre do curso de Direito e de habilitação do financiamento estudantil foram reiterados na segunda demanda, razão pela qual há subsunção ao disposto no art. 286, II do novo Código de Processo Civil.
4. Assim, havendo reiteração do pedido, mostra-se de rigor a distribuição por dependência da Ação de Rito Ordinário n.º 5000055-78.2017.4.03.6100.
5. Conflito negativo de competência improcedente.”
(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 5006677-43.2017.403.0000, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida).

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a 26ª Vara Cível de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5008879-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HUGO TADEU STRUTZ, LECI HELENE DE MORAES STRUTZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Converto o julgamento em diligência.

1 - Defiro o pedido da parte embargante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência.

-

2 - Consigno que os presentes autos deverão ser associados aos autos da execução de título extrajudicial sob nº 0019868-16.2016.403.6100.

3 – Petição Id n.º 10218436: cumpra a parte embargante a decisão Id n.º 9053333, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a planilha se refere aos valores que entende correto, sob pena de serem rejeitados liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 917, §4º, I do Código de Processo Civil.

3 – No mesmo prazo, promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 914, §1º, a juntada nestes autos das principais peças relativas aos autos da execução acima referida.

4 - Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5005025-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALLCAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI, JOAO PAULO ROCHA BADARO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005775-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HUET METAIS INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA - ME, JOSEFINA CLARO SOARES DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (Id n. 19595208) prossiga-se, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016097-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VANZINE KAZE DISTRIBUIDORA EIRELI, MARCELO KAZUO WADA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005439-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO BIZARRO

DESPACHO

Id 11229345 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito até junho/2020 ou ulterior manifestação das partes.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0021623-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MICHELE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012707-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

DESPACHO

A parte executada opôs embargos à execução nos presentes autos (id 8376414), utilizando-se da via inadequada, pois contrário à disposição legal existente (art. 914, § 1º, do CPC).

Embora este Juízo tenha oportunizado ao executado a distribuição de sua defesa, em apartado, o mesmo manteve-se inerte.

Desse modo, recebo o pleito (id 8376414) como mera petição.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: B. DA SILVA ROMERO OLIVEIRA ENTREGAS - ME, BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019473-92.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JACKSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Fl. 55 - Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016357-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRA GIRA SOL DECORACAO LTDA - EPP, JESSIKA DEVILLART SANTANA

DESPACHO

ID n. 15651375: Dê-se ciência à parte exequente da certidão (ID n. 10371489 e 10372164), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012389-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEW MAQ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão exarada no Id nº 19574506.

Consigno que os presentes autos deverão ser associados aos autos da execução de título extrajudicial sob nº 5025537-28.2017.403.6100.

Recebo os embargos à execução opostos pela parte executada-embargante, New Maq Importação e Exportação de Equipamentos Hoteleiros Eireli - EPP, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, intime-se a embargada à impugnação, em 10 (dez) dias.

Após, em igual prazo, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem-se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO IGLESIAS BARRERA - EPP, CLAUDIO ANTONIO IGLESIAS BARRERA

DESPACHO

ID 12152606 - A atribuição de diligenciar para se obter o endereço do executado compete, inicialmente, ao exequente.

Assim, intime-se o exequente para comprovar que as diligências realizadas resultaram sem êxito, pois não se pode admitir a transferência de referido ônus ao Judiciário.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011952-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO CASSIO LOSCHIAVO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão exarada no Id nº 19573599.

Consigno que os presentes autos deverão ser associados aos autos da execução de título extrajudicial sob nº 5021625-86.2018.403.6100.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 19063045 e nº 19066258).

Recebo os embargos à execução opostos pela parte executada-embargante, Marcelo Cassio Loschiavo, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, intime-se a embargada à impugnação, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014738-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MATEUS RODRIGUES SALVADOR BEBIDAS, MARIA DULCINEA DA SILVA SALVADOR, MATEUS RODRIGUES SALVADOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014761-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MAQ LIDER TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE MARTINS COELHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020717-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKETING LTDA - EPP, ROSE MARI DE ARAUJO, SERGIO SOARES DE ARAUJO, ANTONIO MIGUEL DAGUANO

DESPACHO

Id 12191481 - A atribuição de diligência para se obter o endereço do executado compete, inicialmente, ao exequente.

Assim, preliminarmente intime-se o exequente para comprovar que as diligências realizadas resultaram sem êxito.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016541-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ORAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDSON MALUHY, SILVANA NAHHAT MALUHY

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012580-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CELIA NAIR SOARES

DESPACHO

Id 12378534 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021896-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROB DAY TRANSPORTES LTDA - ME, ROBSON APARECIDO MONTANHER, PRISCILA LOPES RODRIGUES MONTANHER

DESPACHO

Ids 3246890 e 11532498 - Tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012213-61.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012202-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AVERALDO TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012094-03.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARIANE SERAFIM DE LIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Fls. 151/185 - Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0033915-10.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ALESSANDRANA JARA DELFINO, ADOLFO MARCOS LEITAO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES - SP118898

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Fl 219 - Defiro o prazo adicional requerido pela parte autora.

Decorrido "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022888-93.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN - SP255217

RÉU: CARLOS MARTINS KORNFIELD

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, não sendo solicitado esclarecimentos pelas partes, expeça-se alvará de levantamento do valor condizente aos honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025160-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AMOEDO EVENTOS E PRODUCOES EIRELI - ME, LUIZ HENRIQUE DE AMOEDO CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018418-82.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RONALDO MARTINS ARAUJO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018414-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LIVRARIA E PAPELARIA SUPERCAP EIRELI, AFONSO MAXIMINO KRUCKEN MARTIN

DESPACHO

iD 12557784 - Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016301-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017602-32.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021701-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VIVIDLED TECNOLOGIA DE ILUMINACAO E COMERCIO LTDA - EPP, TANIA GAYJUTZ MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009935-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SASAH COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - ME, CIRLENE BEATRIZ FELISBERTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001663-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BRUNO MASTER SAPORITO MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014863-86.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: PEDRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Fls. 117/118 - Defiro o prazo de 30 dias à parte autora para que finalize suas pesquisas e apresente o resultado.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013218-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JOSELITO DE ASSIS PIRES

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão dos advogados mencionados na petição ID nº 14060403 para recebimento das publicações em nome do exequente.

Após cumpra-se a parte final do despacho ID nº 11803436, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014268-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN ROSE MARTINS

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID nº 12053725. Após, ao arquivo.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008031-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ICONES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, ACHILEU NOGUEIRA NETO, SERGIO PORTELLA

DESPACHO

Para fins de controle, observo que houve a citação do coexecutado Achileu Nogueira Neto (ID nº 16016006), sendo que os demais coexecutados (Icones Produções Artísticas Ltda - ME e Sergio Portella) não foram localizados (ID nº 18135321 e 16413821).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022268-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FELIX CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDENI VILELA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLA KNOTH ROLA TEIXEIRA - SP268773
Advogado do(a) RÉU: CARLA KNOTH ROLA TEIXEIRA - SP268773
Advogado do(a) RÉU: CARLA KNOTH ROLA TEIXEIRA - SP268773

DESPACHO

Id 9178923:

Preliminarmente, regularizem os embargantes a representação processual, apresentando procuração de Claudeni Vilela de Oliveira e Paulo Roberto de Oliveira e atribuam o devido valor à causa (art. 291, CPC).

Quanto ao pedido de justiça gratuita, não obstante os embargantes tenham apresentado declaração de hipossuficiência, entendo que a mesma possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

Desse modo, faculto aos embargantes a comprovação da hipossuficiência alegada mediante a apresentação de documentos hábeis.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022652-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL DE RECARGAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA. - ME, FLAVIO HENRIQUE FRUTUOSO, RENATO ARIANO GALANTE NETO

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID nº 13074443. Após, ao arquivo.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010631-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA LIMALANDI

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022816-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO ESCOBAR BUTTI

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID nº 12054036. Após, ao arquivo.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008105-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSWALDO STOPPA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão dos advogados mencionados na petição ID nº 14671768 para recebimento das publicações em nome do exequente. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 12223122 e remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROMOLO FRANCISCO LAVELLE FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000692-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCELO WILSON DE AQUINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016510-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Id 12835488 - A embargante requereu o deferimento do benefício da justiça gratuita e juntou declarações de imposto de renda, comprovantes de rendimento e dívidas mensais por ela suportada, alegando a insuficiência de recursos, inclusive para o pagamento de profissional habilitado para a elaboração do cálculo a ser apresentado, nos termos do artigo 702, § 2º do CPC.

Após análise dos documentos apresentados, concluo que a gama dos documentos não se revelam suficientes a demonstrar a impossibilidade financeira atual da embargante para suportar as custas e despesas processuais.

Quanto ao atendimento da disposição constante do artigo 702, § 2º do CPC, importa dizer que não há previsão legal que imponha que o demonstrativo seja elaborado por "expert".

Assim, faculto a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, indicar o valor que entende correto, apresentado memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução. Ademais, a atribuição do valor à causa é imprescindível, sob pena de indeferimento da petição inicial dos embargos (art. 321, § 1º, do CPC).

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029380-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVA & SOARES MANUTENCAO, COMERCIO DE PECAS PARA ELEVADORES LIMITADA- ME, ALMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13872894 - Recebo a petição como aditamento à inicial.

Intimem-se os embargantes para que apresentem cópia do contrato social ou alterações que comprove que Jalisson Tasio Dantas de Lima possui poderes para representar a sociedade individualmente (Id12676098).

Após, tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, traslade-se o inteiro teor deste despacho para a execução correspondente e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5017866-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDNO BASSANI, VALERIA DE OLIVEIRA BASSANI

DESPACHO

Id 14055172 - Manifeste-se a parte exequente quanto ao teor do ofício oriundo do 11º Registro Imobiliário/SP., e quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004755-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ETG INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ENIO APARECIDO DA SILVA, MARIA LINA FANTI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017566-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REGINALDO RAPOSO DA SILVA - ME, REGINALDO RAPOSO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024893-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CPRV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, EREMITA MARIA GUIMARAES ALMEIDA, MARIA JUDILENE SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021515-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CHRISTINO-PET INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ESTHER BERGAMO CHRISTINO, GILBERTO CHRISTINO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019126-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA SILVA, CLAUDIA SIMONE IACOMINI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018963-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAISIA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010801-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SOLCRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

DESPACHO

IDs nº 16256940 e 18644710: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012040-42.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANA PAULA DA SILVA GLIGOR

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015146-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PORTAL GRAF COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - ME, CLAUDEMIR ROSA DA SILVA, FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

IDs nº 16186650, 16187254 e 16187261: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021530-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NR2 CARNES LTDA - ME, FRANCK GONCALVES PEREIRA, RICARDO ALEXANDRE NUNES DA SILVA, FABIO JOSE DE ARAUJO JUCA, MARIENE AMORIM PASSOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se integralmente a decisão de ID nº 15545366, retificando-se a autuação dos presentes autos, remetendo-se ao SEDI somente na impossibilidade de retificação pela Secretaria.

No mais, quanto às pesquisas de endereço junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int..

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020686-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DENISE MARCOS BUEN

DESPACHO

ID nº 16519588: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009157-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DAGMAR RECH

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019760-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: JOANONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDIO ANTONIO JOANONI, FABIO ANTONIO JOANONI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013029-77.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ROBERTO FELIX DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15627982: Ante o recurso de apelação interposto pelos autores, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0669738-65.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: NAILTON DAS NEVES SILVA - SP80317, OSWALDO MAZONI - SP74512

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0017196-45.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
ASSISTENTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int..

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013776-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YAYOI FUGIKATA KUSSUDA, YOSHIKA KUSSUDA, OLGAKIKUE KUSSUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15628865: Ante o recurso de apelação interposto pela autora, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013904-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LASARALUCINDA LONGUE, ELENA LONGUE, LUCIANA LONGUE PIERINI, CARLOS AUGUSTO LONGUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15629445: Ante o recurso de apelação interposto pela autora, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013920-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO FARAHT IAZZETTI, WALDEMAR IAZZETTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15628890: Ante o recurso de apelação interposto pelos autores, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008235-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SANDRA XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS GOMES VIEIRA - SP203894

DESPACHO

ID nº 10982471: Cumpra a exequente a determinação constante do ID em referência, indicando bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Na inércia autoral, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021022-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE SILVA ARAUJO

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID nº 15101290. Após, ao arquivo.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020256-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EKOLOS LTDA - ME, IN SOON CHO

DESPACHO

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença ID nº 15101414. Após, ao arquivo.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0012373-91.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROSANA PEREIRA CARCELES

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela parte exequente.

Aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0021995-63.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUCIANO APARECIDO DE PAULA

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015987-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANE MARQUES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12141162 - Dê-se ciência ao embargante.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem-se há interesse na designação de audiência de conciliação. (Prazo: 15 dias)

A seguir, se em termos, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008662-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: REGINA APARECIDA BORGES DE ARAUJO

DESPACHO

Id 12308238 - Recebo os embargos monitorios e a reconvenção para discussão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante-reconvincente, hajam vista as documentações apresentadas e a declaração de hipossuficiência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora embargada-reconvinda, para, querendo, apresentar resposta, nos termos dos artigos 343, § 1º e 702, § 5º, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0744946-55.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, ODETE BRIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BONINI - SP296355
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BONINI - SP296355
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010079-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JANDERSON ESCARAMELLO

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015739-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTECT COMERCIAL DE PLÁSTICOS E PAPEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARGARETE VALLERIO ARAUJO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.
Custas "ex lege".**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027142-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANELISA BIAGGIO CABRAL DE VASCONCELLOS

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 107. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015792-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS NAI FIDALGO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017308-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HAG DESIGN EM REVESTIMENTOS LTDA - EPP, HUMBERTO OLIVA NETO, ANTONIO CARLOS GOUVEA OLIVA

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-51.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SHEILA PEREIRA VELASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO PORFIRIO DAROCHA - SP326578

S E N T E N Ç A

-

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002033-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SILVIA CASSIA DE SOUZA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

-

A parte exequente foi intimada para providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, no entanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Isto posto, determino cancelamento da distribuição e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010077-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ATILAAUGUSTO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

-

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção do feito**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001558-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELEQUIPE INSTALACAO MONTAGEM E TELEFONIA LTDA - ME, JOSEFA DA SILVA SANTOS, JOSE DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093

SENTENÇA

A parte autora informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016570-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MICHELE CRISTINA GOMES DA SILVA - ME, MICHELE CRISTINA GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção parcial do feito**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil somente quanto aos contratos de ns.º 211086734000038295 e 211086734000040605.

Por fim, no que se refere aos contratos de ns.º 211086734000023182, 211086734000029628, 211086734000031010, 211086734000035270, 211086734000038708, 211086734000039500, 211086734000042802, 211086734000043108, 211086734000044260 e 1086003000026294, abra-se vista à parte autora para que requiera o que entender de direito.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015993-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOAO SACERDOTE DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOÃO SACERDOTE DE SOUSA, objetivando o pagamento de R\$ 42.413,74 (quarenta e dois mil e quatrocentos e treze reais e setenta e quatro centavos), valor referente ao contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, tudo conforme narrado da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Regulamente citado, o réu não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de **R\$ 42.413,74 (quarenta e dois mil e quatrocentos e treze reais e setenta e quatro centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005207-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme se denota do documento Id n.º 12276884 e, levando em conta que a parte autora não se manifestou acerca da decisão Id n.º 15268933, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção do feito**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000637-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VAPORTEC COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA - ME, CELINA SATIKO MATSUOKA NEVES, AIKO LUCIA MATSUOKA DAVID

SENTENÇA

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo parcialmente extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, somente com relação ao contrato de n.º 211349734000031702.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Por fim, no que se refere aos contratos de ns.º 0000000000037069 e 0000003000002688 prossiga-se o presente feito.

Indefero, por ora, a realização de penhora "on line", conforme requerido no Id n.º 16308874. Preliminarmente, cumpra-se a decisão Id n.º 4314890.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5001469-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DROGARIA NOVA FARMA II LTDA - ME, JOAO INACIO ANTONINO, JANEIDE MESSIAS DA SILVA ANTONINO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DROGARIA NOVA FARMA II LTDA ME, JANEIDE MESSIAS DA SILVA ANTONINO e JOAO INACIO ANTONINO, objetivando o pagamento de R\$ 93.707,86 (noventa e três mil e setecentos e sete reais e oitenta e seis centavos), valor referente ao contrato de concessão de empréstimo, tudo conforme narrado da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, a parte ré não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de **R\$ (93.707,86 (noventa e três mil e setecentos e sete reais e oitenta e seis centavos))**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003053-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR

SENTENÇA

A parte autora informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021407-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA

SENTENÇA

A parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009945-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ACADEMIA CAIMAN FITNESS LTDA - ME, MARCIO DO SACRAMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ACADEMIA CAIMAN FITNESS LTDA ME e MARCIO DO SACRAMENTO, objetivando o pagamento de R\$ 103.752,08 (cento e três mil e setecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), valor referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, tudo conforme narrado da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de **RS 103.752,08 (cento e três mil e setecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017331-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BENZOL COMERCIO DE MATERIAIS ESPECIAIS PARA LIMPEZA LTDA - EPP, CELSO LUIZ CARMELO

SENTENÇA

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo parcialmente extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, somente com relação ao contrato de n.º 2115003000001720.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Por fim, no que se refere ao contrato de n.º 0000000205310037 prossiga-se o presente feito. Assim, cumpra-se a decisão Id n.º 9547202.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009967-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DISAC COMERCIAL LTDA, MAURO ZUCATO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUDICIÁRIO
A FEDERAL

Processo n.º 5009967-31.2019.403.6100

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração em que conste expressamente que o causídico tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual a ação se funda, nos termos do art. 487, III^o cº do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022495-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SONIA MARIA CHICUTA VITALDO PRADO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais são os contratos discutidos neste feito, bem como o documento Id correspondente.

Após, apreciarei o pedido de extinção parcial Id n.º 10827843.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006552-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIX IMPRESSORAS E SERVIÇOS LTDA. - ME, EDSON AGOSTINHO ASCENCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o pedido de renúncia Id n.º 13240776, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5023224-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: J.R. RODRIGUES VENDAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte embargante foi intimada para emendar a inicial, a fim de que indicasse o valor que entendesse correto e, ainda, apresentasse memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (Id n.º 15076820).

No entanto, a parte embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (Id n.º 15076820).

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 917, §§3º e 4º, I c/c o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5011615-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ALEXANDRE DEODATO DE REZENDE

SENTENÇA

A parte autora informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014144-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH, NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID sob o nº 11317637 e seguinte como emenda à inicial.

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 5008099-86.2017.403.6100.

Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Ademais, não vislumbro a relevância nos fundamentos expostos na petição inicial quanto a ocorrência de dano grave e de difícil reparação aos embargantes.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019898-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA CABELEIREIROS - ME, JOAO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Id 19584064 - Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004391-39.2018.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIA ASSUNTA PIRES DA VEIGA

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte requerente de consulta de endereço da parte requerida via sistema BACENJUD.

2. Em havendo endereço diverso do constante no mandado ID nº 9628761 notifique-se, nos termos do despacho ID nº 9600167.

3. Em não havendo novo endereço, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5032307-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO PIRES SILVA

DESPACHO

Id 14525134 - Dê-se ciência à exequente acerca da diligência realizada junto ao id 17442390. devendo informar o novo endereço do executado para intimação.

Defiro a expedição da certidão requerida.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0001803-80.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0003073-71.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003395-62.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004046-26.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DANILO DO AMARAL MORGADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007544-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAILA MATTOS MEYRELLES - ES25679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Ademais, não vislumbro a relevância nos fundamentos expostos na petição inicial quanto a ocorrência de dano grave e de difícil reparação aos embargantes.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008502-82.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FRANCISCO DA COSTA ROQUE, MARINETH MARIA SILVA ROQUE
Advogado do(a) RÉU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca da decisão de fls. 160 (ID 15259141), devendo requerer em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024321-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo a parte embargante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 11629454, sob pena de extinção do feito. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005450-54.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: OSVALDO FERNANDEZ IBORRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024277-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERCEIRA ONDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, CLAUDIO CAIADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte embargante da impugnação ID nº 16090110. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de prova pericial formulado na petição ID nº 15848607. Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005453-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA, MARALIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, VANESSA SARTORATO RIBEIRO - SP299426
Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que providenciem o depósito judicial relativo aos honorários periciais arbitrados à fl. 403, enquanto processo físico. (prazo: 15 dias).

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007705-09.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALANDRECK DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, guarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010069-18.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVANDOR GEBER FILHO, MARINES MAINARDI GEBER
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740, FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JOSE CARLOS GOMES - SP73808

DESPACHO

Id 19238204 - A Conciliação realizada entre as partes em 21/11/2017 foi homologada e o feito extinto com resolução do mérito (fs. 405/407).

Ato contínuo, à fl. 412 as partes foram intimadas para que informassem acerca do cumprimento do acordo homologado, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação da obrigação em discussão e os autos serem encaminhados ao arquivo. Restou o silêncio.

Desse modo, tenho que a prestação jurisdicional encontra-se encerrada.

No mais, saliento que o ofício requerido encontra-se expedido e encaminhado, conforme comprovam as folhas numeradas 414/415 dos autos, enquanto físicos.

Arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011706-08.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AKIKO SATO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011740-80.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VALDIONOR ALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018328-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA BUENO - COMERCIO DE AGUAS - ME, ANDRE LUIS COSTA BUENO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença proferida no ID sob o nº 10257340, certificando o respectivo trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025840-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AUTO POSTO RAIZES LTDA., MARIA CRISTINA CRISTIOGLU GUINDANI, JOSE CARLOS GUINDANI

DESPACHO

Aguarde-se cumprimento e devolução da carta precatória expedida.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018758-84.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: D & F SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, FILOMENA GOMES, DIETRICH CARLOSKAR BOHNKE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

id 18055762 - Tendo em vista o interesse da parte embargante na realização de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023379-90.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MILTON DOS SANTOS

DESPACHO

Fl. 40 – Indeferido.

No presente caso realizou-se uma só diligência de citação, a qual resultou negativa (fl. 26).

Nesse contexto, o exequente pleiteia a realização de citação por edital.

Por óbvio que não houve o esgotamento das diligências para localização do réu, não preenchendo os requisitos autorizadores para a realização da citação por edital.

Intime-se a parte autora para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015959-34.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROBERTO MOROSI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que dê cumprimento à determinação de fl. 86.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015203-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REGINALDO MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão liminar concedida nos autos da ação ordinária sob o nº 5019354-07.2019.403.6100, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 15280156.
Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023184-42.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUIS PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Id 17101731 - A atribuição de diligenciar para se obter o endereço do executado compete, inicialmente, ao exequente. Assim, intime-se o exequente para comprovar que as diligências realizadas resultaram sem êxito.
Após, conclusos.
Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARY PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ARY PEREIRA JUNIOR em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito da parte autora à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do art. 1º da Lei n.º 1.234/50 e, por consequência, condene a parte ré ao pagamento das horas extras praticadas, nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura do presente feito, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

O autor alega que é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN. Sustenta que durante suas atividades laborativas fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas.

Aduz que percebe, conforme disposições legais, gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, adicional de irradiação ionizante e tem direito a férias semestrais de vinte dias não cumuláveis.

Diante deste cenário, o autor entende que foi violado o direito de exercer jornada de trabalho de 24 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei n.º 1.234/50.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Rejeito a alegação da parte ré quanto à ocorrência de prescrição para pleitear o recebimento das diferenças de horas extras.

No presente caso, por se tratar de remuneração de obrigação de trato sucessivo, incide a prescrição quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

(...)

“Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.”

Dessa forma, quando se tratar de prestações sucessivas, que corresponde exatamente à espécie de pedido veiculado nesta feito, visto que, a cada mês em que é efetivado o pagamento dos proventos, a lesão ao direito se renova, portanto, a prescrição somente alcança as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao da propositura do feito.

Neste sentido, a súmula n.º 85 do STJ dispõe:

“Súmula 85 - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Rejeito também a preliminar de prescrição bienal, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal quanto à presente demanda.

A questão discutida nos autos consiste em verificar se o autor faz jus à redução de sua carga horária de trabalho, para fixá-la em vinte e quatro horas semanais, bem como ao pagamento das horas trabalhadas que tenham excedido este limite máximo, com todas as repercussões sobre as férias, 13º salário e gratificações.

Com efeito, a Constituição da República, ao estabelecer a garantia constitucional à jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais, prevista em seu art. 7º, XIII, e estendida aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, o fez a fim de instituir uma proteção constitucional mínima dos servidores públicos, possibilitando, assim, que referida garantia seja ampliada pelo legislador infraconstitucional.

Tanto que a própria Lei n.º 8.112/90 dispõe, no art. 19, que o servidor público federal está sujeito a uma jornada semanal máxima de 40 (quarenta) horas e não de 44 horas, como estatuído nos citados dispositivos constitucionais, bem como faz expressa ressalva à duração de trabalho estabelecida em leis especiais, conforme a seguir transcrito:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.”

Neste contexto, se insere a Lei n.º 1.234/50 que é especial em relação à Lei nº 8.112/90, eis que confere regulamentação específica aos danos que a radiação pode causar, estabelecendo direitos e vantagens aos servidores que operem diretamente, de modo não esporádico e nem ocasional, com Raios X e substâncias radioativas, dentre as quais, saliente-se, a limitação do regime máximo de 24 horas semanais de trabalho (art. 1º, “a”, da Lei n.º 1.234/50).

“Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;”

Assim, não há que se falar em revogação da Lei n.º 1.234/50 pelas Leis n.º 8.112/90 e n.º 8.270/91, tendo em vista que somente houve a revogação parcial daquela, especificamente no que concerna ao percentual da gratificação por trabalhos com raios X (art. 12 da Lei n.º 8.270/91), tendo sido mantidos os dispositivos alusivos ao monitoramento individual dos trabalhos expostos à radioatividade e às férias semestrais de 20 dias contínuos (art. 72 e 79 da Lei nº 8.112/90).

Passo a analisar a aplicabilidade ou não do mencionado dispositivo ao autor, ocupante de cargo junto a parte ré.

Com efeito, os comprovantes de rendimento Ids ns.º 4409471, 4409476, 4409482, 4409489, 4409497 e 4409505 comprovam que o autor recebia o "adicional de irradiação ionizante" (rubrica 00667), previsto no art. 1º, do Decreto n.º 877/93, que dispõe:

“Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:
1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.”

Desta forma, o autor faz jus à redução da jornada semanal para 24 horas.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO EM ATIVIDADES EXPOSTAS À RADIAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. LEI 1.234/50. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Inicialmente, rejeita-se a preliminar de prescrição bial, posto que incide na presente hipótese o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos.

II - Embora a jornada de trabalho dos servidores públicos em geral seja de 40 (quarenta) horas semanais, o art. 19 da Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de exceções estabelecidas em leis especiais, como é o caso dos autos, que, é regulado pela Lei 1.234/50.

III - Juros moratórios, a jurisprudência do STJ, seguida por este TRF3, consolidou o entendimento de que até o advento da MP nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

IV - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida empregatária, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec nº 5027154-23.2017.403.6100, DJ 12/06/2019, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

Por fim, não há que se falar que o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT no regime de trabalho de dedicação exclusiva implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho.

Tal gratificação, instituída pela MP nº 1.548-37/1997 e suas reedições e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.638/1998, foi revogada pela MP 2.048-26/2000, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT e pela MP 2.229-43, de 06.09.2001, que reestruturou as carreiras da área de ciência e tecnologia.

A MP 2229-43, de 06.09.2001, que reestruturou as carreiras da área de ciência e tecnologia e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT (art. 19), também ressaltou expressamente a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso do autor, eis que é exposto a radiação ionizante.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PESQUISADORES CNEM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. LEI N. 1.234/50. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou procedente a ação para condená-la a reduzir a jornada de trabalho dos autores para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos, bem como ao pagamento do que excede essas 24 horas semanais, no período de cinco anos que antecederem o ajuizamento desta ação, com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73 da Lei n. 8.112/90), como observância dos reflexos remuneratórios resultantes, até a efetiva redução da jornada.

2. Conforme dispõe o artigo 1º Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Prevalce no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento. Inteleção da Súmula 85 STJ.

3. Conforme os documentos anexados aos autos, em especial os Formulários de Informações sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR – IDs 1167197, 1167193, 1167186, 1167181) os autores cumprem expediente de 40 horas semanais. Três deles no Centro do Reator de Pesquisas (CRPq) e o outro, na Gerência de Metrologia das Radiações do IPEN-SP, onde os primeiros desempenham atividades ligadas a processos de produção ou ensaios utilizando de material radioativo ou fontes de radiação e a última, além dos já listados, manuseia componentes radioativos.

4. A Lei n. 1.234, de 14.11.1950, que conferiu vantagens aos servidores civis e militares que operam com raios-x e substâncias radioativas estabeleceu a jornada máxima de trabalho de 24 horas, além de gratificação e férias semestrais.

5. Cabível indenização das horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumpridas pelos autores e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal.

6. Quanto ao valor a ser indenizado, deve ser observada o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n. 8.112/90, acrescendo o percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho, respeitado o limite de 02 horas por jornada.

7. Considerando, ainda, que o autores foram efetivamente remunerados pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 02 horas diárias excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

8. Alterada, de ofício, a forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

9. Mantida a decisão de mérito em grau recursal, impor-se-ia a majoração dos honorários, por incidência do disposto no art. 85, §11, do novo CPC. Postergada, a fixação do percentual correspondente aos honorários recursais nos termos do art. 85, §4º, II do NCP. C.

10. Recurso da ré e reexame necessário desprovidos.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec, DJ 03/06/2019, Rel. Helio Egídio de Matos Nogueira-grifão nesso).

Assim, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal.

Quanto ao valor a ser indenizado, deve ser observado o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n. 8.112/90, acrescendo o percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho, respeitado o limite de 02 horas por jornada.

Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 02 horas diárias excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Ressalto, por fim, que a quantidade de horas extras a ser paga ao autor deve ser apurada em liquidação de sentença (art. 509 do CPC), ocasião em que a parte ré deverá apresentar a folha de ponto referente ao período para a quantificação e individualização do valor devido.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à redução de sua jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Condeno a parte ré ao pagamento das horas extras trabalhadas no que excederem às 24 (vinte e quatro) horas semanais, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, com a incidência do percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, com fulcro no artigo 73 da Lei nº 8.112/90, bem assim das repercussões daí advindas das férias, décimo terceiro salário e gratificações, a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente demanda, a serem apuradas mediante liquidação.

Referido pagamento deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, até a data do efetivo pagamento.

Ademais, estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência requerida na exordial, reconsidero a decisão Id n.º 4507284, para determinar que a parte ré promova a imediata redução da carga horária de trabalho do autor para o patamar fixado na presente.

Intime-se a parte ré para ciência e cumprimento da tutela deferida.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032188-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA LIE SUGINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA MUNIZ - SP172562
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP

SENTENÇA

No presente feito, foi proferida decisão para que a parte impetrante providenciasse o recolhimento das custas (Id n.º 17170039).

No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021556-18.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA, DORIVALDA SILVA, JOSE PAULA DE CASTILHO, TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO, CRISTINA MANDL
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

DESPACHO

Fls. 509/510 - Defiro a realização da prova pericial contábil.

Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, CPF 885.994.938-68, RG 9457048-6, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal (15 dias).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte ré, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024425-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADILESE JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 14189022 - A parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado, bem como restrições de veículos em nome do executado, via RENAJUD.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

Ressalto que, havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do aludido Código.

Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do mesmo Código.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018434-60.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ABADIA NEVES BERETA

DESPACHO

Publique-se o despacho representado pelo id 16715342, cujo teor reproduzo:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se."

Oportunamente, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade (id 14548557).

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021741-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ALESSANDRA LORELEY CUKURS SORRENTINO

DESPACHO

Id 10509504 - Intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

No caso de não haver pagamento do débito em execução e silêncio a exequente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTHA SAMAIA DE VIVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe Execução/Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Petições IDS nºs 16473663, 5131036 e 14357578: Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023460-44.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA - SP147243, JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte autora (credora) eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008844-06.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006211-27.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINO CIAPPONI, TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS SA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LETICIA DEABANKS FERREIRA LOPES - SP186016

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010023-28.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009244-15.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUMBUL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, A CATEDRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME, PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO DIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a parte autora (credora) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008833-35.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORALES & SOUZA COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARCELLO TOMAZZELLI - SP32180, PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI - SP223831
RÉU: WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NO VAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte autora (credora) eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000034-03.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA QUIMICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - SP252192, RENATA VIVIANE DE ARAUJO REBECCA - SP295448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte autora (credora) eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004607-16.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - SP232716-A, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte autora (credora) eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015634-93.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERINALVA ANTONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000275-74.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DE SA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027409-91.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027367-47.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA., MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008302-46.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017724-11.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS - SP216793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012223-42.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERINALVA ANTONIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017821-50.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDADM E PARTICIPACAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009286-64.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DE CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, FABRICIO ANGERAMI POLI - SP281802
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - SP212584-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031893-76.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte autora (credora) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000596-85.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DINIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUINEZI - SP113588
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022450-62.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remeta-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025017-27.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ENILSON CARLOS FELTRIN, ERNEY ANDERSON FELTRIN
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias termo de adesão ao acordo noticiado.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015708-46.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELMIRO KLEIN, EDUARDO RACTUNAS, ELIZABETH CECILIA REINIG, ESPOLIO DE LUCILIA CASTRO GORES, FULVIO JOAO SMILARI, HEINRICH WILHELM REINIG, MILTON DA COSTA, ONOFRE ROSA, PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO, THEREZINHA MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, MARIAALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGK AM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022989-96.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO MASTROMAURO - SP113630, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508
EXECUTADO: HELIA REGINA PICHOTANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EUGENIO BARDUCO - SP91102

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 342, requeira a OAB/SP (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando a planilha que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011636-59.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZAMIFANO - SP199031, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 342, requeira a OAB/SP (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando a planilha que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009129-86.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JAWAJIVE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397, MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI - SP177474

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 169 - Publicação de fl(s). 169: *“Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 168 requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando ainda, o teor da petição e cópias de documentos de fls. 164-166. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.”.*

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008129-52.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY DA COSTA, WASHINGTON JOSE PEREIRA MARCIANO, WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO, WILSON PRODOSCIMO, WALCINEIDE APARECIDA AMANTE, WALDECYR FRANCISCO BRIGHENTTI, WALDIR FERREIRA DANTAS, WALDIR GOMES DE OLIVEIRA, WALDIR MONTEIRO DA ROCHA, WALDIR QUINALHA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, NELSON LUIZ PINTO - SP60275, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011100-09.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: JAWAJIVE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397, MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI - SP177474

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 307 - Publicação de fl(s). 307: **“Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 306 requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int..”**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002670-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOANA CANAVESI OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias termo de adesão ao acordo noticiado.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004300-91.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de homologação de acordo, tendo em vista que apresentou Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo de pessoa estranha ao presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0743963-46.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO JOSE RODRIGUES DA MATA, MARIA APARECIDA MARQUES PINTO, JOAQUIM VIEIRADOS SANTOS, CATIA SEBASTIANA GONCALVES PERDIZ, ADILSON FIGO DOS SANTOS, RIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI - SP212007, CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI - SP212007, CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI - SP212007, CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY MARTINS DE FRANCA - SP122275
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY MARTINS DE FRANCA - SP122275
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY MARTINS DE FRANCA - SP122275
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022646-86.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR ALVES DE ARAUJO, VALDEMAR JOSE DA SILVA, VALDEIR JOSE SOARES DA SILVA, VALDIR BEZERRA DA SILVA, VALDIR DE FREITAS REGO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022170-53.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MARTINS CASTELLETTI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055933-06.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, GIUSEPPE SERRA, ELPIDIO ALVES MACHADO, JOSE CARLOS STEFANELLI, MARCELO JOSE SERRA
Advogados do(a) RÉU: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, TATIANA LIBERTINI MARTINS - SP180125, RAFAEL DE SOUZA CAMPOS - SP158420
Advogados do(a) RÉU: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, TATIANA LIBERTINI MARTINS - SP180125, RAFAEL DE SOUZA CAMPOS - SP158420
Advogados do(a) RÉU: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, TATIANA LIBERTINI MARTINS - SP180125, RAFAEL DE SOUZA CAMPOS - SP158420
Advogados do(a) RÉU: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, TATIANA LIBERTINI MARTINS - SP180125, RAFAEL DE SOUZA CAMPOS - SP158420

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013036-89.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIMOVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SCARMAGNAN RODRIGUES - SP40534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017981-22.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: MERICOL COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA - SP302128, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifestem-se a União Federal e o FNDE, conforme despacho de fl. 764 (autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente as partes interessadas ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007100-15.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL ALVES DOS SANTOS, ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO, CLARISBERTO BARBOSA LESTE, GERALDO FARIAS DE MATOS, JOSE ANTONIO VIU, NILSON ANTONIO BRENA, PAULO ROBERTO DE FREITAS, SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO, SHEILA SANCHES VITAL, SONIA TARASANTCHI CHWIF

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016040-32.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030760-04.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA - SP145779
EXECUTADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP305346, ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO - SP63488, JOSE ANTONIO AVENIA NERI - SP73432, CELIO DE BARROS GOMES - SP35054, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020068-67.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, CINTIA TIEMI YOSHIKAWA - SP193801
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL GOUVEA GARCIA - SP229789, ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA - SP19952

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 193 - Publicação de fl(s). 193: *“Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) notificada à(s) fl(s). 190-192, promova a UNIÃO FEDERAL (PRF 3), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente/credora, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.”.*

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020069-52.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, CINTIA TIEMI YOSHIKAWA - SP193801, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 385 - Publicação de fl(s). 385: *“Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) notificada à(s) fl(s). 382-384, promova a UNIÃO FEDERAL (PRF 3), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente/credora, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.”.*

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031099-51.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANNESMANN COMERCIAL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA - SP70950
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requiera a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061697-41.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELINA MARIA DE JESUS, JANDYRA MARIA GONCALVES REIS, CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA, DIONEN JUNIA DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA, BRAULIO DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA, MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA BAPTISTA, EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0939359-97.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035673-05.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERCOI S/A
Advogados do(a) AUTOR: VITOR VICENTINI - SP22964, CARLOS SANTI - SP45184
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006172-78.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DO PRADO, DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte autora (credora) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012162-22.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, FEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP,
CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRÉ LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRÉ LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRÉ LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRÉ LUIS EQUI MORATA - SP299794
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0671855-19.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA PEREIRA DE SOTOMAYOR, MAURÍCIO PEREIRA DE SOTOMAYOR, HELOISA DE SOTOMAYOR BARQUEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MEIRELLES - SP84003, MIRIAM RODRIGUES MARTINS - SP85435
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MEIRELLES - SP84003, MIRIAM RODRIGUES MARTINS - SP85435
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MEIRELLES - SP84003, MIRIAM RODRIGUES MARTINS - SP85435
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MARIA MORRISSY DE SOTOMAYOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA MEIRELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte credora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014607-41.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DO PRADO, DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
Advogado do(a) REQUERENTE: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020366-25.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021445-05.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002825-77.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO MAC DO WELL LEITE DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA - SP32410

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000819-77.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAADELIA GARNICA MEDRANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, VIVIAN LEINZ - SP208037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014687-30.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METODOS DATA S/A CONSULTORIA DE DIRECAO EMPRESARIAL
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALOMAO - SP56276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016073-12.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003341-23.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021227-19.2012.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BOLOGNESI
Advogados do(a) AUTOR: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518, LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE - SP270368-B
Advogado do(a) RÉU: DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA - SP86675-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002118-16.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0050622-73.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTELA DOS REIS CARVALHO, ISABEL DA SILVA, IVONE MOZAT, MARIA DAS GRACAS PIRES, MARIA JOSE SILVA, MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA, MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS, MARIZETE LINS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189, THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - SP183765

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003478-06.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO OZORES, MERCEDES DE CARLI LA LAINA, ANTONIO BONBONATTE, MAURILIO LOBO, ERNESTO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008879-92.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR ASSIS MAFRA, EDELAINÉ SALES DE ARAUJO MAFRA, VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026413-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença nos exatos termos prolatados.

Em observância ao art. 331, § 1º do Código de Processo Civil, cite-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação avariado pela parte autora, pelo prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao TRF.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860, JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026247-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELLEN REIS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETORA DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELLEN REIS SANTANA contra ato do REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e da DIRETORA DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional "para o fim de **declarar** que o pedido de inscrição da autora no curso de Pós-Graduação Strictu Sensu – Saúde Baseada em Evidências – da Unifesp – Universidade Federal de São Paulo preenche os requisitos legais, portanto, deve ser inscrita e afastada de suas atividades nos moldes legais e do requerimento por ela protocolado, determinando-se pela ilegalidade do ato perpetrado pelos réus referente a negativa de seu afastamento".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3775493).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4366586).

Notificada (ID nº. 4519292), a Reitora da UNIFESP apresentou informações (ID nº. 4613733), consistindo essa em ofício assinado pelo Pró-Reitor de Gestão com Pessoas da instituição.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, não vislumbrando a presença de interesse público a justificá-la (ID nº. 12669550).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a Impetrante, auxiliar de enfermagem da UNIFESP, pretende provimento jurisdicional que lhe garanta afastamento total das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, que lhe foi negado pela Autoridade impetrada sob fundamento da escassez de mão de obra, que poderia trazer riscos aos pacientes atendidos pelo Hospital em que lotada a servidora, ora Impetrante.

Com relação à possibilidade do servidor público federal afastar-se do cargo para cursar pós-graduação *stricto sensu* no país, tem-se o disposto no artigo 96-A e seguintes da lei nº. 8112, de 1990, reproduzido a seguir, "*in litteris*":

"Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º. Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º. Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º. Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo."

Trata-se de afastamento, sem remuneração, para capacitação em curso de pós-graduação, na modalidade *stricto sensu*, a ser realizado no país, devendo ser inviável sua execução de forma concomitante com o exercício do cargo e no interesse da Administração. Esses são, portanto, os únicos requisitos fixados pelo Poder Legislativo para a concessão dessa forma de afastamento ao servidor público federal.

Tenho que a Impetrante preenche os requisitos, sendo a negativa dada pela administração, além de padecer de teratologia, insuficiente para obstar o efetivo exercício dessa faculdade que o Legislador pátrio lhe concedeu. Veja-se que a expressão "*no interesse da Administração*" refere-se à importância que a capacitação pretendida trará para a melhoria dos serviços prestados no exercício do cargo pela Impetrante.

Nesse sentido, o legislador pretendeu evitar *apenas* que servidores se afastassem para a capacitação técnica em outras áreas que não aquelas relacionadas às atividades por eles exercidas, hipótese em que não haveria interesse da Administração. Contudo, no caso em apreço, a Impetrante pretende cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* em área correlata a de seu cargo, inclusive, junto à Universidade Federal de São Paulo.

Em outras palavras, a pretensão do curso deverá ser aliada ao binômio necessidade-utilidade premente na atividade fim em que o servidor esteja desempenhando.

O direito dos servidores a essa modalidade de afastamento não se apoia na existência *vontade ou não* da Administração, mas sim no simples *interesse* desta no aumento da capacitação técnica dos seus trabalhadores.

Diante de tal contexto, vê-se que a justificativa da Autoridade impetrada até poderia dar-se o contorno se ser-lhe compreensível. Contudo, não se pode culpar o servidor público pelas mazelas do Estado, em razão da consabida ausência de repasse de recursos públicos suficientes para que se possa fazer frente às demandas dos órgãos públicos do Estado, principalmente dos hospitais públicos do país.

Negar-lhe o afastamento seria sacrificar direito garantido ao servidor pelo *Poder Legislativo*, por meio de previsão legal, em razão de falha que só pode ser atribuída ao *Poder Executivo* no repasse de recursos financeiros insuficientes ou, se repassados, mal geridos, criando situação tal que servidora pública ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem não pode se afastar *nunca* para completar sua capacitação técnica.

Importante destacar, por fim, que o afastamento requerido não é remunerado, como que a Impetrante está bastante ciente (documento ID nº. 3765542).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que crie os meios possíveis para que a Impetrante possa se afastar do exercício de seu cargo público, sem remuneração, para a realização de curso de pós-graduação *stricto sensu* junto à UNIFESP.

Declaro a resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012178-40.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela após a contestação da Ré.

Expeça-se mandado de citação.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011306-25.2019.4.03.6100
AUTOR: GEMAR GESTAO DE MARCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RAMOS - PE36304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

No mais, aprecio o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.

Comefeito, o pedido resvala-se em nítido óbice-técnico jurídico, ex vi, art. 170-A do Código Tributário Nacional. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela formulado pela parte autora na exordial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-19.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Preliminarmente, postergo à análise do pedido antecipatório após a vinda da contestação. Cite-se o Réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006587-35.2016.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MENDEL BERNAT
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista pedido de dilação de prazo do autor para apresentação do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria, providencie a juntada pelo prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção uma vez que este Juízo já dilatara o prazo para cumprimento anteriormente.

Cumprida, cite-se as rés.

Decorridos, sem manifestação, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022075-29.2018.4.03.6100
AUTOR: RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021601-18.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELVINO COCCHI, DIVA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS - SP127121
Advogado do(a) EXEQUENTE: OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS - SP127121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

LEONALRDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0724647-47.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIBEIRA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929, BENEDITO BOTELHO MARTELI - SP144466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes e da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Esclareça a União Federal, os dados necessários a serem informados pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que as guias DARF's de fs.335, 378, 387 e 388, comprovam a transferência dos valores.

No mais, indefiro, por hora, a transferência dos valores depositados na conta n.1181 / 005 / 13062996-0, pois foram estornados, conforme Lei n.13.463/2017.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022815-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

No mais, o pedido de antecipação de tutela já fora apreciado conforme decisão ID 11535247 e está preclusa qualquer manifestação ou deliberação neste sentido.

Por fim, determino o cancelamento da anotação realizada pelo advogado quanto ao sigilo na tramitação do feito uma vez que não há indicativos técnico-jurídicos que justifiquem tal medida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017188-44.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VASCONCELOS MADRUGA - SP369104
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A
ESPOLIO: EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Retomo o processamento deste feito ante a digitalização promovida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ofício no feito somente nesta oportunidade ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado e à vista do atraso que não dei causa.

Em linhas gerais, trata-se de ação que visa a responsabilização dos réus por vícios na construção de imóvel que levaram a desvalorização do imóvel e pelos danos morais e matérias nele sofridos pela parte autora.

Realizado o julgamento pelo e. TRF3 e com o trânsito em julgado, a parte autora iniciou o cumprimento do julgado nos termos do art. 475-J do antigo Código de Processo Civil, apresentando, na época, cálculo dos valores os quais entendia como devido para cumprimento do julgado, pertinente à parte líquida do julgado, ou seja, os danos morais.

Quanto a parte ilíquida, requereu à realização de perícia com o propósito de se avaliar as avarias/vícios no imóvel para abatimento dos valores no financiamento habitacional.

Portanto, pende de decisão, a parte referente aos danos morais e o encaminhamento/conclusão sobre a perícia realizada nos autos.

Por meio de petição à fl. 906/908 o perito judicial requer o arbitramento dos honorários periciais em definitivo.

A parte autora manifesta-se por onde requer o levantamento dos valores.

Este, o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto ao valor certo e determinado, determino que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para verificação do valor condenado em desfavor dos 3 (três) corréus.

Prosseguimento na análise, **de ofício** o pedido formulado pelo Sr. Perito à fl. 906 e seguintes e determino o pagamento dos honorários, os quais, fixo em definitivos, o valor indicado à fl. 908 dos autos físicos. Assim sendo, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF realizar o depósito da quantia no prazo de 5 (cinco) dias, sob da Lei.

Quanto às considerações delineadas pelo Sr. Perito Judicial em seu laudo, manifeste-se as partes sobre o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017188-44.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VASCONCELOS MADRUGA - SP369104
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA SEGURADORAS S/A
ESPOLIO: EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Retomo o processamento deste feito ante a digitalização promovida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ofício no feito somente nesta oportunidade ante a grande quantidade de fatos sob jurisdição deste Magistrado e à vista do atraso que não dei causa.

Em linhas gerais, trata-se de ação que visa a responsabilização dos réus por vícios na construção de imóvel que levaram a desvalorização do imóvel e pelos danos morais e matérias nele sofridos pela parte autora.

Realizado o julgamento pelo e. TRF3 e com o trânsito em julgado, a parte autora iniciou o cumprimento do julgado nos termos do art. 475-J do antigo Código de Processo Civil, apresentando, na época, cálculo dos valores os quais entendia como devido para cumprimento do julgado, pertinente à parte líquida do julgado, ou seja, os danos morais.

Quanto a parte ilíquida, requereu à realização de perícia com o propósito de se avaliar as avarias/vícios no imóvel para abatimento dos valores no financiamento habitacional.

Portanto, pende de decisão, a parte referente aos danos morais e o encaminhamento/conclusão sobre a perícia realizada nos autos.

Por meio de petição à fl. 906/908 o perito judicial requer o arbitramento dos honorários periciais em definitivo.

A parte autora manifesta-se por onde requer o levantamento dos valores.

Este, o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto ao valor certo e determinado, determino que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para verificação do valor condenado em desfavor dos 3 (três) corréus.

Prosseguimento na análise, **de firo** o pedido formulado pelo Sr. Perito à fl. 906 e seguintes e determino o pagamento dos honorários, os quais, fixo em definitivos, o valor indicado à fl. 908 dos autos físicos. Assim sendo, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF realizar o depósito da quantia no prazo de 5 (cinco) dias, sob da Lei.

Quanto às considerações delineadas pelo Sr. Perito Judicial em seu laudo, manifeste-se as partes sobre o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017188-44.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VASCONCELOS MADRUGA - SP369104
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A
ESPOLIO: EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TUFÍ SALIM - SP256950, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Retomo o processamento deste feito ante a digitalização promovida pelo e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ofício no feito somente nesta oportunidade ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado e à vista do atraso que não dei causa.

Em linhas gerais, trata-se de ação que visa a responsabilização dos réus por vícios na construção de imóvel que levaram a desvalorização do imóvel e pelos danos morais e matérias nele sofridos pela parte autora.

Realizado o julgamento pelo e. TRF3 e com o trânsito em julgado, a parte autora iniciou o cumprimento do julgado nos termos do art. 475-J do antigo Código de Processo Civil, apresentando, na época, cálculo dos valores os quais entendia como devido para cumprimento do julgado, pertinente à parte líquida do julgado, ou seja, os danos morais.

Quanto a parte ilíquida, requereu à realização de perícia com o propósito de se avaliar as avarias/vícios no imóvel para abatimento dos valores no financiamento habitacional.

Portanto, pende de decisão, a parte referente aos danos morais e o encaminhamento/conclusão sobre a perícia realizada nos autos.

Por meio de petição à fl. 906/908 o perito judicial requer o arbitramento dos honorários periciais em definitivo.

A parte autora manifesta-se por onde requer o levantamento dos valores.

Este, o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto ao valor certo e determinado, determino que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para verificação do valor condenado em desfavor dos 3 (três) corréus.

Prosseguimento na análise, **de firo** o pedido formulado pelo Sr. Perito à fl. 906 e seguintes e determino o pagamento dos honorários, os quais, fixo em definitivos, o valor indicado à fl. 908 dos autos físicos. Assim sendo, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF realizar o depósito da quantia no prazo de 5 (cinco) dias, sob da Lei.

Quanto às considerações delineadas pelo Sr. Perito Judicial em seu laudo, manifeste-se as partes sobre o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008000-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SILVA AUGUSTO - PR76338
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANDRA SILVA AUGUSTO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*seja concedida a segurança preventiva para, reconhecendo-se a ilegalidade/inconstitucionalidade da Resolução nº 288, de 15 de Março de 2018, do Conselho Federal de Biomedicina, ordenar o Conselho Regional de Biomedicina que se abstenha, definitivamente, de praticar qualquer ato atentatório ao direito à liberdade de profissão da Impetrante, de que trata o art. 5º, XIII, CF*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 5417864).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (ID nº. 5431926).

Notificada (ID nº. 6957154), a Autoridade impetrada apresentou não apresentou informações.

Sobreveio manifestação do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, assinada por advogado, sustentando a ilegitimidade passiva ad causam da Autarquia, bem assim a legalidade da Resolução nº. 288, de 2018, pelo que defendeu a improcedência dos pedidos deduzidos pela Impetrante (ID nº. 7693177).

A parte Impetrante se manifestou sobre a petição acima referida (ID nº. 8089186).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12399621).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante afirma atuar como podóloga, sustentando haver receio de intervenção indevida no exercício de sua atividade profissional, em razão da edição da Resolução n. 288, de 2018, do Conselho Federal de Biomedicina, que estabelece o dever de registro, bem assim outras obrigações ao profissional Técnico e Técnico em Podologia.

A Constituição da República, ao definir os direitos e garantias fundamentais, estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, consoante se confere a seguir, “*in litteris*”:

“**Art. 5º, inciso XIII** - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais **que a lei estabelecer**.” (grifei)

A previsão constitucional se dá em consonância com o princípio da legalidade, insculpido na regra do inciso II, de seu artigo 5º, segundo o qual “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Assim, vê-se que as disposições da Resolução n. 288, de 2018, do Conselho Federal de Biomedicina extrapolam os limites do poder normativo da Autarquia, sendo certo que a esta não foi dado a competência de agir como se Poder Legislativo fosse.

Destarte, com razão a Impetrante que, no exercício de sua atividade, não poderá se sujeitar a intervenções por parte do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, responsável pela fiscalização das atividades de seus profissionais em São Paulo, com fundamento no ato normativo invocado, eis que *resoluções* não criam obrigações aos indivíduos no território brasileiro.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar que a Autoridade impetrada se abstenha de intervir no exercício da atividade de Podologia pela Impetrante.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011732-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** contra ato do **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP**, objetivando provimento jurisdicional “*para os fins de determinar que a autoridade coatora proceda com a análise da DBE código de acesso SP.27.67.26.77, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), que se encontra pendente de apreciação desde 18 de julho de 2.016, relativamente ao pedido da Impetrante de alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas iniciais foram recolhidas (ID nº. 2148266).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 2164199).

Notificada (ID nº. 2214522), a Autoridade impetrada apresentou informações (IDs nºs. 2326097 e 3641478), noticiando o cumprimento da decisão liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2251022).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração por não vislumbrar interesse público a justificá-lo (ID nº. 12730501).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] obrigatório que seja proferida **decisão administrativa** no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

Nesse sentido, *in verbis*:

“**TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS.** – A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. – Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. – No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: – O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. – O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. – Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. – In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. – Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICANOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesses termos, o pedido é procedente.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando-se a ordem liminar proferida, determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, a análise e conclusão do pedido de alteração de informações, conccemente no Documento Básico de Entrada, nº. 27.67.26.77, no CNPJ, a fim de que sejam averbadas as alterações societárias que veicula junto à RFB.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023824-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CAIO ENRIK BARROS GIL
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
 IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO ENRIK BARROS GIL contra ato do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional “para que seja determinado pela autoridade impetrada prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272 de 16/08/2017), matrícula do Curso de Formação de Cabos (CFC) utilizando-se para isso a classificação sua nota do Curso Superior em Educação Física equiparando ao MTMÉDIO TÉCNICO. Se assim Vossa Excelência não entender, que ao menos o Curso Técnico seja considerado, tendo em vista o edital não deixar claro a carga horária a ser considerada”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 3432207).

O pedido de liminar e o requerimento de gratuidade da justiça foram deferidos ao Impetrante (ID nº. 3455342).

Notificada (ID nº. 3725159), não houve apresentação de informações pela Autoridade impetrada, havendo juntada de documento noticiando o cumprimento da decisão liminar pelo Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional (ID nº. 3974682).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 3974629).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, não vislumbrando a existência de interesse público a justificá-lo (ID nº. 12993062).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias do contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, o Impetrante narra que se inscreveu no processo seletivo para Curso de Formação de Cabos do ano de 2017, instaurado pela Portaria DIRAP nº. 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017.

Afirma que preencheu a Ficha de Seleção acostando a documentação exigida, rigorosamente. No entanto, em substituição à declaração de conclusão do 1º (primeiro) ano do Ensino Médio, o Impetrante apresentou comprovante de conclusão de ensino técnico e superior, ao que fez consignar a necessidade de atribuição de pontuação superior.

Contudo, a informa que a documentação não foi aceita pela Autoridade, o que resultou em sua não habilitação para matrícula. Assim, impetra a presente ordem, eis que o ato lhe fere direito líquido e certo, defendendo que, "in verbis":

"(...)

A ICA 39-20 edital de regula o processo seletivo para a matrícula para o Curso de Formação de Cabos (CFC) remete claramente no item 2.7.3.4 a possibilidade de pode apresentar, em substituição ao documento de comprovação de escolaridade previsto na alínea "b" do item 2.7.3.2 o Certificado ou Diploma de Conclusão do Ensino Médio, Técnico ou Superior acompanhado de histórico escolar. Nesse mesmo entendimento o íte, 2.7.3.2 alínea "b" última parte considera para fins de maior pontuação na Ficha de Seleção de Soldados o Nível Médio Técnico a maior pontuação, ou seja, a substituição do Ensino Superior para esse último é totalmente possível na leitura clara do Edital (ICA 39-20/2016).

(...)".

Constato que são plausíveis as alegações da parte Impetrante, sendo o ato de sua inabilitação para matrícula *desarrazoado e desproporcional*, eis que ao exigir declaração de conclusão do primeiro ano do ensino médio, a Autoridade impetrada desconsidera que a realização de curso superior tempor premissa a conclusão daquele.

Nessa toada, tratando-se a razoabilidade e a proporcionalidade de normas-princípios implícitas na CRFB, o controle de legalidade do ato por este Órgão do Poder Judiciário é legítimo, sendo de rigor a concessão da segurança pretendida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar proferida, determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que permita ao Impetrante prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos de 2017, considerando-se apenas a apresentação de documento de conclusão de curso superior; a fim de atribuir-lhe a mesma pontuação obtida por aqueles que comprovaram conclusão do ensino médio e, desde que, preenchidos os demais requisitos do certame.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege"

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014321-29.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: ALIMPORT DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025028-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAZZOCHI AUTO SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 12772805: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por MAZZOCHI AUTO SERVIÇOS LTDA., com filcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão ID 12586839.

A embargante assevera que a decisão embargada deixou de considerar que houve a redução das parcelas do parcelamento, de 59 para 33, além do fato de o TPDA encaminhado à embargante, no valor de R\$ 54.109,74 em novembro de 2017, contradizer os próprios demonstrativos enviados anteriormente pela ANP, no valor de R\$ 58.109,77.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No que tange à redução do número de parcelas, isso é explicado pelo valor mínimo de cada prestação mensal, fixado legalmente em R\$ 1.000,00 (art. 2º, §5º, Lei nº 13.494/17). Isso, inclusive, restou consignado na decisão embargada, *verbis*:

“Em todos os casos, a lei estabelece o valor mínimo de cada prestação mensal em R\$ 200,00 para as pessoas físicas e em R\$ 1.000,00 para as pessoas jurídicas (art. 2º, §5º), estabelecendo que, subtraindo a entrada, de 40% ou 20%, o parcelamento do restante nos termos da respectiva modalidade se iniciaria em janeiro de 2018.” (negritos originais, grifamos).

Como a divisão do saldo remanescente após entrada pelo número de meses inicialmente pretendidos (59) implicaria em parcela mensal em valor inferior ao mínimo legal, patente que a redução do número de prestações se explica pela necessidade de observância da regra legal.

Por sua vez, a diferença entre dos valores referentes ao débito consolidado em novembro de 2017, foi devidamente considerada pelo Juízo e, independentemente de oriunda de informação anteriormente repassada pela própria ANP ou calculada pela impetrante, verificou-se, ao final quando da emissão do TPDA definitivo, que o valor era inferior ao primeiramente considerado, acarretando uma entrada menor.

Ademais, deve-se observar que os embargos se prestam ao esclarecimento de contradições lógicas internas entre as proposições ou entre essas e a conclusão da decisão embargada, e não ao que a parte embargante considera ser uma contradição entre as proposições e a melhor interpretação do texto legal ou dos fatos, isto é, não são os instrumentos aptos à correção de suposto *error in iudicando* como o alegado pela embargante no caso, que desafia recurso próprio.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os embargos opostos.

Diante do teor das contestações, no sentido de que bastava à autora indicar que já havia realizado o pagamento da parcela de entrada para que fosse ela imputada ao parcelamento e que subscrevesse o TPDA, porém admitindo a ocorrência tanto de equívoco quanto ao valor inicial, quanto de problemas de comunicação, não se revela aceitável que a autora seja prejudicada por problemas burocráticos e de falta de pessoal para atender a demanda pela Administração Pública.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar às rés que expeçam, no prazo de 30 (trinta) dias, novo TPDA em favor da autora, desta vez considerando os valores pagos a título de entrada do PRD – GRU no valor de R\$ 11.621,95, quitada em 01 de dezembro de 2017 (ID 12243681) e GRU no valor de R\$ 787,92, quitada em 28.12.2017 (ID 12243683) – bem como suspender a exigibilidade dos débitos incluídos no referido parcelamento (nºs 486210014570311 e 486210012820332).

Deverá a autora depositar mensalmente em conta vinculada ao presente processo no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal deste Fórum o valor integral das parcelas da fase de parcelamento do TPDA emitido nos termos *supra*, que deverá ser devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, além de efetivado até o último dia útil de cada mês, em atenção aos termos do artigo 8º, §§ 4º e 5º, da Portaria AGU/PGF nº 400, de 13.07.2017, **sob pena de revogação**.

Para prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em réplica às contestações apresentadas nos autos pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID 15933790 e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID 15910542 e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito à preliminar de **litispendência**.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012793-64.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifica-se prematura a revogação da tutela provisória, concedida para viabilização da autocomposição, diante da possibilidade de recompra do imóvel e do programa promovido pela Caixa Econômica Federal para renegociação de dívidas e diminuição de juros imobiliários, conforme amplamente divulgado na mídia.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o imóvel já foi cadastrado no setor responsável (Giliesp) e se há tratativas em curso para o exercício do direito de preferência pelo autor, enquanto ex-proprietário do imóvel.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

No caso de ser requerida a realização de perícia, deverá o interessado apresentar desde já os quesitos que pretende respondidos, até mesmo para que se possa avaliar a pertinência da prova técnica.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOLEDO E BERGSTROM ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE TOLEDO - SP105797, WALTER BERGSTROM - SP105185
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **TOLEDO & BERGSTRÖM ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da autora até o julgamento definitivo da demanda.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das anuidades e a condenação da ré à restituição dos valores pagos pela requerente desde o quinquênio anterior ao ajuizamento, devidamente corrigidos desde cada desembolso e acrescidos de juros moratórios desde a citação.

Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/94 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 8.598,23. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 17945936, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar as custas judiciais.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição ID 19694331, trazendo comprovante de recolhimento de custas (ID 19696508).

Voltamos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 1964331 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de débitos de anuidades, vencidos e/ou vincendos, da sociedade autora até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatização do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 3LIGHT TECHNOLOGIES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes da análise do pedido de tutela provisória e da preliminar arguida pela União, **intimem-se ambas as partes** para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam se foi emitido "*Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional*" a que alude o artigo 14 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSM) nº 140, de 22.05.2018, trazendo aos autos cópia do respectivo documento em caso afirmativo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010731-10.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) RÉU: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

Manifeste-se a parte RÉ acerca da petição de ID 19398469, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014783-59.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, KEN TUCHIYA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da sócia da empresa corrê, TATIANA LEITE TUCHIYA, em especial junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020499-96.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SOLON RODRIGUES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024439-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME, ALESSANDRA MACEU

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005769-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GILDOMARIO MARQUES CARLOS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013845-35.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA, MAURILIO INACIO, RENATO CORRALINACIO

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010262-95.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNAL IMOVEIS ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA, PATRICIA DE MENEZES DA SILVA, ROZANA DE SOUZA BERNAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos do processo, verifica-se, em meio ao confuso emaranhado de documentos que instruem a inicial, que da totalidade dos contratos que a exequente pretende ver satisfeitos através da presente ação, somente um, a saber, o de nº 734-0273.003.00001667-5, se encontra em condições de execução, visto que devidamente instruído com Título Executivo Extrajudicial, extrato emitido pela instituição financeira e planilha de débito, demonstrando, assim, a satisfação dos requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo, os quais se afiguram como requisitos necessários a escolha da ação de execução de título extrajudicial, e o seu procedimento especial, como via processual para requerer do juízo a tutela destinada a satisfação de pretensos direitos creditórios, nos termos da lei 10.931/2004, artigo 28, caput, e parágrafo 2º, incisos I e II, os quais dispõem:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Quanto aos demais contratos: 210273734000009795, 210273734000015256, incluindo o contrato 210273734000013636, o qual, de acordo com o que foi informado pela ré na petição de fl. 115, já foi renegociado, não estão devidamente instruídos como Título Executivo Extrajudicial, inviabilizando por completo o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 798, inciso I, alínea a) do Código de Processo Civil:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;”

Portanto, deverá a exequente corrigir a petição inicial, instruindo-a com os documentos necessários a fim de adequá-la aos requisitos exigidos para a ação de execução de título extrajudicial, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 801 e artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil:

“Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.”

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;”

Desta forma, intime-se o exequente para corrigir a petição inicial, instruindo-a com os documentos necessários a comprovação da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, notoriamente o próprio Título Executivo Extrajudicial no qual este se consubstancia, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015263-03.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, FRANCISCO VIEIRA VALE, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19224966, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004763-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pelos Executados nos autos os Embargos à Execução nº 5022615-14.2017.4.03.6100 (em petição ID nº 168380232), com o pedido de desistência dos autos supramencionados, informe a EXEQUENTE se foi realizado acordo e/ou pagamento da dívida em discussão nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008289-13.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI ISABEL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Petição ID nº 18274656 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.92 dos autos físicos (fl.102 do documento digitalizado ID nº 13347076), apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada à fl.75 dos autos físicos (fls.82/83 do documento digitalizado ID nº 13347076), venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022329-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18333292, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012906-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5027953-66.2017.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005823-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNAO SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5015145-29.2017.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010346-72.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS, LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

DESPACHO

Petição ID nº 18248788 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novos endereços para citação dos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.

No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada (IDs nº 18242343 e 18367046), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009272-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHEN JIANYAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 19225741 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EMBARGADA manifeste-se acerca do despacho ID nº 18582555.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006093-38.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022615-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 18495541 - Preliminarmente, informemos EMBARGANTES se o pedido requerido estende-se também ao coembargante pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009067-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE, FRANCISCO VIEIRA VALE
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000742-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA SAURA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da manifestação do Sr. Perito em sua petição ID nº 16966306, e considerando os questionamentos formulados pela ré à fl.157 dos autos físicos (fls.174/175 do documento digitalizado ID nº 14076495), arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2- Já tendo sido realizado o depósito pela parte autora dos honorários periciais às fls.153/154 dos autos físicos (fls.170/171 do documento digitalizado ID nº 14076495), intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007385-27.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP87362, RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 19114946 - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento da última, nos termos em que deferido no despacho de fl.843 dos autos físicos (fl.159 do documento digitalizado ID nº 13808124), conforme despacho ID nº 17406382.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016849-46.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficamos **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025114-57.1997.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR REIS DO NASCIMENTO, JOSE CORADO, MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA, NABOR JOSE DE MEDEIROS, VALMIRA REIS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024342-26.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUNGE BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002356-59.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HIROTA, VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013088-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOPELAUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título desde o quinquênio antecedente à impetração, para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS e o ISS destacados das notas fiscais de saída não podem ser considerados como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse das exações aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 19726058.

É o relatório. Decido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de liminar.

Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial e:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento dos valores que reputa pagos indevidamente para compensação, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 15.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013306-32.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH TURBO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051859-06.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BITZER COMPRESSORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MERCES DA SILVA NUNES - SP73830, CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030083-08.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS - SP53940, WILSON ROBERTO DIAS - SP79999
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005255-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAID FAYEZ BASEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CONSUL-GERAL DO BRASIL NA SIRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAID FAYEZ BASEL** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova a renovação de seu passaporte.

Sustenta o impetrante, em suma, que residindo no Brasil, viajou à Síria para tratar de negócios e visitar familiares, sendo que neste interregno, na data de 23.09.2018, o seu passaporte de número F1791764 venceu.

Alega que tentou junto ao Consulado do Brasil na Síria a renovação do documento, contudo seu pedido foi recusado sob o fundamento de que consta processo criminal em seu nome.

Aduz, entretanto, que conforme certidão emitida pela 8ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro referente ao processo 0502836-55.2016.402.5101, em 08.07.2016 foi rejeitada a denúncia contra si, sendo determinada a expedição de ofício à Delémig e Interpol para exclusão de seu nome como réu.

Atribui à causa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Junta procuração e documentos.

Intimado a promover a emenda da inicial (ID 16308709), o impetrante se manifestou conforme petição de ID 16349261, na qual indica o **Delegado da Polícia Federal em São Paulo** como autoridade coatora e traz comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 16349277).

Determinada sua prévia oitiva (ID 17215756), a autoridade impetrada foi notificada (ID 17436883) e apresentou informações no ID 18125603, aduzindo que o impetrante não iniciou o processo de solicitação de passaporte perante a Polícia Federal, como o preenchimento do formulário *online* e o pagamento da respectiva taxa de emissão.

A título de registro, esclarece que, em consulta ao "Sistema STI-MAR - Módulo de Alertas e Restrições", verificou que consta "alerta" já inativado pela unidade da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, referente ao Processo nº 0478478-27.2015.8.19.0001 da 41ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (Inquérito Policial nº 911/00042/2014), referente a investigação de fraude em registros de nascimento para que cidadãos nacionais da República Árabe da Síria figurassem como brasileiros.

Instrui suas informações com cópia da denúncia criminal do referido processo.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 17449884).

Pela decisão ID 18156897, foi determinada à autoridade impetrada que prestasse informações complementares no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Notificada (ID 18266022), a autoridade vinculada ao Departamento de Polícia Federal deixou, todavia, de prestar informações no prazo concedido.

Foi então proferida a decisão ID 18557724, concedendo à parte impetrante o prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifestasse acerca da aparente ilegitimidade passiva da autoridade titular da Delémig para figurar no polo passivo, à luz do disposto no artigo 5º do Regulamento de Documentos de Viagem (Dec. 5.978/06).

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 18681399, requerendo a retificação do polo passivo a fim de que conste como autoridade coatora o **Cônsul-geral do Brasil na Síria**, que foi aceita como emenda à inicial, com fulcro no princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC), conforme decisão de 28.06.2019 (ID 18916120).

Antes de sua exclusão da lide, a autoridade vinculada à Delémig apresentou informações complementares conforme ofício nº 394/2019/NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, de 25.06.2019 (ID 18968971).

Nelas, a Delémig informa que a Polícia Federal no Rio de Janeiro apurou que setenta cidadãos sírios obtiveram, fraudulentamente, a nacionalidade brasileira por meio de assentos de nascimento em serventias extrajudiciais na cidade do Rio de Janeiro, dentre os quais **Fadi Fayez Basel**, advogado que já lutou no Exército Sírio.

Afirma que os fatos foram objeto da ação criminal nº 0502836-55.2016.4.02.5101, em que o Ministério Público denunciou **Ali Kamel Issamael**, **David dos Santos Guido**, **Jorge Luiz da Silva Motta** e outras 73 pessoas de nacionalidade síria, dentre as quais **Fadi Fayez Basel**, pela prática dos crimes, em tese, capitulados nos artigos 288 e 299, parágrafo único, do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material.

A ação tramitou perante o juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, cujo Juízo recebeu a denúncia em face dos três primeiros acusados (**Ali Kamel Issamael**, **David dos Santos Guido**, **Jorge Luiz da Silva Motta**) e rejeitou em face dos demais denunciados, com fulcro no artigo 385, inciso III, do Código de Processo Civil.

Posteriormente em 13.08.2018, foi prolatada sentença de parcial procedência da denúncia, para condenar **Ali Kamel Issamael** e **David dos Santos Guido** pelas fraudes cometidas.

Explica que, muito embora o registro no Sistema de Tráfego Internacional – Módulo de Alertas e Restrições (STI-MAR) em nome do impetrante **Fadi Fayez Basel** tenha sido inativado pela rejeição da denúncia contra ele, não foi reconhecida a validade de seu assento de nascimento.

Aponta que o Juiz de Direito titular da Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital/RJ informou, em 19.06.2019, que consta aviso à margem do assento de nascimento de Fadi Fayez Basel, no 6º Registro Civil das Pessoas Naturais daquela Comarca, livro 1E-183, fls. 197, termo 110175, que só poderão ser expedidas certidões do registro, com autorização judicial ou após consulta à Corregedoria Geral da Justiça, em processo administrativo nº 2013/243070.

Com base em registro no Sistema de Tráfego Internacional, aduz que o impetrante Fadi Fayez Basel provavelmente é a mesma pessoa que Fadi Basel, cidadão sírio nascido em 18.06.1966, que ingressou no Brasil com visto de turista no aeroporto do Rio de Janeiro em 12.09.2013, saindo em 07.10.2013.

Destaca a identidade de datas de nascimento e a semelhança de fotos nos documentos.

Notificado por meio do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty), o Embaixador do Brasil em Damasco prestou informações conforme ofício nº 68 SLP/DP APES, de 24.07.2019 (ID 19768752), aduzindo que não há registro de qualquer solicitação de passaporte em nome do impetrante junto ao serviço consular daquela embaixada.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decidido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o laissez-passer.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10 do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

No caso, há fundada suspeita de que o assento de nascimento do impetrante é ideologicamente falso, inclusive diante de sentença penal que expressamente o elencou como elemento de materialidade do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), para condenação de *Ali Kamel Issamael e David dos Santos Guido* (ID 18968975, pp. 41, 43, 47-49), o que afasta a presunção de legitimidade e veracidade do ato registral.

Assim, não havendo prova pré-constituída hábil a comprovar a nacionalidade brasileira do impetrante, não se afigura presente, nesta sede, *fumus boni iuris* que ampare a pretensão de emissão do documento de viagem ao impetrante, o qual, ademais, sequer o requereu regularmente perante a autoridade consular.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006890-95.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012156-48.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BRANCO PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011778-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA VASCO DE TOLEDO - SP164103
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS** em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender os efeitos da penalidade de suspensão da inscrição da autora nos quadros da OAB-SP de forma a liberar imediatamente seu exercício profissional, independentemente da quitação de débitos.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz, em suma, que foi surpreendida com a suspensão de sua inscrição na OAB-SP depois de tentar visualizar os autos de processo eletrônico, tendo sido informada pelo departamento jurídico do conselho profissional de que tal penalidade decorria de débito junto à entidade.

Sustenta, entretanto, que em nenhum momento foi-lhe oportunizada a defesa, porquanto não teria sido notificada da existência do processo disciplinar.

Reputa ilegítima a suspensão da inscrição profissional por débitos perante o conselho, por configurar meio coercitivo de cobrança – haja vista que há meio adequado para tanto, notadamente a execução judicial –, além de lhe tolher o meio para a própria subsistência e de sua família.

Informa que há execução de título extrajudicial apresentada pela OAB-SP (0020224-79.2014.4.03.6100), em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual a impetrante sequer foi citada.

Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão de 04.07.2019 (ID 19098305), concedendo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante.

Determinada sua prévia oitiva, a autoridade impetrada foi notificada em 11.07.2019 (ID 19326389) e prestou informações em 24.07.2019 (ID 19761522), relatando que de fato instaurou o Processo Disciplinar nº 05R01030072015 em face da impetrante diante da inadimplência da anuidade de 2009, no qual aduz terem sido respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa da impetrante, que foi notificada de todos os atos.

Sustenta que a punição aplicada encontra fundamento legal, não havendo que se falar em irregularidade.

Aporta que a execução nº 0020224-79.2014.4.03.6100 diz respeito a anuidades de outros anos (2011, 2012 e 2013) e os autos físicos foram arquivados diante da virtualização do processo.

Argui, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Presidente da Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é cediço que nas impetrações contra decisões colegiadas, tem legitimidade passiva para compor a demanda o presidente do órgão colegiado.

No que se refere à preliminar de ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e será analisada oportunamente em sentença.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Como advento da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, “*deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*” (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se amolda à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula nº 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“*Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.*”

Em sentido assemelhado, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.*”

1. *Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.*

2. *Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.*

3. *Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor; ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.*

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido.” (grifamos)

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015).

Assim, independentemente das alegadas nulidade processual e prescrição da pretensão punitiva – cujo exame, mesmo incipiente, demanda a prévia oitiva da parte contrária – revela-se presente o *fumus boni iuris* quanto à legitimidade da pena de suspensão profissional em decorrência de inadimplência.

Por sua vez, o requisito do *periculum in mora* decorre da possibilidade de que, sendo suspensa sua inscrição profissional, seja tolhido do impetrante o exercício do labor com o qual provê o próprio sustento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a pena de suspensão da inscrição da impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, bem como determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à reativação da inscrição da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação, que deverá ser documentalmente nos autos em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011779-72.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
RÉU: CONSTRUTORA CRESCER LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANO BLATT - SP329706

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013166-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIBE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, MERCADINHO KIBE ANHANGUERA LTDA, MERCADINHO ROBERTO KIBE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIBE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, **MERCADINHO KIBE ANHANGUERA LTDA.** e **MERCADINHO ROBERTO KIBE LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual, segundo a própria Caixa Econômica Federal, o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Subjeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º. LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos como cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no Resp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, Resp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no Resp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. I. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Destá forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscava evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objeto em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. [...]”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]”

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011:Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presume, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado o alegado de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Antes do prosseguimento do feito, **intimem-se as impetrantes para que tragam cópia legível do comprovante de recolhimento de custas (ID 19763941), no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização das custas e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012593-94.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-52.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H2M SOLUCOES LTDA, MARIO COSME FIALHO NETO, JOSE APARECIDO MACHADO SIMOES

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **H2M SOLUCOES LTDA, MARIO COSME FIALHO NETO e JOSE APARECIDO MACHADO SIMOES** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 306.292,85 (trezentos e seis mil e duzentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) decorrente do inadimplemento das Cédula (s) de Crédito Bancário — CCB de nºs 03061598, 21.1598.606.0000045-89 e 734-1598.003.00001397-8.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (fl.135). Atribui-se a causa o valor de R\$ 306.292,85.

Expedido mandado citatório, a diligência resultou negativa (fl. 143/146)

Informação do exequente que a dívida fora inteiramente quitada, requerendo a extinção do feito (fl. 156)

Posteriormente, petição a exequente no sentido contrário, requerendo, desta vez, a extinção parcial da execução em relação aos contratos de nº 1598003000013978, 21159860600004589 e 211598734000015418, bem como o pleno prosseguimento da execução em relação ao contrato número 211598734000027424 ainda inadimplentes (fl. 158).

Instado a comprovar nos autos as quitações dos contratos as quais aduz em suas últimas petições, o exequente, novamente, volta a requerer a extinção total do feito (fl. 160), apresentando comprovante de quitação em relação aos contratos nº 1598003000013978, 21159860600004589 e 211598734000015418 (fls. 161/162), bem como em relação ao contrato 211598734000027424 (fl. 163)

Feitos os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 169) para que a exequente esclarecesse a razão da aparente contradição entre os seus pedidos ora de extinção parcial da execução (fl. 158), ora de extinção total da execução (fl. 160).

Petição a exequente requerendo, mais uma vez, a extinção parcial da execução em relação aos contratos 1598.003.00001397-8, 21.1598.606.0000045-89 e 21.1598.734.0000154-18, tendo em vista que os mesmos foram quitados mediante acordo e requerendo o pleno prosseguimento do feito em relação aos contratos nº 211598197000013978, 211598734000027424, os quais permanecem inadimplidos (fl. 170).

Autos físicos digitalizados em 19 de dezembro de 2018.

Instado pelo juízo (ID 17733782) a apresentar os comprovantes de quitação dos débitos, bem como a trazer aos autos a planilha de débito atualizada dos contratos aos quais requereu o prosseguimento do feito em sua última petição, o exequente peticionou (ID 17881641) alegando o efetivo pagamento da dívida e a impossibilidade de expor o recibo de quitação nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação judicial de direito creditório em função do inadimplemento do executado da prestação objeto da relação jurídica obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses patrimoniais do exequente, proveniente da(s) Cédula(s) de Crédito Bancário — CCB de nºs 03061598, 21.1598.606.0000045-89 e 734-1598.003.00001397-8.

Inicialmente, é mister consignar por mais elementar que o seja, que só se pode proceder a execução de título extrajudicial de cédula de crédito bancário que tenha sido efetivamente juntada aos autos, acompanhada da respectiva planilha de cálculo de débito atualizada, documentos estes necessários para aferir a certeza, liquidez e a exigibilidade do crédito, e sem os quais a via processual eleita tornar-se-á completamente inadequada, ensejando a sentença terminativa sem satisfação da obrigação.

Como efeito, compulsando os autos do processo, verifica-se que a exequente instruiu a presente execução com as seguintes cédulas de crédito bancário

1 - **03061598** (fls. 17/28)

2 - **21159860600004589** (fls. 27/33)

3 - **7341598003000013978** (fls. 34/56)

Contudo, destas, apenas a 2ª (fls. 117/122) e a 3ª (fls. 114/116) Cédula de Crédito Bancário aparecem devidamente instruídas com a planilha de débito atualizada, estando ausente este documento imprescindível em relação a 1ª cédula.

Outrossim, às fls. 123/128, a exequente junta planilha de débito atualizada do contrato nº **211598734000027424**, o qual não possui nenhuma CCB juntada aos autos da presente execução. O mesmo ocorre como contrato nº **211598734000015418**, cuja planilha de débitos foi juntada às fls. 129/134.

São estes, portanto, os contratos que se pretendia, inicialmente, executar por meio desta ação, sendo que, como bem demonstrado, apenas em relação aos contratos de nº 211598606000004589 e 7341598003000013978 apresentam-se eles aptos a serem regularmente processados pelo juízo, uma vez que atendem aos requisitos necessários previstos em lei.

Entretanto, é certo que o exequente juntou aos autos (fls. 161/163) comprovante de pagamento destes dois últimos contratos que estariam aptos a serem executados nesta ação, acrescida dos contratos nº 211598734000015418 e 211598734000027424, o que enseja extinção parcial da presente execução em relação a totalidade destas avenças com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Ademais, ao solicitar a CEF o prosseguimento da presente execução em relação aos contratos 211598734000027424 e 211598197000013978 (fl. 170), deverá indicar **expressamente** a folha dos autos físicos ou a petição eletrônica na qual aparece este último, pois não foi possível a este juízo encontra-lo ou identifica-lo, na medida em que seu número não pode ser confundido com o contrato juntado na inicial "7341598003000013978" (já quitado), ou mesmo com o termo de garantia a ele vinculado "7300300013978" (fls. 45/56), bem como, em relação ao primeiro, deverá explicitar ao juízo a pertinência do pedido à luz dos documentos juntados à fl. 163 no prazo cabível para contestar a decisão de extinção parcial da execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Juízo **EXTINTA** parcialmente a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da quitação dos débitos referentes aos contratos nºs 211598606000004589, 7341598003000013978, 211598734000015418 e 211598734000027424.

Intime-se o exequente para:

a) apontar **expressamente** nos autos onde se encontra o contrato nº 211598197000013978, bem como, caso nele não esteja, juntar aos autos o contrato e sua respectiva planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias;

b) juntar aos autos a planilha de débito atualizada do contrato nº 03061598, no prazo de 15 dias.

c) fornecer o endereço atualizado do executado, para que se possa proceder a sua citação, no prazo de 15 dias.

Determino à Secretária do Juízo que, na hipótese de não manifestação do exequente em relação a **todas** as determinações dispostas no item 2 no prazo assinalado, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, após, em persistindo a inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005682-22.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUIT CONFECÇÕES DE MODA LTDA - ME, ANA MARIA DE CARVALHO CORREIA LIMA, MARIA EDI RIBEIRO DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HUIT CONFECÇÕES DE MODA LTDA - ME e Outros**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 68.950,46 (sessenta e oito mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13807431 - Pág. 130).

Diante das diligências negativas foi determinado à exequente que apresentasse pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, Detran e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP (ID 13807431 - Pág. 178).

A CEF requereu prazo de 30 dias para o cumprimento do despacho, o que foi deferido (ID 13807431 - Pág. 182).

No entanto, intimada pessoalmente, a CEF não se manifestou (ID 18449619 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Arte o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024774-30.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE FAUSTO MARTIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE PASQUALI LORENZATO - SP257361
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006274-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA BARBOZA DOS SANTOS BISPO, MAICON BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o corréu, Caixa Econômica Federal, acerca do pedido de desistência realizado pelos autores na petição ID nº 15982920, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006063-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME, DANIELLA SCURO GILBERTI, MILLENA SCURO GILBERTI QUARTAROLI

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA, DANIELLA SCURO GILBERTI e MILLENA SCURO GILBERTI QUARTAROLI**, objetivando o pagamento da quantia de R\$346.645,64 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) decorrente do inadimplemento do instrumento contratual nº 21.2941.704.0000033-84, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 1252231)

14435277. Diligência citatória positiva dos executados PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA e DANIELLA SCURO GILBERTI, conforme certidão do oficial de justiça ID nº

Certidão de oposição de Embargos de Execução (ID 16212534)

Juntado Procuração do executado PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA (ID 18409339)

Juntado acordo firmado entre exequente e executados consistentes de abatimento voluntário e liberal do valor total da dívida para fins de liquidação do débito executado nesta ação (ID 18410417), acompanhado do comprovante de pagamento do valor acordado (ID 18410419).

Por petição o exequente requer a desistência do presente feito (ID 18669310), com o que manifesta aquiescência o executado (ID 19068561)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamentado, decidido.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação judicial de direito creditório, em função do inadimplemento do executado da prestação objeto da relação jurídica obrigacional que o vincula ao dever de satisfação dos interesses patrimoniais do exequente, proveniente do instrumento contratual nº 21.2941.704.0000033-84.

Tendo a exequente requerido a desistência da ação com a concordância do executado, de rigor sua homologação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência requerida e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005334-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Execução, opostos por **PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA – ME** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos em dependência a Execução de Título Extrajudicial nº 5006063-71.2017.4.03.6100, com pedido de deferimento do efeito suspensivo, objetivando o reconhecimento de vícios processuais na execução extrajudicial, haja vista a inadequação da via eleita em razão da inexistência de título extrajudicial idôneo; suspensão da Execução judicial até o julgamento do processo ordinário 5026537-63.2017.4.03.6100; autorização para consignar no bojo dos autos os valores incontroversos devidos; substituição do método de amortização de dívida PRICE pelo método GAUSS; determinação para devolução em dobro dos valores cobrados a título de tarifas e taxas bancárias e a exclusão de qualquer outra cobrança cumulada a comissão de permanência a título de encargo de mora.

Junta procuração e documentos. Custas não recolhidas em razão do pedido de justiça gratuita. Atribui-se a causa o valor de R\$ 346.645,64 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, sessenta e quatro centavos)

Em sede de decisão liminar (ID 16901473) é indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de execução requerido na inicial.

Por petição, o embargante junta aos autos acordo firmado entre este e o embargado nos autos da Execução Extrajudicial nº 5006063-71.2017.4.03.6100, consistente do abatimento voluntário e liberal do valor total da dívida para fins de liquidação do débito ali executado (ID 18412494), acompanhado do comprovante de pagamento do valor acordado (ID 18412495).

Por petição, o embargante apresenta pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação (ID 19066053) com o qual concordou a embargada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Embargos de Execução, objetivando o reconhecimento de vícios processuais na execução extrajudicial, haja vista a inadequação da via eleita em razão da inexistência de título extrajudicial idôneo; suspensão da Execução judicial até o julgamento do processo ordinário 5026537-63.2017.4.03.6100; autorização para consignar no bojo dos autos os valores incontroversos devidos; substituição do método de amortização de dívida PRICE pelo método GAUSS; determinação para devolução em dobro dos valores cobrados a título de tarifas e taxas bancárias e a exclusão de qualquer outra cobrança cumulada a comissão de permanência a título de encargo de mora.

Tendo em vista o pedido expresso de renúncia por parte do embargante constante da petição ID nº 19066053, com a concordância da embargada e sendo tal instituto uma faculdade posta à disposição daquele que exerce o direito subjetivo público de mover ação judicial, cujo efetivo exercício possui o condão de vincular o magistrado impedindo o exame de mérito da demanda, conforme o artigo 487, inciso III, alínea c) do Código de Processo Civil; de rigor a extinção do feito com resolução de mérito, e o consequente arquivamento do processo após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão do pedido de renúncia expresso do embargante.

Custas “*ex lege*”

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010787-87.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009071-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M K LESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, PETERSON ROBERTO HESPANHA, MITSURU MARIO KIMURA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **M K LESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP**, **PETERSON ROBERTO HESPANHA** e **MITSURU MARIO KIMURA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64.166,92 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3188.690.0000063-20, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Por petição (ID 16237629) o exequente requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação de direito creditório face ao inadimplemento do executado da prestação obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses econômicos e patrimoniais do exequente, proveniente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3188.690.0000063-20

Com efeito, tendo em vista que a manifestação da exequente requerendo expressamente a desistência do presente processo se amolda na hipótese legal contida no artigo 775 do Código de Processo Civil, o qual assegura, no processo de execução, a faculdade ao exequente de desistir do processo, de rigor a sua homologação e a consequente extinção do presente feito.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que o artigo em comento no seu parágrafo único, incisos I e II, notoriamente neste último, ressalva hipótese na qual a extinção por desistência dependerá da concordância do executado; hipótese esta, porém, que não se verifica no caso em tela, haja visto não ter ocorrido a citação do executado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da execução, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022373-55.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO RICARDO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, ADRIANO RICARDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **ADRIANO RICARDO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI – ME** e **ADRIANO RICARDO DA SILVA**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 144.560,94 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta mil, noventa e quatro centavos) decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0263.605.0000155-45, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Por petição (ID 18662572) o exequente requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação de direito creditório face ao inadimplemento do executado da prestação obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses econômicos e patrimoniais do exequente, proveniente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0263.605.0000155-45.

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pelo exequente no curso do processo (ID 19399457) de rigor a sua homologação e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, por oportuno, as disposições específicas do Código de Processo Civil referente ao instituto da desistência no âmbito do processo executivo, dispostos no artigo 775, do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Com efeito, como claramente se extrai do dispositivo, o único óbice ao exercício da desistência no âmbito dos processos executivos é a interposição de impugnação ou embargos à execução cujo conteúdo não verse sobre questões meramente processuais, o que claramente não encontra aplicação *in casu* em razão da não realização da citação do executado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da execução, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de hipótese de sucumbência autorizada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025455-63.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIANA ALVES PEREIRA - SP202608
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017304-42.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOS FERNANDES ESTACIONAMENTO E VEICULOS LTDA - ME, JORGE PANEGASSI, ALEXANDRE DA CRUZ FERNANDES, ELITON GOMES FERNANDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **MANOS FERNANDES ESTACIONAMENTO E VEICULOS LTDA – ME, JORGE PANEGASSI, ALEXANDRE DA CRUZ FERNANDES e ELITON GOMES FERNANDES** objetivando o pagamento da quantia de R\$146,726.85 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) decorrente do inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário nº 21.3059.704.0000023-00 e 00453059, juntados aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Peticiona o exequente (ID 19236419), requerendo a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação de direito creditório face ao inadimplemento do executado da prestação obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses econômicos e patrimoniais do exequente, proveniente do inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário nº 21.3059.704.0000023-00 e 00453059.

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pelo exequente no curso do processo (ID 19236419), e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.

De rigor a homologação da desistência, e a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, por oportuno, as disposições específicas do Código de Processo Civil referente ao instituto da desistência no âmbito do processo executivo, dispostos no artigo 775, do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Com efeito, como claramente se extrai do dispositivo, o único óbice ao exercício da desistência no âmbito dos processos executivos é a interposição de impugnação ou embargos à execução cujo conteúdo não verse sobre questões meramente processuais, o que claramente não encontra aplicação *in casu* em razão da não realização da citação do executado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da execução, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege"

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027400-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METROPOLE COMERCIO E INSTALACOES DE VIDROS LIMITADA - ME, CLEBER ULIANA, MARIA CLEA ULIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES - SP380614
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES - SP380614

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **METROPOLE COMERCIO E INSTALACOES DE VIDROS LIMITADA - ME, CLEBER ULIANA e MARIA CLEA ULIANA**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 81,720.26 (oitenta e um mil, setecentos e vinte reais e vinte e seis centavos), decorrente do inadimplemento do instrumento contratual nº 21.3012.558.0000025-30, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3939519)

Por despacho (ID 18567952), o juízo, considerando o comparecimento espontâneo dos executados, deu por citado **METROPOLE COMERCIO E INSTALACOES DE VIDROS LIMITADA - ME, CLEBER ULIANA e MARIA CLEA ULIANA**, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por petição (ID 18923864), os executados juntam recibo de quitação da dívida, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924. Inciso II do Código de Processo Civil.

Peticiona a Caixa Econômica Federal (ID 19204979), requerendo a desistência do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a obtenção pelas vias judiciais de direito creditório, em função do inadimplemento do executado da prestação objeto da relação jurídica obrigacional que o vincula ao dever de satisfação dos interesses patrimoniais do exequente, proveniente do instrumento contratual nº 21.3012.558.0000025-30.

A despeito do pedido de desistência oferecido pelo exequente (ID 19204979), o recibo de quitação, juntado aos autos pelos executados, constitui-se em elemento probatório idôneo a atestar a efetiva quitação do débito executado no presente processo, nos termos do artigo 320 e parágrafo único do Código Civil, o qual dispõe sobre os requisitos da quitação, assevera:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Deste modo, considerando o atendimento dos requisitos necessários a quitação, atestada até mesmo pelo próprio exequente, nos termos de suas próprias manifestações (ID 19204979), não há que se falar em desistência e consequentemente na extinção sem resolução de mérito da execução, mas antes na sua extinção com resolução de mérito, em razão da quitação da dívida.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista a composição nas vias administrativas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004773-53.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIUVAN ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BURITI DE SOUSA - SP235599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008722-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAFAELA MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO - SP332942
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** ajuizada por **RAFAELA MOREIRA DE FREITAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando levantamento de valor depositado em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em uma única parcela.

A parte requerente informa que é optante do regime do FGTS desde 02.02.2011, possuindo saldo no valor de R\$ 7.478,29, estando atualmente desempregada.

Relata que no início do corrente ano (2019), descobriu ser portadora de uma doença autoimune, degenerativa, incurável e incapacitante, denominada Ataxia Espinocerebelar.

Assevera que já se encontra com a fala e a marcha comprometidas pela doença, impossibilitando-a de trabalhar, motivo pelo qual se encontra em difícil situação financeira e necessita do saldo do FGTS para fazer frente às despesas do dia-a-dia do tratamento médico.

Diante dessa situação, informa ter pleiteado, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a liberação imediata de seu saldo do FGTS, porém o pedido foi indeferido, sob alegação de que o caso não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação de valores depositados na conta fundiária (art. 20, Lei nº 8.036/90).

Junta documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 7.500,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação prioritária do feito e a decretação do segredo de justiça dos autos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 3ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana – da Comarca de São Paulo, cujo Juízo, pela decisão datada de 02.05.2019 (ID 17478911, p. 28), declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 17628588, deferindo a tramitação sob segredo de justiça, concedendo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça, e determinando a regularização da petição inicial, mediante a juntada de procuração e documentos legíveis.

Em resposta, a requerente apresentou a petição ID 18172098, acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão (ID 18676167).

Em seguida, a autora requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024371-80.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHIRLEY REGINA ALGARVE
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY REGINA ALGARVE - SP164911

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face de **SHIRLEY REGINA ALGARVE**, objetivando o recebimento do valor de quantia de R\$ 9.245,63 (nove mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), decorrente de inadimplemento de anuidades.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 9.245,63. Custas iniciais recolhidas (ID13084100 - Pág. 25).

Os autos foram digitalizados (ID16165257 - Pág. 1).

Em seguida ID 17232107 - Pág. 1, a exequente requereu a desistência do feito.

A executada peticionou informando a realização do pagamento administrativo em 2017 e requereu a extinção do feito por perda de objeto. Trouxe aos autos certidão atualizada de comprovação de regularidade de inscrição nos quadros da OAB/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo sido o pedido de desistência da exequente realizado anteriormente à citação deixo de condenar a executada em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008176-59.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CORREA - SP246525

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA**, objetivando o recebimento do valor de quantia de R\$ 15.673,90 (quinze mil seiscentos e setenta e três reais e noventa centavos), decorrente de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 15.673,90. Custas iniciais recolhidas (ID 13043548 - Pág. 36).

Os autos foram digitalizados (ID 16335215 - Pág. 1).

Em seguida, pela petição ID 18290189 - Pág. 1, a exequente requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002167-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MUNIZ DE SOUZA LTDA - EPP, EDUARDO LUIZ VIOLINI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AUTO POSTO MUNIZ DE SOUZA LTDA – EPP e Outro** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 228.623,18 (Duzentos e vinte e oito mil seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos), decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 4321283).

Citados, os executados não apresentaram defesa e constatado a existência de bens o oficial de justiça procedeu ao Auto de Penhora e Depósito com Avaliação (ID 18218686 e 18218692).

Pela petição ID 18787429 - Pág. 1 a exequente informou que a parte executada quitou seu débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Proceda –se ao levantamento da penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015336-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 1000 PROJETOS DIAGRAMACAO, E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de **1000 PROJETOS DIAGRAMACAO, E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 78.009,97 (setenta e oito mil nove reais e noventa e sete centavos) decorrente do inadimplemento contrato particular de crédito firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 9027443).

A ré foi citada porém não se manifestou.

Pela petição ID 10145741 a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Foi determinado para a CEF trazer os termos do acordo firmado ou comprovação do pagamento efetuado pelo réu (ID 16554372).

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da quantia de R\$ 78.009,97 (setenta e oito mil nove reais e noventa e sete centavos) decorrente do inadimplemento contrato particular de crédito firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora do pagamento do valor cobrado pelo inadimplemento do contrato objeto da presente ação, de rigor, a extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art 487, VI, Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS LICURSI - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de **ANDRE LUIS LICURSI – ME** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 48.619,99 (quarenta e oito mil seiscientos e dezenove reais e noventa e nove centavos) decorrente do inadimplemento contrato particular de crédito firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 4224463).

Pela petição ID 10866889 a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Foi determinado para a CEF trazer os termos do acordo firmado ou comprovação do pagamento efetuado pelo réu (ID 16553853).

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da quantia de R\$ 48.619,99 (setenta e oito mil nove reais e noventa e sete centavos) decorrente do inadimplemento contrato particular de crédito firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora do pagamento do valor cobrado pelo inadimplemento do contrato objeto da presente ação, de rigor, a extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art 487, VI, Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008307-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE SALES CAMPOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de **ALEXANDRE DE SALES CAMPOS** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 66.208,27 (sessenta e seis mil duzentos e oito reais e vinte e sete centavos) decorrente do inadimplemento contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 5476264).

Pela petição ID 9309658 a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Foi determinado para a CEF trazer os termos do acordo firmado ou comprovação do pagamento efetuado pelo réu (ID 16317994).

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da quantia de R\$ 66.208,27 (sessenta e seis mil duzentos e oito reais e vinte e sete centavos) decorrente do inadimplemento contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora do pagamento do valor cobrado pelo inadimplemento do contrato objeto da presente ação, de rigor, a extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art 487, VI, Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002892-07.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, JOAO PAULO MARCONDES - SP78658

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026365-90.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GUSTAVO MONTENEGRO, SANDRA D ANGELO MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ - SP147214
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ - SP147214
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057767-15.1997.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO, PEDRO LUIZ RIBEIRO, JOAO DIONISIO FILGUEIRA BARRETO AMOEDO, SERGIO LUIZ DOS SANTOS DIAS, DANIEL FAGONE FONTOLAN, SERGIO FERNANDES GIANNOTTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036401-07.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERO TRADE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023359-56.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA SILVA, CLAUDIA CRISTINA TORRES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n.247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011259-20.2011.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO HIROTA, VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA, IDA GROMATZKY, CELSO GROMATZKY, SELMA GROMATZKY
Advogado do(a) RÉU: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891
Advogado do(a) RÉU: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891
Advogados do(a) RÉU: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
Advogados do(a) RÉU: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
Advogados do(a) RÉU: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO GROMATZKY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n.247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011072-43.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON BISPO DOS SANTOS, MARINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a instituição financeira CEF e a ESINCA Comercial e Administradora Ltda. a dar cumprimento a sentença de fls. 389/396, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), além de outras medidas à satisfação da parte exequente.

Cumprida, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018350-66.2017.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS EIRELI - EPP, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS, MARYEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A **parte ré** alega que a CEF apresentou “supostas planilhas de cálculos de forma genérica, considerando o montante global do suposto débito, quando deveria discriminar as parcelas, individualizando os valores, apontando os meses a que se referem e seus vencimentos, sendo impossível aferir a veracidade do que postula” (ID 4807573).

Pois bem

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia da “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-0246-003.00002462-0” (ID 2948056) e do “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” (ID 2948057) –, no qual, a **parte ré** opta pela contratação do Cheque Empresa –, bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.0246.734.0000547-77 (ID 2948059) e n. 21.0246.734.0000552-34 (ID 2948060) e ao cheque empresa (ID 2948058).

Percebe-se, no entanto, que os demonstrativos de **evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.0246.734.0000547-77 (ID 2948059) e n. 21.0246.734.0000552-34 (ID 2948060) aparentemente **não encontram correspondência** com a Cédula de Crédito Bancário apresentada.

Além disso, **não foram trazidos aos autos** nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao Cheque Empresa.

Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a aparente falta de correspondência entre os documentos e providencie, se for o caso, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** e/ou dos **demonstrativos de evolução do débito** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 2948059, ID 2948060 e ID 2948058).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019332-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: STREETCLOSET COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, ROGERIO RUIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BEREZIN - SP91017
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BEREZIN - SP91017

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópias da “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-0657-003.00001697-4” (ID 3030654) e do “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 00001697-4” (ID 3030655) –, no qual, a **parte ré** opta pela contratação do Cheque Empresa –, bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 0657.003.00001697-4 (ID 3030650), n. 21.0657.734.0000639-24 (ID 3030652) e n. 21.0657.734.0000683-06 (ID 3030653).

Percebe-se, no entanto, que os demonstrativos de **evolução do débito** referente aos contratos n. 21.0657.734.0000639-24 (ID 3030652) e n. 21.0657.734.0000683-06 (ID 3030653) aparentemente **não encontram correspondência** com a Cédula de Crédito Bancário apresentada.

Além disso, **não foram trazidos aos autos** os **demonstrativos de evolução contratual**, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao Cheque Empresa.

Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a aparente falta de correspondência entre os documentos e providencie, se for o caso, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** e/ou dos **demonstrativos de evolução do débito** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, **defiro** o benefício de gratuidade da justiça à **pessoa física**. **Anote-se**.

Indefiro, contudo, o pedido de gratuidade em relação à **pessoa jurídica**, tendo em vista que a **parte ré** não atendeu à requisição deste Juízo, para apresentação de **outros documentos além das declarações do simples nacional referentes aos anos-calendário de 2015 e 2016** (ID 11276682), trazendo aos autos apenas documentos que dizem respeito à pessoa física (ID 13294488 e ID 13294490).

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019657-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: SERGIO SARAGIOTTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DETILIO - SP221520

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça à **parte ré** (ID 5434657). **Anote-se.**

No mais, como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido instruída com cópia do “*Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*” (ID 3053940) –, no qual, a **parte ré** opta pela contratação do CDC e do Cheque Especial –, com os **demonstrativos de evolução do débito** (ID 3053943 e ID 3053945) e com a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios (ID 3053941), **não foram trazidos aos autos os demonstrativos de evolução contratual**, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao Contrato de Crédito Direto e ao Cheque Especial.

Diante disso, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual** e das **Cláusulas Gerais referentes ao CDC e ao Cheque Empresa**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3053943 e ID 3053945).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes (ID 3053933 e ID 5434654) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019757-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: TANIA MARIA MORENO MONETTO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CESAR PEREIRA - SP367623

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em seus embargos monitórios, a **parte ré** alega que a CEF “*sequer apontou qual parcela ou mensalidade está em atraso*” (ID 8610860).

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência do negócio jurídico, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido instruída com cópia do “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0160.000045764*” (ID 3062007) e como respectivo **demonstrativo de evolução do débito** (ID 3062010), **não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução contratual**.

Diante disso, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se a **instituição financeira** acerca da alegação da **parte ré** de que “*no momento da distribuição da presente ação (18/10/2017) a parcela vencida de acordo com documentos juntados na exordial (15/08/2017), parcela de número 58 se encontrava paga desde 20/09/2017*” (ID 8610860).

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022653-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: AEROMAR EDITORAÇÃO E INFORMÁTICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia da “*Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-0249-003.00053549-3*” (ID 3308970), bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.0249.734.0000435-69 (ID 3308965) e n. 21.0249.734.0000408-96 (ID 3308967).

Percebe-se, no entanto, que os demonstrativos de **evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.0249.734.0000435-69 (ID 3308965) e n. 21.0249.734.0000408-96 (ID 3308967) aparentemente **não encontram correspondência** com a Cédula de Crédito Bancário apresentada.

Além disso, **não foram trazidos aos autos** nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios.

Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a aparente falta de correspondência entre os documentos e providencie, se for o caso, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** e/ou dos **demonstrativos de evolução do débito** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3308965 e ID 3308967).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023194-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: LEFEVRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, GABRIELA LEITE ACHCAR

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a gratuidade da justiça ao **corréu** Maurício (ID 6131705). **Anote-se.**

Em relação ao pedido formulado pela **pessoa jurídica**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício pleiteado, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a **presunção** de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à **pessoa natural**.

Em decorrência disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para que a **sociedade de advogados demonstre sua incapacidade financeira**.

No mesmo prazo, providencie a corrê Gabriela a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração e, se for o caso, de declaração de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 98 e 105 do CPC.

Em seus embargos monitórios (ID 4807573), a **parte ré** alega que “*a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada*”.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópias das **Cédulas de Crédito Bancário** “*Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.1609.558.0000022-89*” (ID 3356072), “*Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.1609.605.0002106-42*” (ID 3356073) e “*GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734.1609.003.00000893-0*” (ID 3356071), bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.1609.558.0000022-89 (ID 3356077), n. 21.1609.605.0002106-42 (ID 3356076) e n. 21.1609.734.0000303-18 (ID 3356075).

Percebe-se, no entanto, que o demonstrativo de **evolução do débito** referente ao contrato n. 21.1609.734.0000303-18 (ID 3356075) aparentemente **não encontra correspondência** com as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas.

Além disso, **não foram trazidos aos autos** nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias do **instrumento contratual** e/ou do **demonstrativo de evolução do débito** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3356077, ID 3356076 e ID 3356075).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes (ID 3356068 e ID 6128490) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027166-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA, IAN SAKIYAMA DE ALMEIDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 13493935 e ID 13493936: **Defiro** o benefício de gratuidade da justiça aos **embargantes**. **Anote-se**.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com a cópia da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.4853.704.0000017-70 e com seu demonstrativo de evolução do débito (ID 11992922), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003406-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reputo os **embargos à execução tempestivos**.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com a cópia da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.4142.555.0000051-19 (ID 4525761) e com o demonstrativo de evolução do débito (ID 4525778), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 4525778).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006754-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com as cópias das Cédulas de Crédito Bancário n. 21.4679.650.0000003/33 (ID 4513456), n. 21.4679.650.0000004/14 (ID 4513454), n. 21.4679.650.0000005/03 (ID 4513459), n. 21.4679.650.0000006/86 (ID 4513450) e n. 21.4679.650.0000007/67 (ID 4513446), e seus demonstrativos de evolução do débito (ID 4513429, ID 4513430, ID 4513431, ID 4513433 e ID 4513435), os **demonstrativos de evolução contratual não foram trazidos aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 4513429, ID 4513430, ID 4513431, ID 4513433 e ID 4513435).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020572-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOACIR MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido **instruída** com cópia do “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.3262.191.0000347-05*” (ID 3128999) e como respectivo **demonstrativo de evolução do débito** (ID 3129001), **não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução contratual**.

Diante disso, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3129001).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a **parte ré** a regularização de sua representação processual ou a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022972-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DALUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com a cópia da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.1906.558.0000005-23 (ID 3774181) e com o demonstrativo de evolução do débito (ID 3774179), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3774179).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006236-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES BOARETO SENHORE, EDSON SENHORE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os próprios embargantes trouxeram aos autos o **demonstrativo de evolução contratual** (ID 5101528), **considero cumprido o despacho** (ID 12208100).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 5101603).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entenda devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista aos **embargantes**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que a **parte embargante não** regularizou a representação processual da **pessoa jurídica**, providencie a Secretária sua **exclusão do polo ativo** da demanda.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes (ID 5101451 e ID 5101556) na realização de audiência de conciliação, **remetam-se os autos à CECON**.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019408-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELICA SANCHES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das fichas financeiras trazidas aos autos (ID 3035182), considero satisfeito o requisito do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97.

No que tange à alegação de ilegitimidade da **parte exequente** devido à sua condição de pensionista, entendo que **não assiste razão à União**.

No âmbito de ações coletivas, a entidade sindical possui legitimidade para substituir tanto os membros da categoria quanto seus pensionistas, ainda que o óbito tenha ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação.

É justamente nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O **óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo.** Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 27/03/2019, DJe 03/04/2019, destaques inseridos).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem acerca da informação apresentada pela Contadoria (ID 13928427), esclarecendo qual a cota de pensão a ser considerada nos cálculos e quais valores referentes à GDASST foram efetivamente pagos no período entre novembro de 2002 e fevereiro de 2008.

Sem prejuízo, defiro o pedido de gratuidade da justiça (ID 3035136). **Anote-se**.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010405-55.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA SANDRA EUSTAQUIA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO BURATTI - SP211096
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença, que acolheu os Embargos à Execução, extinguiu a execução e condenou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da verba sucumbencial, promovida por **MARIA SANDRA EUSTAQUIA DA CRUZ SILVA**.

Sobreveio petição da executada (ID 13165944 – página 105) comprovando o depósito judicial do montante devido e, posteriormente, de seu complemento (idem – página 131).

As partes foram cientificadas acerca da virtualização dos autos (ID 15834234).

A quantia foi transferida ao exequente (ID 19587939).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013077-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SK YLINE SAO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA - SP396689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

In casu, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante feita jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA: 21/03/2014 ..DTPB:)

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, sob pena de arbitramento (§3º, art. 292, CPC).

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008455-40.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES - SP349358
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY, INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA, AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SAO PAULO, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563
Advogado do(a) RÉU: KARIN VELOSO MAZORCA - SP234674
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO - SP133982, HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) RÉU: FRED CINELLI AGUIRRE ZURCHER - SP368168, THOMAS VAZ REITER - SP350915
Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
Advogado do(a) RÉU: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940
Advogados do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) RÉU: TAITIAN A CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogados do(a) RÉU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
Advogado do(a) RÉU: ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO - SP303421
Advogados do(a) RÉU: ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI - SP217306, MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309
Advogado do(a) RÉU: ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO - SP303421

DESPACHO

Vistos.

ID 16045183: DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para que a ASSUPERO proceda a inserção das folhas que restaram ilegíveis, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018186-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENA FREIRE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RUTH SALVATORI PALETTA - SP68189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **LORENA FREIRE DE ARAÚJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Luis Correia Melo, n. 86, ap. 816 – Santo Amaro, nesta Capital, objeto da matrícula n. 386.328, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narra a autora que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente.

Assevera que não foi intimada acerca das datas de realização dos leilões, ficando impedida de purgar o débito, como autoriza a Lei nº 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido *ad cautelam* (ID 9633535). Na oportunidade, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a ré contestou o feito (ID 10270739), aduzindo, em preliminar, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira, e a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 da lei 10.931/04. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Após, considerando que a instituição financeira não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse a realização de intimação da autora acerca dos leilões, foi mantida a tutela concedida até a realização de audiência de conciliação (ID 10361301).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 10956408). Na oportunidade, a tutela de urgência foi revogada.

Não houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não foram requeridas novas provas.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de ID 16951740, dou prosseguimento ao feito, assumindo que a autora continua representada pela patrona indicada na procuração de ID 9581212.

A preliminar de carência da ação, arguida pela ré, com suporte no fato de ter ocorrido a consolidação da propriedade em seu nome, deve ser afastada, justamente por se confundir com o próprio mérito da demanda, qual seja, a regularidade da referida consolidação.

Entendo que também não prospera a alegação de inépcia da inicial por descumprimento do artigo 50 da Lei n. 10.931/04, tendo em vista que a autora não pretende discutir as obrigações decorrentes do financiamento imobiliário.

Pois bem. Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a CEF, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser preferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*”.^[1]

Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos documentos que comprovem a realização de intimação da autora acerca dos leilões do imóvel.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031017-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **GLORIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão das cláusulas atinentes ao contrato de financiamento, com a substituição do método de amortização da dívida de SAC para GAUSS.

Narra a autora, em sua petição inicial, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento junto ao banco réu.

Alega que, devido à capitalização dos juros, a instituição financeira estava aplicando uma taxa superior à contratada.

Além disso, aduz a inocorrência de abatimento do saldo devedor em montante correspondente ao valor das prestações.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13119686).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 14467458), diante da ausência de plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Citada, a ré apresentou sua contestação (ID 15253091), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 da lei 10.931/04. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, em razão da regularidade do reajuste das prestações e do saldo devedor, efetuados com base no estipulado no contrato.

Houve réplica (ID 17505004).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, sobreveio manifestação da parte autora, requerendo a produção de prova pericial, para apuração da ilegalidade da fórmula de cálculo do contrato (ID 19449179).

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré, com suporte no artigo 50 da lei 10.931/04, deve ser afastada, por ter a autora quantificado os valores incontroversos na exordial.

Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Inicialmente, verifica-se que restou consignado, no contrato de compra e venda, que a autora, cuja renda mensal comprovada era de R\$ 10.742,89, responsabilizara-se por uma dívida no importe de R\$ 190.000,00, a ser quitada pelo Sistema SAC, no prazo de 354 meses, com prestação inicial no valor de R\$ 2.067,60 (ID 13095916).

Como é cediço, o Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Embora estabeleça prestação inicial maior (se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price), em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, há tendência de decréscimo no valor de suas prestações, uma vez que os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, tendo em vista que, apesar de a parcela de amortização ser constante, o valor relativo aos juros será cada vez menor.

É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

A autora não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Ademais, como a parcela de juros é paga mensalmente, com a quitação das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Afinal, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

Por fim, trata-se da sistemática livremente ajustada pelas partes, não havendo nada a ser corrigido na conduta da ré quanto ao que foi convencionado.

Nesse diapasão, não prosperando as alegações da parte autora, de rigor o indeferimento dos seus pleitos.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (ID 13119686), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023113-40.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IGOR WELLINGTON DIAS**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$ 54.025,12, débito oriundo da contratação de empréstimo (Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 3010.160.0000616-81 e nº 3010.160.0000589-74).

Com a inicial vieram documentos.

Os réus foram citados por edital (ID 13570880 – página 144).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, entendeu suficiente o prosseguimento do feito sem a oposição de Embargos à Monitória (ID 163570880 – página 155).

O título executivo foi constituído de pleno direito, nos termos do art. 701 do CPC (ID 163570880 – página 156).

Após sucessivas e frustradas tentativas de execução do débito, na petição de ID 17183044, a exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista as remotas chances de localização de bens e ativos financeiros em nome dos executados.

É o relatório. **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico, implica a extinção da demanda. Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO FEITO**, sem resolução de mérito, homologando a desistência da fase executiva, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de oposição de embargos à monitoria.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021698-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica “quanto ao recolhimento de IRPJ/CSL e PIS/Cofins sobre a parcela de seus recebimentos destinada ao recolhimento de IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS”.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins, IRPJ e CSLL determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que tal inclusão afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Dessa forma, propõe a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins; do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido, até o ano-calendário de 2016; ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Real, a partir do ano-calendário de 2017; do IRPJ, do CSLL, do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi apreciada e parcialmente deferida pela decisão de ID 18539357, proferida pelo MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes.

A União Federal informou a dispensa de interposição de recurso e requereu a suspensão do feito (ID 11567655). Posteriormente, apresentou contestação (ID 11577444).

A autora opôs embargos de declaração (ID 11613480), os quais foram rejeitados (ID 12283785).

A ré manifestou sua ciência (ID 12341711) e a autora apresentou réplica (ID 13223778).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 15995605), ambas informaram não ter mais provas a produzir (IDs 16579290 e 16739487).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

De início, observo que a pendência do trânsito em julgado acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento da presente ação.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS, ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza inpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Igual entendimento deve ser adotado com relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e também IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro real.

No tocante ao IRPJ e à CSLL, apurados pelo lucro presumido, em que pese a fundamentação da parte autora, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária.

A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão se afasta da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS/ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e § 3º do art. 208 do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, às pretendidas exclusões do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL de suas próprias bases de cálculo também não comportam acolhimento.

Além de não haver previsão legal às pretensões da impetrante, deve-se reconhecer que o decidido pelos Tribunais Superiores (exclusão de imposto – ICMS - da base de cálculo de uma contribuição – PIS, COFINS) não é indistintamente extensível às exclusões de imposto da base de cálculo de imposto e, tampouco, de contribuição da base de cálculo de contribuição, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse diapasão, posiciona-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições” (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Assim, há que se reconhecer, tão somente, a exclusão do valor do ISS, das bases de cálculos do PIS e da COFINS, bem assim do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro real.

Tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora de exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresce-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, confirmando a tutela de urgência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem assim das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro real (isto é, somente a partir do ano-calendário de 2017). Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo nos percentuais mínimos o §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor do benefício econômico obtido, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por **IMB TÊXTIL S.A e filiais**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011.

Narra a autora, em suma, que para o exercício de suas atividades comerciais efetua importações e exportações de mercadorias e que para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está sujeita a cobrança da denominada “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex”.

Sustenta que, com o advento da Portaria MF n. 257/2011, houve a majoração exacerbada dos valores, evidenciando a ilegalidade e inconstitucionalidade do §2º, do artigo 3º, da Lei n. 9.716/98.

Com a inicial vieram documentos.

Ao final, requer a repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título “*desde os últimos 05 anos até o momento em que efetivamente deixar de recolher a taxa em patamar abusivo*”.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou manifestação, deixando de apresentar contestação (ID 18009275).

Houve aditamento à inicial (ID 171517983) e apresentação de réplica (ID 18103633).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preende a autora afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, a Portaria MF 257/2011 que majorou a Taxa de Utilização do SISCOMEX.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso I[1], consagra o princípio da legalidade tributária e, em idêntico sentido, estabelece o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

A legalidade, tal como construída no ordenamento jurídico pátrio, representa uma garantia instituída em favor do contribuinte *limitadora da atividade tributária* do Estado, que não pode instituir e nem aumentar tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

No caso, mediante autorização contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98[2], o Poder Executivo editou a Portaria MF nº 257/2011 e procedeu ao reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI) e por adição de mercadoria.

Embora a referida lei autorize a majoração da taxa (espécie tributária), a questão que se coloca diz com a possibilidade (ou não) de utilização de portaria como instrumento normativo a concretizá-la, em consonância com o consagrado princípio da legalidade em sentido estrito, máxime considerando-se a magnitude da majoração implementada, em total desconformidade com os reajustes praticados na economia, e da ausência de qualquer parâmetro na norma legal que devesse ser observado pelo instrumento normativo inflegal.

Pois bem

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao defrontar-se com a inquirição sobre a constitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, no recente julgamento do AgRg no RE 959.274-SC (entendimento também reafirmado pela Segunda Turma no AgRg no RE 1.095.001-SC[3]), concluiu que, a despeito de a majoração encontrar-se prevista na Lei 9.716/98, esta não estabelece as balizas mínimas para eventual exercício de delegação tributária, pelo que viola a Constituição o aumento em elevado percentual (500%) operado por intermédio de portaria, consoante ementa abaixo transcrita:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/10/2017, DJe 11/10/2017).

Assim, à vista do reconhecimento de incompletude da delegação contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, adoto o entendimento firmado pelo E. STF e, por conseguinte, tenho que deve ser admitido o direito da autora (matriz e filiais) de recolher a exação em conformidade com os valores originalmente contidos na Lei 6.716/1998.

Tal entendimento, ademais, já se encontra firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Verifica-se que a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração é o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, uma vez que falta poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para afastar o reajuste trazido pela Portaria MF nº 157/2011 e IN RFB nº 1.158/2011.

2. Sendo o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma a qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança deve ser reconhecida sua legitimidade passiva.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A portaria MF nº 257/11 é inconstitucional.

4. Deve ser afastado o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, face sua ilegalidade, autorizando as impetrantes a recolherem a referida taxa de acordo com os valores elencados na Lei nº 9.716/98, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

5. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório. Deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, ao artigo 170-A do CTN, e com a incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco desde o recolhimento indevido.

6. Correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

7. Apelação provida para reconhecer a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP e nos termos do art. 1013, § 3º, I, do CPC conceder a segurança". (TRF3, AC nº 0005833-07.2014.403.6100, 4ª T, j. 13/06/2019, D.E. 18/07/2019, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA - negritei).

Tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA).

De consequente, como noticiado pela ré, para evitar que importador (contribuinte) e adquirente (responsável) busquem a repetição de um mesmo indébito, e garantir que a restituição seja direcionada a quem efetivamente a pagou, no pedido de compensação, deverá constar a comprovação da titularidade da conta-corrente (art. 11 da IN SRF 680/2006) em que foi debitada a taxa.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a não-incidência da Portaria MF 257/2011 no tocante à Taxa de Utilização do SISCOMEX, possibilitando-se, assim, que a autora (matriz e filiais) efetue o recolhimento da referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei 6.716/1998. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

[2] Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

[3] STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 06.03.2018.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020005-03.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PETROLI BAPTISTA - SP262516

DES PACHO

Analisando os autos verifica-se que foi devidamente realizada a conversão em renda, em favor da União, do depósito efetuado pela executada a título de honorários sucumbenciais na conta judicial nº 0265.005.86410763-6, sobejando, portanto, satisfeita a obrigação de pagar.

Todavia, consta ainda pendente de levantamento depósitos judiciais realizados pela parte autora, ora executada, nas contas nº 0265.635.00708972-7 e 0265.635.00708973-5 (fs. 126/127 – numeração autos físicos), tal como certificado ID 17133956.

Desse modo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da destinação dos valores pendentes de levantamento nas contas judiciais acima indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029870-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANFEVI SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo entre as partes, intime-se a CEF para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012870-86.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a exequente o traslado dos cálculos juntados nos autos dos Embargos à Execução nº 0024303-67.2015.403.6100, às fls. 425/433, para os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor da exequente.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada sendo requerido, volte para transmissão ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026264-53.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA APARECIDA ACAR BRETAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR - SP138227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO ROBERTO GARCIA, MARCIA APARECIDA ACAR BRETAS
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - SP261249
Advogado do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a distribuição do presente cumprimento de sentença no sistema PJE, conforme Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a CEF/executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 do TRF3, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a CEF/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito em favor de Wilma Aparecida Acar Bretas no valor de R\$ 512.838,69, e em favor de Pedro Roberto Garcia no valor de R\$ 7.161,23, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18350236 e 19091657), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intimem-se os exequentes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informarem seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista aos exequentes. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresentem os exequentes demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença", devendo constar como exequentes, Wilma Aparecida Acar Bretas e Pedro Roberto Garcia, e como executada a CEF.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011912-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PETRUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590
EXECUTADO: AZELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO LEONAVICIUS, RENATO LEONAVICIUS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse no presente feito.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012925-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme determina os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010541-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN DOS REIS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA REGINA DAVID ARAUJO - GO17689
IMPETRADO: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILLIAN DOS REIS ALVES em face do COORDENADOR DE RECURSO HUMANOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ESCOLA MUNICIPAL DE SAÚDE/GERENCIA DE ENSINO, objetivando provimento jurisdicional para assegurar o direito de ter sua matrícula efetivada, uma vez que aprovado na seleção para a Residência Médica na área de Clínica Médica, ainda que provisoriamente até a entrega do título revalidado, e a devida inscrição no CRM, uma vez que já se encontra aprovado no Programa Revalida.

Ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos ao Juízo Federal ante a inclusão do INEP órgão federal responsável pelo Revalida nº 2017 no polo passivo (ID 18347309 – fl. 211).

Coma redistribuição do feito, a parte impetrante fora intimada para esclareça se há pedido em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, além de comprovar o pagamento de custas iniciais (ID 18421371), que **permaneceu inerte**.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Conforme determina o art. 109, inciso VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal o julgamento dos “*mandados de segurança e o habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais*”.

Contudo, o próprio impetrante alega que a sua situação “*em nada será alterada com a publicação do resultado final Revalida, Certo é que cabe a Secretaria Municipal do Estado de Saúde do Estado de São Paulo fiscalizar os residentes, mas não impedir a matrícula de candidatos que cumpriram com os requisitos exigidos*” (ID 18347309 – fl. 06). Além disso, não há pedido em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Assim e conquanto tenha o Juízo Estadual aplicado a teoria de encampação no presente feito, não vislumbro que a referida entidade federal deva permanecer no polo passivo da presente ação.

De outro lado, conforme entendimento consolidado na **Súmula nº 150** do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

E no caso, como visto, não subsiste razão para que o INEP figure no polo passivo da demanda. E não remanescendo nos autos qualquer parte que imponha o deslocamento da competência à Justiça Federal, tenho que a competência para este feito é da Justiça Estadual.

Isso posto, DECLINO da **competência** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a DEVOLUÇÃO dos autos à 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em conformidade com o § 3º do art. 45 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020017-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HSX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA- ME, ANA CLAUDIA ASSUMPCAO FERREIRA VIANNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLADSON CASTELLI - SP173136
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLADSON CASTELLI - SP173136
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **HSX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME e ANA CLAUDIA ASSUMPCÃO FERREIRA VIANNA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Intimada esclarecer o ajuizamento do feito, diante da identidade com os Embargos à Execução nº 5020013-16.2018.403.6100 (ID 14637350), a parte embargante requereu a união dos processos “*para que tenham o mesmo julgamento, já que se tratam de ações idênticas, apenas protocoladas em prazos diferentes*” (ID 17614017).M

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Conquanto as embargantes requeiram o julgamento conjunto desta demanda com os Embargos à Execução nº 5020013-16.2018.403.6100, diante da **identidade das ações**, há que ser reconhecida a litispendência.

Assim, **DECLARO EXTINTO o feito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016814-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA BUGELLI SUTTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **CRISTINA BUGELLI SUTTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Solidônio Leite, n. 2.401, ap. 134, bl. C – Vila Prudente, nesta Capital, objeto da matrícula n. 141.346, junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narra a autora que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente.

Assevera que não foi intimada acerca das datas de realização dos leilões, ficando impedida de purgar o débito, como autoriza a Lei nº 9.514/97.

Aduz, ademais, que os leilões ocorreram após o prazo de 30 dias, contado da consolidação da propriedade do imóvel, em descumprimento ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Diante disso, defende a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, tal como procedeu a instituição financeira.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 9341554), diante da ausência de irregularidades no procedimento executório. Na oportunidade, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a ré apresentou sua contestação (ID 9801475), aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual por parte da autora. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Após, a instituição financeira informou que o imóvel foi vendido e requereu o cancelamento da audiência de conciliação (ID 11805465).

A audiência de conciliação foi cancelada (ID 12490697).

Houve réplica (ID 13879724). Na oportunidade, a autora requereu a inclusão da arrematante no polo passivo da demanda.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 13314536 e ID 13879724).

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de carência da ação, arguida pela ré, deve ser afastada, justamente por se confundir com o próprio mérito da demanda, qual seja, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Considero, ademais, desnecessária para o julgamento da demanda a inclusão da arrematante no polo passivo, conforme requerido pela autora.

Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de contrato de mútuo (ID 9801500), firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com alienação fiduciária em garantia (cláusula décima quarta), conforme previsto na Lei nº 9.514/97.

O contrato estipulava o prazo de 60 dias de carência, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, após o qual seria expedida a intimação para a purgação da mora (cláusula vigésima oitava). Além disso, o parágrafo décimo segundo previa a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, caso a mora não fosse purgada no prazo de 15 dias.

Pois bem. A autora não trouxe quaisquer elementos que pudessem invalidar o procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade, levado a efeito pela instituição financeira ré, que está em conformidade com o disposto na Lei nº 9.514/97.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n. 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) **destaques não são do original.**

Ressalte-se que, mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

A autora alegou que deveria ter sido pessoalmente intimada acerca da realização dos leilões.

Porém, o §1º do artigo 26 e o §2º-A do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento**, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor **mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.**

[...]” (sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, a intimação pessoal é realizada somente para purgação da mora.

Não há necessidade de intimação pessoal dos devedores da data dos leilões, por meio do oficial do registro de imóveis, isso somente ocorre anteriormente à realização da consolidação da propriedade.

O texto legal faz menção expressa à comunicação dos devedores da data dos leilões por meio correspondência ou endereço eletrônico.

A certidão do registro do imóvel demonstra que a autora foi notificada pessoalmente pelo cartório (ID 9326272) e os documentos juntados pela instituição financeira (ID 13314538) comprovam a notificação da autora da data do leilão, mediante carta com aviso de recebimento, nos exatos termos do artigo 27, §2º-A, da Lei n. 9.514/97.

A finalidade da comunicação da data dos leilões é possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, nos termos do artigo 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, o que a autora não fez.

Por fim, ressalto que o prazo mencionado de 30 (trinta) dias para realização de leilão constitui tão somente um parâmetro, o que não torna nulo qualquer procedimento efetivado acima deste prazo.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (ID 9341554).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005311-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA SARMENTO TERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE BARROS - SP152522

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 19456358: dê-se ciência à parte.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007156-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FELIPE PADILHA MORE - SC36789, KETLYN PATRICIA DE JESUS - SC50523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente foi intimada nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ID 12477683.

Todavia, tendo em vista a ausência de apresentação pela exequente do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, a União pugnou pela extinção da presente execução (ID 14373736).

Intimada para manifestar acerca da petição ID 14373736, a exequente esclareceu que pretende o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.000,00), sem qualquer atualização monetária.

Desse modo, tendo em vista o esclarecimento prestado pela exequente (ID 18212924), intime-se a executada para que se manifeste, oportunidade em que, caso queira, deverá impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC art. 535).

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010028-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATÓBA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294, RICHARD ABECASSIS - SP251363, THAIS FOLGOSI FRANCOSSO - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19757011), intime-se a impetrante para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ROMANO TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA STANCEY - SP342916-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Intimada para regularizar a digitalização dos autos para remessa ao Tribunal, a parte autora vem informar que procedeu tal como estabelecido na Resolução PRES. nº 142/2017, transcrevendo o §1º do art. 3º.

Todavia, a redação do mencionado diploma legal fora alterada pela Resolução PRES. nº 148/2017, cujo texto atualizado segue:

“§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.”

Portanto, tem-se que a virtualização do processo deverá ser integral, observando a ordem sequencial dos volumes, o que não foi atendido pela parte autora. Com efeito, verifica-se, p. ex, que os documentos colacionados no ID 14133380 finalizam na fl. 158, ao passo que os documentos inseridos no ID 14133382 iniciam na fl. 165.

Desse modo, reitera-se a intimação da parte autora para que regularize a digitação dos autos, observando-se os termos da Resolução PRES. nº 142/2017, com as suas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista novamente à parte ré.

Regularizada a virtualização do feito, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013052-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 16327.720615/2019-21, no valor atualizado de R\$ 1.059.041.282,54.

Narra o autor, em suma, que os lançamentos de **IRPJ e de CSLL dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e de multas**, constantes do PA n. 16327.721108/2014-09, decorreram da glosa da dedução do valor do ágio, no processo de **absorção do segmento de varejo do Unibanco**, pelo autor, sob a alegação de ausência de laudo apto a demonstrar que o valor do ágio decorre do valor econômico desse segmento e que, portanto, seu fundamento em esperada rentabilidade futura não restou comprovado, bem como pelo falta de previsão legal para a dedução fiscal de parcela do ágio já amortizado contabilmente. Alega haver apresentado defesa administrativa, sustentando a insubsistência da autuação fiscal, mas o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF manteve a exigência fiscal, razão pela qual propõe a presente ação anulatória de débito fiscal.

Relata o autor haver adquirido, mediante incorporação, as ações das três companhias do grupo Unibanco, apurando, nessa aquisição, **um ágio de R\$ 17.888.806.039,01**, diferença entre o valor de aquisição (R\$ 29.423.533.158,18) e o valor do patrimônio líquido do Unibanco (R\$ 11.534.727.119,17). Afirma que o Laudo de Avaliação Econômica avaliou o Unibanco como um todo, incluindo suas controladas, em que eram explorados os vários segmentos de negócios financeiros, além do varejo, explorado pelo próprio Unibanco.

Aduz que, para a absorção dos diferentes negócios financeiros explorados pelo Unibanco, este foi cindido, remanescendo nele – o Unibanco – apenas **disponibilidades financeiras**, que seriam créditos e obrigações não atrelados a nenhum segmento de negócios. Nessa cisão, o autor afirma que os vários segmentos de negócios, depois de vertidos ao Banco Itaú, foram alocados em empresas congêneres do autor e o segmento de varejo foi absorvido pelo próprio Itaú. Diante disso, foi elaborado o **Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios**, que “*viabilizou o fatiamento do ágio, mediante avaliação dos vários segmentos de negócios do Unibanco, exceto varejo, que ficou no próprio Itaú*”.

Afirma que, na época, o autor entendeu ser desnecessária a elaboração de um terceiro laudo para o segmento de varejo do Unibanco, pois “*como o Unibanco já tinha sido avaliado como um todo (no Laudo de Avaliação Econômica) e todos os demais segmentos (exceto varejo) já tinham sido avaliados como partes do todo (no Laudo de Avaliação por Segmento de Negócio), o valor do ágio do varejo foi apurado por diferença: o ágio de todo, subtraído da soma dos ágios dos outros segmentos, deu como resultado o ágio do varejo. A soma das partes é igual ao todo*”.

No entanto, alega que o Fisco entendeu por necessária a elaboração de um laudo específico para o segmento do varejo, pois teria ficado sem demonstração o fundamento do ágio, que autorizaria a sua amortização, razão pela qual houve a lavratura do auto de infração.

Levada essa discussão até o **CARF**, afirma o autor que o Conselho, embora tenha concordado que um terceiro laudo para o ágio do varejo era desnecessário, **manteve o auto de infração** e inovou o lançamento fiscal, sob a alegação de “*inconsistência*” dos números apresentados relativamente ao segmento varejo.

Alega que o CARF invocou como fundamento para a manutenção do auto de infração um documento interno, elaborado pela área de contabilidade do Banco Itaú, chamado de Proposta de Alocação do Ágio, que identificava no Unibanco expurgado das controladas vertidas para congêneres do Itaú, os negócios de varejo juntamente com outros créditos e obrigações que não se atrelavam aos negócios de varejo, os quais permaneceram no Unibanco.

Assevera que o CARF entendeu que esses outros ativos e obrigações também deveriam ter sido absorvidos pelo Itaú, juntamente com as operações de varejo e, como não foram absorvidos, o ágio também não poderia ter sido por ele apropriado.

Sustenta que o Unibanco ficou apenas com outros créditos e obrigações, aos quais nenhum ágio podia ser atrelado. Frisa que “*o segmento de varejo não remanesceu no Unibanco, após sua cisão; ele foi vertido para o Banco Itaú. O patrimônio líquido que remanesceu no Unibanco, após sua cisão, era composto essencialmente por disponibilidades financeiras (como Notas do Tesouro Nacional – NTNs), créditos tributário e obrigações tributárias*”.

Com o objetivo de comprovar que “*não há alegada inconsistência dos números*” aventada pelo CARF, o autor junta à inicial Laudo de Avaliação do Varejo, “*feito agora com dados da época, que confirma o valor e o fundamento da parcela de ágio pertinente ao varejo, refutando os fundamentos do auto de infração*”.

Afirma haver recebido, em 03/07/2019, Carta Cobrança – Intimação n. 147/2019, exigindo o pagamento dos débitos no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que demonstraria a existência do “*periculum in mora*”.

Comicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

O pedido antecipatório não comporta acolhimento.

As que se verifica dos autos, em procedimento de fiscalização, o autor foi autuado e notificado a recolher crédito tributário de IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 902.655.708,71, incluindo acréscimos legais, lançados em decorrência da (i) glosa de ágio amortizado fiscalmente sem a devida comprovação do seu fundamento econômico na rentabilidade futura do patrimônio absorvido; (ii) dedução de despesa e ágio acima do limite máximo permitido pela legislação e (iii) por dar efeito fiscal a parcela de ágio já amortizado contabilmente antes de realizada a operação de reestruturação societária imposta por lei.

Apurou-se que, diante da ausência de um laudo de avaliação econômico-financeira para o segmento de varejo do Unibanco, “*o contribuinte apenas atribuiu uma parcela do ágio total aos demais negócios do Unibanco, cujo valor não resultou de uma avaliação econômico-financeira, mas sim de uma única e simples operação aritmética*”, o que não foi aceito, haja vista ser o laudo um demonstrativo hábil a atender a exigência legal do art. 20, §3º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, já que evidencia o valor de rentabilidade futura dos vários segmentos de negócio do Unibanco, inclusive dos negócios de varejo.

O autor, não concordando com a autuação fiscal, ofertou impugnação administrativa e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ-SPO julgou, em 15/11/2015, procedente em parte a impugnação, acolhendo apenas a alegação quanto aos equívocos no cálculo das multas isoladas.

Informado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS –CARF que, na sessão realizada em 16/08/2017, Acórdão n. 1302-002.345- 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária: 1) por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do relator 2) quanto ao Recurso Voluntário: por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário quanto a indebitabilidade do ágio, nos termos do voto do relator por maioria de votos negou provimento ao recurso voluntário, quanto a multa isolada por falta de pagamento de estimativas mensais; por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário quanto aos juros sobre multa de ofício. Eis a ementa do acórdão:

“*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

Ano calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013.

ÁGIO. APURAÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE DE UNIFORMIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ECONÔMICA DO PATRIMÔNIO DA INCORPORADA.

As regras relativas ao Método de Equivalência Patrimonial MEP, impõem a adoção de critérios contábeis uniformes na avaliação dos elementos patrimoniais.

INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE COMPROVE O FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PATRIMÔNIOS AVALIADOS. ART. 20, §3º, DECRETO-LEI Nº 1.598/1977. GLOSA MANTIDA.

Verificado que a demonstração apresentada levou em consideração patrimônio que não fora absorvido, de fato, pelo contribuinte, não se deve haver por satisfeito o requisito previsto no art. o § 3º, do artigo 20, do Decreto-lei nº 1.598/1977.

EQUÍVOCOS NA BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS ISOLADAS. OCORRÊNCIA.

Demonstrada a ocorrência de equívocos no cálculo das multas isoladas, devem ser parcialmente canceladas as exigências.

ANTECIPAÇÃO MENSAL. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA ISOLADA.

Verificada a falta de pagamento de antecipação mensal por estimativa cabe exigir a multa isolada, que incidirá sobre o valor não recolhido.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. LEI. NOVA REDAÇÃO. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007.

Após a alteração de redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é plenamente aplicável a multa isolada de 50% em relação à insuficiência de recolhimento de estimativas e a multa de ofício de 75%. O disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, mediante aplicação da taxa SELIC conforme Súmula CARF nº 4. CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, mutatis mutandis, à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova”.

Dentre outros fundamentos, o Relator do acórdão, o Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, consignou em seu voto “*concordar com a autoridade fiscal quando afirma que não existe laudo (ou demonstração) para o segmento de varejo do Unibanco, configurando a violação do requisito previsto no §3º, art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598/77, pois além de não haver uma uniformidade de critérios na demonstração proposta pelo contribuinte, de fato, não há nenhum laudo ou demonstração que analise o patrimônio efetivamente absorvido pelo Banco Itaú, em decorrência da cisão e posterior incorporação do segmento de varejo. E sabendo-se que a inexistência de demonstração que comprove o fundamento econômico do ágio nestes autos é motivo suficiente para a manutenção da glosa percebida, desnecessária se faz a análise de quaisquer outros motivos que venham a invalidar o registro do ágio em comento*”.

Deste acórdão, o autor interpôs Recurso Especial de Divergência ao CARF, ao qual foi dado parcial seguimento, sendo dado seguimento quanto à matéria “*exigência concomitante das multas de ofício e isolada por falta de recolhimento de estimativas*” e negado seguimento em relação às matérias “*ágio - demonstração do fundamento econômico - laudo*” e “*juros sobre a multa*”. Em relação à última matéria declarou-se definitiva a decisão, com fundamento no art. 71, § 2º, inciso VII, do Anexo II do RICARF. Rejeitado o agravo interposto à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Verifica-se, pois, que a Turma Julgadora do CARF decidiu por **manter a glosa da amortização do ágio** em razão de que: (1) na demonstração em questão se adotou critérios contábeis diferentes para o segmento de “varejo” do grupo Unibanco em relação aos demais segmentos de negócio do grupo, o que “*cria uma inconsistência que torna o documento inapto a justificar a expectativa de rentabilidade futura*”; e (2) em relação a esse segmento de varejo, “*não há nenhum laudo ou demonstração que analise o patrimônio efetivamente absorvido pelo Banco Itaú, em decorrência da cisão e posterior incorporação*”, sendo que no voto condutor do recorrido se assevera que não é dado ao contribuinte “*incluir na determinação do valor do ágio que pretende amortizar, um patrimônio não incorporado ao seu*”.

Informado como desfecho de seu recurso administrativo, o autor vema juízo rediscutir tais questões. Contudo, tenho que tais questões devem ser apreciadas em uma **análise exauriente**.

Isso porque descabe, em cognição meramente sumária, suplantando o amplo conhecimento da questão feito até então pelo Fisco Federal, cujas funções estão abrangidas pelo manto da **presunção iuris tantum de veracidade e legalidade**, ainda mais que a inoposição fiscal restou mantida depois de **exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal**, no qual o autor sucumbiu.

Importante destacar, ainda, que o documento chamado de *Proposta de Alocação de Ágio*, que o CARF não teria compreendido, segundo o autor, tinha por objetivo detalhar a decomposição por segmento de negócio, do valor econômico e ágio atribuído ao Unibanco na referida incorporação das ações e **foi entregue pelo próprio Grupo Itaú**, no âmbito do MPF n. 816600-2011-000465-0, e aproveitado no processo após devida intimação do contribuinte. Esse fato, inclusive, é confirmado pelo próprio autor em sua petição inicial.

Tal documento foi considerado inapto para comprovar o valor econômico, com base em rentabilidade futura, da parcela cindida do Unibanco e absorvida pelo Banco Itaú. De acordo com o Relator do acórdão, “*ficou claro, a partir das informações contidas na Proposta de Alocação de Ágio – documento entregue pelo Grupo Itaú, e aproveitado no presente processo após a devida intimação ao contribuinte, que o valor atribuído ao ágio do segmento de varejo do Unibanco, em verdade, representa o valor do ágio do próprio Unibanco, que contém patrimônio que não fora absorvido pelo Banco Itaú e, portanto, não de ser por este amortizado*”.

Além do mais, o autor, na tentativa de refutar os fundamentos da autuação fiscal e do acórdão administrativo, junta aos autos “*Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Segmento Varejo do Unibanco*”, elaborado em **março de 2019**, ou seja, o laudo, cuja ausência fundamentou o auto de infração e que demonstraria, segundo o próprio CARF, a efetiva expectativa de rentabilidade futura e que poderia afastar a “*inconsistência dos números*” apontada pelo Relator do acórdão.

Ora, essa juntada EXTEMPORÂNEA do laudo, torna temerária a concessão da tutela de urgência, tendo em vista que a parte contrária, no caso o Fisco, ainda não teve acesso ao “*Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Segmento Varejo do Unibanco*”, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual, mormente ante a necessidade de oitiva da parte ré, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso do feito.

Desse modo, não vislumbrando patente ilegalidade da decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que manteve o Auto de Infração objurgado, inviável o acolhimento do pleito liminar.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019232-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUÇÕES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o interregno acima deferido, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007432-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CEPE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDIR MARCOS DE CAMPOS, EDNEI SEBASTIAO BRAGA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida ora executada(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe o art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020815-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLALVES ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, CIBELE LEONARDO ALVES

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos expedientes realizados, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intimase a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente com relação ao endereço localizado no juízo deprecado: Rua José Antônio Pereira, nº 82, Itirapua/SP.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007653-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRETTA ACADEMIA FITNESS, ATIVIDADE FISICA E TREINAMENTO LTDA - ME, ROGERIO SOARES, ANDREA GRANDINETTI SOARES

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida ora executada(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO os **honorários advocatícios em 10%** do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007689-57.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida ora executada(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO os **honorários advocatícios em 10%** do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014362-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABINAEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANCHES MARQUES - SP359786

DESPACHO

Considerando a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados),

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012445-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN FINIMUNDI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023818-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUXOR COSMETICOS EIRELI - EPP, RENATO COSTA BRITO

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Localizados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se os atos necessários para a citação dos executados.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026222-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR C AVALCANTE DE MACEDO - ME, GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018504-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. FERREIRA - ME, EDUARDO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Considerando a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos (certidão ID 14071399), requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026400-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRALOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, PAULO DE REZENDE JUNIOR, VERUSKA DA CRUZ RODRIGUES

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000526-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRO-SISTEMA ORGANIZACAO CONTABILS/S LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BURATTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024023-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWMBRAN PARTICIPACOES E SERVICOS DE BASE TECNOLÓGICA - EIRELI, MAURICIO MARCONDES GUIMARAES

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020557-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON TOCHIO CHINEN - ME, NELSON TOCHIO CHINEN

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019910-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S VALENTE SERVICOS DE LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME, MARTENE SADALA VALENTE, ANTONIO CARLOS BATISTAATAIDE

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016760-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.JR. COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, EDSON RODRIGUES DE ALMONDES JUNIOR, EDSON RODRIGUES DE ALMONDES

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019683-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI DE MARYNO DIAS RADIOCOMUNICACAO EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014693-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LRS MODAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE, LILIAN DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Considerando a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados),

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015639-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5016992-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSCOTEK MATERIAIS ELETRICOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LIMITADA - ME, ANDRE RODRIGUES SORRENTINO, JOSE RENATO RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Os réus Roscotek Materiais Elétricos e Automação Industrial Ltda-ME e André Rodrigues Sorrentino foram devidamente citados (diligência ID nº 16091651).

Todavia, o réu José Renato Rodrigues Silva não foi localizado nas diligências realizadas. Desse modo, tendo em vista o fato de que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação do aludido réu, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5025449-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.T.H. MODAS - EIRELI, TERESA HONG

DESPACHO

ID 16181383:Defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0020210-66.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: MIRTES SILVA DE OLIVEIRA, CESAR SILVA DE OLIVEIRA, SILENE GALVAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: BRASILINO SOARES MIRANDA - SP273775

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0008836-14.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ALEXANDRE BATISTA PAIXAO DE MEDEIROS

DESPACHO

Intimada para promover nos autos a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC, nos termos do despacho de fl. 67, a CEF deixou de assim proceder e requereu a citação do réu, via edital (petição ID 16151475).

Todavia, a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da autora e no caso concreto, como acima mencionado, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Desse modo, indefiro, neste momento, o pedido de citação do réu via edital.

Intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que promova o cumprimento da aludida determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC.

Outrossim, apresentadas as pesquisas cartorárias, e localizados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se os competentes atos.

Por fim, caso sobejem negativas as diligências realizadas, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011662-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 19736882, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029107-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO SELJI GUIBU
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO - SP127738, FABIO PIERDOMENICO - SP240122

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007066-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA
REPRESENTANTE: ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947,
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 18315574, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015404-46.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IRMAOS SOUZA TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICAL LTDA - ME, EMANOEL LIMA DE SOUZA, SERGIO LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Id. 19009007: Nada a decidir, tendo em vista que a penhora sobre o veículo foi levantada no Id. 18673283 em razão de inércia da própria CEF.

Arquívem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015872-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 18606338, regularizando a digitalização das peças processuais, nos termos do despacho de Id. 18544823, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010947-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JULIANA MOURA FREITAS

DESPACHO

Id. 18740230: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 18601661, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010517-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ILLUMINI, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PUBLICAÇÕES LTDA, EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CHAVES DAVILA - SP35911

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 17141576, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000479-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: TECNOFORMA ENGENHARIA EIRELI - EPP, MAURICIO MARTINS PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TECNOFORMA ENGENHARIA EIRELI EPP** e **MAURICIO MARTINS PEREIRA**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 135.462,00, em razão de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes, bem como emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa ré.

Os requeridos foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos. Foram, ainda, intimados, por carta, nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida, mas não houve manifestação.

A requerente se manifestou informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo (Id. 19658705).

É o relatório. Decido.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela requerente, não há mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021817-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILBERTO DE PAULA

DESPACHO

Ciência à OAB/SP do resultado negativo do Infojud de Id. 19752994.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030179-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEUSA FARACO SKLIUTAS

DESPACHO

Ciência à OAB/SP do resultado negativo do Infojud de Id. 19755112.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030427-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA D'URSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927

DESPACHO

Id. 18980713: Defiro o pedido da OAB/SP. Expeça-se ofício para transferência dos valores de Id. 16250216.

Com a liquidação do ofício, guarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos embargos à execução n. 5004653-07.2019.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007957-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ELENY BASTOS DE MELO COMERCIO DE ROUPAS - ME, ELENY BASTOS DE MELO

DESPACHO

Id. 18949491: Recebo como aditamento à inicial.

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014270-86.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GRANINEU'S COMERCIAL DE GRANITOS LTDA - ME, WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO, PASCOAL CARDENUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327

DESPACHO

Na petição de Id. 17258457, a CEF requer a penhora do imóvel de fls. 144 dos autos físicos (Id. 13406717). Verifico que o executado Pascoal Cardenuto é proprietário de 50% do referido imóvel. Assim, defiro a penhora da metade ideal pertencente ao executado.

Reduza-se a penhora a termo, expedindo-se mandado de constatação e avaliação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011316-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: FABIO CLARINDO DA SILVA - EPP, FABIO CLARINDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 19750155, para que cumpra o despacho de Id. 18749117, aditando a inicial:

- Esclarecendo as divergências na composição do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013129-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNOVALDO SANTOS CORTES, RAILDA CORTES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais já se encontram digitalizados, não há a necessidade de distribuição de autos em apartado para Cumprimento de Sentença.

Diante do exposto, determino o arquivamento destes e eventual requerimento da exequente deverá ser nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013151-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Aginaldo e Ozziel.

Intime-se a embargante para adequar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.

Intime-se, ainda, a empresa Limpac para que comprove, no mesmo prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplicativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou assinados pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004517-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDSON CLARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Intime-se o Conselho para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009213-89.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARLUCIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011007-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENALCARE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RENALCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a compensação das importâncias recolhidas indevidamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 18608047).

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010960-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

JBS AVES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**, objetivando a apreciação e conclusão dos pedidos de ressarcimento nºs 26915.08763.110517.1.5.19-0410, 09140.74715.110517.1.5.18-6966, 15628.51502.110517.1.5.19-3002, 04745.47673.110517.1.5.18-8200, 15223.71678.110517.1.5.19-3557, 32923.61641.110517.1.5.18-2100, 10572.03873.110517.1.5.19-9722, 08325.44441.140817.1.5.18-0101, 41522.83026.150817.1.5.19-9080, 42028.82966.220917.1.1.18-0949, 41279.03854.220917.1.1.19-2596, 23858.08650.270318.1.1.18-8190, 17017.66761.270318.1.1.19-2165, 26654.78710.280318.1.1.18-3000 e 26664.90603.270318.1.1.19-2595, protocolado há mais de 360 dias. Pede, ainda, que, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização do crédito, abstendo-se de realizar o procedimento de compensação e retenção de ofício com débitos que estejam como exigibilidade suspensa. Pede, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Narra a petição inicial que a impetrante apresentou pedidos de ressarcimento de valores indevidos a título de Pis e Cofins, em 11/05/2017, 14 e 15/08/2017, 22/09/2017, 27 e 28/03/2018, mas que, passados mais de 360 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma manifestação ou decisão.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 360 dias, nos termos da Lei nº 11.457/07.

Sustenta ter direito à apreciação e conclusão dos pedidos administrativos.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente concedida (Id. 18583328).

A União Federal se manifestou informando que deixará de apresentar recurso em face da decisão proferida (Id. 18769986).

A autoridade impetrada foi notificada e informou ter sido iniciada a análise dos pedidos de ressarcimento discutidos nestes autos pelo setor responsável. Afirma, ainda, que a Impetrante foi intimada, em 04/07/2019, através de sua caixa postal do domicílio tributário eletrônico e por meio do processo nº 19679.721054/2019-86, de acordo com o exposto no artigo 161 da Instrução Normativa nº 1717/2017, a apresentar informações/esclarecimentos com o fim de instruir os processos administrativos relacionados aos créditos de Pis e de Cofins não-cumulativos do período compreendido entre o 1º trimestre de 2016 e 4º trimestre de 2017 (01/01/2016 a 31/12/2017). Requer a concessão do prazo adicional de 120 dias para analisar os pedidos de ressarcimento, a ser contado a partir da entrega dos documentos solicitados à impetrante (Id. 19189134).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 19543352).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de ressarcimento nºs 26915.08763.110517.1.5.19-0410, 09140.74715.110517.1.5.18-6966, 15628.51502.110517.1.5.19-3002, 04745.47673.110517.1.5.18-8200, 15223.71678.110517.1.5.19-3557, 32923.61641.110517.1.5.18-2100, 10572.03873.110517.1.5.19-9722, 08325.44441.140817.1.5.18-0101, 41522.83026.150817.1.5.19-9080, 42028.82966.220917.1.1.18-0949, 41279.03854.220917.1.1.19-2596, 23858.08650.270318.1.1.18-8190, 17017.66761.270318.1.1.19-2165, 26654.78710.280318.1.1.18-3000 e 26664.90603.270318.1.1.19-2595, apresentados há mais de 360 dias, bem como que, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização do crédito, abstendo-se de realizar o procedimento de compensação e retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. E, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, em parte, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 18583328, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

"Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP n.º 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei n.º 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados entre maio de 2017 e março de 2018, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso do parcelamento, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei n.º 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

"Art. 7 A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1 Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)"

E o Decreto n.º 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto."

(...)

"Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado."

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN** (v.g. débitos incluídos no REFIN, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

No entanto, não assiste razão à impetrante ao pretender o afastamento do alegado entendimento da RFB de que a ação judicial relativa ao ICMS impede a análise e processamento do pedido de ressarcimento. Como efeito, sem a análise dos pedidos administrativos, não há que se falar em direito ao ressarcimento, não havendo ato coator a ser afastado com relação a tal pedido.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO O EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos indicados na presente decisão, no prazo de 60 dias. Caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, deverá a autoridade proceder à disponibilização dos créditos, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos..

(...)"

Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, à análise dos processos administrativos em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento aos pedidos de ressarcimento discutidos nesta ação, procedendo à sua análise e, por consequência, intimando a impetrante para que apresentasse informações e esclarecimentos a fim de instruir os processos administrativos relacionados aos créditos de Pis e Cofins não cumulativos do período compreendido entre o 1º semestre de 2016 e o 4º semestre de 2017, com o que requereu mais prazo para proceder a análise dos processos administrativos, a partir da efetiva entrega dos documentos solicitados à impetrante.

Assim, diante da situação elencada pela autoridade impetrada, configurou-se a presença de novo ato coator, a ensejar o ajuizamento de nova ação, devendo ser denegada a segurança.



Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013058-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetrasdas que expeçam certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, no prazo máximo de 24 horas, sob o argumento de que as pendências apontadas em seus relatórios não podem constituir óbice à expedição pretendida.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

No presente caso, verifico que a certidão de regularidade fiscal da impetrante tem validade até 26/07/2019 (Id 19715633).

Consta da inicial que, em relação ao processo administrativo de nº 16327.721.533/2012-28, o débito foi incluído no PERT, porém, não estava disponível para consolidação do parcelamento, em razão de suposto erro de sistema, estando pendente de análise o pedido de revisão de consolidação apresentado.

Ora, cabe ao órgão fiscal a atribuição de, mediante procedimento próprio, atestar a regularidade do parcelamento ao qual aderiu a parte, não cumprindo ao Poder Judiciário substituí-lo neste mister.

Entendo, por outro lado que, caso a consolidação do parcelamento tenha sido, de fato, inviabilizada em razão de erro de sistema, o contribuinte não pode ser penalizado por situação à qual não deu causa.

Deste modo, cabe a Receita Federal analisar o pedido de revisão de consolidação, com brevidade, para que o impetrante possa regularizar sua situação fiscal.

Outrossim, sem prejuízo das considerações acima, destaco, ainda, que a tutela de urgência deferida nos autos do processo nº 5016728-26.2019.4.03.6182, em trâmite perante este juízo, tem como condição a aceitação da garantia prestada, desde que esta preencha os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

E, naqueles autos, foi determinada, na data de ontem, a intimação da União para manifestação acerca da garantia oferecida, no prazo de 72 horas. O prazo em questão ainda não decorreu.

Concluo, portanto, que, não obstante a urgência alegada pelo impetrante, não é possível inferir, por ora, que as pendências apontadas no relatório de situação fiscal, em especial as aqui destacadas, não inviabilizaram a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Isto posto, ao menos neste momento de cognição, **DEFIRO EM PARTE** a liminar, tão somente para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, para que esta conclua a análise do pedido de revisão de consolidação referente aos débitos incluídos no PA nº 16327.721.533/2012-28, no prazo de 05 dias, ou indique, no mesmo prazo, as razões de eventual impossibilidade. **Expeça a Secretária o necessário.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Id 19788987. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a decisão que concedeu em parte a liminar se mostrou omissa em relação a pendências apontadas no Grupo B e C do "Quadro Resumo" constante da exordial.

Afirma que houve manifestação judicial apenas sobre as pendências relacionadas ao Processo Administrativo 16327.721.533/2012-28 e às NFLDs nºs 37.174.883-6 e 37.174.881-0.

Alega, também, omissão quanto ao pedido liminar subsidiário de renovação temporária da certidão de regularidade fiscal.

Pede o acolhimento dos embargos declaratórios para que sejam sanadas as omissões apontadas. Requer, ainda, a reconsideração do prazo concedido para manifestação da Receita Federal e que as comunicações às autoridades sejam realizadas por meio de oficial de justiça.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição de Id 19732087 como aditamento à inicial.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que decisão de Id 19756159 foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Neste sentido, conforme consta da decisão embargada, entre as pendências apontadas no relatório de situação fiscal da impetrante, constata-se, *prima facie*, que ao menos duas obstam a pretensão da impetrante, de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, pois, dependem de manifestação da autoridade fiscal.

Demais considerações, inclusive quanto aos débitos não referidos individualmente na decisão liminar, integram o mérito da demanda e serão analisados no momento processual oportuno.

Outrossim, não vislumbro omissão em relação ao pedido liminar subsidiário, uma vez que as razões que fundamentam a decisão embargada também lhe são aplicáveis, mesmo porque os pedidos principal e subsidiário diferenciam-se apenas pelo termo final de validade da certidão requerida.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, caso entenda que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão para redução do prazo concedido à Receita Federal para análise do pedido de revisão da consolidação. Em razão da notória demanda do referido órgão, a concessão de prazo menor que o determinado desatende ao Princípio da Razoabilidade.

Por fim, diante dos fatos trazidos pela impetrante, determino, de forma excepcional, que as comunicações referidas na decisão de Id 19756159 sejam cumpridas por intermédio de oficial de justiça, em regime de plantão.

P.R.I.

PAULO CÉZAR DURAN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-77.2017.4.03.6100

AUTOR: MITSURU OKAWA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041

RÉU: CONFECÇOES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 19784348 - Tendo em vista que a tela de pesquisa acostada no Id 19785252 informa que a base de dados do 1º Cartório de Apiaí e a base de dados do 1º Cartório de Caçapava estão desatualizadas, realize, a parte autora, a pesquisa de bens diretamente nos cartórios supramencionados, no prazo de 15 dias.

Coma juntada das informações, cite-se a ré nos endereços localizados.

Restando frustrada a diligência, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, e publique-se-o, nos termos do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023463-64.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA 14614663850
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709
RÉU: FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se os Ofícios expedidos à COMGÁS (Id 15752314), ENEL (Id 15752317) e VIVO (Id 15752957), encaminhando-os aos respectivos departamento jurídico, para cumprimento no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027659-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ELTON GONCALVES VISTORIA VEICULAR - ME, ELTON GONCALVES

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto aos bens penhorados no ID 9234987, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026287-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
ESPOLIO: MAKEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 18491122).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A e HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirmam, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alegam que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pedem concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do PIS e da Cofins, as próprias contribuições ao PIS e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretendem, as impetrantes, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS.” (RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará as impetrantes à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que as impetrante recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Após, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010987-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEMANTI SISTEMAS DE SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **LEMANTI SISTEMAS DE SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO LTDA**, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito de restituição, via precatório ou compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legitimidade da exação.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-la...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ICMS incide no preço da mercadoria.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito do impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos do impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pelo impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, a fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008676-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GARCIA & RUBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, cujo objeto é obter provimento para o fim de declarar o direito da impetrante deixar de recolher o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, e o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação tributária, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida em parte. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ.

Para fins de análise do presente pedido, cumpre destacar os dois tópicos defendidos pela parte impetrante, conforme segue.

Do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - lucro presumido

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, momento o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Resalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), comprevisão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quiseram o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência deste pedido da ação.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e confirmo a liminar anteriormente proferida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ofício--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5017892-45.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011882-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POTENTE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **POTENTE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS EIRELI** em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação tributária, a partir da propositura da presente ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legitimidade da exação.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ICMS incide no preço da mercadoria.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, a fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da presente ação, ou seja, a partir de 02/07/2019, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029561-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS CORREA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011598-03.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA - ME, CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à citação das executadas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldrasca

Expediente N° 7860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000777-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONIO DA SILVA(SPI22979 - JOAO NOVAIS MARQUES) X JOSIVANIA MARIA DA SILVA(SPI22979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 000777-05.2017.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: Edson Antônio da Silva Josivânia Maria da Silva VISTOS ETC., EDSON ANTONIO DA SILVA E JOSIVANIA MARIA DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, por doze vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça vestibular acusatória, os denunciados, nas datas de 10 de novembro de 2010 e 10 de outubro de 2011, utilizando-se de instrumento de procuração pública, outorgada por pessoa que se fez passar por MOISES TERTULINO DA SILVA, beneficiário da aposentadoria por velhice NB n.º 07/097.893.399-0, falecido no dia 29 de março de 2006, nos quais constavam como procuradores do beneficiário, receberam, de forma indevida, o benefício, totalizando um prejuízo à autarquia previdenciária de R\$ 6.812,31 (seis mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos). A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2017 (fls. 397/398). A defesa constituída de JOSIVÂNIA e EDSON apresentou resposta à acusação, na qual pretendeu demonstrar a ausência de dolo dos acusados na imputação que lhes é feita na inicial. Pretendeu a suspensão processual, nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Não arrolou testemunhas (fls. 546/460). Afastada a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução, não sendo hipótese de suspensão condicional do processo, como pretendido pela defesa (fl. 465). Em audiência realizada em 13 de setembro de 2018, procedeu-se à oitiva das testemunhas e ao interrogatório dos réus (fls. 482/489). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de ambos os réus por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 490/495). A defesa constituída dos acusados, por sua vez, em alegações finais, pretendeu demonstrar a ausência de dolo por parte de EDSON e JOSIVÂNIA, que realmente acreditavam que tratavam com pessoa chamada Moisés Tertulino da Silva. Requer a aplicação do princípio do in dubio pro reo (fls. 497/500). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITO réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (i) Da materialidade. A materialidade do crime de encontra-se devidamente comprovada nos presentes autos. Senão vejamos. Conforme consta dos autos, Moisés Tertulino da Silva era beneficiário de benefício previdenciário espécie 07 APOSENTADORIA POR VELHICE - TRAB. RURAL NB 07/097.893.399-0 desde 16 de abril de 1984 (fl. 98 do Apenso I). É certo, ainda, conforme demonstra o documento de fl. 102 do Apenso I, que o benefício em questão foi pago até setembro de 2011, não obstante Moisés tenha falecido em 29 de março de 2006 (fl. 21). Tem-se, assim, que o benefício previdenciário foi indevidamente pago após o óbito do segurado, entre abril de 2006 e setembro de 2011, gerando à autarquia previdenciária um prejuízo total no valor original de R\$ 25.832,64 (fls. 185/186). (ii) Da autoria. A autoria, da mesma maneira, é incontestada. Conforme consta dos autos, em 10 de novembro de 2010, quando já falecido Moisés Tertulino, EDSON compareceu à agência do INSS Nossa Senhora do Sabará e requereu seu cadastro como seu procurador, instruindo seu pleito com atestado médico supostamente emitido em 09 de novembro de 2010, segundo o qual o beneficiário estaria impedido de se locomover (fl. 12), bem como procuração supostamente lavrada em 27 de outubro de 2010 pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito de Santo Amaro (fl. 13). Registro que, nesta procuração, a corré JOSIVÂNIA figurava como testemunha. No ano seguinte, mais precisamente em 10 de outubro de 2011, JOSIVÂNIA compareceu à mesma agência como objetivo de realizar, agora, o seu cadastro como procuradora de Moisés Tertulino. Instruiu seu pedido como procuração de fl. 22, bem como com laudo médico que também atestava a impossibilidade de o segurado se locomover (fl. 24) e cédula de identidade em nome do segurado (fl. 26), a qual, conforme laudo pericial de fls. 252/254, não é autêntica. Consigno que, nesta procuração, o corréu EDSON figurava como testemunha. O servidor que recebeu o pleito, todavia, constatou, naquela ocasião, que já havia sido comunicado o falecimento de Moisés Tertulino, razão pela qual o benefício já havia sido cessado no mês anterior (fl. 19). Ainda, os médicos que supostamente assinaram os atestados de fls. 12 e 24 declararam as fls. 233 e 239 que os documentos são falsos. A testemunha Celso Seiji Ithara disse ao Juízo que é servidor do INSS. Explicou que todas as agências da autarquia previdenciária possuem setor de monitoramento de benefícios. Disse que o benefício de Moisés Tertulino foi reavaliado devido a informação de que o segurado já havia falecido, não obstante a continuidade de pagamento. Acredita que exigência de recadastramento anual dos beneficiários somente passou a existir depois de 2012. Jefferson Luiz Mendes da Silva disse ao Juízo que não se recorda do caso objeto da presente ação penal. Instado a analisar a procuração de fl. 13, disse que ela autoriza o procurador a receber em nome do segurado. Diz não se recordar dos réus. Almir Monteiro de Azevedo disse que conhece EDSON e que acredita que seja uma pessoa honesta. Soriano Santos da Silva, da mesma maneira, disse que conhece EDSON e que ele lhe contou sobre o caso. Disse que o acusado lhe teria dito que ajudou um senhor há algum tempo atrás e que por conta dessa ajuda acabou respondendo a presente ação penal. Disse que JOSIVÂNIA morava em outra casa, mas no mesmo quintal que EDSON. Interrogado, EDSON disse que sempre via Moisés e que este lhe falava que estava passando necessidade e que não conseguia receber seu benefício, solicitando sua ajuda para ir ao banco e ver o que estava acontecendo. afirmou que recebeu orientação no banco que deveria ter uma procuração de Moisés, razão pela qual a providenciou. Então, formatou o INSS como o único intuito de ajudá-lo. Disse que todo mês retirava o dinheiro e entregava a Moisés. Depois de um ano, afirmou que o INSS exigiu recadastramento, mas ele não quis fazer porque estava atrapalhando o seu trabalho. Em sendo assim, quem teria feito a procuração e passado a realizar os saques seria JOSIVÂNIA. Disse que só depois descobriu que essa pessoa não era de fato Moisés. afirmou que este costumava ir até sua casa pedir ajuda com alimentos e, por isso, acabou conhecendo seu problema. Não se recorda se Moisés já morou no quintal, com várias casas, onde também residia. Disse que foi junto ao INSS como pessoa que se dizia chamar Moisés porque ele não sabia assinar. Não se recorda a agência na qual realizava os saques e a razão pela qual constava o seu endereço como o local onde Moisés residia. Disse que quando o INSS exigiu recadastramento, JOSIVÂNIA apresentou nova documentação, mas que, com o bloqueio dos pagamentos, Moisés teria sumido. JOSIVÂNIA, ouvida pelo Juízo, disse que pessoa que se dizia chamar Moisés frequentava muito o quintal onde estava localizada sua casa e que ele procurou EDSON para ajudá-lo a receber benefício previdenciário. afirmou que ela o acompanhou ao cartório para assinar como testemunha. Destacou que foi ao INSS para validar a procuração, quando a pessoa que os atendeu descobriu que Moisés já havia falecido. A partir de então, Moisés desapareceu, não conseguindo falar com ele novamente. Não se lembra, se neste dia, EDSON estava presente. Não sabe dizer a razão pela qual seu endereço constava como também de Moisés na procuração de fl. 22. A versão apresentada pelos acusados, todavia, além de inverossímil, é desprovida de qualquer prova que pudesse corroborá-la. Ao contrário, seus depoimentos possuem contradições que afastam, sem qualquer dúvida, possível veracidade de seu teor: ambos afirmaram que o beneficiário os acompanhou na agência do INSS, não obstante terem juntado atestados falsos de médicos que afirmam impossibilidade de Moisés se locomover. Ainda, não restou clara a razão pela qual constou, tanto na procuração de fl. 13 quanto na de fl. 22, o endereço do réu EDSON (fl. 202) como se fosse do segurado. Registro, inclusive, que o réu, ao ser indagado pelo Juízo, afirmou que não se lembrava se Moisés já teria morado no mesmo quintal onde vivia. É certo, ademais, que a defesa dos acusados, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, não se desincumbiu de seu ônus probatório, inexistindo qualquer prova no sentido de que terceira pessoa teria se passado por Moisés. Consigno que, caso verdadeira tal afirmação, simples prova testemunhal de pessoas que viviam no mesmo local seria suficiente para comprová-la, mormente em razão de ambos os réus terem afirmado que Moisés frequentava muito o quintal onde moravam. As testemunhas arroladas pela defesa, todavia, nada acrescentaram sobre os fatos. Destaco que a responsabilidade dos réus refere-se apenas ao período entre novembro de 2010 a setembro de 2011, quando cessou o pagamento do benefício, uma vez que inexistem os autos prova de que tenham atuado como procuradores de Moisés em período anterior a este. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Observo, ainda, que os réus não ostentam antecedentes e não há elementos que desabonem suas condutas sociais e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie e. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Previdência Social, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, exasperando-a para 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA. Por fim, aplico a regra prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que os acusados praticaram condutas delituosas durante vários meses, devendo os recebimentos indevidos serem considerados em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a regra da continuidade delitiva é aplicável ao estelionato previdenciário (art. 171, parágrafo 3º, do CP) praticado por aquele que, após a morte do beneficiário, passa a receber mensalmente o benefício em seu lugar, mediante a utilização do cartão magnético do falecido. Nessa situação, não se verifica a ocorrência de crime único, pois a fraude é praticada reiteradamente, todos os meses, a cada utilização do cartão magnético do beneficiário já falecido (REsp 1282118-RS, Relatora Ministra Thereza de Assis Moura, julgado em 26/2/2013). No que se refere, por sua vez, ao quantum de aumento, trago à colação o aresto a seguir (...). 10. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (...). Desta maneira, aumento a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo um total de 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR EDSON ANTONIO DA SILVA E JOSIVANIA MARIA DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento, por cada um deles, de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicado, bem como a pagar o valor correspondente a 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 12 de julho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 7861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013067-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL LOPES DA SILVA(SP367624 - CLETU ELIAS DOS SANTOS E SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS)

MANOEL LOPES DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, porquanto flagrado expondo à venda e mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, 461 (quatrocentos e sessenta e um) maços de cigarros das marcas Eight, San Marino, Gift, Vila Rica e Tê, todos de procedência estrangeira e desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional. As fls. 100/101, foi juntada cópia da decisão proferida em audiência de custódia, oportunidade na qual foi concedida liberdade provisória ao acusado. A denúncia foi recebida em 1º de outubro de 2018 (fls. 93/94). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual pretende a absolvição, na hipótese, do princípio da insignificância. Afirma ausência de dolo na conduta do acusado, uma vez que desconhecia que a

comercialização de cigarros estrangeiros seria crime ministerial (fls. 110/117). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 124). No curso da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas José Almir Lodi, Marlene Santana de Sousa, Irene Maria de Moura e Arnaldo Roque, procedendo-se, ainda, ao interrogatório do réu (fls. 179/185). Nada foi requerido pelas partes na fase a que alude o artigo 402 do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, salientando restarem comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas. Salientou, outrossim, a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância em hipóteses como a presente (fls. 187/191). A defesa constituída do acusado, por sua vez, em seus memoriais, pretendeu demonstrar que o princípio da insignificância deve ser aplicado ao caso concreto, pugnando, ao final, por sua absolvição (fls. 196/202). À fl. 203, este Juízo certificou o não cumprimento, pela autoridade policial que realizou a formalização do flagrante, de ordem para encaminhamento da mercadoria apreendida à Receita Federal. A seguir, os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Após a apurada análise dos autos, verifico a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória, em face da inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados penalmente, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Ademais, o reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não subsistem os requisitos para a custódia cautelar da paciente, à vista do pedido de arquivamento de inquérito policial quanto ao delito, malgrado a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público Federal nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 2. Cumpre observar que em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, foram apreendidos 287 (duzentos e oitenta e sete) maços de cigarros de origem estrangeira, constando do auto de apreensão que o valor estimado de tributos elididos era de R\$ 736,38 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) (fl. 48v.). 3. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 00088454020164030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA - QUINTA TURMA, e-DJF3: 12/08/2016). No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 461 (quatrocentos e sessenta e um) maços de cigarros cada, de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução no país e, em que pese o extravio das mercadorias e a impossibilidade de lavratura de Auto de Infração e Termo de Guarda de Mercadoria Fiscal, a experiência atesta que os tributos incidentes sobre tal quantidade são, em muito, inferiores a R\$ 20.000,00, conforme Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Ressalte-se, nesse passo, decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 102.088/RS: "... o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdema característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal... (HC 102.088/RS, Relator: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010). No caso em tela, foram juntadas as folhas de antecedentes (Aperço sem Número identificado como Informantes Criminais), as quais não evidenciam existência de maus antecedentes em desfavor do acusado. No mais, irrelevante a distinção entre contrabando e descaminho no caso concreto. Isso porque o produto cigarro tem sua proibição de importação relativa. Assim, verifica-se que no caso concreto o bem jurídico tutelado é, primordialmente, o mesmo, qual seja a atividade de arrecadação do Estado, de modo que tal distinção não é óbice à aplicação do mencionado princípio. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O órgão ministerial descreveu a conduta de exposição à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de regular importação. Assim, a inicial acusatória imputa ao recorrido o crime de descaminho e, tendo em vista o valor dos tributos iludidos, incide o princípio da insignificância. 2. A Portaria MF nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, estabelece o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, II). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. No tocante à incidência do princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014). 4. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço. 5. Recurso provido. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66853, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016). PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia foi rejeitada no Juízo a quo sob o fundamento de atipicidade material, considerando que o ato praticado configura crime de descaminho, bem como que os valores dos impostos iludidos são inferiores ao mínimo legalmente estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais. 2. A conduta do réu consistiu, em tese, em introduzir no território nacional 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação fiscal regular, o que resultou em tributos iludidos no montante de R\$ 3.479,00 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais). 3. O fato, por si só, de serem os cigarros de procedência estrangeira não os insere no âmbito de mercadorias proibidas. Ademais, não há nos autos laudo merceológico que comprove que os cigarros apreendidos encontram-se em desacordo com a Resolução da ANVISA. 2. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 atualizou os valores previstos na Lei nº 10.863/03, uma vez que estavam defasados, consistindo, atualmente, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o teto para o ajuizamento de execuções fiscais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7041, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2015). Diante disso, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu MANOEL LOPES DA SILVA da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 03 de julho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-93.2004.403.6181 (2004.61.81.002776-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE (SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI DOS SANTOS E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE IDINEIS DEMICO (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM E SP279002 - ROBERTA GONCALVES GONDIM E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO LEAL E SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002776-93.2004.403.6181 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : RALISOM GUIMARÃES DE ANDRADE JOSÉ IDINEIS DEMICOVISTOS. RALISOM GUIMARÃES DE ANDRADE E JOSÉ IDINEIS DEMICO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos autos da pena de 168-A, 1º, I, do Código Penal. Fina a instrução criminal, a ação foi julgada procedente, condenando RALISOM à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, e JOSÉ à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. A sentença condenatória de fls. 1027/1036 foi publicada aos 27 de agosto de 2014 (fl. 1037) e não houve interposição de recurso pela acusação (fl. 1038). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação criminal do réu para reduzir a pena-base ao mínimo legal, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. (fls. 1432/1433) Como o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (04 de fevereiro de 2019 - fl. 1438), os autos retornaram a este juízo. Petição o acusado, às fls. 1472/1473, requerendo seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 110 c/c 109, V, ambos do Código Penal. Instado a se manifestar, o órgão ministerial concordou com a manifestação defensiva (fl. 1475). É o relato essencial. Decido. Assiste razão ao sentenciado. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado ao réu, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a pena que lhe foi imposta, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, prescreve em 04 (quatro) anos. Em sendo assim, entre a data da consumação do delito, qual seja, 01 de novembro de 2001 e o recebimento da denúncia (26 de fevereiro de 2008 - fls. 503/504) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, diante da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu RALISOM GUIMARÃES DE ANDRADE, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, 110 e 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Expeça-se ofício à 1ª Vara Federal Criminal, informando que este juízo reconhece a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, devendo, desse modo, ser cancelada a distribuição da execução penal nº 0004461-13.2019.403.6181 (fl. 1467). Providencie, ainda, o cancelamento do lançamento do Sistema Rol de Culpados e eventuais anotações junto ao Tribunal Regional Eleitoral, quanto a RALISOM, certificando-se. Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado RALISOM, passando a constar como extinta a punibilidade. Prossiga-se o feito no tocante ao corrêu JOSÉ IDINEIS, cumprindo-se integralmente as disposições constantes da decisão de fl. 1466. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 17 de maio de 2019. RAECLEER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003707-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CAMILO RAMALHO (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO (SP362955 - LUIZ FABIANO DA SILVA SANTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 532, cumpra-se o v. acórdão de fl. 527v e a r. sentença de fls. 450/456v.2. Tendo em vista que o réu LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.3. Em relação ao réu NIVALDO CAMILO RAMALHO, considerando que não houve interposição de recurso de apelação já tendo ocorrido o trânsito em julgado à fl. 505, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração das situações dos réus para condenados em relação a LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO e NIVALDO CAMILO RAMALHO e realizem-se as demais comunicações de praxe. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Intimem-se os defensores constituídos dos réus para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Os documentos comprobatórios deverão ser protocolizados no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 7. Lancem-se os nomes dos réus LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO e NIVALDO CAMILO RAMALHO no rol de culpados.8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015168-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDALUCIA SOUZA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 221, cumpra-se o v. acórdão de fl. 217v e a r. sentença de fls. 174/177v.2. Tendo em vista que a ré VANDALUCIA SOUZA foi condenada a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação da ré VANDALUCIA SOUZA para condenada. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Em relação à fiança (fls. 183/184), dispõe o artigo 336 do Código de Processo Penal, que o valor apreendido servirá para o pagamento da prestação pecuniária, multa, indenização do dano e pagamento das custas processuais. Assim, determino que parte do montante depositado (fls. 183/184) seja descontado para o pagamento das

custas processuais. O restante do valor, deverá ser vinculado ao processo de execução criminal e à disposição da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Desta feita, oficie-se à CEF (0265) para que desconte o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em cuja GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, bem como para proceder a abertura de uma nova conta judicial. Lance-se o nome da ré VANDALUCIASOUZA no rol de culpados. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7958

INQUERITO POLICIAL

0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO (SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP282036 - BRUNA SEGURADA CRUZ E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIA TO KODJAOGLANIAN E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA UBERREICH E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO, pela suposta prática do delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Em 17 de junho de 2009 a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal foi rejeitada em face da ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 2365/2368). Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, sob o argumento de que as tentativas de obtenção de provas após a rejeição da denúncia seriam inaptas a corroborar o teor da acusação (fls. 2541/2544). Este juízo acolheu a manifestação ministerial e determinou o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP (fl. 2558). Ocorre que o retorno dos autos ao arquivo não foi possível, diante da existência de bens acatrelados vinculado ao feito, conforme constou na certidão de fl. 2924. Assim, requisitou-se extrato dos bens acatrelados, tendo sido informado pelo Supervisor da Seção de depósito judicial o seguinte: Lote 4296/2007: 60 caixas-arquivo, todas em invólucros transparentes e lacrados, aparentemente contendo documentos, Lote 5603/2010: 1 invólucro lacrado contendo diversos disquetes, fl. 2936. À fl. 2941 o Ministério Público Federal manifestou não possuir mais interesse no material apreendido, solicitando fosse intimado o MPF no âmbito da improbidade administrativa. Aos 02 de outubro de 2017 o Parquet federal manifestou não ter interesse nos bens apreendidos na presente ação penal também no âmbito cível (fl. 2964). Em 09 de agosto de 2018 determinou-se a expedição de ofício ao depósito judicial para informar e especificar em nome de quais investigados os bens acatrelados em depósito estariam. Aos 26 de fevereiro de 2019 foi proferida nova decisão determinando a restituição dos bens aos investigados, caso comprovada a propriedade. Ainda, caso não demonstrado o interesse, determinou-se a doação/destruição dos bens. Devidamente intimados, os investigados assim se manifestaram: 1 - WALTER CHEDE DOMINGOS, fl. 3014: afirmou que NÃO possui interesse nos bens apreendidos em seu nome, podendo ser descartados; 2 - WAGNER BALERA, fl. 3022: igualmente disse NÃO ter interesse nos bens apreendidos em seu nome, podendo ser descartados; 3 - JOSÉ ANTONIO FURLAN e LUIZ CARLOS FURLAN, fl. 3029: devidamente intimados aos 02/04/2019, não se manifestaram no prazo hábil, cientes de que a inércia seria considerada como desinteresse pela restituição; 4 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES, fl. 3036: devidamente intimado aos 07/05/2019, não se manifestou no prazo hábil, ciente de que a inércia seria considerada como desinteresse pela restituição; 5 - LUIZ ANTONIO FARIA DE CAMARGO, fl. 3044: manifestou interesse pela devolução dos bens, pedido este deferido e devidamente entregue, conforme termo de fls. 3080/3090; 6 - PAULO ROBERTO CACHEIRA e FABIO LUIZ DUTRA: Em razão do falecimento destes, assim como do encerramento do espólio e considerando passados mais de 15 anos sem manifestação de qualquer interessado pela restituição dos documentos apreendidos, considero a inércia como desinteresse pela devolução. 7 - DUTRA & CIA LTDA, fl. 3021: A empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, tampouco seus representantes legais. Considerando o lapso temporal já transcorrido (15 anos), bem como, a ausência de informações sobre novos endereços, considero a inércia como desinteresse pela devolução. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a deferida e oportunizada aos investigados a restituição dos objetos apreendidos, diante da demonstração de desinteresse por parte desses, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2977, oficiando o depósito judicial para dar a destinação pertinente ao que ainda está apreendido, doando-se a Entidade Beneficente vinculada a este Juízo, ou destruindo-se, se for o caso, devendo o respectivo termo ser encaminhado a este juízo. Com a chegada dos termos, remetam os autos ao arquivo. Serve o presente despacho como ofício.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0009350-44.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Fls. 44: Trata-se de pedido de desarquivamento e vista dos autos para análise, formulado por Elis Regina Dino.

Considerando que o presente feito se trata de procedimento investigatório arquivado com filero no art. 18 do CPP, cuja relação da requerente com os fatos narrados não está explícita, defiro parcialmente o requerimento ora formulado, para que seja possibilitada a vista dos autos em cartório à requerente, pelo prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo estipulado, não havendo outros requerimentos, retomem os autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011842-43.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA (SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDUARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal (comredação anterior à lei federal nº 13.008/2014). A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2017 (fls. 229/230). O acusado ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Alegou inépcia da denúncia, ausência de justa causa e de dolo (fls. 256/276). É o relatório. Examinado o fundamento e Decido. Inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se, ao menos em tese, no tipo penal descrito na denúncia. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Há justa causa à ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (comredação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por ora, designo o dia 16 de OUTUBRO de 2019, às 16:30, para a oitiva da testemunha de acusação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 5175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-11.2004.403.6181 (2004.61.81.001126-3) - JUSTICA PUBLICA X PETER CHUK WUJEK WU X BERNARDETE BUENO CHUK WUJEK WU X CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005398-77.2006.403.6181 (2006.61.81.005398-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X GERSON FERRARI (SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRETE SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da defesa e, por maioria deu parcial provimento ao apelo da acusação. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código dos acusados ROBERTO CARLOS FERREIRA e ANTONIO CARLOS FERREIRA para o número 27.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretaria a expedição de guias de recolhimento em nome dos condenados.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004829-08.2008.403.6181 (2008.61.81.004829-2) - JUSTICA PUBLICA X SUELI SUEMI SACUNO X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA (AL004118 - JOSE FRAGOSO CAVALCANTI E AL006001 - GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, inscrito no CPF n. 673.633.008-44 e portador do RG 6.606.480-6/SPP-SP, filho de Olívia Olanda de Oliveira, nascido em 12/06/1954, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade nesta data, e SUELI SUEMI SACUNO, brasileira, solteira, administradora de empresa, inscrita no CPF n.

061.413.938-45 e portadora do RG n. 17.708.393-1/SSP-SP, filha de Iochio Sacuno e Maria Matsubara Sacuno, nascida em 15/01/1967, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade nesta data, de ter praticado o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, em concurso de pessoas e continuidade delitiva. De acordo com denúncia, os réus, na condição de sócios e administradores da pessoa jurídica TRIACOM LTDA, teriam suprimido contribuições sociais previdenciárias nos meses de dezembro de 2003 a dezembro de 2005, no valor total de R\$ 700.111,26 (setecentos e onze mil e cento e onze reais e vinte e seis centavos), crédito constituído definitivamente em 02/06/2007 (fls. 418), mediante a conduta de omitirem remuneração de segurados empregados pagas por meio de cartões de premiação, denominados de Performance Class. A denúncia veio instruída com inquérito policial e foi recebida em 17/04/2013. Os réus não foram localizados para citação pessoal e, assim, foram citados por edital. Em 11/09/2014 o processo foi suspenso na forma do art. 366 do CPP, com decretação da prisão preventiva dos acusados. (fls. 324-325). A ré SUELI foi presa preventivamente em 16/05/2016 (fls. 391) e em 18/05/2015 compareceu espontaneamente no processo, por meio de advogado constituído (fls. 373-374). Nesse mesmo dia o juiz declarou suprida a citação pessoal, revogou sua prisão preventiva (fls. 373) e ela foi colocada em liberdade (fls. 444). SUELI apresentou resposta à acusação (fls. 386) em 01/06/2015, quando se limitou a arrolar testemunhas e dizer que enfrentaria o mérito da imputação em alegações finais. Pela decisão de fls. 408-409, o juiz autorizou o prosseguimento do feito em relação a SUELI e determinou o desmembramento em relação a EDINALDO. Todavia, antes do desmembramento do feito, o réu EDINALDO compareceu espontaneamente por meio de advogado constituído e pediu a revogação da prisão cautelar (fls. 421-433). Pela decisão de fls. 435 a prisão preventiva de EDINALDO foi revogada e o juiz declarou suprida a sua citação pessoal, mantendo a audiência designada para instrução e julgamento do feito. EDINALDO apresentou resposta à acusação, quando se limitou a arrolar uma testemunha e reservou-se ao direito de enfrentar o mérito nas alegações finais. Na audiência do dia 01/09/2015, o juiz negou a absolvição sumária de EDINALDO e deu início à instrução processual (fls. 504), concluída depois de outras três assentadas (fls. 535, 548 e 563). As partes apresentaram suas alegações finais por escrito. O d. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pediu a condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia. A ré SUELI aduziu, em sua defesa, desconhecer o caráter ilícito de sua conduta, haja vista que a forma como procedeu seria utilizada por outras grandes empresas, razão porque não lhe ocorreu que pudesse estar a praticar qualquer delito ao efetuar o pagamento de parte de salários por meio de cartões de Performance Class e não prestar estas informações ao fisco. Já o réu EDINALDO aduziu que, apesar de constar formalmente do quadro societário da empresa TRIACOM LTDA, ele não exercia a administração, cuja atribuição cabia exclusivamente à ré SUELI. O d. Magistrado que concluiu a instrução processual se removeu desta vara federal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. De início, registro que a instrução do processo foi concluída por juiz federal que se removeu desta Subseção da Justiça Federal. Assim, cessada a competência de juiz que se removeu, nada impede que a sentença seja proferida por outro magistrado, uma vez que a norma contida no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal não se reveste de natureza absoluta. De fato, leciona DAMÁSIO DE JESUS que: Muito embora o Código de Processo Penal não tenha feito qualquer ressalva à incidência do princípio [da identidade física do juiz], têm inteira aplicação as exceções previstas na legislação processual civil. O princípio, destarte, não é absoluto. De acordo com o art. 132 do CPC, O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor. (grife) O atual Código de Processo Civil não mais prevê o princípio da identidade física do juiz, pois no seu art. 371, que veio a substituir o texto do art. 132 do Código Buzaid, passou a dispor que: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Essa norma processual - que se aplica ao Processo Penal por analogia - é muito mais consentânea com Direito Processual moderno e vincula o magistrado ao dever de apreciar a prova produzida, independentemente de quem a fez ou do juiz que a colheu, e o obriga a proferir decisão em que informe, claramente, quais fatos e suas respectivas provas influenciaram ou foram preponderantes para a formação de sua convicção. Além disso, o aparato tecnológico usado para registrar, em áudio e vídeo, os depoimentos das partes e testemunhas permite que o juiz que está a proferir o julgamento tenha contato direto com aquilo que as testemunhas ou as partes disseram ao serem inquiridas. Isso torna possível que se avalie, inclusive, as expressões faciais e o comportamento pessoal como um todo. Conseqüentemente, a gravação das audiências acabou por infirmar o principal argumento que vinculava o juiz que colheu a prova a proferir o julgamento: o contato direto com os depoimentos dados pelas testemunhas ou pelas partes. Esse contato, agora, também pode ser obtido por qualquer pessoa que assista aos vídeos. Por outro lado, há de ser sempre lembrado que nenhuma regra de Direito Processual pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de tornar o processo, civil ou penal, um fim em si mesmo. As regras processuais servem para dar segurança jurídica às partes e evitar que o processo sofra variações autoritárias que ponham em risco a garantia do juiz natural ou mesmo a própria segurança jurídica. Logo, sempre que por uma razão justificada o ato não puder ser praticado nos exatos limites imaginados pelo legislador ao editar determinado ato normativo, caberá ao juiz conduzir o processo da melhor forma possível para que cumpra sua missão de entregar a prestação jurisdicional. E ao assim proceder, deve o magistrado informar detidamente o porquê de não atentar para determinada regra tal qual escrita, de modo a permitir que o interessado possa, eventualmente, manifestar seu inconformismo em recurso. No caso dos autos, os depoimentos foram registrados em áudio e vídeo, o que me proporcionou ter contato direto com as respostas dadas pelas testemunhas e pelos réus. E, depois de assistir atentamente aos depoimentos, conclui não ser necessário produzir quaisquer outras provas ou repetir os atos já realizados. Por fim, verifiquei que nenhum réu alegou qualquer questão preliminar ou nulidade processual, razão pela qual passo a examinar o mérito da ação. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTÁ PREVISTO NO ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL, COM A SEQUINTE REDAÇÃO: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - Omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - Deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - Omitir, total ou parcialmente, recibos ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parte da doutrina tem entendido se tratar de crime material, de forma que o delito somente se consumaria depois da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. Divergências doutrinárias à parte, fato é que nos tribunais superiores tem prevalecido que os crimes de sonegação de tributos possuem natureza jurídica de crimes materiais. Os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previsto nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, ostentam natureza de delito material, consumando-se apenas na data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a ausência de comprovação da constituição do crédito impede o reconhecimento da justa causa para a ação penal. (AgRg no REsp 1416220/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017) Súmula Vinculante n. 24/STF: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Em face desse entendimento jurisprudencial, então se faz necessário dizer que o crime do art. 337-A é omissivo impróprio, pois a sua consumação somente ocorre quando aquele que tinha o dever jurídico de agir, e podia agir para evitar o resultado (supressão ou redução de contribuição social), se omite e o crédito tributário venga ser constituído definitivamente. Portanto, pode ser praticado não só pelo sócio-gerente da sociedade empresária, mas também por todos aqueles que ocupam cargos administrativos ou técnico-contábil-financeiro nas sociedades empresariais. No caso, a acusação asseverou que os réus eram sócios e administradores da pessoa jurídica TRIACOM LTDA e ao prestarem mensalmente as informações à Previdência Social, por meio da entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, omitiram a remuneração paga a título de incentivo de seus funcionários, que era realizada por meio de cartões de premiação. A denúncia é procedente. A materialidade do crime ficou suficientemente comprovada. Conforme se infere do Auto de Infração (fls. 15-37), especialmente às fls. 22-29, a empresa TRIACOM LTDA suprimiu contribuições sociais previdenciárias que deveria incidir sobre parte do salário de seus colaboradores, no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2005. Isso foi causado em razão de não ter sido informado, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP os valores de comissão pagas aos empregados, por meio de um cartão magnético. Os valores suprimidos, contudo, totalizaram R\$ 435.998,23 (quatrocentos e trinta e cinco mil e novecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), consoante se infere do documento de fls. 27-29 e R\$ 700.111,29 (setecentos mil e cento e onze reais e vinte e nove centavos) conforme narrado na denúncia. De fato, os juros e as multas incidentes em razão da omissão de informações não se amoldam à expressão acessório contida no art. 337-A do Código Penal, porque são penalidades que incidam depois e em decorrência da omissão que implicou a supressão das contribuições sociais lançadas de ofício. As omissões de informações que acarretaram a supressão de contribuições sociais ocorreram por 25 (vinte e cinco) meses (de dezembro de 2003 a dezembro de 2005), conforme ficou demonstrado pela fiscalização levada a efeito. No ponto, vale transcrever trecho do Relatório Fiscal da Infração (fls. 16): 1. Em auditoria fiscal efetuada na empresa, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 09381304F00, constatou-se que a mesma elaborou e apresentou GFIP - Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, no período de 12/2003 a 12/2005, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao disposto no art. 32, inc. IV, da Lei 8.212/91 e parágrafo 5º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997. 2. A empresa deixou de informar em GFIP, os valores pagos aos segurados empregados por meio de cartões de premiação, denominado Performance Class, fornecidos pela empresa Salles, Adan & Associados, Marketing de Incentivos S/C Ltda - CNPJ: 66.844.754/0001-36, com a finalidade de premiar, a título de incentivo pessoas de seu relacionamento, conforme contrato de Prestação de Serviços de Marketing de Incentivos n. 2003.92-002/98, de 11/12/2003. 3. Constatamos através dos resumos das folhas de pagamento, que o pagamento da referida verba, não transitou pela mesma e nem, tão pouco, pela GFIP. O pagamento dessas verbas salariais, ainda que por meio de cartão magnético, deveria ter sido informado pela empresa por ocasião da remessa da GFIP, uma vez que o art. 195, I, a, da Constituição Federal, determina expressamente que o financiamento da seguridade social será feito por meio de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De sua vez, o art. 32, I e IV, da Lei n. 8.212/1991, impõe à empresa o dever jurídico de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, bem como informar mensalmente, via GFIP, todos os dados afetos aos fatos geradores de contribuição previdenciária. Portanto, quando a empresa omite da Previdência Social todos os valores pagos ou creditados a seus segurados, pratica fato ontologicamente idêntico ao do crime de falsidade ideológica, pois essa omissão altera verdade sobre fato juridicamente relevante, haja vista que são as informações contidas na GFIP que servem de base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituem o crédito tributário em favor da Previdência Social. Nesse passo, além da omissão de informação suficiente para acarretar o resultado naturalístico, ainda se apurou que a empresa agiu com dolo acentuado, porque ocultou o pagamento de salários por meio da contratação de outra pessoa jurídica para, sob a forma dissimulada de prêmio pagar parte da remuneração de empregados da empresa TRIACOM LTDA e não oferecer essas quantias à tributação pelas contribuições sociais devidas não só pela empresa, mas, igualmente, pelos próprios empregados. O desvalor da conduta é, pois, muito maior que a conformação típica do delito. DA AUTORIA NA OS CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS, A AUTORIA CABE SEMPRE À PESSOA QUE NÃO SÓ TEM O DEVER JURÍDICO, MAS TAMBÉM PODE AGIR. É o que está previsto no art. 13, 2º, do Código Penal: Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem (a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. No caso, a omissão de ambos os réus deu causa ao resultado material (sonegação de contribuição previdenciária) e eles tinham o dever de agir para impedir esse resultado. De fato, ainda que SUELI não integrasse o quadro de sócios da empresa TRIACOM LTDA, a prova produzida em audiência confirmou que ela assumiu as funções financeiras e administrativas. Aliás, a própria ré confessou que, embora não fosse sócia, ela administrava a TRIACOM em conjunto com o réu EDINALDO e KLEBER SANTANA. Já a testemunha ALEXANDRE PEREIRA declarou em juízo conhecer os réus e que foi funcionário da empresa TRIACOM, onde exercia funções de administração do serviço de telemarketing. Disse que essa empresa trabalhava no ramo de vendas de linhas corporativas da VIVO; que seu chefe era a ré SUELI; que SUELI administrava e EDINALDO colocava o dinheiro; que eles eram marido e mulher e depois se separaram; que os dois mandavam na empresa e ambos participavam e exerciam o poder de mando na empresa. A testemunha JOYCE BELLINI FERREIRA declarou conhecer os réus e ter trabalhado para eles na empresa TRIACOM por aproximadamente três anos, no departamento pessoal e que se reportava diretamente à ré SUELI, que era quem efetivamente gerenciava a empresa. Em relação ao réu EDINALDO, disse que ele era sócio e cuidava da área comercial; esclareceu que boa parte dos vendedores ganhavam bônus de performance e serviam como remuneração dos vendedores que conseguiam cumprir as metas estabelecidas; que alguns vendedores eram registrados e eles recebiam a remuneração em salário fixo e outra parte por meio do cartão de performance. O auditor fiscal que realizou a fiscalização TORÍBIO LUIZ GRECO MENDES, declarou em juízo que fiscalizou várias empresas, as quais se valeram desses cartões de bônus para pagamento de salários. Em relação à TRIACOM, esclareceu que no início de seus trabalhos já tinha a informação dos valores pagos por meio de cartão corporativo e, assim, se dirigiu à TRIACOM e conferiu as folhas de pagamentos e as GFIP e constatou que os valores pagos por meio dos cartões não constavam da folha de salários e nem foram informados na GFIP. ROSMAR GOMES, que figurou no quadro societário da TRIACOM LTDA, afirmou em juízo que sua função era simplesmente a de supervisor de venda e fazia parte do contrato social apenas formalmente; que a empresa TRIACOM foi formada com o réu EDINALDO, por meio de uma parceria, pois era necessário colocar uma pessoa junto com EDINALDO para que a empresa TRIACOM funcionasse. Explicou que a ré SUELI no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2005 era quem efetivamente mandava na TRIACOM, mas não soube dizer porque o nome da SUELI não estava na TRIACOM; esclareceu que o ativo da TRIACOM era a concessão obtida da VIVO para comercialização de linhas telefônicas e isso é o que era importante mesmo. Disse que, posteriormente, essa concessão foi transferida para outra empresa (SMART TELECOM), de propriedade da ré SUELI. Informou que a TRIACOM servia apenas como um meio de obter empréstimos e outras coisas e reafirmou que era SUELI quem tinha o comando dos negócios, porque ela recebia os valores da VIVO na conta da SMART TELECOM. E, ainda, disse que recebiam valores por meio de cartões de premiação. Ele se lembrou que esses valores eram pagos tendo como referência metas alcançadas, de forma escalonada. E esses valores eram depositados nesses cartões. A testemunha SILVANA HESPANHOLI CHINELATO, ouvida em juízo, disse que os réus foram seus patrões na empresa SMART TELECOM e, apesar de ter trabalhado nessa empresa por um tempo curto, confirmou que os vendedores recebiam por cartão de bonificação, destinado a pagar comissões; que os réus tinham-se responsabilidades por toda a parte administrativa da empresa e que eles sabiam que os pagamentos das comissões eram feitos por meio de cartões na empresa TRIACOM; que na TRIACOM é que tinha o procedimento de pagar comissionamento por meio de cartões e SUELI administrava as duas empresas (SMART TELECOM e Triacom) e o réu EDINALDO também administrava a SMART TELECOM. Por sua vez, a testemunha AGUINALDO DE OLIVEIRA informou em juízo que trabalhou com os réus na empresa TRIACOM, na função de supervisor de vendas, no período de 2003 a 2005, e soube dizer que os vendedores recebiam pagamentos por meio de cartão de bonificação, bem como ambos os réus sabiam dessa forma de pagamentos, apesar de haver maior participação na administração por parte de SUELI. Por fim, em seu depoimento, a testemunha MARACYNTHIA declarou ter trabalhado para os réus nas empresas SMART TELECOM e TRIACOM e que a ré SUELI administrava a TRIACOM; que KLEBER levou a ideia de pagar comissionamento por meio de cartões; que a ré SUELI sabia que os pagamentos eram feitos por cartões de bonificação; e, que a administração era feita pelos réus e por Kleber. Esses depoimentos, como se vê, são suficientes para atestar que os réus participaram ativamente da administração da empresa TRIACOM LTDA. E, ainda, que parte dividida sobre a efetiva participação de KLEBER nos fatos, isso não afasta a responsabilidade dos réus, porque ficou muito claro que eles sabiam dos pagamentos de comissões aos vendedores por meio de cartões corporativos e, ainda assim, omitiram esses pagamentos das folhas de salário e das informações prestadas à Previdência Social quando das entregas mensais das GFIPs. Também não tenho dúvida, conforme se infere do interrogatório de SUELI, que a opção de pagar comissões e prêmios por cartões se deu com o claro e premeditado propósito de suprimir a obrigação fiscal de recolher os encargos decorrentes desses pagamentos, acaso transitassem em folha de pagamento. Isso se evidenciou quando, em seu interrogatório, ela declarou saber que o mercado em que a empresa TRIACOM atuava contratava pessoas sem registro em carteira, por serem altos os encargos fiscais. Disso decorre que o motivo para pagamento das comissões por meio de cartões corporativos só podia ser um: suprimir contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Também ficou nítido ao juízo a participação de EDINALDO nos fatos, uma vez que, além de ser companheiro da ré SUELI na época, com ela dividia a administração da empresa TRIACOM LTDA. E não só por isso, mas, sobretudo, porque ele

era o titular de mais da metade das quotas sociais, o que lhe garantia total controle da empresa. E a sua condição de sócio, nos exatos termos do art. 13, 2º, I, do Código Penal, lhe conferiu o dever jurídico de prestar as informações à Previdência Social, de forma que não o tendo feito, praticou o crime do art. 337-A do mesmo Código. Por fim, não só SUELI confirmou que administrava a TRIACOM juntamente com EDINALDO, como isso também foi afirmado pela prova testemunhal. Aliás, a prova oral também demonstrou que a empresa TRIACOM, cujo maior parte do capital social pertencia a EDINALDO, é que detinha o direito de comercializar linhas telefônicas da VIVO e esse era o efetivo ativo, o verdadeiro valor econômico da empresa TRIACOM. E o réu EDINALDO sempre possuiu a maior parte do capital social da empresa TRIACOM LTDA, conforme se infere dos contratos sociais de fls. 59-80, possuía 80% (oitenta por cento) das quotas sociais em um período e, depois, quando se admitiu KLEBER e ROSMAR na sociedade, permaneceu com 60% (sessenta por cento) do capital social. Essa quantidade de quotas sociais sempre lhe conferiu o controle absoluto da sociedade comercial. De outro lado, ainda que eventualmente KLEBER tenha sugerido ou mesmo firmado o contrato com outra empresa fornecedora dos cartões corporativos usados para pagar remuneração a vendedores, isso não afasta a responsabilidade dos réus, porque ambos não só tinham conhecimento que os pagamentos feitos por meio de cartões não eram informados mensalmente ao Fisco, como também eram as pessoas responsáveis por prestar as informações na GFIP. Especificamente quanto à alegação de EDINALDO, de que não detinha funções de administração e nem poder de decisão, mas apenas participação formal, tenho que não prospera. De fato, a testemunha ALEXANDRE PEREIRA foi categórico ao afirmar que ambos os réus mandavam na empresa e não só isso, que participavam e exerciam a gestão da empresa TRIACOM. Também a testemunha SILVANA HESPANHOLI declarou que os réus tinham a responsabilidade por toda a parte administrativa da empresa e que eles (SUELI e EDINALDO) sabiam que os pagamentos das comissões eram feitos por meio de cartões magnéticos. Os depoimentos prestados por AGUINALDO DE OLIVEIRA e MARA CYNTHIA também foram claros ao explicar que ambos os réus participavam da administração da TRIACOM LTDA. Aliás, a ré SUELI não só admitiu que administrava a empresa TRIACOM LTDA, como também afirmou que o fazia em conjunto com EDINALDO e KLEBER SANTANA. E tanto EDINALDO sabia da forma como eram operados os pagamentos da comissão, que em seu interrogatório, ao ser indagado pela Senhora Procuradora da República, explicou que o pagamento das comissões aos vendedores era feito da seguinte forma: a TRIACOM emitia a nota para a Vivo e a Vivo fazia o depósito para a Triacom A Triacom, por sua vez, passava esse dinheiro para esse negócio do cartão (Salles) e o cartão distribuía para cada vendedor a comissão e premiações... quase todos recebiam comissão. Como se nota, não há dúvida alguma que ambos os réus usaram proposadamente do artifício de pagar a remuneração dos vendedores (comissão) por meio de cartão magnético a fim de não se sujeitarem aos encargos decorrentes desses pagamentos, bem como que omitiram esses pagamentos nas respectivas GFIPs. Igualmente não prospera a tese de defesa de que não sabiam tratar de conduta penalmente ilícita. De início, porque a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para se eximir de pena. Em segundo lugar, do interrogatório de SUELI ficou manifesto que ela sabia do dever de pagar encargos previdenciários decorrentes da relação empregatícia. Tanto assim que ela sabia que a contratação informal de empregados por seus concorrentes era uma prática rotineira, em razão dos custos fiscais. De outro lado, todo empresário sabe, ou ao menos tem o dever jurídico de procurar saber, que o pagamento de salários gera deveres fiscais correlatos, de forma que, com quase nenhum esforço, poderiam muito bem compreender que o pagamento de salários, em forma de comissão, sem declaração em folha de pagamento ou informação em GFIP, caracterizaria ato ilícito, porque implicava o não pagamento de tributos ou contribuições sociais. Em suma, tenho por suficientemente comprovado que os réus, no exercício da administração da pessoa jurídica TRIACOM LTDA, omitiram proposadamente da UNIAO informações que deviam constar das folhas de salários e das GFIPs - pagamento de verba salarial em comissão - e, assim, suprimiram o pagamento de R\$ 435.998,23 (quatrocentos e trinta e cinco mil e novecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos) em contribuições sociais, por meio de 25 (vinte e cinco) omissões ocorridas nos meses de dezembro de 2003 a dezembro de 2005, de forma que devem ser condenados nas penas do art. 337-A (vinte e cinco) vezes c. c. art. 29 de 71, todos do Código Penal. Isso porque a prática do mesmo crime, por vários meses consecutivos, será considerada pelo juízo, para fins de dosimetria da pena, como um só crime, mas com a pena aumentada na terceira fase, na forma do art. 71 do Código Penal. Por fim, que é necessária a dosimetria de cada uma das condutas individualmente, por se tratar da repetição do mesmo crime e, mesmo sendo várias as omissões, a consumação dos delitos ocorreu na mesma data, quando da constituição definitiva do crédito tributário, fato ocorrido no dia 1º de junho de 2007 (fls. 87). Assim, todos os delitos tem o mesmo dia a quo para fins de contagem do prazo prescricional em razão da pena em concreto. Passo, agora, na forma do art. 68 do Código Penal, a dosar a pena de cada um dos réus. EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA Em relação aos antecedentes, o acusado ostenta apenas uma condenação pelo crime de homicídio culposo, fato ocorrido no ano de 1979, conforme certidões de fls. 300 e 303. Apesar disso, não considerarei esse fato desfavorável por duas razões: primeiro, porque se trata de crime culposo e não há qualquer informação de que o tenha praticado com embriaguez ou outra circunstância que pudesse demonstrar o desvalor da conduta, máxime porque a pena privativa de liberdade foi suspensa condicionalmente. Além disso, entre o fato anterior e o pelo qual ele está sendo condenado, há lapso de mais de 20 (vinte) anos. Nada há, também, que justifique a exasperação da pena-base em relação à sua personalidade, conduta social ou culpabilidade, porque não ficou comprovado qualquer fato capaz de justificar maior reprovação. As consequências do crime, porém, são gravíssimas, haja vista a elevadíssima quantia sonogada, que mesmo sem os acréscimos de multa e juros moratórios, foi de quase meio milhão de reais entre os anos de 2003 a 2005, que, à época, correspondia a mais de 1.435 (mil e quatrocentos e trinta e cinco) salários mínimos. As circunstâncias do crime são igualmente reprováveis, porquanto não houve simples omissão de remuneração pagas, mas foi elaborado um método engenhoso para ocultar a sonegação tributária, que implicou a contratação de pessoa jurídica interposta para fornecer cartões magnéticos a fim de dificultar a fiscalização e garantir o êxito da atividade criminosa. Por fim, os motivos e o comportamento da vítima são circunstâncias neutras. A fixação da pena na primeira fase da dosimetria, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, porquanto não há no Código Penal critérios matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un. j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta. (ARE 1171130, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 14/01/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 04/02/2019 PUBLIC 05/02/2019) No caso, as consequências e circunstâncias do crime merecem que a conduta seja reprovada de forma mais severa, de forma que fixe a pena base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Não incidem agravantes ou atenuantes, uma vez que o réu negou a prática do crime. Na terceira fase, incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, haja vista que o réu praticou o crime por 25 (vinte e cinco) vezes e durante 25 (vinte e cinco) meses consecutivos (dezembro de 2003 a dezembro de 2005), consoante bem ficou demonstrado no Relatório de Lançamento (fls. 30-32). Isto é, o réu omitiu informações e fez pagamentos de salários disfarçados de prêmios por vinte e cinco meses e por igual número de vezes omitiu essas informações nas GFIPs. Além da pluralidade de omissões, os crimes foram sempre da mesma espécie (art. 337-A, CP) e praticados de forma semelhante (pagamentos de salários por cartões magnéticos por meio de empresa interposta), o que me parece suficiente para evidenciar o liame entre os delitos subsequentes sejam considerados como mera continuação do primeiro, para fins exclusivamente de fixação da pena. Em relação à fração de aumento, adoto o critério já consolidado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a variação da fração de aumento deve ser orientada pelo número de infrações praticadas, sendo que incidirá a fração máxima de 2/3, quando o agente praticar 7 (sete) ou mais infrações. E, no caso, foram praticados 25 (vinte e cinco) crimes, razão pela qual aumento a pena em 2/3 e a fixo em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de multa correspondente a 26 (vinte e cinco) dias-multa, que torna definitiva por inexistirem outras causas de aumento ou diminuição. Quanto ao valor do dia-multa, apesar de o réu ter declarado que atualmente ele tem rendimentos módicos, verifiquei na planilha anexa ao Relatório Fiscal da Multa, que no período de dezembro de 2013 a dezembro de 2015, a empresa da qual ele era sócio, pagou a título de comissões a seus vendedores a elevadíssima quantia de R\$ 2.302.187,97 (dois milhões e trezentos e dois mil e cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos). Isso demonstra que possuía, à época dos fatos, renda expressiva, de forma que fixe o valor do dia-multa no equivalente a 10 (dez) salários-mínimos vigentes à época da consumação do crime (1º de junho de 2007), que deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, por força do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a soma das penas, decorrente do cúmulo material (art. 69, CP), ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos estipulado no art. 44, inciso I, do Código Penal. SUELI SUEMI SACUNO A ré não ostenta nas antecedentes, e nada há que autorize a exasperação da pena-base em relação à sua personalidade ou conduta social. Quanto à culpabilidade, a pena deve ser majorada em razão de ela ser experiente profissional, bacharel em curso de nível superior de administração de empresa, bem como porque, mesmo não sendo formalmente sócia da empresa TRIACOM LTDA, exercia ascendência na sua administração, conforme reconhecido por várias testemunhas. Ela também demonstrou em seu interrogatório possuir muito conhecimento do mercado em que atuava. Portanto, ao optar por pagar verbas salariais a funcionários e omitir tais informações nas GFIPs o fez com dolo intenso e, assim, é merecedora de maior reprovação, porquanto tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, haja vista que sua formação pessoal e profissional indica que ela não só sabia que agir ilicitamente, mas que se aproveitou de uma ideia para dar a aparência de legalidade a um ato que sabia ser fraudulento. As consequências do crime são igualmente gravíssimas, uma vez que, consoante expliquei ao dosar a pena do réu EDINALDO, o valor sonogado superou o equivalente a 1.453 (mil e quatrocentos e cinquenta e três) vezes o salário mínimo então vigente. As circunstâncias do crime são também merecedoras de maior reprovação, pois não houve simples omissão de remuneração pagas, mas foi elaborado um método engenhoso para ocultar a sonegação tributária, que implicou a contratação de pessoa jurídica interposta para fornecer cartões magnéticos a fim de dificultar a fiscalização e garantir o êxito da atividade criminosa. Por fim, os motivos e o comportamento da vítima são circunstâncias neutras. A fixação da pena na primeira fase da dosimetria, como já afirmé, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, porquanto não há no Código Penal critérios matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un. j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta. (ARE 1171130, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 14/01/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 04/02/2019 PUBLIC 05/02/2019) No caso, a culpabilidade da ré, as consequências e circunstâncias do crime impõe a fixação da pena base mais severa, de forma que a fixo em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Não incidem agravantes. No entanto, a ré confessou parcialmente os fatos, uma vez que admitiu ter atuado na administração da empresa TRIACOM LTDA, mesmo não sendo sócia. Ao assim agir, mesmo negando conhecer o caráter ilícito de sua conduta, a ré contribuiu para a apuração da autoria do crime e, portanto, merece ter a pena atenuada na segunda fase, razão pela qual a atenuo em 1/6 (um-sexto) e a fixo em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase, tal qual fixei a pena do réu EDINALDO, incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, haja vista que foram praticados 25 (vinte e cinco) crimes de forma consecutiva (de dezembro de 2003 a dezembro de 2005), consoante bem ficou demonstrado no Relatório de Lançamento (fls. 30-32). Isto é, a ré omitiu informações e fez pagamentos de salários disfarçados de prêmios por vinte e cinco meses e por vinte e cinco meses omitiu essas informações nas GFIPs. Além da pluralidade de omissões, os crimes foram sempre da mesma espécie (art. 337-A, CP) e praticados de forma semelhante (pagamentos de salários por cartões magnéticos por meio de empresa interposta), o que me parece suficiente para evidenciar o liame entre os delitos subsequentes sejam considerados como mera continuação do primeiro, para fins exclusivamente de fixação da pena. Em relação à fração de aumento, adoto o critério já consolidado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a variação da fração de aumento deve ser orientada pelo número de infrações praticadas, sendo que incidirá a fração máxima de 2/3, quando o agente praticar 7 (sete) ou mais infrações. E, no caso, foram praticados 25 (vinte e cinco) crimes, razão pela qual aumento a pena em 2/3 e a fixo em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, que torna definitiva por inexistirem outras causas de aumento ou diminuição. Quanto ao valor do dia-multa, apesar de a ré ter declarado que atualmente ele tem rendimentos em torno de quatro a cinco mil reais mensais, verifiquei na planilha anexa ao Relatório Fiscal da Multa, que no período de dezembro de 2013 a dezembro de 2015, a empresa que a ré administrava e da qual o seu companheiro era sócio majoritário, pagou a título de comissões a seus vendedores a elevadíssima quantia de R\$ 2.302.187,97 (dois milhões e trezentos e dois mil e cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos). Isso indica que, à época dos fatos, a ré possuía renda expressiva, de forma que fixe o valor do dia-multa no equivalente a 10 (dez) salários-mínimos vigentes à época da consumação do crime (1º de junho de 2007), que deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. A ré iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, por força do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a soma das penas, decorrente do cúmulo material (art. 69, CP), ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos estipulado no art. 44, inciso I, do Código Penal. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e a) Condeno o réu EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA a pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de multa correspondente a 26 (vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, como incurso por 25 (vinte e cinco) vezes no art. 337-A, inciso III, do Código Penal. c) o artigo 29 e 71 do mesmo Código. b) Condeno o ré SUELI SUEMI SACUNO a pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, como incurso por 25 (vinte e cinco) vezes no art. 337-A, inciso III, do Código Penal. c) o artigo 29 e 71 do mesmo Código. Nos termos da fundação, fixo o valor do dia-multa para ambos os réus no equivalente a 10 (dez) salários-mínimos vigentes no dia 1º de junho de 2007, nos termos da fundamentação. Inviável a substituição ou suspensão condicional da pena. Condeno os réus ao pagamento das custas. Os acusados poderão apelar em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009825-49.2008.403.6181 (2008.61.81.009825-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO VESPERO (SP170547 - FABIO SILVEIRA LEITE)

Vistos em inspeção. O réu foi absolvido em primeira instância, porém o recurso da apelação interposto pela acusação foi provido e o réu foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado e 15 (quinze) dias multa, sendo que na segunda fase a pena foi agravada pela metade (1/2). O v. acórdão foi desafiado por recurso especial que, ao cabo, foi provido unicamente para reduzir o percentual de agravamento da pena pela reincidência da metade, para 1/6 (um-sexto), mantido o regime inicial de cumprimento de pena. O c. Superior Tribunal de Justiça, contudo, não fez a dosimetria da pena e os autos baixaram para esse juízo como decisão já transitada em julgado. DECIDO. Em cumprimento ao quanto decidido pelo c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, relação a dosimetria da pena nos seguintes termos: Em respeito à decisão do v. acórdão de fls. 333-337, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, agravo a pena em razão da reincidência já reconhecida (fl. 179) em 1/6 (um-sexto) e a fixo em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que torna definitiva à vista de inexistirem causas de aumento ou diminuição, mantido o regime fechado fixado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado de prisão e, uma vez cumprido, designe-se audiência de custódia e expeça-se a guia de execução. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MENEGHETTI (SP185541 - SAMARA BARICHELLO ROSELEM)

Trata-se de ação penal para a apuração do crime previsto no artigo 337-A do C.P.O MPF requereu a extinção da punibilidade, em virtude da liquidação do débito tributário constabanciado no AI n.º 37.011.642-9 (fls. 253, verso). É o relatório. E a x a m i n a d o s f u n d a m e n t o e d e c i d o . A conduta apurada configura o delito tipificado no 337-A do CP, porém, o débito tributário foi objeto de concessão de parcelamento e quitado integralmente, conforme informação da Receita Federal de fl. 251. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 68 e 69 da Lei n.º 11.941/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006100-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES)**

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: SIDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade 24.593.073-5 SSP/SP, nascido aos 13.09.1977, filho de Severino Vieira do Nascimento e Maria Saete Cabral do Nascimento, nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, CPF Nº 253.010.648-78, residente na Rua Visconde D'Assaca, n.º 10, Itaquera, São Paulo, SP, à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como no pagamento de 282 dias-multa, fixando-se cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato pela infração prevista no artigo 171, 3º, do código penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009349-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DA SILVA MARTINS X CELIO DE CAMARGO FERREIRA JUNIOR X RAFAEL PORTELA DE ANDRADE(SP279007 - RODRIGO FONSECA)**

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso da defesa para condenar os réus à pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e no pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança do código do polo passivo para o número 27 - condenado.

O Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretaria a expedição de mandados de prisão em nome dos acusados RAFAEL PORTELA DE ANDRADE E CELIO DE CAMARGO FERREIRA JUNIOR.

Após o cumprimento dos mandados de prisão expeçam-se as guias de recolhimento, bem como deverá a autoridade policial apresentar os réus para audiência de custódia, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 13 da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005442-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NUNES DE SOUZA(SP157708 - OLGAALMADA COOKSEY) X WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)**

Desta forma, analisando-se o conjunto probatório dos autos, onde não há outros elementos que apontem com maior certeza quanto às suas coautorias ou participações, não se vislumbra prova suficiente para a condenação de ambos na fraude ora perpetrada, pelo que absolvo os réus MARCELO NUNES DE SOUZA e WELINGTON ARAÚJO DE ARRUDA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Como o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006694-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BASSO X GILMAR ALVES VIANA(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)**

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que CONDENO: ANTONIO BASSO, brasileiro, em união estável, funcionário público federal, nascido em 13/06/1963, filho de Alcides Basso e de Irene Rodrigues Basso, natural de Parapuã/SP, portador da cédula de identidade n.º 15.966.994-7 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 022.294.448-08, residente na rua Alves Maldonado, 491, Vila Nhoconé, São Paulo-SP, CEP: 3558-050, como incurso nas sanções dos artigos 313-A do Código Penal a 09 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 262 DIAS-MULTA, fixando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. CONDENO: GILMAR ALVES VIANNA, em união estável, funcionário público federal, nascido em 11/04/1972, portador da cédula de identidade n.º 18.709.043-9 SSP/SP e 1.274.680 SSP/MG, inscrito no CPF 142.023.748-94, residente na Rua Novo Lino, n.º 256, Vila Sílvia, São Paulo/SP, pelas infrações previstas nos artigos 313-A c/c 71, todos do Código Penal, À PENA DE 11 ANOS, 06 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 314 DIAS-MULTA, FIXANDO CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**001115-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROBERTO DE SOUZA ROSILIO(SP196654 - ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA)**

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILLIAM ROBERTO DE SOUZA ROSILIO, brasileiro, filho de William Roberto Rosilio e Carla Cecília de Souza, portador do RG n.º 50.861.000-X e do CPF n.º 27.256.037-65, nascido em 4 de junho de 1989, com 25 (vinte e cinco) anos na data dos fatos, acusando-o de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, 1º, inciso I c. c. art. 40, ambos da Lei 11.343/2006. Consoante a denúncia, em data anterior ao dia 6 de agosto de 2014, o réu importou da Holanda, por meio dos Correios, 10 (dez) sementes de maconha (matéria-prima) como objetivo de produzir droga que se encontra na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS n.º 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Constatou, ainda, que as sementes foram remetidas por indivíduo não identificado e destinadas para de Souza Rosilio William Roberto, residente na cidade de Santana de Parnaíba/SP. O fetiche da denúncia (fs. 43-44), foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006 (fs. 50-51). O réu foi pessoalmente notificado em 12/10/2017 e apresentou defesa prévia (fs. 73-88), quando ratificou a sua confissão em sede de inquérito policial, no sentido de que realmente importou as 10 (dez) sementes de maconha. Todavia, pediu que a denúncia fosse rejeitada por atipicidade da conduta ou inadequação a qualquer núcleo do tipo. Denúncia recebida em 08/08/2018, quando também foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2018 (fs. 90-91). O réu foi citado e intimado pessoalmente (fs. 105). A audiência ocorreu com a oitiva de 1 (uma) testemunha e o interrogatório do réu. Na ocasião foi homologada a desistência da oitiva de outra testemunha. Dada a palavra às partes, nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que encerrei a instrução processual e determinei a apresentação de memoriais escritos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteou a absolução do réu sob o argumento de que a conduta é atípica: a) em razão da quantidade de sementes apreendidas; b) porquanto seriam destinadas à produção de droga para consumo pessoal; c) ou porque as sementes não poderiam ser consideradas como matéria-prima ou insumo para a preparação da maconha (fs. 114-122). WILLIAM, por sua vez, alegou que: a) pretendia usar as sementes para produzir maconha para uso pessoal; b) e que a conduta é atípica, pois não teria previsão legal para a conduta (fs. 140-151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar do pedido de absolução formulado pelo d. Representante do Ministério Público Federal, a ação deve ser julgada procedente, uma vez que tanto a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas quanto a autoria foram devidamente comprovados. Materialidade. O Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins n.º 946/14, juntado às fs. 4, menciona que foram encontradas, camufladas dentro de envelope, 10 (dez) sementes em grãos, escuras, assemelhadas a sementes de maconha, na encomenda identificada como RE100880214NL, postadas por KLANG LTD na Holanda e com destino ao Brasil. O laudo de perícia criminal federal (fs. 12-17), por sua vez, foi conclusivo no sentido de que eram sementes da planta Cannabis sativa L., popularmente denominada de maconha. A internacionalidade da conduta ficou demonstrada por meio do invólucro do objeto postal juntado às fs. 7, donde se pode verificar que a encomenda era proveniente da Holanda. No que toca à tipicidade, não há dúvida alguma de que a importação de sementes de maconha caracteriza o crime de tráfico de drogas, porquanto dentro os vários verbos nucleares, o art. 33 da Lei de Drogas tipifica não só as condutas de semear, cultivar ou colher planta que se constituam matéria-prima para a preparação de drogas, mas também de importar, ter em depósito, guardar matéria-prima ou insumo destinado à preparação de drogas. (art. 33, 1º, I e II, da Lei 11.343/06) Matéria-prima é toda substância, elemento, componente etc. essencial para a produção de alguma coisa. Também é a denominação dada a toda substância natural e corpórea que é utilizada para produzir outra espécie nova, em razão de sua transformação ou alteração. Ora, a semente, plantada, transforma-se na planta Cannabis sativa, cujas folhas, ramos e flores contém a principal substância psicoativa: Tetrahydrocannabinol (THC). Portanto, a semente da planta Cannabis sativa é matéria-prima para a produção de droga, pois uma vez plantada irá se transformar e gerar a planta que contém o princípio ativo e das quais as folhas, ramos e flores são consumidas pelos usuários dessa droga. Com isso, não parece equivocados o argumento no sentido de não se caracterizar a semente de maconha como matéria-prima, porque se a semente, uma vez plantada, se transformará na planta que possui o elemento químico psicoativo e é consumida in natura, não há como sustentar que a semente não possuiria condições ou qualidades necessárias para a produção de drogas. Tanto possui essas qualidades, que foi exatamente para produzir maconha que o réu as adquiriu e importou. Também deve ser reafirmada a tese no sentido de que semente seria maconha em potência e, assim, não poderia ser caracterizada matéria-prima. Esse argumento, em si, é contraditório, porque toda matéria-prima para a produção de droga será, necessariamente, droga em potência. Aliás, é questão pacífica em doutrina que não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per se os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenhamas condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. E ninguém questiona que a semente de Cannabis sativa, uma vez plantada, irá se transformar na planta que possui o Tetrahydrocannabinol. Há, ainda, quem sustente que a partir exclusivamente da semente da maconha ou se adicionando outro elemento a ela não se obterá, por si só, a maconha. A essas objeções à tipificação respondemos da seguinte forma: se fosse possível extrair, exclusivamente da semente da maconha o princípio ativo Tetrahydrocannabinol, a semente não seria matéria-prima, mas a própria droga. Portanto, não haveria sentido algum o legislador tipificar a conduta de importar matéria-prima. O segundo argumento é igualmente improcedente, na medida em que se à semente for adicionada água (elemento químico) e um suporte material (terra) ou algum substrato com elementos químicos essenciais ao cultivo de qualquer espécie vegetal (basicamente nitrogênio, fósforo e potássio = NPK), ela irá se transformar pela germinação na planta que possui o elemento químico proibido. Como, então, dizer que a semente não é matéria-prima? Por que, quando adquirir ou importa a semente que produzirá a planta que possui o princípio ativo proibido já praticou o crime do art. 33, 1º, da Lei 11.343/06 na forma consumada, porque o tipo penal pune a aquisição da matéria-prima, ainda que não tenha sido semeada. Sim, porque se o agente além de adquirir ou importar a semente, também plantar, terá praticado dois dos verbos nucleares do tipo penal. Nesse passo, não há que se falar em atipicidade da conduta de adquirir sementes de maconha, porque o plantio de plantas das quais se pode produzir drogas é crime e, naturalmente, a semente da planta que produzirá droga também é crime, por constituir matéria-prima sem a qual a droga não pode ser produzida. A tese defendida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no sentido de o fato ser materialmente atípico por suposta insignificância penal, dada a pouca quantidade de sementes adquiridas, bem como porque a plantação que seria formada pelo réu se destinaria unicamente a ele, também não prospera. Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma penal em tela é a saúde pública. GRECO e RASSI explicam que a deterioração causada pela droga não se limita àquele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social. O tráfico de entorpecentes pode ter, até, conotações políticas, mas basicamente o que a lei visa evitar é o dano causado à saúde pelo uso de drogas. Para a existência do delito não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida num dos verbos previstos. Portanto, se o crime é de perigo abstrato ou presumido, inviável falar-se em insignificância da conduta. Logo, a prática de qualquer deles já pressupõe o perigo e o dano ao bem jurídico. É o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a importação clandestina de sementes de cannabis sativa (maconha) configura o tipo penal descrito no art. 33, 1º, I, da Lei n.º 11.343/2006 (Ecl no AgrRg no REsp 1442224/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJE 22/09/2016). 2. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de importação clandestina de produtos lesivos à saúde pública, em especial a semente de maconha. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1723739/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJE 29/10/2018) (grifei) Também equivocados o argumento de que as sementes se destinariam à produção de maconha para consumo pessoal e, portanto, a conduta deveria ser desclassificada para aquela prevista no artigo 28, da Lei n.º 11.343/2006 e, como a legislação difere a traficância do uso, despenalizando a última conduta, o réu deveria ser absolvido. Inicialmente é preciso registrar que mesmo a aquisição de drogas para consumo próprio é fato criminoso, de modo que é incorreto dizer que a Lei 11.343/2006 despenaliza essa conduta. Além disso, note-se que o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 prevê cinco condutas incriminadas: ...adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal... Como se nota, não há menção à conduta de importar matéria-prima para produzir drogas, que foi a conduta que foi imputada ao réu, prevista no art. 33, 1º, da referida lei. Além disso, as circunstâncias que envolvem os fatos (importação de dez sementes) revelam que haveria a produção de razoável quantidade de drogas. Além disso, o réu não comprovou, sequer, ser dependente químico ou mesmo usuário dessa droga, de forma que não há como presumir que a finalidade da importação das sementes seria para consumo pessoal. Intuitivamente é de se supor que a quantidade de sementes importada poderia gerar várias plantas, de forma que não há como dizer que se destinariam unicamente para o consumo do próprio réu. No ponto, veja-se, a propósito, como já decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. ART. 33, 1º, INC. I DA LEI 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA. ILÍCITO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEITADA. TRANSCONACIONALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 28 DA LEI 10.711/06. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Competência da Justiça Federal mantida pelo reconhecimento da transnacionalidade do delito. Preliminar rejeitada. 2. As sementes de maconha, apesar de não apresentarem a substância THC (tetrahydrocannabinol), princípio ativo da droga, constituem matéria-prima para sua produção de maconha e, por tal razão, sua importação é proibida. 3. A quantidade de sementes importadas é irrelevante e não constitui elemento apto a caracterizar a mínima ofensividade da conduta e/ou condição para exclusão da tipicidade, pois não é possível afirmar quantas plantas irão germinar da estrutura vegetal. 4. A impossibilidade de fixar a quantidade de plantas germináveis de uma única semente impossibilita, outrossim, negar o propósito comercial da importação ou, ainda, que esta tinha por finalidade o consumo próprio. 5. Preliminar rejeitada. Recurso defensivo provido. (TRF-3 - ACR: 00021804520114036123 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, Data de Julgamento: 07/11/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016) (grifei) Também não é verossímil a alegação do réu no sentido de que importou as sementes para cultivo de maconha com fins terapêuticos e, portanto, para uso pessoal. Primeiro, porque não faz nenhum sentido que uma pessoa se valha de uso de substância de uso proscrito no país para, por contra própria, se automedicar, ainda que tivesse por finalidade cuidar de eventuais

problemas psicológicos ou psiquiátricos. Caso estivesse com problemas dessa ordem, deveria buscar tratamento junto ao Sistema Único de Saúde e não se automedicar, máxime com o uso de drogas. Aliás, mesmo para fazer uso de qualquer substância entorpecente, seria imprescindível que o réu exibisse receituário médico recomendando a terapia. E, de posse dessa prescrição médica, deveria buscar pelas vias próprias a autorização legal para importação ou produção da droga e isso ele não fez. Em conclusão, os fatos narrados na denúncia amoldam-se, formal e materialmente, ao tipo do art. 33, 1º, da Lei 11.343/06, uma vez que a semente de maconha é passível de transformação na planta que possui o princípio ativo Tetrahydrocannabinol, e, por isso, constitui objeto material do crime de importar matéria-prima destinada à produção de drogas. DAAUTORIA DELITIVA A autoria é certa e recai sobre o réu. Isso porque, a encomenda apreendida pela Receita Federal do Brasil destinava-se a ele mesmo e nela constava o seu endereço residencial (fls. 7). Ademais, intimado a depor perante a Autoridade Policial, ele confessou que promoveu a importação das 10 (dez) sementes de maconha (fls. 52), nos seguintes termos: (...) QUE confirma ter efetuado a compra de sementes de maconha pela internet; QUE encontrou as sementes à venda no site www.sementemaconha.com; A confissão foi ratificada em Juízo (fls. 111). Em suma, não há dúvida de que o réu agiu como o dolo de praticar o crime de tráfico internacional, nos termos do art. 33, 1º, c.c artigo 40, ambos da Lei 11.343/2006, ao importar 10 (dez) sementes de maconha da Holanda com destino ao seu endereço no Brasil. Causa de redução de pena. Verifico dos autos que é o caso de ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. De fato, o réu preenche os requisitos prescritos, porque não há provas que permitam inferir qualquer vínculo com organização criminosa ou que ele se dedique a atividades criminosas; além disso, é primário e possui bons antecedentes, dado não possuir condenações contra si (apenso juntado por linha). Nesse passo, tenho por suficientemente comprovado que o réu importou, em data anterior a 6 de agosto de 2014, por meio do serviço postal dos Correios, 10 (dez) sementes de maconha, com massa líquida total de 0,165g (cento e sessenta e cinco centigramas), da Holanda, de forma que deve ser condenado nas penas do art. 33, 1º, inciso I, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, com a causa de diminuição da pena do 4º, do artigo 33, desta Lei. Passo, então, à individualização da pena. Verifico que as circunstâncias, a culpabilidade, as consequências, os motivos, conduta social, antecedentes e a personalidade do réu, não autorizam exasperar a pena base. Por sua vez, a natureza da droga não será considerada na primeira fase da dosimetria, porque será valorada na terceira fase, para se evitar bis in idem (STF, Habeas corpus n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). Não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. Assim, fixo a pena-base em seu patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas. Na segunda fase não há agravantes. Considero que o réu confessou espontaneamente a prática delitiva, no entanto, como a pena já se encontra em seu patamar mínimo, mantenho-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine). No entanto, considerando que a substância entorpecente não chegou a ser entregue ao réu e nem foi semeada, aumento a pena pela fração mínima de 1/6 (um sexto), no que resulta em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, o réu faz jus a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Assim, pondero que não foi remetida vultosa quantidade de entorpecente e a droga que seria produzida como a matéria-prima não impede a diminuição da pena na fração máxima de 2/3 (dois terços), motivo pelo qual a fixo, definitivamente, em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, que torno definitiva. A pena imposta, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, deverá ser cumprida no regime inicial aberto. Importante frisar que apesar do quanto prescrito no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, de forma que é admitida a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais brando do que o fechado: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidam a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HC 111840, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013) ANTE O EXPOSTO, condeno WILLIAM ROBERTO DE SOUZA ROSILLO como incurso no artigo art. 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no regime inicial aberto, nos termos da fundamentação. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, por não haver informações sobre a capacidade econômica do réu. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, por entender que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, é suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, e, considerando o quanto decidido em repercussão geral no ARE 663261/SP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, de preferência naquelas destinadas a coibir o uso ou recuperar dependentes de drogas, pelo prazo da condenação ou outra instituição que for reputada mais adequada às condições pessoais da réu; a critério do juiz da execução; b) limitação de final de semana que, acaso não seja possível ser cumprida em Casa de Albergado, deverá ser cumprida em regime domiciliar, com fiscalização por monitoramento eletrônico. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral. AO SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Nos termos da fundamentação, o réu poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3803

CARTA DE ORDEM

0003809-98.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-23.2014.403.6181 ()) - DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO X JUZO DA XX VARA FEDERAL DO(S)P298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE

Trata-se de pedido de concessão de livramento condicional formulado por TÚLIO VINÍCIUS VERTULLO. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal entendeu que o pedido extrapola os limites estabelecidos na carta de ordem (fls. 299-v). É o breve relato. Decido. A carta de ordem expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que este Juízo cumprisse a decisão proferida em sede de apelação somente no que dizia respeito ao comparecimento mensal do réu a fim de informar suas atividades (fls. 02/05). Dessa forma, decidir acerca de eventual incidente na execução extrapola o quanto determinado, cabendo àquele Tribunal apreciar o pedido. Sendo assim, deve o requerente formular o pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2019. DIEGO PAES MOREIRA, Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004692-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Vistos. Trata-se de requerimentos formulados pela defesa de Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas nos quais pleiteia autorização para participar de atividades ligadas ao curso de Direito (curso Valoração Econômica de Cotas Sociais), nos dias 03/08/2019, 10/08/2019, 17/08/2019, 24/08/2019 e 31/08/2019, no horário das 8h30 às 17h30 (fls. 449/451), bem como de festa junina a ser realizada na entidade assistencial Casa do Pequeno Cidadão, no dia 27/07/2019, entre 12h00 e 16h00 (fls. 455/461). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo deferimento dos pedidos (fl. 462). Em decisão de fl. 463, foi determinado à petionária, preliminarmente, que comprovasse a matrícula no curso referido e seu vínculo com a instituição caritativa. Por derradeiro, em petição de fls. 490/493, a defesa de Fernanda esclareceu que aguarda o deferimento deste Juízo para a realização da matrícula, tendo em vista os custos implicados, bem como que não possui como comprovar o vínculo com a entidade assistencial Casa do Pequeno Cidadão. É o relato do necessário. Decido. Considerando a manifestação ministerial de fl. 462, além dos esclarecimentos e documentos que constam das fls. 449/454 e 490/493, defiro o requerido pela defesa de Fernanda Ferraz no que concerne à autorização para que participe das atividades do curso indicado, nas datas de 03, 10, 17, 24 e 31 de agosto de 2019, no horário das 07h30 às 18h30, incluído o tempo para deslocamentos até o local da mencionada atividade. Providencie-se o necessário para que não haja interferência ou alarme do monitoramento eletrônico imposto a Fernanda Ferraz, no período entre 07h30 e 18h30 das datas de 03, 10, 17, 24 e 31 de agosto de 2019, inclusive, se necessário, com comunicação à autoridade policial e assistência técnica do equipamento tomazeleira, mantido o acompanhamento do descolamento e da permanência no endereço indicado à fl. 454. Ademais, cumpre à defesa de Fernanda Ferraz apresentar, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento das aulas, certificado de conclusão ou documento/declaração que informe sobre o comparecimento do requerente às atividades do mencionado curso nas datas e horários indicados. Por derradeiro, quanto à petição de fls. 455/461, considerando que a requerente não comprovou sua relação como entidade assistencial Casa do Pequeno Cidadão, bem como se tratar de evento estritamente social-diverso das hipóteses analisadas anteriormente, em que possuíam caráter familiar (fls. 256/258, 355/357 e 362/363) - indefiro o pedido de participação na festa marcada para o dia 27/07/2019. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de julho de 2019. DIEGO PAES MOREIRA, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE K AHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X BORIS ZAMPESI (PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU (SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ALVARO MIGUEL RESTAINO (SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI X CRISTIANE MATEOLI (SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABOUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM (SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR (SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIELE E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENS AZ (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X RETO BUZZI (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY (SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRIHO (SP11893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO) X ANDREA EGGER (SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES (SP231755 -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018045-59.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018045-59.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006630-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Diante da informação de que houve oposição de Embargos à Execução recebidos sem efeito suspensivo, intime-se o Exequente a requerer o que de direito o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019580-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMAPI AGROPECUARIAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DECISÃO

Regularize o patrono da empresa executada a sua representação processual.

Manifeste-se, por ora, a Exequente sobre eventual possibilidade de a Executada se encontrar em processo de recuperação judicial.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015420-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-44.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA XARARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID nº 14061911 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Esclareça a Executada o informado na petição de ID 15006645, tendo em vista que o recurso de Agravo de Instrumento nº 1006258-77.2019.4.01.000 (ID nº 15006646) foi direcionado para o E.TRF1, que não é competente para o julgamento da questão.

Intime-se e, após, arquivem-se os autos nos termos da decisão de ID nº 8738391.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001960-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011614-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBJETIVA LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO MARQUES DE SOUSA - SP231912

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017706-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se o Exequirente sobre a pretensão executiva provisória, uma vez que não se trata de obrigação de fazer, mas de pagar (RE 573.872).

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0584147-63.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fl 03 (ID 19411390): Intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Fl 05 (ID 19411971): Trata-se de requerimento do advogado da embargante, para início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC.

Da análise dos autos verifico que não consta certidão de trânsito em julgado. Assim, por ora, intime-se o Requerente para, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do seu pedido, apresentar cópia da referida certidão.

Com a apresentação da certidão de trânsito em julgado, proceda-se as devidas retificações na autuação deste feito, alterando-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e o polo ativo para constar o advogado da Embargante como Exequente.

Na sequência, intime-se a Executada, nos termos do art. 535, do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001613-96.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: THIAGO DAMIAO DE SOUZA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016053-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLA REGINA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA PEREIRA GOMES - SP429171

DECISÃO

Por ora, intime-se executada Carla Regina Moreira para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato do mês anterior e do atual da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009202-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS BARBUIO - SP40419, ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP240485
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Quando ajuizados estes Embargos, já existia em curso Ação Anulatória no Juízo Cível da 13ª. Vara, razão pela qual este Juízo reconheceu litispendência e julgou extinto o processo.

Apelou a Embargante, obtendo provimento, para que a Execução Fiscal e seus Embargos fossem reunidos à Ação Cível.

Remetidos os autos ao Juízo Cível em cumprimento ao V. Acórdão, sobreveio decisão no sentido de que seria de rigor afastar a conexão, uma vez que já existia sentença na ação anulatória, determinando-se a devolução dos processos (EF e Embargos) a este Juízo.

DECIDO.

Em que pese a douta fundamentação da decisão do Juízo Cível, não se mostra possível a este Juízo, sob pena de descumprir decisão superior, acolher a competência e voltar a processar os Embargos e a Execução Fiscal.

Em face disso, havendo decisão de Segundo Grau com trânsito em julgado reconhecendo a competência do Juízo Cível (13ª. Vara), suscito CONFLITO NEGATIVO, com base no artigo 66, II, III, e Parágrafo único, do CPC, por ofício, conforme artigo 953 e seguintes do CPC, instruído com cópia integral dos autos dos Embargos, endereçado a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.

A Execução e os Embargos deverão aguardar em arquivamento a decisão do conflito.

Corrija-se a autuação deste feito e da Execução Fiscal n. 5009201-75.2019.4.03.6100.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038466-39.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ANNIBALLION SALLES SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CAMARGO RODRIGUES - SP76352

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado intimado, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012442-73.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LUIS CARLOS VIANA MIGUEL

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequirente, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001568-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SULLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE - SP169906

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequirente, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003759-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS

EXECUTADO: SANTANA & OLIVEIRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação da empresa executada na pessoa do sócio administrador, José Milton da Conceição Oliveira, observando-se o endereço indicado na folha 7, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002403-80.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: SANDRO ROGERIO DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SANDRO ROGERIO DE ARAUJO, com inscrição fazendária federal 198.558.988-50 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002614-19.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: VALQUIRIA VELOZO FERREIRA

DESPACHO

Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VALQUIRIA VELOZO FERREIRA, com inscrição fazendária federal 093.881.628-46 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002109-28.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: ELIANA PAULA DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 12, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005801-69.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MARIA CHRISTINA RODRIGUES GALANTE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: FERNANDO GALANTE LEITE

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o que foi determinado no despacho proferido na folha 18 (citação e penhora no rosto de autos) a partir da expedição do necessário à citação do espólio executado, na pessoa de seu inventariante (FERNANDO GALANTE LEITE), com observação do endereço indicado na folha 23.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006471-73.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

F. 24 - Conheço os embargos de declaração, uma vez que foram tempestivamente apresentados.

Não verifico, porém, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifiquem seu acolhimento.

A decisão embargada explicitou, de forma suficientemente fundamentada, os motivos pelos quais indeferiu a pretensão formulada pela parte executada, ora embargante, que, em verdade, pretende discutir os termos daquela manifestação judicial, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Rejeito, pois, os embargos de declaração, cabendo à parte recorrente se valer do meio recursal apropriado para questionar a referida decisão, caso assim entenda conveniente.

Dê-se continuidade ao cumprimento do que foi determinado na decisão proferida na folha 21.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017841-15.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
EXECUTADO: FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA, ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

DESPACHO

Determino o cancelamento da distribuição deste feito, efetivando-se as providências necessárias para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3081

PROCEDIMENTO COMUM

0013480-74.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067836-24.2015.403.6182 ()) - AGROPECUARIA ALVORADA LTDA (MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Falta a demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, impondo-se a análise das cláusulas de regência da instituição. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006612-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006612-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-09.1999.403.6182 (1999.61.82.002838-9)) - JOSE OSVALDO FERNANDES PINHEIRO (SP212481 - AMAURY MACIELE SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
RELATÓRIO JOSÉ OSVALDO FERNANDES PINHEIRO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 1999.61.82.002838-9, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como embargada. A parte embargante sustentou nulidade da CDA; inexigibilidade do título executivo; inadequação da incidência da taxa Selic; impenhorabilidade do bem imóvel penhorado na ação principal, por ser bem de família, tendo por essa razão ofertado outro bem à penhora naqueles autos (folhas 2/27). Houve recebimento dos Embargos, determinando a intimação da parte embargada para apresentar impugnação (folha 105). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional postou a improcedência dos embargos, requerendo a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (folhas 108/116). A parte embargante, com a peça posta como folhas 108 e seguintes, reafirmou as alegações trazidas na exordial e pediu a produção de prova pericial (folhas 119 e seguintes). FUNDAMENTAÇÃO certidão de dívida ativa em execução, com seu correspondente anexo, indica, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título, considerando também que uma certidão de dívida ativa traz consigo as presunções de certeza e liquidez, que consagra o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Relativamente à aplicação taxa Selic, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência (...) A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, a que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir (...) A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois a taxa SELIC é constitucional nas execuções fiscais deveria ser-lhe, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos. A parte embargante, contudo, tem razão ao sustentar a impenhorabilidade do bem alcançado pela constrição havida. Ocorre que a Lei n. 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, colocando-o a salvo de constrição por conta de qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam. Não se impõe, para a proteção estabelecida na referida Lei n. 8.009/90, que haja prévia e formal designação de certo bem para servir ao propósito - como estabelecia o artigo 70 do Código Civil de 1916. Basta que para aquele fim seja empregado e, no caso presente, como é possível constatar pela análise das certidões copiadas nos folhas 97 e 98 deste caderno, o executado e sua mulher foram intimados no endereço do imóvel penhorado - o que corrobora a afirmação de que ali residem. DISPOSITIVO Assim, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas para deconstituir a penhora que se efetivou nos autos da Execução Fiscal de origem, em relação ao imóvel localizado na Rua Manuel de Saldanha, n. 196, matriculado no 10º Registro Imobiliário desta capital, desacomodando os demais pedidos e assim resolvendo o mérito do processo em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Para fixação de honorários advocatícios, por incidência do artigo 85 do Código de Processo Civil, considero o valor da Execução Fiscal de origem e, na parcela limitada a 200 salários mínimos, aplico 10%; acima de 200 e até 2.000 salários mínimos, 8% - condenando a parte embargada ao pagamento correlato, em favor da parte embargante, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, ao trânsito em julgado, oficie-se ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para desfazimento da constrição. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012240-94.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044512-78.2010.403.6182 ()) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste quanto ao seu interesse na produção de prova pericial, ante a falta de documentação carreada aos autos e o julgamento do Mandado de Segurança n. 0003956-23.2009.403.6100. Após, dê-se vista à parte embargada, para eventual manifestação, em 10 (dez) dias. Ao final, devolvam conclusos. Intimem-se. Dê-se prioridade e todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031366-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058726-50.2005.403.6182 (2005.61.82.058726-5)) - WALTER ANNICHINO (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

RELATÓRIO WALTER ANNICHINO opôs, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0058726-50.2005.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, ilegitimidade passiva. Os Embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (folha 435) e, tendo vista dos autos, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (folha 437). Tendo oportunidade para dizer sobre a impugnação e requerer produção de provas, a parte embargante reiterou os termos da inicial e pediu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Estado de São Paulo para encaminhamento das atas de eleição da diretoria da empresa executada. Intimada, a Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado da lide (verso da folha 498). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO No tocante à produção de provas, mediante a expedição de ofícios para obter documentos da Receita Federal e Junta Comercial, cuida-se de providência para a qual era totalmente dispensável uma intervenção judicial. A parte embargante, poderia, por esforço próprio obter tais comprovações, sendo certo que uma providência judicial somente é pertinente quando é indispensável. A par da impertinência da produção probatória, vê-se que a matéria de fundo trazida nestes embargos já foi resolvida a partir de Exceção de Prê-Executividade apresentada nos autos da Execução Fiscal de origem, tendo havido fundamentada decisão no sentido de que o excipiente (aqui embargante) participara da administração da empresa durante o processo de irregular desativação da empresa executada (folhas 361/362). Tem-se coisa julgada, neste caso. DISPOSITIVO Assim, por haver coisa julgada, com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquele verba. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026416-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030186-74.2014.403.6182 ()) - INDIE CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA (SP158108 - RODRIGO DE MELLO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

RELATÓRIO INDIE CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0030186-74.2014.403.6182, tendo o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP como parte embargada. A parte embargante sustentou inexigibilidade do crédito em cobro, tendo em vista que seu objeto social não se enquadraria nas atividades legalmente previstas como aquelas desempenhadas pelos profissionais da área de economia, de modo que não estaria sujeita à fiscalização do Conselho embargado e, conseqüentemente, não haveria de falar-se no pagamento da contribuição corporativa e da multa administrativa. Argumentou que, decidindo de modo diverso, haveria fiscalização em duplicidade, pois seu objeto social conduz à fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada alegou que as atividades relativas à administração de carteira de valores mobiliários se encontram previstas na regulamentação profissional oriunda do Conselho Federal de Economia e no artigo 3º do Decreto n. 31.794/52, apresentando-se como atividade desempenhada por economista, pois o gestor de recursos de terceiros se vale de conhecimentos técnicos da área de economia para alcançar a finalidade da sua atuação. Com relação à eventual fiscalização concorrente com a Comissão de Valores Mobiliários, a embargada sustentou tratar-se de conflito aparente, pois são entidades autárquicas que atuam conforme as suas competências legais, havendo pontos de contato, sem superação de competência. Ao final, pugnou pela rejeição dos embargos. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em conformidade com o que consta na folha 12 destes autos, na Cláusula III do Contrato Social da empresa embargante, definindo o objeto da Instituição, consta: 3.1 A Sociedade tem por objeto social as atividades de administração de carteiras de títulos, valores mobiliários, fundos de investimento ou outros ativos de titularidade de terceiros, no Brasil ou no exterior. Considerando isso, vê-se que não há controvérsia quanto aos fatos pertinentes ao propósito de definir-se a imperatividade, ou não, de que a pessoa jurídica embargante, como uma instituição administradora de carteira de valores mobiliários, seja registrada no Conselho Regional de Economia. A Lei n. 1.411/51 dispõe sobre a profissão de Economista e prevê, no parágrafo único do seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica que seja organizada para prestar serviços técnicos de economia. Já a Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, EM RAZÃO DA ATIVIDADE BÁSICA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS (o destaque não consta no original). O Decreto n. 31.794/52, que veio à luz como o declarado objetivo de regulamentar a Lei n. 1.411/51, assim define em seu artigo 3º: "Atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Vê-se que a redação não merece qualificativos por clareza. Entretanto, é certo que a questão já foi pacificada pela jurisprudência. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando do assunto, assim decidiu: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO. ADMINISTRATRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIAÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º. 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º "A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 4. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outras palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. 5. MESMO EM CASO ESPECÍFICO DE CONSULTORIA FINANCEIRA E DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, JÁ DECIDIU ESSA CORTE NÃO SER OBRIGATÓRIO O REGISTRO NO CORECON. 6. Não se vislumbra que empresa apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371092/SP, TRF3, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 - o destaque não consta no original) A decisão da Corte Regional, emressência, amolda-se à Súmula 79, do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. Tendo em conta que a finalidade precípua do direito e do Poder Judiciário é conferir estabilidade e previsibilidade às relações sociais, devem ser acolhidos os presentes embargos. DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, julgo procedentes as pretensões apresentadas nestes Embargos, deste modo extinguindo o feito, com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, extinguindo a Execução Fiscal n. 0030186-74.2014.403.6182, ficando também resolvida a construção que se efetivou mediante depósito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 20% (vinte por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros a partir desta data, bem como correção monetária a partir da eventual caracterização de mora - tudo a ser apurado com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, onde serão adotadas providências voltadas ao levantamento do depósito garantidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença que não se submete a obrigatório duplo grau de jurisdição, considerando o valor da causa e por aplicação do artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findos, em conjunto com os autos da Execução Fiscal de origem. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0035398-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049382-30.2014.403.6182 ()) - ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA (SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) RELATÓRIO ARICANDUVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA. opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 0049382-30.2014.403.6182. A parte embargante alegou nulidade da CDA, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu o recalculo dos valores cobrados. (folhas 2/22). Os Embargos foram recebidos sem suspensão a execução (folha 69). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada, sustentou a regularidade da cobrança, pugnando, então, pela improcedência do pedido (folhas 70/79). Em resposta, a parte embargante reiterou os argumentos suscitados na exordial (folhas 82/90). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Podem ser cumulados juros moratórios e multa moratória. Sobre o tema, colhe-se elucidativo precedente jurisprudencial: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permanece por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018) É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, tomando extinto este feito, com resolução de mérito, em consonância com o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando-se que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0035530-02.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012910-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012910-4)) - DROGAFARR DROGARIA LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) RELATÓRIO DROGAFARR DROGARIA LTDA. ME opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0012910-06.2009.403.6182, tendo o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO como parte embargada. Segundo a parte embargante: não tendo havido sua prévia notificação, as Certidões de Dívida Ativa seriam nulas; seria impertinente a aplicação de multa fundada no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que impõe provar ao Conselho que as atividades de farmacêutico são desempenhadas por profissional habilitado e registrado, eis que tais funções, no caso, seriam desempenhadas por seu proprietário; se a infração correspondesse à falta do mencionado profissional em determinados momentos, o dispositivo apontado haveria de ser o artigo 15 da Lei n. 5.991/73; seria imprópria a ocorrência de duas autuações com intervalo inferior a um mês, considerando que o artigo 17 da Lei n. 5.991/73 permite o funcionamento de farmácia, sem assistência de técnico responsável, por período de até 30 dias; imprópria seria, também, o estabelecimento de multa a partir do valor do salário mínimo, considerando os termos do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988; e tendo ocorrido a lavratura de 5 (cinco) autos com imputação correspondente ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60, estaria caracterizado bis in idem - inclusive com intervalo inferior a 30 (trinta) dias. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa em execução; o reconhecimento de que a empresa mantinha responsável técnico, de modo a não ter ocorrido infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60; o reconhecimento da nulidade de multas impostas por fatos ocorridos em interstício inferior 30 (trinta) dias; o reconhecimento de impropriedade da fixação de multa a partir de salários mínimos; e desconstituição das penalidades fundadas em reincidência, por configurar-se bis in idem. Impugnando, em preliminar a parte embargada sustentou a ausência de garantia relativa à Execução Fiscal de origem, e quanto ao mérito, observando que se cuida de créditos pertinentes a duas anuidades e duas multas, disse que os lançamentos relativos àquelas (anuidades) não dependiam de prévio aviso à parte embargante, ajuntando que ainda assim todos os créditos exequendos teriam sido objeto de notificação. Sustentou a legalidade do débito, partindo da necessidade de haver responsável técnico em drogarias, também dizendo que a exceção prevista no artigo 17 da Lei n. 5.991/73 tem aplicação em casos de demissão do profissional, sendo aplicável a partir da correspondente baixa em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Acrescentou que reincidência restou caracterizada a partir de um auto lavrado em 6 de janeiro de 2005 e outro em 10 de fevereiro daquele mesmo ano - superando o intervalo de 30 (trinta) dias. Por fim, a parte embargada sustentou a legalidade da definição da multa a partir do valor do salário mínimo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargante repisou argumentos expostos na peça vestibular, transcrevendo excertos jurisprudenciais. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar invocada, pertinente à insuficiência da garantia, considerando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do recebimento dos embargos, possibilitava a suspensão do curso executivo em casos nos quais a garantia fosse completa, resta clara a viabilidade de processar-se os embargos com garantia parcial. A par disso, acrescenta-se que assim foi decidido ao tempo do dito recebimento dos embargos (folha 39), sempre que houvesse recurso. Agora, após todo o processamento, disparatado seria deixar de apreciar o mérito da pretensão sob tal invocação. Superada a questão preliminar, resta oportuno observar que, em conformidade com o que foi destacado pela parte embargada (verso da folha 42), os créditos exequendos são relativos a duas anuidades e duas multas administrativas. Créditos relativos a anuidades de conselhos de fiscalização profissional, para que sejam tomados como lançados, dependem do envio de carnê, boleto ou documento equivalente. Sobre o tema, vê-se na jurisprudência: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CRF. ANUIDADE. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MULTAS ADMINISTRATIVAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO QUANDO DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA QUE A NOTIFICAÇÃO DA MULTA SE DÊ MEDIANTE AVISO DE RECEBIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CRF. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO POR REINCIDÊNCIAS, SEM NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO NA DROGARIA, POR SE TRATAR DE INFRAÇÃO PASSÍVEL DE VERIFICAÇÃO NOS CADASTROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 11 - Ainda que baste a mera inscrição para a configuração do fato gerador, sua constituição ocorre por meio da notificação do inscrito, exigindo-se para tanto a comprovação da remessa do carnê como o valor a ser pago em razão da anuidade, sem a qual não se considera realizado o lançamento, conforme previsão do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. III - Não comprovada a notificação, não se considera aperfeiçoado o lançamento e, conseqüentemente, não há se falar em constituição definitiva do crédito quando de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Acrescente-se que o ônus probatório recai sobre o Conselho, nos termos do art. 333, II, do CPC/73 - art. 373, II, do CPC. Precedentes do C. STJ e desta Corte. No caso presente, embora a parte embargada tenha afirmado que expedira notificações relativas a todos os créditos, a estes autos não trouxe correspondentes demonstrações - sendo que lhe cabia ter feito. Por outro lado, a constituição dos créditos relativos à imposição de penalidade administrativa ocorre com a lavratura do auto pertinente - o que se tem copiado como folhas 55 e 58 destes autos. A infração imputada à parte embargante é não ter responsável técnico cadastrado junto ao Conselho. A parte embargante, parece, entendeu que seria bastante ter um profissional em seu quadro societário ou, ainda, que se lhe estaria a ser imposta penalidade por ausência do profissional em determinadas oportunidades. Não foi isso. Primeiramente era necessário o cadastramento de determinada pessoa com responsável pelo estabelecimento e, em segundo lugar, somente com aquele cadastro é que se poderia considerar uma ausência circunstancial. É por isso que a infração corresponde ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60 - e não ao artigo 15 da Lei n. 5.991/73. Quanto à ideia de que a parte embargante dispusesse de trinta dias para

operar sem responsável técnico, tomando imprópria uma segunda autuação levada a efeito com intervalo inferior àquele tempo, contando-se desde a anterior, observa-se que uma autuação se deu em 6 de janeiro de 2005 (folha 55) e a outra em 10 de fevereiro daquele mesmo ano (folha 58). A parte embargante, em equívoco, tomou os termos iniciais de correção monetária, lançados nas Certidões de Dívida Ativa (folhas 30 e 31) como se fossem das autuações. No tocante ao estabelecimento de penalidade a partir do valor do salário mínimo, a vedação escrita no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 tem a finalidade de impedir a utilização do salário mínimo como sucedâneo de índice de correção monetária - o que não se afigura neste caso. Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência (...) A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condição punitiva. Inexistência de identidade com situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um sucedâneo de fator inflacionário. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2289995 - Processo:0002561-90.2014.4.03.6109 - UF:SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 18/04/2018 - Fonte: DJF3 DATA: 25/04/2018 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES) Por fim, afigura-se plenamente possível a multiplicidade de autuações, diante da persistência da falta administrativa que conduziu à autuação - inclusive com a consideração de reincidência. Encaixando-se perfeitamente ao caso tratado nestes autos, encontra-se na jurisprudência (...) Há autorização expressa no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60 para imposição de penalidade por reincidência, não havendo que se falar assim em multiplicidade de autuações. A primeira autuação decorreu da verificação de ausência de responsável técnico perante o CRF. A segunda autuação decorreu da reincidência da empresa nessa conduta. Não fosse assim, a empresa nunca ter um responsável técnico perante o Conselho Profissional e somente ser multada uma única vez, o que não seria condizente com natureza da multa, que é a de desestimular a prática de futuras infrações. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2298013 - Processo:0006788-38.2009.4.03.6000 - UF:MS - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 21/02/2019 - Fonte: DJF3 DATA: 14/03/2019 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA) DISPOSITIVO Assim, afiada a preliminar relativa à insuficiência da garantia e julgo parcialmente procedentes os embargos, afastando os créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa 189597/08 e 189598/08, correspondentes a anuidades, assim resolvendo o mérito da pretensão, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que as partes restam vencedoras e vencidas, condeno ambas, reciprocamente, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da outra, fixando tal verba em 10% do valor atualizado do proveito obtido, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Esta sentença não é submetida a obrigatório duplo grau de jurisdição, considerando os termos do artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil e, sendo assim, advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem judicialmente consideradas, promova-se o desamparamento e arquivem-se estes autos, dando baixa como findo. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071560-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061762-85.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJE 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017565-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-80.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: comprovação de que a execução se encontra garantida; demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006298-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-38.2012.403.6182 ()) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESP/SP (SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007981-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031344-67.2014.403.6182 ()) - MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A. (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJE 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011117-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504313-74.1998.403.6182 (98.0504313-4)) - CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X GERALDO CARDOSO GUITTI X GERALDO GUITTI (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); cópia legível da Certidão de Dívida Ativa (folhas 63/65 destes autos). Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504313-74.1998.403.6182 (98.0504313-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONVENCAO SAO PAULO IND/DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X GERALDO CARDOSO GUITTI X GERALDO GUITTI (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Considerando a manifestação da parte executada (folha 284), homologo a desistência relativa à exceção de pré-executividade posta como folhas 267/279. Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0559943-18.1998.403.6182 (98.0559943-4) - INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA X SILVIO SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE (SP04566B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Parte exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte executada: JARAGUA PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA.; SILVIO SANZONE; JAYR MARIANO SANZONE; JAYR EDISON SANZONERELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, que se processa em reunião como autos 2002.61.82.009052-7. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 164). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de 2003 (folha 95), a Fazenda Nacional, intimada para apresentar manifestação conclusiva acerca do crédito exequendo, não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis da parte executada. Tal conclusão, como qual concordou a Fazenda Nacional (folha 164, verso), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o Resp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com também a execução reunida, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, processo n. 2002.61.82.009052-7, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Não há constrições a serem resolvidas. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0002840-42.2000.403.6182 (2000.61.82.002840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TAYLOR COM LTA(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)
RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo TAYLOR COM LTA, como parte executada. O curso processual foi sobrestado em 8 de outubro de 2001, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 9). Em 5 de março de 2002, retirando estes autos em carga, a parte exequente teve ciência do sobrestamento e, depois, apresentou pedido para, exatamente, sobrestar o processamento (folha 11). Houve o arquivamento (folha 13) e a parte executada, por meio da petição posta como folhas 14/16, protocolizada em 20 de junho de 2018, sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 21), a parte executada reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (folha 23). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Os tribunais assentaram, ainda, o entendimento de que o curso prescricional tem fluxo durante a suspensão fundada no desinteresse fazendário, em vista do pequeno valor do crédito. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição (artigo 174 do Código Tributário Nacional), impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. DISPOSITIVO Considerando tudo o que foi exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, em vista de não ter havido resistência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0014312-40.2000.403.6182 (2000.61.82.014312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)
Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: PANIFICADORA NOVA BABILÔNIA LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente para que se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrassem causa suspensiva ou interruptiva de prescrição (folha 36). A parte exequente então, pediu a extinção do feito, apresentando extratos onde constam que as Certidões de Dívida Ativa foram extintas por prescrição intercorrente (folhas 37/39). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 10 de abril de 2002 foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 15). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi certificada em 30 de abril de 2002, considerando o que se tem na folha 16. Desde então, o próximo efetivo impulso ao feito ocorreu em 18 de janeiro de 2019, quando a parte executada apresentou a exceção de pré-executividade (folhas 20 e seguintes). Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a Fazenda Nacional resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 800,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0030273-11.2006.403.6182 (2006.61.82.030273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWISS STEEL INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENJO ZAHA)
A parte executada, por meio da petição que se tem como folhas 295/298, requereu a substituição da fiel depositária dos bens aqui penhorados (f. 254/257) e, intimada para manifestar-se, a parte exequente concordou (cota lançada no verso da folha 302). Assim sendo, defiro a requerida substituição e fixo prazo de 10 (dez) dias para que o senhor Manuel Nunes Baptista compareça neste Juízo para assunção do encargo, mediante lavratura do respetivo termo. Após, devolvam estes autos em conclusão, junto com os embargos decorrentes, para prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051946-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASF SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
Tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 118), declaro que esta Execução Fiscal permanece garantida, mantendo-se a suspensão do curso destes autos (folha 83). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031344-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X VALE FERTILIZANTES S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)
À SUDI para que sejam tomadas providências como o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo VALE FERTILIZANTES S.A. por MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A. Nesta data, recebi os embargos n. 0007981-12.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0061762-85.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
F. 67/81 - A parte executada requereu a concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito. Sucede que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto. Eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio. No que se refere ao seguro garantia, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 106), declaro esta Execução Fiscal garantida. Nesta data, recebi os embargos n. 0071560-36.2015.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002409-80.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
A parte executada requereu a concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN. Sucede que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto. Eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio. No que se refere ao seguro garantia, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 152), declaro esta Execução Fiscal garantida. Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos apensos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067836-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES)
Tendo em conta que a parte executada não cumpriu as determinações para regularização da representação processual, embora tenha sido intimada em 3 (três) oportunidades, não conheço as petições encartadas como folhas 12, 28, 32 e 49. Aguarde-se por providência determinada, nesta data, no Procedimento Comum Ordinário, em apenso. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ICATEL TELEMÁTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA**, veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

O feito foi originalmente distribuído à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Aduz a parte autora que os débitos insculpidos nas CDA's nºs 14.543.058-8, 14.505.452-7, 14.543.057-0, 15.815.240-9, 14.505.453-5 e 15.815.241-7, totalizando o montante global de R\$ 9.679.056,00, bem como os débitos ainda não inscritos em dívida ativa (período de 04/2019 a 05/2019) no montante de R\$ 234.061,20, constituem óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

Alega que é imperativa a expedição da certidão supramencionada para a continuidade de seus negócios, uma vez que 75% de seu faturamento é oriundo de contratos firmados com órgãos públicos.

Segundo narra, obteve liminar no Mandado de Segurança nº 5026443-18.2017.403.6100 para exclusão das verbas de natureza indenizatória da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No dia 18/07/2019 a parte requerente apresentou manifestação, na qual reiterou o pedido de liminar e informou que parte de seus clientes não estão realizando os pagamentos pelos serviços prestados por conta da ausência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (id. 19549018).

Instada a se manifestar, a parte requerida se manifestou em 22/07/2019 (id. 19653228), alegando:

a) que a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa também é obstada pela existência de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias em fase de cobrança administrativa, em relação às quais este juízo fiscal não possui competência para analisar eventual descumprimento de decisão judicial proferida nos autos do MS 5026443-18.2017.403.6100;

b) impossibilidade de aceitação da garantia para as dívidas ainda não inscritas em dívida ativa, porquanto não estão dotadas de exequibilidade;

b) impossibilidade de aceitação do imóvel oferecido, pois não atende ao interesse da Fazenda Pública, uma vez que a requerente não comprovou sua impossibilidade de oferecer outras garantias, previstas no art. 11 da Lei nº 6.830/80, superiores ao imóvel.

Por meio de petição apresentada em 23/07/2019 (id. 19677075), a requerente alegou que não possui meios de oferecer outra modalidade de garantia, especialmente em face de seu saldo negativo em conta bancária, que impede a celebração de carta de fiança ou seguro garantia perante instituições bancárias, sendo o bem imóvel o único meio de garantir o débito e continuar com sua atividade.

No dia 23/07/2019, o juízo de antanho declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal, sendo o feito redistribuído para este juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais (id. 19701635).

A parte requerente manifestou sua expressa desistência do prazo recursal (id. 19715931).

Fundamento e Decido

Primeiramente, entendo que não cabe a este juízo analisar eventual descumprimento da liminar obtida no Mandado de Segurança nº 5026443-18.2017.403.6100, uma vez que os débitos em questão não são objeto de execução fiscal.

Todavia, no que tange à antecipação de garantia, ressalvando meu entendimento contrário, reconheço a competência deste juízo para processar o feito à luz do recente provimento nº 25 – CJF 3ª Região de 25/09/2017 que assim prescreve:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

No que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC.

A probabilidade do direito invocado está presente, já que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de constituir direito do contribuinte antecipar a garantia do futuro crédito tributário para a obtenção de CND.

Nesse sentido:

STJ - Resp 1123669/RSPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) (...)

Igualmente, o perigo de dano está caracterizado, já que, em não sendo renovada a CND da parte autora, esta ficará impedida do desempenho de sua atividade empresarial.

Ausente, também qualquer risco de irreversibilidade da medida ora concedida, já que a qualquer momento a futura CND pode ser cassada. Ademais, o bem imóvel ora oferecido se afigura como uma verdadeira caução real a garantir o futuro crédito tributário.

Sobre a possibilidade de aceitação de bem imóvel como garantia idônea da futura execução fiscal, cito o seguinte julgado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.007 - CE (2015/0124924-3) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : TERMISA INDUSTRIAL S/A ADVOGADOS : ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAÚJO CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. EXEGESE DO RESP 1.123.669/RS. SÚMULA 83/STJ. IDONEIDADE DO BEM OFERTADO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu o direito da empresa na emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa porquanto oferecida caução em medida cautelar. A ementa do julgado (fls. 333/334, e-STJ): "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. BEM IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que é possível a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa quando for verificado que existem, em nome do requerente, créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Na espécie, o contribuinte ajuizou ação cautelar com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal bem como a sua não inclusão no cadastro de inadimplentes (CADIN) e ofereceu, como garantia para tanto, os valores que se encontravam depositados em contas correntes junto à Caixa Econômica Federal, no montante total de R\$ 515.413,20 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e trezes reais e vinte centavos). 3. Posteriormente, como o valor ofertado estava aquém da dívida tributária (R\$ 933.178,45 - novecentos e três mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), o contribuinte, a título de complementação, ofereceu em garantia o bem imóvel cujo valor de avaliação (R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais) mostrava-se, conforme documentos anexados aos autos, suficiente à garantia do Juízo. 4. Todavia, o Juízo Originário, em concordância com a manifestação da FAZENDA NACIONAL, considerou que o aludido bem não se prestava a garantir o Juízo, vez que, no seu entender, apenas o depósito em dinheiro do montante integral do valor teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ressaltou, ainda, que o fato de o aludido bemstar gravado com ônus real em favor do Banco do Nordeste inviabilizava que aquele fosse objeto de dação em pagamento. 5. Tal entendimento, no entanto, não merece prosperar, vez que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1123669, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a caução, oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal, equipara-se à penhora e viabiliza, desde que prestada em valor suficiente à garantia do Juízo, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. 6. Diante disso, não há óbice para que o contribuinte, pela via da ação cautelar antecipatória de penhora, ajuizada antes da ação executiva, ofereça, com o objetivo de evitar prejuízos com a demora no ajuizamento da execução fiscal, bem imóvel em garantia para fins de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal e, conseqüentemente, de não inclusão no CADIN. 7. O fato de o imóvel em questão estar gravado com ônus real em favor do Banco do Nordeste não o condão de, por si só, impossibilitar o oferecimento daquele em garantia na ação cautelar, já que a impenhorabilidade oriunda da hipoteca não é oponível às execuções de créditos fiscais, já que não afasta a preferência do crédito tributário nem impede a construção do judicial. 8. A ausência de avaliação oficial do aludido bem não impossibilita que este seja acolhido em garantia, seja porque o valor indicado pela parte autora mostra-se, conforme documentos anexados aos autos, suficiente à garantia do Juízo, seja porque, na espécie, a FAZENDA NACIONAL não impugnou expressamente o valor de avaliação apontado pelo particular, vez que se limitou a sustentar que apenas o depósito em dinheiro do montante integral do valor teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 9. Assim, como, no caso, o imóvel oferecido em garantia é suficiente para garantir o valor devido e assim possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há, nos termos do art. 7º da Lei nº. 10.522/02 e dos arts. 151 e 206 do CTN, qualquer obstáculo ao acolhimento da pretensão autoral. 10. Precedentes desta Egrégia Corte Regional: TRF 5, APELREEX 24619, Rel.: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJe: 27/03/2014; TRF 5, APELREEX 5914, Rel.: Desembargador Federal FREDERICO DANTAS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em 26/04/2012, DJe: 03/05/2012. 11. Apelação provida." Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 350/355, e-STJ). Nas razões do especial, a recorrente alega afronta aos arts. 535, 806, 807 e 808 do CPC, ao art. 7º da Lei n. 10.522/2002 e aos arts. 151 e 206 do CTN. Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 379, e-STJ). É, no essencial, o relatório. De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem analisou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, estabelecendo que os valores depositados e que o imóvel eram aptos a legitimar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em medida cautelar, inclusive com o fim de excluir o nome da empresa do CADIN. Ve-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010). No mesmo sentido, destaca: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JUNTA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. 1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente. (...) 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (...) 3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 1.099.909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.) No mérito, conforme se infere dos autos, cuida-se, na origem, de ação cautelar ajuizada pela recorrente para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, onde foi ofertada, como garantia ao crédito tributário ainda não executado, valores contidos em depósito bancário e um imóvel. Reconhecendo a idoneidade do imóvel para garantia do crédito, consignou a Corte de origem como legítima a concessão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Consoante precedentes desta Corte, é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/10/08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23/10/08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19/12/07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 112.823/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 14/9/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DENOMINADA 'CAUTELAR'. NATUREZA SATISFATIVA. DEFICIÊNCIA FORMAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. 1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou de forma completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Embora indevidamente intitulada 'cautelar', a ação proposta para impedir a suspensão do fornecimento de energia tem natureza satisfativa, o que dispensa a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Trata-se, no caso, de mera deficiência formal. 3. Recurso especial não-provido." (REsp 851.884/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2008, DJe 29/10/2008.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - NATUREZA SATISFATIVA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 810.122/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2008, DJe 17/3/2008.) Ressalte-se que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, deixou consignado nas razões do voto condutor a legitimidade da cautelar para garantia do crédito tributário e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo, bem como o caráter satisfativo de tal demanda. In verbis: "Do dispositivo legal acima transcrito [art. 206 do CTN], vê-se que a garantia do crédito, em suma, é a essência da norma, regramento jurídico de direito material que permite a expedição da almejada Certidão Positiva com Efeito Negativo. Para tanto, antecipa-se a empresa autora, oferecendo, mediante ação declaratória, com caráter cautelar, garantia prévia à eventual execução fiscal, ainda não ajuizada pela Fazenda Nacional. Deste modo, suspender-se-ia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN, com redação dada pela LC nº 104/2001. De acordo com os referidos arts. 151 e 206 do CTN, em interpretação combinada, conclui-se não haver, em tese, qualquer óbice para que o contribuinte, antes de iniciada a ação executiva fiscal, apresente garantia por via cautelar, orientação firmada neste STJ. Vale ressaltar que essa antecipação da garantia não se constitui propriamente em penhora, que é instituto essencialmente de natureza processual, inexistente se ainda não há processo de execução. Reveste-se, na verdade, das características de garantia prestada por quem pretende oferecer-la na forma da lei processual. Independentemente dessa diferenciação conceitual, à luz da ratio essendi do artigo 206 do CTN, sobressai importante que haja uma garantia idônea ao cumprimento da obrigação, que autorize a expedição de certidão positiva com efeito negativo, sendo indiferente seja essa garantia prestada na execução, em via administrativa ou de outra forma. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à

garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC por força de que o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fânera da penhora que autoriza a expedição da certidão. Last, but not least, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que 'a todo direito corresponde uma ação, que o assegura' (art. 75 do Código Civil), daí advém conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos 'procedimenti d'urgenza', mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC). (...) A ementa do julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fânera da penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "(REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010.) Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da possibilidade de obter certidão positiva com efeitos de negativa de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confira-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/4/2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22/2/2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º/2/2011; AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/11/2009. Ressalte-se que a conclusão do Tribunal de origem quanto à idoneidade do bem imóvel dado em garantia bem como sua suficiência não são passíveis de modificação na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - ANÁLISE DA IDONEIDADE DO BEM - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de controvérsia cuja solução demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. "(AgRg no AREsp 330.184/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 16/9/2013.) Por outro lado, prospera o recurso quanto à violação do art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no CADIN pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. Neste sentido: "2. Já decidiu o STJ que, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN. Precedentes: REsp. 1.307.961/MT, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 12.09.2012; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 22.11.2013." (AgRg no REsp 1504009/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.) "2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge como entendimento de que a garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira. D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente." (REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 12/9/2012.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento apenas para afastar a suspensão do registro no CADIN em razão da caução ofertada. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

(STJ - REsp: 1534007 CE 2015/0124924-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 24/06/2015)

No caso dos autos, em uma análise perfunctória observo que o imóvel oferecido possui valor venal suficiente para garantir os débitos descritos pela requerente (ids. 19169437 e 19653704 a 19653714), qual seja, R\$ 13.273.353,00, utilizado como base de cálculo para o IPTU (id. 19170107).

No que tange aos débitos não inscritos em dívida ativa (contribuições patronais e de terceiros dos exercícios de 04/2019 a 05/2019, id. 19169437, págs. 01/02), entendo que também devem ser abrangidos pela garantia, sendo irrelevante a ausência de inscrição em dívida ativa e despicenda eventual análise acerca da liminar aventada, porquanto o objetivo do feito é o oferecimento de garantia para futura execução fiscal. Ademais, não há que se falar em rejeição por ausência de exigibilidade das dívidas não inscritas, pois nada obsta que a medida seja revogada em caso de alteração no montante destes débitos que supere o valor da garantia.

Diante do exposto, recebo o imóvel de matrícula nº 26.729 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo como caução real para garantia dos débitos em testilha, de modo que **DEFIRO** o pedido na inicial para que, tanto os débitos referentes às CDA's 14.543.058-8, 14.505.452-7, 14.543.057-0, 15.815.240-9, 14.505.453-5 e 15.815.241-7, quanto os débitos ainda não inscritos em dívida ativa, oriundos de **contribuições previdenciárias patronais e de terceiros dos períodos de 04/2019 e 05/2019, com vencimentos em 20/05/2019 e 19/06/2019**, não se configurem óbices à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstante o ajuizamento da futura execução fiscal.

Int. e Ofício-se, se necessário.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por RAIZEN ENERGIA S.A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

Deferida a liminar (id. 17279632), a requerida opôs embargos de declaração, afirmando que o montante segurado seria insuficiente, porquanto não contemplava o acréscimo de 20% referente ao encargo legal. Questionou, ainda, as cláusulas 4.2, 4.3 e 7.1 das condições particulares.

Em sede de contestação (id. 17647264), a parte requerida não se opôs à possibilidade de antecipação de garantia, todavia, reiterou as alegações apresentadas nos embargos de declaração, em relação à irregularidade das cláusulas 4.2, 4.3 (que condicionariam a atualização monetária à emissão de endosso) e 7.1 (por entender que apresenta hipótese de extinção da garantia que poderia ensejar interpretações judiciais prejudiciais ao seu interesse).

No mais, noticiou o ajuizamento de execução fiscal acerca dos débitos ora garantidos, motivo pelo qual pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente de interesse.

Por fim, a parte requerente se manifestou (id. 17950605), pleiteando a procedência do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão à parte requerida.

Ajuizada a execução fiscal, a presente ação perde seu objeto, que era justamente resguardar a situação da autora enquanto não lhe era possível garantir o débito pela falta de sua cobrança pela via judicial. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. **Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15.** 2. [...].

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica defluiu a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal.

2. **Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.**

3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.

(AC 00436675120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012, destaquei)

Quanto às verbas de sucumbência, devem observância ao disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*.

No caso, porém, não há como atribuir tal causa a qualquer das partes. A autora detinha interesse no momento do ajuizamento em razão de não ter havido, ainda, a cobrança mediante execução fiscal. A ré, por sua vez, encontrava-se em seu direito de cobrar o débito constituído e vencido e dentro dos trâmites normais de processamento dos valores para posterior cobrança. Por conseguinte, pela própria dicção legal não há como impor a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA ANTECIPADA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, **não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes.** II - Uma vez extinta a ação cautelar para garantia antecipada do crédito tributário e o julgamento da ação ordinária, sendo a presente cautelar preparatória da referida ação, na qual efetivada a garantia, que fez as vezes de Embargos à Execução, no uso do poder geral de cautela, há que se determinar a transferência da garantia apresentada nesta Medida Cautelar para os autos da Ação Executiva.

(AC 00263057120084025101, LANA REGUEIRA, TRF2, Data da Decisão 17/12/2013, Data da Publicação 13/01/2014, destaquei)

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia da garantia ofertada para os autos da execução fiscal n. 5015073-19.2019.4.03.6182, sendo que as questões atinentes à suficiência e regularidade da garantia deverão ser discutidas no referido feito executório.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXEQUENTE: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL TAVARES MARTUCCI - MT9672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, sociedade de advogados MARTUCCI ADVOGADOS, no valor informado na petição ID nº 12119159, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intímem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-59.2016.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17991908: Defiro o prazo de 120 dias requerido pela União Federal para manifestação.

Com decurso do prazo, vista à parte autora para réplica.

Proceda-se ao cadastramento da Execução Fiscal nº 0027659.18.2015.403.6182 no sistema PJE, como mesmo número do processo físico e intime-se o autor, executado naquele feito, para digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, abrindo-se conclusão naqueles autos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2008

EXECUCAO FISCAL

0004783-17.1988.403.6182 (88.0004783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRO DALMAIND/ E COM/LTDA X TAKAO SHIMA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029380-50.1988.403.6182 (88.0029380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA X WALDOMIRO AYRES X MAURICIO PRISZCULNIK X APARECIDO FELIPPE DO PRADO(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0549041-50.1991.403.6182 (00.0549041-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELLO E CIA/ LTDA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508902-51.1994.403.6182 (94.0508902-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0520099-66.1995.403.6182 (95.0520099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALSIX COM/IND/ DE CONEXOES LTDA X DECIO RABELO DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X HUGO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0530621-21.1996.403.6182 (96.0530621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0542784-62.1998.403.6182 (98.0542784-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TCL TECIDOS E CONFECOES LTDA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021366-91.1999.403.6182 (1999.61.82.021366-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044918-85.1999.403.6182 (1999.61.82.044918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D L LUBRIFICANTES LTDA X LAERCIO DOS SANTOS K ALAUSKAS(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057317-49.1999.403.6182 (1999.61.82.057317-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANADORINDA CARBALLEDA CADEGIANI) X JOINT IND/ E COM/ LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO) X PRECILA CARMEN DI NARDI

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049677-58.2000.403.6182 (2000.61.82.049677-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S/A X RAFAEL FORTUNATO FERRARO X SALVATORE FERRARO X TOBIA FORTUNATO AVINO X LUIZ FERRARO X BRUNO FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X TELAMINER LTDA

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005210-86.2003.403.6182 (2003.61.82.005210-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CAPITANI, ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023189-27.2004.403.6182 (2004.61.82.023189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANACA TRANSPORTES LTDA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058729-05.2005.403.6182 (2005.61.82.058729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA X MARIO CESAR CIRELLI X PAULO HAKARU KUMAZAWA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.
Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0024101-53.2006.403.6182 (2006.61.82.024101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURR BRASIL LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

Fls. 473/475: Trata-se de novo pedido de levantamento do seguro garantia, apresentado pela parte executada, sob a alegação de que o débito em cobro nestes autos foi quitado por meio de parcelamento. Aduz que a parte exequente não levou em consideração os documentos apresentados, que comprovariam a quitação e os saldos zerados. Decido. Malgrado os argumentos aventados pela executada, entendo que o requerimento de sobrestamento do feito apresentado pela exequente não altera as conclusões expostas na decisão de fl. 465, uma vez que, conforme explanado na decisão em comento, a parte exequente dispõe de até cinco anos para se manifestar acerca da consolidação, sendo que, ao aderir ao parcelamento, a parte executada estava ciente das formalidades legais. Ao arremate, considerando que os diversos pedidos de liberação da garantia foram apreciados pela decisão de fl. 465, anoto que a parte executada deverá manejar o recurso cabível em caso de discordância. Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e INDEFIRO o pedido de levantamento do seguro garantia. No mais, diga a parte exequente sobre o parcelamento no prazo de 60 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049192-14.2007.403.6182 (2007.61.82.049192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X ARMC DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP373374 - VINICIUS FERNANDES SANTOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004531-58.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GGJ SERVICOS DE USINAGEM LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066613-75.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X FUNTO WICZ PLASTICOS -

ME(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA) X RICARDO FUNTOWICZ

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por R. FUNTOWICZ PLASTICOS - ME (fls. 62/68) nos autos da execução fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Sustenta, em síntese, a prescrição do débito em cobro. Em sede de impugnação, a parte excepta arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu sua rejeição (fls. 74/78). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de prescrição apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Prescrição No caso concreto, o débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária. Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997. II - do termo de compromisso de que trata o 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada: I - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017) Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...) No caso dos autos, o vencimento do débito em cobro ocorreu em 02/02/2008, ao passo que o feito foi ajuizado em 29/11/2011, com despacho de citação proferido em 23/01/2012 (fl. 05). Frise-se, ainda, que houve citação válida nestes autos (fl. 61), pelo que se aplica o art. 240, 1º do novo CPC, motivo pelo qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. No que tange à demora na citação aventada pelo executado, entendendo não poder ser imputada à parte executante, haja vista que após decisão proferida em 24/04/2012 (fls. 06/07) determinando o sobrestamento do feito até que fosse atingido o valor de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, foi interposto agravo de instrumento, sobrestado conforme decisão proferida em 01/04/2013, nos termos do art. 543-C do CPC, sendo julgado definitivamente apenas em 24/05/2017, com trânsito em julgado no dia 03/07/2017 (fls. 46/52). Após o provimento do agravo, a exequente teve vista dos autos em 11/07/2018, sendo que em 25/07/2018 pleiteou a citação da executada (fls. 52v/53), efetivamente realizada em 03/04/2019 (fl. 61). Neste sentido, cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTs. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo para cobrança do FGTs é aquele definido por meio de legislação específica, não havendo que se falar em aplicação dos prazos decadenciais ou prescricionais estipulados em outros diplomas normativos. Prazo trintenário. Súmula nº 210 do C. STJ. 2. Precedente firmado pelo STF na ARE 709212. De acordo com a modulação, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 3. Conforme tais critérios, não ocorreu a prescrição. Isso porque os débitos lançados na NFDG nº 64002 foram constituídos em 14/12/1988, a demanda foi ajuizada em 28/02/2002 e, em 04/03/2002, foi proferido o despacho citatório, antes de consumado o prazo de trinta anos, portanto. 4. No tocante à prescrição intercorrente, destaque-se que a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, conforme entendimento assentado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, igualmente aplicável às execuções fiscais de créditos tributários e não tributários. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a retroação prevista no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 apenas não ocorre caso a demora seja imputável exclusivamente ao Fisco. 5. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, esta Corte Regional vem entendendo que o prazo prescricional, interrompido pelo despacho que ordena a citação, volta a ter contagem integral, devendo ser pronunciada a prescrição, se transcorridos trinta anos após este marco interruptivo. 6. No caso dos autos, a execução foi ajuizada contra a Companhia Cotia Kochi Indústria de Papeis, em 28/02/2002. O despacho citatório, que interrompeu a prescrição, foi proferido em 04/03/2002. Em 08/05/2002, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não localizou a executada e que outra empresa exerce suas atividades no local. Em 31/07/2002, a CEF requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal, por meio de precatória. Em 04/06/2004, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não localizou os representantes legais da executada. Em 27/04/2006, a exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento. Em 14/07/2006, foi certificado que a exequente não se manifestou. Em 25/03/2017, o Juiz decretou a prescrição intercorrente. Assim, embora a citação ainda não tenha se concretizado, ainda não transcorreu o prazo de 30 anos contados do despacho citatório, não se configurando a prescrição intercorrente. 7. Apelação provida. (ApCiv 0001463-64.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019.) Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Considerando que não existe distinção entre o patrimônio do empresário individual e da pessoa natural, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras tanto no CNPJ da empresa executada, quando no CPF do titular Ricardo Funtowicz, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Neste sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Como não houve análise específica, pelo magistrado de origem, quanto à utilização do sistema Bacenjud para o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras tanto no CNPJ da empresa executada, quanto no CPF do titular Ricardo Funtowicz, sob pena de supressão de instância. 5. Deve o r. Juízo a quo proceder a análise do pedido de penhora on line de valores existentes em contas correntes do executado pessoa física. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00222927120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 . FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguardar-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promovê-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promovê-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão: b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representantes por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promovê-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070111-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACHECO IMOVEIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0014228-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.K. IND. E COM. DE APARELHOS ELETRO-MEDICINA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DASILVEIRA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033021-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A CANTINA DO MANUEL MARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027653-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA PEREIRA(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular

Bel.ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2757

EXECUCAO FISCAL

0032390-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA - MASSA FALIDA X NORCAL PARTICIPACOES S/A X EPAR PARTICIPACOES LTDA. X ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA X ALEXANDRE DE CARVALHO X RENATO BARRANCO RUIZ X RAFAEL VAGNER DE BONI(SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO)

Diante da consulta processual retro, aguarde-se notícia de julgamento pelo E. STJ e respectivo trânsito em julgado do recurso de agravo 0020517-50.2013.4.03.0000 (REsp 1.201.993).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5006951-85.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO PETALAAZULLTDA, FERNANDA TRANCHESI SADEK, MARCELO TRANCHESI SADEK
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAPORTA DELPHINO - SP220765

DESPACHO

Defiro à Executada o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, destacando-se que o pagamento do débito deverá ser providenciado diretamente junto ao Exequente.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5000615-94.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOLINO

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5020021-38.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242
EXECUTADO: ELISA BETTY DEL FIUME COSTA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020273-41.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LYNN YUMI SUZUKI SORO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-38.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALIMENTOS ZAELI LTDA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria****Expediente N° 2300****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0010648-20.2008.403.6182** (2008.61.82.010648-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070264-04.2000.403.6182 (2000.61.82.070264-0)) - NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X NICOLINO DI VENERE(SP229643 - CASSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0028105-31.2009.403.6182** (2009.61.82.028105-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014846-03.2008.403.6182 (2008.61.82.014846-5)) - AR BRASIL ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP12615 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela AR BRASIL ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA), em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP alegando, em síntese, que por força do art. 124 da Lei n.º 11.101/2005, contra a Massa não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, prescritos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos créditos subordinados; ao final, pugna, em síntese, sejam providos os presentes embargos à execução, para desconstituir o título executivo afastando a multa, honorários e juros. Inicial às fls. 02/03. Juntados documentos às fls. 04/08. Determinada a regularização processual à fl. 10. Recebido os presentes embargos; suspensão o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 11. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 14/18, sustentando, em síntese, que são devidas pela executada os juros vencidos antes da decretação da quebra e os juros vencidos após a decretação da quebra, razão pela qual impropede o pedido de exclusão dos juros moratórios posteriores à quebra; que a multa de mora é devida, bem como são devidos honorários de advogado; que o executado (fálico) não requereu o cancelamento do registro junto ao Conselho/Embargado, sendo que a falência foi decretada em 23/03/2006; que, quando da falência já havia sido cancelado automaticamente o registro junto ao Conselho/Embargado em 30/06/2004, em razão do débito das anuidades (03/2002 e 03/2003); ao final, pugna, em síntese, sejam os embargos julgados totalmente improcedentes, além do pagamento nas custas, despesas e honorários de advogado. Juntou documentos às fls. 19/21. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; as partes sobre produção de prova à fl. 22. Consta réplica à fl. 23 reiterou a inicial e pugnou julgamento antecipado do feito. A embargada reiterou seu pedido, como prosseguimento da ação de execução fiscal nos seus ulteriores termos. Juntou documentos às fls. 28/44. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da(s) CDA(s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, como arguições de preliminar e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. É cediço que como a empresa embargante cuja falência foi decretada, em 03/03/2006, tem a seu desfavor a incidência, no crédito gerado, dos juros de mora, que compensam a embargada pelo atraso no adimplemento da obrigação, bem como a multa, pela impuntualidade, antes da decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, viável, portanto, a aplicação do indexador aplicado; por outro lado, a data da decretação da quebra supracitada, tema embargante a seu favor, a não incidência dos juros de mora, o qual fica condicionado à suficiência do ativo para pagamento do principal. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: "... Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005) Considerando que o credor (embargado) da Massa Falida (embargante), junto ao juízo natural universal da falência, tem a seu favor Penhora no Rostto dos Autos Fisicos n.º 0132251-37.2004.8.26.0100 - 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, com valor, em tese, suficiente para garantir a embargada o pagamento do referido débito e acréscimos legais corrigidos até a data do pagamento; que o feito junto ao juízo universal encontra-se em fase de apuração de ativo e do passivo, forçoso concluir que há ativo suficiente para pagamento do principal, mesmo após 03/03/2006, dada a decretação da quebra. Por fim, em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam dos embargos, sejam dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ: "... o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Francisca Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Saliente-se, por oportuno, que uma lei posterior geral, no caso o novo Código de Processo Civil - Da Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocatórios e das Multas, não tem o condão de revogar uma lei excepcional, no caso o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e seguintes, o qual regula de modo contrário os honorários advocatícios a estipulado pela lei geral, na medida em que, também, restou recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988. Desse modo, pelo princípio da conciliação ou das esferas autônomas, mostra-se jurídica a convivência da norma geral (NCPC) como especial (Decreto-Lei n.º 1.025/69), o que, vale dizer, a lei posterior se ligará a anterior, coexistindo ambas. Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita à fl. 03 - autos n.º 0014846-03.2008.403.6182 verificaremos que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa à fl. 03 (autos n.º 0014846-03.2008.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0014846-03.2008.403.6182. Sem prejuízo, determino à Secretaria que renuncie os autos a partir da folha 03 (três). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0037972-48.2009.403.6182** (2009.61.82.037972-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024509-39.2009.403.6182 (2009.61.82.024509-8)) - INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS SA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., Considerando que a proposta de honorários periciais definitivos remonta à 31/01/2013, ante ao enorme lapso temporal decorrido, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 720 para que apresente nova proposta de honorários periciais definitivos. Após, intemem-se às partes, com urgência, iniciando-se pela Embargante, para manifestarem-se sobre a nova proposta de honorários periciais definitivos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0026632-73.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048318-63.2006.403.6182 (2006.61.82.048318-0)) - LUZIA APARECIDA GAZETTA TSCHECHIK(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc., Trata-se de pedido formulado por LUZIA APARECIDA GAZETTA TSCHECHIK, requerendo, em síntese, a extinção dos presentes Embargos à Execução, com fundamento na sentença proferida na Execução Fiscal, nº 0048318-63.2006.403.6182, às fls. 66/70, a qual determinou a exclusão da executada, ora embargante. Pugna, ademais, pela condenação da embargada em honorários. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às fls. 637/639, alega que não concorda com o pleito da embargante, uma vez que a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal, nº 0048318-63.2006.403.6182, não transitou em julgado. Sustenta a embargada, também, que não deve ser condenada em honorários, tendo em vista que a sentença supracitada deixou de condenar a Fazenda Nacional em honorários, pelo fato do executado não estar representado por advogado. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A par de estar o Estado-juiz ciente da ausência de certidão de trânsito em julgado da sentença proferida em 29/04/2016, na Execução Fiscal, nº 0048318-63.2006.403.6182, às fls. 66/70, verifica-se que a referida sentença foi atingida pela preclusão temporal, uma vez que não há recurso interposto atacando a sentença até a presente data. No que diz respeito à condenação em honorários, não merece prosperar a alegação da embargada, considerando que, pelo princípio da causalidade, a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento dos presentes Embargos à Execução, ainda que, em sede de Execução Fiscal, não havia a representação processual da LUZIA APARECIDA GAZETTA TSCHECHIK. Portanto, de rigor a condenação da embargada em honorários. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento, sobre o valor de R\$ 1.598.902,40 (um milhão quinhentos e noventa e oito mil novecentos e dois reais e quarenta centavos), de R\$ 131.904,19 (cento e trinta e um mil novecentos e quatro reais e dezesseis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 2.º e 3.º, I, e II, do artigo 85, do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Deixo de submeter à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0048318-63.2006.403.6182. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0032515-98.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029697-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029697-0)) - ROBERTO HIROYUKI HAYASHI(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0009541-33.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-18.2002.403.6182 (2002.61.82.001395-8)) - STAHL PRINTIND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NORIVAL PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por STAHL PRINTIND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e NORIVAL PERES em face da INSS/FAZENDA. Recebidos os embargos; determinado o prosseguimento da execução fiscal correlata e dado vista a embargada para impugnação (fls. 648). Apresentada impugnação pela parte embargada às fls. 687/694. Deferida a realização de perícia contábil e designado perito (fls. 753). Manifestação do patrono dos embargantes, Sr. Edison Freitas de Siqueira, informando a cessação do mandato outorgado pelas partes em razão do falecimento de todos os sócios da empresa embargante. Em 04 de

novembro de 2016, foi determinada a intimação pessoal da Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual constituindo novo advogado (fl. 763). Ante a tentativa infrutífera de intimação da parte por meio de mandado e ante a informação de falecimento de Norival Peres (fl. 766), foi determinada a expedição de edital de intimação para os embargantes regularizarem sua representação processual, conforme decisão de fl. 767. Expedido edital de intimação, o prazo para manifestação dos embargantes decorreu em albis (fls. 768). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observa-se que, apesar de intimada para constituir novo advogado, regularizando sua representação processual, a empresa Embargante permaneceu inerte. A irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo a obstar o prosseguimento do feito, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inc. IV do Código de Processo Civil em relação à empresa embargante. Prosseguindo. A morte faz desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte, morta a parte, desaparecem um dos sujeitos do processo e torna-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores. No caso em tela, observa-se que a empresa Embargante encontra-se em lugar desconhecido, restando assim impossibilitada sua intimação para informar a existência de inventário ou sucessores do Embargante falecido. Desta forma, ante a impossibilidade de sucessão da parte falecida, a extinção da ação em relação a Norival Peres é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito em relação aos embargantes STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e NORIVAL PERES, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Arcará a parte que deu causa a extinção com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0001395-18.2002.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024590-17.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021274-40.2004.403.6182 (2004.61.82.021274-5)) - PETROSERV COMERCIAL LTDA (SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Publique-se a r. decisão de fls. 76.

Fls. 76: Vistos, etc. Em sede de réplica, o Embargante requereu prova oral para oitiva do funcionário identificado apenas pela matrícula 008227810 responsável pelos lançamentos constantes dos documentos de fls. 50/51, bem como oitiva de outras testemunhas que teriam formalizado os procedimentos administrativos e os pagamentos referentes ao acordo de parcelamento, conforme fl. 59/60. Este Juízo determinou fosse expedido ofício ao Ministério da Fazenda, em Brasília, para que informasse o nome e a lotação atual do servidor portador da referida matrícula para fins de realização de audiência de instrução. O Ministério da Fazenda, em ofício de fls. 64/67, informa que não localizou o cadastro do servidor com as informações disponibilizadas. Diante do exposto, resta prejudicada a realização de audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, dê-se vistas da petição de fls. 70/74 ao embargado para manifestação em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo recursal desta decisão, retomem os autos conclusos para fins de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044242-49.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017339-79.2010.403.6182 ()) - CAMACAM INDUSTRIAL LTDA (SP393153 - ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO E SP370858 - ANDERSON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Camacam Industrial Ltda sustentando, em síntese, em preliminar, a nulidade do auto de penhora, não podendo ser considerada mera irregularidade a ser sanada do curso do processo (art. 13, da Lei nº 6830/80), pois a oficial não se preocupou em descrever o estado que se encontravam, muito menos, valorá-los; que é imprescindível a lavratura de novo auto de penhora, na forma da lei; que só pode apresentar embargos quando houver a garantia do juízo; que a empresa interps exceção de pré-executividade em 13/05/2011, na execução fiscal, em que foi rejeitada por este juízo em provimento jurisdicional em 14/11/2012; que, infelizmente, não houve recurso; que os créditos inscritos na dívida ativa no ano de 2010, quando do mesmo, declaradamente, referem-se aos exercícios de 1999 e 2002; que estamos diante da prescrição; que não há que se falar em PAES, isso porque ainda que aderindo em 30/07/2003, foi excluída em decorrência de ter pago diversas das parcelas; que quando o fisco decidiu concretizar a inadimplência, se deu em 06/2005, quando há muito não se pagava nenhum valor; que a morosidade do Fisco em distribuir demanda judicial não pode ser causa de prejuízo ao contribuinte; que o art. 12 da Lei nº 10.684/2003, garante a prescrição arguida; que a cobrança do débito é arbitrária e indevida, não refletindo os valores reais que são envolvidos nas operações (multa - denúncia espontânea e CDA; juros de mora - anatocismo e atualização monetária); ao final, pugna, em preliminar, a anulação do auto de penhora ou a decretação da prescrição dos créditos entre 1999 e 2002; e, no mérito, sejam julgados procedentes os embargos, declarando indevidos todos e quaisquer valores. Inicial às fls. 02/17. Demais documentos às fls. 18/308. Determinada a regularização processual à fl. 311. A embargante às fls. 313/314 emendou a inicial. Juntou documentos às fls. 315/318. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 319. Devidamente notificada, a embargada às fls. 321/324 sustentou, em síntese, que a decretação de nulidade de penhora em razão da falta de alguns dos seus requisitos só faria sentido se houvesse prejuízo à embargante; que não houve prejuízo à defesa da embargante; que assiste razão à embargante, à ocorrência de prescrição dos débitos, em razão da rescisão do parcelamento ter sido bemantes do procedimento formal de exclusão levado a cabo pela Receita Federal do Brasil ocorrido; que ficou inadimplente por três meses consecutivos (setembro, outubro e novembro de 2003), conforme art. 7.º, da Lei 10.684/03, portanto, havia causa para a rescisão do parcelamento da embargante; que a fluência do prazo prescricional começou a partir do momento que a hipótese legal de rescisão ocorreu, ou seja, após três meses de inadimplemento consecutivo, assim, em dezembro de 2003 o prazo prescricional voltou a fluir; que o ajuizamento da execução fiscal só foi em 30/04/2010; que sem que tenha havido qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, é de notar que decorreu prazo superior a 05 anos; ao final, pugna, em síntese, seu interesse em não contestar os presentes embargos; a não condenação em honorários e inaplicabilidade do reexame necessário; ou que seja aplicada o art. 90, 4.º do CPC, com redução em honorários pela metade. Juntou documentos às fls. 325/329. Determinada a manifestação da embargante sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 330. Consta réplica à fl. 335 pugnando a procedência dos embargos, com condenação em honorários. A embargada à fl. 336 não tem interesse em produção de provas e reitera a manifestação (fls 321/324). É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Da Preliminar do Auto de Penhora: Com relação à nulidade do auto de penhora, a par de não ser o local adequado para o seu processamento e decisão, passa o Estado-juiz a expor as seguintes razões de decisão: Compulsando os autos de execução nº 0017339-79.2010.403.6182 (fls. 289/290) constata o Estado-juiz que os bens foram penhorados, devidamente avaliados e depositados, pela Oficial de Justiça. Dessa forma, o fato de não estar descrito o estado dos bens penhorados, avaliados e depositados, por si só, não tem o condão de nulificar o ato, na medida em que, na sequência legal, a embargante não causou nenhum prejuízo na defesa apresentada, nos presentes embargos à execução. Assim, a rejeição da preliminar é de medida de rigor. Indo à frente. A preliminar de prescrição aventada, confunde-se com o mérito e com este será processada e julgada. Das CDAs 80.2.10.000607-51, 80.2.10.000608-32, 80.6.10.001714-20, 80.6.10.001715-01, 80.6.10.001716-92 e 80.7.10.000464-29A par da decisão transladada dos autos de execução fiscal às fls. 290/294, a qual se poderia arguir a presença de um pressuposto processual negativo - coisa julgada (CPC, art. 485, V, última figura), o fato é que, nesta relação processual - embargos à execução, a causa de pedir pela embargante é reconhecida pela embargada, só que em questão mais detalhada do que as razões de decidir na exceção de pré-executividade. Portanto, com relação à (s) certidão (ões) de dívida ativa supracitada (s), como a embargada reconhece o pedido da embargante, deixa o Estado-juiz de processar e julgar o feito. Dispõe o art. 3.º e seu Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º "A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 05/30, 32/49, 51/68, 70/133, 134 e 136/148 - autos 0017339-79.2010.403.6182 verificaremos que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, não obstante a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos à execução, declarando extinto o crédito tributário, referentes às CDA (s) nº 80.2.10.000607-51, 80.2.10.000608-32, 80.6.10.001714-20, 80.6.10.001715-01, 80.6.10.001716-92 e 80.7.10.000464-29, pela prescrição, nos termos do art. 487, III, a, primeira parte do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, primeira parte, do Código tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, diante do valor consolidado à fl. 325, no importe de R\$ 64.919,98 (sessenta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 85, 2.º e 3.º c.c. o art. 90, 4.º, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, diante do acolhimento e seguimento de decisão do órgão administrativo competente da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para autos nº 0017339-79.2010.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com cautelas de estilo. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014244-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060848-21.2014.403.6182 ()) - FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA (SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJUN LEITE CHOI)

Trata-se de Embargos à execução, oposto por FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA sustentando, em síntese, a nulidade da CDA 55.761.140-7, pois falta a juntada nos autos sobre a confissão de dívida, a data inicial da correção monetária, o termo inicial dos juros (art. 2.º, 3.º e 6.º da Lei 6830/80 c.c. o art. 203 do CTN); que as falhas apontadas ferem o princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5.º, LV), ocasionando cerceamento da defesa; a prescrição, pois entre o lançamento da dívida em 22/04/98 e a consolidação em 14/11/2014 e a posterior cobrança por meio da execução, transcorreram mais de 05 anos (CTN, art. 174); ao final, pugna, em síntese, seja julgado procedentes os presentes embargos, além do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/14. Demais documentos às fls. 15/43. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 47. Devidamente notificada, a embargada às fls. 49/55 sustentou, em síntese, que os créditos exequendo se referem aos anos-base de 1995 e 1996; que os créditos foram constituídos através de declaração do contribuinte em programa de parcelamento junto à RFB em 03/03/98; que em 16/08/2003 sobreveio novo pedido de parcelamento pelo PAES, com migração dos débitos anteriores, o que tem o condão de interromper e suspender a prescrição (CTN, art. 174, Parágrafo único, IV e art. 151, VI); que em 19/10/2006 o embargante ingressou no programa de parcelamento denominado PAEX 130, no qual permaneceu até sua exclusão em 24/11/2009; que em 03/12/2009 aderiu ao programa de parcelamento pela Lei nº 11.941/09; que com a rescisão do último parcelamento aderido em 10/11/2014, a Fazenda Pública voltou a dispor do prazo de 05 anos para ajuizamento da execução fiscal; que a execução fiscal restou regularmente ajuizada em 28/11/2014 e o despacho inicial proferido em 23/09/2015, assim, não há que se cogitar da ocorrência da prescrição; que o cálculo dos juros e da correção monetária estão presentes na CDA; os juros e correção monetária, a partir de 01.01.1995, passou a ser contabilizado segundo a taxa SELIC; que a modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento é desnecessário ato formal da autoridade administrativa; que descabido se o contribuinte foi ou não notificado acerca da constituição do crédito, porque nem a instauração do processo administrativo é exigida; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento dos presentes embargos à execução. Juntou documentos às fls. 56/81. Vista à embargante; e as partes sobre produção de provas à fl. 83. Consta réplica às fls. 85/90 reiterou o pedido de acolhimento dos embargos. A embargada à fl. 92 reiterou o pedido de improcedência dos presentes embargos e pelo julgamento antecipado da lide. Juntou documentos às fls. 93/101. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. As preliminares aventadas, confundem-se com o mérito e com este serão processadas e julgadas. Prosseguindo. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda como o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários - IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como o Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social - previdenciárias que, por sua vez, está se desdobra em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado devem ser adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Como efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a constituição dos créditos tributários, referentes às competências 02 a 09/1999 (CDA 55.761.140-7), deu-se pelo lançamento, com entrega de DCTFs e/ou GFIPs pelo embargante, quando da adesão ao parcelamento, processado no setor competente do INSS, em 31/03/1998, conforme fl. 57. É cediço que o ingresso da empresa embargante no regime de parcelamento, faz com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroativa. Com tal ato, a empresa embargante acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a embargada (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, como parcelamento em 31/03/1998, é certo que a embargante, em 16/08/2003, adere ao parcelamento - PAEX, migrando os débitos anteriores, sendo excluído do mesmo em 07/07/2005, conforme à fl. 78. Ato contínuo, a embargante, em 19/10/2006, adere ao parcelamento - PAEX - 130, com recebimento de dívida da RFB e da PGFN, sendo excluído do mesmo em 30/10/2009, conforme à fl. 79. Por fim, a embargante, em 03/12/2009, adere ao parcelamento - Lei 11.941/09, com recebimento de dívida da RFB, consolidação da conta, mas sendo

excluído do parcelamento em 26/04/2014, consoante fls. 80/81. Com as concessões dos parcelamentos, a prescrição iniciou seu curso, ao ser a empresa embargante excluída do último regime de parcelamento, em 26/04/2014. Ressalte-se que, desde a primeira adesão a programas de parcelamento, se comprova a realização de pagamentos pelo embargante. A uma, porque às fls. 65/72, consta como data última de pagamento na competência 03 do ano 2000; a duas, porque, consta o recebimento de dívida da PGFN e da RFB na competência 11 e 12 do ano de 2004; a três, porque, consta o recebimento de dívida da RFB e da PGFN, na competência 06 e 07 do ano de 2007 e a quatro, porque, consta o recebimento de dívida da RFB, na competência 07 do ano de 2011, fatos que, por si só, afastam a tese de iliquidez da CDA. Muito bem. Considerando a última exclusão do regime de parcelamento em 26/04/2014; a distribuição da execução fiscal em 28/11/2014; o despacho de ordem de citação, em 23/09/2015, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Prosseguindo. A alegação de ausência na (s) CDA (s) de omissão de dados, como data inicial dos juros, data inicial da correção monetária, etc., por si só, é desconhecido o prescrito no CTN, art. 204, caput, ipis verbis: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. (...) Ora, a Fazenda Pública inscreveu o débito com base nas declarações do próprio embargante. De modo que causa espécie, ao Estado-juiz, as razões de pedir deduzidas. Logo, evidente não restar configurado o cerceamento de defesa arguido, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Frise-se que a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Dispõe o art. 3.º e seu Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Insrita às fls. 03/06 (CDA 55.761.140-7) - autos 0060848-21.2014.403.6182 verificaremos que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingue o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na certidão de dívida ativa (autos n.º 0060848-21.2014.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0060848-21.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007248-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036554-65.2015.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (SP340947A-PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG043096SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo Embargante às fls. 653/675.1) Intime-se o(a) perito(a) Sr(a). ZELIA REGINA RODRIGUES SOBRINHO, telefones 2047-4966 e 97167-9702, e-mail zeliaregina@gmail.com, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que estabeleça o valor de seus honorários; 2) Após, em caso de aceitação, intemem-se as partes para, caso queiram, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, nomear assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. No mais, esclareça a Embargante o seu pedido em relação à produção de prova documental à fl. 675. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001121-58.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031570-38.2015.403.6182 ()) - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA (SP149393 - ALEXANDRE BRESCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA, alegando, em síntese, ser a penhora sobre faturamento mensal bruto ilegal e excessiva; ao final, pugna pela impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual e impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucional imposto (fls. 02/16). Juntou documentos às fls. 07/64. Determinado ao embargante a comprovação dos depósitos mensais referentes à penhora realizada sobre o faturamento mensal nos autos da execução fiscal principal (fl. 67), o embargante sustentou a impossibilidade de garantir integralmente a execução (fls. 68/234). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que a embargante não realizou o depósito mensal referente à penhora realizada sobre o seu faturamento. Por outro lado, não houve prova suficiente para demonstrar a alegada incapacidade econômica do embargante de promover os depósitos mensais, mostrando-se demasiadamente frágil a sua mera alegação, baseada em planilhas de débitos/ créditos e declarações de contador, às fls. 72/234, que, por si só, não comprovam a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0031570-38.2015.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033476-34.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) - MATILDE DONATO DE FOGGI (SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Preliminarmente, proceda a Secretaria a renuneração dos autos a partir da fl. 338, bem como a abertura do volume 2. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. No mais nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200 de 24/07/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria ao cadastramento dos autos físicos no processo eletrônico, preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001112-96.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019165-5)) - PAULO GEORGE SCHILLER (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0526423-92.1983.403.6182 (00.0526423-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (Proc. JOSE FABIO DE M. MASCARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santo André - SP em face do Caixa Econômica Federal. Em manifestação à fl. 128, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor constante da Guia de Depósito Judicial à fl. 125 em favor do(a) executado(a). Condeno a Prefeitura Municipal de Santo André - SP ao pagamento de R\$ 454,51 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070264-04.2000.403.6182 (2000.61.82.070264-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X NICOLINO DI VENERE (SP061398 - MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS E SP229643 - CASSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0077675-98.2000.403.6182 (2000.61.82.077675-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X NICOLINO DI VENERE (SP229643 - CASSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0083311-45.2000.403.6182 (2000.61.82.083311-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X NICOLINO DI VENERE (SP229643 - CASSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0083312-30.2000.403.6182 (2000.61.82.083312-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X NICOLINO DI VENERE (SP229643 - CASSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0002932-83.2001.403.6182 (2001.61.82.002932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X NICOLINO DI VENERE(SP229643 - CASSIO REIS CAMPANAINOJOSA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0016864-41.2001.403.6182 (2001.61.82.016864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X NICOLINO DI VENERE(SP229643 - CASSIO REIS CAMPANAINOJOSA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0021844-94.2002.403.6182 (2002.61.82.021844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRATICA INFORMATICA LTDA X OLYMPIO RENNO RIBEIRO JUNIOR(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO)

Vistos, etc. Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados à fl. 173. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, penhorando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Sempre juízo, dê vista a exequente para se manifeste acerca da alegação de impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 133.645. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029697-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029697-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO HIRO YUKI HAYASHI X IKUHIRO HAYASHI(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP232735 - RODRIGO ANGULO LOPEZ)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0060401-53.2002.403.6182 (2002.61.82.060401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP229643 - CASSIO REIS CAMPANAINOJOSA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0048318-63.2006.403.6182 (2006.61.82.048318-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X RODRIGO ALEXANDRE SANTOS(SP413302 - MARIANA AKEMI DE AQUINO NAKAZONE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUZIA APARECIDA GAZETTA TSCHIZIK, alegando, em síntese, a ilegitimidade de LUZIA APARECIDA GAZETTA TSCHIZIK e SINEIDE MARIA GAZETTA BATISTA para constar no polo passivo da presente execução fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente alegou, em síntese, que a decisão à fl. 102/103 apenas determinou que fosse incluído no polo passivo o sócio RODRIGO ALEXANDRE SANTOS, não havendo menção em seu pleito de que as sócias, anteriormente excluídas por ilegitimidade passiva (fls. 66/70), deveriam ser reincluídas no polo passivo da demanda (fls. 83 e 95/96). É o relatório. Decido. Verifica o Estado-Juiz que, no presente caso, não há ordem judicial para que as sócias, LUZIA APARECIDA GAZETTA TSCHIZIK e SINEIDE MARIA GAZETTA BATISTA, sejam novamente incluídas no polo passivo da demanda, tampouco foram indevidamente incluídas pelo Setor de Distribuição (SEDI), permanecendo, portanto, ambas as sócias excluídas do polo passivo, conforme determinado em sentença (fls. 66/70). O que se constata, às fls. 108/109, é um equívoco na expedição das cartas de citação, uma vez que se expediram cartas de citação para as sócias que já não constavam mais no polo passivo da presente ação. Portanto, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva das sócias LUZIA APARECIDA GAZETTA TSCHIZIK e SINEIDE MARIA GAZETTA BATISTA, uma vez que ambas não compõem o polo passivo da demanda. Ad argumentandum tantum, a sócia LUZIA APARECIDA GAZETTA TSCHIZIK não comprovou que age como substituta processual de SINEIDE MARIA GAZETTA BATISTA, nos termos do artigo 18, caput e 1º, do CPC, para defender direito alheio em nome próprio, demonstrando a ausência de legitimidade para defender o interesse da sócia SINEIDE MARIA GAZETTA BATISTA. Ante o exposto rejeito a presente exceção de pré-executividade. Pelo princípio da causalidade, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. No mais, prossiga a execução fiscal nos termos da decisão às fls. 102/103. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024509-39.2009.403.6182 (2009.61.82.024509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Por força da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0014157-94-2016.4.03.0000/SP, na qual deu provimento ao recurso reconhecendo que a agravante INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A apresentou garantia obedecendo aos termos da legislação pertinente, determino que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 48 horas, providencie a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa objeto da presente execução fiscal estarem garantidas por meio do SEGURO GARANTIA nº 059912015005107750008636000000 e endossos nº 001, 002 e 003, da seguradora Swiss RE Corporate Solutions Brasil S/A. Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011608-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CONCEICAO MARQUES BRANCO(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)

A petição de fls. 103/107 opõe embargos de declaração, na qual a embargante surge-se contra sentença de fl. 100/101, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito à condenação da FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, sem considerar que o valor da causa como base de fixação de honorários sucumbenciais, à época da distribuição da execução fiscal em 11/04/2016, era no importe de R\$ 4.464.200,36 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos reais e trinta e seis centavos), valor consolidado. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão, à embargante, tendo em vista o erro material apontado. Ademais, resta comprovado nos presentes autos que na data da distribuição da execução fiscal ocorrido em 11/04/2016, o valor consolidado da dívida em cobrança era de R\$ 4.464.200,36 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos reais e trinta e seis centavos), sendo esse o valor a ser considerado como base de cálculo na condenação em honorários. Portanto, valor e erro material da decisão de fls. 100/101, alterando a referida decisão com as seguintes razões: (...) Fixo honorários advocatícios nas faixas de 10% (dez por cento), 08% (oito por cento) e 05% (cinco por cento), sobre o valor de R\$ 4.464.200,36 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos reais e trinta e seis centavos), conforme valor atualizado na competência de 11/04/2016 com valores de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais), R\$ 143.712,00 (cento e quarenta e três mil, setecentos e doze reais) e R\$ 123.410,02 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e dez e dois centavos), perfazendo o total de R\$ 287.082,02 (duzentos e oitenta mil, oitenta e dois reais e dois centavos), nos termos do art. 85, 3º, 4º, 5º, 6º e 16º, todos do novo Código de Processo Civil (...) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante o erro material apontado, para retificar a decisão de fls. 100/101, nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034463-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FORNECEDORA DE AREIA E PEDRA SAO JUDAS TADEU LTDA(SP188497 - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra FORNECEDORA DE AREIA E PEDRA SAO JUDAS TADEU LTDA. Informa a exequente, à fl. 30, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal, bem como que há um saldo a favor da executada no importe de R\$ 113,52 (cento e treze reais e cinquenta e dois centavos, em 05/2019). Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. No mais, tendo em vista a informação da Exequente que a conversão em renda realizada às fls. 27/28 foi excessiva, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao estorno para a conta judicial 2527.635.00058218-4 do importe de R\$ 113,52 (cento e treze reais e cinquenta e dois centavos) valores em 05/2019, nos moldes requeridos à fl. 30. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026750-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA SILVIA APARECIDA ATTI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Fls. 31: Manifeste-se o Executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012144-50.2009.403.6182 (2009.61.82.012144-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057735-74.2005.403.6182 (2005.61.82.057735-1)) - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA (SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO ALBERTO DE SANTANA

Preliminariamente, altera a Secretaria a classe processual dos presentes autos para Cumprimento de Sentença - 229. Intime-se o embargante, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Noticiado o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2948

CAUTELAR FISCAL

0031908-41.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005334-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o conteúdo da petição apresentada no ID nº 10574090, intime-se a executada para que providencie a transferência da apólice do seguro garantia ofertada nos autos da tutela cautelar antecedente nº 5003631-90.2018.4.03.6182, em trâmite perante este Juízo, consoante ID nº 7427651 e anexos daquele processo, para o presente feito.

Após, cumpra-se o disposto no despacho proferido no ID nº 10829888.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010090-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminariamente, remetam-se os autos ao Contador para informar, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, se a multa de mora incide sobre o montante da taxa SELIC.

Após, manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria, iniciando-se pela embargante.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, haja vista que as partes não requereram a produção de provas.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 19360074. Consoante manifestação favorável da UNIÃO, verifico que a carta de fiança e os respectivos aditamentos apresentados para garantir o valor atualizado dos créditos tributários em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pela exequente (IDs de nºs 14725293, 18334989 e 19073073), tendo sido promovidas as devidas anotações nos cadastros eletrônicos da Dívida Ativa da União, conforme ID nº 19360096.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5012898-52.2019.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012898-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal nº 5002198-17.2019.4.03.6182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o § 1º do art. 16 da lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, presente o requerimento da embargante (fl. 25 do ID nº 16134461), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência da carta de fiança e os respectivos aditamentos apresentados nos autos da tutela cautelar antecedente nº 5018487-59.2018.4.03.6182 (ID nº 13777913) e nos autos da demanda fiscal nº 5002198-17.2019.4.03.6182 (IDs de nºs 14725293, 18334989 e 19073073).

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o § 2º do art. 32 da lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados coma suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, *caput*, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

No tocante ao pleito de exclusão do nome da empresa dos cadastros do SERASA, determino a intimação da embargante a fim de comprovar nos autos que a inclusão mencionada decorreu das CDAs albergadas pela demanda fiscal nº 5002198-17.2019.4.03.6182.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019387-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSICLEA FEITOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013955-39.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ALIXANDRE NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BELJAVSKIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006120-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APPARECIDA MADELLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002871-20.2004.4.03.6183

EXEQUENTE:ATAIDE SANTA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000317-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-35.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETTE BRAGA STEFANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009750-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE MENEZES FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011222-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALICE RESENDE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018974-26.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029402-94.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIS CARLOS ZANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, MARCELO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008820-10.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-58.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSINEIDE GONCALVES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLA CRISTINA MORELI
REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012355-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA DE LOURDES MACHADO, WILTON CHRISTIAN MACHADO MACEDO, PRISCILA SILMARA MACHADO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017735-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008163-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE IANNUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0134307-79.1979.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013017-44.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARA PORTUGAL RIBEIRO PARADA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-18.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AGRIPINO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015305-75.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004693-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-25.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006963-36.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS, ANA PAULA ROCA VOLPERT
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o exequente declarou no ID 13003267 – fls. 50/51 que opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a opção do exequente pelo benefício administrativo, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003462-40.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO XISTO DE MENDONCA, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução n.º 0010566-39.2015.403.6183.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0017856-38.1997.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PINTO, BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO, BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA, CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA, ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: OSWALDO PIZARDO - SP28022

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a associação do presente feito com os autos principais n.º 0005993-32.1190.403.6183.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011586-07.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE ALENCAR PEQUENO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 5007498-76.2019.403.0000, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002973-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006146-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON VARGAS LAFUENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LINEU LUZ - SP338193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 12950589 - fls. 96/101.

Em face do silêncio do autor, expeça-se mandado de intimação e penhora, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015603-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA
SUCEDIDO: ARLINDO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se.

Ante o requerimento ID 11500205, notifique-se a AADJ para que tome ciência da habilitação da sucessora, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004387-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JAILTON PEREIRA DO NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de período especial e rural, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.864.453-7), desde a data do requerimento administrativo (09/10/2015), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (fls. 150).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 152/185).

Considerando que há pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, este juízo determinou intimação da parte autora para informar eventual interesse na oitiva de testemunhas (fls. 190).

Ato contínuo, o segurado apresentou rol de testemunhas (fls. 191/192).

Os autos, que iniciaram em meio físico, foram virtualizados.

Após trâmites de praxe, foi designada audiência para oitiva de testemunhas, com termo de audiência acostado aos autos (ID 18099309).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (09/10/2015) e a propositura da presente demanda (em 24/06/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$
175	30,5	Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d}{60}$
350	26,5	
400	26,0	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático	440 550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

a) De 19/11/2003 a 10/09/2010 (Brasimet Comércio e Indústria S.A.)

O vínculo está registrado em CTPS (fls. 30), com indicação de labor na função de electricista de manutenção.

O PPP (fls. 89/90) informa exposição a ruído na intensidade de 86,5 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profiisografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 19/11/2003 a 10/09/2010, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

b) De 02/06/2014 a 08/10/2015 (Italspeed Automotive Ltda)

O vínculo está registrado em CTPS (fls. 49), com indicação de labor na função de eletricista de manutenção.

O PPP (fls. 87/88) indica exposição a ruído variável de 94,6 dB (fundição), 78 dB (bancada) e 88 dB (fábrica). Todavia, a intensidade de ruído consignada não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, mas à variação de acordo com os diversos setores da empresa. Não sendo possível precisar se o nível médio excede ou não os limites estipulados pelos decretos regulamentares com habitualidade e permanência, não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído

Quanto ao calor informado na profiolografia (24,0 IBUTG), melhor sorte não assiste à parte autora, considerando que, mesmo para atividades moderadas em regime contínuo, como as desenvolvidas pela parte, o limite de tolerância era de 26,7°C IBUTG.

Nesse contexto, quanto a este vínculo, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Passo agora à análise do período rural postulado.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
- V – bloco de notas do produtor rural.*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 10/02/1978 a 10/04/1985.

A declaração da colônia de pescadores (fls. 59/60) não constitui início de prova material do labor rural porque a declaração de exercício de atividade rural expedida não possui a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91.

Também não constituem início de prova material a declaração da Escola Municipal São Sebastião (fls. 68/69), posto que extemporânea, e as declarações particulares (fls. 71 e 74), uma vez que equivalente a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório.

Cumprido salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório é frágil, não havendo início de prova material suficiente da atividade rural do autor para o período pretendido, o que obsta o acolhimento do pedido. Logo, a prova testemunhal, por si só, não comprova labor rural.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/10/2015 (DER)	Carência
tempo comum	13/05/1985	10/09/1986	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 28 dias	17
tempo especial reconhecido pelo INSS	11/09/1986	31/08/1987	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 11 dias	11

tempo comum	01/09/1987	13/12/1996	1,00	Sim	9 anos, 3 meses e 13 dias	112
tempo comum	14/12/1996	31/12/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias	0
tempo comum	01/09/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 18 dias	75
tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/11/2003	10/09/2010	1,40	Sim	9 anos, 6 meses e 13 dias	82
tempo comum	13/09/2010	31/01/2011	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 19 dias	4
tempo comum	13/07/2011	08/03/2013	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 26 dias	21
tempo comum	22/01/2014	30/05/2014	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias	5
tempo comum	02/06/2014	09/10/2015	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 8 dias	17

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 3 meses e 26 dias	156 meses	32 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 3 meses e 8 dias	167 meses	33 anos e 9 meses	-
Até a DER (09/10/2015)	31 anos, 6 meses e 13 dias	344 meses	49 anos e 8 meses	81,1667 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 8 meses e 2 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 09/10/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Portanto, apenas fáz jus à averbação do tempo reconhecido nestes autos judiciais.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 10/09/2010, e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009207-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEDRO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A, CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ PEDRO RODRIGUES** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.371.709-5), desde a data do requerimento administrativo (09/02/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (ID 8900319 – fl. 65).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 8900319 – fls. 100/101).

Houve emenda à inicial (ID 8900319 – fls. 105/106).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 8900319 – fls. 108/116). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 8900319 – fls. 118/119).

O JEF determinou que o autor juntasse o processo administrativo (objeto destes autos) – ID 8900319, à fl. 120, que foi cumprido (ID 8900319 – fls. 121/133 e ID 8900320 – fls. 01/60).

Manifestação da parte autora (ID 8900320 – fl. 61).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 8900320 – fls. 92/110), que embasou a decisão para o JEF declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 8900320 – fls. 111/112).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; determinada ciência das partes sobre a redistribuição do feito; ratifico todos os atos praticados no JEF, abriu-se prazo para as partes especificarem provas (ID 13070209).

Manifestação da parte autora (ID 13272993).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.371.709-5, em 09/02/2017, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (ID 8900319 – fls. 58/59).

"In casu" pretende o reconhecimento da especialidade do período de 24/04/1990 a 31/12/2006, laborado na Prefeitura de São Paulo (ID 8900319 – fls. 105/106), que passo a apreciar.

A parte autora juntou duas certidões de tempo de contribuição, ambas emitidas em 16/01/2017, sendo certo que a primeira se refere ao período com admissão em 06/05/1982 e sua exoneração/demissão em 18/04/1991, exercendo a função de auxiliar de limpeza pública I (ID 8900317 – fls. 25/30) e a segunda certidão se refere ao período de 18/04/1991 (admissão) a 18/09/2015 (exoneração/demissão), exercendo a função de agente de apoio nível II-PCCS – Efetivo, conforme comprova ID 8900317, às fls. 31/38.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (ID 8900317), emitido em 24/05/2015, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor exerceu a função de agente de apoio na Administração Regional de Santo Amaro – Prefeitura do Estado de São Paulo, laborando na desobstrução de galerias e córregos, estando exposto a agentes biológicos (microorganismos), com concentração máxima. Pela profiisografia apresentada pode se concluir que era de modo habitual e permanente.

Importante ressaltar que o simples fato do autor perceber adicional de insalubridade, conforme demonstrativo de pagamento (ID 8900317- fl. 41), não quer dizer que terá direito ao reconhecimento da especialidade do período ora pretendido.

Por outro lado, entendo que o PPP apresentado, comprova que o segurado, no período de 24/04/1990 a 31/12/2006, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, executando trabalho de limpeza em galeria e córregos, estando tal atividade prevista nos códigos 3.0.1 dos anexos dos Decretos 2172/1997 e 3048/1999.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãia nocente. - No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45) e Documentos firmados na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, pelos profissionais e gestores competentes, que demonstram que o autor desempenhou suas funções de auxiliar de serviços gerais na Secretaria de Obras do referido município nos períodos de 21/03/1985 a 18/12/1992, exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, analogamente considerados no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que dispõem sobre trabalhos permanentemente expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, e no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contempla os trabalhos em galerias, fossas e tanques, esgoto, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Isto porque há prova de que o autor, na função mencionada, era incumbido de limpeza, construção e manutenção de rede de esgoto, galeria de águas, córregos e valetas, conforme documentos acostados às fls. 92 e 115, além do contido no PPP. - Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período de 21/03/1985 a 18/12/1992. - "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12, e REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. - Assim, o autor laborou nas condições especiais por 06 anos 10 meses e 28 dias que, convertidas pelo multiplicado 1,40, resultam em 09 anos 08 meses e 03 dias. - É possível a contagem recíproca de tempo de serviço exercido em condições especiais sob o regime celetista, convertido em tempo comum, para somá-lo ao tempo de serviço exercido em regime estatutário. A questão está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, STF - RE: 603581 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI. - Apelação do INSS improvida. (ApelRemNec 0000670-23.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016.) (Grifos Nossos).

Assim, reconheço a especialidade do período de 24/04/1990 a 31/12/2006.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais reconhecida por este Juízo e comuns (ID 8900320-fls. 50/54), encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 09/02/2017 (DER)	Carência
reconhecimento judicial	24/04/1990	31/12/2006	1,40	Sim	23 anos, 4 meses e 11 dias	201
reconhecimento administrativo	01/01/1988	23/04/1990	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 23 dias	27
reconhecimento administrativo	01/01/2007	31/12/2012	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 0 dia	72
reconhecimento administrativo	05/12/1972	04/07/1973	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	8
reconhecimento administrativo	01/01/2013	18/09/2015	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 18 dias	33
reconhecimento administrativo	06/05/1982	31/12/1987	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 26 dias	68
Marco temporal		Tempo total		Carência		Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)		20 anos, 7 meses e 27 dias		208 meses		42 anos e 5 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		21 anos, 11 meses e 26 dias		219 meses		43 anos e 5 meses
Até a DER (09/02/2017)		40 anos, 7 meses e 18 dias		409 meses		60 anos e 7 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 25 dias).

Por fim, em 09/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 24/04/1990 a 31/12/2006 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.371.709-5), a partir do requerimento administrativo (09/02/2017), pagando os valores daí decorrentes, conforme fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeneo o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011715-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LUIZ AGUIRRE COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795, EMERSON DUPS - SP162269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do cumprimento da obrigação, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA KUBIAK
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se, a priori, que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, razão pela qual deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 303, § 6º, do CPC.

- Apresentar comprovante de residência atual, haja vista que não há nos autos documento hábil para tal comprovação, não obstante serem encontrados nos autos declarações e documentos que indicam ter domicílio no Estado do Rio Grande do Sul;

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Com o cumprimento, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CHAGAS GEA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006046-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO STABILE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL PINHEIROS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora, cientifique-se a parte impetrante.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007882-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIZETI FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP371000, JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora, cientifique-se a parte impetrante.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento do benefício de Auxílio Doença, NB 609.959.567-1, desde a sua cessação, que se deu em 29/06/2017.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a realização de perícia médica (ID 5080797).

Manifestação da parte autora (ID 6532628).

Foi nomeado perito judicial e fixados seus respectivos honorários (ID 8712930)

Lauda médico pericial (ID 9792635).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (ID 11970161).

Réplica (ID 12979160).

A sentença (ID 17457028) julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **auxílio-acidente**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 23/01/2016** e com o pagamento das prestações em atraso desde então.

Emapelação, o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 17967359):

a. Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.

b. Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.

c. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.

d. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

e. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso haja concordância do(A) Apelado(a).

f. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

g. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

h. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n.8.213/91 e artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

i. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

j. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

k. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela Autarquia ré (ID 19435161).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008917-39.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782
IMPETRADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Em razão do reexame necessário remetam-se os autos ao TFR3.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000231-44.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE SILVA FRAGUAS, PAULO JESUS DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sobrestado até julgamento da apelação interposta nos autos dos EE nº 0004970-74.2015.403.6183.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010463-08.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGNALDO VIEIRA SILVA, CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência às partes do ID 13775970 e apensos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DALUZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Apresentar:

I - procuração atualizada;

II - declaração de hipossuficiência atualizada;

III - comprovante de endereço atualizado;

IV - Esclarecer objetivamente o seu pedido, descrevendo os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

V - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento, visto que a DER do indeferimento administrativo que consta nos autos é do ano de 2009, ou seja, anterior ao ajuizamento das ações constantes da certidão de prevenção.

VI - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VII - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA ROCHA GUIRRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que o autor requer que seja reconhecido a especialidade de período no qual alega ter laborado em condição especial, e consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme a documentação acostada nos autos (ID 15787299), o proveito econômico pretendido com a presente ação, que é a diferença entre o valor devido e aquele recebido pela parte autora, é R\$ 732,18.

Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (jan/2015) e a data do ajuizamento da ação (mar/2019), temos assim cinquenta e uma parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 46.127,34, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEUZUITA JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2019, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016787-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGISA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2019, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014950-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2019, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019868-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-51.2018.4.03.6183
AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI GONCALVES, SAMANTHA MAGGI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL PEREIRA GONCALVES, RENATO MATHEUS PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **12 de setembro de 2019, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SENASILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o alegado pela parte autora às fls. 102/104^[1], bem como a imprescindibilidade da juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 88/700.624.370-0, redesigno a audiência agendada para o dia 04-06-2019 para o dia **24 de setembro de 2019, às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006526-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR MUSSI DAHER
PROCURADOR: CESAR ELIAS DAHER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINA GODOY DE SOUZA, CARLOS EDUARDO GODOY DE SOUZA, GRACIELY REGINA GODOY DE SOUSA
SUCEDIDO: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELMA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do Código de Processo Civil, para o dia **15 de outubro de 2019, às 14:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, §4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Desnecessária a intimação pessoal da corré Celma Maria, à luz do artigo 346 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011176-14.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011118-11.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA BEATRIZ RODINI LUIZ BATTEL

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **15 de outubro de 2019, às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019708-74.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER ROBERTO ZANDONA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-80.2018.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **12 de setembro de 2019, às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atendendo o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA PERLA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **17 de setembro de 2019, às 14:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atendendo o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020663-08.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ RUBENS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020157-32.2018.4.03.6183

AUTOR: OLÍMPIO ALVES DE FÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011508-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao INSS do documento ID nº 16710999 apresentado pela parte autora.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **17 de setembro de 2019, às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atendendo o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **19 de setembro de 2019, às 14:00 horas**.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se procederá à intimação das testemunhas nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil ou se pretende a oitiva das mesmas por carta precatória.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCEIA CRISTIANE SILVA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBALEONEEL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO DO CARMO RODRIGUES
REPRESENTANTE: MONICA DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CASTRO - SP261605,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA CASTRO - SP261605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **26 de setembro de 2019, às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCEIA CRISTIANE SILVA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBALEONEEL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI BARRETO SALES, JOSE VITOR BARRETO DE SOUZA
REPRESENTANTE: IRACI BARRETO SALES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **01 de outubro de 2019, às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006787-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA ÁGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 19553565)

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012740-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729, MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGIANA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, LARISSA BORGES CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE MORAES - SP275626

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18951630: Noticiada a revogação do mandato anteriormente outorgado ao Dr. Marco Antonio da Silva, proceda a Serventia às retificações pertinentes.

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **08 de outubro de 2019, às 14:00 horas.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014955-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17234431: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a implantação correta do benefício do autor, conforme determinado no julgado.

Em seguida, dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANITO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **01 de outubro de 2019, às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o polo ativo da presente demanda, procedendo ao cadastro da menor Heloisa Oliveira Gama, nos termos da petição inicial.

No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DE ARAUJO NASCIMENTO RAIMUNDO, GAMARRA JOAO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora a ausência do filho menor da *de cuius*, Silmar, mencionado na certidão de óbito, documento ID de nº 18571018.
Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.
Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 18571020.
Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID de nº 18581713, em virtude do valor da causa.
Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.
Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009293-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009013-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOBATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005453-46.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA HELENA GENTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009101-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA, CAMYLLA VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-14.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINILO SOUZA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **FRANCINILO SOUZA DO CARMO**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.464.024 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.931.408-46, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.711.201-5 em 21-03-2017(DER), que foi deferido, tendo o INSS apurado totalizar 36(trinta e seis) anos, 07(sete) meses e 19(dezenove) dias.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor exercido nas empresas MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 1º-06-2007 a 30-11-2007, e na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 1º-04-1998 a 31-01-2002.

Requer, ao final, a condenação da autarquia-ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.711.201-5, majorando o tempo total considerado no cálculo da renda mensal inicial para 38(trinta e oito) anos, 10(dez) meses e 11(onze) dias, e a pagar-lhe todas as diferenças em atraso desde então, com juros, correção monetária e abonos anuais, respeitada a prescrição quinquenal.

A demanda foi ajuizada em 06-03-2019.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$53.268,25 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, à fl. 22[1].

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora NB 42/181.711.201-5 é de **R\$2.868,42 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, mas se julgado procedente o pedido formulado na inicial, a renda mensal inicial do seu benefício passará a corresponder a **R\$3.010,29 (três mil e dez reais e vinte e nove centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) – 21-03-2017(DER), corresponderia ao montante de **R\$141,87 (cento e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos)**.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **R\$5.534,90 (cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **R\$59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-21.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Fimdo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008321-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELOISA BACCARO ROSSETTI SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010690-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA FIRMIANO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. Decisão.

Requeiram, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDMAR BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista a ambas as partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-46.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIMARA BARBARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO COMUM

0764542-33.1986.403.6183 (00.0764542-2) - MARY APARECIDA MIRANDA DE LIMA NO VAES X BELMIRO DE MORAES X BENEDITA BATISTA X CATALDO LUIZ QUINTO X HEVELY EUGENIO DOS SANTOS X HERVAN ELIAS BARBOSA X IVAN MACHADO DE ASSIS X IRENE MARSELHA BARRA X JOAO PALADINO X JOSE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MACHADO DE ASSIS X JOSE PARIZ X LAURA DINIZ DA SILVA X LUIZ SILVA FILHO X MAURICIO LOUREIRO GAMA X ONOFRE SEVERO DO SOUTO X ORLANDO DE SALVO X PHILADERFIO AUGUSTO TEIXEIRA X SERVULO SANTANNA JUNIOR X SINESIO MOREIRA X WALDEMAR SILVA ANDRADE X WENCESLAU ARMANDO MARIANI X ZELUIZ BATISTA PINHO (SP085245 - RITA DE ASSIA MARTINELLI E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP071486 - ALICE GRANT MARZANO E SP077044 - ANTONIO LOURENCO REGADO FILHO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando a informação de estomo dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0035977-95.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ALICE DE OLIVEIRA BEGGIATO X ANDRE BEGGIATO X ANTONIO DE SANTIS X CESAR AUGUSTO FORTUNA X ELISA MELICIO (SP099984 - GLADIS BEATRIZ NOTARIO TRIGO E SP157125 - FRANCILEIDE SOARES VALE E SP099610 - MARCOS ANTONIO TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a informação de estomo dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003157-4) - OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA CRUZ X NILZA MARIA DO NASCIMENTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estomo dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-75.2010.403.6183 - DEICOLA LOPES DOS SANTOS (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEICOLA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estomo dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA X DULCE VITORIANO DA VEIGA X CLOTILDE PIRES DE OLIVEIRA X JUDITE DE OLIVEIRA PINTO (SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO BENEDITO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X JERONIMO TEIXEIRA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X JOSE AFONSO DE CARVALHO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X MARIO FERNANDES X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X PAULO TETZLAFF X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X VICENTE FERREIRA BARBOSA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO (SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008559-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008559-5) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA E SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012646-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012646-6) - GUSTAVO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6) - BENEDITO JANGO DA CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JANGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8) - KATIA DOS SANTOS SALES X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008622-75.2010.403.6183 - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAHI DONOFRE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010874-51.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011318-50.2011.403.6183 - SERGIO ROGERIO PAPARELI(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROGERIO PAPARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-62.2012.403.6183 - DULCINEIA DE LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA DE LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-52.2012.403.6183 - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031892-94.2012.403.6301 - EDISON PIOLOGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON PIOLOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052909-55.2013.403.6301 - TEREZA DA SILVA QUEIROZ(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3) - JULIA XAS ALEXANDRE X DJAIR ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X NAIR ADRIANO CARVALHO X VIVIANE SILVERIO DE CARVALHO X CAMILO ADRIANO ESTRELA X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JULIA XAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ABRAHAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO ADRIANO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estomo dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006810-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006810-7) - SUELI PAIVA CAMPOS (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estomo dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINA CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em seqüência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009300-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GIDEVALDO DAS VIRGENS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS ALVES - SP1912117
REQUERIDO: AGENCIA INSS BRAS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o INSS, em vez de AGENCIA INSS BRÁS.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011856-60.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, nascida em 22.06.1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 531.406.937-3), desde a data da cessação em 04.05.2010 e posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez, desde e o início da incapacidade.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 101).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido da autora. Apresentou quesitos. (fs. 105/111).

Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 120), a autora apresentou seus quesitos e requereu perícia nas especialidades ortopédica, cardiológica, oftalmológica e clínica geral (fs. 122/124).

O INSS informou que não tinha interesse em especificar provas (fl. 125).

Houve a realização de perícia médica com clínico geral (fs. 130/139).

A autora requereu esclarecimentos do Sr. Perito (fs. 143/145) e o INSS reiterou a contestação (fl. 146).

Os autos vieram conclusos para sentença e o julgamento foi convertido em diligência para apresentação da cópia da Carteira de Trabalho da autora, bem como do Processo Administrativo do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa. (fl. 151).

A parte autora procedeu à juntada de documentos (fs. 153/187).

Realizada nova perícia em clínica médica (fs. 197/206), a autora requereu esclarecimentos (fs. 209/210) e o INSS nada requereu (fl. 211).

Foram prestados esclarecimentos (fl. 215).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 04.05.2010 e proposta a ação em 29.11.2013, não há o que se falar em prescrição quinzenal.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 63 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial, ser acometida de várias doenças, tais como, retinopatia diabética, catarata, hipertensão, sinovite e tenossinovite não especificadas, síndrome do túnel do carpo, diabetes mellitus e lesão do nervo ciático.

Alegou que não tem condições de exercer suas atividades profissionais.

A primeira perícia médica em clínica geral, realizada em 17.12.2014, foi inconclusiva quanto ao quadro de incapacidade da parte autora, tendo atestado, inicialmente, a situação de **parcial e permanente, com possibilidade de readaptação**. Diante disso, as conclusões do laudo foram contestadas tanto pela parte autora como pelo INSS.

Efetuada perícia em clínica geral, em 09.08.2016, a Dra. Arlete Rita Siniscalchi concluiu **não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico**, porém, atestou a necessidade de avaliação por especialista em ortopedia (item 18).

Na perícia ortopédica, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, atestou incapacidade **total e temporária** e **fixou o início da incapacidade na data da perícia, realizada em 04.09.2018, conforme destaque: “A patologia evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização, portanto fixo a incapacidade na data da presente perícia”**.

Deste modo, considerando que a primeira perícia foi inconclusiva quanto à incapacidade da autora e a segunda perícia constatou ausência de incapacidade laborativa, **acolho as conclusões da terceira perícia ortopédica, pois refere-se à especialidade médica relativa à enfermidade da autora a lhe retirar a capacidade laboral, considerando que as demais enfermidades narradas na inicial não lhe tiraram a força de trabalho**.

Fixada a incapacidade em 04.09.2018, no caso em análise, é necessário reconhecer que a autora já estava amparada pelo recebimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 171.771.461-4), instituído a partir de 24.11.2016, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 295).

Tendo em vista a vedação do art. 124 da Lei 8.213/91, não é possível conceder auxílio-doença cumulativamente ao benefício de aposentadoria, conforme destaque:

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;”

Em resumo, quando apurada a incapacidade total e temporária para funções habituais, a autora não se encontrava no mercado de trabalho e gozava do benefício de aposentadoria por idade, não lhe sendo devida nenhuma outra prestação previdenciária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: CELIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CELIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, nascida em 08/12/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.641.394-6) em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 21/03/2017**). Juntou documentos (fs. 14-110[1]).

Segundo narrado pela autora na inicial, a autarquia federal reconheceu a especialidade de todo o período de trabalho para **Real Benemérita Associação Portuguesa Beneficente (de 21/11/1990 a 25/03/2016)**. No entanto, preenchidos os requisitos para concessão de Aposentadoria Especial, o INSS concedeu benefício menos vantajoso de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 112-115).

O INSS contestou, impugnando os benefícios da justiça gratuita e alegando prescrição. No mérito, pediu pela improcedência do pedido (fs.143-158).

Intimado a manifestar-se, o autor disse não haver provas a serem produzidas (fs. 161).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fs. 127) demonstra renda mensal, em média, de **R\$ 10.000,00**, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Da prescrição

Formulado o primeiro requerimento administrativo do benefício em **21/03/2017** (DER) e ajuizada a presente ação em **18/08/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

O INSS computou na via administrativa **31 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento (**DER 21/03/2017**), conforme contagem de tempo (fl. 54) e carta de concessão do benefício NB 42/180.641.394-6 (fs. 19-20).

Foi reconhecida a especialidade do tempo de trabalho para a **Real Benemérita Associação Portuguesa Beneficente (de 21/11/1990 a 25/03/2016)**.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 630.501, a plena aplicação do direito adquirido garante aos segurados a obtenção do benefício previdenciário mais vantajoso, considerando as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido e tendo em vista a forma de cálculo mais benéfica, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

No **caso concreto**, considerando o tempo especial já reconhecido na via administrativa, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (**DER 21/03/2017**) com **25 anos, 04 meses e 05 dias** de tempo especial, **suficientes** para concessão da Aposentadoria Especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) CHRISTIAN GRAY COSMETICOS LIMITADA	15/09/1986	17/03/1987	-	6	3	1,00	-	-
	21/11/1990	24/07/1991	-	8	4	1,20	-	1	18

3) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA					25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,20	1	5	22
4) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA					17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
5) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA					29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9
6) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA					18/06/2015	25/03/2016	-	9	8	1,20	-	1	25
7) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA					26/03/2016	21/03/2017	-	11	26	1,00	-	-	-
Contagem Simples							26	10	4		-	-	-
Acréscimo							-	-	-		5	-	22
TOTAL GERAL											31	10	26
Totais por classificação													
- Total comum											1	5	29
- Total especial 25											25	4	5

Comprovado tempo suficiente para aposentar-se de forma mais favorável, desde a data do requerimento administrativo, é devido à autora a conversão de seu benefício em Aposentadoria Especial e o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a) condenar o INSS a converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/180.641.394-6, em Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (DER 21/03/2017); b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício nos termos dessa decisão e pagar os atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 21/03/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu no pagamento de honorários no percentual mínimo da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: CELIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 21/03/2017

Data do Pagamento: 21/03/2017

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido a) condenar o INSS a converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/180.641.394-6, em Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (DER 21/03/2017); **b)** condenar o INSS a revisar a RMI do benefício nos termos dessa decisão e pagar os atrasados desde a DER. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 21/03/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA INDEFERIDA**

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009383-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PIRES VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MUNIZ
PROCURADOR: FABIO CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Remetam os autos à contadoria.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012549-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO LEMOS HESS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Remetam os autos à contadoria.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ASSUNCAO - SP379864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERALDO SERGIO SURACI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO MACIEL RIBEIRO, ROGERIO MACIEL RIBEIRO, REGIANE MACIEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos requisitórios expedidos.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE MALERBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório transmitido.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002431-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO POSTO TATUAPE

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURISVALDO DE OLIVEIRA CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO DE MORAES HERACLIO
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intemem-se os réus para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO LEONARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO BENTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUSA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como as contrarrazões da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-44.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 18046352.

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI FIDELIS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 11257855), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19540603: Não assiste razão a parte autora, tendo em vista que não houve concessão da tutela.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014972-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: FABIO JOSE MALFATTI, ILCIO BISARE, IRINEU GONCALVES, JOAO BORTOLO, MARIA ANTONIA BARBOSA, JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES, ALBERTO BARBOSA DE SA, JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS, JOSE LANCA SILVA, WALDIR PEREIRA DA SILVA, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, CELIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMPOS
 SUCEDIDO: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Como cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se emarquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018267-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: JOAO FERREIRA GONCALVES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005016-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ODILON PEDRO CAMARGO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que concedeu ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Negado provimento à apelação do autor e dado parcial provimento à remessa oficial, o Egrégio TRF da 3ª Região modificou os critérios de correção monetária.

Acolhidos embargos de declaração do autor, o E. TRF da 3ª Região determinou aplicação dos índices previstos do Manual de Cálculos em vigor na data da ocasião.

Interposto Recurso Extraordinário, o E. TRF3 determinou a suspensão do processo até julgamento da controvérsia a respeito da correção monetária.

Sendo assim, por decisão de fls. 339-340, foi determinado a imediata implantação do benefício concedido judicialmente.

Às fls. 341, o INSS informou o cumprimento da ordem com implantação do NB 191.209.032-2.

O autor peticionou nos autos às fls. 342-348, alegando “*em que pese previsão de início de pagamento em 02/08/2019*”, o benefício concedido administrativamente (NB 126.379.730-7) foi cessado **desde 05/2019, sendo que o autor está sem receber há três meses** e foi obrigado a realizar empréstimos bancários. Sendo assim, pediu pelo restabelecimento imediato do benefício concedido administrativamente e, posteriormente, após análise do benefício mais vantajoso, seja concedida a opção de escolha.

É o relatório. Decido.

Conforme documentos dos autos e afirmado na petição do autor, a previsão de pagamento do benefício concedido judicialmente NB 191.209.032-2 é para data próxima, em **02/08/2019**.

Não há cumprimento judicial que seja efetivado de imediato, sendo razoável que entre a comunicação da ordem e seu efetivo cumprimento transcorra lapso temporal razoável à implementação da providência.

Sendo assim, não restou caracterizada mora da autarquia federal no cumprimento da ordem.

Por ora, o pedido de restabelecimento do benefício administrativo não será apreciado, pois não consta nos autos informação da RMI do benefício concedido judicialmente.

Ademais, cessado o benefício em maio de 2019, tendo o autor esperado quase três meses para peticionar nos autos, não verifico urgência para deferimento de qualquer medida judicial no momento, considerando que a implantação do novo benefício ocorrerá em data próxima, em **02/08/2019**.

Informado nos autos a RMI do benefício concedido judicialmente, intimo o autor para optar entre o benefício que entende mais vantajoso. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 25 de julho de 2019

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FURLANIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 18715192), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELANDIO VIEIRA LINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 19484307), bem como os princípios da economia e celeridade processual, **HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004815-37.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA SOARES DA SILVA ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUEL MESSIAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTEN COURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIO DIAS EL SARLI
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM ROSI DE SOUZA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010736-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMEVAL MAGALHAES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013274-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS COPPE JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012351-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANUARIO SIQUEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003968-50.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE SOUZA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício precatório.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

ahn

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006076-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO MORALES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

ahn

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009028-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS, nascida em 03.01.1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/170.806.778-4).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 92/95).

Houve a realização de perícia médica (fls. 111/120).

O INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo (fls. 126/130), com a qual a parte autora anuiu (fls. 170).

Em manifestação de fl. 171, a autora requereu a revisão do valor, tendo em vista que em documento juntado à fl. 172, a previsão de recebimento em 01.08.2019 ainda seria com desconto de 50%.

Verifico, de acordo com a documentação juntada nos autos, que o número do benefício constante na proposta de acordo (NB 520867301) não se refere ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Converto o julgamento em diligência

Sendo assim, **determino** COM URGÊNCIA que o INSS informe o número correto do benefício de aposentadoria por invalidez a ser restabelecido, objeto do acordo proposto à fl. 127, no prazo de cinco dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da petição de fl. 171 da autora.

Satisfeitas as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009595-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAIRTON DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010635-18.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR SOARES ANCHIETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SASAKI - SP213561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Como cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Como cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008008-75.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012548-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004011-16.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DUARTE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-20.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS, CARLOS BARRETO RAMOS JUNIOR, EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS, MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS, MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-25.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038142-75.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não transitou em julgado o processo na justiça estadual, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso desse prazo, cumpra-se a parte autora o despacho judicial constante do ID 17375828.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015215-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO REIS BELUZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a AADJ a implantação do benefício, conforme petição do INSS (ID 17491975).

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALADIM SILVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, remetam-se os autos à AADJ para que proceda a implantação do benefício.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011230-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a documentação solicitada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048090-51.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção do autor, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003888-76.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA LURDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO BONOTTO - SP161924
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da petição, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, para dirimir a existência de eventual litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004895-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A sentença reconheceu o período especial de 19/11/2003 a 12/11/2010.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas por ambas as partes.

Negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à apelação da parte autora para determinar que o INSS também reconheça a especialidade do período de 13/05/1991 a 07/06/1994 e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O INSS interpôs Recurso Extraordinário, versando sobre a incidência da correção monetária e juros de mora, bem como apresentou proposta de acordo.

Assim, intime-se o exequente para que digitalize a parte final dos autos e informe se houve homologação do acordo, bem como acerca de eventual sobrestamento do feito no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008058-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO LELIS - SP242387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da documentação requerida, remetam-se os autos à AADJ para cumprimento da obrigação de fazer.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-79.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MOISES DA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição ID 19624119, remetam-se os autos à AADJ para que cumpra corretamente o cumprimento da obrigação de fazer.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003232-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006306-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDES MENDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002537-63.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012354-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Remetamos autos à contadoria.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Remetamos autos à contadoria.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MACHADO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Juízo de Direito da Comarca de Serra Dourada/BA não possui sistema para realização de videoconferência, encaminhe a Secretaria as peças necessárias para a oitiva das testemunhas.

Ciência às partes acerca da informação ID 19805969 sobre a designação de audiência para o dia 22/08/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Juízo deprecado.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008417-70.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-25.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON PARANHOS NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARGARIDA DE SOUZA NERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 19711687).

Após, cumpra-se o determinado na sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000062-03.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas, a ser realizada no Juízo deprecado, 1ª Vara da Comarca de Serra Dourada/BA, no dia 22/08/2019, às 11 horas (ID 19713910).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009475-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA SANTOS DE OLIVEIRA, JONATHAN SANTOS DE OLIVEIRA, ISADORA SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-69.2019.4.03.6183
AUTOR: ERALDO MENDES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações de atos, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-89.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR PENHA MIGNANELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para redistribuição.

São Paulo, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008560-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 42.428,61.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017000-51.2018.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição e distribuição da carta precatória para a 4ª Vara Federal de Sorocaba.

São Paulo, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-28.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003323-17.2019.4.03.6183
AUTOR: ANICE DA SILVA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19792479: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

São Paulo, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003081-29.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMIR SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009281-11.2015.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ELOES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006567-51.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO JOSE TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-89.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO FERREBA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MIGUEL FLORES AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS no recurso de apelação (ID 19623951).

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008117-16.2012.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS RENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fls. 241/242 e determino a realização de perícia técnica, por similaridade, devendo a parte autora indicar a empresa e sua localização, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio, para realização da perícia, o engenheiro **WAGNER LUIZ BARATELLA**.

Fixo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.

A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.

Cumprida a determinação pela parte autora, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183
AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS, MATHEUS GUERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340

DESPACHO

Subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1013

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-90.2004.403.6183 (2004.61.83.005356-1) - MOACIR DE FATIMO RODRIGUES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

No silêncio, aguarde-se, em secretaria, sobrestados os autos, a provocação da parte interessada pelo prazo de legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001669-6) - DIVAKIER(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela, uma vez que a decisão em segunda instância reformou a sentença proferida para conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, com RMI inferior. Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado. Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000924-6) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados, a requerimento da parte autora, e permanecerão disponível para vista, nesta secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-14.2006.403.6183 (2006.61.83.001289-0) - EDSON RODRIGUES FERREIRA X SANDRA LUCIA XAVIER(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X SANDRA LUCIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados, a requerimento da parte autora, e permanecerão disponíveis para vista, nesta secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001334-5) - SUELI GONCALVES LOPES(SP071965 - SUELI MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados, a requerimento da parte autora, e permanecerão disponível para vista, nesta secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001436-0) - ISAIAS LUIZ DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem os autos arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027712-40.2009.403.6301 - MIGUEL HERMINIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

No silêncio, aguarde-se, em secretaria, sobrestados os autos, a provocação da parte interessada pelo prazo de legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009779-78.2013.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Indefiro o pedido de penhora de fls. 757/790 tendo em vista que os créditos referentes ao precatório nº 20180124769 (fl. 641) e ao requisitório 20180124770 (fl. 642), em nome de Carlos Gilberto Bueno Soares, foram objeto de cessão (contrato de fls. 650/651), devidamente homologada por este Juízo em 01/10/2018 (fl. 666).

Comunique-se o juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária Manarin & Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-71.2016.403.6183 - JOSE HONORATO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

No silêncio, aguarde-se, em secretaria, sobrestados os autos, a provocação da parte interessada pelo prazo de legal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2) - NOE CARNEIRO PINTO X ENEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA PRETO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NOE CARNEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MARIA PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MENONCELLO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 1143. ENEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA PRETO PINTO formula pedido de habilitação na condição de dependente de NOÉ CARNEIRO PINTO, com vistas ao levantamento do valor requisitado às fls. 1026. PA 0,5 Ante o exposto, determino a intimação do INSS, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil.

Não havendo insurgência, resta deferida a habilitação requerida, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição que proceda à alteração do polo ativo na atuação do feito para inclusão da parte habilitada.

Manifeste-se a autarquia previdenciária, outrossim, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, acerca da requisição minutada às fls. 1111, conforme determinado às fls. 1110.

Após, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 1110, transmitindo-se a requisição de fls. 1111, salvo manifestação em contrário das partes. Sem prejuízo, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que disponibilize à ordem deste juízo os valores requisitados em favor do exequente falecido (RPV 20180015320).
Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005349-54.2011.403.6183 - EDIVALDO DE JESUS SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.
Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem os autos arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X JEFFERSON MANOEL LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

O INSS apresentou agravo (fls. 438) em face da decisão de fls. 436, que acolhera os cálculos da contadoria judicial. De seu turno, o agravo restou extinto face à homologação de acordo proposto pela autarquia previdenciária (fls. 498). Assim, uma vez suplantada a decisão de fls. 436, pela decisão homologatória suprarreferida, necessária a elaboração de novos cálculos de liquidação, os quais ficarão a cargo da autarquia previdenciária, cuja proposta restou homologada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da nova conta. Apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 500. Indefiro a requisição do pagamento dos honorários contratuais por meio de RPV, na hipótese de o respectivo montante não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, como requerido, em face do Comunicado 02/2018, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (UFEP), de 23 de maio de 2018, o qual explicita que, em tais casos, para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora como (s) valor (es) referente (s) aos honorários contratuais.
Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000669-21.2014.403.6183 - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ODAIR FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência à parte exequente autora acerca do depósito retro.
Após, sobrestem-se os autos em secretaria novamente até o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2) - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOANNA CARRASCO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X MARIA APARECIDA MENON RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X CONCEICAO RODRIGUES JANOTA X MARCIA RODRIGUES JANOTA X ODAIR RODRIGUES JANOTA X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X ROSA GARCIA CORAINI X WALTER GARCIA CORAINI X WALDIR GARCIA CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIETA BENEDITO DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS DE CAMARGO X ENIO NASCIMENTO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X MARILENA APARECIDA PAVANELLI BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCIK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGÓ X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIX PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATTIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X JOSE LASTORIO X LURDES LASTORIO MORELLO X ISABEL LASTORIO FONTANA X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X OLGA FURINI SZIMA X ALFONSAS MISERVICIOUS X MARIJONA KLEIZA MISEVICIUS X ALFONSO BIERMA X ALFRED GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X JOSE CARLOS ALVARES X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X THEREZA AMBRUS DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X RAUL NUNES MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APPARICIO AZEITUNO X MARIA DE FATIMA AZEITUNO X NADIR APARECIDA CELEGATTO AZEITUNO X VANESSA APARECIDA CELEGATTO DE CARVALHO X TACIANA APARECIDA CELEGATTO AZEITUNO X ARLINDO POLETI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAFFAELE RONCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001250-41.2011.403.6183 - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS PUTNOKI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do desbloqueio do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais (fls. 315/319).

Expediente N° 1030

PROCEDIMENTO COMUM

0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3) - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X WALTER TADEU GOMES X TANIA APARECIDA GOMES LOPES(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X PETER OTTO HANS KOCHER X CHRISTINA MARIA KOCHER(SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO X JOAO TUNES X JOAO TUNES JUNIOR X CASSIA HELEN TUNES(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILO PASCHOALINO RAMPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 740/746. Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do requisitório expedido em favor de PETER OTTO HANS KOCHER e estorno dos respectivos valores, efetivados em cumprimento à Lei nº 13.463/2017 (artigo 2.º, parágrafo 4.º).

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002661-8) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAINÉ MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINÉ MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 690/696. Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do requisitório expedido em favor de seu patrono e estorno dos respectivos valores, efetivados em cumprimento à Lei nº 13.463/2017 (artigo 2.º, parágrafo 4.º).

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000034-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000034-8) - VITORIO VALDEMAR TREVISAN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X VITORIO VALDEMAR TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/371. Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do precatório expedido em seu favor e estorno dos respectivos valores, efetivados em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017 (artigo 2.º, parágrafo 4.º).
Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000261-6) - APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PFAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. 158. Anote-se a interposição de agravo pela parte exequente em face da decisão de fls. 151, que mantem por seus próprios fundamentos.
Sobrestem-se os autos em secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015210-69.2009.403.6301 - CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X BRUNO DA SILVA ANTONIO X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X ROBSON DA SILVA ANTONIO X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/355. Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do precatório expedido em favor de CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO e estorno dos respectivos valores, efetivados em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017 (artigo 2.º, parágrafo 4.º).
Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-61.2014.403.6183 - CIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP191978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/278. Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040068-91.2014.403.6301 - NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL E SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RATCOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ABRAMOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Promova a parte exequente o integral cumprimento do despacho de fls. 534, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA X SABRINA ROMANINI NISTA X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o pagamento das respectivas custas na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8,00, por meio de guia GRU - UG/Gestão:090017/00001 - Código 18710-0, nos termos da Portaria 1191428, de 06/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, ou no silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054096-40.2009.403.6301 - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA E SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

DESPACHO DE FLS. 316:
Fls. 312/315. Anote-se o nome do novo patrono na autuação do feito bem assim no sistema eletrônico de intimações.
Após, dê-se vista dos autos como requerido.
Int.

DESPACHO DE FLS. 311:

Ciência à parte exequente autora acerca do depósito retro.
Após, sobrestem-se os autos em secretaria novamente até o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 741 Dê-se ciência à parte exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002402-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002402-5) - VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/418. Dê-se ciência ao exequente.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008638-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008638-1) - FRANCISCO DE MOURA FELICIO(SP099858 - WILSON MIGUELE SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0083005-63.2007.403.6301 (2007.63.01.083005-4) - JOSE PEREIRA NETO(SP207400 - CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015957-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015957-9) - JACQUES JOSEPH BAHARLIA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-09.2011.403.6183 - WILTON JOSE DANIEL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;

- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.º Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005316-93.2013.403.6183 - CARLOS JOSE BRANDINE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.º Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000513-04.2013.403.6301 - VALMIR DA SILVA LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.º Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-03.2015.403.6183 - ANTONIO GIMENEZ FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será

criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).
Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-91.2015.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002984-51.2016.403.6183 - OTACILIO BEZERRA DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023053-62.2016.403.6100 - RAFAEL NOGUEIRA PIRES(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova o impetrante a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese, sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESI X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANDELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X VILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO NADILIO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDITO BENALVA X BENEDITO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X LOURDES GARCIA DANTAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENEVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDITO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETTIN X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X CIRILO ZANETTIN FILHO X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X SOLANGE GONSALEZ OLIVA X RUI GONSALEZ OLIVA X CELOSAS KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X NEUSA MARIA GARCIA X ELEUSA REGINA PARAVANI X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERICO ALCALA GARCIA X LOURDES BERNARDETE ALCALA TEIXEIRA X MARISA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X RITA DA SILVA GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BATISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUCOCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X LIDIA RAMOS DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINIO VENACIO FREDEJO X CLARICE JOSE FREDEJO X ADELAIDE FREDEJO X LOPES DIAS X IRIS FREDEJO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHEUS SOARES X RUTE DE FREITAS SOARES FEDERICI X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X DILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS VILCHES X STELA VILCHES X LEONARDO SERRA VILCHES X LEANDRO SERRA VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X ODETE LIMA DOS SANTOS ZANCHETTA X MARCIA REGINA ZANCHETTA SALLES X EMIGDIO SALLES NETTO X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVONI PRATES X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL MASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESI X GERALDINA VIVALDA DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIANO DO CARMO MOREIRA X JOAO ABAIXO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGHES ESTEVAM X MARIA TERESA BRESSIANINI X MARCOS BRESSIANINI X MARCIA BRESSIANINI CANCIO X MARIA INES ESTEVAM DE OLIVEIRA X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALLO X NELSON CASTANHO X IGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X RITA APARECIDA CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GEDEROSO CHIEFFI X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCE GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELLA CROCE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNAO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIANO ANTHONY DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI MARIA X FABIANA PERETTI MARIA X FERNANDA PERETTI MARIA X FRANCINE PERETTI MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDO CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEIA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEIA SERVENT X RITA DA SILVA GIORGETTI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA E SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANDELO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NADILIO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERI GHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPCAO MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA REGINA PARAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JOAO BATISTA BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUCOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DA SILVA GIORGETTI X ASSUMPCAO MACORATI (SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS)

Fls. 3972/3978. De-se ciência à parte credora acerca do cancelamento dos requerimentos e estorno dos respectivos valores efetivados em cumprimento à Lein.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022666-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022666-3) - GERALDA DI PIETRO X THEREZA DO AMARAL X SIDNEIA ZACARDI ROSICA X TERCILIA PEREIRA RODRIGUES X TEREZA IZABEL BIZARRO X THEREZA LAZZAROTTI PONTES X TEREZA OLIMPIA DAMICO X TERESA RODRIGUES DE MORAES X FILOMENA FUSCO X FRANCISCA PERES X FRANCISCA ROLIM LOMBARDI X FRANCISCA ROSA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X GIOVANA THOME CORDONI X GUIOMAR CORREA PAIXAO X HERMINIA DE JESUS GOMES X ILZA ANTUNES DE BARROS X IRENE ANTUNES TORRES X IRENE MARINS MOURA X ITALIA BARTOLOMEU LOURENCO X IZABEL MARIA GARCIA X ALCIDES

JANUARIO GARCIA X ANNE CRISTINA GARCIA DE CASTILHO X ALEX JANUARIO GARCIA X MARCIO JOSE JANUARIO GARCIA X LILIAN DE SOUZA GARCIA X AGNALDO GARCIA X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X PEDRINA ALBUQUERQUE X MARIA PEREIRA DA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PINTO RAMALHO X MARIA RITA X MARIA RITA BARBOSA X MARIA VASQUES BARTHOLOMEU X NADIR PERES X NATALIA RODRIGUES DE SOUZA X TERESA NATALIA MARQUES DE SOUZA ALVES X TATIANE MARQUES DE SOUZA X ANA LAURA MARQUES DE SOUZA X NATALINA BOBBIO SILLIO X NATALINA ROCHA CASAGRANDE X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X NOEMIA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA DE SOUZA RIBEIRO X OLINDA GOMES DE SOUZA X OLINDINA RODRIGUES FELICIANO X PASCOLINA FESTA PERES X OTAVIA ALVES PIMENTEL BARBOSA X PAULA PEREIRA DE SOUZA X RACHEL PEREIRA DE CARVALHO X ROSA ALVES MACHADO X ROSA BASQUES X ROSA MARIA VIEIRA X SEBASTIANA REINALDO RIBEIRO X IZAURA SIQUEIRA GARCIA X JANDYRA RUIZ DA SILVA X JOANA BARBOSA DA SILVA X JOANA BASQUES PIMENTEL X LAURA SIQUEIRA DE ALMEIDA X LAZARA NUNES BAPTISTA X LOURDES FERNANDES VERSIGNASSI X LUCIA SILVA CARDOSO X LUCILIA PAGANINI SALLES X LUCILIANA AGOSTINI DE ALMEIDA X LUIZA ROMEIRO X LUIZA ZAMONELLI DOMINGUES X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA MAITAN DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA RIBEIRO X LYDIA TODON ZANELLA X MAGALI BUENO GONCALVES X MARIA AMELIA DE CAMPOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA ADAO DE MOURA X MARIA BENEDICTA CURTO DE OLIVEIRA X MARIA BERTO RAMALHO (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X GERALDA DI PIETRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 5425, 5457, 5489 e 5556. Intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 690 do CPC.

Não havendo insurgência, defiro as habilitações requeridas, devendo a secretaria requisitar ao SEDI que proceda à alteração da atuação, para inclusão das partes habilitadas.

Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARLA CAMPANI DE PAULO - SP381623, JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004329-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FORTUNATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de julho de 2019

Expediente Nº 1027

PROCEDIMENTO COMUM

0048344-60.1999.403.6100 (1999.61.00.048344-5) - SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo 4º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requerimento retro comunicados.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3º de referida lei.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-12.2005.403.6183 (2005.61.83.001466-3) - WALDECY DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 266. Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003972-3) - DENIZ CARLOS PEREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190. Ciência do desarmamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5) - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório retro comunicados. Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004528-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004528-8) - WILSON ROBERTO SASS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório retro comunicados. Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006329-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006329-1) - JOSE ANSELMO GUERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009452-70.2012.403.6183 - IVONITA FARIAS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IVONITA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência da informação do INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 444).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X MARIA ELICE NUNES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORIS WALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA X MARCOS JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X X LINA DE LIMA PEIXOTO X X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X X IRENE BARROS DOS SANTOS X X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS X RAFAEL JONATAN MARCATTO X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445. O crédito que toca a LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, herdeiro de FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS, ainda não foi objeto de requisição, dado o seu falecimento (fls. 414 e 417, verso). Quanto aos valores depositados para pagamento de DÉCIO GOMES FERNANDES (sucedido por MARIA ELICE NUNES FERNANDES, ROBSON NUNES FERNANDES e ALEXANDRE NUNES FERNANDES), restaram devolvidos ao tesouro nacional, em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017 (fls. 410/412).

Assim promova a parte autora a habilitação de herdeiros de LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre julgado, proceda a secretaria à expedição de requisitório em favor de MARIA ELICE NUNES FERNANDES, ROBSON NUNES FERNANDES e ALEXANDRE NUNES FERNANDES, para pagamento do crédito estornado às fls. 410/412.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5) - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 547. Defiro o prazo requerido para manifestação após o levantamento dos valores principais.

Sobrestem-se os autos em secretaria até comunicação de pagamento de referidos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ROMILDA BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 381. Com razão o INSS.

Com efeito, não houve condenação da autarquia previdenciária em honorários de sucumbência.

Em verdade, o v. acórdão determina que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 297).

Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 379.

Nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006978-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006978-0) - JOSE PEDRO DAS GRACAS X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE PEDRO DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls. 578. Requisite-se ao SEDI a inclusão da cessionária como terceira interessada.

Defiro à cessionária o prazo de 30 (trinta) para juntada de documentos como requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO DE CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 842/844 e 870/880. Improvidos os agravos interpostos pelas partes em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, esta tornou-se definitiva, não havendo, portanto, quaisquer outros valores a serem requisitados, uma vez que os requisitórios foram expedidos com base nela (fls. 845).

Nada mais sendo requerido, tomem para extinção.

Int.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015479-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALOISIO FORIUTI NAKAZONE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela OAB.

As partes notificam a ocorrência de transação, trazendo aos autos seu teor, bem como informando, ainda, a satisfação do débito. Aliás, foi objeto de ajuste no negócio jurídico a submissão da transação ao crivo judiciário somente após pago o débito.

Diante disso, entendo que inexistente a necessidade na homologação da transação, impondo-se a extinção da execução pelo pagamento.

Assim, EXTINGO A EXECUÇÃO na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem honorários.

Deverá a exequente (OAB) realizar o pagamento das custas remanescentes.

Intime-se a OAB para pagamento.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015205-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CEF.

A exequente notifica o pagamento do débito.

Assim, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem honorários.

Custas remanescentes pela exequente.

Intime-se a CEF para pagamento das custas pendentes.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015859-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CHOCOPONTO BOMBONIERE LTDA - ME, RAFAEL MAFA DE OLIVEIRA, YGOR BARBOSA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diga a CEF sobre a ocorrência de eventual litispendência, dada a certidão ID 16551184.

Prazo: 5 dias.

Depois, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009637-95.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CALBENCAR VEICULOS LTDA. - ME, MARCELO CALBENTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CEF.

A exequente notícia que as partes compuseram-se fora de juízo e postula a extinção nos moldes do art. 487, III, *a*, do CPC.

Como não foi acostada a documentação relativa à transação, revela-se inviável a homologação do negócio jurídico informado.

Todavia, como não subsiste interesse processual no exercício da jurisdição, impõe-se a EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas residuais pela exequente (CEF).

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-36.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO TIAGO NOGUEIRA SALGUEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Assim foi decidido (ID 13879243):

"Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de cópia dos documentos pessoais do executado ALBERTO TIAGO NOGUEIRA SALGUEIRO, para verificação da assinatura do contrato."

Diante da decisão a exequente quedou-se inerte.

Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, I, do CPC.

Sem honorários.

Custas remanescentes pela CEF, ora exequente.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015331-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IVANILDE DE AZEVEDO SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CEF.

Empetição identificada sob o número 13999017 a exequente notícia o adimplemento da obrigação.

Assim, impõe-se a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do CPC.

Sem honorários.

Custas remanescentes pela CEF.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006333-27.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALNEY DE ARAUJO GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CEF.

Em petição identificada sob o número 16622501, a exequente noticiou que as partes compuseram-se, postulando a extinção nos moldes do art. 487, III, *a*, do CPC.

Porém, dada a ausência de juntada do documento relativo à transação, não se revela possível a homologação postulada, ocorrendo, outrossim, o desaparecimento do interesse na prestação jurisdicional.

Desse modo, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas remanescentes pela exequente.

Intime-se a CEF para pagamento das custas.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-14.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DAMASO & OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE DOCES E LANCHONETE LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DAMASO, RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial.

Foi realizada audiência na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação dada a recusa dos executados diante da proposta da CEF.

Posteriormente, a CEF, ora exequente, noticia a ocorrência de acordo em sede extrajudicial e postula a extinção do feito (ID 12965971).

Tendo em vista a manifestação de que as partes compuseram-se, o interesse processual desapareceu, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito ante a superveniente ausência de uma das condições da ação, mais especificamente aquele desdobramento do interesse de agir consistente na necessidade do provimento jurisdicional acerca da justiça da pretensão.

Note-se que não se tem aqui aquela outra hipótese na qual as partes transacionam e vêm aos autos postular a homologação da avença, situação na qual ocorre a extinção do feito com resolução do mérito - o que não é o caso.

Desse modo, dada a ausência superveniente de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 771, parágrafo único c/c art. 485, VI, ambos do CPC).

Custas remanescentes pela CEF.

Sem honorários.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015967-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARDAL, BOSSONARIO E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PARDAL, BOSSONARIO E NOVAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a concessão da segurança para declarar ilegal e inexigível a cobrança de anuidades da sociedade de advogados Pardal, Bossonario e Novaes Advogados Associados, registrada na OAB/SP sob o nº 23.821.

A impetrante narra que é sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 23.821 e composta por três advogados, regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP.

Informa que as autoridades impetradas encaminharam à sede da sociedade de advogados impetrante o “*carê de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa*”.

Sustenta a inexistência de previsão legal para instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados, pois a Lei 8.906/94 prevê apenas a cobrança de anuidades das pessoas físicas inscritas nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que as sociedades de advogados não estão inscritas, mas registradas nos quadros da OAB, pois a inscrição é ato exclusivo dos advogados e estagiários de direito.

Argumenta, também, que a conduta das autoridades impetradas viola os princípios da legalidade e da irretroatividade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida da decisão id nº 9187717 para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar da sociedade de advogados impetrante o pagamento de anuidades, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Notificadas, as autoridades impetradas não prestaram informações nos presentes autos.

A impetrante juntou aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ (id nº 9441966).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer id nº 11991524.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada, por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

'Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.'

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. A luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida'. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infraregal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas' (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018)".

A corroborar tal entendimento trago, ainda, os recentes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas. 2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados. 3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador. 4. Para a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJe de 01.09.2017), que aplicou às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. 5. Foi atribuído à causa o valor de R\$995,60. A condenação honorária, por sua vez, foi arbitrada em R\$1.000,00. No caso, aplica-se o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, que permite a fixação dos honorários em valor certo. Assim, levando em conta os requisitos constantes das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da sentença, pois não há complexidade na matéria tratada, tampouco houve prazo considerável na tramitação do feito que exigisse o acompanhamento prolongado do procurador. Ainda, registre-se que tendo em vista o serviço realizado (inicial e recurso de apelação), o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, a verba honorária deve ser mantida pois razoável e proporcional, atendendo aos preceitos do Código de Processo Civil. Ademais, o valor da causa influi diretamente na responsabilidade dos advogados que atuam no feito; e a responsabilidade do advogado é um dos critérios que se deve levar em conta, pela força do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Recursos de apelação desprovidos" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138445 0010375-49.2015.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 15, §1º, da Lei Federal nº 8.906/94, estabelece que o registro na OAB confere personalidade jurídica às sociedades de advogados. Isto não significa, contudo, que seja cabível a cobrança de anuidades destas. 2. O artigo 46, da Lei Federal nº 8.906/94, não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas apenas de seus inscritos, advogados e estagiários. 3. É indevida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369269 0010425-41.2016.4.03.6100,relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Pelo todo exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a ilegalidade e a inexigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade de advogados impetrante, incluindo as anuidades correspondentes a 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas a serem reembolsadas pelas autoridades impetradas (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023911-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER SHIGUEKI TANAKA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial decorrente da conversão de mandamento monitorio não embargado.

Houve tentativa de conciliação que restou inexistente.

A CEF, ora exequente, noticia a autoconposição das partes em sede extrajudicial e postula a extinção com fulcro no art. 487, III, do CPC (ID 13331861).

É o breve relato do processado. Decido.

Tendo em vista a manifestação de que as partes compuseram-se, o interesse processual desapareceu, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito ante a superveniente ausência de uma das condições da ação, mais especificamente aquele desdobramento do interesse de agir consistente na necessidade do provimento jurisdicional acerca da justiça da pretensão.

Note-se que não se tem aqui aquela outra hipótese na qual as partes transacionam e vêm aos autos postular a homologação da avença, situação na qual ocorre a extinção do feito com resolução do mérito - o que não é o caso.

Desse modo, dada a ausência superveniente de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 771, parágrafo único c/c art. 485, VI, ambos do CPC).

Sem custas ou honorários.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009931-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE MARIA DE DRUMMOND AGUIAR

SENTENÇA

A CEF, ora exequente, noticia a ocorrência de acordo em sede extrajudicial e postula a extinção do feito mediante a homologação de transação (art. 487, III, do CPC) na petição identificada sob o número 11967120.

Tendo em vista a manifestação de que as partes compuseram-se, o interesse processual desapareceu, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito ante a superveniente ausência de uma das condições da ação, mais especificamente aquele desdobramento do interesse de agir consistente na necessidade do provimento jurisdicional acerca da justiça da pretensão.

Note-se que não se tem aqui aquela outra hipótese na qual as partes transacionam e vêm aos autos postular a homologação da avença, situação na qual ocorre a extinção do feito com resolução do mérito - o que não é o caso.

Desse modo, dada a ausência superveniente de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 771, parágrafo único c/c art. 485, VI, ambos do CPC).

Sem honorários. Custas remanescentes pela CEF.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013197-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTE NA CAMA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA ALICE GUIMARAES SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A CEF noticia o pagamento extrajudicial e pede a extinção da execução (ID 12783440).

Assim, dada a informação de que o débito foi satisfeito, impõe-se a extinção na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem honorários.

Custas remanescentes pela exequente.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003249-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - ME, ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN, SIMONE MARCELINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A exequente foi instada a acostar aos autos o contrato social da executada. Veja-se:

"Id 2494105 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia do contrato social da empresa executada.

O art. 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Constitui assim, documento essencial, o contrato social da empresa, com quem a autora firmou o contrato acostado Id 855216, para verificação dos poderes dos avalistas."

Diante da decisão judicial a parte restou inerte.

Assim, o caso é de indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas pela exequente.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017119-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIMARA CHAGAS DA SILVEIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP, LUCIMARA CHAGAS DA SILVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CEF.

Em petição (ID 11371364) a CEF noticia que as partes se cumpuseram, postulando a extinção do feito na forma do art. 487, III, *a*, do CPC.

Sem razão a exequente quanto ao modo pelo qual pretende ver resolvida a execução.

Isso porque a composição fora do juízo e sem que tenham vindo aos autos os termos da transação resulta na superveniente perda de interesse processual, impondo a extinção sem resolução do mérito, na medida em que é juridicamente inviável homologar negócio jurídico cujo teor não foi comprovado.

Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VI, do CPC.

Custas pela exequente.

Sem honorários.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013733-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RADIOCLINICA TADAO MORI EIRELI, TADAO MORI, FERNANDO MALAVAZZI MORI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticia (ID 13403903) o adimplemento do débito.

Assim, impõe-se a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Toma-se sem efeito, assim, a penhora documentada no auto anexado enquanto ID 12528727.

Sem honorários.

Custas pela exequente.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014731-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SUPORTE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, ARLETE CARTURANO DA SILVA, SHIRLEY ROBERTA DE ARAUJO LEITE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Por meio da petição ID 11112096 a exequente notícia a composição entre as partes e pede a extinção com fulcro no art. 487, III, *a*, do CPC.

Todavia, como não foram juntados os termos da transação, não é possível homologá-la, impondo-se, outrossim, o reconhecimento do desaparecimento do interesse na prestação jurisdicional.

Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela exequente.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013053-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADP BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) suspender a eficácia do Ato Declaratório Executivo nº 006206274;

b) determinar que a autoridade impetrada:

b.1) proceda à imediata restauração da situação cadastral da empresa no CNPJ como ativa;

b.2) abstenha-se de inscrever a empresa impetrante no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito;

b.3) adote todas as providências administrativas necessárias para comunicação da ativação do CNPJ da impetrante às instituições financeiras.

A impetrante narra que foi surpreendida com a publicação, em 22 de julho de 2019, do Ato Declaratório Executivo nº 006206274, o qual declarou a inaptidão de sua inscrição no CNPJ, em razão da ausência de entrega das EFD-Contribuições dos anos-calendário de 2017 e 2018, nos termos do artigo 41, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/18.

Alega que a inaptidão da sua situação cadastral, sem a concessão de prazo para regularização das pendências, acarretou diversos danos à empresa, que se encontra impedida de emitir notas fiscais e realizar transações bancárias.

Afirma que já iniciou as providências necessárias para regularização das EFD-Contribuições dos anos-calendário de 2017 e 2018, contudo, ante o volume de informações a serem transmitidas, as obrigações acessórias não serão imediatamente regularizadas.

Argumenta que, embora o artigo 81 da Lei nº 9.430/96 estabeleça a possibilidade de declaração de inaptidão do CNPJ em razão da ausência de entrega de declarações, as sanções previstas no artigo 46 da Instrução Normativa nº 1.863/18 são arbitrárias e desarrazoadas, contrariando o livre exercício de qualquer trabalho, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

Assevera, também, a invalidade dos atos administrativos que impeçam o exercício da atividade empresarial, quando o contribuinte possui débitos tributários, conforme Súmula 70 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que a declaração de inaptidão de seu CNPJ, sem que tenha sido oportunizada a prévia regularização das pendências, viola o princípio do devido processo legal.

Ao final, requer a concessão da segurança, para anular o Ato Declaratório Executivo nº 006206274 e determinar a manutenção da situação cadastral da impetrante como ativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 19786355, página 02).

É o relatório. Decido.

A impetrante alega que a sua inscrição no CNPJ foi declarada inapta pela Receita Federal do Brasil "sem que lhe tenha sido oportunizada a prévia regularização das pendências" (id nº 19711973, página 08), contrariando o princípio do devido processo legal.

Verifica-se no Ato Declaratório Executivo nº 006206274 que a inaptidão da inscrição da empresa impetrante no CNPJ decorre do processo administrativo nº 14311.720024/2019-06 (id nº 19711988, página 02).

Tendo em vista que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 14311.720024/2019-06, eis que trouxe apenas as cópias das folhas 04 e 05 (id nº 19711992, páginas 02/03).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DIAS FRANCESCO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326, GISELE VASQUI PENICHE - SP385975
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18486466: Em juízo de retratação (artigo 332, §3º, do CPC), mantenho a sentença ID 17489897 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332, §4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004425-93.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INVER BEBIDAS LTDA, IRENE HERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FIUMI - SP176005
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FIUMI - SP176005

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal.

A exequente noticia o pagamento e postula a extinção na forma do art. 487, III, *b*, do CPC.

Entendo, porém, que se deve extinguir a execução com fulcro no art. 924, II, do CPC. Não apenas porque houve o adimplemento, mas também por não ser juridicamente admissível a homologação de transação quando seus termos não vêm aos autos.

Assim, impõe-se a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO**, na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004781-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DILMA DI GIACOMO - ME
Advogado do(a) RÉU: WALDIVIO RODRIGUES BRASILARAUJO - SP47657

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diga a autora sobre a contestação e sobre o pedido de extinção formulado pela demandada.

Depois, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013053-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADP BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

- a) suspender a eficácia do Ato Declaratório Executivo nº 006206274;
- b) determinar que a autoridade impetrada:
 - b.1) proceda à imediata restauração da situação cadastral da empresa no CNPJ como ativa;
 - b.2) abstenha-se de inscrever a empresa impetrante no CADIN ou em outros órgãos de proteção ao crédito;
 - b.3) adote todas as providências administrativas necessárias para comunicação da ativação do CNPJ da impetrante às instituições financeiras.

A impetrante narra que foi surpreendida com a publicação, em 22 de julho de 2019, do Ato Declaratório Executivo nº 006206274, o qual declarou a inaptidão de sua inscrição no CNPJ, em razão da ausência de entrega das EFD-Contribuições dos anos-calendário de 2017 e 2018, nos termos do artigo 41, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/18.

Alega que a inaptidão de sua situação cadastral, sem a concessão de prazo para regularização das pendências é ilegal e acarretou diversos danos à empresa, que se encontra impedida de emitir notas fiscais e realizar transações bancárias.

Afirma que já iniciou as providências necessárias para regularização das EFD-Contribuições dos anos-calendário de 2017 e 2018, contudo, em razão do volume de informações a serem transmitidas, é impossível a imediata regularização da referida obrigação acessória.

Argumenta que, embora o artigo 81 da Lei nº 9.430/96 estabeleça a possibilidade de declaração de inaptidão do CNPJ, por motivo de ausência de entrega de declarações, as sanções previstas no artigo 46 da Instrução Normativa nº 1.863/18 são arbitrárias e desarrazoadas, violando o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Assevera, também, a invalidade dos atos administrativos que impedem o exercício da atividade empresarial, quando o contribuinte possui débitos tributários, conforme Súmula 70 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que a declaração de inaptidão de seu CNPJ, sem que tenha sido oportunizada a prévia regularização das pendências, viola o princípio do devido processo legal.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular o Ato Declaratório Executivo nº 006206274 e determinar a manutenção da situação cadastral da impetrante como ativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 19786355, página 02).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Acerca da questão exposta na petição inicial destes autos, assim determina o artigo 81, *caput*, da Lei 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a Seguridade Social, o processo administrativo de consulta e outras providências:

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos”.

A Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, disciplina a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos a seguir:

“Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Seção I

Da Pessoa Jurídica Omissa de Declarações e Demonstrativos

Art. 42. Cabe à Coad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

(...)

Seção IV

Dos Efeitos da Inscrição Inapta

Art. 46. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CadIn);

II - impedida de:

a) participar de concorrência pública;

b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

c) obter incentivos fiscais e financeiros;

d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e

e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea "e" do inciso II do caput não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Art. 47. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão".

Verifica-se, na situação destes autos, que a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa impetrante foi declarada inapta em razão "de estar omissa de declarações e demonstrativos", conforme consta do Ato Declaratório Executivo nº 006206274 (id nº 19835897, página 10).

A cópia do processo administrativo nº 14311.720024/2019-06, juntada aos autos (id nº 19835897), revela que, constatada pela Receita Federal do Brasil a ausência de apresentação, em dois exercícios consecutivos, das EFD-Contribuições dos anos-calendário de 2017 e 2018, a inscrição da impetrante no CNPJ foi declarada inapta, sem a prévia intimação da empresa para regularização da situação, em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Portanto, neste Juízo de cognição sumária, considero que o Ato Declaratório Executivo nº 006206274 viola os princípios constitucionais acima referidos.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial que segue transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPTIDÃO DO CNPJ. IN RFB 1.634/2016. ARTIGO 81 DA LEI 9.430/1996. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Embora a declaração de inaptidão do CNPJ encontre previsão no artigo 81 da Lei nº 9.430/1996, a jurisprudência pátria orienta-se no sentido de que a restrição da inscrição, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo, importa violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes.

2. No caso, de acordo com a documentação acostada aos autos, não é possível concluir que a penalidade imposta tenha decorrido de um prévio e regular procedimento administrativo fiscal, sendo que o ato impugnado sequer faz menção a qualquer expediente instaurado.

3. Evidenciado que a declaração de inaptidão da empresa no CNPJ não observou as garantias constitucionais mínimas aplicáveis aos processos administrativos, e na ausência de fato novo superveniente à antecipação da tutela recursal, tem-se por irregular o Ato Declaratório Executivo nº 002938533/2018 emitido pela autoridade fazendária, a ensejar a sua suspensão.

4. Agravo provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026792-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a eficácia do Ato Declaratório Executivo nº 006206274 e determinar que a autoridade impetrada: a) proceda à imediata restauração da situação cadastral da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como ATIVA; b) abstenha-se de inscrever a empresa no CADIN ou em outros cadastros de proteção ao crédito, em razão da ausência de apresentação das EFD-Contribuições dos anos-calendário de 2017 e 2018 e c) adote as providências necessárias para comunicação da ativação do CNPJ da empresa às instituições financeiras.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025599-90.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEI DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se a determinação de fl. 348 dos autos físicos (id 15308831, pág. 111).

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017279-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA FARSURA ITURBIDE

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de CAMILA FARSURA ITURBIDE, visando ao pagamento de débito apurado em R\$ 8.212,93.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que foi celebrado acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 16016415).

Sendo assim, suspendo o curso da presente execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Deverá o feito permanecer suspenso pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011325-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KDS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - ME, CALILAHMED KADDOURAH, ANA LUCIA PETRACHINI GOUVEA KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em Id 15291308, a Caixa Econômica Federal impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelos embargantes na inicial dos presentes embargos a execução (id 15542612).

Afirma a embargada que é necessária a comprovação da dificuldade financeira daquele que pretende tal benefício. Alega que a simples afirmação da dificuldade financeira, acompanhada da declaração de pobreza, não se mostra suficiente para a sua comprovação e concessão do benefício e pleiteia o indeferimento do pedido.

DECIDO.

No caso em tela, os embargantes afirmaram, na petição inicial destes embargos à execução (Id 7997135 - pag. 35), que se encontram com dificuldades financeiras que inviabilizam o pagamento das custas. Alegaram que carecem de capacidade econômica para o recolhimento das custas sem prejuízo do próprio sustento e da família e, com fundamento nos artigos 5º, LXXIV, da Constituição, e 2º da Lei nº 1.060/50, requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acerca da gratuidade da justiça, dispõe o Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º O juiz, somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tal presunção não pode ser estendida à pessoa jurídica".

(...)

No caso em tela, impõe-se a concessão do benefício da gratuidade de justiça aos embargantes.

Na sua impugnação à concessão da justiça gratuita, a embargada limitou-se a alegar a necessidade de comprovação da necessidade financeira dos petionários e a afirmar que não é suficiente a afirmação de dificuldade financeira. Ou seja, a impugnante não apresentou qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais no caso destes autos, conforme determina o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os embargantes cumpriram os requisitos legais para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Deveras, os embargantes pessoas-físicas afirmaram a sua situação de pobreza, declarando que não tem condições de recolher as custas sem prejuízo do próprio sustento e da família.

A embargante pessoa-jurídica, KDS Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda, encontra-se em Recuperação Judicial, conforme comprova o documento juntado aos autos (Id 7997147 - págs. 2 e 3), consubstanciado na decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1018338-69.2018.8.26.0100, em tramitação na 1ª Vara Estadual de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Sendo assim, considero atendidos os critérios legais e, com fundamento no artigo 99, "caput" e §§ 2.º e 3º, do Código de Processo Civil, defiro aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para análise do requerimento de produção de prova pericial (id 15291308).

Publique-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022887-64.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FALCAO DO MONTE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030643-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN ANTONIO ALCANTARA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 15542348: Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019066-57.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ19791

DESPACHO

ID nºs 13751175 e 13751353 - Intime-se a EXECUTADA para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031504-33.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGS BANDEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355

DESPACHO

ID 11056672 e 11056681 - Intime-se a EXECUTADA para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILING LTD.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

DESPACHO

ID 14243360 - Intimem-se os EXECUTADOS para efetuarem o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertidos ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficarão sujeitos à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006803-76.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: WILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

DESPACHO

ID 12801346 - Sobre o pedido de revogação do benefício da gratuidade da Justiça, formulado pela UNIÃO FEDERAL, e subsequente CUMPRIMENTO de SENTENÇA, conforme fls. 143/146 dos autos físicos (ID 13341784 páginas 164/167), manifeste-se WILSON ALVES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006434-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, requerida por Morelate Distribuidora de Auto Peças LTDA, em face da União, por meio da qual a requerente pretende a concessão de tutela de urgência para determinar a sustação dos efeitos de protesto de protocolo n. 1932-15/04/2019-88, do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Na decisão id 16702838, foi indeferido o pedido de tutela cautelar antecedente.

Decido.

Intime-se Morelate Distribuidora de Auto Peças LTDA, para que apresente o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, tendo em vista a apresentação de contestação pela União, proceda-se à retificação da classe processual para "procedimento comum" (art. 307, parágrafo único do CPC).

São Paulo, 25 de julho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004910-93.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: PATRICIA GONCALVES VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIAREGINA BULL - SP51798, ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, GUILHERME RUIZ NETO - SP303736

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 19771251 e ID 19771252), no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010496-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, requerendo, em caráter liminar, provimento que lhe assegure o direito de não recolher valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a atualização monetária de juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, bem como sobre a correção monetária dos depósitos judiciais, abstenendo-se a União Federal de adotar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para a cobrança desses montantes, ou para restringir a emissão de certificados de regularidade fiscal em nome da Impetrante.

Narra que a Receita Federal do Brasil, por meio de entendimento contido no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003, externou que os juros moratórios incidentes sobre indébito tributário constituem receita nova, estando, portanto, sujeitos à tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Relata, ainda, que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 166, de 9 de março de 2017, foi confirmado o entendimento que tais tributos também devem incidir sobre as variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais.

Alega, em síntese, ser ilegal a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros moratórios recebidos na repetição do indébito tributário, na medida em que (i) a atualização monetária visa preservar o poder aquisitivo do indébito e dos depósitos judiciais em face das perdas inflacionárias, inexistindo nova receita; (ii) juros de mora destinam-se meramente a recompor perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributável; (iii) sujeitar o contribuinte ao recolhimento da atualização monetária durante o processo de restituição implica propiciar à autoridade impetrada que se beneficie do recurso, sujeitando-lhe ao recolhimento de quantias adicionais aos cofres públicos; e (iv) que a tributação sobre a atualização pela taxa SELIC ofende o direito à justa indenização.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 18318431).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 18344252, intimando a Impetrante para regularizar a petição inicial, atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício almejado.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 19270224, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 79.475,73 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos). Pugnou, também, pela juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 19270224 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Retifique-se junto ao sistema eletrônico de informações processuais o valor da causa para a quantia de R\$ 79.475,73 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), como requerido.

Ademais, postergo a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE JULHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012961-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão dos valores apurados a título de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e C/SLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirem de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012839-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 462 AO 138+472), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **RUMO MALHA PAULISTA** em face de réu(s) não identificado(s), situados no trecho de concessão Perequê (ZPG) – Boa Vista Velha (ZBV), Km 138 + 462 ao 138 + 472, município de Embu Guaçu (SP), requerendo a reintegração liminar na posse da faixa de domínio, deferindo-se, se necessário, reforço policial.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, com a restituição da faixa de domínio à sua posse.

Narra ter se sagrado vitoriosa no leilão de concessão de exploração do serviço público de transporte ferroviário da chamada “Malha Paulista”, tendo para si transferidos, por intermédio de Contrato de Concessão para a Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas (ID nº 8506527), o controle das operações e dos bens operacionais até então pertencentes à RFFSA. No contexto das atividades de supervisão, identificou a invasão desautorizada da faixa de domínio localizada no trecho de quilômetros 138 + 462 ao 138 + 472 da via férrea que liga os trechos Perequê - Boa Vista Velha, tendo então providenciado a lavratura de boletim de ocorrência no município de Bento de Abreu (SP).

Alega que a invasão, consistente na construção de um muro e uma casa de alvenaria a 11,60 metros do eixo da via férrea, operou-se sobre área não edificante, assim entendida a reserva da área de quinze metros de cada lado das faixas de domínio público da ferrovia, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.766/79.

Sustenta que a faixa de domínio ferroviário por se tratar de bem público da União, não está sujeita a posse velha ou posse nova, uma vez que insuscetível a prescrição aquisitiva, nos termos dos artigos 183 e 191 da Constituição Federal, autorizando, assim, a reintegração em caráter liminar, em harmonia com as disposições do artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Pugna pela citação do DNIT e da ANTT para manifestarem interesse no feito, bem como para o envio de documentos que comprovem a extensão da malha ferroviária e respectivas faixas de domínio inseridas no contrato de arrendamento.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9156620, intimando o Autor a regularizar a petição inicial, mediante o recolhimento das custas iniciais de distribuição e a indicação, de forma específica, da localização do local de esbulho, individualizando as construções alegadamente irregulares, tendo em vista a necessidade de citação pessoal dos ocupantes, nos termos do artigo 554 do Código de Processo Civil. Em caso de cumprimento das diligências, determinou, ainda, a intimação da ANTT e do DNIT para manifestação de interesse no feito.

Pela petição de ID nº 9805169, o Autor requereu a juntada de guia comprovante do recolhimento das custas iniciais (ID nº 9805173).

Pela petição de ID nº 12931075, a ANTT requereu o ingresso no polo ativo, na qualidade de assistente simples do Autor.

O DNIT, por sua vez, apresentou a manifestação de ID nº 12938908, requerendo a intimação do Autor para prestar maiores informações sobre a localização do esbulho alegado, e, posteriormente, a concessão de nova vista para manifestação sobre eventual interesse no feito.

A decisão de ID nº 13005122 acolheu a petição de ID nº 9805169 como emenda à inicial e concedeu ao Autor o prazo adicional de dez dias para integral cumprimento do despacho inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimou ainda o Autor para manifestação sobre o pedido de ingresso da ANTT no polo ativo dos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Pela petição de ID nº 13375196, o Autor apresentou informações e manifestou concordância com o ingresso da ANTT na qualidade de assistente litisconsorcial. Requereu, ainda, a juntada de documentos.

Ato contínuo, o Autor apresentou a petição de ID nº 13385541, constituindo novos advogados.

Ainda, pela petição de ID nº 13823946, o Autor requereu a juntada de documentos.

O DNIT requereu o ingresso no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial simples.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 13375196, 13385541 e 13823946, bem como os documentos que as instruem, como emendas à petição inicial.

Ademais, tendo-se em vista os elementos já colhidos dos autos, bem como a concordância expressa do Autor em relação ao pedido de ID nº 12931075, defiro o ingresso da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** no polo ativo, na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 121, *caput* do Código de Processo Civil

Em relação ao pedido formulado pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, julgo desnecessária nova intimação do Autor para manifestação sobre o pedido de ingresso nos autos, tendo em vista o pedido formulado na petição inicial nesse mesmo sentido (ID nº 8506513 – pág. 15), deferindo, desde logo, a inclusão da autarquia no polo ativo, também na condição de assistente simples do Autor.

Tendo em vista o fato de as autarquias já estarem registradas no sistema eletrônico de informações, providencie a nobre Secretaria as anotações necessárias para alteração da classificação, concedendo-lhes, caso disponível, a categoria de assistentes.

Passo, enfim, à análise do pedido de reintegração liminar.

Trata-se de alegação de esbulho sobre bem de domínio público, consistente na área não edificante referente à faixa de domínio da via férrea que liga os trechos Perequê - Boa Vista Velha da Malha Paulista (quilômetros 138 + 462 ao 138 + 472), sob administração da Autora, assim descrito pelo relatório de monitoramento de ID nº 8506532:

“Em 07 de Fevereiro de 2018, estivemos na cidade de Embu-Guaçu/SP para monitoramento de invasões de faixa de domínio, onde constatamos a construção irregular de um muro e casa de alvenaria a 11,60 metros do eixo da via férrea. O invasor não foi localizado na presente vistoria. Acompanha o relatório fotográfico, bem como a notificação extrajudicial lavrada na presente data. Em 23 de Março de 2018, estiveram os fiscais da contratada no local supramencionado para verificação do cumprimento da notificação extrajudicial, onde constatamos que a invasão permanece sem alterações sobre a faixa de domínio da ferrovia, a referida está localizada na Rua Andrioba, nº. 41, Bairro Vila Schunck, Embu-Guaçu/SP. Acompanha o boletim de ocorrência para a tomada de ações cabíveis (...).

Em que pese a ausência de atribuição de data ao esbulho, é cediço que os bens de natureza pública não podem ser objeto de posse, afastando as pretensões de proteção possessória.

Aplica-se, portanto, ao caso, o procedimento de reintegração de posse previsto na Seção II do Capítulo III de Código de Processo Civil, cujos artigos 560, 561 e 562 assim dispõem

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

No caso dos autos, a titularidade da posse resta comprovada pelo contrato de concessão de ID nº 8506527, outorgado em 30.12.1998 pelo (então) Ministério dos Transportes à FERROBAN – FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., com prazo de vigência por trinta anos, bem como pela posterior assinatura do contrato de arrendamento de ID nº 8506528, firmando entre a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA e a predecessora da Autora.

O esbulho, por sua vez, é representado pelos relatórios fotográficos que acompanham a inicial, com especial destaque para o registro de ID nº 8506532 – pág. 4, que demonstra claramente a proximidade entre as construções impugnadas e a via férrea administrada pela Autora.

Ainda, o croqui esquemático de ID nº 8506532 – pág. 07 demonstra que as construções ocupam o espaço de 10 metros por 5,40 metros, distando 11,60 metros do eixo da via férrea – dentro, portanto, da parcela direita da faixa de domínio (sentido crescente de quilometragem).

Assim, configura-se a invasão à área não edificante prevista nos termos do artigo 4º, III da Lei nº 6.766, de 19.12.1979, que assim dispõe:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

Cumpra-se destacar que a área não edificante de trinta metros também é prevista no âmbito específico da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, nos termos do artigo 1º, §2º do Decreto nº 7.929/2013:

Art. 1º. A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º - Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º - Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. (g. n.).

Trata-se de limitação administrativa imposta ao particular para proibir a construção de edificações que margeiam as rodovias e ferrovias federais, salvaguardando a segurança de bens e pessoas que ali trafegam, além de permitir a realização de obras de conservação pelo Poder Público.

Nesse cenário, em que pese o risco social da expropriação, convém destacar que a proximidade da construção soerguida pelos ocupantes implica em risco iminente à sua integridade física, caracterizando, assim, a urgência do provimento liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR** para determinar a reintegração da Autora na posse da faixa de domínio pertencente ao trecho de quilômetros 138 + 462 ao 138 + 472 da via férrea que liga os trechos Perequê - Boa Vista Velha da Malha Paulista, situado no município de Embu Guaçu (SP).

Espeça-se mandado para reintegração de posse em face dos ocupantes, facultando-lhes a desocupação voluntária do bem em **30 (trinta) dias**.

Cumprirá ao(à) nobre Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) responsável pelo cumprimento do mandado obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a sobre os termos da decisão, sob as penas da Lei e cientificando-lhe de que passará a figurar no polo passivo da demanda. De igual modo, deverá certificar de forma minuciosa as condições físicas do imóvel e estabelecer sua atual situação.

Findo o prazo e não ocorrendo a desocupação, autorizo a utilização de todas as providências necessárias ao cumprimento da liminar, respeitada a dignidade da pessoa humana, com utilização da força mínima necessária, proporcional à reação dos ocupantes.

Autorizo, se necessário, o arrombamento de portas e portões.

De igual modo, fica autorizada, desde já a utilização de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(à) nobre Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária.

Saliento que a atribuição da Polícia Federal é tão somente garantir a segurança dos oficiais de justiça envolvidos na operação.

Intime-se, ainda, a parte autora para que promova as diligências necessárias ao desdobramento da medida, a fim de auxiliar o cumprimento, inclusive em articulação com os oficiais de justiça e a Polícia Militar.

Concedo, por fim, em favor do(a) Senhor(a) Oficial(a), a prerrogativa de contatar o profissional indicado pela Autora em sua petição de ID nº 13375196 (fl. 140 dos autos digitais), para acompanhamento e orientação da diligência, caso entenda necessário.

Concluída a diligência, intime-se a Autora para promover a citação do(s) réu(s), no prazo de cinco dias, cumprindo assim o disposto no artigo 564 do CPC, passando, então, o feito, a tramitar sob o procedimento comum (art. 566).

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011611-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL PEGORARO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, ANDREA KAKITANI CARBONE - SP422684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **DORIVAL PEGORARO JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo em sede de tutela de urgência isenção de imposto de renda sobre os rendimentos oriundos de sua atividade laboral, sustentando-se cobranças indevidas.

Atribui à causa o valor de R\$ 252.174,54 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Requer, também, a tramitação prioritária do feito, em razão de sua faixa etária.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, tendo em vista os gastos comprovados pelo Autor com relação a si e seus dependentes (ID nº 18887332), atestando o alto grau de comprometimento da renda mensal, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Ademais, defiro o pedido de tramitação prioritária, tendo em vista a faixa etária do Autor (ID nº 18886365).

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que no caso não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de isentar o Autor, servidor público estadual ainda em atividade, da exação do IRPF incidente sobre seus rendimentos, por interpretação extensiva da regra contida artigo 6º da Lei nº 7.713/88, haja vista ser diagnosticado com quadro de neoplasia maligna e síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA).

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) **XIV** - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...) **XXI** - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A extensão da previsão legal para os portadores de enfermidades que ainda se encontram em atividade vem sendo admitida em alguns casos, sob o entendimento de que a *ratio legis* se fundamenta na disponibilidade de recursos para o custeio do tratamento de saúde.

Entretanto, tratando-se de isenção tributária, a interpretação extensiva encontra óbice na regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que impõe a necessidade de interpretação literal da legislação tributária, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I** - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II** - outorga de isenção;
- III** - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustrado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente.

2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. A Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, *AgRg no REsp 1.520.090-DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.05.2015, DJ 12.05.2015*) (g. n.).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao dos autos, houve por bem concluir pela impossibilidade de concessão da isenção ao numerário recebido pelo contribuinte na ativa, haja vista não tratar-se de proventos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECURSO DESPROVIDO.

- A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (imunidade) ou legal (isenção).

- Trata-se de ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua remuneração, por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, neoplasia maligna de mama (cid C 50.9). Dessa forma, há que se verificar a incidência ou não de IR sobre seu vencimento, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento desse importe a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória.

- Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção.

- Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada), confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.). Assim, tem-se claro o acometimento da autora pela doença (neoplasia maligna), dado que restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos (laudo oficial), ademais, indiscutível o fato de essa patologia estar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que não há menção alguma aos valores descontados em folha de pagamento (atividade), o que não permite ao autor o direito à restituição pretendida, dado que se encontra em labor e, portanto, fora das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ.

- Destarte, não há se falar em restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento durante o período em que o contribuinte continua em atividade, haja vista não se tratar de numerários decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar ilegítima a aplicação de interpretação extensiva ao aludido benefício, conforme explicitado anteriormente.

- Apelação desprovida.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0004954-03.2005.4.03.6109-SP, Quarta Turma, Rel. Des. André Nabarrete, j. 05.09.2018, DJ 16.10.2018*) (g. n.).

Assim, nesta sede de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado, nem, tampouco, o perigo na demora da prestação jurisdicional, haja vista os diagnósticos do Autor serem anteriores ao ano de 1989 (ID nº 18886397).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se para cumprimento desta decisão, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE JULHO DE 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6452

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002169-1) - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR (A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) IMPETRANTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0024583-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024583-9) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP142138 - RENE LUIZ MODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) REQUERENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042476-48.1992.403.6100 (92.0042476-7) - CLAUDIO BALBINO DA SILVA X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X JOSE CARLOS AMADEU ZUANAZZI X ARNALDO BRASIL ARDITO X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CLAUDIO BALBINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BRASIL ARDITO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6) - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007344-80.1999.403.6100 (1999.61.00.007344-9) - TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Folha 748: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento nos termos requeridos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 744. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010579-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010579-9) - FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União Federal (fl. 322), defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, em favor do exequente, referente ao depósito do ofício requisitório (fl. 318). Coma vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013529-12.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se o interessado para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021793-52.2013.4.03.6100
AUTOR: MAHER CHAER, GISELE MARIA DE SOUZA CHAER
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386, PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386, PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Fls. 187: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, intimando-se para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias..

ID 14772639: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o pedido de extinção da ação..

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016636-35.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FERRARO - SP43730, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO EID PHILIPP - SP160389, JACQUES LABRUNIE - RJ055594

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Expeça-se alvará em favor do perito judicial, concernente ao saldo remanescente dos honorários periciais (20%), depositado na conta judicial nº 0265.005.710318-5. Ato contínuo, intime-se o "expert" para retirada da guia, por correio eletrônico.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008043-51.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEOZENALDO LOURENCO CORREA JUNIOR - SP168677
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 229, intimando-se o interessado para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a liquidação, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011411-02.2019.4.03.6100

AUTOR: SAMIR SAFADI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI - SP161732

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **parte autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre os documentos juntados com a contestação, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007344-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAFIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 16639265: Defiro. Nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para, no prazo de dez dias, transferir 90,90% do saldo da conta judicial 0265-005-86407038-4 para o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAFIRA, CNPJ: 09.481.217/0001-35, Banco Itaú, Agência 0354, Conta-Corrente 81436-0 e o saldo (9,10%) para YAMAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 02.416.368/0001-60, Banco Itaú, Agência 8707, Conta-Corrente 08573-7, conforme requerido.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL, ESPÓLIO DE LUIZ GUSTAVO MACHADO
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DECISÃO

Por meio do despacho ID 10865920 foi determinada a citação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL - CNPJ: 07.054.515/0001-13 na pessoa de seu representante legal, o senhor Sandro Elias Saad.

Da análise da mandado expedido, constata-se a expressa menção no mandado (ID 10897230) e na certidão lavrada pelo senhor Oficial de Justiça (ID 13088952) de que a citação estava sendo feita ao INSTITUTO, na pessoa de seu representante legal, o senhor Sandro Elias Saad.

Como bem pontuado pela União (14896345) e pelo MPF (15318509), a defesa apresentada por Sandro Elias Saad em nome próprio afigura-se erro grosseiro e, não sendo ele o demandado no presente feito, carece Sandro Elias Saad de legitimidade para postular em nome próprio. Em que pese a nobre argumentação avertida pelo *Parquet* Federal, a concessão de novo prazo para manifestação não pode ser admitida, pois a petição apresentada por Sandro Elias Saad foi assinada por advogado constituído de sua confiança. Não pode a parte ser beneficiada por erro próprio.

Desse modo, DECRETO a revelia do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL, pois, apesar de devidamente citado, não apresentou sua defesa. Providencie a Secretaria a exclusão da petição apresentada por Sandro Elias Saad (ID 13200875).

Fica a União intimada acerca do arresto realizado, registrado no 10º Oficial de Registro de Imóveis (ID 19183411).

Decorrido o prazo para apresentação de recurso em face da presente decisão, torne o processo concluso para decisão, tendo em vista que o ESPÓLIO DE LUIZ GUSTAVO MACHADO já apresentou contestação (ID 2032100 e 8500516), a UNIÃO já apresentou réplica (ID 2782760) e o MPF já se manifestou sobre todo o processado (ID 14275114).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013014-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BW 1 MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para anular ato administrativo que indeferiu a permanência no PERT, em razão de erro na consolidação dos débitos parcelados.

Decido.

O pressuposto de validade da adesão a parcelamento ou programa de regularização tributária é a consolidação dos débitos submetidos ao benefício legal, porque é nesse momento em que será apurado o valor correto das exações devidas.

Trata-se, portanto, de fase obrigatória do parcelamento, sem o qual o débito será considerando não parcelado.

A autoridade tributária proferiu a seguinte decisão:

“Trata o presente de processo de pedido de revisão de consolidação do PRT na qual o contribuinte solicita alteração dos valores informados na consolidação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de terceiros.

...

Nota-se que o contribuinte protocolou o presente pedido em 30/07/2018, ou seja, furo(sic) do prazo estipulado para a prestação das informações necessárias a consolidação da PRT.

Entendemos que no presente caso, não cabe a Administração Pública flexibilizar o prazo. Isto porque a estrutura montada para a recepção da consolidação consome recursos, logo, devem ser otimizados pela Administração Pública através de sistemas informatizados e devem ser observados pelo contribuinte, sob risco de consumir mais recursos.

Diante de todo o exposto, proponho o indeferimento da revisão de consolidação do PRT do contribuinte e arquivamento do processo após ciência."

O manejo do mandado de segurança tem como pressuposto a prática de ato ilegal ou abusivo.

No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato administrativo questionado.

A exclusão da impetrante do PERT tem origem única e exclusivamente na sua própria desídia, em primeiro lugar, porque informou erroneamente o valor do prejuízo fiscal a ser considerado para compensação do débito parcelado (trata-se de evidente erro material e não formal, como defende a impetrante), e em segundo lugar, porque não observou o prazo legal para a consolidação/revisão dos débitos parcelados, descumprindo, assim, condição de validade do parcelamento.

A exclusão do parcelamento implica em vencimento antecipado e cobrança integral do débito. Correto, portanto, o procedimento da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019862-43.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIMMAT PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA - SP344045

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte interessada, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038526-36.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS BOMBAS DE OLEO DIESEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos comprovantes juntados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Altere a Secretaria a classe processual para Mandado de Segurança.

Inexistindo requerimento, arquite-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-07.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ADRIANO GALDINO - SP339777

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

REPRESENTANTE: MARCOS MACHADO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

Ressalta também o autor que a simulação da candidatura do réu LUIZ ROBERTO é evidente, pois dada a função de confiança que exercia, não seria crível que disputasse o pleito com seu “chefe” candidato à reeleição e responsável por sua nomeação na aludida função.

Dessa forma, após regular processo administrativo conduzido pela Comissão Eleitoral Federal (CEF) do CONFEA, instaurado com base em apuração de fatos comunicados ao CONFEA por meio de “denúncias anônimas”, restou suficientemente comprovada a prática de abuso do poder político, de abuso de poder econômico, o lançamento de candidaturas fraudulentas com o único propósito de “espelhamento” ou “promoção” da candidatura do réu FRANCISCO KURIMORI, a prática de pressões econômicas contrariamente às Associações Profissionais Locais e Regionais, a compra de votos mediante o pagamento de anuidades, entre outras.

No presente caso, no entanto, esclarece o autor que esta ação tem por único objetivo a responsabilização dos réus pelos prejuízos financeiros suportados pelo CREA-SP, haja vista o pagamento de remuneração de função comissionada ao réu LUIZ ROBERTO (pelo período de três meses) enquanto este atuava ativamente na campanha de reeleição do réu FRANCISCO, ao invés de promover sua própria campanha eleitoral.

Assim, a propositura desta ação de improbidade resulta de determinação do CONFEA, a partir da apuração realizada pela Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme relatório conclusivo acolhido pelos Conselheiros.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 1774466).

O autor apresentou aditamento à sua petição inicial e formulou pedido de reconsideração do indeferimento da tutela (ID 1805248).

Recebido o aditamento à inicial, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando a imprescindibilidade do contraditório (ID 1820289).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5010962-79.2017.4.03.0000 (ID 1924033).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que fosse realizada a constrição patrimonial dos réus, providência essa a ser cumprida pelo Juízo de 1º grau (ID 2024811).

Em cumprimento à decisão do Tribunal, este Juízo determinou o bloqueio, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos réus até o limite de R\$80.088,26 (oitenta mil, oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) – ID 2025233.

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 2118798).

Determinada a manifestação do autor sobre a devolução dos ARs de notificação dos réus e resultado da ordem de bloqueio (ID 2264631).

O autor requereu a extensão da constrição para determinar o bloqueio de veículos via RENAJUD e de imóveis via ARISP, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores. Indicou novo endereço para notificação do réu LUIZ ROBERTO (ID 2545470).

Os pedidos foram deferidos pelo Juízo (ID 2593488).

Resultados das pesquisas dos bens em nome dos réus (sistema RENAJUD e ARISP) – ID 2628758 e ID 2628770).

O Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, protestou pelo regular prosseguimento do feito, inclusive com a efetiva notificação dos réus por meio de oficial de justiça, visto infrutíferas as que foram realizadas por correio (ID 2920694).

Determinada a expedição de carta precatória para a intimação do réu FRANCISCO, ante a devolução do aviso de recebimento pelo motivo “recusado”, bem como que se aguardasse a juntada do AR da carta de intimação do réu LUIZ ROBERTO.

Certidão ID 4861224 a qual registra o decurso do prazo “in albis” para que o réu FRANCISCO apresentasse manifestação por escrito, considerando a juntada da carta precatória em 26/01/2018.

A pedido do MPF foi determinada a intimação do réu LUIZ ROBERTO por oficial de justiça (ID 4861753).

Certidão ID 8239203 a qual registra o decurso do prazo “in albis” para que o réu LUIZ ROBERTO apresentasse manifestação por escrito, considerando a juntada da carta precatória em 11/04/2018.

Decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus para que oferecessem contestação no prazo legal. Também foi determinada a realização de nova tentativa de constrição do patrimônio dos réus pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 8301987).

As medidas restaram infrutíferas (ID 8379188 e ID 8379193).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor – AI nº. 5010962-79.2017.4.03.0000 (ID 9019683).

Contestação do réu LUIZ ROBERTO (ID 10087413).

Contestação do réu FRANCISCO (ID 10145121).

O réu LUIZ ROBERTO requereu o cancelamento da restrição de circulação que recaiu sobre seus veículos, determinando-se a sua substituição pela restrição de “transferência de propriedade” (ID 10662960).

A parte autora deixou de ofertar réplica e de se manifestar sobre o pedido formulado pelo réu LUIZ ROBERTO.

O pedido do réu LUIZ ROBERTO foi indeferido, bem como rejeitada a impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu FRANCISCO. Na mesma ocasião, determinou-se a manifestação das partes sobre o interesse na produção de provas (ID 13091753).

O réu LUIZ ROBERTO e o autor requereram a produção de prova testemunhal (ID 14344055 e ID 14394435). Não houve manifestação do réu FRANCISCO.

Este Juízo deferiu a produção da prova pretendida, tendo sido designada audiência de instrução (ID 14733483).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo requerido pelo réu LUIZ ROBERTO no agravo de instrumento nº. 5002739-69.2019.4.03.0000, para “afastar a restrição de circulação inserida nos prontuários dos referidos veículos, mantida a restrição que impede a transferência dos bens” (ID 16459203).

O réu LUIZ ROBERTO juntou aos autos os comprovantes de intimação das testemunhas arroladas (IDs 16907080; 16907092; 16907096; 16907097; 16907099; 16907100; 16907601; 16907602).

O autor comunicou a existência de “fato novo” e requereu o aditamento do rol de testemunhas (ID 16996466). Posteriormente, requereu, ainda, o adiamento da audiência de instrução (ID 17042477).

O réu LUIZ ROBERTO também requereu o adiamento da audiência. No entanto, manifestou-se contrariamente à juntada do documento “novo” pelo autor, requerendo oportunidade para realização de contraprova (ID 17046318).

Ausentes as testemunhas arroladas pelas partes, foi declarada preclusa a prova testemunhal, conforme Termo de Audiência em 08/05/2019 (ID 17054747).

O autor apresentou suas alegações finais, reiterando os termos da inicial (ID 17353249).

O E. TRF da 3ª Região comunicou o trânsito em julgado do agravo de instrumento no bojo do qual foi deferida a indisponibilidade de bens dos réus – AI nº. 5010962-79.2017.4.03.0000 (ID 17999489).

Alegações finais do réu LUIZ ROBERTO (ID 18318116).

Alegações finais do réu FRANCISCO (ID 118318561).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (ID 18797684).

É o relato do essencial. Decido.

De início, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo réu LUIZ ROBERTO, em sede de alegações finais, consistente na reconsideração da decisão proferida em audiência, que declarou preclusa a produção de prova testemunhal.

Nesse sentido, reporto-me aos argumentos lançados no Termo de Audiência, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença:

“(…) I. A audiência de instrução foi designada em 22/02/2019, ou seja, há mais de dois meses. Naquela ocasião, as partes foram expressamente intimadas do procedimento a ser observado quanto à intimação das testemunhas, no caso, nos termos do artigo 455, §1º, CPC. Observo que o Conselho autor efetivou a intimação das testemunhas no começo de maio de 2019, ou seja, menos de uma semana antes da data da audiência, apesar de ciente há mais de 60 dias de sua designação. Resta evidente, portanto, que o Conselho não cumpriu com o seu dever processual, agindo com desídia quanto às formalidades necessárias para a realização do presente ato. Em relação ao réu aqui presente, Luiz Roberto, idêntica conduta restou demonstrada, não observando também as formalidades para a realização do ato. Vale consignar, ainda, que o réu, por iniciativa própria, acabou por dispensar duas testemunhas que estavam presentes nas dependências deste Fórum Cível. Agindo dessa forma, sem prévia comunicação ou autorização do juízo, demonstrou desinteresse na oitiva dessas duas testemunhas, Nivaldo Pupato e Luiz Bombonato. O pleito das partes visando a redesignação da audiência não possui amparo legal, pois a disposição que autoriza a redesignação da audiência por “convenção das partes” pressupõe a observância e cumprimento dos deveres processuais atribuídas às partes, não sendo instrumento de justificativa de situação que caracteriza desídia processual. No presente processo, resta claro que as partes acabaram por “convencionar” sobre uma situação de ilicitude processual, circunstância com a qual este juízo não pode concordar. (...) Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos das partes e reconheço a preclusão da prova testemunhal. A preclusão alcança também eventuais testemunhas arroladas pelo réu ausente, Francisco Kurimori. (...)” – ID 17054747

Análise as preliminares arguidas pelo réu FRANCISCO.

As preliminares de ausência de individualização das condutas, ilegitimidade passiva, uso político da ação e assédio judicial se confundem o mérito da ação e com eles serão analisadas.

A preliminar de impugnação ao valor da causa já foi examinada e afastada pela decisão ID 13091753.

Subsiste, portanto, a preliminar de existência de conexão.

Sustentou o réu FRANCISCO a ocorrência de conexão entre a presente demanda e a ação civil pública de improbidade administrativa nº. 0022976-87.2015.4.03.6100, em tramite perante a 1ª Vara da Justiça Federal dessa Seção Judiciária de São Paulo.

Alegou o réu que referidas ações tem como objeto a mesma causa de pedir, qual seja, ilegalidades praticadas no referido processo eleitoral do CREA-SP.

Sem razão o réu.

Não há identidade entre as causas de pedir desta ação e aquela indicada pelo réu.

Os fatos apurados na ação civil de improbidade administrativa nº. 0022976-87.2015.4.03.6100, conforme é possível extrair da leitura da petição inicial, em consulta processual via PJe, se referem a suposta atuação ilegal da comissão eleitoral do CREA-SP para excluir da disputa pela presidência do órgão o réu desta ação FRANCISCO KURIMORI.

Já a ação ora em julgamento, tem por causa de pedir o suposto desvio de finalidade no ato de desincompatibilização do réu LUIZ ROBERTO para supostamente apoiar a candidatura do réu FRANCISCO, o qual havia indicado o primeiro para um cargo comissionado durante sua gestão. Nesse sentido, objetiva-se o ressarcimento de supostos prejuízos ao Conselho autor com o pagamento de remunerações ao réu LUIZ ROBERTO, enquanto este supostamente apoiava a campanha do réu FRANCISCO, ao invés de atuar em prol de sua própria candidatura à presidência do CREA-SP.

Nota-se, assim, que muito embora seja comuns às duas ações o contexto no qual teriam sido praticadas as supostas ilegalidades (eleição para a presidência do CREA-SP em 2014), trata-se de questões distintas as quais, ainda que julgadas separadamente, não comprometem as decisões a serem proferidas, pois se trata da suposta prática de fatos em momentos diversos.

Importante consignar que mesmo se julgada procedente a ação civil de improbidade em trâmite na 1ª Vara Federal Cível, isso não significa que eventuais abusos praticados pelos réus desta ação durante a campanha eleitoral de 2014 não possam ser reconhecidos e punidos, na medida em que uma eventual atuação ilegal da Comissão Eleitoral do CREA-SP não daria o direito aos réus FRANCISCO e LUIZ ROBERTO de proceder de forma desleal e improba durante referido pleito.

Portanto, inexistiu conexão entre as ações.

Examine o mérito.

Conforme já exposto, a presente ação de improbidade administrativa proposta pelo CREA-SP, por determinação do CONFEA, tem por objeto principal a condenação dos réus ao ressarcimento de supostos prejuízos ao Conselho autor decorrentes do pagamento de remunerações durante três meses ao réu LUIZ ROBERTO, enquanto este supostamente apoiava a campanha do réu FRANCISCO, ao invés de atuar em prol de sua própria candidatura à presidência do CREA-SP nas eleições de 2014.

Com base em processos administrativos instaurados por determinação do CONFEA, a Comissão Eleitoral Federal (CEF) concluiu, em relação ao réu LUIZ ROBERTO, ter restado amplamente comprovada a prática de atos ilícitos no âmbito das Eleições 2014 para o cargo de Presidente do CREA-SP, o que foi acolhido por maioria de votos pelo CONFEA, nos termos do Relatório Conclusivo, tendo-lhe sido aplicadas as penas de inelegibilidade perante o Sistema CONFEA-CREA e MÚTUA; a instauração de processo ético-disciplinar; o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa, com fulcro nos artigos 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92; encaminhamento da cópia integral dos autos administrativos ao MPF para apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, bem como à Polícia Federal para apuração do crime de estelionato majorado (ID 1737613, págs. 32/40 e ID 1737624, págs. 1/7 e ID 1737624, págs. 17/19).

No que se refere ao réu FRANCISCO, conquanto tenha sido juntado aos autos pelo autor grande volume de documentos afines aos processos administrativos, não foi indicado com precisão na exordial, e não foi localizado por este magistrado, o documento correspondente ao parecer conclusivo do processo administrativo da CEF, tal como o do réu LUIZ ROBERTO. Localizei tão somente o relatório que recomendou pela necessidade de instauração de processo administrativo para efetiva apuração das irregularidades detectadas pela CEF, bem como outros documentos correspondentes ao trâmite do referido processo, tais como defesa, depoimentos de testemunhas, etc... (ID 1737822, págs. 3/30).

De todo modo, consta da inicial da presente ação, embasada em outros documentos que a acompanharam, que o réu FRANCISCO, na qualidade de presidente do CREA-SP e candidato à reeleição em 2014, teria agido em conluio com o réu LUIZ ROBERTO, em benefício próprio, pois teria assentido com a desincompatibilização deste de sua função de Superintendente de Fiscalização do CREA/SP para que pudesse apoiá-lo em sua campanha eleitoral e não para cuidar dos próprios interesses enquanto candidato, o que justificaria de fato o afastamento das suas funções.

Nesse contexto, ajuizada a presente ação de improbidade, em relação às condutas praticadas pelos réus, o Conselho autor concluiu estarem aquelas subsumidas ao artigo 9º, "caput", incisos XI e XII; artigo 10, "caput", incisos I, IX, XI e XII e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, que prevêem:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)

Não obstante a capitulação realizada pelo autor, extrai-se da inicial que não foi realizada a devida individualização das condutas dos réus, muito menos descritos com clareza os atos/condutas que caracterizariam improbidade contemplados nos artigos mencionados.

Houve, no caso, tão somente uma narração dos fatos, os quais, uma vez comprovados, poderiam, em tese, ser caracterizados como atos de improbidade. No entanto, o autor não se preocupou em descrever qual teria sido a conduta ímproba de cada réu de acordo com cada dispositivo indicado, o que torna genérica a "acusação", se considerada a natureza punitiva da ação de improbidade, e dificulta o exercício do direito de defesa.

Essa constatação, da ausência de individualização das condutas dos réus, também foi observada pelo Ministério Público Federal, que deixou esse ponto consignado em seu parecer final (ID 18797684).

Ainda que se considerasse a gravidade dos fatos apontados pelo Conselho autor e todas as condutas indicadas de forma genérica, supostamente praticadas pelos réus em benefício próprio e em prejuízo do CREA-SP (desincompatibilização para atuação como candidato "laranja" em apoio ao "chefe" candidato à reeleição, mediante o recebimento da remuneração pela função comissionada), é imprescindível a comprovação do dolo dos réus, no caso das condutas dos artigos 9º e 11 e, ao menos da culpa no caso do artigo 10 da Lei nº. 8.429/92, sob pena de se incorrer no reconhecimento de responsabilidade objetiva.

No presente caso, como bem observou o MPF, não restou suficientemente comprovada a prática de atos de improbidade pelos réus.

De início, é oportuno consignar que as apurações efetuadas em sede administrativa, as quais identificaram a prática de ilegalidades pelos réus durante as eleições para a presidência do CREA-SP em 2014 não se prestam, por si só, a servir de base a uma condenação por atos de improbidade, mesmo porque o ajuizamento da presente ação foi realizado como consequência dos processos administrativos que assim determinaram e sua procedência pressupõe a comprovação efetiva das condutas ímprobas, bem como da lesão ao erário que se pretende ver ressarcida, consistente no pagamento de remunerações ao réu LUIZ ROBERTO.

DECISÃO

A parte autora requer a concessão de tutela provisória para assegurar o fornecimento regular de medicamento necessário ao tratamento de doença que possui.

Decido.

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional, acrescentando que os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não devem ser aceitos como verdade científica absoluta e incontestável, sujeitando-se a retificações ou atualizações (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN).

Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delimitou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento às hipóteses de demonstração de eficácia ou utilidade através de estudo científico reconhecido e validado pela comunidade médica e científica, não bastando, para tanto, a simples prescrição realizada pelo médico da parte.

Estabeleceu, ainda, o C. STF, que a prescrição do medicamento deve ser realizada por médico habilitado no Sistema Único de Saúde, conforme julgado abaixo:

EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010).

Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

O pleito do autor resvala, portanto, na necessidade de apuração pericial da efetiva necessidade/utilidade do medicamento prescrito, não obstante a apresentação de prescrição médica fornecida por médico que integra o SUS.

Os poucos recursos da saúde pública não podem ser utilizados em tratamentos que, mesmo não sendo experimentais, possuem eficácia e/ou utilidade duvidosa, pois se destinados ao tratamento de doenças consideradas raras, reduzida será a amostragem populacional disponível para o estudo da técnica (medicamento ou tratamento), e consequentemente mais beneficiará a indústria farmacêutica do que os próprios doentes, porque além de incrementar o número de pacientes submetidos ao tratamento, contará com o financiamento indireto de suas pesquisas com recursos públicos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, o autor deverá identificar as pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como providenciar, em relação aos responsáveis, a juntada da última declaração de IRPF, comprovante de rendimentos, ou extrato de movimentação bancária dos últimos 3 (três) meses.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014416-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO
REPRESENTANTE: SILVIA ANDRADE DA CUNHA GALLETTA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passe a constar no polo passivo da demanda: Blandina Carolina Silva, CPF nº 065.560.484-70 e Flux Viagens e Turismo Eireli, CNPJ nº 20.216.793/0001-98.

Após, cite-se.

São Paulo, 04/07/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a divergência entre as partes, remeta-se o processo à Contadoria, a fim de que verifique os valores devidos ao exequente, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Como retorno da Contadoria, publique-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017229-69.2009.4.03.6100
AUTOR: CLOVIS GONDIM MOSCOSO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a ré, ora exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023411-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO J. SAFRAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13729132 – Págs. 94/96: Trata-se de impugnação apresentada pela União aos honorários periciais fixados no valor de R\$ 7.559,38, sob o argumento de que não correspondem à realidade do mercado de trabalho.

A parte autora concordou com os valores estipulados (ID 13729132 – Pág. 92).

O perito reiterou sua estimativa (ID 13929032).

A União reiterou a impugnação aos honorários periciais (ID 16461575).

Decido.

O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que “*A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar; aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil*”.

Não existem parâmetros objetivos para a fixação dos honorários periciais, mas devem ser observadas a razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração, ainda, a complexidade da matéria e o tempo necessário para a prestação do serviço, sendo que em situações excepcionais devem ser consideradas também a especialização técnica do perito, e as peculiaridades regionais, como a disponibilidade de profissionais habilitados, dificuldades de deslocamento, entre outras.

No presente processo, como a matéria não exige perícia de natureza excepcional, serão consideradas somente a complexidade e tempo necessário de trabalho.

O número elevado de documentos que serão examinados atribui relativa complexidade à perícia, e por essa razão a quantidade de horas de trabalho estipuladas pelo perito revela-se razoável.

Em relação ao valor da hora de trabalho, contrariamente ao alegado pela União Federal, tenho que R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) é compatível com os valores estipulados pelo sindicato da categoria, e não destoam da realidade remuneratória dos profissionais autônomos, considerando que, diferentemente dos profissionais assalariados, os autônomos são responsáveis pela manutenção de toda estrutura física, material e pessoal necessária para a consecução de suas atividades.

Ante o exposto, homologo a proposta de honorários apresentada pelo perito, e fixo a verba honorária em R\$ 7.559,38.

Intime-se a autora a efetuar o depósito judicial da verba honorária, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011105-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLAB QUIMICA LTDA, ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225

Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconhecida a suficiência do depósito judicial realizado, determinou a autoridade fiscal a suspensão da exigibilidade do tributo discutido na presente ação.

Assim, resta prejudicado o exame do pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001140-39.2007.4.03.6100
REQUERENTE: BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CALIL COSTA - SPI63721

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da decisão de fl. 756 dos autos físicos, a fim de aguardar o trânsito em julgado do processo principal 0008405-92.2007.403.6100.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023007-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: FUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP; GERSON FERNANDES ROSA SOBRINHO

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na manutenção do bloqueio dos valores localizados pelo sistema BACENJUD, considerado tratar-se de valor irrisório frente a dívida em execução.

Manifestando interesse, deverá informar os endereços atualizados dos executados para citação e intimação do arresto.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio de valores e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004438-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO DE EVENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária (inclusive GILL-RAT) e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI) sobre i) 1/3 (um terço) de férias; ii) auxílios-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento; iii) adicional de horas extras; iv) férias gozadas/usufruídas; v) salário-maternidade; vi) adicionais noturno e de periculosidade e vii) décimo terceiro salário, bem como compensar/restituir as quantias indevidamente recolhidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

A impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, momento porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi parcialmente concedido para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente (ID 15834233).

A impetrante foi intimada a retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais complementares, o que restou feito pela impetrante (ID 16414371).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16209363).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 17357628).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 17682527).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome imutável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister; a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada ao Seguro por Acidente de Trabalho – SAT/RAT e a terceiros incidente sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) o terço constitucional de férias.

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória – necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.

As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.

Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, e o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

Não obstante, as férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, não devendo incidir a exação sobre tal rubrica.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDecl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoeita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada a GILL/RAT e a terceiros, pela impetrante, dos valores oriundos apenas do pagamento do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de determinar à autoridade coatora que suspenda o parcelamento aderido pela impetrante até revisão e recálculo dos valores cobrados, bem como para que seja assegurada a manutenção da contribuição naquele procedimento.

Narra a impetrante que, agindo de boa-fé e visando adimplir os débitos em aberto com a União Federal, procedeu à adesão de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal para o pagamento das contribuições do PIS e da COFINS (Processo Administrativo nº 13807-722680/2018-10).

No entanto, afirma que os créditos parcelados estariam sendo cobrados com base de cálculo indevida, pois, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, seria inconstitucional a inclusão do ICMS nas contribuições contestadas. Nesse ponto, sustenta a impetrante, ainda, que teve reconhecido seu direito à exclusão do imposto estadual das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5003082-69.2017.4.03.6100.

Conclui, por conseguinte, que o parcelamento aderido deve ser mantido e recalculado, em consonância com o julgado acima mencionado (ID. 14421845).

Intimada por duas vezes (IDs. 14477155 e 15153944), a impetrante deixou de apresentar cópia integral do processo de parcelamento, assim como de comprovar o adimplemento das parcelas vencidas até o ajuizamento deste *mandamus*. Por este motivo, o pedido de liminar foi indeferido (ID. 15870772).

Em suas informações, a autoridade coatora argumentou que o parcelamento vinculado ao Processo 13807-722680/2018-10, questionado neste feito, foi cancelado por rescisão automática em 08.03.2019.

Argumenta, ainda, que a adesão ao parcelamento implicaria aceitação das condições previstas na Lei nº 10.522/2002, além de que tal confissão, livre e espontânea, teria caráter irrevogável.

No que tange ao mandado de segurança que discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afirma a autoridade coatora que referido *writ* foi impetrado em 16.03.2017, enquanto as confissões ocorreram somente em 29.08.2018. Salieta, por fim, que em referida ação pendente apreciação do recurso de apelação interposto (ID. 16379116).

A Ministério Público Federal, sem vislumbrar interesse público que justificasse manifestação, protestou pelo prosseguimento do feito (ID. 16670853).

É o necessário Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Não obstante os argumentos da impetrante destinados a sua permanência no parcelamento e à realização de recálculo do valor consolidado, entendo inexistir razão àquela parte.

Conforme restou explicitado na decisão que indeferiu a medida liminar, os documentos trazidos pela impetrante apontam a regularidade do parcelamento tributário, fato que ficou evidenciado, inclusive, com as informações prestadas pela autoridade coatora. Por esse motivo, e pela ausência de impugnação específica quanto ao procedimento adotado pela Autoridade Fiscal, afasto a existência de quaisquer irregularidades.

Vislumbro, ademais, haver, no caso em análise, duas linhas antagônicas apresentadas pelas partes: (i) a existência de prévio mandado de segurança visando a discussão da base de cálculo do PIS e da COFINS, que, segundo interpretação do E. STF, deixou de incluir o ICMS na sua composição (tese apresentada pela impetrante) e (ii) o caráter irrevogável do parcelamento aderido após a impetração do referido *mandamus* (arguido pela autoridade coatora).

Em relação a ambos questionamentos, ressalto a existência de firme posição jurisprudencial dos tribunais pátrios no sentido de admitir a discussão do tributo na via judicial mesmo quando o contribuinte tenha aderido a parcelamento, visto que a adesão àquela apenas "torna irreatável para o contribuinte a confissão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, não sendo aplicável quanto ao questionamento da relação jurídico-tributária" (cf. TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002171-63.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/01/2019).

A afirmativa acima justificaria, em tese, o pleito da impetrante para a revisão do valor consolidado. No entanto, não se pode ignorar, no caso concreto, a pendência de recurso interposto no Mandado de Segurança nº 5003082-69.2017.4.03.6100, fato este que obsta a execução imediata da revisão objetivada.

Dessa forma, a inexistência de irregularidade no parcelamento aderido e a impossibilidade de execução imediata da decisão proferida no referido mandado de segurança revelam a ausência do direito invocado pelo impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIZETTE DUCAPESOA

Advogados do(a) RÉU: BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - SP375429, CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 52.273,04 em razão do descumprimento das obrigações constantes na Cédula de Crédito Bancário emitida.

Citada (ID 6131187) a ré manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (ID 7443111).

A tentativa de acordo restou infrutífera (ID 14143576).

Contestação da ré (ID 14373258).

Devidamente intimada (ID 15483072), a autora deixou de ofertar réplica.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação da sentença.

Nesse sentido, é desnecessária a produção de prova pericial, pois os pontos controvertidos nos autos se referem a questões eminentemente de direito, relativamente quanto à legalidade (ou não) dos percentuais e encargos fixados pela autora sobre os débitos da ré.

Ademais, ressalto que apesar da insurgência da ré acerca das supostas "abusividades" praticadas pela autora, quando do cálculo da sua dívida, deixou de indicar o valor que entende devido, mesmo sugerindo a aplicação de índices de correção e alíquotas diversas do pactuado.

Nesse sentido, se a ré aparentemente tem condições de aferir que não deve a totalidade do montante indicado pela autora, teria condições de apontar qual seria o saldo devedor da sua dívida, já que, em nenhum momento, ela negou a sua existência.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, com fundamento na ausência de apresentação da via original do contrato.

Segundo a autora, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplidas as Cédulas de Crédito emitidas.

Não há nenhuma incerteza em relação à concessão pela autora de crédito direto à ré (CDC e Cheque Azul). Em que pese o anúncio do extravio dos Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física e Cheque Azul CEF, trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através dos extratos, Dados Gerais do Contrato e Demonstrativo de Débitos em nome da ré (IDs 4248675, 4248676, 464867, 4248678, 4248679, 4248680, 4248681, 4248682, 4248683, 4248684, 4248685, 4248686, 4248687, 4248688, 4248698, 4248690, 4248691 e 4248692).

Acrescente-se, ainda, a juntada, pela autora, da Ficha de Abertura e Autógrafos PF – Individual, assinada pela ré em 02/08/2013 (ID 4248694 e ID 4248695), o que comprova a relação firmada com o banco.

Sobre a possibilidade de comprovação da existência do débito independentemente da apresentação do contrato original, assim já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência. II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança. III - Apelação provida. AC 00147517820154036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215040. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2017.

Ademais, o creditamento de valores na conta aberta em nome da ré sem contrapartida por diversos meses e tampouco qualquer impugnação pela devedora demonstram que a titular da conta era a beneficiária do montante e jamais teve a intenção de regularizar sua situação perante a autora.

Assim, está provado o ajuste entre as partes exatamente nos termos como cobrados pela autora.

Examine o mérito.

De início, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No entanto, no presente caso, julgo desnecessária a inversão do ônus da prova, pois suficientes os documentos juntados aos autos pela autora.

Sustentou a ré a existência de ilegalidades quanto à capitalização de juros, o que caracterizaria anatocismo; a cobrança de juros remuneratórios em montante superior ao teto legal (12% ao ano) e juros moratórios acima de 1% ao ano.

Sem razão a ré.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Ainda sobre o tema, tem-se a Súmula 539 do referido Tribunal que dispõe:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nesse sentido, observo que em relação ao contrato de Cheque Azul assinado pela ré (juntado em sua via original), há previsão expressa de capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, no caso, mensal (ID 4248674), o que afasta qualquer ilegalidade acerca da sua incidência.

Destaco, ainda, que ao contrário do sustentado pela ré, a autora aplicou a taxa de juros moratórios no percentual de 1,00% ao mês, sem capitalização, bem como multa contratual no percentual de 2,00% (IDs 4248688, 4248697, 4248698, 4248699, 4248700, 4248701, 4248702), isto é, percentuais inferiores aos indicados em sua contestação.

Quanto aos juros remuneratórios, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.

No caso dos autos, observo que as taxas estipuladas pela CEF foram de 4,60%, 4,66% e 5,50%, índices compatíveis com a média aplicada pelo mercado.

Não obstante, tem-se que o C. STJ também já assentou em sede de recursos repetitivos que:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 25).

“São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 combinado com o artigo 406 do CC/02” (tese julgada sob rito do artigo 543-C do CPC — tema 26).

Ressalto, por fim, que consoante se extrai dos documentos apresentados pela CEF, não houve a incidência de comissão de permanência.

Desta feita, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a ré contratou com a autora sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir à autora os valores decorrentes da inadimplência dos Contratos nº. 21.4135.107.0900683/83; 21.4135.400.0003649/07; 21.4135.107.0900750/88 e 21.4135.107.0900761/30, no valor total de R\$ 52.273,04 (cinquenta e dois mil duzentos e setenta e três reais e quatro centavos) atualizado para 29/11/2017, que deverá ser corrigido monetariamente, quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração das planilhas constantes dos autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ré.

P. I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA FERNANDES ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889
IMPETRADO: MEC, COORDENADOR PEDAGÓGICO DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja incluída na lista de colação de grau do formando do curso de Direito, bem como para que seja expedido o certificado de conclusão do curso.

Alega, em síntese, que no último dia de resposta ao questionário do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, o coordenador do curso lhe informou que não havia relacionado seu nome junto aos alunos do 10º semestre.

Além disso, as notas obtidas não foram lançadas, o que impede a obtenção do certificado de conclusão do curso.

O pedido liminar foi indeferido e a impetrante foi intimada a regularizar a representação processual e juntar documentos escolares, bem como recolher as custas processuais (ID 14475934).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração e juntou os documentos necessários (ID 14544821).

Foi mantido o indeferimento do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14557999).

A autoridade impetrada prestou informações e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois já realizada a colação de grau agendada para 19/02/2019 (ID 16599523).

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada e aos responsáveis da Universidade Brasil, para que no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências necessárias para viabilizar e formalizar a colação de grau da impetrante no curso de Direito-Bacharelado – turma 2018, fornecendo todos os documentos pertinentes ao ato (ID 16600168).

A autoridade impetrada opôs Embargos de Declaração (ID 17030654), os quais não foram conhecidos (ID 18188151).

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão e juntou a colação de grau da impetrante (ID 17691439).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 18214355).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a impetrante objetiva ser inserida na lista de formandos do curso de Direito e obter o certificado de conclusão do curso.

A impetrante apresentou histórico escolar do curso de Direito-Bacharelado, demonstrando a frequência e aprovação parcial nas disciplinas ministradas nos dois semestres dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (ID 14544835).

O histórico demonstra, ainda, que as disciplinas de filosofia, direito penal – crimes contra o patrimônio, atividades complementares III, estágio supervisionado II e estágio supervisionado V foram concluídas somente no segundo semestre de 2018, o que demonstra a existência de um hiato interruptivo do curso em 2017.

Apesar da ausência de atividades no ano de 2017, o histórico escolar demonstra que a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas e completou a carga horária mínima exigida do curso de Bacharelado em Direito.

A impetrante demonstrou, ainda, que a instituição de ensino impetrada efetivou a inscrição da impetrante no ENADE como ingressante em 2012, mas não consta inscrição em 2018 na condição de concluinte (ID 14544821 – Pág. 2).

A impetrante estava habilitada a participar do ENADE 2018, pois a expectativa para a conclusão do seu curso seria até julho de 2019 e, no caso, a impetrante concluiu o curso no segundo semestre de 2018.

A inscrição da impetrante, no entanto, era providência legal sob exclusiva responsabilidade da instituição de ensino.

Assim, demonstrado que a instituição de ensino descumpriu dever legal de inscrever a impetrante no ENADE 2018, não pode a aluna, ora impetrante, suportar qualquer prejuízo em decorrência da desídia da instituição de ensino.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma.

2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 449905 2013.04.08513-3, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança nos termos da medida liminar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017964-83.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogado do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

DES PACHO

1. Reconsidero o item 2 do despacho ID. 17845976. Tendo em vista que a empresa RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A foi extinta por incorporação pela atual autora (ID. 13760370 - Pág. 242), oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que a conta 1181.005.13195779-0, aberta na Caixa Econômica Federal, seja colocada à disposição deste Juízo.

2. Ciência à exequente do pedido de penhora no rosto destes autos (ID. 13760371 - Pág. 32). Com a resposta do item 1, comunique-se à 1ª Vara Federal de Resende/RJ.

3. Cumpra a Secretaria os itens 1 e 3 do despacho retro.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5010761-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADO ROSARIO CACHIMBA, JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

RÉU: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL, MEIATEXS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

INTERESSADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIANA SOUTO DE NORONHA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO MACHADO EIRAS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS

DES PACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os autores quanto à petição ID 17876208 e documentos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009357-63.2019.4.03.6100

AUTOR: GPMD-1 - NEGOCIOS, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SALO KIBRIT - SP69747, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Observe, por fim, que a autora preenche os requisitos para demandar no Juizado (artigo 6º, I da Lei nº. 10.259/2001), conforme documentos juntados aos autos (ID 18513089 e ID 19007754).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029784-89.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: R. LEIBL S/C LTDA., BEATRIZ RAUCHFELD, ERWIN ANDRE LEIBL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a CEF intimada do resultado da pesquisa INFOJUD (num. 19804029).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010685-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: SLS-PC REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DESPACHO

Sentença proferida que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito. O autor interpôs apelação.

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028118-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO PIRACITY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012202-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA EDNEIDE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

FRANCISCA EDNEIDE MARTINS PEREIRA ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001241-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIGIA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

LIGIADE MORAIS ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanálse às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012896-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE DE CASSIA GRANZOTTI FIAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

VIVIANE DE CASSIA GRANZOTTI FIAES ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias (num. 19620797 – Pág. 13).

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de **aviso prévio indenizado**, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003502-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALERIA & REGINA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ROSELI MANTOVAN - SP105363
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012872-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BARBOSA DE AZEVEDO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] B.1) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas; e B.2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e B.4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero [...]”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a “remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o INPC ou IPCA, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007678-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019184-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018136-34.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes do agendamento da perícia, conforme informado pela perita nomeada:

Data: 22/08/2019

Horário: 13:00

Local: Condomínio Residencial Gregório Mafra B, Av. Padre Gregório Mafra, nº 571, Casa 11, Itaquera, São Paulo-SP.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR CELSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO STECCA CIONI - PR37163, LEANDRO DEPIERI - PR40456
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004445-55.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que confiro os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WBH ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

WBH ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA – EPP é prescrição de débito tributário.

Narrou a autora ter parcelado débitos tributários constituídos em 2004/2005, mas inadimpliu as parcelas do parcelamento, tendo aderido à novo parcelamento em 29/11/2016, mas notou que os débitos estão prescritos.

Sustentou não ser possível a cobrança dos débitos, nos termos dos artigos 156 e 174 do CTN

Requeru a concessão de antecipação da tutela “[...] a fim de suspender a exigibilidade até o trânsito em julgado, para determinar que a Ré se abstenha de inscrever o nome da Autora na dívida ativa, CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para fins de **declarar** a inexistência ao crédito tributário por parte da Ré, **reconhecendo-se o direito a restituição dos valores pagos indevidamente**, reconhecendo legítimo o direito ao não recolhimento do imposto, considerando indevido o procedimento do parcelamento por parte da Administração Pública, **sendo como consequência a anulação do parcelamento ora efetuado e as respectivas inscrições negativas, devendo o débito tributário ser declarado extinto** [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi postergado até a vinda da contestação (num. 1124823).

A União ofereceu contestação com preliminar de carência de ação e, no mérito, alegou que o prazo prescricional é contado a partir da rescisão do parcelamento em 17/02/2012, com inscrição em dívida ativa em 18/05/2012 e, ajuizamento da execução fiscal em 19/09/2012, não tendo se operado a prescrição. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 3717430).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9217375).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar carência de ação

A ré arguiu preliminar de carência de ação em virtude do parcelamento da qual a autora aderiu.

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não do direito ao reconhecimento de prescrição faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Mérito

Conforme consta do processo, os débitos foram constituídos nos anos de 2004 e 2005.

Na petição inicial a autora não descreveu os fatos referentes ao primeiro parcelamento, ela apenas mencionou que o inadimpliu e, também nada informou quanto ao ajuizamento da execução fiscal no ano de 2012.

Na réplica a autora alegou que “[...] os créditos objetos do parcelamento foram constituídos em 2004/2005, o parcelamento se deu em 19/10/2012, quando já operava a prescrição tributária [...]” (num. 9217375 – Pág. 2).

Contudo, os documentos juntados pela ré demonstram que o parcelamento foi consolidado em 15/06/2008 e, rescindido em 17/02/2012 (num. 3717413 – Pág. 7).

Ou seja, a autora aderiu ao parcelamento no ano de 2008 e não em 2012 como ela afirmou.

Em 2012, houve a rescisão do parcelamento e não a adesão na forma alegada pela autora.

Quando a autora aderiu ao parcelamento em 2008 não havia se operado a prescrição, pois os débitos foram constituídos em 2004 e 2005.

A rescisão do parcelamento ocorreu em 17/02/2012 e, a execução fiscal n. 0050108-72.2012.403.6182 foi ajuizada em 19/09/2012 (num. 3717413 – Pág. 53 e 3717404 – Pág. 2).

Não se operou a prescrição porque, em virtude da adesão ao parcelamento em 15/06/2008, houve a suspensão da exigibilidade dos débitos, o que interrompeu o prazo, que somente conta-se a partir da constituição definitiva, após a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 17/02/2012.

Dessa forma, em 19/09/2012, quando a ré ajuizou a execução fiscal, não havia se consumado a prescrição, pois não decorrido o prazo de 5 anos que deixou de ser contado.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** de extinção de débito tributário pela prescrição, bem como de restituição dos valores pagos no parcelamento.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026635-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO ajuizou ação cujo objeto é pagamento de férias indenizadas.

Narrou o autor, em síntese, que se aposentou do cargo de Juiz do Trabalho em 9 de janeiro de 2017, e deixou de gozar 12 (doze) períodos completos e frações de outros 2 (dois) períodos de férias.

Sustentou o direito de conversão destes períodos em pecúnia, inclusive com o terço constitucional de férias, nos termos do Recurso Extraordinário n. 927.492, assim como a não incidência de imposto de renda sobre tais valores, em razão do caráter indenizatório das verbas.

Requeru a procedência do pedido da ação para “determinar que as férias não gozadas por Ricardo de Queiroz Telles Bellio enquanto magistrado em atividade no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – 12 períodos completos e frações de outros 2 períodos, equivalente a 401 (quatrocentos e um) dias, conforme Certidão CAF/SRFM nº 20/2017 anexa à petição inicial – sejam convertidas em pecúnia, instando-se a requerida a indenizar o requerente relativamente a tais períodos com o devido acréscimo do terço constitucional [...] Para fins de apuração do total da indenização, cada um dos períodos de férias não gozadas (30 dias cada período), deverá corresponder ao importe do último subsídio recebido pelo requerente enquanto juiz da ativa [...]”.

Foi proferida decisão que, além da citação, deferiu – por equívoco – tutela de urgência quanto à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e da CPRB, e deve ser tomada sem efeito.

A União ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de incompetência, com fundamento no artigo 102, I, “n”, da Constituição da República. Arguiu, ainda, preliminar de mérito de prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

No mérito, defendeu a impossibilidade de acolhimento do pedido, eis que as férias, conforme o artigo 67, § 1º, do Estatuto da Magistratura, somente podem acumular-se pelo máximo de dois meses, no caso de comprovação de necessidade de serviço, o que não foi comprovado pelo autor.

Afirmou, ainda, que a vedação à concessão de benefícios adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, inclui as parcelas indenizatórias.

Mencionou aplicar-se ao caso a Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, a qual afirma não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

Pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da competência

A presente demanda se restringe à pretensão de condenação da União ao pagamento de parcelas indenizatórias de um só indivíduo.

Não há, no caso, interesse da magistratura nacional como um todo, até por que não são todos os magistrados que se encontram nesta situação específica do autor. Ademais, o interesse pleiteado não é exclusivo dos magistrados, mas de uma totalidade de servidores públicos, inclusive, os magistrados.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-MORADIA. PECULIARIDADES. BENEFÍCIO NÃO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal ratificou entendimento no sentido de que para a instauração de sua competência originária, com fundamento no art. 102, I, “n”, da Constituição Federal, é imprescindível o interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. 2. Na hipótese dos autos, trata-se de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 984249 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-024 DIVULG 06-02-2019 PUBLIC 07-02-2019, grifei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS. PAGAMENTO DE “DIAS DE COMPENSAÇÃO”. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, “n”, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. Precedentes. 2. Na espécie, o direito pleiteado não é exclusivo da magistratura e não houve manifestação formal e expressa da maioria dos membros do Tribunal de origem acerca de sua impossibilidade para o julgamento da causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2048 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018, grifei)

Da prescrição

Nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O termo inicial da contagem, por sua vez, é a data de aposentadoria do servidor, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012, grifei)

Assim, como a aposentadoria do autor se deu em 2017, e no mesmo ano foi a ação ajuizada, afasta a preliminar de mérito da prescrição.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia, junto com o terço constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possuem jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de indenização do agente público pela impossibilidade de fruição das férias, sob o fundamento de que o direito às férias é assegurado pela Constituição Federal, e acretaria o completamento ilícito da Administração Pública o impedimento do gozo do benefício sem contraprestação ao servidor. Ademais, a indenização não se confunde com vantagem pecuniária, cujo pagamento é vedado pelo artigo 65, § 2º, da LOMAN:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO AOS VERBETES Nº 269 E 271/STF. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As razões deduzidas no agravo não são capazes de desconstruir os fundamentos da decisão ora impugnada. Consoante apontado na decisão monocrática, o Supremo possui jurisprudência consolidada no sentido do reconhecimento do direito à indenização pelas férias não gozadas de servidor, por motivo de interesse público. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada a responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 768313 – AGR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 17/12/09). "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (AI 407387 – AGR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 17/09/05) 2. O fundamento de ofensa ao princípio da legalidade não encontra guarida, pois o estado recorrido não pode se valer do argumento de ausência de lei prevendo a conversão de férias não gozadas em pecúnia para eximir-se do pagamento do direito laboral constitucionalmente assegurado, sobretudo quando a fruição deste restou inviabilizada por estar o servidor em exercício de função pública indeclinável, a de juiz corregedor do Tribunal da respectiva unidade da federação. Essa proibição está encerrada no princípio geral de direito da vedação ao enriquecimento sem causa, aplicável inclusive à Administração Pública, conforme bem acentuado nos precedentes supracitados. 3. Não incidem, na espécie, as vedações presentes nas Súmulas nº 269 e 271/STF, pois o mandado de segurança foi interposto em razão do indeferimento do pedido na via administrativa. Vê-se, dessa forma, que o presente virá tem como objetivo o reconhecimento do direito do impetrante, eis porque não se pode considerar que esta ação tem como eficácia preponderante a cobrança da dívida. 4. Consigne-se que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da segurança serão procedidos na via administrativa. Caso insatisfeito, o agravado poderá recorrer à via judicial para efetuar a cobrança dos valores que considerar devidos. 5. In casu, o acórdão impugnado mediante o extraordinário assentou: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. MOTIVAÇÃO ALHEIA À VONTADE DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. SEGURANÇA CONDECIDA EM PARTE. I. Férias vencidas e não devidamente gozadas por motivação alheia à vontade do servidor gera direito à sua conversão em pecúnia. II. Não incide imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória. III. Pagamento em dobro das férias não usufruídas é vantagem assegurada somente aos celetistas. IV. Segurança parcialmente concedida." 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE 636661 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-162 DIVULG 16-08-2012 PUBLIC 17-08-2012)

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – SERVIDOR PÚBLICO – GOZO – IMPOSSIBILIDADE – CONVERSÃO EM PECÚNIA. Uma vez inviabilizada a obrigação de fazer, ante a necessidade do serviço e a aposentadoria do servidor, dá-se a transmutação em obrigação de dar, considerada a indenização. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 721.001/RJ, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de março de 2013. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. (RE 1009303 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-217 DIVULG 25-09-2017 PUBLIC 26-09-2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ART. 65, §3º, DA LOMAN. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que o magistrado aposentado faz jus à indenização pelas férias não gozadas, porquanto se trata de direito adquirido e constitucionalmente devido aos trabalhadores, na forma do art. 39, §3º, da CF combinado com o art. 7º, XVII, da CF, sob pena de caracterizar locupletamento indevido da Administração Pública. 2. A falta de interposição do Recurso Extraordinário cabível atrai o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. Ademais, "é devido ao magistrado a indenização de férias interrompidas pela necessidade de serviço, quando da aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Estado. Essa indenização não deve ser confundida com vantagem pecuniária, cujo pagamento é vedado pelo art. 65, § 2º, da LOMAN" (REsp 1.022.101/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.4.2009). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDeI no REsp 1353766/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 65, § 2º, LOMAN. 1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ. 2. É inviável o recurso especial quando o exame de violação de lei federal implica análise de legislação local. Aplicação do princípio da Súmula n. 280/STF. 3. O art. 65, § 2º, da LOMAN veda a ampliação das vantagens conferidas aos magistrados. 4. É devido ao magistrado a indenização de férias interrompidas pela necessidade de serviço, quando da aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Estado. 5. Essa indenização não deve ser confundida com vantagem pecuniária, cujo pagamento é vedado pelo art. 65, § 2º, da LOMAN. 6. Recurso especial do Estado do Paraná não conhecido. Recurso especial da magistrada provido. (REsp 1022101/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 13/04/2009)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou a premissa de que o servidor público faz jus à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária quando não puder mais delas usufruir, em decorrência da vedação do enriquecimento sem causa pela Administração Pública (STF, ARE n. 721001, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.02.13). Por se tratar de vedação ao enriquecimento sem causa, não há falar em expressa previsão legal da respectiva conversão em pecúnia, como qual não se confunde a indenização propriamente dita. Nessa linha, precedentes dos Tribunais Superiores sinalizam a admissibilidade da indenização por férias não gozadas não somente aos servidores públicos em geral, mas particularmente aos magistrados aposentados que não puderam usufruí-las quando em atividade (STF, Rcl-Agr n. 5174, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 27.11.08; STJ, AgREsp n. 1203809, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.11.10; REsp n. 1022101, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.02.09). 2. Nesse quadro, vedado o enriquecimento sem causa, faz a autora jus à indenização por férias não gozadas, sobre cujo montante não incide o Imposto de Renda, a teor da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, nem, tampouco, contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória, tendo em vista que, escusando ressaltar, não se incorpora aos proventos. Acrescente-se, por oportuno, que o art. 16 da Resolução n. 130, de 10.12.10, do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a concessão de férias a magistrados, previa o direito de conversão de férias não gozadas em pecúnia a magistrado que se aposentasse e o art. 17, de não incidir contribuição previdenciária e Imposto sobre a Renda sobre essa indenização. 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED no AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 23.04.12). 4. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/01, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). 5. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal. 6. Reexame necessário, reputado interposto, recurso da autora e da União parcialmente providos, somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária e da taxa Selic. (ApelRemNec 0027768-70.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013.)

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Ação visando a conversão de licença-prêmio em pecúnia proposta dentro dos cinco anos contados da aposentadoria da servidora. Preliminar de prescrição rejeitada. Precedentes. 2. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria que se reconhece. Precedentes. 3. Pagamento que não se sujeita à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09. 5. Recurso parcialmente provido. (ApCiv 5003154-22.2018.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2019)

Como tratado pelos precedentes acima mencionados, a indenização pelas férias não gozadas possui caráter indenizatório, razão pela qual não há que se falar na incidência de imposto de renda.

Dos valores

As indenizações devem ser fixadas conforme o subsídio do autor em cada exercício, e não com base em sua última remuneração.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** para determinar que as férias não gozadas por Ricardo de Queiroz Telles Bellio enquanto magistrado em atividade no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sejam convertidas em pecúnia, como o devido acréscimo do terço constitucional. **REJEITO** quanto ao pedido de que os valores sejam todos calculados conforme o último subsídio recebido pelo requerente.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o autor a pagar aos advogados da União, e a União aos advogados do autor, honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YDEAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON JOSE GUSSO - PR29075
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

Sentença

(Tipo A)

YDEAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA – ME ajuizou ação cujo objeto é inscrição em conselho profissional.

Narrou a autora ser prestadora de serviço autônomo, exercendo como atividade a realização “comércio e manutenção de extintores e equipamentos de segurança para: comércio varejista de extintores”.

Sustentou que tal atividade não necessita de registro perante o CREA. Não obstante, o réu autuou a autora e passou a visitar os clientes “desta, autuando, pela falta de registro e de ART, forçando a autora a registrar-se perante seus cadastros [...]”.

Os artigos 33 e 34, da Lei n. 5.194 de 1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, atribuem ao réu a responsabilidade “pela fiscalização do exercício da profissão de engenheiro e não pela determinação aleatória e arbitrária de que empresa deve ser registrada junto ao Conselho Regional, bem como de que empresa deve ser autuada [...] Deste modo, fica claro que estender a competência fiscalizatória da atividade profissional à atividade impositiva de registro demonstra uma lacuna intransponível, seja pelo princípio da legalidade, seja pela hierarquia das normas, visto que há a clara invasão, pelas atitudes do Réu, de matéria reservada à lei formal, emanando autuações por falta de ART, o que, ao fim e ao cabo, reflete no registro nos cadastros do CREA/SP, o que não se pode aceitar”.

A obrigatoriedade do registro em Conselho decorre do artigo 1º, da Lei n. 6.839 de 1980, que o impõe perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No presente caso, a atividade desenvolvida pela autora não está inserida na área de engenharia, arquitetura e/ou agronomia.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para “determinar que o Réu cesse toda e qualquer cobrança efetuada contra a Autora, bem como determinar que o Réu se abstenha de efetuar fiscalizações contra a Autora ou seus clientes, em especial, que deixe de exigir o registro em seus quadros e deixe de exigir ART, por todo o elemento fático-probatório apresentado”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “Declarar a incompetência do CREA em fiscalizar a Impetrante e seus clientes, em especial para que deixe de exigir registro em seus quadros pelos serviços prestados pela Autora, que realiza prestação de serviços relativos a extintores de incêndio, cuja competência é do INMETRO, conforme exaustivamente demonstrado, bem como entendimento jurisprudencial pacificado, inclusive pelo TRF 3ª Região [...] Declarar indevidas todas e quaisquer cobranças efetuadas pelo CREA contra a Autora, em especial as relativas ao registro em seus quadros e à exigência de ART, vez que não se trata de atividade correlata à engenharia [...] Declarar nulas todas as autuações confeccionadas pelo Réu à Autora, sobretudo em relação ao ART, pois emanadas por ente incompetente para a fiscalização das atividades desenvolvidas pela Autora [...] Determinar que o Réu resta impedido de realizar qualquer fiscalização contra a Autora, visto sua incompetência para tal, conforme exaustivamente demonstrado [...]”.

O pedido de tutela provisória foi deferido em parte para suspender os efeitos do Auto de Infração n. 47647/2017, e determinar ao CREA/SP que se abstenha de fiscalizar a autora ou dela exigir a anotação de responsabilidade técnica pelos serviços prestados; e, indeferida no que tange ao pedido de abstenção de fiscalização de seus clientes.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

A ré ofereceu contestação preliminar de ausência de interesse de agir, em razão do registro voluntário da autora junto ao Conselho. Quanto ao mérito, alegou que as atividades que a autora desenvolve envolvem o trabalho especializado de engenheiro.

As normas do INMETRO, NIE-DINQP-070, e da ABNT, NBR 12962, mencionam engenheiro como profissional apto a responder tecnicamente pela recarga de extintores. No mesmo sentido é a decisão do Plenário do Confêa PL-2185/2009.

Ademais, haveria contradição do comportamento da autora em querer ser desvincular do conselho, o que violaria o princípio do *venire contra factum proprium*.

Pedi pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

O fato de a autora estar inscrita voluntariamente no Conselho não afasta o interesse de agir. Só haveria falta de interesse de agir se a medida pleiteada pela parte autora fosse desnecessária ou inadequada.

A imposição extrajudicial pelo Conselho quanto à necessidade de inscrição e a resistência judicial à pretensão da parte autora comprovam a presença do interesse de agir, ante a necessidade de intervenção judicial para tutela do interesse da parte autora.

Mérito

O ponto controvertido consiste na obrigatoriedade de registro da parte autora.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme a cláusula 2ª do contrato social da parte autora, o objeto empresarial é o "comércio varejista de extintores e manutenção, equipamentos de segurança". De acordo com o Auto de Infração n. 47647/2017, a autora foi autuada por desenvolver "as atividades de Manutenção comércio varejista e pintura de extintores, manutenção de equipamentos de segurança, sem a devida anotação de responsável técnico", o que infringiu a Lei n. 5.194 de 1966, artigo 6º, alínea "e", a qual dispõe:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

[...]

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

As atividades dos profissionais de engenharia estão dispostas no artigo 7º:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Percebe-se que não consta expressamente no rol legal a atividade exercida pela parte autora. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirma a desnecessidade de registro perante o CREA. Nesse teor:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O arresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1096788/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/06/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido. (REsp 761.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 232)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminares rejeitadas. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 4. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia. Precedentes. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2106567 - 0003809-58.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRADO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. -A prova pré-constituída, devidamente produzida nos autos, se mostrou apta a identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional de ampla defesa. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -Da análise do Contrato Social, juntado às fls. 14/20, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "comércio, manutenção e recarga de extintores e acessórios, comércio de equipamentos e materiais de segurança" (fls. 15), logo não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP. -Apelação e agravo retido improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1972130 - 0005174-94.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extintor Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou do acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356418 - 0002208-48.2012.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Patente, portanto, a ilegalidade na exigência de registro da autora perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo.

Quanto ao pedido de determinar que o réu se abstenha de efetuar fiscalizações contra os clientes da autora, não há qualquer prova nos autos de que o Conselho esteja fiscalizando especificamente os clientes da autora, nem há que se falar em legitimidade extraordinária desta para defender os direitos de seus clientes.

Por outro lado, o CREA/SP não pode exigir da autora a anotação de responsabilidade técnica pelos serviços prestados, eis que a atividade por esta exercida não se inclui no rol das atividades fiscalizadas pelo CREA/SP.

Anoto, ainda, que as normas do INMETRO e da ABNT, ou ainda as decisões do CONFEA, não podem criar obrigações para terceiros, em especial para fins de inscrição em conselhos profissionais, o que violaria artigo 5º, II e XIII, da Constituição da República.

Por fim, não configura comportamento contraditório a intenção de se desvincular de exigência ilegal imposta por órgão da administração, mesmo que a parte autora só tenha tomado conhecimento da ilegalidade em momento posterior à inscrição no conselho.

De qualquer maneira, deve-se privilegiar a constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos e a liberdade profissional do indivíduo ou da sociedade empresarial.

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para declarar a incompetência do CREA em fiscalizar a Impetrante, em especial para que deixe de exigir registro em seus quadros pelo serviços prestados pela Autora, declarar indevidas as cobranças efetuadas pelo CREA, a partir da propositura desta ação, em especial as relativas ao registro em seus quadros e à exigência de ART, declarar nulas as autuações confeccionadas pelo réu à autora, sobretudo em relação ao ART.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO** no que tange ao pedido relativo à fiscalização dos clientes da autora, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016042-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553, TADEU MOREIRA CAMPELO FILHO - RS65853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA ajuizou ação cujo objeto é restituição de indébito.

Sustentou a autora que o artigo, 2º, inciso I, da Resolução Camex nº 126 de 2016 aplica-se a qualquer tipo de copos, decânteres, licoreiras, garrafas, maringas, travessas e jarras, não apenas àqueles utilizados pela indústria alimentícia, o que lhe garante a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de direitos *antidumping* sobre importações destes bens. Tal entendimento foi esclarecido pela Resolução Camex n. 33 de 2017.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] o fim de restituir a autora o valor de R\$ 310.831,39, devidamente corrigidos desde a data do registro da Declarações de Importação nº: 18/0778427-6; 18/0750842-2; 18/0747608-3; 18/0712686-4; 18/0718895-9; 18/0746996-6; 18/0712624-4; 18/0718700-6; 18/0747369-6; 18/0712760-7; 18/0895055-2; 18/0894364-5; 18/0876130-0; 18/0897587-3; 18/0712477-2 e 18/0712532-9; (doc. 06 – planilha de valores)”.

A ré ofereceu contestação na qual afirmou que todos os objetos mencionados no artigo 2º, inciso I, da resolução precisam ser utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral. Afirmou, ainda, que a Resolução Camex n. 33 de 2017 possui objeto distinto do pretendido pela parte autora, eis que trata de suzeira de vidro.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste no alcance do artigo 2º, inciso I, da Resolução CAMEX n. 126 de 2016.

Dispõe o artigo 2º da Resolução:

Art. 2º Estão excluídos do alcance desse direito antidumping os seguintes produtos:

I - copos, decânteres, licoreiras, garrafas, maringas, travessas, jarras e vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral (compotas, doces, patês, requeijão, etc.);

II - canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizadas para acondicionar cerveja; e

III - objetos de vidro para mesa produzidos com boro-silicatos (vidros refratários) e os descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro, de acordo com o determinado na Resolução CAMEX nº 8, de 2011.

A parte autora argumenta que estariam excluídos todos os tipos de copos, decânteres, licoreiras, garrafas, meringas, travessas e jarras; e, vidros utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral. A União, por outro lado, afirma que o requisito da utilização pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral aplica-se para todos os tipos de bens listados.

Embora a Resolução CAMEX n. 33 de 2017 tenha por objeto esclarecimento quanto a suqueiras de vidro, ela veicula, em seu item 3.2, ao discorrer sobre os tipos de produtos excluídos do escopo do produto objeto do direito *antidumping* segundo o artigo 2º da Resolução CAMEX 126 de 2016, a interpretação do órgão quanto ao tema:

3.2 Dos tipos de produtos excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping Segundo o art. 2º da Resolução

CAMEX nº 126, de 2016, estão excluídos do alcance da medida em vigor os seguintes produtos:

I - copos, decânteres, licoreiras, garrafas, meringas, travessas e jarras;

II - vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral (compotas, doces, patês, requeijão, etc.);

III - canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizadas para acondicionar cerveja;

IV - objetos de vidro para mesa produzidos com boro-silicatos (vidros refratários) e descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro, de acordo com o determinado na Resolução CAMEX nº 8, de 2011.

Esta interpretação foi tomada pública ao ser veiculada no anexo da Resolução CAMEX n. 33 de 2017, e é de fato a melhor interpretação à norma.

O requisito de utilização exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral (compotas, doces, patês, requeijão, etc.) deve ter por finalidade restringir a interpretação apenas dos vidros, termo extremamente genérico, eis que os demais bens já são suficientemente precisos.

Ademais, não faz sentido falar em decânteres ou licoreiras para armazenamento de conservas. Meringas, travessas e jarras também não são comumente utilizadas para armazenamento de conservas, de maneira que a interpretação oferecida pela União tornaria sem sentido boa parte dos itens anteriormente listados.

Das importações

Ante a ausência de impugnação específica na contestação das importações realizadas pela parte autora, e diante da ausência de qualquer interesse público que afaste a presunção de veracidade dos fatos não impugnados nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, deve-se ter por verdadeira as alegações da parte autora, de acordo com o Documento n. 6, apresentado como petição inicial.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na primeira faixa, e 8% (oito por cento) na segunda faixa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a União a restituir à autora o valor de R\$ 310.831,39.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno a União a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira faixa, e 8% (oito por cento) na segunda faixa, sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014867-84.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é compensação de prejuízo fiscal.

A autora narrou que apresentou pedido de compensação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, pedido este que foi indeferido.

Na PER/DCOMP relacionou os pagamentos totais no montante de R\$418.851,81. Explicou ainda que:

“14. Importante destacar, ainda, que em vista da demora na análise do referido PER/DCOMP a Autora inclusive verificou novamente sua declaração, a fim de constatar se apresentava qualquer equívoco, tendo entendido proveitoso retificar a informação "Valor utilizado para compor o saldo negativo do período", meramente demonstrativa, a fim de adequá-la ao montante da CSLL recolhida e de evitar qualquer confusão da Receita Federal do Brasil, mas sua declaração retificadora (doc. 15) foi indeferida o esdrúxulo argumento de que: "a retificação pretendida envolve débito próximo ao prazo de prescrição"(doc. 16). Nada mais absurdo!”

Sustentou que encontram-se “comprovadas a suficiência do crédito, a apresentação de declaração para sua utilização e a vinculação ao débito que se pretende compensar”.

Ao final, requereu a procedência do pedido “a fim de que seja cancelada a exigência dos créditos tributários acima elencados, oriundo do indeferimento das compensações realizadas por meio do PER/DCOMP n. 37287.79687.310.513.1.7.03-3821, objeto do Processo Administrativo n. 10880.905.198/2015-08, na medida em que extintos por compensação”.

A autora efetuou depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito.

A ré ofereceu contestação na qual informou:

“Registre-se que a autora apresentou como parcelas de composição -do saldo -negativo no PER/DECOMP- o- valor único de composição de pagamento no total de R\$ 187.480,24 - pagamentos estes confirmados pelo sistema operacional.

Cristalino também que o débito para o período era de R\$ 173.439,48. Sendo assim, resta como saldo negativo a compensar com os débitos confessados no PER /DECOMP o valor de R\$ 14.040,76, que foi o valor homologado pela RFB.

No entanto, a autora traz com os presentes autos, vale dizer, após o processamento e após o prazo previsto na legislação para a devida apresentação da manifestação de inconformidade, uma série de pagamentos que nunca foram declarados na forma como agora ela apresenta e que seriam justificativa da sua não concordância. Vejamos.

O valor declarado das estimativas alcançam o valor de R\$ 261.031,79 (valor este confirmado pela própria interessada ao preencher a respectiva ficha referente ao mês de dezembro) e que constam do sistema relacionados aos seguintes darfs de pagamento:

[...]

Todavia, ao transportar o montante para o cálculo anual (ficha 17), a autora inseriu como valor pago por estimativa mensal (linha 59, da mesma ficha 17) o valor de R\$ 360.919,72.

Visível a diferença entre o valor efetivamente declarado e o valor pago referente as estimativas e o valor inserido pela autora na DIP3 sem a correspondente declaração em DCTF dos períodos.

Assim, ressalte-se para que o cálculo anual ficasse coerente com o detalhamento mensal e com as respectivas confissões de dívidas expostas nas DCTF'S teríamos na linha 59 o valor de R\$ 261.031,79, o que resultaria em CSLL a pagar (linha 61) o valor de R\$ 87.592,31 (saldo negativo disponível no período). Tendo a interessada se manifestado administrativamente pela utilização de R\$ 14.040,76,- valor apurado no despacho decisório.”

Juntou informações da RFB e pediu pela improcedência.

Autora apresentou réplica. E, por determinação judicial, anexou trabalho contábil, sobre o qual foi concedida oportunidade para a manifestação da ré.

Sobreveio decisão saneadora com determinação para reapreciação por parte da autoridade fazendária da compensação da autora.

As partes tiveram chance de falar a respeito deste trabalho.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida é que a autora não havia declarado em DCTF o saldo negativo que apresentou para compensação. Em outras palavras, a autora não havia declarado na DCTF o que declarou na PER/DCOMP.

Não há dúvidas quanto à existência do crédito, quanto a este, nunca houve negativa da ré, embora em valor diferente do pretendido, pois, de acordo com a RFB, “o saldo máximo, após o ajuste das estimativas na DIPJ (declaração parcial em DCTF), a ser concedido a interessada seria de R\$ 87.592,31 e não de R\$ 187.480,24, pleiteado pela interessada.”

Também não se discute que a autora errou ao deixar de declarar o valor do saldo negativo em discussão.

O problema situa-se no fato de que a ré sustenta prescrição deste crédito.

Uma análise menos atenta concluiria que teria ocorrido a prescrição, uma vez que a autora teria deixado de utilizar o seu crédito. Conforme consta na avaliação da RFB: “Sendo assim, o que os responsáveis pela interessada devem entender é que a declaração responsável pelo usufruto de determinado crédito e pela efetivação de uma compensação é a Per/Dcomp e nessa, repetimos mais uma vez, não existe reparo a ser efetuado.”

No entanto, o problema é que a autora, antes da consumação da prescrição, tentou retificar o PER/DCOMP e esta não foi admitida sob o fundamento de que “A retificação pretendida envolve débito próximo ao prazo de prescrição” (folha 75, doc. 16 – numeração dos autos físicos).

O pedido de retificação foi apresentado antes da consumação da prescrição e deveria ter sido analisado.

A proximidade da prescrição não constitui fundamento para a não admissão da retificadora.

Em virtude deste fato, não se constata a ocorrência da prescrição do crédito e impõe-se a análise da retificadora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como o valor da condenação corresponde ao valor da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Mídia anexada aos autos físicos

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem imprescindíveis.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido “de que seja cancelada a exigência dos créditos tributários acima elencados, oriundo do indeferimento das compensações realizadas por meio do PER/DCOMP n. 37287.79687.310.513.1.7.03-3821, objeto do Processo Administrativo n. 10880.905.198/2015-08, na medida em que extintos por compensação”, com a ressalva de que seja nos limites da retificadora que não havia sido admitida. Em outras palavras, é para processar a retificadora não admitida e verificar se houve compensação total ou se resta saldo devedor.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira faixa, e 8% na segunda faixa, sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001322-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ ZANCHIM - SP248750
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA - SP191390-A
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS - SP188415

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é consignação em pagamento de prestações relativas a exploração de atividade de estacionamento de veículos em aeroporto.

Narrou a parte autora que, após concorrência privada, foi vencedora do certame e, celebrou com Aeroportos Brasil Viracopos S.A. contrato de Cessão de Uso de Áreas de Estacionamento em Aeroportos, para exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos no Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo efetuado o pagamento inicial de R\$80.000.000,00 à título de outorga e, se obrigado ao pagamento de aluguel mensal ao aeroporto.

Apesar de ter firmado contrato, foi notificada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a adotar medidas para o fim de desconstruir o referido contrato firmado e a depositar a totalidade dos valores recebidos e a serem recebidos pela exploração da área de estacionamento, uma vez que a atividade era exercida exclusivamente pela Viracopos Estacionamentos S.A. - VESA, subsidiária integral da Viracopos e criada com o objetivo único e exclusivo de administrar o estacionamento do aeroporto, sob o argumento de que este contrato violaria as garantias prestadas pela VESA.

Alegou não possuir relação jurídica com a empresa Viracopos Estacionamentos S.A. - VESA, pois a mencionada empresa não assinou o contrato firmado entre as partes e, por ser terceira de boa-fé, não pode ser responsabilizada pelo que consta na notificação do BNDES.

Sustentou que a ação de consignação de pagamento é cabível na hipótese de conflito entre credores, para o pagamento do aluguel mensal a partir de março de 2017.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para, mediante os depósitos indicados acima, declarar quitada a obrigação da Autora prevista no Contrato de Estacionamento, preservando-se assim todos os seus termos e condições, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, nos termos do art. 548, III, do CPC” (fl. 08).

O pedido de depósito dos aluguéis foi deferido (fl. 96).

As partes requereram a suspensão do processo para tentativa de composição (fls. 107-138, 142 e 151). A autora juntou depósitos judiciais (fls. 144-150, 154-159, 212-217, 221-222, 274-276 e 280-297).

O réu Aeroportos Brasil Viracopos S.A. ofereceu contestação, na qual alegou que (fls. 160-181):

- Não há resistência de sua parte à via adotada pela autora, mas informou que se reserva ao direito de verificação e impugnação dos valores depositados. Sustentou que a notificação do BNDES foi arbitrária, pois não houve redução das garantias prestadas ao BNDES em seus contratos de financiamento.

- A ABV firmou com a ANAC contrato de concessão, com estabelecimento de obrigação ao pagamento à ANAC de quantia fixa a título de outorga, motivo pelo qual a ABV firmou contratos de financiamento com o BNDES, com intervenção da VESA e, para garantir os contratos, as partes assinaram contratos com outros bancos, com o estabelecimento de garantias em favor do BNDES.

- A ABV pode ceder o uso de suas áreas, por previsão do contrato de concessão firmado com a ANAC e, o BNDES tinha ciência dos contratos de cessão das áreas do aeroporto.

- Em virtude da crise econômica, o equilíbrio econômico dos contratos firmados foram afetados, e a solução da ABV para superar as dificuldades financeiras, foi a transferência da exploração do “Edifício Garagem”, que era administrado pela ABV, por meio de sua subsidiária VESA, com o envio de cartas-convites a 3 empresas, tendo a autora apresentado a melhor proposta.

- A área desse contrato é diversa do contrato firmado anteriormente com a autora. A ANAC não se opôs ao segundo contrato firmado com a ALLPARK, mas o BNDES alegou que este contrato promoveria esvaziamento das receitas projetadas para o pagamento do financiamento, embora todos os contratos firmados com o BNDES estejam adimplentes.

- As garantias contratuais apresentadas ao BNDES permanecem híguas, a Cláusula 3ª, §8º, do contrato de cessão fiduciária, deve ser lido conjuntamente com o item 30 da Cláusula 1ª do contrato.

- O contrato com a ALLPARK rendeu à ABV R\$80.000.000,00 no ato de sua assinatura, receita que ingressou no sistema de contas garantidas pelo BNDES, o destino dos aluguéis é o mesmo.

- O que o BNDES pretende é congelar as atividades da ABV, com invasão de sua autonomia administrativa. A conduta do BNDES põe em risco a satisfação do financiamento e a própria concessão aeroportuária, que é atividade de interesse público primário.

A ABV requereu “Seja reconhecida sua legitimidade para receber os pagamentos consignados pela Autora, afastando-se, ato contínuo, qualquer pretensão nesse sentido eventualmente apresentada pelo banco Corregedor e a [...] determinar a imediata liberação dos valores consignados pela Autora até o presente momento [...] seja a autora liberada da consignação a fim de que passe a pagar os aluguéis devidos diretamente à ABV” (fl. 181).

O BNDES ofereceu contestação, na qual alegou que (fls. 183-211):

- O contrato firmado entre a ABV e a ANAC previu expressamente que a exploração do estacionamento seria por meio de subsidiária integral “VESA”, com receita média mensal de mais de R\$2.000.000,00.

- Para modernização do aeroporto, o BNDES e diversos outros bancos concederam financiamento ao aeroporto, com o estabelecimento de garantias, pela modalidade *Project Finance*, na qual as receitas presentes e futuras do projeto que se constituem na principal garantia ao pagamento do serviço da dívida, são cedidas fiduciariamente, a VESA foi criada com a única atividade de exploração do estacionamento do aeroporto e estruturar o contrato da cessão fiduciária de suas receitas como garantia do contrato de financiamento.

- Em caso de inadimplência, o contrato prevê mecanismo de bloqueio das contas. AABV está inadimplente desde 16/03/2016.

- A ABV não solicitou prévia anuência dos credores para firmar o contrato com a autora. Em 28/12/2016, após a assinatura do contrato, a ABV pediu aos credores o desbloqueio provisório e extraordinário da conta de outorga, no valor de R\$144.513.712,45, para apagamento em favor da ANAC e, diante deste pedido, o BNDES manifestou contrariedade ao contrato firmado entre a ABV com a ALLPARK, pois a garantia é contratualmente indisponível e, pertencente aos credores, bem como com determinou a ambas à promoção da desconstituição do contrato firmado com a ALLPARK e o restabelecimento da garantia.

- A Viracopos e a VESA ajuizaram a ação com o objetivo de liberação da conta de outorga, sob n. 0031106-15.2017.402.5101, que tramita na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, por decisão que considerou que o contrato firmado entre a ABV com a ALLPARK configurou como cessão de um direito que já havia sido cedido fiduciariamente.

- Os créditos da exploração da área do estacionamento é garantia real, prevista pelo artigo 66-B da Lei n. 4.728/65 e artigos 18 a 20 da Lei n. 8.514/97, e oponíveis a terceiros, nos termos do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, na qual se inclui a autora, a autora não se exime de suas obrigações, ao pagar somente R\$5.000,00 por mês, a autora deve pagar ao BNDES e aos demais credores a totalidade das receitas que auferir por conta da exploração do estacionamento, tal como se dava quando a VESA o explorava.

- A recusa do BNDES ao depósito é justa, nos termos do artigo 544, inciso II, do CPC e o valor depositado é insuficiente.

O BNDES requereu “[...] a tutela provisória de evidência, no sentido de ser a Autora intimada a, imediatamente, depositar a totalidade dos valores recebidos pela exploração da área de estacionamento, desde a data da cessão aqui questionada; b) que a Autora seja intimada a incluir os demais Credores no polo passivo desta demanda [...] sejam julgados improcedentes os pedidos, condenando-se, em consequência, a Autora a depositar a totalidade das receitas diárias que auferir por conta da exploração do estacionamento, tal como se dava quando a VESA o explorava, aplicando-se o §2º do art. 545 do CPC [...]” (fl. 208).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 227-273).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

De início, vale ressaltar que esta é uma ação de consignação em pagamento para decisão sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento (artigo 335, inciso IV, do Código Civil).

Nenhum dos réus contestou os valores oferecidos, apenas se reservaram o direito de conferir o depósito judicial.

Por consequência, há que se reconhecer extinta a obrigação, com relação à autora, quanto aos depósitos realizados e, de acordo com o disposto no artigo 548, inciso III, do Código de Processo Civil, decidir entre os presuntivos credores.

De acordo com as partes, os fatos do processo são os seguintes:

O contrato firmado entre o Aeroportos Brasil Viracopos S.A. e a ANAC previu a exploração do estacionamento por meio de subsidiária integral “VESA”.

A VESA foi criada com a única atividade de exploração do estacionamento do aeroporto e estruturar o contrato da cessão fiduciária de suas receitas como garantia do contrato de financiamento.

Para modernização do aeroporto, o BNDES e diversos outros bancos concederam financiamento ao Aeroportos Brasil Viracopos S.A. com o estabelecimento de garantias, pela modalidade *Project Finance*, na qual as receitas presentes e futuras do projeto que se constituem na principal garantia ao pagamento do serviço da dívida, são cedidas fiduciariamente. Em caso de inadimplência, o contrato prevê mecanismo de bloqueio das contas.

Como se vê, o BNDES está opondo o contrato de financiamento para justificar o recebimento do pagamento do contrato de cessão de exploração de estacionamento.

Embora os fatos estejam todos relacionados, cada contrato precisa ser tratado isoladamente.

Se o Aeroportos Brasil Viracopos S.A. está inadimplente desde 16/03/2016 e não efetua os depósitos na conta, o BNDES precisa tomar as medidas previstas no contrato de financiamento para o cumprimento do contrato.

Além disso, se existem fundamentos para anular o Contrato de Cessão de Uso de Áreas de Estacionamento em Aeroportos, cabe providências a respeito.

No entanto, existe um Contrato de Cessão de Uso de Áreas de Estacionamento em Aeroportos que continua válido e não existe ação judicial questionando-o.

O contrato foi celebrado entre a autora e o réu Aeroportos Brasil Viracopos S.A. e este é quem tem direito de receber os pagamentos.

O contrato de financiamento do BNDES prevê o bloqueio de contas, no entanto, isto não lhe confere o direito de recebimento direto de receitas.

Vale ressaltar que, se o BNDES tem a interpretação de que o Aeroportos Brasil Viracopos S.A. não poderia ceder a exploração do estacionamento, precisa utilizar os meios legais para invalidá-lo. Até que isto ocorra, o contrato permanece íntegro e merece ser cumprido nos termos acordado.

Conclui-se, portanto, que a obrigação da autora encontra-se extinta quanto à autora e o réu Aeroportos Brasil Viracopos S.A. tem direito ao recebimento dos pagamentos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes.

Os honorários advocatícios de 10%, calculados sobre o valor da causa, que é de 5 milhões, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo.

De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissiva, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º).

Disto decorre a aplicação extensiva do §8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, §2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte.

A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.

[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.

Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados.

Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 0,5 (meio por cento) do valor da causa.

Como não existe valor da condenação quanto ao réu Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 0,5 (meio por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Quanto aos depósitos judiciais

A continuidade dos depósitos judiciais e a manutenção deste dinheiro bloqueado gera prejuízos aos dois réus. Os motivos são óbvios e dispensam explicações.

Por isso, independentemente de eventuais recursos, conviria aos réus acordarem, ainda que temporariamente até o trânsito em julgado deste processo, quem receberia os pagamentos futuros e, se possível, quem levantaria o dinheiro depositado.

Caso os réus consigam compor-se quanto ao recebimento das prestações, poderão, independentemente de autorização judicial, comunicar a autora.

A autora, a partir de então, deverá fazer os pagamentos a quem lhe for indicado.

Este acordo todo pode ser processado extrajudicialmente e somente comunicado neste processo.

Até que a autora seja comunicada pelos réus, poderá continuar a fazer os depósitos judiciais, sem necessidade de todo mês juntar os comprovantes no processo. A autora deverá guardar todos os comprovantes e, se necessário, quando da destinação do dinheiro, poderão lhe ser exigidas as guias de depósito. Em se tratando de processo eletrônico, a juntada todo mês da petição como guia de depósito faz o processo sair da fila de trabalho.

Mídia anexada aos autos físicos

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem imprescindíveis.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e declaro a extinção da obrigação da autora Alpark Empreendimentos, Participações e Serviços S/A quanto ao Contrato de Cessão de Uso de Áreas de Estacionamento em Aeroportos celebrado com Aeroportos Brasil Viracopos S.A. quanto às prestações quitadas (depositadas ou entregues a/aos réu/réus) até o trânsito em julgado do processo.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001894-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 14359835), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

4. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009419-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007188-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLES DE FRANCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7518

PROCEDIMENTO COMUM

0043133-14.1997.403.6100 (97.0043133-9) - SEBASTIAO CORREA DE LIRA X JOSE LOPEZ PEREZ X IVO TINOCO X JOAQUIM PINTO DE ASSIS X IVONETTE MOREIRA MOUTA X SEBASTIANA COSTA VALERIO X LYDIA MICHIELOTTI LOPES X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO X NIRVANA COSTA VALERIO X ELZA MICHIELOTTI (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Com a publicação/ciência desta informação, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). (Intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0020539-30.2002.403.6100 (2002.61.00.020539-2) - AYRTON LUIZ ANTONIO X CLEONICE MARIA NEVES ANTONIO (SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da informação do Banco do Brasil S/A (fl. 641-651) e a não devolução do alvará retirado, proceda a Secretaria ao cancelamento, oficie-se à CEF, agência 0265 - PAB JUSTIÇA FEDERAL e agência 1181 - PAB TRF3 e ao BANCO DO BRASIL, notificando que o alvará de levantamento expedido em favor de Banco do Brasil S/A à fl. 621 foi extraviado.

Comunique-se a Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil, conforme requerido.

Após a liquidação, arquivem-se os autos.

Int.

NOTA: É A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO E QUE DEVERÁ(ÃO) PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM(ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0025674-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025674-9) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Com a publicação/ciência desta informação, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). (Intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

CAUTELAR INOMINADA

0044765-90.1988.403.6100 (88.0044765-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)) - BOSCH REXROTH LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP374986 - MARCELO ALLEGRI FERRARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, É INTIMADA a parte requerente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). (Intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937458-31.1986.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL (SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). (Intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018674-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018674-7) - JULIA FERREIRA E SILVA (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JULIA FERREIRA E SILVA

Com a publicação/ciência desta informação, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). (Intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

DECISÃO

Como salientado na decisão anteriormente proferida, foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens.

Indefiro novas tentativas de consulta aos sistemas indicados.

Arquive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013058-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é compensação tributária.

Narrou, em síntese, que sua declaração de compensação foi não homologada em razão de erro meramente formal, eis que indicou créditos de pagamento indevido ou a maior, ao invés de saldo negativo. Não obstante a manifestação de inconformidade informando o equívoco, a não homologação foi mantida.

Sustentou que a Administração tributária não pode restringir o direito à compensação por motivos não previstos em lei, assim diante de mero erro de preenchimento das DCOMP, considerando-se a existência do crédito, o direito à compensação não pode ser obstado com base em argumentos meramente procedimentais, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

Foi deferido o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da não homologação das DCOMP até que haja manifestação da autoridade fiscal quanto à reanálise da compensação.

Desta decisão a União apresentou recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação na qual afirma que as alegações da autora não encontram respaldo legal. Aduziu que cabe ao contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de não ser possível o encontro de contas.

Assim, a "existência de qualquer incorreção ou divergência de dados informados na PERDCOMP e na DIPJ impossibilita a efetivação da compensação e o sistema gera automaticamente um despacho administrativo para que o contribuinte regularize as incorreções. E caso o real pagamento ou retenção não seja comprovado, não há como reconhecer o direito creditório porque os referidos valores não adentraram aos cofres públicos".

E, ainda, que não houve a comprovação do crédito perante a autoridade administrativa, e que não é possível a modificação do fundamento creditório em sede de recurso administrativo. À Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos de sua estrutura e organização interna, não cabe a apuração da existência de crédito em nome da recorrente e sim a delegacia de origem, responsável pelo domicílio fiscal dos contribuintes. A modificação do pedido trata-se de um novo pedido, que não poderia ser apresentado em segunda instância administrativa. E, que não foi comprovada a existência dos créditos.

Defendeu a necessidade de condenação da autora em honorários sucumbenciais, no caso de procedência, ante o princípio da causalidade.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na retificação da declaração de compensação.

A lei, de fato, deve estipular as condições e garantias para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. Isto não implica, porém, a impossibilidade de retificação de erros formais contidos na declaração de compensação.

O próprio Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a autoridade proceder à retificação de ofício de erros contidos na declaração, em seu artigo 147, § 2º:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Tal dispositivo privilegia a verdade material, de maneira que eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte não acarretem prejuízos desnecessários.

Os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que comprovado o simples equívoco e a existência do crédito, deve ser autorizada a compensação.

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE PIS E COFINS E CRÉDITOS DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ERROS FORMAIS COMETIDOS NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. CÓDIGOS DA RECEITA. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS NÃO ALTERARAM O VALOR DOS TRIBUTOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1 - Trata-se de embargos à execução fiscal visando discutir a cobrança de COFINS - relativa a competência de janeiro/2004 - e de PIS - relativo a competência de fevereiro/2004 -, que foram compensados pelo contribuinte com saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendários 2000 e 2002, via PER/DCOMP, cujo pedido de compensação não foi homologado pelo Fisco em razão de erros cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento da declaração. 2 - No caso em apreço, de acordo com os documentos juntados aos autos, em especial o laudo pericial de fls. 637/670, observa-se que quando do preenchimento do pedido de compensação, houve, apenas, divergência quanto aos códigos dos tributos. Considerando que o Fisco trabalha com um sistema eletrônico parametrizado, num primeiro momento, compreende-se que o encontro de contas não compensou automaticamente os valores declarados, dando origem a ação executiva. Contudo, erros dessa natureza, uma vez conhecidos pela autoridade fiscal, não representam obstáculo para o deferimento do pedido de compensação, ainda mais se considerarmos o que dispõe o art. 147, §2º, do CTN, que trata expressamente sobre equívocos desse tipo, que podem, inclusive, ser retificados pela própria autoridade administrativa após a verificação dos dados corretos a partir do exame da DCTF e da DComp. 3 - Assim, não pairando dúvida acerca da existência do crédito compensável e do pedido de compensação realizado no prazo legal, deve ser reconhecida a legalidade do procedimento realizado, pois o que é relevante para a retificação ex officio da declaração não é o instrumento formal da declaração retificadora ou pedido administrativo de revisão, mas sim, o conhecimento pela autoridade fiscal da existência do erro formal. 4 - O fato de o valor ora cobrado ter sido, de fato, compensado, tomou lida a presunção de certeza e liquidez do título executivo. 5 - Quanto à matéria atinente à prescrição alegada pelo apelado em contrarrazões ao recurso de apelação, por ser matéria de ordem pública, conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, deve ser, por oportuno, analisada. 6 - Conforme com os autos (fls. 727/852), as declarações foram entregues pelo contribuinte em 14/05/2004 (original, fls. 727/789), em 20/05/2004 (retificadora, fls. 790/820) e em 09/12/2004 (2ª retificadora, fls. 821/852). De acordo com o laudo pericial (fls. 647/648) os valores de PIS e COFINS não foram retificados, sendo que o lançamento dos tributos ocorreu, portanto, na data de entrega da DCTF original. 7 - A execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2009. Considerando que os débitos foram constituídos em 14/05/2004 (fls. 727/789), é forçoso se reconhecer a ocorrência da prescrição. 8 - Recurso de apelação e remessa oficial tida por interposta, desprovidos. Prescrição decretada ex officio. (ApCiv 0025164-40.2011.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019, grifei)

No caso, após deferido o pedido liminar, a Receita Federal reanalisou a compensação e a homologou parcialmente, encontrando-se o processo administrativo em sede de recursos.

Da suficiência dos créditos

A causa de pedir próxima veiculada nesta demanda foi a não homologação da compensação em razão de erro no preenchimento da declaração.

Embora tenha sido afirmada na petição inicial a existência de créditos, esta matéria não foi objeto de análise pela autoridade administrativa, de maneira que não havia propriamente lide no que tange a esta questão quando do ajuizamento da ação.

A competência para a análise da compensação tributária é da Receita Federal do Brasil, e não do Poder Judiciário, de modo que seria indevida a invasão na esfera de competência de outro Poder antes da manifestação deste, e antes da configuração de lide.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embora procedente o pedido, quem deu causa à demanda foi a própria autora, ao preencher equivocadamente a declaração de compensação, e por consequência – de acordo com o princípio da causalidade – é ela quem deve arcar com os ônus sucumbenciais.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira faixa, e 8% (oito por cento) na segunda faixa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Processo eletrônico

Não se pode deixar de registrar que a utilização do processo eletrônico somente trará mais vantagens sobre os autos de papel se os envolvidos compreenderem que existe uma adaptação necessária, que implica no abandono de antigas práticas e uso mais consciente dos recursos.

Petições extremamente longas, repletas de citações de ementas, e juntada de todo e qualquer documento sem seleção do que realmente importa, consome espaço de armazenamento, faz perder tempo para localizar alguma informação relevante, aumenta a probabilidade de passar despercebido algo indispensável, contribui para o incremento de LER, entre outros problemas.

Calhamaços de documentos sobre os quais não existe controvérsia alguma não deveriam ser juntados no processo eletrônico.

O autor juntou tantas páginas de documentos na petição inicial que dificultou o download completo do processo pelo sistema PJE e a leitura das peças do processo.

Vale lembrar, que o formato destes documentos não permite a busca por meio das ferramentas disponíveis no sistema informatizado.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para anular os débitos formalizados nos Processos Administrativos de cobrança n. 10882.903093/2013-24, 10882.903097/2013-11, 10882.903100/2013-98, 10882.903099/2013-00, 10882.903094/2013-79, 10882.903096/2013-68, 10882.903098/2013-57 e 10882.903098/2013-13, tal como constavam quando do ajuizamento da ação, sem prejuízo da continuidade dos processos administrativos após a nova decisão administrativa sobre a compensação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condene a autora a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira faixa, e 8% (oito por cento) na segunda faixa, sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5020269-57.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JENILSON ANGELO DE SOUZA ajuizou ação cujo objeto é a alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] B.1) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e B.2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e B.4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. C) Sobre os valores devidos pela condenação de que tratamos itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da requerida, bem como os juros legais [...]”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a “remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-lo aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o IPCA ou INPC, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

O impetrante requereu o deferimento de emenda à petição inicial após a prestação de informações pela autoridade impetrada na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Não é possível a emenda da petição inicial após o recebimento desta, e em especial após a prestação de informações pela autoridade indicada. A ilegitimidade passiva não é mero erro formal, mesmo que ambas as autoridades tenham domicílio no mesmo endereço, separadas apenas por andar.

Decido.

1. Indefiro a emenda à petição inicial.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031911-10.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPACOES S/A, ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os exequentes ingressaram com este Cumprimento de Sentença para execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução n. 0031911-10.2001.403.6100.

A sentença os arbitrou em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da embargante.

Não obstante o STJ tenha dado provimento ao Recurso Especial para acolher os cálculos da Contadoria em relação ao crédito a ser executado na ação principal, não alterou a condenação dos honorários sucumbenciais nos Embargos.

Desta forma: R\$ 72.045,36 (valor inicialmente executado) - R\$ 50.592,51 (cálculo da embargante) = R\$ 21.452,85 (valor da causa).

São devidos, portanto, R\$ 2.145,28 de honorários sucumbenciais. Valor este posicionado para julho de 2001.

Desnecessária a remessa do processo à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, uma vez que será expedida a requisição pela quantia de R\$ 2.145,28 com a data-base posicionada para julho de 2001 e o seu pagamento será realizado pelo Tribunal pelos índices oficiais, na forma prevista no artigo 7º da Resolução 458/2017-CJF.

Decisão.

1. Indefiro a remessa do processo à Contadoria Judicial para atualização de cálculos.
2. Intime-se a exequente para que adeque seu pedido nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, observando-se a desnecessidade de demonstrativo atualizado do crédito.
3. Cumprida a determinação, intime-se a União para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados.
4. Se não houver oposição da União, elabore-se a minuta da RPV relativa aos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do advogado que constará da requisição.
5. Após, dê-se vista às partes
6. Nada sendo requerido, retomemos os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021115-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0015268-49.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA EDILENE DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram inseridos os metadados de autuação a pedido da exequente, nos termos dos artigos 14-A e seguintes da Resolução PRES 142/2017 do TRF3.

Intime-se-a para que proceda à digitalização e inserção das peças, observando-se que os autos físicos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Após, serão arquivados.

Decorrido o prazo sem a inserção das peças, encaminhe-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002132-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TK PLAST COMERCIAL LTDA - EPP, SZE SIEU KAN, THOMAS SHIN CHE SZE

DESPACHO

O oficial de justiça citou o executado THOMAS SHIN CHE SZE, que deixou de interpor embargos à execução, mas informou ao oficial de justiça que seu pai, o coexecutado SZE SIEU KUAN retornou à China há mais de cinco anos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça (num. 1403693).

A executada TK PLAST COMERCIAL LTDA EPP compareceu espontaneamente ao feito para alegar que a CEF não possibilitou o parcelamento da dívida (num. 1458821), posteriormente seus advogados renunciaram ao mandato (num. 13634983).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Na carta de renúncia dos advogados encaminhada à executada constou número de processo diverso do presente (num. 13634983). Dessa forma os advogados permanecerão como representantes da executada TK PLAST COMERCIAL LTDA EPP, até a comprovação da renúncia deste processo.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora e arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
5. Realizadas as tentativas de penhora e arresto, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Em razão da certidão do oficial de justiça de que foi informado que o coexecutado SZE SIEU KUAN retornou à China há mais de cinco anos, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de informações sobre o executado e, caso infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado o executado, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
8. É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
9. Citado fictamente o executado e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.
10. Se negativas as tentativas de localização de bens dos executados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
11. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-17.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COPYGOOL COPIADORA LTDA - EPP, ANDRE RICARDO GOMES FAIM, PAULO HENRIQUE MOLACINAI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470

DECISÃO

Citados, os executados apresentaram contestação, ao invés de embargos à execução autuados em apartado (num. 1689244), conforme previsão do artigo 914, §1º, do CPC.

Posteriormente, pediram que a contestação fosse processada como embargos à execução, em atenção aos princípios da fungibilidade e efetividade do processo (num. 2999507).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os executados pediram que a contestação seja processada como embargos à execução, em atenção aos princípios da fungibilidade e efetividade do processo (num. 2999507).

Contudo, os mandados foram juntados em 07/02/2017 (num. 586344) e 30/05/2017 (num. 1470753), sendo que a defesa dos executados somente foi apresentada em 23/06/2017, ou seja, um dia após o término do prazo que findou em 22/06/2017.

Desse modo, a manifestação dos executados é intempestiva.

No entanto, para encerrar qualquer discussão, analiso os argumentos apresentados.

Inicialmente cabe mencionar que os executados pediram aplicação do CDC de forma genérica, e alegaram excesso de execução sem a declaração do valor que entendem correto, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, na forma exigida pelo artigo 917, §3º, do CPC, ou indicação de quaisquer cláusulas contratuais que discordem.

O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado e extratos bancários juntados.

Em 10/05/2015, os executados confessaram dívida no valor de R\$189.831,85, para pagamento em 96 prestações (num. 364262), que foram inadimplidas em 01/2016.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de os executados terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.

O contrato de empréstimo foi redigido com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

O contrato é compreensível, bem como a confissão da dívida.

Havendo os executados, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestaram sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Em conclusão, a defesa dos executados é intempestiva, as alegações da defesa são genéricas, não tendo sido indicado o valor controvertido e, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos encargos contratados, motivo pelo qual a defesa dos executados deve ser rejeitada.

Tendo em vista que a penhora efetuada por oficial de justiça (R\$140.000,00) não foi suficiente para quitar o valor da dívida (R\$219.269,75, em 16/11/2016), bem como a rejeição da defesa apresentada pelos executados, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. **REJEITO** a defesa apresentada pelos executados.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012446-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONCEICAO IMOVEIS S/S LTDA - EPP, JOAO DANIEL ALVES, SUELY APARECIDA BLANCO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO DANIEL BLANCO ALVES - SP379783
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO DANIEL BLANCO ALVES - SP379783
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO DANIEL BLANCO ALVES - SP379783

Sentença

(Tipo C)

CONCEICAO IMOVEIS S/S LTDA - EPP, JOAO DANIEL ALVES, SUELY e APARECIDA BLANCO ALVES opuseram embargos à execução com alegação de que foi realizado acordo com a CEF.

Requereram procedência do pedido da ação para anular os efeitos do título executivo impugnado.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos executados não possui mais razão de ser pois, a execução n. 5014197-87.2017.403.61.00 foi julgada extinta.

Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tomou-se desnecessário e inútil, sendo os embargantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Quanto ao pedido de condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios os embargantes são carecedores de ação, pois a execução foi proposta em **05/09/2017**, anteriormente à realização do acordo, na época em que os embargantes estavam inadimplentes.

Os embargantes deram causa à lide.

A decisão que determinou a citação foi proferida em 25/03/2019, tendo a CEF comunicado a realização de acordo e pedido a extinção do processo em 24/04/2019, ou seja, anteriormente à citação que ocorreu em 06/2019.

O histórico dos atos processuais demonstra que a CEF não foi responsável pela citação dos executados.

O que houve foi a falta de tempo hábil para a análise do processo, com recolhimento do mandado expedido, anteriormente à citação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000772-70.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: LISBETH ILIANA CEPEDA KAISER
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO GERACE - SP122584, LUIZ ANTONIO SABOYACHIRADIA - SP205703

DESPACHO

Diante da ocorrência de violação do monitoramento eletrônico comunicada a este Juízo aos 24/07/2019, intime-se a defesa da requerida para que preste os esclarecimentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002886-67.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FERREIRA JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em face de RENATO FERREIRA JUNIOR, réu nos autos da ação penal nº 0003799-40.2015.403.6181 (autos principais). O laudo conclusivo da perícia médica foi acostado às fls. 69/71. O Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão da ação penal principal, em relação ao denunciado RENATO FERREIRA JUNIOR, com fulcro no artigo 152 do Código de Processo Penal (fl. 73). A Defesa do acusado, igualmente, pleiteou a suspensão da ação penal em relação ao acusado, visto que não detém capacidade, no momento, para realização dos atos da vida civil (fl. 75). É o relatório. O presente incidente de insanidade deve ser julgado improcedente. Isso porque, conforme constou do laudo da perícia médica, o acusado RENATO FERREIRA JUNIOR era IMPUTÁVEL para o crime descrito na denúncia. Entretanto, o laudo médico aponta que, posteriormente ao crime sob apuração nos autos principais, por volta do ano de 2016, o acusado adquiriu doença mental, espécie de demência, apresentando sintomas compatíveis com critérios diagnósticos da CID-10, DSM-V, OPAS e OMS. Conseqüentemente, o acusado apresenta, no momento, comprometimento das capacidades de discernimento e entendimento, com incapacidade para entender o processo, responder pelos seus atos e cumprir determinação Judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente incidente de insanidade mental e, considerando a incapacidade superveniente, DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL Nº 0003799-40.2005.403.6181, em relação ao denunciado RENATO FERREIRA JUNIOR, com fulcro no artigo 152 do Código de Processo Penal, com a consequente suspensão do prazo prescricional, nos termos da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 2 anos. Após tal prazo, deve ser realizada nova perícia médica. Traslade-se a presente decisão para os autos da Ação Penal nº 0003799-40.2005.403.6181. Caso a ação penal tenha outro réu, desembre-se o feito, para suspensão apenas em relação ao acusado RENATO FERREIRA JUNIOR. Mantenha-se o presente incidente de insanidade apensado aos autos principais, até o regular trânsito em julgado destes, remetendo-se ambos, em conjunto, ao arquivo. Intimem-se as partes. São Paulo, 22 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005343-43.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP125000 - DANIELLEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP234544 - FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP315210 - CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA E SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL.PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO ZHANG DONGYUE (SP371676 - CELSO BADANAI)

Vistos. Fl. 319: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do beneficiário MARIO ZHANG DONGYUE para que providencie a juntada das passagens de ida e volta. Sem prejuízo, solicite-se a certidão de objeto e pé dos autos nº 0001108-36.2018.403.6104, em trâmite na 6ª Vara Federal de Santos/SP. Caso juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES (SP223925E - DANIELA BOVE DE GODOY SILVA E SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E SP373950 - ERICA DO AMARAL MATOS E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMTEDE) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO (SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP12317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPA ROTO ASSIS) X CARLOS BASTOS VALBÃO (SP166383 - CARLOS BASTOS VALBÃO) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA (SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO (SP413733 - CAIO SANTOS CAVALCANTE E SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA (SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA (SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA (SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA (SP117177 - ROGERIO ARO E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO (SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDRO AVELINO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR (SP377068 - LEANDRO DIAS DA SILVA E SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERREROS GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA FASQUES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA (SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDES TOME (ATENÇÃO DEFESA DE RODRIGO C. DE G. LEÃO: ABERTURA DE PRAZO DE 10 DIAS PARA INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PARA PERÍCIA**) (**ATENÇÃO TODAS AS DEFESAS: ABERTURA DE PRAZO DE 5 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCS. DE FLS. 8050/8058**)- Fls. 8099/8099v: Vistos. 1. Fls. 7997/8002, fls. 8031/8033 e fls. 8046: Cumpram-se as determinações pendentes acerca da intimação das defesas dos acusados. 2. Fls. 8050/8058: Dê-se ciência às partes, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da solicitação, formulada pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal, de envio ao Exército Brasileiro das armas apreendidas no presente feito. 3. Fls. 8063/8066, Fls. 8067/8074, Fls. 8075/8079: Dê-se ciência às partes das respostas aos ofícios expedidos em deferimento aos pedidos formulados pelas defesas dos acusados. 4. Fls. 8097: No tocante ao pedido de realização de perícia financeira (deferido no item 7, b da decisão de fls. 7997/8002), DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal e determino à defesa do acusado RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEÃO, requerente da prova, no prazo de 10 (dez) dias, especifique e indique quais documentos bancários acostados aos autos serão objeto de perícia, bem como apresente os quesitos que entender necessários e indique assistente técnico. Advirto que em caso de não especificação dos documentos, a prova pericial restará preclusa. Após a manifestação da defesa do acusado RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEÃO, intem-se Ministério Público Federal e as demais defesas nos termos determinados no item 7, b da decisão de fls. 7997/8002. Intimem-se. -*.*.*.*.*.***REGULARIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES PENDENTES***)- Fls. 8031/8033: Vistos. Vieram-me os autos conclusos para análise das petições de fls. 8005/8006, 8012/8013, 8015/8017, 8021 e 8022/8030.1 - Fls. 8012/8013: Tratando-se de requerimento voltado à juntada de substabelecimento, cumpra-se nos termos do item 6 da Portaria deste Juízo n. 07/2017 (DOE/JFSP de 14/06/2017). 2. - Fls. 8015/8017: Trata-se de petição que comunica renúncia ao mandato, subscrita pelos advogados Dr. José Roberto Timóteo da Silva (OAB/SP n. 254.772) e Dra. Rogéria do Nascimento Timóteo da Silva (OAB/SP n. 195.459), com assinatura por cópia do Dr. Henrique Clauzo Horta (OAB/GO n. 50.202), instruída com comunicação feita tão somente ao primeiro mandatário (e-mail de fl. 8016). Considerando que o acusado CARLOS BASTOS VALBÃO se manifestou às fls. 8021 comunicando que atuará em causa própria, determino que a Secretaria atualize a representação processual no sistema com tais informações, excluindo os demais defensores. O réu CARLOS BASTOS VALBÃO fica desde já ciente que, diante da atuação em causa própria, será intimado dos atos via Diário Oficial, exceto audiência e sentença, bem como deverá ser fazer acompanhar de advogado de sua confiança na audiência abaixo designada, tendo em vista a possibilidade de ser suscitado temor pela testemunha a ser ouvida. Na hipótese e ausente advogado constituído, será nomeado defensor ad hoc. Intimem-se. 3 - Fls. 8005/8006: Trata-se, em síntese, de pedido de esclarecimentos feito pela Defesa do acusado CLAUDIO ADEMIR MARIANNO, quanto à exata extensão de eventual medida de cautelar de deslocamento que ainda recaia em seu desfavor, com consequente expedição de ofícios aos órgãos da Polícia Federal nos quais conste a informação de que o acusado pode se deslocar para além dos limites da comarca de sua residência sem ser necessária autorização judicial em qualquer hipótese. Para bem esclarecer e definir os contornos das restrições vigentes, faz-se necessário um breve resgate do histórico de decisões judiciais que trataram a questão, como ressalva de que, após a imposição de medidas cautelares ao acusado, uma sucessão de requerimentos da Defesa provocaram os pronunciamentos judiciais que se passa a transcrever. Verifica-se que as medidas cautelares em questão foram inicialmente impostas nos Autos de Liberdade Provisória n. 0009064-37.2016.403.6181, por decisão datada de 25/07/2016, proferida nos termos do seguinte excerto: Em conclusão, concedo a liberdade provisória a CLAUDIO ADEMIR MARIANNO, mediante a imposição das seguintes condições: (i) proibição de manter contato com os demais acusados ou investigados no bojo da Operação Trânsito e nesta Operação Inversão; e (ii) proibição de apresentar-se da Comarca onde reside, inclusive para viagens nacionais, sem prévia autorização deste Juízo. Em 11/11/2016, sobreveio decisão deste Juízo julgando requerimento da Defesa, que foi proferida nos seguintes termos: J. Autorizo as viagens informadas, sob a condição de se apresentar perante este Juízo, em até cinco dias antes das datas referidas, os comprovantes de passagens de ida e volta, sob pena de revogação da autorização. Quanto ao pedido n. 01, reconsidero o item II da decisão de fls. 75/77 para modificar a restrição, proibindo-se o requerente de realizar qualquer viagem superior a 05 (cinco) dias fora da cidade de São Paulo, sem prévia autorização deste Juízo (fl. 6738). Em 04/12/2017, sobreveio nova decisão deste Juízo julgando mais um requerimento da Defesa, prolatada nos seguintes termos: Diante do nardo pela parte de que suas informações como acusado na presente ação penal estariam desatualizadas junto à Polícia Federal, defiro as expedições de ofícios requeridas para que sejam atualizadas tais informações, mas nos termos do que foi decidido nos autos n. 0009064-37.2016.403.6181. Nesse sentido, conforme medida cautelar imposta ao acusado, qualquer viagem pretendida por este para fora da Comarca onde reside deve ser previamente autorizada por este Juízo e não apenas as superiores a 05 (cinco) dias, como menciona a defesa (fls. 6730/6732). Em 05/12/2017, sobreveio nova decisão deste Juízo, julgando novo requerimento da Defesa, nos seguintes termos: Defiro o pedido, aplicando-se a autorização judicial para viagens até cinco dias sem necessidade de prévia autorização judicial, a todos os denunciados (fl. 6737). Em audiência realizada em 20/08/2018 (fls. 7551/7555), também em razão de requerimento da Defesa, foi proferida decisão, notadamente no item 7, nos seguintes termos: quanto às medidas cautelares, defiro parcialmente o pedido de defesa para: revogar a restrição de viagem e de incomunicabilidade entre os réus. Em relação ao comparecimento mensal, tomo-o trimestral aos acusados que cumprem essa cautelar. As demais cautelares permanecem vigentes e inalteradas. Por fim, em 04/02/2019, sobreveio nova decisão deste Juízo julgando o requerimento da Defesa de fls. 7640/7640v, objeto do presente pedido de esclarecimentos e prolatada nos seguintes termos: DEFIRO PARCIALMENTE. Expeça-se ofício em reiteração à Direção Geral da Polícia Federal e para as Superintendências da Polícia Federal em São Paulo e em Brasília, com informações de que o acusado CLAUDIO ADEMIR MARIANNO não ostenta a condição de procurado em relação a presente ação penal, bem como que pode deslocar-se da comarca onde reside pelo prazo de 05 (cinco) dias independentemente de autorização judicial, e que atualmente não possui qualquer restrição de deslocamento para além da Comarca em que reside, nos termos das decisões de fls. 6730/6732, 6737/6739 e 7555/4, instruído-se os ofícios com cópias das decisões mencionadas. Sobre o pedido de fornecimento de vias assinadas dos ofícios ao acusado, não merece acolhida. Isso porque, referidos ofícios serão remetidos diretamente por este Juízo aos**

destinatários (item 1 da decisão de fls. 7997/8002). Tendo em vista o histórico das decisões supra mencionadas, considerando que o feito ainda se encontra em fase instrutória e entendendo esta magistrada a necessidade de se garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, esclareço que permanece a medida cautelar imposta de proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de cinco dias, inclusive para viagens nacionais, sem prévia autorização deste Juízo. Desta feita, torno prejudicado o item 1 da decisão de fls. 7997/8002 e determino a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, informando que o acusado Claudio Ademir Marriano não ostenta a condição de procurado em relação a presente ação penal, sendo a ele imposta a medida cautelar de proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de cinco dias, inclusive para viagens nacionais, sem prévia autorização deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão. No tocante ao pedido de fornecimento de vias assinadas dos ofícios ao acusado, não merece acolhida, visto que os documentos serão remetidos diretamente por este Juízo aos destinatários. 4 - Fls. 8021: Indefero o pedido de revogação da medida cautelar de acesso livre à sede do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, formulado pelo acusado CARLOS BASTOS VALBÃO. Apesar de atuar em causa própria, tal circunstância não afasta o fato de que os graves crimes apurados ocorreram, em tese, no Departamento de Polícia Federal. Havendo necessidade, poderá o réu se valer de substabelecimento. Assim, o exercício da profissão deverá observar a existência deste processo penal, bem como a colheita de provas em curso. Conforme acima exposto, os autos ainda se encontram em fase instrutória, para a realização das mais diversas diligências requeridas pela defesa dos acusados, restando justificada a permanência da medida restritiva. No mais, anote a Secretaria a prioridade de tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003) 5 - Fls. 8022/8030: Conforme acima exposto, o acusado CLAUDIO ADEMIR MARIANNO não necessita de autorização judicial para viagens com duração até cinco dias. No mais, a Polícia Federal já será oficiada conforme determinado no item 3 desta decisão, podendo a parte fazer cópia da presente decisão e do ofício a ser enviado. 6 - Designo o dia 09 de dezembro de 2019, às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha Hilda Prado Cruz, a qual deverá ser intimada nos endereços fornecidos pelo acusado Carlos Bastos Valbão (fls. 7905). Intimem-se os acusados, observando que poderão ser reinterrrogados, caso queiram, tão somente sobre fatos e questões surgidas como oitiva da testemunha supra mencionada. 7 - Cumpram-se, com urgência, as determinações pendentes da decisão de fls. 7997/8002. Intimem-se. 8 - Fls. 7997/7998: Vistos. 1. Fls. 7640/7640v: DEFIRO PARCIALMENTE. Expeça-se ofício em reiteração à Direção Geral da Polícia Federal e para as Superintendências da Polícia Federal em São Paulo e em Brasília, com informações de que o acusado CLAUDIO ADEMIR MARIANNO não ostenta a condição de procurado em relação a presente ação penal, bem como que pode deslocar-se da comarca onde reside pelo prazo de 05 (cinco) dias independentemente de autorização judicial, e que atualmente não possui qualquer restrição de deslocamento para além da Comarca em que reside, nos termos das decisões de fls. 6730/6732, 6737/6739 e 7554, instruído-se os ofícios com cópias das decisões mencionadas. Sobre o pedido de fornecimento de vias assinadas dos ofícios ao acusado, não merece acolhida. Isso porque, referidos ofícios serão remetidos diretamente por este Juízo aos destinatários. 2. Fl. 7642: Correlação ao pedido do Ministério Público Federal, verifico que a resposta ao e-mail de fl. 231v do Apenso referente à Portaria 05/2012 (volume I), encontra-se a fl. 281 daquele apenso. No entanto, não há nos autos resposta ao e-mail de fl. 229v, encaminhado à 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana, referente à certidão de objeto e pó do acusado MIGUEL MINARRO PINAR. Reitere-se, ao referido Juízo, com máxima urgência, a vinda da certidão. 3. Fls. 7696: Ciente. A defesa de MARIVALDO BISPO DOS REIS nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. 4. Fl. 7702: DEFIRO a juntada da documentação apresentada a fls. 7703/7711, da defesa de MAURICIO RODRIGUES SERRANO. Defiro em parte o requerimento de juntada de documentos do PAD. Tendo em vista que o acusado figura como investigado na esfera administrativa, tem livre acesso ao referido Relatório da 4ª Comissão Disciplinar Oficiante no PAD nº 2017-2017-SR/PF/SP, a que pretende a juntada dos autos, tal diligência pode ser realizada pelo próprio acusado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa apresente referidos documentos nos autos. Defiro, ainda, a requisição de informações à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, para comprovação da designação do acusado para realizar a segurança de autoridade convidada (Príncipe da Malásia) para a Copa do Mundo de 2014. 5. Fls. 7712/7713: DEFIRO a juntada dos extratos bancários de conta corrente e de poupança apresentados por KLEBER MEJORADO GONZAGA. 6. Fls. 7724/7728: Diante da postulação de vários pedidos pelo acusado ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES, estes serão analisados emétopicos, conforme passa a expor: a) DEFIRO o pedido de requisição à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo para que forneça as imagens armazenadas da câmera posicionada no lado de fora que dá acesso à rua, relativas ao dia 03/08/2015 no período compreendido entre as 18 horas e as 20 horas, como o intuito de identificar os servidores da DELEPREV, José Carlos da Rocha, Manoel Carlos e Dorival Donizete Corrêa, a advogada Francivânia Alves Santana Passos e Randal Juliano Santana, os quais supostamente teriam agendado um encontro na data mencionada, relativo aos fatos apurados nos presentes autos. Oficie-se conforme requerido, com prazo de 15 (quinze) dias. b) DEFIRO o pleito de expedição de ofício à Coordenação Geral de Tecnologia e Informação da Polícia Federal (CGTI/PF), para que possibilite ao acusado acesso à mídia digital do e-mail institucional ulisses.ufvm@dpf.gov.br, do período compreendido entre 05/09/2012 a 31/12/2014, como o intuito de identificação do quanto narrado em seu interrogatório, acerca do suposto envio de e-mail a Mariane Pires Ewerton relativo a pareceres elaborados que refletiam os casos de recebimento pós-óbito, em episódio no qual o acusado teria prestado auxílio à coordenação geral, em observância ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que a controvérsia decorreu de depoimento prestado pela testemunha de defesa Mariane Pires Ewerton, em audiência realizada no dia 01/08/2018. c) DEFIRO o requerimento de requisição de informações à Corregedoria da Polícia Federal de São Paulo para que encaminhe o print/pesquisa completo do RE 0010/2017-91, como o fim de dirimir dúvidas a respeito do procedimento denominado de Registro Especial. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias. d) INDEFIRO o pedido de nova transcrição dos trechos citados na petição do acusado, extraídos do Laudo Pericial de fls. 7413/7423 (CD diálogo Vania, Moisés, Lúcia e Juraci), bem como o pleito de análise, pelo Núcleo de Criminalística, do laudo particular acostado a fls. 5990/6003. Isso porque, a defesa não demonstrou que se trata de diligência que tenha decorrido de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Além disso, a prova que pretende produzir já está acostada aos autos a fls. 84/149, 165/185, 199/209 e 227/229 desde o ano de 2015, de modo que a diligência já poderia ter sido requerida pelo acusado há muito tempo, não sendo pertinente a realização do quanto requerido nessa fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. e) DEFIRO o pedido de requisição à Corregedoria de Polícia Federal em São Paulo para que encaminhe o print de toda a movimentação dos expedientes registrados no SIAPRO (controle de entrada de expedientes) sob os números 08500.024198/2015 (18/08/2015), 08500.024211/2015 (26/08/2015), 08500.055864/2015 (14/10/2015) e 08500.008129/2015 (09/11/2015), como o intuito de corroborar os fatos apurados durante a instrução processual. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias. f) DEFIRO o requerimento de requisição de informações ao Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal em São Paulo para que informe os períodos em que ocorreram gozo de férias, acesso de fim de ano e outras situações de afastamento dos Delegados de Polícia Federal Rodrigo Cláudio de Gouvêa Leão e Ulisses Francisco Vieira Mendes, nos anos de 2013 a 2016. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias. g) DEFIRO parcialmente o pedido de requisição à unidade de atendimento médico da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que apresente laudos médicos, com diagnósticos precisos, acerca do possível quadro persecutorio da testemunha de acusação Rafael Fernandes Souza Dantas e de alguma sintomatologia com relação a transtorno de ansiedade relativo à testemunha de acusação Sarah Mádero Callegaro, nos períodos de seus respectivos afastamentos. No caso, indefiro a requisição de laudos e prontuários médicos, pois são informações cujo acesso é restrito ao próprio paciente, a fim de garantir os direitos à intimidade e à privacidade, constitucionalmente previstos. Por outro lado, as alegações da defesa podem ser corroboradas com o envio de informações a respeito de eventuais afastamentos médicos dos referidos policiais, de forma que o pedido é deferido parcialmente para a requisição das seguintes informações: se houve afastamento dos policiais Rafael Fernandes Souza Dantas e Sarah Mádero Callegaro por motivos de saúde, por quais períodos houve eventual afastamento médico, e quais as enfermidades ou condições médicas que motivaram cada afastamento. Oficie-se para a requisição dos referidos dados, no prazo de 15 (quinze) dias. h) DEFIRO o pleito de expedição de ofício ao Setor de Inteligência Policial (SIP) ou Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo para que forneça cópia da Ordem de Missão que lastreou a diligência mencionada na mídia de fl. 1696, coordenada pelo EPF Maurício e os participantes Jaqueline Costa, matrícula 19.354, Luís Gustavo de Andrade Máximo, matrícula 9594, em cumprimento de determinação do DPF Sebastião Pujol. Isso porque, a defesa demonstrou a pertinência e necessidade da medida e a sua correlação aos fatos, haja vista que busca comprovar que diligências desprovidas de Ordens de Missão, supostamente, eram praticadas por outros Delegados de Polícia Federal, bem como porque se trata de diligência que decorreu de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, qual seja, o depoimento da testemunha DPF Sebastião Pujol. Expeça-se ofício à Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a esse Juízo eventual cópia da Ordem de Missão que lastreou a diligência mencionada na mídia de fl. 1696, autos n.º 0011946-06.2015.403.6181. Instrua o ofício com a mídia de fl. 1696. i) DEFIRO o requerimento de requisição à Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo para que forneça o Memorando expedido entre 21/10/2015 a 08/11/2015, como o título Emerita, em cujo teor haveria determinação no sentido de que as Delegacias Especializadas somente poderiam encaminhar expedientes à Corregedoria após prévia análise. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias. j) DEFIRO o desentranhamento do documento acostado a fl. 885 dos autos 0011946.06.2015.403.6181, porquanto a decisão de fls. 503/505, que deferiu a quebra de sigilo bancário do acusado, restringiu o período entre 01/06/2015 a 03/11/2015 (fl. 503V) e no ofício em resposta do Banco do Brasil consta extrato referente ao mês de maio de 2015 (fl. 885). Providencie a Secretaria o desentranhamento de fl. 885, com entrega do respectivo extrato à instrução do acusado, certificando-se nos autos. k) INDEFIRO por ora o pedido de compartilhamento das peças produzidas na instrução criminal para subsidiar procedimentos administrativos e outras demandas instauradas ou a instaurar em face da operação inversão. Trata-se de pedido genérico e muito abrangente, que não comporta deferimento do modo como formulado, ante o caráter sigiloso do feito. A defesa não mencionou quais documentos seriam necessários à sua defesa e, tampouco, para quais procedimentos tais documentos seriam necessários. Observe-se ainda que não há impedimento para que eventual juízo ou autoridade interessados defiram a apresentação de prova produzida em outro processo, e ato contínuo solicitem o compartilhamento da prova perante o juízo do qual a prova é originária. l) DEFIRO a juntada dos documentos apresentados, acostado a fls. 7729/7751. 7. Fls. 7882/7888: Diante da postulação de vários pedidos pelo acusado RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVÊA LEÃO, estes serão analisados emétopicos, conforme passa a expor: a) DEFIRO a juntada dos documentos e mídia apresentados a fls. 7889/7901. b) Com fundamento no artigo 159 do CPP, e haja vista a pertinência com relação ao objeto do processo, DEFIRO o requerimento de prova pericial para a análise financeira nos documentos bancários do acusado a fim de delimitar com precisão os valores recebidos e a origem deles, bem como a intimação da defesa para a formulação de quesitos. Intimem-se as partes (acusação e defesas dos réus) para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o núcleo de perícias criminais do Departamento de Polícia Federal para a elaboração da perícia financeira, no prazo de 20 (vinte) dias. c) DEFIRO a expedição de ofício à Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP para que apresente os dados estatísticos a respeito das operações policiais realizadas pela DELEPREV/SP entre junho de 2012 e julho de 2016, período no qual o acusado foi coordenador da força-tarefa previdenciária. Todavia, a defesa deverá indicar com precisão quais são os dados estatísticos a serem requisitados, eis que dados estatísticos consiste em termo vago. A defesa deverá indicar os dados requisitados no prazo de 10 (dez) dias. d) DEFIRO o pleito de expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP para que informe se o documento apreendido no escritório do acusado CLAUDIO MARIANNO foi protocolado na referida unidade e, em caso positivo, qual teria sido a destinação dada ao documento. A diligência se mostra pertinente na medida em que o acusado busca comprovar não ter tido acesso ao referido documento que supostamente teria sido dirigido a sua pessoa. Ademais, tendo em vista que o acusado CLAUDIO MARIANNO, interrogado, alegou ter fabricado o referido documento, verifica-se que a diligência surgiu de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Expeça-se Ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP para que informe a esse Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o documento apreendido no escritório do acusado CLAUDIO MARIANNO, consistente em uma denúncia anônima manuscrita que traria um relato dirigido a Dr. Rodrigo, 5º andar DELEPREV, como narrativa de supostas fraudes que continuavam sendo realizadas pelo Sr. Marivaldo Bispo dos Reis foi protocolado naquela unidade e, em caso positivo qual sua destinação. Instrua o ofício com cópia do respectivo auto de apreensão do documento. e) DEFIRO parcialmente o pleito de expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo/SP para esclarecimentos de data e ocasião em que tiveram início as tratativas com a vítima Francivânia, ou ainda qualquer outro esclarecimento sobre o procedimento adequado em caso de recebimento de denúncias de crimes em tese praticados por servidores da Polícia Federal. INDEFIRO o pedido de encaminhamento integralidade dos elementos de prova, inclusive de eventuais oitivas colhidas antes do formal indiciamento, pois verifica-se que a integralidade dos elementos de prova conhecidos sobre o caso se encontram juntados aos autos, de forma que a defesa possui o ônus de indicar que prova não teria sido juntada aos autos e que estaria na posse da autoridade policial. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Fls. 7902/7907: Diante da postulação de vários pedidos pelo acusado CARLOS BASTOS VALBÃO, estes serão analisados emétopicos, conforme passa a expor: a) DEFIRO o pleito de oitiva da copeira Hilda Prado Cruz, que trabalha na DELEPREV. Isso porque quando arrolada inicialmente, a defesa não apresentou sua qualificação, sequer o nome, indicando-a apenas como a copeira que aparece na gravação do sistema de vigilância do Departamento de Polícia Federal. Tendo em vista que a defesa aparentemente identifica a pessoa indicada anteriormente, excepcionalmente determino sua oitiva em prestígio à ampla defesa. Providencie-se data para designação de audiência. b) INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para realização de Parecer Técnico Pericial como o intuito de esclarecer onde se encontrava o corréu DORIVAL DONIZETE quando fez ou recebeu as ligações de Francivânia e para a operadora de telefonia TIM. Isso porque, conforme se apura do Auto Circunstanciado nº 01/2015, acostado às fls. 296/384 dos autos nº 0011946-06.2015.403.6181, DONIZETE efetuou uma ligação para Francivânia às 10:14 horas do dia 03/08/2015 (fl. 304) e outra ligação às 14:29 do dia 03/08/2015 (fl. 303), porém o encontro teria se dado apenas por volta das 19:30 horas do mesmo dia (fls. 05/09 e 4490), de modo que mostra-se irrelevante o pleito da defesa, à medida que o longo lapso temporal entre o horário da ligação e o do encontro denotam que pouco importa a localização de DONIZETE no momento da ligação para o deslinde dos fatos. Ademais, na informação nº C0001/2015-SIP/SR/DPF/SP (fls. 21/28) constam imagens de DONIZETE nas dependências da Superintendência da Polícia Federal no dia 03 de agosto de 2015, de forma que sua presença naquele prédio, naquela data, é incontroversa. Além disso, a defesa não demonstrou que se trata de diligência que tenha decorrido de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. c) DEFIRO parcialmente o requerimento de expedição de ofício à Polícia Federal para que encaminhe a este Juízo as imagens captadas no dia 03/08/2015 pela câmera frontal, situada na entrada principal do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal. INDEFIRO o pleito de envio das imagens captadas pelas demais câmeras localizadas no quinto andar daquele prédio, porquanto já constam dos autos imagens do quinto andar, conforme se apura da Informação nº C0001/2015-SIP/SR/DPF/SP (fls. 21/28). Dessa forma, não há necessidade de análise dos vídeos captados por outras câmeras de vigilância no quinto andar e a defesa não justificou a imprescindibilidade da análise de outras câmeras de vigilância no referido andar. INDEFIRO, outrossim, a realização de perícia nas imagens, uma vez que a defesa não demonstrou a necessidade e tampouco a pertinência da medida para o deslinde do feito. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias. d) INDEFIRO o pleito de oitiva de Maria Kaliane de Oliveira Freitas, Agente Penitenciária. Isso porque, o acusado não demonstrou que se trata de diligência que tenha decorrido de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. E, além disso, não demonstrou a necessidade e tampouco a pertinência da medida para a apuração dos fatos, sobretudo levando-se em consideração a avançada fase processual em que se encontra o presente feito. e) INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para que o seu Instituto de Perícia Criminalística realize nova transcrição das conversas contidas nos CDs apresentados por Francivânia (fls. 74/75, 164, 194, 213 - transcrições a fls. 84/149, 165/185, 199/209 e 227/229). Contrariamente ao sustentado pela parte, foi realizada perícia nas mídias mencionadas, conforme se apura do laudo pericial a fls. 7413/7423. E, após os exames, o expert concluiu que [...] Os exames de análise perceptiva, análise contextual e análise física acústica não revelaram a presença de descontinuidade nos registros de áudio, tais como montagem, inserção, corte ou truncagem, que pudessem indicar edição de caráter fraudulento. No entanto, conforme apresentado na seção III.3, foram verificadas diversas ocorrências de chamadas telefônicas recebidas durante as gravações ambientais. Em alguns casos, após o encerramento da chamada telefônica, a gravação ambiental passa a apresentar um volume muito baixo, além de distorções, permanecendo assim até o final da gravação. Tais descontinuidades ocorreram, possivelmente, devido a uma deficiência do aplicativo gravador em retransmitir a gravação ambiental quando a chamada telefônica é finalizada [...]. Logo, pelo que se percebe, eventual ausência de transcrição, em razão do baixo volume da gravação, não será suprida por nova transcrição das conversas captadas e contidas nas mídias apreendidas. Incabível, pois, o pleito de defesa. 9. Fl. 7908: DEFIRO a juntada da cópia de escritura de doação apresentada por MIGUEL MINARRO PINAR. 10. Fls. 7913/7914: DEFIRO a juntada dos documentos apresentados por ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, substanciados em declarações de Alexandre Manoel Gonçalves, Marcelo Salum, Moacir

Martini de Araújo e Sérgio Risso Vieira. Com a finalização das diligências faltantes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, às defesas, para a apresentação de memoriais. Diante da complexidade do caso, estendo o prazo para a apresentação de memoriais, previstos no artigo 403 do Código de Processo Penal, nos termos da decisão de fl. 7555, em 30 (trinta) dias para o Ministério Público Federal e, após, em 30 (trinta) dias para as defesas, em prazo comum. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018372-38.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4041

EXECUCAO FISCAL

0522346-40.1983.403.6182 (00.0522346-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOC DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA (SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS) X ORLANDO SIQUEIRA X SERGIO ANTONIO MARTINS OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Na sequência, se cumprida a ordem supra, intime-se a exequente para impugnar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 61/68, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0517436-47.1995.403.6182 (95.0517436-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNISERVICE IND/ GRAFICAL LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ALFREDO RODRIGUES NETO X LUIS RODRIGUES FILHO

Intime-se o executado para regular a representação processual, comprovando os poderes do subscritor de fl. 69 para assinar procuração em nome da empresa executada.

Na sequência, se cumprida a ordem supra, intime-se a exequente para impugnar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 61/68.

Sem prejuízo, ainda que não cumprida a regularização da representação pelo executado, deve a exequente se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente neste feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0522352-27.1995.403.6182 (95.0522352-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CURT S/A (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X ADOLFO CILENTO NETO - ESPOLIO X RONALD MICHAEL SCHULZE (RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER)

Apensos: 05225653319954036182

Fls. 435/437: anote-se.

Retornemos autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 434.

Intime-se o petionário de fl. 435.

EXECUCAO FISCAL

0502326-71.1996.403.6182 (96.0502326-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X UNISEVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o executado para regular a representação processual, comprovando os poderes do subscritor de fl. 21 para assinar procuração em nome da empresa executada.

Na sequência, se cumprida a ordem supra, intime-se a exequente para impugnar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 13/20.

Sem prejuízo, ainda que não cumprida a regularização da representação pelo executado, deve a exequente se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente neste feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0523005-92.1996.403.6182 (96.0523005-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X SIDERURGICA J LALIPERTI S/A (SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 31/32, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508580-89.1998.403.6182 (98.0508580-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTRONIC ELETRO ELETRONICA LTDA X PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA X TEOBALDO PISOLER (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 5001774-91.2019.4.03.0000, bem como que o referido recurso encontra-se pendente de julgamento (fl. 389 e verso), cumpra-se integralmente o despacho de fl. 369.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0534694-65.1998.403.6182 (98.0534694-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM-MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO

BRUNETTI X PAULI POLI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDREIA MIRANDA SOUZA E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO E SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X MAURO ROSEIRA

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0024526-90.2000.403.6182 (2000.61.82.024526-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X GOVERNO FEDERAL - MINISTERIO AERONAUTICA SERV DE ROTAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0028318-81.2002.403.6182, conforme cópia do traslado de fs. 36/46. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047108-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP250588 - LARISSA BENTO LUIZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fs. 454/458, ficando o depositário livre de seu encargo. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por carta com aviso de recebimento, para que realize os procedimentos necessários para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 225.265. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050888-90.2004.403.6182 (2004.61.82.050888-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP138627 - CAMILA DE VIVO QUEIROZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030088-07.2005.403.6182 (2005.61.82.030088-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0056775-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056775-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASTOR PARENTE - ESPOLIO(SP054553 - NIDES AMENDO EIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDO EIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Promova-se a liberação da restrição inserida no sistema RENAJUD (fs. 67/68). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012070-64.2007.403.6182 (2007.61.82.012070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROTHERS SERVICOS LTDA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA E SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001419-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001419-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0031386-92.2009.403.6182 (fs. 31/34), foi reconhecida a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade passiva da executada, operando-se, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Autorizo que a executada promova a apropriação direta dos valores depositados em garantia à presente execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025000-46.2009.403.6182 (2009.61.82.025000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALMAGNESIO NORDESTE S A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000702-06.2009.403.6500 (2009.65.00.000702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fs. 157/163: de fato, o executado foi citado nesta execução em 10/08/2009 (fl. 10), anteriormente ao seu falecimento, em 19/11/2009 (fl. 162). Neste sentido, indefiro o pedido de fs. 157/162 e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Deixo por ora, de analisar o pedido da exequente de 165/168, tendo em vista a cota de fl. 174. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação, requeira a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Fs. 169/173 e 175: anote-se.

Fs. 176/177: em resposta ao correio eletrônico recebido da 25ª Vara Cível, informe-se que a penhora no rosto dos autos do processo 0016761-23.2000.403.6100 foi levantada pelas decisões de fl. 111 e 130/133 deste feito. Encaminhe-se cópia das referidas folhas com o correio eletrônico a ser enviado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032420-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SULHELLIOS AUTO POSTO LTDA X PATRICIA ZANELLATTO NEVES X HELIO CESAR BARBOSA(SP346212 - NEREA CABRAL MOREIRA) X PAULO SERGIO MALLARONIO TORNELLI X FRANCISCO WELLINGTON DE QUEIROZ(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038638-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s) 254, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0062519-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDIR CARLOS DE ARAUJO LIMA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Com base no mesmo artigo, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018234-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JJS SERVICE TERCEIRIZACAO MULTIPLA DE MAO DE SP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobrança neste feito, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 1081.

Fl(s).1089: Suspendo o curso da execução fiscal, considerando o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Mantenho a constrição de fls. 1069/1070, uma vez que o parcelamento administrativo do débito foi consolidado em momento posterior ao referido bloqueio.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0026734-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLAS FERCAI LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Tendo em vista que foi negada a de concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 5003245-45.2019.4.03.0000, bem como que o referido recurso encontra-se pendente de julgamento (fls. 140/144), intime-se o executado para cumprir a penhora sobre o faturamento efetivada à fl. 118, depositando judicialmente 5% do faturamento da empresa, mensalmente, neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035684-54.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0035332-62.2015.403.6182 (fls. 23/26), foi reconhecida a legitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade passiva da executada, operando-se, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Autorizo que a executada promova a apropriação direta dos valores depositados em garantia à presente execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036728-74.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038655-75.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042829-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X BIOSEV S.A.(SP337086 - ELISA PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064766-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução fiscal.

Fls. 26/33: indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita, porquanto a hipossuficiência da massa falida não pode ser presumida.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo C. STJ:

..EMEN: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Decisão recorrida publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte. 2. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/STJ). 3. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ). 5. Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. 6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: AIN TARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1024591 2016.03.14773-8, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 17/10/2017 ..DTPB.

Intime-se a exequente quanto ao teor da petição do executado de fls. 26/33, bem como sobre o mandado devolvido às fls. 34/38.

Ato contínuo, na ausência de manifestação conclusiva das partes, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028222-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO LUIZ NOBILE(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Processo nº 0001023-74.1999.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a coexecutada Prefab Construções Prefabricadas Ltda. lançou mão de um seguro a fim de garantir a dívida exequenda. Na ocasião, a exequente rejeitou a garantia, ao argumento de que a apólice de fls. 430/437 não preenchia os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/2014 (fls. 466/467). Desde então a questão vem se arrastando sem que as partes chegassem a um meio termo acerca da garantia ofertada. Por fim, depois de um longo período de discussões, a executada apresentou o endosso de fls. 523/526, ao qual a exequente fez apenas uma objeção. Nos termos da petição de fl. 528, a exequente rejeitou a garantia em virtude da ausência da certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, exigência prevista no art. 4º, II, da Portaria PGFN n. 164/2014. Decido. Recebo a conclusão nesta data. De início, há que se ressaltar que a execução fiscal, de fato, dá-se no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Por outro lado, o Código de Processo Civil, no seu art. 6º, prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Compulsando os autos, verifica-se que a cooperação preconizada pelo Código de Processo Civil não tem sido a tônica na presente execução. De um lado, a coexecutada Prefab Construções Prefabricadas Ltda., apesar de ciente do ônus que lhe cabe de oferecer garantia que estivesse de acordo com a legislação de regência, insistiu, por diversas vezes, em juntar endossos que não atendiam ao disposto na Portaria PGFN n. 164/2014. De outra parte, em que pese ser ônus da executada apresentar as certidões a que faz referência o art. 4º, III, da indigitada portaria, a exequente limitou-se a rejeitar a garantia ofertada quando poderia, desde que disposta a colaborar, ter considerado a certidão de regularidade de fl. 481 (uma vez que se trata da mesma seguradora) ou efetivado, ela própria, a consulta acerca da situação da seguradora junto ao site da SUSEP. De qualquer forma, levando-se em conta que a presente discussão já se estende por tempo superior ao razoável, determino, de ofício e excepcionalmente, que se procedesse às consultas necessárias relativamente à apólice/endosso de fls. 523/526, bem como da seguradora que a emitiu, sendo certo que a juntada das respectivas certidões fica, desde já, determinada. Considerando que a ausência da certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP foi o único empecilho apontado pela exequente para a aceitação da garantia ofertada, é forçoso concluir que a juntada da mesma aos autos torna o seguro garantia oferecido pela coexecutada idôneo e, nessa condição, capaz de garantir integralmente a execução. Diante do exposto, e tendo em vista que a apólice do seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, sendo, portanto, instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido da executada e acolho a garantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais. Via de consequência, determino a intimação do exequente para que efetive as devidas anotações junto aos seus cadastros a fim de impedir a inclusão dos nomes das executadas no CADIN e, ainda, permitir a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, caso seja requerida, providências estas que são decorrência lógica da aceitação da garantia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013046-52.1999.403.6182 (1999.61.82.013046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L VERONESI CIA/ LTDA(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 76, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0041014-57.1999.403.6182 (1999.61.82.041014-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X TRC - TRANSTURIMO RIOCLARENSE LTDA X JOSE RICARDO CAIXETA X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO)

Conclusão certificada às fls. 383-verso. Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado na segunda exceção de pré-executividade apresentada por ESDRAS RIBEIRO DA SILVA (fls. 384/419), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito estampado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pretende a parte executada, ora exipiente, em sede liminar, e sem a oitiva da parte adversa, seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro nos autos; a suspensão do andamento da presente execução fiscal; e a suspensão da ordem de penhora sobre cotas sociais e créditos de sua propriedade. Alega, basicamente, quanto aos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que a probabilidade do direito resta evidenciada nos elementos de convicção presentes nos autos. Já quanto ao requisito consistente no perigo de dano, argumenta que a sua presença, no caso dos autos, expressa-se no fato de seu patrimônio já ter sofrido atos constritivos para a garantia de crédito tributário, ao seu juízo, indevido. É o relatório do essencial. D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado, tanto na doutrina como na jurisprudência, o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende, de ordinário, a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução, 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituindo-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaque nossos. Nesse diapasão, considerando os argumentos trazidos pela parte executada, ora exipiente, emotejo como presunção de hipódice que milita em favor da Inscrição em Dívida Ativa em execução; entendo que no presente caso não estão presentes as condições necessárias para a concessão da tutela de urgência, tal qual requerida. Isso porque o alegado perigo de dano não está presente, pois, em que pese a penhora decretada sobre as cotas sociais de sua propriedade, bem como sobre eventuais rendimentos delas advindos, não há notícia nos autos de que o coexecutado ESDRAS RIBEIRO DA SILVA dependa exclusivamente de tais verbas para sua subsistência e de sua família. Desta forma, ausente ao menos um dos requisitos reclamados pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, conforme acima explanado, INDEFIRO o pedido liminar apresentado pela parte executada. De outra banda, diante do equívoco apontado na publicação no Diário Eletrônico da Justiça (edição nº 127/2016, de 12/07/2016) da decisão de fls. 336/340-verso, RESTITUIO ao coexecutado ESDRAS RIBEIRO DA SILVA o prazo para interposição de eventual recurso. Transcorrido o prazo recursal acima restituído, abra-se vista à parte exequente, conforme requerido às fls. 421/422, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 384/419. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte exequente informar, inclusive com a juntada dos documentos pertinentes, a data exata em que a coexecutada - TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA - foi excluída do REFIS. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052795-42.2000.403.6182 (2000.61.82.052795-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI FAC ECON FIN ADM S PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jf3p.jus.br
Chamo o feito a ordem.

1. Fls. 125/128, 140/142 e 143: Defiro o requerido pela exequente no tocante ao reforço de penhora no rosto dos autos do Processo nº 0011895-71.1987.4.03.6182 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (fl. 135), de R\$ 67.716,47, com sua posterior transferência para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum.
2. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, por correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO DE TERMO DE REFORÇO DE PENHORA. Solicite-se ao referido Juízo que confirme o recebimento da mensagem, bem como que informe se foi deferida a anotação do reforço da penhora ou a sua impossibilidade.
3. Realizado o ato, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do reforço da penhora, através do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) para impugnação. Deixo de conferir prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que a executada não fez uso deste meio de defesa quando teve oportunidade (cf. fls. 140/142).
- 3.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 3.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
4. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos.
5. Na sequência, intime-se a parte exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento da execução, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o depósito judicial de fl. 139.

EXECUCAO FISCAL

0042006-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EXECUCAO FISCAL

0044356-03.2004.403.6182 (2004.61.82.044356-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.
São Paulo, 23 de julho de 2019

EXECUCAO FISCAL

0047971-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047971-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X TEUTO BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME (fls. 126/136), na qual alega ocorrência a prescrição, nos termos artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Teuto Brasileira Importação e Exportação Ltda-ME (fls. 126/136), na qual alega ocorrência a prescrição, nos termos artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. A exequente se manifestou às fls. 171/173, refutando a alegação exposta na exceção. É a síntese do necessário. Decido. De início, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da referida exceção, constitui hipótese

restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Nesse ponto, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Na hipótese em tela, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 25.10.2010 (fl. 123v), tendo lá permanecido até 29.03.2017, data em que o exequente peticionou nos autos requerendo o rastreamento de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 124), tendo se esgotado, portanto, o prazo prescricional. A alegação de que adotou uma série de medidas administrativas no sentido de ver satisfeito o crédito evidentemente não merece prosperar, na medida que, em matéria de prescrição, interessa exclusivamente a atuação nos autos e nestes não requereu a exequente, num período superior a cinco anos, qualquer medida no sentido de dar andamento ao feito. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 159/170 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da parte executada, uma vez que não regularizou sua representação processual, embora intimada para tanto. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0053888-08.2004.403.6182 (2004.61.82.053888-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0017570-82.2005.403.6182 (2005.61.82.017570-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 215, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0023660-09.2005.403.6182 (2005.61.82.023660-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A. (SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2019

EXECUCAO FISCAL

0027288-06.2005.403.6182 (2005.61.82.027288-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA (SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0033764-60.2005.403.6182 (2005.61.82.033764-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A. (SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2019

EXECUCAO FISCAL

0019250-34.2007.403.6182 (2007.61.82.019250-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO CERATTI S.A. (SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP210261 - THAIS CAROLINA MARCELLO E SP147543E - BRENO DONATO RUIZ E SP163768E - FELLIPE DE SIMONE E TEIXEIRA DE FREITAS E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2019

EXECUCAO FISCAL

0001979-75.2008.403.6182 (2008.61.82.001979-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO CERATTI S.A. (SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2019

EXECUCAO FISCAL

0024805-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024805-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIZZIERO GUERRA (SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA E SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA)

Vistos, etc. Trata-se de petição de Giordana Rocha Guerra, viúva do executado Rizziero Guerra, na qual pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 73/76). A exequente se manifestou às fls. 97/100v, requerendo a penhora no rosto dos autos do inventário e a intimação do espólio, na pessoa do inventariante. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 73/76 como exceção de pré-executividade. Fixada essa premissa, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da referida exceção, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, é patente a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria que deve ser reconhecida de ofício pelo Juízo. De fato, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juiz suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens e para que promova atos tendentes a dar prosseguimento ao feito, a flúência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO

ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição na Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), de após a citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa; 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Na hipótese em tela, observe que a Fazenda foi intimada para apresentar o valor atualizado do débito em 30.09.2010 (fl. 67), tendo requerido apenas a concessão de novo prazo para proceder à referida atualização (fl. 68), sem que tenha pleiteado qualquer medida conclusiva tendente a satisfação do crédito. Consta-se, portanto, especialmente em face do teor do acórdão acima citado, que o prazo de suspensão se iniciou na data referida, ou seja, em 30.09.2010. Vencido tal prazo, o que ocorreu em setembro de 2011, e não na data da remessa dos autos ao arquivo (fl. 42), inicia-se o prazo prescricional de cinco anos, que se esgotou em setembro de 2016, antes do protocolo da petição de fl. 94, na qual se requer penhora de imóvel. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c. o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hábil e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045076-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IZZO MOTORCYCLES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X IZZO MOTORCYCLES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PAULO IZZO NETO

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0022857-16.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TAMIRIS DUARTE DE AMORIM

Cuida-se de processo de execução fiscal para cobrança de crédito não tributário relativo ao pagamento indevido de benefício previdenciário, conforme se vê às fls. 02/08. Intimado a manifestar-se sobre a natureza do crédito, tendo em vista a redação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 ao tempo da inscrição em dívida ativa, o exequente confirmou essa informação (fls. 69). Na ocasião, ao vislumbrar a possibilidade de extinção da execução, uma vez que a legislação que rege a matéria à época não permitia a inscrição em dívida ativa de créditos dessa natureza, o exequente invocou o art. 493 do Código de Processo Civil de 2015 para justificar o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para sua imediata extinção, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de execução que busca o ressarcimento aos cofres públicos, em virtude de benefício previdenciário recebido indevidamente pela executada. Tal crédito, todavia, à época em que inscrito em dívida ativa, que não se amoldava ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Dá-se a inscrição. Naquela oportunidade, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária que não decorresse do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a cobrança de dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR). Nesse sentido, colaciono a firme orientação do STJ, inclusive em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, bem como decisão emanada do E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. I - Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recusal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2 - À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1.350.804 - PR, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 28/06/2013). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA - APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO - RECURSO IMPROVIDO. I - A CDA que embasa a presente cobrança indica a origem do débito de natureza não previdenciária, advindo de benefícios recebidos indevidamente. II - A Lei de Execuções Fiscais permite a cobrança de dívidas não-tributárias, pelas pessoas jurídicas especificadas em seu artigo 2º e 2º. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. O critério fundamental para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não-tributária é o da natureza da dívida, assim desde que a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou, se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que se diz credora, enquanto o crédito possa ser considerado receita pública. III - No caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que o crédito exigido não se trata de contribuições previdenciárias, mas sim de valores percebidos pelo beneficiário indevidamente da Previdência Social. IV - Induvidosamente, o INSS tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão de fraude no recebimento de benefício e que a executada deve responder pela reparação desses prejuízos causados. No entanto, a questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. V - Destarte, a responsabilidade do beneficiário somente poderia ser apurada em processo judicial, para assim, se constituir o título executivo. VI - Agravo legal improvido. (0004292-57.2010.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04/10/2012). A possibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito da natureza deste que está sendo aqui cobrado só se verificou com o acréscimo do parágrafo terceiro ao art. 115 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, tal modificação legislativa só foi efetivada em 2017, por meio da Medida Provisória n. 780, posteriormente convertida na Lei n. 13.494/2017. Contudo, tal norma não tem o condão de retroagir para abarcar situação ocorrida aproximadamente seis anos antes da sua edição. Via de consequência, o advento da Lei n. 13.494/2017 não é capaz de legitimar a indevida inscrição em dívida ativa do crédito objeto da presente execução, fato que implica na impropriedade da sua cobrança judicial por meio da Lei n. 6.830/80. Note-se que essa questão já foi apreciada em segundo grau de jurisdição, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA MP 780/2017. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. 1. Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal de crédito relacionado a ressarcimento ao erário decorrente de benefício previdenciário recebido indevidamente, reconhecendo a prescrição intercorrente, com base no parágrafo 4º, do art. 40, da Lei 6830/80. 2. Aduz, em síntese, que o INSS ajuizou a ação, mas em nenhum momento fora intimado da não-localização do devedor, bem como para se manifestar acerca da possível prescrição intercorrente. 3. Alega que todas as intimações ocorridas nos autos foram equivocadamente direcionadas para a União/PFN. 4. Requer, por fim, o provimento do apelo, como anulação da sentença para permitir a continuidade da execução, afastando-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e reabrindo o prazo para o exequente se manifestar sobre a não-localização do devedor. 5. O artigo 2º da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de inclusão das dívidas não tributárias, assim definidas nos termos da Lei nº 4.320/64, no conceito de Dívida Ativa da Fazenda Pública. Contudo, não é todo e qualquer crédito de titularidade da Fazenda abrangido pela definição de dívida não tributária. 6. Na hipótese dos autos, a dívida cobrada teve origem em procedimento administrativo no qual foi apurada a concessão irregular de benefício previdenciário. Tal atuação não configura atividade típica da autarquia, de modo que o débito em questão não se enquadra como dívida tributária nos termos da lei. 7. Nesse aspecto, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, com efeito vinculante, ao julgar o REsp n.º 1350804/PR, DJe 15/03/2012, pacificou o entendimento no sentido de que, à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. 8. Ademais, a medida provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que alterou o parágrafo 3º da Lei nº 8.213, possibilitando o INSS inscrever em Dívida Ativa créditos como o exequendo, não se aplica ao presente caso em razão da irretroatividade da norma. 9. Logo, a via eleita não é adequada à pretensão do INSS, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse. 10. Processo julgado extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação julgada prejudicada. (AC - Apelação Civil - 600357 0002269-79.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 25/02/2019 - Página: 32.) (Grifou-se). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APLICAÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas isentas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008709-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X TANIA LIMA FLORES DOMINGOS (SP226880 - ANA

PALMADOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições a exequente que ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos, transcritos abaixo: LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, disciplinou devidamente a matéria, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: l - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); ll - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executado(m)-se anuidade(s) do período de 2007 a 2009, com fundamento nas Leis nº 5.905/73, nº 11.000/04 e nº 12.514/2011, bem como em Resoluções do C OFEN. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito reprimitório das Leis nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando vício de lançamento insanável. Aliás, a CDA vem fundamentada em lei posterior às anuidades estampadas no título executivo. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO. POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP. 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Cumpre ressaltar que, a par da ilegitimidade do título, o Conselho em questão cobra anuidades por atividade exercida pelo profissional de enfermagem, conforme se depreende do quadro indicativo da CDA, sendo ilegal tal procedimento, por exigir duas anuidades do mesmo contribuinte. Nesse sentido colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP). COBRANÇA DE ANUIDADES. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. ENFERMEIRO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise dos arts. 6º, 11 e 13 da Lei nº 7.498/86 permitem concluir que o enfermeiro possui atribuições que englobam as do auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades em razão da inscrição nos quadros das duas categorias profissionais. 2. O duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual se afigura indevida a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 na categoria de auxiliar de enfermagem frente ao respectivo Conselho Regional. 3. Apelação improvida. (AC 00034876220154036133, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2016) Ressalte-se, finalmente, que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Convém destacar que a hipótese em tela em nada se assemelha com a da desistência da ação pelo exequente em decorrência do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas pela exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, N CPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038538-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EM RECUPERACAO JUDICIAL - BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP) 20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra Bom Passo Ind e Com de Calçados Ltda, empresa que se encontra em recuperação judicial desde outubro de 2010 (fls. 270/271). A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 286/287, que foi confirmada em segunda instância (fls. 307/309 e 326/340). A tentativa de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada restou infrutífera (fls. 352/357). Na sequência, a exequente requereu o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios da executada, tendo em vista a dissolução irregular desta última, certificada às fls. 346. A apreciação do pedido da exequente foi diferida para um momento posterior, tendo a execução sido suspensa em virtude da afetação do tema pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 987), com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (fls. 373). Diante dessa situação, a exequente retorna aos autos para requerer, com base no disposto nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência para que seja realizada a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial (0026325-60.2010.8.26.0196, em trâmite na Comarca de Franca/SP). Decido. O art. 300 do novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o art. 301 tem seguinte redação: A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito. No caso dos autos, muito embora haja determinação de suspensão das medidas constitutivas a serem realizadas como intuito de expropriar bens de propriedade da executada, a providência requerida pela exequente mostra-se plausível, uma vez que assegura, de uma certa forma, o direito do credor, sem, no entanto, comprometer o plano de recuperação judicial, já que a penhora em questão somente será levada a cabo em momento oportuno e observadas as preferências legais. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita, publicada em data posterior àquela proferida no AG nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, que determinou a suspensão do trâmite dos processos pendentes no âmbito de competência desta 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS AUTOS CONSTITUTIVOS OU DE ALIENAÇÃO. 1. Agravo instrumento interposto pela exequente contra decisão, em executivo fiscal, que tomou sem efeito a penhora no rosto dos autos realizada na Recuperação Judicial. 2. A Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que empresas em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas. 3. A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. 4. Executem-se da regra legal as ações de execução fiscal que, por expressa previsão do 7º do mencionado dispositivo, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal. 5. A jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem redução do patrimônio da empresa ou exclusão parcial dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal como leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação, uma vez que objetiva a Lei nº 11.101/2005 a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu artigo 47. 6. A despeito de as execuções fiscais não serem suspensas pelo deferimento da recuperação judicial conforme sustentado pela União, tem-se que devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. 7. Portanto, eventual pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, ou de reconhecimento de crédito preferencial, deve ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, sendo de se salientar que os débitos em cobro no executivo fiscal de origem foram inscritos na Dívida Ativa em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não se cogitando assim em precedência de penhora em relação ao juízo da recuperação judicial. 8. Nesta senda, o pedido de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial encontra-se em consonância com a legislação de regência e iterativa jurisprudência, não se revelando razoável obstar o pleito da União em submeter seu direito creditório ao crivo do Juízo universal, mesmo porque a penhora no rosto da Recuperação Judicial não influenciará diretamente no fluxo de caixa da empresa recuperanda. 9. Agravo de instrumento provido. (AC 0000580-15.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017.) (Grifou-se). Presentes os elementos que autorizam concessão da tutela de urgência. A probabilidade do direito, substanciada no crédito tributário regularmente apurado e inscrito em dívida ativa, que goza de presunção de liquidez e certeza; e o perigo de dano, caracterizado pelo risco, claramente perceptível, de esvaziamento do patrimônio da empresa devedora diante da situação financeira em que se encontra, evidenciada pelo deferimento da recuperação judicial. Diante do exposto, defiro a expedição de carta precatória ou mandado de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº 0026325-60.2010.8.26.0196, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (RS 17.514.132,38 - fls. 379/394). Cópia do presente despacho SERVIRÁ DE OFÍCIO para solicitar ao MM. Juízo Estadual autorização para cumprimento da presente ordem pelo Oficial de Justiça, que deverá levar o respectivo

termo. Realizado o ato, solicito ao Juízo supramencionado que promova, oportunamente, a transferência do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCALS, Agência 02527, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal. Ante a urgência da medida, comunique-se o teor da presente decisão ao referido Juízo, por correio eletrônico. Confirmada a penhora acima referida, intime-se a exequente para que traga os autos o nome e o endereço do administrador judicial, a fim de que o mesmo possa ser intimado da constituição e do prazo de que dispõe para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais. Cumprido, intime-se. Na sequência, ou em caso de não ser confirmada a penhora, suspendo o curso da presente execução, mantendo-se os autos em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que o Egr. Superior Tribunal de Justiça aprecie definitivamente a matéria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041596-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Retenções do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0031767-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (petição e documentos de fls. 101/221), alegando, entre outros pontos, que o crédito em cobro na presente execução é também objeto de outra execução fiscal (anterior à presente), a de nº 0009644-35.2014.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Quando teve a oportunidade de se manifestar nos autos (petição e documentos fls. 225/225-verso), a exequente reconheceu a propositura indevida da presente demanda, requerendo a extinção da presente ação. É o relatório. D E C I D O. Incontroversa, nos autos, a litispendência, impõe-se a extinção da ação sem o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse passo, quanto aos demais pontos suscitados na exceção de pré-executividade interposta, sua análise resta prejudicada, remanescendo apenas a aferição da sucumbência, considerando-se o princípio da causalidade. Na espécie, no momento da propositura, a parte exequente, em outro processo, já executava a parte executada pelo mesmo crédito, o que restou incontroverso nestes autos. Tal fato obrigou a parte executada a apresentar defesa para se livrar da cobrança em duplicidade. Não se pode olvidar que a exequente reconheceu a cobrança em duplicidade depois de ter o executado ingressado com exceção de pré-executividade. Pelo cabimento da condenação em honorários, em casos como o destes autos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido. (AIRES P 201600663419, Min. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE :14/06/2016) - grifamos Na mesma linha decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DESPROVIDOS. 1. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2002 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 8. Às f. 18, a União requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. O pedido foi deferido às f. 24. Em 06/02/2004, a exequente requereu a inclusão da sócia Vera Lúcia dos Santos no polo passivo da execução (f. 53-54). O pedido foi deferido, conforme despacho às f. 57. A citação da coexecutada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 59. Às f. 94, a União requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias, a fim de identificar todos os responsáveis tributários pela empresa executada. Em 14 de dezembro de 2007, a exequente requereu a inclusão do sócio Armando Vieira de Araújo no polo passivo da execução (f. 135-136). O pedido foi deferido às f. 142, sendo que restou frustrada a tentativa de citação. Em 14 de novembro de 2008, a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para localização de bens penhoráveis dos executados. O pedido foi deferido às f. 165. Às f. 168, a exequente forneceu novo endereço da coexecutada Vera Lúcia dos Santos, para a citação e penhora de bens. Novamente, a citação restou infrutífera, conforme a Certidão de f. 182. Em 02 de setembro de 2014, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A União se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada às f. 190-196. Às f. 221, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2002, sendo que não houve a citação da executada, no tempo e modo devidos. Quando a executada compareceu aos autos para apresentar a exceção de pré-executividade (02/09/2014, f. 190-196), já havia ultrapassado em muito o prazo prescricional quinquenal. Ademais, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, sem que a empresa fosse citada através de oficial de justiça. Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, 1º do CPC de 1973. 3. Correlação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. In casu, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 190-196, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. De outra face, considerando que o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 1.370.614,48 (um milhão, trezentos e setenta mil, seiscentos e quatorze reais, e quarenta e oito centavos), atualizado até 28/01/2002 (f. 2), a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não desbordou do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da execução). 4. Reexame necessário e apelação, desprovidos. (APELREEX 00161651620024036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3, Judicial 1 12/05/2017) - grifamos Não se diga que a renúncia apresentada pela parte executada constituiria óbice à condenação em honorários. Isso porque tal renúncia decorreu da imposição legal que condiciona o deferimento do parcelamento requerido. Desta maneira, tendo em vista a ocorrência de litispendência, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, cumpre considerar que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no trâmite jurídico, condeno a parte exequente, que propôs indevidamente a presente demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038108-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMAO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Retenções do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055562-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO)

Considerando o teor da manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 255/257 em cotejo com as alegações aduzidas na exceção de pré-executividade de fls. 206/253, antes de proceder a sua análise, DETERMINO a intimação da parte executada para que traga os autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 0001133-03.2008.4.02.5110. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061624-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE ECON E CRÉDITO MUTUO DO GRUPO BASF para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa.

Às fls. 08/14, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, onde alegou unicamente o pagamento do crédito exequendo em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Juntou documentos de fls. 18/72. Instada a se manifestar, às fls. 81/93 a exequente alegou que, de fato, havia sido efetuado pagamento no processo administrativo nº 16327.500055/2015-67, anterior à inscrição do débito. Contudo, tal pagamento não teria sido suficiente para quitar a dívida, restando um valor remanescente a ser cobrado, o que motivou o pedido de substituição da CDA, conforme manifestação de fls. 84/91.

Devidamente intimada, a executada não se opôs às alegações da Fazenda Nacional, efetuando o pagamento do saldo remanescente e requereu a extinção do feito, conforme petição e documentos de fls. 93/100.

Ante o exposto, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 08/14 apresentada pela executada, uma vez que se operou a preclusão lógica, tendo em vista a manifestação de fls. 93/100.

Não obstante tenha efetuado o pagamento do saldo remanescente, a executada não indicou na guia de fls. 100 o número da inscrição em cobro, qual seja, 80 6 15 017115-33, no campo número de referência.

Assim, intime-se a executada, por meio de seu patrono via imprensa oficial, para se manifestar sobre as alegações aduzidas pela exequente às fls. 103/v, notadamente sobre a informação de que a parte executada deverá fazer um pedido administrativo de REDARF para correção do erro no preenchimento do DARF e para que o valor possa ser imputado à inscrição mencionada.

Com a manifestação da executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028039-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Considerando que foram formalizadas todas as penhoras determinadas na decisão de fls. 319/v, intime-se a parte executada, pelo Diário Eletrônico, para que providencie o comparecimento do fiel depositário em Secretaria para assinatura do respectivo Termo. Em seguida, dê-se vista à exequente.

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5005861-71.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017381-28.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ESTER DOS SANTOS BENTO REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001611-92.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RPF CONSULTORIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de ID 15101146, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em suma, a necessidade de retificação da sentença proferida, na medida em que as custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme o disposto na Resolução nº138/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, de fato, a sentença de ID 15101146, por um lapso, deixou de considerar o quanto disposto no "item 2.1.2", da Resolução nº138/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesta esteira, alternativa não há senão, excepcionalmente, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados de forma a revogar a sentença recorrida, para que seja dado prosseguimento à presente execução fiscal.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para:

- a) **REVOGAR** a sentença de ID 15101146; e
- b) **DETERMINAR a CITAÇÃO** da parte executada, observando-se o quanto disposto no artigo 7º, da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, §1º, do CPC.

Caso necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado. Cumprida tal diligência, intime-se a exequente.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024357-40.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos da execução fiscal nº 5019931-30.2018.403.6182 foram redistribuídos a este Juízo, providencie a requerente o traslado do seguro garantia para aqueles autos, com a devida regularização, devendo também juntar o respectivo instrumento de procuração e contrato social. Prazo: 15 dias.

Sobrestem-se os autos até que se efetive a comprovação do traslado.

Após, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005915-08.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo parte dos débitos em cobro neste feito e a suspensão da exigibilidade do débito 1.006.001570/17-32, por força de decisão judicial, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006313-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRA TEIXEIRA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

DESPACHO

Informe a exequente se tem interesse no valor irrisório bloqueado.

Dê-se ciência à executada, nos termos do art. 854 do CPC. Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000772-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, para depósito da diferença, para fins de garantia integral do juízo. Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009647-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GERALDO APARECIDO TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009239-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMUEL DA SILVA MATOS SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011608-70.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGUINALDO DE ALMEIDA FAVARELLO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006373-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0029114-47.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005096-03.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATC TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA KEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

DECISÃO

A executada ofereceu para garantia da execução a penhora sobre o seu faturamento na ordem de 1%. A exequente, devidamente intimada, recusa a nomeação sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução". (RSTJ 107/135).

A recusa sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente dinheiro. E mais, se a executada não tivesse peticionado nos autos, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor.

Assim, entendo que a executada não pode vir a ser prejudicada quando se antecipa e, espontaneamente, oferece garantia da execução. Registre-se que a garantia é penhora sobre o seu faturamento (dinheiro).

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pela executada, o que não ocorreu.

Diante do exposto, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado (CPC, art. 805), e em para que não se inviabilize as atividades da empresa, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema "Bacenjud" requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da executada na ordem de 5% (cinco por cento).

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que informe os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5000060-32.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, objetivando (i) que a ré seja impedida de inscrever o nome da autora no CADIN e (ii) que os supostos débitos representados pelas GRU's nºs 29412040003222584 e 29412040003242910 não sejam inscritos em dívida ativa e que não seja ajuizada a respectiva execução fiscal até que o presente feito ordinário, em que serão discutidos tais débitos, seja definitivamente julgado.

Para tanto, a autora apresenta apólice de seguro nº 02-0775-0443289, emitida por JUNTO SEGUROS S.A., no valor de R\$ 5.553.178,69 (ID 13529610), a fim de garantir os débitos supramencionados, que entende indevidos. Afirma que pretende discutir o débito por meio de ação ordinária.

Distribuída à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão que determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Execução Fiscal desta capital, por entender o MM. Juiz Federal da Vara Cível que a ação objetiva a antecipação de garantia de eventual futura execução fiscal.

É a síntese do necessário. Decido.

Ouso discordar do Eminentíssimo Magistrado, conforme fundamentação que segue.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias.

Assim, este Juízo é competente para processar e julgar apenas as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada. No caso *sub judice*, o autor, além de requerer a antecipação da garantia de seu débito, almeja também discuti-lo em procedimento ordinário, cuja competência não abrange as Varas de Execução Fiscal da Justiça Federal da 3ª Região, que possuem competência delimitada em razão da matéria.

Conforme exposto pela autora, a pretensão é discutir o débito por meio de ação ordinária e não discutir débitos que serão objeto de execução fiscal.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO CJF3R N.º 25/2017. AÇÕES E TUTELAS TENDENTES, EXCLUSIVAMENTE, À ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. PEDIDO DE NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN. MATÉRIA CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento n.º 25, de 12 de setembro de 2017, a fim de dispor sobre as Varas Especializadas em Execução Fiscal, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, atribuindo a estas a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, III).

2. Percebe-se, assim, que as Varas Especializadas em Execução Fiscal têm competência para processar e julgar pedidos de tutela tendentes, exclusivamente, a antecipar a garantia.

3. Contudo, no caso concreto, o objetivo da requerente é, dentre outras coisas, obter determinação para que a requerida não inscreva o seu nome no Cadin, matéria esta de natureza cível, razão pela qual deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado.

4. Conflito procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP. 5016836-11.2018.4.03.0000. Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON. Órgão Julgador: 2ª Seção. Data do Julgamento: 06/02/2019. Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema. DATA:08/02/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. EXCLUSÃO DO SICAF E PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE CPD-EN - INCOMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL.

I - Conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais em relação ao Juízo Federal da Vara Cível, nos autos de "ação de tutela cautelar antecedente" proposta pelo contribuinte contra a União Federal (Fazenda Nacional) e tendo por escopo a antecipação de seguro garantia para que continue gozando da validade de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPD-EN, até a propositura da execução fiscal.

II - Embora a demanda originária diga respeito a uma garantia apresentada pela parte autora, o que sugeriria um tratamento típico de cautelar, a medida proposta não se reveste de qualquer instrumentalidade, uma vez que a pretensão é a de exclusão da restrição constante no SICAF, mediante a oferta de garantia, o que evidencia a sua natureza satisfativa e afasta a obrigatoriedade do ajuizamento de uma ação principal, não se amoldando ao disposto no artigo 299 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

III - Conflito procedente. Competência da Vara Cível.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20899/SP. 0015737-62.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 05/04/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

Portanto, incabível a tramitação neste juízo especializado da presente ação de Tutela Cautelar Antecedente de ação ordinária.

Posto isso, a teor do art. 953 do Código de Processo Civil e 108, I, "e" da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficic-se, juntando cópia integral destes autos.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014021-85.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 17964086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente CLARO S.A. em face da sentença de ID 17489455, que declarou o extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Alega, em síntese, que a sentença restou contraditória, omissa e obscura, entendendo a embargante pela necessidade de condenação da FAZENDA NACIONAL em honorários sucumbenciais.

Salienta a embargante que cumpriu a determinação do juízo para que emendasse a petição inicial, de modo a adequar o valor atribuído à causa, bem como que a FAZENDA NACIONAL, por três oportunidades, rejeitou sua garantia ofertada, tendo que se valer de agravo de instrumento para que pudesse ver assegurado seu direito de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Contrarrazões no ID 18254059.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de ID 17489455 considerou que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, de tal forma que não há ônus de sucumbência.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0028332-11.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DECISÃO

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010887-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAS ASIA COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PUJOL GRACA - SP180459

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010478-74.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA APARECIDA SARGI - SP362461, SIMONE DE ARAUJO RODRIGUES SOUZA - SP384649

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos.

ID 18529941: Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA em face da sentença de ID 18093620, que declarou o extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Alega, em síntese, que a sentença restou omissa, diante da não apreciação de nulidade absoluta que foi alegada em sede de preliminar.

Ademais, o embargante alega que, mesmo tendo havido confissão da dívida, não pode ser usurpado do direito ao contraditório e ampla defesa para pagar de forma menos gravosa sua dívida.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de ID 18093620 considerou que a adesão ao parcelamento implica em confissão irretroatável do débito, de modo que os presentes embargos perderam seu objeto, razão pela qual se fez necessária a extinção dos presentes embargos à execução.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3134

EXECUCAO FISCAL

0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recolha a executada, no prazo de 10 dias, os novos valores apresentados às fs. 563/565.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043762-81.2007.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB)

Em face do primeiro depósito efetuado relativo a penhora sobre o faturamento, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024096-60.2008.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Em face do comprovante de pagamento apresentado pela executada, reconsidero a decisão de fl. 871.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015144-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANA PAULA CANHONI(SP235468 - ALESSANDRA EULALIO MORGADO LOPES)

Trata-se de petição protocolada pela executada ANA PAULA CANHONI, requerendo o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade. Alega a parte que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de salário e de pensão alimentícia.

O extrato do Banco Bradesco de fls. 156 indica que na conta atingida pelo bloqueio foram depositados R\$ 300,00 de origem desconhecida em 02/07/2019 (depósito identificado como DEP. DINH CP-BDN 1519563), de modo que não restou demonstrada a impenhorabilidade do bloqueio do valor de R\$ 300,45 mantido na referida instituição financeira.

Por outro lado, verifico pelo extrato do Banco Santander que foram bloqueados da conta corrente da executada a quantia de R\$ 180,07 (fls. 160), e que na referida conta foram depositados valores de origem desconhecida cuja impenhorabilidade não foi comprovada (R\$ 200,00 em 21/06/2019 e R\$ 461,50 em 27/06/2019, dentre outros depósitos).

Registro, por oportuno, que a parte não juntou aos autos extrato de eventuais valores bloqueados em conta poupança, demonstrando a sua possível impenhorabilidade.

Assim, não constando nos autos comprovação inequívoca de que os valores bloqueados se enquadram em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores - R\$ 2.771,89 (CPC, art. 854, 5º), ficando a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

005327-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Fls. 351/352: Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Intime-se a executada.

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente à fl. 348. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047970-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento da executada e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032826-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO CARTIER-BRESSON(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES)

Prossiga-se pelos valores indicados à fl. 70.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021442-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAMA MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP334933 - IVANY RAGOZZINI E SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021009-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 72/73: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008335-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Mantenho as decisões proferidas às fls. 283 e 295 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023548-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022562-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ISIDORO - SP316586, MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES - SP153810

DECISÃO

Converte-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022562-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ISIDORO - SP316586, MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES - SP153810

DECISÃO

Converte-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006092-35.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J. P. SOLUCOES GRAFICAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, ADRIANA VITORINO TRIGO, MARIO PEREIRA TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Regno RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

"... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)..." (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressaltando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, ADRIANA VITORINO TRIGO e MARIO PEREIRA TRIGO, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011137-20.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADGEL COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

DECISÃO

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017875-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PIRES BELONIO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5008413-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO E EXTRACAO OLIFAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001510-26.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: A & R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, especifique quais sócios deverão ser incluídos no polo passivo. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) 5008983-47.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANARITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, MARCELLA NASATO - SP354610

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de depósito judicial no valor de R\$ 20.000,00, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 02001.002763/2015-03, em decorrência do Auto de Infração nº 9093200 - Série E.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade da garantia apresentada neste processo.

Assim dispõe a Lei nº 6.830/1980:

"Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;"

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela apresenta como garantia é o depósito judicial no valor de R\$ 20.000,00 - ID 18004083 - Pág. 3 e 4.

No entanto, entendo fundamental que a Ré se manifeste quanto à suficiência dos valores depositados para a garantia da dívida em referência.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como o retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011884-12.2005.403.6182 (2005.61.82.011884-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053375-33.2004.403.6182 (2004.61.82.053375-6)) - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 336/372 para os autos da execução fiscal.

3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

4) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058659-85.2005.403.6182 (2005.61.82.058659-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-76.2005.403.6182 (2005.61.82.018715-9)) - NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 394/399 e 404 para os autos da execução fiscal.

3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028129-25.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018000-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018000-6)) - ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 417/8:

Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 376 em favor da perita judicial.

II) Fls. 380/416:

1) Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048348-59.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018930-76.2010.403.6182 ()) - MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 652/654, 667/670, 679/682, 696/697 para os autos da execução fiscal.

3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048362-43.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041405-70.2003.403.6182 (2003.61.82.041405-2)) - FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I) Fks. 308/9:

Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 268 em favor da perita judicial.

II) Fks. 278/307:

1) Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012230-50.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041925-83.2010.403.6182 ()) - SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA (SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Haja vista a informação contida às fls. 399, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 348 e 355 em favor da perita judicial.

Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item II da decisão de fls. 396. Para tanto:

1. Promova-se a intimação da parte embargante para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo pericial contábil. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Na sequência, dê-se vista à parte embargada. Prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052996-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032259-53.2013.403.6182 ()) - BANCO CIFRAS.A. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I) Fks. 272/273:

Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 233 em favor da perita judicial.

II) Fks. 237/271:

1) Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013048-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-51.2013.403.6182 ()) - PAULO MALLMANN (SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Intime-se o Conselho-embargado e os advogados cujo nome se encontra apostado às fls. 42, para fins de regularização:

(i) da representação processual, juntando procuração e documento comprobatório da sanidade de sua emissão,

(ii) da petição de fls. 37/42, uma vez não firmada.

Prazo: quinze dias.

A intimação a que me refiro deverá ser feita por carta, uma via endereçada ao Conselho, outra aos advogados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060931-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036754-72.2015.403.6182 ()) - SIEMENS LTDA (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I) Fks. 967/968:

Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 905 em favor da perita judicial.

II) Fks. 916/966:

1) Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003138-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-57.2013.403.6182 ()) - PLASTO Y INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. A ação de rito ordinário proposta pela embargante em 2011 (inicial reproduzida às fls. 34/44) ataca o auto de infração que originou o crédito exequendo, veiculando, por outro lado, os mesmos argumentos trazidos na presente demanda. 2. É bem certo que, consultando seus termos, referida demanda teria sido dirigida em face de outra entidade, o Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade, circunstância que a faria distinta destes embargos, mormente porque, embora inicialmente proposta na Justiça Federal da Bahia, Subseção de Salvador, tal ação foi posteriormente deslocada para a Estadual local. 3. Ocorre que, em consulta ao banco público de dados relativos ao andamento processual daquela mesma ação (cujas anexações determino), é possível constatar que o Juízo Estadual para o qual foi remetida (7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador) houve por bem suscitar conflito negativo de competência, orientação fundada na premissa de que o Inmetro (aqui embargado) deveria figurar no polo passivo, fazendo-a (a decantada ação de rito ordinário) voltar para a Justiça Federal. 4. A mesma consulta atesta, por outro lado, que a decisão a que me refiro foi aparentemente recorrida, estando a questão, portanto, pendente de definitivo exame. 5. Firmado esse cenário, parece seguro que, de duas uma (i) ou, introduzido o Inmetro no polo passivo da sobredita ação de rito ordinário - com a consequente (e definitiva) remessa à Justiça Federal da Bahia -, os presentes embargos deverão tidos como litispendentes, (ii) ou, afastada a alocação do Inmetro na multicitada ação, seu julgamento, embora referente ao mesmo objeto, não se sobreporá aos presentes embargos, uma vez distinta a parte passiva aqui posta. 6. Isso posto, reconhecendo a necessidade de superação desse impasse, determino, convertendo o julgamento em diligência, que as partes se manifestem, em prazo sucessivo de quinze dias (embargante primeiro; depois o embargado).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002850-22.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040081-25.2015.403.6182 ()) - RENATA FERRAZ ZIEGERT HASSUN (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 119 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002948-07.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012425-25.2017.403.6182 ()) - TREFILACAO ACO-RAG LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 166 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0472918-26.1982.403.6182 (00.0472918-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOLMEC MECANICA DOS SOLOS LTDA X JOSE DE AZEVEDO MARQUES SAES X JOSE LUIZ SAES (SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP016311 - MILTON SAAD E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA)

I. Fks. 610/619:

Diante dos esclarecimentos prestados pela exequente demonstrando que não ocorreu a paralisação do feito por mais de trinta anos ou de cinco anos desde o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, não há que se falar em prescrição intercorrente. Assim, determino o prosseguimento da presente execução.

II. Fks. 506/507:

Sobre o bem ofertado, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

a) prova da propriedade do(s) bem(ns);

b) endereço de localização do(s) bem(ns);

c) anuência do(a) proprietário(a);

d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);

e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

III.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, dou por prejudicado o pedido para fins de substituição dos bens penhorados. Na sequência, expeça-se a carta, deprecando-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, observando-se o endereço de fls. 605.

EXECUCAO FISCAL

0100244-93.2000.403.6182 (2000.61.82.100244-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Fks. 265 e verso: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0002752-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002752-0) - INSS/FAZENDA (Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X FANAUPES A FABRICANACIONAL DE AUTO PECAS X

RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Fls. 600/4 e 605/8: Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0007296-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO PARADIZZO LTDA X REGINALDO BEZERRA DE BARROS X GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA X PEDRO CEZAR CORREA(SP053775 - DONISETI DORNELAS E SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO) X JOSE CORREIA FILHO X IRSON GARCIA DOS SANTOS X EVALDO MAGELA ALVES MASCARENHAS(SP136621 - LARAMARIA BANNWART GOMES)

Fls. 540/4:

1. Dos documentos agregados à petição do coexecutado, é possível inferir, em quando se olha para o de fls. 554, que parte do bloqueio de fls. 533 e verso recaiu, com efeito, sobre o saldo de conta-poupança (R\$ 25.063,23), em montante reputado impenhorável. Impõe-se, pois, sua imediata liberação. Assim determino seja feito.
2. Tirante isso, porém, não é possível extrair do documento de fls. 552/3, que o saldo da conta-corrente titularizada pelo coexecutado (saldo esse no importe de R\$ 3.733,24 e que foi integralmente bloqueado) diz respeito, de fato, a crédito com natureza alimentar. De sua análise é possível inferir, com efeito, que várias transferências foram feitas em sua conta-corrente, cuja origem não é atestada. Esses valores, por si, seriam suficientes para cobrir o montante bloqueado, sem que se afetasse eventual crédito com natureza alimentar.
3. Como sinalizado, tenho, pois, que a prova produzida não é suficiente para o deferimento do pretendido desbloqueio.
4. Defiro ao coexecutado o prazo de cinco dias para juntada de procuração (uma vez que foi apresentada cópia simples do instrumento às fls. 576), podendo, na mesma oportunidade, renovar seu pedido, desde que como acréscimo de elementos de prova que indiquem, com suficiência, que, no momento da efetivação do bloqueio combatido, os valores que transitavam na conta de fato derivavam do credenciamento de remuneração de seu trabalho.
5. Decorrido o prazo supra deferido, com ou sem a manifestação do coexecutado, tomem-me os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 555/75.

EXECUCAO FISCAL

0007411-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRO APIS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X PAULO HIRAI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

1. Considerando-se a realização das 219ª e 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0020273-88.2002.403.6182 (2002.61.82.020273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BADRA S/A(MASSA FALIDA) X ARTURARIAS BADRA X MIGUEL BADRA JUNIOR X CLAUDIA BADRA X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI X VERA LUCIA BADRA DAVID X THEA CHRISTINA BADRA X RAGGI BADRA NETO(SP156358 - DACIO PEREIRA RODRIGUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP146212 - MARIA CELIA NOGUEIRA MOSCATI E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

1. Haja vista o certificado pela Serventia, proceda ao desentranhamento da carta precatória de fls. 777/781.

2. Após, publique-se a decisão de fls. 783:

Fl. 776: Expeça-se carta, deprecando-se a constatação, reavaliação do bem penhorado e o leilão, nos termos requeridos pela exequente, instruindo-se com cópias de fls. 168, 589/591, 597/602, 633/634, 756/759 e da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP228281A - WAGNER DIAS COELHO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

1. Fls. 580: Defiro. Assim, nos termos da decisão de fls. 573, expeça-se ofício ao Banco J. P. Morgan S.A. determinando a liberação de parte das cotas penhoradas junto ao fundo de investimento nº 63368 - FICFI BNP CREDITO RF CRED PRIV (originado da cisão do fundo de investimento nº 46159/201 - FIXED INCOME CLASS - FI RENDA FIXA). Faça-se constar no referido ofício que devem permanecer bloqueadas as cotas necessárias para integral satisfação da presente execução (R\$ 228.607,17 - valor líquido e não bruto conforme informado pelo Banco Itaú Unibanco S.A. às fls. 561).

2. Dê-se ciência à exequente.

3. Nada sendo requerido, aguarde-se, em secretaria, o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000993-24.2008.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0025094-04.2003.403.6182 (2003.61.82.025094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCAL INCORPORACOES S A X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOAO JULIO CESAR VALENTINI X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

1. Cumpra-se, com urgência, a decisão prolatada às fls. 749/750, item II, promovendo-se a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros em nome dos coexecutados JOÃO JULIO CESAR VALENTINI e JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ.

2. Após o cumprimento do item 1, nada mais havendo, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 753/4.

EXECUCAO FISCAL

0060612-55.2003.403.6182 (2003.61.82.060612-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAPOAN AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS)

Fls. 307/19: Dê-se ciência à parte exequente.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar, nos termos do item 4 da decisão de fls. 263.

EXECUCAO FISCAL

0066988-57.2003.403.6182 (2003.61.82.066988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

Fls. 219/26:

1. Diante da transferência noticiada, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2. Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos para análise em conjunto com a petição de fl. 216.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

003105-43.2005.403.6182 (2005.61.82.030105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LHARMONIE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FANY SZCZUPAK BORTMAN X EDUARDO BORTMAN(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Haja vista o certificado pela Serventia à fl. 291, bem como a cota da União de fl. 290, intente-se a realização do leilão dos imóveis de matrículas nºs 97.391 e 101.463.

2. Considerando-se a realização das 219ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0050443-38.2005.403.6182 (2005.61.82.050443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 227) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 235), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item 3, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0005776-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) XYKK DO BRASIL LTDA(SP243581 - REINALDO VENANCIO PAIÃO JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do julgamento definitivo da ação anulatória nº 2007.61.00.002271-4, que deu provimento à Remessa Oficial relativa à sentença que a julgou procedente. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0029699-17.2008.403.6182 (2008.61.82.029699-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X PAULO DAHER HADDAD(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

1. Fls. 177 e 179: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tendo em conta a transferência efetivada às fls. 175/6, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0031256-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERRAPLENAGEM BRASILLIA LIMITADA(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X MARIO MARQUES FRANCISCO X FELIPE DA SILVA FRANCISCO

1. Considerando-se a realização das 219ª e 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0050253-02.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA

Nos termos do item 5 da decisão de fls. 178, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025028-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C DA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Tendo em vista que (i) o valor convertido em renda certamente não foi suficiente para a quitação do débito e (ii) inexistia notícia de rescisão do parcelamento informado à fls. 180, tomemos os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou manifestação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032881-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Chamo o feito.

1. Haja vista que o pedido para substituição da penhora estava condicionado ao resultado positivo do Bacenjud, reconsidero o item I da decisão de fls. 112/3. Para tanto, proceda-se novamente à penhora do veículo via Renajud, com restrição de transferência.

2. Após a efetivação do item 1, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0055797-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWAGE SOFTWARE S/A(SP342497A - MARIANA CARDOSO MARTINS E SP410170 - CAMILA DE CASTRO HONORIO FRIACA)

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).

2) Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000237-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BAR E LANCHES CAMINHOA LTDA ME(SP304069 - KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ)

Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos como FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Int.

EXECUCAO FISCAL

0008714-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X PAULO MALLMANN(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0048132-93.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SAMI - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 60/4:

1. Prejudicado, em face da informação fornecida pelo administrador judicial acerca da penhora no rosto dos autos já efetivada.
2. Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050086-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARCO ANTONIO SADO ROCHA (SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Deixo de receber a manifestação de fls. 114/8, como de embargos de declaração, uma vez que os argumentos ali verificados não se ajustam aos fins preconizados no art. 1022 e respectivos incisos, do Código de Processo Civil. O executado, na verdade, aduz que o valor bloqueado por meio do sistema eletrônico Bacenjud, transferido para a Caixa Econômica Federal às fls. 99 e verso, não foi devolvido para sua conta (do executado), com a atualização monetária pertinente. Portanto, a questão reclamada, por tratar-se de índices de correção que devem ser aplicados pela entidade bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal, refoge à atuação deste juízo. No entanto, atendendo ao apelo do executado (economicidade e celeridade processual) determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal, para prestar esclarecimentos a respeito, instruindo-se tal expediente com cópias de fls. 105, 108/9, 114/8 e da presente decisão. Se o executado se der por satisfeito com as informações prestadas ou solução que seja dada pela entidade bancária, muito que bem, resolvida estará a questão. Caso contrário, querendo, deverá promover pela via apropriada ação para questionar a falta de correção apontada. Após, remetam-se os autos ao exequente para ciência da sentença prolatada a fls. 106/7. Nada mais havendo que se relacione diretamente à indigitada sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007910-49.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X LARA INDI LETREIROS E PLACAS PARA LUMINOSOS LTDA - ME (SP119856 - ROBERTO HASIB K HOURI FILHO)

I) Fls. 48/56:

1. Nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, reputo perfeita, acabada e irretirável a arrematação realizada do item h pertencente ao lote 183. Assim, expeça-se imediatamente o mandato de entrega e remoção do bem em favor do arrematante.
2. Após, promova-se a intimação da exequente para que apresente os elementos necessários para efetivação da conversão em renda dos montantes depositados às fls. 53/4.
3. Cumprido o item 2, expeça-se o necessário.
4. Tudo efetivado, guarde-se o resultado da 21ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, em relação aos demais bens penhorados.

EXECUCAO FISCAL

0054634-14.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE (MASSA FALIDA) (SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Fls. 57/61: Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040081-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA FERRAZ ZIEGERT HASSUN (SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS)

- I. Cumpra-se a decisão de fls. 112/3, item 9, tendo-se como convertida a indisponibilidade em penhora, promovendo-se a transferência do montante bloqueado para conta vinculada a este Juízo.
 - II. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os.

EXECUCAO FISCAL

0069382-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETIZIO VIEIRA, RIZZO E OLIANI - ADVOGADOS AS (SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.

Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0056909-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOCK MACHINE LTDA (SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO)

Vistos. Embargos de declaração foram opostos pela parte executada, em face da decisão de fls. 566/7 verso, que rejeitou exceção de pré-executividade. Em suas razões, sustenta a recorrente que aludido decisum padeceria de omissão, posto que não teria enfrentado pedido subsidiário (relativo ao cálculo contido no documento de fls. 455). Requer, em consequência, o acolhimento do recurso em pauta, com a apreciação do indigitado pedido, mais a suspensão da penhora que na decisão recorrida foi determinada - bloqueio de valores via sistema eletrônico Bacenjud. Pois bem. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se: O tema sobre o qual repousa a atenção dos aclaratórios foi explicitado / enfrentado na decisão primitiva, nela se lendo (...) (i) a substituição do título executivo original é prerrogativa legalmente conferida (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), cujo exercício não demanda fundamentação, sendo esse aspecto (a motivação, a fundamentação da substituição, reitero), diferentemente do que quer a executada na aludida peça, irrelevante para fazer repugnar a pretensão fazendária; (ii) se a substituição foi implementada fora dos quadrantes possíveis, é da executada a prova, não se afigurando exigível da Fazenda credora a demonstração a priori do que quer que seja; (iii) se os fatos que geraram o crédito exequendo, deram impulso a simultânea imputação criminal, sobrevindo posterior absolvição nessa esfera, nada há, em princípio, que justifique o abortamento da pretensão executiva, a não ser que se demonstre inequívoca relação de causalidade nas duas instâncias; não é a exceção de pré-executividade, porém, ambiente que autorize juízo desse naipe, uma vez exigível, para isso, evidente dilação instrutória; (iv) o mesmo [item (iii) retro] deve ser dito quanto a eventual prática de ilícito pelo agente lançador; (v) o exercício da franquia a que se refere o item (i) retro não implica iliquidez e/ou incerteza do crédito executado, condição pressuposta tanto no título originário como no que o substitui - fosse de outro modo, estar-se-ia negando a prerrogativa legal ali, no item (i), referida. Isso posto, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade em foco (...) Pelo que se vê, ainda que em sentido diferente do desejado pela embargante, a decisão objetada enfrentou os pontos por ela suscitados, repugnando-se, por conseguinte, a ideia de omissão. A defesa da executada foi veiculada sem mínimo acervo probatório. Das razões apresentadas saca-se, deveras, que a intenção da recorrente é ver revista a aludida decisão, subvertendo o campo de cabimento do indigitado recurso, em flagrante abuso. Não se nega à executada-embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar como que se decidiu. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão, contradição e/ou obscuridade estejam advertidas e demonstradas. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória, com a consequente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados como o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente, in casu, não é a solução de omissão, já que inexistente. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, cujo cálculo deverá ser oportunamente apresentado pela exequente. Cumpra-se a decisão de fls. 566/7 verso, oportunizando-se vista à exequente. Intimem-se. Registre-se como decisão interlocutória que aprecia declaratórios derivados do anterior julgamento de exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0005090-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 372/391:

Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).
 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.
 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat.
 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).
- Isso posto, indefiro a nomeação pretendida.

Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos da decisão de fls. 371.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011575-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PPL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca de fls. 136/140.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0012425-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TREFILACAO ACO-RAG LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

- I. Cumpra-se a decisão de fls. 160/1, item 9, tendo-se como convertida a indisponibilidade em penhora, promovendo-se a transferência do montante bloqueado para conta vinculada a este Juízo.
- II. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.
- III.
 1. Cumpra-se a decisão de fls. 160/1, item 1, promovendo-se a exclusão do nome da patrona da parte executada do sistema processual.
 2. Promova-se a inclusão do novo patrono da executada, subscritor da petição dos embargos opostos.
 3. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0021221-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPE(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

1. Constatado que a manifestação da executada de fls. 153/4 não fora subscrita. Assim, compareça um dos patronos da executada (procuração juntada às fls. 32), no balcão desta serventia, no prazo de 5 (cinco) dias, para subscrever a referida manifestação.
2. Deixando o patrono da executada de regularizar a manifestação supramencionada, promova-se o desentranhamento desta, encartando-a na contracapa dos autos.
3. Tendo em conta que a procuração juntada às fls. 32 expressamente veda aos advogados constituídos substabelecer no todo ou em parte os poderes recebidos, concedo ao advogado substabelecido às fls. 31, o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua situação processual.

EXECUCAO FISCAL

0023283-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Fls. 54/66: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0024838-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENIX TELEMARKEETING LTDA - EPP(SP281527 - MARIA CRISTINA QUEIROZ DE ARAUJO)

1) Publique-se a decisão proferida às fls. 155/156 com o seguinte teor: Vistos, em decisão, exceção de pré-executividade (fls. 101/21) foi atravessada por Fenix Telemarketing Ltda. - EPP em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Pugna a executada, em sua peça de resistência, pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança de juros mediante o emprego da taxa Selic. Alega, para tanto, que o sobredito título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, emadição, a multa na espécie aplicada, além de inviável o manejo do fator antes mencionado - a Selic. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração aparelhada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título. Ao reverso do que diga a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar, de todo modo, que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do laconico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado. E não é o uso da taxa Selic que infirmará a pretensão fazendária tal como deduzida. Sobre esse tema, vale convocar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 101/21. Tendo em conta as afirmações produzidas pela executada no bojo da aludida peça - em especial de que está inativa (fls. 105, último parágrafo, e fls. 106, primeiro parágrafo) -, desnecessária a devolução de prazo para pagamento ou prestação de garantia voluntária, bem como a expedição de mandado de penhora, posto que, apesar de dizer que não oficia mais no endereço de sua citação, a executada não indicou outro local. Dê-se vista, nessas condições, para que a União requiera o que de direito, tomando conclusos os autos, na sequência. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intime-se a executada, após nova deliberação. (I) Fls. 166/168: 1. Nos termos da manifestação do exequente, especia-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. 4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016559-39.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.
3. Int..

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004753-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

ID 17745362: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001202-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMO CRISTO VAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020704-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO WAGNER PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 16959092, 18286491 e 18893928: Oficie-se a APS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/077.371.956-3, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEBERT SAPATA BARRETO FERREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES SELLAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA REGINA MOCELLI
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011326-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENOALDO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES DE FREITAS - SP180205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR LOURENÇO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMAR PERUSE DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR - SP354476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DE MIRANDA - SP141194, CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão atualizada da situação carcerária, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAUANY PEREIRA DA SILVA, THAYNA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LENI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEIDE BOTELHO DA SILVA, CÍCERA PEREIRA BARBOSA LIMA, RAISSA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DOMINGOS DE OLIVEIRA - SP354044
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BORBA - SP242183

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016800-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto à retificação do pedido inicial no ID 18116310, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005156-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013579-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA CRISTINA GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA, THIAGO SILVESTRE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARX LOPES PEREIRA - MS21116, MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108, MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, MARX LOPES PEREIRA - MS21116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE MORGANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEUMA DA SILVA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE GUIRADO BERTOLINO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006159-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORACILDES JOSEFA PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006186-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COUTINHO BONFIM
Advogados do(a)AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006187-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELALBINO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MERCANTE
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON SOARES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004115-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA HOLANDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012749-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CELIA LIBANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO FRANCA DA SILVA, JESSICA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Retifico o despacho retro para que passe a constar como corrê **Jessica Vieira dos Santos**.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003904-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EDSON GUIGUER PONSO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Edson Guiguer Ponso em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação, conforme ID Num. 18359911.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal comunicando-se a DDª. Relatora do Agravo de Instrumento interposto da presente sentença.

P.I.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DURANTE BARCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO - SP394140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDES CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009038-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON CICERO BLUMTRITT
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009018-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008892-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLEBER DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020539-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE MATIAS MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 19084832: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005290-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012630-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREIADA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016141-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIELLE COSTANASCIMENTO, GABRIELLE COSTANASCIMENTO
REPRESENTANTE: LUCIANA MARIA VIEIRA DA COSTA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de ID Num. 18656417, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015435-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014510-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINO SIMON CORONADO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, apresente rol de testemunhas, para comprovação de período reconhecido por sentença trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, junte aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/09/1975 a 30/06/2007.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009024-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, HELENA LOPES DE ABREU - SP368607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020846-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALICE DA GRACA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

DESPACHO

Devolvo ao INSS a integralidade do prazo, conforme último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009601-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA NEIA MASSAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios em complemento ao crédito do autor já apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007687-40.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18941182: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019525-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA TURATO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019456-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia **atualizada** do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/04/2010 a 09/01/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de perícia na empresa.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020696-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA GONCALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19166311: indefiro, visto que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.

2. Cumpra o autor devidamente o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011662-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO DIOMEDESSE

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004344-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR VIEIRA BARROS VENDRAMEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015022-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA SALGUEIRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038663-93.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 17704873 e 19055315: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON INACIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-47.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004677-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SERVILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011872-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA GUIMARAES RUARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12286

PROCEDIMENTO COMUM

0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0) - MERCEDES CHAVES MARTINS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MERCEDES CHAVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Fls. 403-409: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas APÓS 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma. Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data ANTERIOR à publicação do acórdão da Suprema Corte, nada mais é devido a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório. No prazo de 05 dias, tomemo o Arquivo, considerando que o feito encontra-se EXTINTO. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS X BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO LIMA DE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tomemo o Arquivo, baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-12.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO JOSE TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI FERREIRA DOS SANTOS - SP268753, CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu corretamente a Secretaria ao incluir o nome do Advogado Paulo Roberto Alves, OAB/SP: 170.231, para que o mesmo tenha ciência do teor deste despacho, devendo EXCLUÍ-LO, bem como o nome da Advogada Ivani Ferreira dos Santos, após a publicação.

A exequente Luíza da Silva Torres, foi habilitada nos presentes autos, como única sucessora processual de Helio Jose Torres, nos termos do despacho ID nº 17567687.

Destarte, expeça-se o alvará de levantamento a referida exequente, do depósito de ID nº 16183866.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-12.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO JOSE TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI FERREIRA DOS SANTOS - SP268753, CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu corretamente a Secretaria ao incluir o nome do Advogado Paulo Roberto Alves, OAB/SP: 170.231, para que o mesmo tenha ciência do teor deste despacho, devendo EXCLUÍ-LO, bem como o nome da Advogada Ivani Ferreira dos Santos, após a publicação.

A exequente Luíza da Silva Torres, foi habilitada nos presentes autos, como única sucessora processual de Helio Jose Torres, nos termos do despacho ID nº 17567687.

Destarte, expeça-se o alvará de levantamento a referida exequente, do depósito de ID nº 16183866.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15298896.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DONIZETTI JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, providencie a parte exequente a regularização do CNPJ da empresa, a fim de que se possa expedir o alvará de levantamento, quando do pagamento.

No mais, no prazo de 10 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-13.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 19684040 - Ante o requerido pela parte exequente, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ESTORNO do valor depositado na conta nº 900125093816, iniciada em 23-08-2017, em favor de EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR (ID nº 12903892, página 294), aos cofres públicos.

Comprovada nos autos a operação supra, reexpeça-se o ofício requisitório do VALOR INCONTROVERSO, em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido na referida petição, nos mesmos termos do expedido no ID 12903892, página 272.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017618-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA AMADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16019997.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005208-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLETI COSTA GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16058322.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012417-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o Advogado, o valor do Principal e o valor dos Juros, dos cálculos de ID nº 9806018.

Após, tomemos conclusos para expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16079792.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013304-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADARILDE FELICIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16093154.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-86.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENI ALVES DA SILVA FRANCA
SUCEDIDO: BENEDITO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Advogado dos autos, bem como à empresa cessionária acerca da expedição dos alvarás de levantamento (4946161 e 4946090).

Prazo legal: 60 dias.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5018446-14.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010234-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15365742.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009699-80.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SANTOS - SP321302, RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o deferimento da realização de perícia médica em PSIQUIATRIA, faculta às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, designo o dia 07/12/2017, às 8:20h para a realização da perícia, a se realizar no endereço constante do despacho (doc 17850986).

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intím-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o erro material no despacho anterior, retifico a data da perícia designada, que acontecerá no dia 30/10/2019, às 17:10.

Intím-se as partes.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o erro material no despacho anterior, retifico a data da perícia designada, que acontecerá no dia 30/10/2019, às 17:10.

Intím-se as partes.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009699-80.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SANTOS - SP321302, RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o erro material no despacho anterior, retifico-o para que conste a data da perícia no dia 23/10/2019, às 8:00.

Intím-se as partes.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE JABUR MALUF
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO JOSÉ JABUR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 15367859).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18254546), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve réplica (id 19789333).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese de média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art.3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)
§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está de acordo com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MOLIANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON MOLIANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 14784390).

Indeferido o pedido de juntada do processo administrativo, nos termos do despacho de id 16728433.

A parte autora pediu a reconsideração do despacho de id 16728433 (id 17832092), tendo este juízo deferido prazo para a juntada (id 18516898).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18401670), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica, tendo a parte autora pedido o prosseguimento do feito (id 19529866).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAMARTINE CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAMARTINE CORREA DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18619161).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19058631), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU ROSALEM

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2019 649/778

SENTENÇA

IRINEU ROSALEM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15787910).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17439970), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Emenda à inicial a fim de regularizar a divergência de endereços (id 19312972).

A parte autora juntou comprovante de endereço atualizado (ID 19788121).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perempimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004706-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA LUCILIA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FERNANDA LUCÍLIA PIRES, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise administrativa do requerimento de revisão de benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante (id 19768715).

É o relatório. Decido.

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005713-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES VIEIRA PITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO VIEIRA PITA - SP402212
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MOISÉS VIEIRA PITA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE**, objetivando a apreciação do requerimento de benefício.

O impetrante requereu a desistência da ação, haja vista que o impetrado apreciou o pedido administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-65.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEUBER EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato no qual conste seu nome completo, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos a contagem administrativa do INSS com o tempo de 8 anos, 3 meses e 8 dias, tendo em vista que os documentos constantes no ID 18128273, págs. 84-87 não estão completos (margem direita incompleta), impossibilitando a verificação dos períodos incontroversos. Esclareço que referida contagem propiciará a agilização do feito.

4. Por fim, na hipótese da Dra. Liz Rejane Souza Tazoniero também atuar no feito, deverá apresentar instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILVO AMBROGINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17978061 - Pág. 1: Primeiramente, ressalto que, a atualização dos valores após a requisição dos ofícios requisitórios se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

No mais, não obstante o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 4496680, pág. 20/23 ter afastado expressamente a incidência de prescrição quinquenal sobre os valores atrasados, o que não foi observado pela Autarquia em seus cálculos de execução invertida de ID 12390477, tendo em vista a parte exequente ter sido instada duas vezes para manifestar-se e mantendo a mesma sua concordância, conforme se verifica em ID's 13599341, 15130280 e 17977495, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12390477, fixando o valor total da execução em R\$ 206.904,70 (duzentos e seis mil e novecentos e quatro reais e setenta centavos), sendo R\$ 188.287,88 (cento e oitenta e oito mil e duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 18.616,82 (dezoito mil e seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005874-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 18677237 - Pág. 18), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002059-70.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA
SUCEDIDO: DAMIAO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17191961: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA TELXEIRA PINTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 16551199, complementado no ID Num. 18102097, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, também especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016657-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FERREIRA VALE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos IDs Num. 17094098 e Num. 17304140, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-79.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENILDES SIMOES FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS de ID 18067968, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, intime-se a parte exequente para que esclareça a este Juízo se seus cálculos de diferenças de ID 16941489 deverão prevalecer, tendo em vista que os Ofícios Precatórios de ID 16941469 - Pág. 10/11 foram transmitidos ao E. TRF-3 em 19/10/2017 e que os depósitos foram efetuados em 27/03/2019 (conforme ID 16941469 - Pág. 15/16), gerando divergência em relação aos cálculos acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008413-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILUCIA MARTINATO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18290267: Por ora, não obstante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, esclareça a pretensa sucessora do exequente falecido se pretende que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita sendo que, em caso positivo, junte aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002145-12.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCARINA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS de ID's 18342547/18349904, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a discordância da parte exequente de ID 15811024, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou retifica seus cálculos de diferenças de ID 15811016 - Pág. 16 e seguintes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013084-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA EUNICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição do presente feito em nome de SANDRA EUNICE DOS SANTOS, tendo em vista que peças juntadas nos autos tratam-se de autor diverso. Ademais, verifique que os autos Nº 0008982-97.2016.403.6183, referente a esta autora, já encontra-se em tramitação do TRF3.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005884-12.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE ABATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS quanto ao despacho de ID 15475968, e ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051048-59.1997.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIMAR MARIN SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de ID 19748757, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-28.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de ID 19748766, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011061-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE SOUSA DA SILVA
REPRESENTANTE: JESSIKA SOUSA MANGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19442717: Esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do seu pedido no que tange à expedição de certidão, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito de valores a serem levantados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-98.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 19076514), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014512-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLADENICE POLETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18931920: Mantenho a decisão de ID 18797500 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a informação de ID 19644642 no que tange à interposição do agravo de instrumento 5018472-75.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENIVAL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 19119524), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIX JORGE VASQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 18442004: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE (ID 18442012), ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004684-43.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEBLADES COELHO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19309149: Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004663-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BITENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia da parte EXEQUENTE, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de ID 18324870.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008417-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA GUIA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) constantes do ID nº 17766248 e 17973927, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos da parte autora constantes da petição de ID Num. 16494184.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18811394: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS BARBOSA IGNACHITI
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013789-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos ID's Num. 17094865 e Num. 17306069, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005352-72.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e informações do INSS de ID 18855770 e seguintes, por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica sua manifestação de ID 17649848, devendo neste caso comprovar suas alegações documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer instrumento de procuração atual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) esclarecer o cadastro dos autos como sigiloso.

-) item '3', de ID 18929936 - Pág. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENICIO MOREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE CORDEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-36.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO FERREIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503, PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507, JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO PEDERNESCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012608-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA DEL CLARO SPALATO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 17305596 e Num. 17305597, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008887-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR TORRES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MASCARELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 17397751, retificando seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, honorários sucumbenciais e períodos indicados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PEDRO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não aceitação da proposta de acordo, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) constantes do ID Num. 16142684, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDET SILVANO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008394-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 19095334), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010594-80.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CESAR DELFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011497-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOURENCO KUJINSKI ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA NEVES DE CAMARGO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0014160-56.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0055397-07.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs 18951474 - Pág. 17/18 e 59; 18951480 - Pág. 03/05. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011988-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MONTAGNINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008230-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SANTANA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGO MARTINS - SP383545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0024809-80.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030691-29.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO ALVES, NELSON GASPAR, NEYDE MOEDANO, ANNA APPARECIDA STRAZZA, WANDA CARNEIRO BETIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO FERREIRA ZANGIROLAMI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008245-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE FERREIRA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES - SP118456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004516-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ZENILDES DA SILVA, EDSON ANDRADE DA SILVA, EDER ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a PARTE EXEQUENTE foi instada diversas vezes a retificar seus cálculos de liquidação, não obstante a impossibilidade de verificação do atendimento aos termos do r. julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MARIA DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, defiro o prazo suplementar para que a parte autora cumpra o despacho de ID Num. 17602131, justificando e comprovando, documentalmente, o motivo de sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017227-44.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente correspondente à aposentadoria especial (ID 19666516), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044875-28.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MEDEIROS DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES - SP143197, KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes aos devedores de cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006949-08.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e informações do INSS de ID 19389821 e seguintes, por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica sua manifestação de ID 17241944 e 17241945, devendo neste caso comprovar suas alegações documentalmente.

Em se mantendo a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009439-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMI FERREIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057869-30.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA MARIA DOS SANTOS
CURADOR: ZELIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, inclusive no que tange ao valor da RMI no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000760-92.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MARK ARIAN KEUSAYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19418169: Ante o lapso temporal, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de ID 18290084.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES SILVA
SUCEDIDO: ISMERTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19433203: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte EXEQUENTE para que cumpra integralmente o despacho de ID 18569000.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MAURO DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 9186078, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 9597618, afastando eventual prevenção e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 9947894, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 10007930, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 10607152. Informações/cálculos da contadoria judicial – ID 13770408.

Decisão de ID 14501994, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição do INSS de ID 14853753 e seguintes e manifestação da parte autora de ID 15291266.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 18.06.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 13770408), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 42/086.103.146.6**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVINO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICCIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOVINO DE FREITAS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 1681921, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 1964249, suscita preliminarmente o pedido de justiça gratuita parcial e como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 2098587, réplica de ID 2503515.

Decisão de ID 2714769, afastando as preliminares arguidas pelo réu.

Decisão de ID 3879808, determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Manifestação da contadoria judicial de ID 7185620, requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo concessório do autor.

Despacho de ID 8177636, intimando a parte autora para providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Cópia do processo administrativo juntada através do ID 9110135.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID's 13368151 e 13368152.

Decisão de ID 14498624, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição do INSS de ID 15297114 e seguintes. Sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 05.06.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifêi)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13368151 e 13368152), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 46/085.863.801-0**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005071-29.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE conforme ID 19451628, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003504-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO CRESPO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e informações do INSS de ID 18398910 e seguintes, por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021021-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA FABIANA DAHROUGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

DESPACHO

ID 17470760: Verifico que regularizada a situação processual, e observo que o nome da advogada do exequente, Dra. Cirlene Cristina Delgado, já consta do cadastro processual.

No mais, não obstante a inércia do INSS, intime-o novamente para que cumpra integralmente o terceiro parágrafo do despacho de ID 17145975, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 19522958.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MACHADO CAMPOS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista a manifestação do MPF, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o aditamento da sua petição inicial, nos termos da manifestação ministerial de ID Num. 18494239, regularizando o polo ativo da lide, inclusive, com a juntada da documentação pertinente em relação à Gregory Christopher Machado Marques Matias e Stephani Luara Machado Marques Matias, além de procuração e declaração de hipossuficiência em relação aos mesmos.

No mesmo prazo, tendo em vista o aditamento de ID Num. 16947418, deverá a parte autora trazer declaração de hipossuficiência, bem como procuração por instrumento público em relação ao menor Richard Gylbert Machado.

Após, se em termos, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-24.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS de ID 19460695, e da parte exequente de ID 18251724, 18251726, notifique-se novamente a AADJ para informar se ratifica ou retifica a projeção de ID 16421760 e 16421766.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA MATIAS DE MACEDO COSTA, VANESSA MATIAS CIERCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-89.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR TOSTES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16526142: Razão não há às assertivas deduzidas pelo exequente, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso.

O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma "desaposeição às avessas". Assim, deverá a parte exequente optar pela implantação do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18560219: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial em ID supracitado, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5001210-15.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008275-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 19595853, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 12320893 – pág. 93, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KENRO MATAYOSHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial em ID 17454923, tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 17177749 nos autos de agravo de instrumento 5030920-17.2018.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisição relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009113-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO GRANGEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA ANTUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009867-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS VALENTIM DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GINALDO EMÍDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17818164: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011143-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA JIRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012333-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS GALIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

ID 18538448: Ante o manifestado pela Contadoria Judicial, verificou-se que este cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente aos atrasados oriundos dos autos da Ação Civil Pública 00112378220034036183 tem como titular o exequente RUBENS GALIS, CPF 018.595.658-08, conforme petição inicial de execução de ID 9787646.

Ocorre que o patrono juntou em ID's 9787803 e 9787805 documentação (procuração, declaração de pobreza, extratos oriundos do INSS, comprovante de residência, RG, contrato de serviços advocatícios) bem como cálculos de liquidação em nome de pessoa estranha a este feito (ANGELINA CABRAL DA SILVA MARIA).

Sendo assim, providencie a PARTE EXEQUENTE a devida regularização destes autos, juntando a documentação pertinente em relação ao exequente RUBENS GALIS, bem como apresentando cálculo de liquidação retificado em relação ao mesmo.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013241-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017078-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16991665: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, verifico que até o momento não houve a juntada por parte do exequente da certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos em referência (00004626620074036183) e tendo em vista que é requisito obrigatório constante do artigo 522, inciso II, do CPC, promovendo o mesmo sua devida juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-05.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-10.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004473-07.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002559-29.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO PINHEIRO JUNIOR, MARCELO ANDERSON PINHEIRO, LAERCIO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755, CRISTIANE BASSETTI MARCATO - SP280525
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755, CRISTIANE BASSETTI MARCATO - SP280525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO PINHEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA GUARINO VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE BASSETTI MARCATO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-59.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LECIO TEIXEIRA TAVORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 18402763: Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de ID supracitado, de que não há vantagem para a parte exequente no cumprimento do r. julgado destes autos, venham os mesmos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-64.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ODRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO BENEDITO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18357710: Retornem os autos à Contadoria Judicial, especificamente, para verificação e informação do valor correto dos honorários advocatícios sucumbenciais que deve estar de acordo com os parâmetros e termos do r. julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LUIZ DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19083407: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte o laudo pericial constante do processo nº 0004346-83.2012.403.6133 (2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes).

Coma juntada, retomemos autos à Sra. Perita, nos termos da decisão constante do ID Num. 15640940.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a solicitação de data ao perito especialista em neurologia e, após, voltemos autos conclusos para designação da referida perícia.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013690-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI ARRAIS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18934851: Ante a informação de que o EXEQUENTE já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DEL VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca das solicitações efetuadas pela AADJ/SP em ID 18988343, acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006290-67.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR GARBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19163653: Ante a informação de que o EXEQUENTE já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000469-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19236585: Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008273-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILCE FRANCO MARTINS BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) promover o recolhimento das custas iniciais.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TREVELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca das solicitações efetuadas pela AADJ/SP em ID 19258663, acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGERISTO GOMES AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 19577765, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO CARRIAO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, promova a PARTE EXEQUENTE a juntada dos documentos solicitados pelo INSS e AADJ/SP em ID 19336673 e 19381217, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006643-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001084-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 16180571 por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5010478-93.2019.403.000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivado.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMEVALDO SOUZA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 18901937, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 19513884 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 15279202, por seus próprios fundamentos.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016359-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA DA SILVA ASSUMPÇÃO
REPRESENTANTE: TACIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16882115: Indefero o pedido de prova testemunhal por entender desnecessária ao deslinde da presente ação.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de recolhimento prisional do segurado Marcos Paulo Oliveira de Assunção.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002212-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18931125 e seguinte: Ciência à parte autora.
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15006289, pág. 32) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).
Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15006289 – pág. 17), no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004032-26.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BRITO XAVIER - SP126738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 1894316: Ciência à parte autora.
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 16195918, pág. 98) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).
Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 16195918 – pág. 79), no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO VILLELA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
Id n. 19780063: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada pelo autor de cópia do processo administrativo.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020944-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NERIVALDO ROMERO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero, por ora, o pedido de expedição de ofício a empresa "Prosegur" para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.
Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016448-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILSON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARADOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18577827: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, CESAR ALVES - SP218947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de parte autora de designação de nova data para realização de audiência para oitiva das testemunhas, que deverão ser intimadas pela via judicial, nos termos do artigo 455, §4º, I do CPC.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas Jose Roberto Ribeiro Nunes e Carlos Antonio Pereira, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC, que deverão ser intimadas pessoalmente pelo Juízo Deprecado pela via judicial.

Após, venhamos autos conclusos para designação de data para realização da audiência para oitiva da testemunha residente nesta Capital.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES - PR49739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 16608030, juntando aos autos as cópias necessárias do processo apontado no termo de prevenção – Id n. 16571147, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014416-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS VANILSON FERREIRA PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012958-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007863-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-31.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009715-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18947066: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-30.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19249412: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-10.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.
1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.
1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.
2. ID 17979922: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
Int.
São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004481-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19586264: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
Int.
São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELTON VILAR BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18773021 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.
Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
Int.
São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-93.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19018144 e 19018148: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19050178: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS BELLARMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18784327: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008524-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18233996: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007425-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18948945: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002708-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19301936: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000250-74.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18699821 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001692-46.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA LANERA LOPES POMBAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18700773 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-92.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18701434 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-07.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTO JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE - SP196674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18701839 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-15.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO ZINOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18702650 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006797-33.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIO MARTINS - SP183160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18703196 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003456-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO CAETANO TIBURTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEGVALDO DA SILVA - SP282938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 16941922 e seguinte(s) como emenda à inicial.

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0003582-05.2016.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003953-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a petição ID 18251495 e seguinte(s) como emenda à inicial.

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0007614-05.2006.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006514-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0000092-19.2009.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006519-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOE MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0007502-26.2012.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006532-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA GUEDES DE AMORIM QUILICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0000693-30.2006.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007609-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VALDECI OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0009782-72.2009.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007627-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIKO OBATA
SUCEDIDO: TAKASHI OBATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0009114-62.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-78.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MARQUES DE FIGUEREDO
SUCEDIDO: ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18780857 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021018-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA BARNA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16499300: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002299-20.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIPIO AUGUSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18951261: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requiera o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS JOAQUIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18984308: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-49.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINA CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18984386: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19200255: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-04.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19502274: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CRISTOVÃO GUIMARAES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19115384: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008115-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS LIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19156767: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-08.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19058092: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002191-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONOFRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 18831624 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 2. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000197-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 15054000 como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13525020.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006401-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA FERREIRA DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 18808549 como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Tendo em vista o objeto da ação e a necessidade de produção da prova pericial médica, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se a parte autora permanece internada (Id n. 18809002), bem como sobre a possibilidade de comparecimento da autora na perícia a ser designada.
No mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, diante dos fatos alegados na exordial, cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 17351493 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO GENISTRETTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18433854).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15771948, pág. 01), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES FONSECA CAPELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18721825).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18721822, pág. 01), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013487-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY GOYANO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19036906).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19036600 – pág. 02), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013495-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19036586).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19036581 – pág. 02), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010404-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CORNELIO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19435716: Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a AADJ, por meio eletrônico, para que junte aos autos a simulação de RMI (CONRMI) do benefício concedido judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 19505674: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004958-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA NATALINA CARRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19425838).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19425829 – pág. 02), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-72.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799, RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO - SP212428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19049640: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO EDISEL CEDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009537-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSADOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19748330 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009825-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, promova a impetrante a devida regularização de seu nome naquele órgão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003788-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA GONCALVES
SUCEDIDO: VALDECI PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18782985: Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 18269740), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato **com poderes expressos para tanto** (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19336400: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011518-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VARGAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19354917: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 15860657), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato **com poderes expressos para tanto** (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013144-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19389830: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007648-82.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO ZULIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19277728: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010718-92.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO GUIMARAES BELIZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da reativação dos autos.

Id. 19609341: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 17356443), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com **poderes expressos para tanto** (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045139-50.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON JACOBUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19766861: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012354-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de período rural do instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/154.966.251-9, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RATTA
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18828635 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013343-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE KERGINALDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18747210).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18747205 – pág. 02), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18629899).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 18644835), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003362-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18424373).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18424369 – pág. 01), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016381-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17443103 e seguintes e 17443112 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) LEONARDO CLARO MELO (CPF 453.015.808-09) como sucessores de Elizabete Claro.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. Tendo em vista a concordância da parte exequente com a conta de liquidação apresentada pelo INSS no ID 16156939, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005685-97.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA PIGNONI SELLAN, CELIA PIGNONI VINHA
SUCEDIDO: NELSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19263563 e seguintes: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007918-04.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CRISTINA DE AGUIAR - SP174216, ANDREA BENITES ALVES - SP159197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18507432: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as patronas da ação cumpram integralmente o despacho ID 17701382.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006285-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18510191 e seguinte(s): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ORLANDINA DE LIMA OLIVEIRA (CPF 161.220.828-21), como sucessora de José Crispim de Oliveira.

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002903-10.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18178933 e seguinte(s): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ANTONIA DUARTE DA SILVA (CPF 169.601.248-16), como sucessora de Ademar Alves da Silva.

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005498-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMERO GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-28.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO BAZOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007236-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORENO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fúlcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008639-43.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOAO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Id. Ciência à parte exequente.

3. Id. 17213457: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIE CHARLOTTE M FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RAGO FALLER - SP182861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19528335: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-82.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18611780 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 15513609: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012271-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18717978: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-63.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELY BACK ADELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14224583: Mantenho o despacho de ID 12334820, p. 271, pelos seus próprios fundamentos, eis que o valor apurado e cobrado pelo INSS no âmbito administrativo decorre do poder da Administração Pública em rever seus atos administrativos.

Assim, caberá à parte prejudicada vindicar sua irrisignação quanto à cobrança perpetrada pelo INSS em ação autônoma própria, invocando as matérias de direito que sustentam seu pedido.

Diante da atual fase processual e ausência de manifestação da parte autora apta a afastar a conclusão concebida pela Contadoria Judicial nesta demanda, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Constatada a ausência de valor a ser executado nestes autos, cumpre-se o despacho de ID 12334820, p. 271, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009137-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEZILMAR MOREIRA AQUINO
SUCEDIDO: JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17638126: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA TEREZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente cópia das principais peças dos autos 0016225-68.2012.403.6301, inclusive dos cálculos dos valores pagos naquela demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013788-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPERANCA SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5007625-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: TAKASHI OBATA
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 5007627-59.2019.403.6183 tem o mesmo objeto e se encontra com todas as peças processuais digitalizada, o que não ocorreu com a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o cancelamento da distribuição da presente ação, se o caso.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003831-05.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 566 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso)**, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo *supra*.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014573-94.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE LARRABURE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19177448: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, convertendo-se a minuta de precatório em minuta de requisição de pequeno valor - RPV, com anotação da renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007585-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIDES BRITO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.123,37 (trinta e um mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos), planilha Id n. 18586359, valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições ID 19047712 e 19051338 como emendas à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010169-14.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO DAMASIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a transição na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016178-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 11564784).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12480293).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 14734423) e juntou também novos documentos (Id. 147344354, 16264920 e 16264928).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 11282397 - Pág. 138/139), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de **16/11/1993 a 08/02/2000**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): PANCRUM INDÚSTRIA GRÁFICALTDA (de 02/03/1987 a 30/03/1991), INDUSTRIAS JB DUARTE S/A (de 09/12/1991 a 25/06/1993) e CQM CONSTRUTORA LTDA (de 17/10/2007 até 03/05/2016).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- PANCRUM INDÚSTRIA GRÁFICALTDA (de 02/03/1987 a 30/03/1991):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 11282378 - Pág. 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14734435 - Pág. 71), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu os cargos de "ajudante geral" (de 02/03/1987 a 31/09/1987), "auxiliar de verniz" (de 01/10/1987 a 31/05/1988), "1/2 oficial de verniz" (de 01/06/1988 a 31/08/1989) e "envernizador" (de 01/09/1989 a 30/03/1991), no setor de acabamento, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83 dB(A), durante todo o vínculo de trabalho; e ao agente químico de verniz e solventes, no período de 01/10/1987 a 30/03/1991.

A parte autora juntou, ainda, laudos técnicos (PPRA), elaborados pela empresa, para os anos de 1996 e 1998 (Id. 16264928).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, principalmente químicos, devendo o período ser reconhecido como tempo de atividade especial.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Além disso, o período todo deve ser averbado como atividade especial, diante da descrição das atividades desempenhadas, as quais indicam que ele exercia atividades previstas nos códigos 2.5.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e 2.5.8 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, atuando em indústria gráfica e editorial.

II- INDUSTRIAS JB DUARTE S/A (de 09/12/1991 a 25/06/1993):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 11282378 - Pág. 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11282366 - Pág. 25), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo “aj de produção”, no setor industrial de “enlatamento”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 94 dB(A).

Conforme o PPP, o autor exercia as seguintes atividades auxiliando no processo de enlatamento de óleos vegetais, abastecendo as esteiras com latas e ajudando no enchimento das mesmas.

A informação acerca da intensidade do ruído é confirmada através do laudo técnico juntado aos autos (Id. 11282397 - Pág. 80/89), onde consta expressamente que no setor de “enlatamento”, havia exposição a ruídos que variavam entre 84 a 94 dB(A). Segundo o documento, junto à máquina de enchimento de latas, o ruído era de 94 dB(A).

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

III- CQM CONSTRUTORA LTDA (de 17/10/2007 a 03/05/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11282378 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11282397 - Pág. 115/116), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exerceu o cargo de “marteleiro”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidades que variavam entre 77 a 93 dB(A), assim como ao agente nocivo **químico** de poeira e vibração.

Quanto ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial, visto que a exposição em intensidade acima dos limites de tolerância não ocorria de forma habitual e permanente. Também não há como reconhecer a especialidade decorrente dos demais agentes nocivos, visto que não há informação acerca da habitualidade de permanência das exposições. Especialmente quanto ao agente nocivo de vibração, o PPP não indica medição quanto aos níveis de vibrações, conforme determinação prevista na norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015.

Por fim, frise-se que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 29/10/2015.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, inviável o reconhecimento do tempo de atividade postulado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 11282397 - Pág. 138/139), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **22 anos, 08 meses e 27 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 02 meses e 04 dias**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Passo a analisar o **pedido de reafirmação de início do benefício**, para a época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria integral, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687, da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 23/11/2015. Além disso, o indeferimento administrativo foi comunicado em maio de 2016, conforme consulta ao processo administrativo e decisão final (Id. 11282397 - Pág. 145).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho para a empresa Rodrigues Gesso e Decoração Ltda, verifico que em **01/03/2019** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme a planilha anexada aos autos.

Portanto, reafirmo a data do requerimento administrativo para a data desta sentença.

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (35 anos) somado à sua idade na data da DER (61 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 16/11/1993 a 08/02/2000**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (de 02/03/1987 a 30/03/1991) e INDUSTRIAS JB DUARTE S/A (de 09/12/1991 a 25/06/1993)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da presente decisão de mérito;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores que se tomarem devidos desde a data desta sentença até a efetiva implantação do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora no mesmo período.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Considerando o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a data de início do benefício definida na presente decisão, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais, nos termos do I do §3º do artigo 85 do CPC, fixo desde logo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, equivalente a cerca de noventa e seis salários mínimos à época da propositura da ação, que não ultrapassa os duzentos salários mínimos indicados naquele inciso. Deverá o valor da causa ser devidamente corrigido à época do pagamento das verbas sucumbenciais para fins de apuração do valor devido.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA representada por sua genitora, a Sra. LENI PEREIRA PINTO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de seu requerimento administrativo em 19/06/2012; alega que o INSS indeferiu o benefício em razão de entender que a renda *per capita* seria igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça (id. 1143596) e determinou a realização das perícias social e médica (id. 1807923), sendo os laudos anexados nos id. 2243663 e 3993260.

Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória (id. 4146224), no qual o INSS interpôs Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão. (id. 4319182)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 4319362).

O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos do perito médico (id. 4356872).

A parte autora apresentou réplica (id. 5022677)

O perito médico apresentou seus esclarecimentos (id. 1275202), conforme requerido pelo Ministério Público.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela parcial procedência do pedido (id. 13428541).

Manifestação da parte autora (id. 13891491).

É o breve relatório.

Decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (“Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.”

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera “**família**” as seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. “O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo” (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).**

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR no Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.**

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família.** O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são suficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma”. E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgrG no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, a questão controvertida cinge-se à hipossuficiência do Autor, visto que o indeferimento se deu em razão do INSS entender que a renda *per capita* familiar seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, conforme decisão administrativa de fls. 76.

Vale ressaltar que foram apresentados nos autos documentos médicos que dão conta que a Autora apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor global em razão de doença metabólica, verificada desde seu nascimento, necessitando auxílio para atividades diárias.

Quanto ao laudo complementar, requerido pelo Ministério Público, o perito médico esclareceu que: *“O que se pode afirmar atualmente é que a pericianda apresenta deficiência com impedimentos de longo prazo; estes são de natureza física, mental e sensorial; ou seja, ocorre a diminuição da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças da mesma idade. Finalmente, os questionamentos sobre a possibilidade de vida independente, ou ainda, sobre a possibilidade de exercer atividade laborativa, não podem ser mensurados em uma criança de seis anos de idade. Atualmente a pericianda apresenta deficiência, bem como doença incapacitante que reduz suas capacidades funcionais, estas condições irão variar diante do tratamento médico, a resposta do organismo da pericianda, e da sua adaptação diante as limitações impostas pelas sua doença.(...)”*

Assim, está comprovado que a autora é portadora de deficiência física, com dependência permanente de terceiros.

Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

O grupo familiar é composto pela Autora, sua mãe, a Sra. Leni Pereira Pinto (mãe da Autora) e Loren Pereira Rachid (irmã da Autora), de 16 anos de idade.

Restou consignado no laudo que a autora não possui fonte de renda própria e não recebe qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, e que a renda da família provém do trabalho da mãe da autora como faxineira no valor de R\$ 960,00, da “bolsa família” no valor de R\$ 224,00, e do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela irmã da autora no valor de R\$ 1.502,00, em virtude do óbito de seu pai.

Inicialmente, oportuno salientar que a bolsa família não é incluída no cálculo da renda mensal bruta familiar.

Pois bem, em que pese a renda per capita calculada ter sido superior a 1/4 do salário mínimo, a condição de miserabilidade da autora é clarividente.

Isso porque, analisando todo o contexto familiar, é importante destacar que a autora somente pode, de fato, contar com os ganhos de sua genitora como faxineira e o valor recebido a título de bolsa família. Seu pai não lhe paga pensão, e sua ajuda não é oficializada, podendo cessar a qualquer momento. Nesse momento, foi informado que o genitor da autora está auxiliando com fraldas, leite e o convênio médico, mas não há garantias de isso persista ao longo do tempo, já que não houve a instituição de uma pensão alimentícia em favor da autora.

Saliento ainda que, apesar do artigo 4º, inciso V do Decreto nº 6.214/2007 estabelecer que a renda dos irmãos solteiros que vivem sob o mesmo teto entra no cálculo da renda bruta familiar, no caso ora em análise, temos que a irmã da autora recebe um benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de seu pai, que cessará quando ela completar 21 anos.

Assim, trata-se de um benefício temporário, e não de uma pensão por morte vitalícia. Portanto, entendo que tal benefício pode ser equiparado ao benefício assistencial de natureza temporária previsto no artigo 4º, § 2º, inciso I, do supracitado Decreto, devendo, assim, ser excluído do cálculo da renda mensal bruta familiar, já que daqui a alguns anos, a família da autora não poderá mais contar com esse valor para seu sustento.

Assim sendo, os gastos comprovados pela autora demonstram a insuficiência de recursos para a manutenção da família de forma digna, o que justifica a concessão do benefício ora pleiteado. Assim, verifica-se o preenchimento dos requisitos incapacidade e miserabilidade.

Por fim, nota-se que a deficiência da parte autora traz um impacto à família, na medida em que impede sua mãe de trabalhar. Inclusive, foi informado durante o processo (id. 5022678) que a genitora não está mais trabalhando como faxineira, ou seja, não está mais auferindo renda, em razão do agravamento no quadro de saúde da autora.

Demonstrada a incapacidade da autora para as atividades laborais e de prover sua própria manutenção, é de rigor a procedência do pedido, com pagamento de prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado, **confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente**, para o fim de determinar a concessão, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um **salário mínimo**, desde seu requerimento administrativo em 19/06/2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007507-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-93.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, alegando a existência de duplicidade com o processo nº 5007567-57.2017.403.6183, proposta anteriormente a esta (Id. 18417180).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014255-98,2018.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desdobra-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a férta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-79.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: IZABEL APARECIDA SANTANA PEDROSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA - SP192567
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato atualizado;
- comprovante de endereço legível e recente;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004339-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO FUCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o e. TRF-3 deferiu efeito suspensivo (ID 17801639), aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5012983-57.2019.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003149-98.2016.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003149-98.2016.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANNA CLARA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA CAMPOS
REPRESENTANTE: DAYANE FIGUEIREDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA UNGEFER - SP388585,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANNA CLARA FIGUEIREDO CAMPOS, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de auxílio-reclusão, protocolado em 26/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações.

Empetição anexada na Id. 18294412, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 18452058).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos apresentados pela autoridade coatora (Id. 18294412), verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

Considerando que o objeto da demanda é a conclusão da análise do pedido administrativo, que já ocorreu, o impetrante foi questionado acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo se manifestado pela extinção da demanda.

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001720-33.2015.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO, CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentado da sentença proferida nos autos, na qual os Autores **Cláudia Regina Barbosa de Carvalho, Carlos Fernando Carvalho de Oliveira e Carlos Henrique Carvalho de Oliveira**, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegam existência de omissão na decisão de mérito.

Fundamentam o recurso com a afirmação de que a sentença não teria se pronunciado a respeito de questões relevantes abordadas na inicial, as quais, por si só, seriam capazes de alterar a conclusão do julgado. Tal omissão seria referente aos itens 4 a 12 da peça inicial, conforme indicam os recorrentes, ao afirmarem que este Juízo deixou de considerar os fundamentos relacionados com a natureza jurídica do benefício do anistiado; a diferença existente entre aposentadorias do INSS e o benefício concedido aos perseguidos políticos, sendo este segundo financiado pelo Tesouro Nacional; assim como no que se refere à natureza jurídica retributiva ou indenizatória dos benefícios em questão.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme relatado acima, a peça recursal indica a existência de total omissão por parte da sentença, uma vez que indica a ausência de manifestação deste Juízo a respeito de todos os fundamentos jurídicos de seu pedido, especialmente quando afirma a falta de apreciação dos itens 4 a 12 da peça inicial.

É certo, de início, que tal omissão, tão volumosa quanto alegado nos embargos declaratórios, certamente levariam a sentença embargada à inevitável anulação, pois estaria totalmente desprovida de qualquer fundamento, contrariando, assim, a norma que determina que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade* (art. 11 do CPC).

Não nos parece, portanto, que tenha ocorrido tamanha omissão no julgado. Aliás podemos afirmar que não há qualquer omissão na sentença embargada, conforme passaremos a ver e fundamentar.

Tomemos, então, todos os itens indicados na peça recursal, a fim de que não se possa atribuir novas omissões, iniciando-se pelo **Item 4**, que inaugura os fundamentos do pedido sob o título "**Do Direito**" (Id. 12352121 - Pág. 7).

Neste primeiro fundamento, os Autores alegam a falta de manifestação da sentença em relação aos requisitos diferenciadores dos benefícios que se pretende cumular, o que de fato não ocorreu, haja vista que houve expressa fundamentação que levou à conclusão pela impossibilidade de cumulação dos benefícios, estabelecida na própria legislação aplicável ao caso, conforme parágrafo da sentença transcrevemos abaixo:

"...

Regulamentando o dispositivo constitucional transitório transcrito acima, a Lei n. 10.559 de 13 de novembro de 2002, estabeleceu expressamente em seu artigo 16 que os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável, reafirmando, assim, aquela regra já implementada no parágrafo único do artigo 150 da Lei n. 8.213/91, que permitia a opção pelo benefício mais vantajoso.

..."(Id. 17688022 - Pág. 4)

O **Item 5 e 6** da peça inicial encontram-se sob o título "**Do Entendimento do Órgão Especial do TRF da 3ª Região**" (Id. 12352121 - Pág. 8), nos quais se apresentam manifestações do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região desprovidas de qualquer fundamentação a respeito da possibilidade de cumulação dos benefícios pretendidos, tratando-se de decisões relacionadas com a fixação de competência para julgamento de tais ações, o que não se prestaria a alterar qualquer fundamento da sentença.

Ematenção ao **Item 7** da inicial, intitulado "**Do Atual RBPS Baixado pelo Decreto nº 3.048/99**" (Id. 12352121 - Pág. 9), os recorrentes mencionam a necessidade de consideração do disposto no artigo 60 daquele Regulamento, a respeito da contagem de tempo em que o anistiado ficou afastado de suas atividades.

Mais uma vez nos cabe afirmar que não há qualquer omissão a tal respeito, uma vez que a norma regulamentar dá a verdadeira dimensão da reparação de dano a que se presta a concessão de anistia no presente caso, permitindo-se o reconhecimento de tempo sem qualquer contribuição para fins previdenciários, sendo que tal sistema é constitucionalmente de caráter contributivo. Veja-se que tal fundamentação constou da sentença:

"...

Eventual reconhecimento da pretensão estabelecida na inicial viria a contrariar frontalmente o disposto no inciso III do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, o qual veda a contagem de tempo recíproco, quando tal período já tenha sido utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime.

O posicionamento favorável à tese apresentada na inicial viria a contrariar também a norma contida no § 1º do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, que veda o cômputo de tempo de contribuição que já tenha sido considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista naquele Regulamento ou por outro regime de Previdência Social, lembrando-se aqui que a mesma vedação já constava do § 1º do artigo 58 do Decreto n. 2.172/97.

Tomando-se em seguida os **Itens 8, 9 e 10** da exordial, intitulados “*Da Jurisprudência*” (Id. 12352121 - Págs. 10/11), encontramos ali a indicação de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A apelação cível julgada pelo Egrégio TRF-4, trazida pelos Embargantes, de fato afirma a possibilidade de cumulação do benefício excepcional de anistiado com aposentadoria por tempo de serviço previdenciária. No entanto, por se tratar de decisão exarada por Tribunal Regional Federal de outra Região, em que pese seu valor jurisprudencial, não submete este Juízo a sua necessária aplicação, dispensando-se, assim, a efetiva fundamentação da sentença em relação a tal julgado, bastando-lhe os fundamentos em face da legislação, como de fato fora feito.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, trazida pelos Recorrentes no Recurso Especial de nº 1.154.925, trata especificamente da possibilidade, ou não, de cumulação do benefício de aposentadoria do anistiado com os benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente, não existindo qualquer fundamento naquele julgado a respeito da viabilidade de cumulação das duas aposentadorias, como queremos Autores para fins de concessão de pensão por morte.

O julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trazido pelos Embargantes na inicial, e sobre o qual afirmam haver omissão da decisão de mérito, RE 236902, versou sobre a *pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988*, e a possibilidade de sua cumulação com benefício previdenciário.

O julgado de nossa Suprema Corte refere-se, conforme mencionado acima, ao benefício concedido aos ex-combatentes, previsto no artigo 53 do ADCT, sendo que o inciso II daquele mesmo dispositivo constitucional transitório foi expresso no sentido de afirmar que a *pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção*.

Não se justifica, assim, a pretensão dos Embargantes em atribuir ao benefício de anistiado a mesma característica estabelecida constitucionalmente apenas para os ex-combatentes. Aliás, tal diferenciação, permitindo expressamente a cumulação para ex-combatentes e nada mencionando a tal respeito em relação aos anistiados, foi feita pelo próprio Legislador Constituinte Originário, o qual fez irrefutável opção pela cumulação exclusiva aos ex-combatentes, permitindo, assim, com seu silêncio a respeito dos anistiados, que a regulação infraconstitucional o fizesse.

Nota-se da sentença embargada que tal situação foi amplamente tratada e fundamentada:

“..

Trata-se, portanto, de controvérsia relacionada com a possibilidade de cumulação de tal benefício, ao menos por parte dos filhos do falecido, uma vez que aquela pensão excepcional não é recebida pela Autora e companheira, mas sim pela anterior esposa do falecido.

A Lei n. 6.683 de 28 de agosto de 1979 estabeleceu em seu artigo 1º a concessão de anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e, conforme o caso específico dos autos, aos dirigentes e representantes sindicais, os quais tivessem sido punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

A Lei n. 8.213/91, por sua vez, na redação original do artigo 150, já revogado pela Lei n. 10.559/02, reconhecia o direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento, para os anistiados nos termos da Lei n. 6.683/79, assim como seu parágrafo único previa expressamente, que o segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. Note-se que a previsão expressa no sentido da possibilidade de optar pelo benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, quando mais vantajoso, já demonstra claramente a intenção do Legislador em não permitir a cumulação de tais aposentadorias.

O Decreto que regulamentava a Lei n. 8.213/91, editado sob o n. 2.172/97, tratando especificamente da Aposentadoria Excepcional de Anistiado, previa em seu artigo 117 o direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, os segurados da previdência social que, em virtude de motivação política, foram atingidos por ato de exceção, institucional ou complementar; pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela previdência social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988.

Sendo que o § 1º daquele mesmo dispositivo regulamentava que os segurados da previdência social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto nos respectivos regulamentos, referindo-se, portanto ao Decreto n. 84.143/79, que regulamentava a mencionada lei de anistia.

O artigo 8º daquele Decreto n. 84.143/79 estabelecia que o requerimento de retorno ou reversão ao serviço ativo, contendo o nome do requerente, o cargo que exercia à data da punição, bem como a data do ato punitivo, será dirigido, no caso específico em questão, de acordo com o inciso V, pelo dirigente ou representante sindical, ao Ministro de Estado do Trabalho.

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratando do mesmo tema, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, concedeu expressamente anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Regulamentando o dispositivo constitucional transitório transcrito acima, a Lei n. 10.559 de 13 de novembro de 2002, estabeleceu expressamente em seu artigo 16 que os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável, reafirmando, assim, aquela regra já implementada no parágrafo único do artigo 150 da Lei n. 8.213/91, que permitia a opção pelo benefício mais vantajoso.

...”(Id. 17688022 - Págs. 3/4)

De tal maneira, não se mostra indispensável qualquer manifestação do julgado em relação aos pronunciamentos em grau de recurso que foram apresentados na inicial.

Por fim, ao considerarmos os **Itens 11 e 12** da peça inaugural, que os Autores nos apresentam como “*Do Preenchimento dos Requisitos para Concessão do Benefício Pleiteado*” (Id. 12352121 - Pág. 12), a desnecessidade de declaração e complementação da sentença decorre da presença da devida fundamentação já apresentada, conforme se transcreve:

“..

De tal maneira, de acordo com toda a legislação indicada acima, é de se concluir pela impossibilidade de cumulação dos benefícios em questão, pois, ainda que não existente uma vedação expressa e literal no texto da lei à época da concessão da aposentadoria excepcional de anistiado, não se pode negar que o tempo de contribuição que os Autores querem seja considerado para concessão da pensão por morte previdenciária, é o mesmo que já fora considerado e utilizado para a concessão da aposentadoria excepcional de anistiado, a qual gerou o benefício de pensão excepcional que dois dos autores recebem atualmente.

...”(Id. 17688022 - Pág. 4)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Rocco Toscano**, ocorrido em 10/05/2014.

Alega a autora que viveu em União Estável com o Sr. Rocco por aproximadamente 10 anos, até o óbito dele. Afirma que requereu o benefício **NB 21/ 170.386.014-1** em 25/10/2014, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente – não comprovação da união estável.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 11550954 – pg. 130/32).

Foi proferida decisão de declínio de competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a manifestação da parte autora (id. 11564331).

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id. 17109171).

Em 23/07/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de três testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a **Sr. Rocco Toscano, à época do óbito, era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez NB 46/060.336.671-6**.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 23/07/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas três testemunhas.

A autora afirmou que viveu em União Estável com o Sr. Rocco por mais de 10 anos até o falecimento dele. Que antes desse relacionamento foi casada e seu marido faleceu, sendo que recebe Pensão por Morte em decorrência disso. Relatou que quando conheceu o *de cujus* eles moravam próximos e quando começaram a relação, ele foi morar na casa dela e alugou a casa dele. Que em maio de 2014 o Sr. Rocco ficou doente e descobriu que tinha câncer e faleceu em poucos dias.

A testemunha Edinilza Tito de Almeida Francisco disse que conhece a autora há 35 anos, pois ela era sua cliente no salão de beleza, próximo à casa da autora. Que conheceu o Sr. Rocco antes da autora, quando ele ainda era casado com sua primeira esposa, pois moravam próximos na época também. Que tem conhecimento que a esposa dele faleceu e depois disso a autora e ele se conheceram, que moravam próximos e passaram a morar juntos na casa da parte autora, que viviam como se casados fossem, sendo que as famílias de ambos não moravam com eles e que tinham um bom relacionamento.

A testemunha Maria Rosa da Silva relatou que conhece a autora desde que foi morar próximo a ela, há muitos anos, que na época que se conheceram a autora ainda era casada com o marido que veio a falecer, que conhecia também o Sr. Rocco, por morarem no mesmo bairro, sendo que ele também ficou viúvo e morava sozinho. Que a autora e o Sr. Rocco se conheceram e passaram a morar juntos na casa da autora mantendo o relacionamento até o falecimento dele. Acrescentou que os filhos de ambas as partes conviviam bem com eles, como uma família.

A testemunha Aurenia Maria da Conceição disse que conhece a autora há 18 anos, bem como que conhecia o Sr. Rocco, sendo que quando os conheceu ambos já eram viúvos. Que acredita que eles viveram juntos por volta de 10 anos até o falecimento dele e que o casal morava próximo à casa da depoente.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora e o falecido viviam em União Estável, confirmando o depoimento pessoal da autora.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço à época do óbito.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 25/10/2014, ou seja, no prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte desde a data do óbito (10/05/2014).

Ademais, verifico que a autora já recebia benefício de Pensão por Morte decorrente do falecimento do Sr. Brígido Correia de Amorim, motivo pelo qual diante da concessão do benefício ora pleiteado, determino o cancelamento daquele benefício (NB 21/079.452.923-2).

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora, que deverá ter como data de início a data do óbito do Sr. Rocco Toscano (10/05/2014);

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da DIB, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos em decorrência do benefício NB 21/079.452.923-2.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica, em virtude da parte autora já receber outro benefício da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2019

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desdobra-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-22.2019.4.03.6183
AUTOR: CECILIA TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CECILIA TREVISAN** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 504.240.789-4.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 19668376).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020638-92.2018.4.03.6183
AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 26/10/2010 (NB 42/154.701.352-1), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça, a qual foi deferida na decisão Id. 13199986.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 13561308).

Instada pelo Juízo (Id. 18013122), a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a no mínimo sessenta por cento de todo o período contributivo.

A mencionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido de que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito como o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarão ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o *divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

“

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 42/154.701.352-1**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-90.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA, ROBERTO DE SOUZA, GABRIELLA DA SILVA SOUZA, ARNALDO DE SOUZA NETO, THIAGO DE SOUZA
SUCEDIDO: ARNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010527-52.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GOMES PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010018-19.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA PERES DOS SANTOS, LUIZ PERES DA SILVA, PEDRO PERES DA SILVA, ANGELA MARIA PERES DA SILVA NASCIMENTO
SUCEDIDO: ESTHER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-96.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE PENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho 2019

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002158-69.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA
SUCEDIDO: MARIAANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILTON DA SILVA - SP242488, HELIR RODRIGUES DA SILVA - SP245024,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019770-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GRANITO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VALDIR GRANITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, almejando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2015). Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial no período de 16/03/1987 a 15/09/2015, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido, bem como determinada a emenda à inicial (id. 12617851).

A parte autora apresentou petição e documentos (id.13107531).

Este Juízo recebeu o aditamento e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 14140133).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 14435351).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 17188890).

Verificada a ausência da contagem de tempo de contribuição, elaborada pelo INSS, foi concedido prazo suplementar para a juntada do documento (id. 17451033).

A parte autora cumpriu a determinação, juntando a relação aos autos (id. 17740354).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELÉTRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto – como, por exemplo, formulários ou laudos periciais – não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

1.2. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. *Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.3. ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...). Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 16/03/1987 a 15/09/2015, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sob o fundamento de exposição aos seguintes agentes nocivos: biológicos, ruído, eletricidade e atividade como vigilante.

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13107544 - Pág. 1/3) e Laudo Técnico elaborado em Processo Trabalhista nº 1497/99, processado na 24ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo (id. 12467751).

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Com relação à exposição aos agentes biológicos, verifico que o PPP indica a sua existência apenas no período de 07/11/2010 a 23/01/2014 (data do documento), mas ainda assim com exposição eventual. Além disso, no laudo técnico pericial, elaborado nos autos da reclamação trabalhista e tendo figurado o Autor como um dos empregados na época da perícia (id. 12467751 - Pág. 17), o perito expressamente concluiu que as atividades desempenhadas pelos reclamantes não implicavam em contato regular com agentes insalubres, como ruído, calor, agentes químicos, poeiras tóxicas, etc. Ressaltou que o risco mais significativo seria o biológico, decorrente do contato com pessoas ou vítimas de acidentes, mas que ainda assim ocorria de forma eventual.

Por esta razão, bem como pela análise das atividades realizadas pelo Autor, concluo que a exposição a agente biológico, caso tenha existido, ocorria de forma eventual, motivo pelo qual o pedido, neste ponto, é improcedente.

No tocante ao agente ruído, o requerimento da parte autora também não merece ser acolhido, uma vez que a intensidade de exposição indicada no PPP é inferior ao limite de tolerância, bem como não há habitualidade e permanência.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, verifico que o PPP apresentado pelo autor menciona a exposição de maneira eventual. Observo que, caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

O PPP indica que no período de 16/07/87 a 30/04/89, época em que o Autor exercia os cargos de “Agente Aluno” e “Agente Operacional IV”, atuava em atividade com risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts, em ao menos 20% do tempo. As descrições das atividades exercidas no período indicam que de fato o risco existia, principalmente ao indicar que o Autor atuava “efetuando testes, manobrando válvulas e equipamentos em tensão elétrica”, assim como operando “manualmente aparelhos de mudança de via e seccionadoras elétricas (750 volts)” e “disjuntores e seccionadoras elétricas em subestações”.

A informação é confirmada no laudo técnico pericial, o qual indica que para atividades na via permanente, como para operar os aparelhos de mudança de via (AMV).

No entanto, para os demais períodos, não consta no PPP risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts, assim como as descrições das atividades desempenhadas nos períodos, em análise conjunta com o laudo pericial elaborado na reclamação trabalhista, não indicam que o risco para o Autor de fato existia.

Assim, apenas o período de 16/07/1987 a 30/04/1989 pode ser considerado como tempo de atividade especial.

Por fim, quanto ao risco à violência física decorrente da função como agente de segurança metroviário, entendo que atividade desempenhada pelo Autor não pode ser reconhecida como tempo de atividade especial, visto que as descrições das atribuições presentes no PPP e nos laudos não indicam que ele exercia atividade de vigilante, não podendo ser verificado evidente risco à integridade física do trabalhador.

Ademais, o Autor exerce principalmente atividade de orientação e atendimento dos usuários para a correta utilização das instalações; auxiliando os passageiros no embarque e desembarque; acompanhando usuários com necessidades especiais; evitando o comércio irregular dentro do sistema e eventualmente atendendo ocorrências de segurança, como prestar socorro a vítimas de acidente, de mal súbito ou de crime. Não lhe cabe, assim, atuar ativamente no combate a indivíduos que provoquem danos aos bens patrimoniais do sistema e que cometam crimes.

Assim, segundo os documentos presentes nos autos, o Autor não tinha atribuições que configurassem, necessariamente, que ele exercia atividades análogas às de vigilante.

Portanto, apenas o período de 16/07/1987 a 30/04/1989 enquadra-se como atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **01 ano, 09 meses e 16 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme indicado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CIADO METROPOLITANO DE SÃO PAULO	1,0	16/07/1987	30/04/1989	655	655
Total de tempo em dias até o último vínculo					655	655
Total de tempo em anos, meses e dias			1 ano(s), 9 mês(es) e 16 dia(s)			

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/174.785.693-0), desde a data de sua concessão em 15/09/2015 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 16/07/1987 a 30/04/1989)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/174.785.693-0), desde a data da sua concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 25 julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019126-74.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE HERMES ARRUDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser passível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassarem novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019606-52.2018.4.03.6183
AUTOR: OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistêmica jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Preendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019305-08.2018.4.03.6183
AUTOR: VILMA FRANCISCA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020954-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MIGUEL ANGELO FRAGNAN propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (Id 16015829).

Realizada a perícia médica na especialidade clínico geral, foi anexado aos autos o laudo pericial.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, o autor está incapaz de forma total e temporária desde a data da incapacidade em 29/05/2016, devendo ser reavaliado em janeiro de 2020.

No entanto, conforme consulta ao sistema do CNIS, na data da incapacidade a parte autora não possuía direito ao benefício.

Isso porque, caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Tendo em vista que o último vínculo do autor ocorreu em 12/01/2009 a 05/08/2011, sua qualidade de segurado perdurou até 05/08/2013 (período de graça). Assim, o autor deveria ter recolhido pelo menos quatro contribuições, conforme legislação da época, para aproveitar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado e ter direito ao benefício requerido. Contudo, conforme consta no CNIS, o autor recolheu apenas 2 contribuições (em março e abril de 2014), e ainda, com atraso no pagamento.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020217-05.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIANA CUSTODIO BUENO MUNIZ BARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua inclusão no programa de reabilitação profissional.

Em suma, alega que trabalhava como Comissária de voo, para a empresa Latam Airlines, mas que foi acometida de problema respiratório crônico (asma brônquica) que a impede de atuar como aeronauta, conforme previsto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67, da ANAC.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 13058975) e determinou a realização de perícia médica (Id. 15854056).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19055571).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e .

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem manifestação do INSS acerca do processo de Reabilitação da Autora.

Ademais, muito embora o laudo médico indique que a Autora é portadora da enfermidade asma brônquica, estando apta para exercer qualquer outra atividade, que não a de comissária de voo, não constam informação nos autos acerca do andamento do seu pedido administrativo de reabilitação protocolado em 14/11/2017 (Id. 12742089 - Pág. 1).

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intime-se o INSS para que apresente informação acerca do processo de reabilitação profissional da parte autora.

Sem prejuízo, oficie-se a empresa Latam Airlines, para que informe a situação laborativa atual da Autora, indicando se houve a alteração de seu cargo na empresa em decorrência do pedido de reabilitação requerido junto ao INSS em 14/11/2017.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **19 de julho de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, KEVIN MARTINS SANTOS
REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUSA
SUCEDIDO: FLORISIA BENEDITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, KEVIN MARTINS SANTOS
REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUSA
SUCEDIDO: FLORISIA BENEDITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, KEVIN MARTINS SANTOS
REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUSA
SUCEDIDO: FLORISIA BENEDITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006891-34.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE LIMA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015548-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CRUZ DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CAVALCANTI DA SILVA - SP146831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, exercendo a atividade de vigilante, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 11255006).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12578791).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15088975), a parte autora apresentou réplica (Id. 16070486).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir do autor para o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve pedido administrativo para tal benefício, não constando contagem de tempo de atividade comum reconhecido. Destaco que na contagem presente nos autos (Id. 11063586 - Pág. 60/61) foi analisada, especificamente, o pedido de aposentadoria especial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg no EDel no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indutivo o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 C.J119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): SEG - SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A (de 11/01/1993 a 11/02/1994), VIGILANCIA SERV. PARTICULARES DE VILANCIA ELETRONICA LTDA (de 01/05/1994 a 31/08/1996), OFFICIO TECNOLOGIA EM VILANCIA ELETRONICA LTDA-ME (de 11/06/1996 a 09/12/1996), NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA (de 10/12/1996 a 12/02/1997), ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTOS DE DOCUMENTOS LTDA (de 15/02/1997 a 31/07/1999), SUPORTE DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 05/10/1999 a 11/07/2001), SPG SEGURANÇA VIGILANCIA LTDA (de 15/08/2001 a 07/05/2002), SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 03/05/2002 a 30/07/2002) e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA MONTEMAGGIORE (de 17/09/2002 a 30/09/2004), POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 18/10/2004 a 30/11/2005), MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 03/12/2005 a 31/07/2008), BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA (de 07/10/2008 a 10/02/2009), EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA (de 11/02/2009 a 14/01/2013), SCORPINS SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA (de 19/02/2013 a 14/03/2014) e EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA (de 18/03/2014 a 16/11/2016).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A (de 11/01/1993 a 11/02/1994) e VIGILANCIA SERV. PARTICULARES DE VILANCIA ELETRONICA LTDA (de 01/05/1994 a 31/08/1996):

Para a comprovação dos períodos de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 11064814 - Pág. 15), constando que nos períodos discutidos exerceu o cargo de "vigilante", em empresas de prestação de serviço de segurança e transporte de valores.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Além disso, até 28/04/1995 a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, é possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante apenas até 28/04/1995, não havendo substrato que permita reconhecer os demais períodos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, considerando que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento da atividade profissional, reconheço apenas os períodos de 11/01/1993 a 11/02/1994 e de 01/05/1994 a 28/04/1995 como tempo especial.

II - OFFICIO TECNOLOGIA EM VILANCIA ELETRONICA LTDA-ME (de 11/06/1996 a 09/12/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11064814 - Pág. 16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11063586 - Pág. 4), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante", com utilização de arma de fogo.

No entanto, não há como reconhecer a especialidade do período discutido, visto que o PPP apresentado está incompleto, não constando assinatura do seu emitente e nem data da emissão.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

III - NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA (de 10/12/1996 a 12/02/1997):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou PPP (Id. 11063586 - Pág. 11), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", laborando no setor de "reserva técnica". Ressalto que no PPP consta a informação de que o autor exercia suas atividades vigiando as dependências da empresa e de seu patrimônio, portando arma de fogo, revólver calibre 38.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 10/12/1996 a 12/02/1997 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

IV - ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTOS DE DOCUMENTOS LTDA (de 15/02/1997 a 31/07/1999):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11064814 - Pág. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11063586 - Pág. 12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante", com as seguintes atribuições: "*vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito*", utilizando revolver calibre 38.

No entanto, não há como reconhecer a especialidade do período discutido, visto que o PPP apresentado não foi elaborado pela empresa empregadora, mas sim pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo (SEEVISSP).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

V - SUPORTE DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 05/10/1999 a 11/07/2001):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou CTPS (Id. 11064814 - Pág. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11063586 - Pág. 13), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", laborando na SABESP. Ressalto que no PPP consta a informação de que o autor exercia suas atividades zelando pelo patrimônio da empresa contratante; fazendo a vigilância do posto; e observando a movimentação, sempre portando arma de fogo, revolver calibre 38.

Segundo o PPP, o Autor encontrava-se exposto a agente nocivo ruído, mas em intensidade abaixo de 75 dB(a), valor muito inferior ao limite de tolerância.

Ainda que não seja possível o reconhecimento atividade especial em razão do agente nocivo ruído, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 05/10/1999 a 11/07/2001 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

VI - SPG SEGURANÇA VIGILANCIALTDA (de 15/08/2001 a 07/05/2002):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11064814 - Pág. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11063586 - Pág. 16), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante", com as seguintes atribuições: "*vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito*", utilizando arma de fogo, revolver calibre 38.

No entanto, não há como reconhecer a especialidade do período discutido, visto que o PPP apresentado não foi elaborado pela empresa empregadora, mas sim pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo (SEEVISSP).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

VII - SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 03/05/2002 a 30/07/2002):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11064814 - Pág. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11063586 - Pág. 17), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante", com as seguintes atribuições: "*vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito*", utilizando arma de fogo, revolver calibre 38.

No entanto, não há como reconhecer a especialidade do período discutido, visto que o PPP apresentado não foi elaborado pela empresa empregadora, mas sim pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo (SEEVISSP).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

VIII - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA MONTEMAGGIORE (de 17/09/2002 a 30/09/2004):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11064814 - Pág. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11063586 - Pág. 18), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante", em condomínio residencial.

No entanto, apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de "vigilante" em condomínio edilício não é suficiente para concluir que ele exercia uma atividade que representasse risco a sua integridade física. Ademais, tal função equivaleria efetivamente a atividade de porteiro em condomínio residencial, não sendo possível o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de vigilante.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

IX - POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 18/10/2004 a 30/11/2005):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou CTPS (Id. 11064814 - Pág. 19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11063586 - Pág. 20), constando que no período discutido exerceu o cargo de "agente de segurança".

Ressalto que no PPP consta a informação de que o autor exercia as seguintes atribuições: "*agente de segurança privada compete com exclusividade: I - Proteger pessoas físicas; II - Realizar ronda motorizada ou a pé de prédios privados ou públicos com o objetivo de obstar ações criminosas, de prevenir e combater incêndios e quaisquer anormalidades que ponham em risco a integridade do bem ou da pessoa sob proteção; III - Realizar escolta armada; IV - Guardar todos os meios de transporte de valores; V - Dar segurança ostensiva a eventos. VI - Exercer vigilância patrimonial ostensiva a pessoas jurídicas*".

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 18/10/2004 a 30/11/2005 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

X - MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 03/12/2005 a 31/07/2008):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11064814 - Pág. 33) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11063586 - Pág. 25), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "inspetor", para a empresa Hewlett Packard.

No entanto, não há como reconhecer a especialidade do período discutido, visto que o PPP apresentado não indica descrição das atividades exercidas durante o período de trabalho.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

XI - BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA (de 07/10/2008 a 10/02/2009):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou CTPS (Id. 11064814 - Pág. 33) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11064397 - Pág. 1/2), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante".

Ressalto que no PPP consta a informação de que o autor exercia as seguintes atribuições: "Vigiam dependências, área privada e pública com a finalidade de prevenir, zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; Comunica-se via rádio ou telefone e prestam informações ao chefe, trabalhou com arma de fogo calibre 38".

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **07/10/2008 a 10/02/2009** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

XII - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA (de 11/02/2009 a 14/01/2013 e de 18/03/2014 a 16/11/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou CTPS (Id. 11064814 - Pág. 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11063586 - Pág. 29/31, 11063586 - Pág. 40 e 11063586 - Pág. 44/45), constando que no período discutido exerceu os cargos de "inspetor de segurança" (de 11/02/2009 a 30/04/2009), "supervisor" (de 01/05/2009 a 01/10/2012), "chefe de operações" (de 02/10/2012 a 14/01/2013) e "supervisor" (de 18/03/2014 a 12/05/2016).

Conforme os documentos, o Autor exercia as seguintes atribuições: "vigilância e fiscalização de patrimônio, rondas internas portando arma de fogo calibre 38".

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, os períodos de **11/02/2009 a 14/01/2013** e de **18/03/2014 a 16/11/2016** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

XIII - SCORPINS SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA (de 19/02/2013 a 14/03/2014):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11064814 - Pág. 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11063586 - Pág. 34), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante".

No entanto, não há como reconhecer a especialidade do período discutido, visto que o PPP apresentado não foi elaborado pela empresa empregadora, mas sim pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo (SEEVISSP).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, tendo em vista os períodos de tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **12 anos, 01 mês e 03 dias** de tempo de atividade especial, conforme consta na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SEG SERV ESP DE SEGU E TRANSP	1,0	11/01/1993	11/02/1994	397	397
2	VIGILANCIA SERV PARTICUL	1,0	01/05/1994	28/04/1995	363	363
3	NACIONAL DE SEG LTDA	1,0	10/12/1996	12/02/1997	65	65
4	SUPORTE DE SERVIÇOS DE SEG	1,0	05/10/1999	11/07/2001	646	646
5	POLLUS SERV DE SEG LTDA	1,0	18/10/2004	30/11/2005	409	409
6	BELFORT SEG DE BENS E VALORES	1,0	07/10/2008	10/02/2009	127	127
7	EMBRASIL	1,0	11/02/2009	14/01/2013	1434	1434
8	EMBRASIL	1,0	18/03/2014	16/11/2016	975	975
Total de tempo em dias até o último vínculo					4416	4416
Total de tempo em anos, meses e dias			12 ano(s), 1 mês(es) e 3 dia(s)			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SEG –SERVIÇOS ESPECIAL DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A** (de 11/01/1993 a 11/02/1994), **VIGILANCIA SERV. PARTICULARES DE VIGILANCIA ELETRONICA LTDA** (de 01/05/1994 a 28/04/1995), **NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA** (de 10/12/1996 a 12/02/1997), **SUPORTE DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (de 05/10/1999 a 11/07/2001), **POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (de 18/10/2004 a 30/11/2005), **BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA** (de 07/10/2008 a 10/02/2009), **EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA** (de 11/02/2009 a 14/01/2013 e de 18/03/2014 a 16/11/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-33.2017.4.03.6183
AUTOR: ERNANE NUNES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERNANE NUNES DE MATOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, bem como foi designada a realização de perícia médica (id. 2401542).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 2850790).

O laudo pericial, elaborado por médico especialista em ortopedia, foi juntado aos autos (id. 3812220).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 4117140).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id. 4166548) e apresentou réplica (id. 5415066).

A parte autora requereu a realização de outras perícias em mais duas especialidades (neurologia e otorrinolaringologia), sendo deferida somente a última (id. 5571196).

Foram juntados os esclarecimentos prestados pelo perito especialista em ortopedia (id. 8954689) e o laudo pericial na especialidade otorrinolaringologia (id. 9950515).

Cientes dos laudos, a parte autora manifestou-se requerendo nova perícia, o que foi indeferido (id. 12163234).

Então, a parte autora apresentou memoriais (id. 12929289) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades ortopedia e otorrinolaringologia, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VERA LUCIA TUPINAMBA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **VERA LUCIA TUPINAMBA DA SILVA** em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 11/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações.

Empetição anexada na Id. 18736990, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi indeferido o pedido liminar.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 19229697).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 18736990, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 19229697).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-86.2016.4.03.6183
AUTOR: EDENILDE FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDENILDE FERREIRA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (id. 12338799 - pág. 35), o que foi cumprido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12338799 - pág. 62/69).

Ciente, a parte autora apresentou manifestação, discordando da conclusão do laudo e pedindo esclarecimentos (id. 12338799 - pág. 71/79).

A perita especialista em oncologia apresentou esclarecimentos (id. 12338799 - pág. 84/85), sobre os quais a autora se manifestou (id. 12338799 - pág. 87/91).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12338799 - pág. 93/95).

A parte autora apresentou réplica (id. 12338799 - pág. 101/106) e memoriais (id. 12338799 - pág. 109/114).

O INSS reiterou os termos da contestação (id. 12338799 - pág. 115).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade oncologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-16.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 18/10/2019 - às 15h00 nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 13236288) bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009228-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004818-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SANTANA SANDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ROSIMEIRE SANTANA SANDER**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício naquela data, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 02/05/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 16951809).

Em petição anexada na Id. 18491711, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento on-line do benefício postulado, em 03/06/2019, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 19120558).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 19415125).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 18491711, verifico que a Autoridade Impetrada analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 19415125).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-94.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIA TEREZINHA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEREDE DE MACEDO - SP244069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CELIA TEREZINHA DE LIMA SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício pensão por morte NB 181.850.192-6, em razão do óbito de seu companheiro, o Sr. Moacyr Gonçalves, ocorrido em 18/04/2017.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 18015340).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo (21/09/2011), reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 8381853).

A parte autora esclareceu que a data de requerimento seria em 21/09/2011.

Após cálculos da Contadoria Judicial, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das varas previdenciárias federais. (id. 8381853 - Pág. 48/50)

Os autos foram distribuídos a este Juízo que deferiu a gratuidade da justiça e intimou a parte autora a se manifestar sobre a contestação. (id. 8634500)

A parte autora se manifestou (id. 13981498).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 8381139 - Pág. 8/9), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum urbano exercido pelo autor no(s) período(s) de **23/06/1980 a 20/12/1985, de 08/01/1986 a 04/04/1986, de 07/05/1986 a 29/06/1986, de 01/07/1986 a 07/09/1996, de 01/03/1997 a 23/03/2009 e de 01/04/2011 a 31/08/2011**.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32 TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32 TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283 STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168 STF).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIÁ REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **Indústria Americana de Papel Ltda. (de 01/07/1986 a 07/09/1996 e de 01/03/1997 a 04/07/2008)**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 8381130-pág.23/24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. id. 8381130-pág.51/52) em que consta que exerceu os cargos de “ajudante geral”, “ajudante turbilhão”, “molaceiro” e “encarregado turbilhão”.

Consta nos PPP's que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de: 74dB(A) no período de 01/07/1986 a 30/04/1987, de 87dB(A) no período de 01/05/1987 a 07/09/1996, de 91dB(A) no período de 01/08/2001 a 31/07/2003, de 85,4dB(A) no período de 14/10/2003 a 30/09/2004, de 84dB(A) no período de 01/10/2004 a 31/08/2006, de 86dB(A) no período de 31/10/2006 a 30/10/2007 e de 87dB(A) no período de 31/12/2007 a 04/07/2008.

Além disso, consta que esteve exposto a agentes químicos, tais como: corantes, amido de milho, cola, soda cáustica, cola de breu e sulfato de alumínio.

Entretanto, tais períodos não podem ser reconhecidos como sendo especiais, pois não consta informação nos PPP's acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Verifico que o Laudo Ambiental PPRA juntado pela parte autora também não informa com que frequência o autor esteve exposto a esses agentes nocivos. (id. 13981751 - Pág. 10/25)

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial os seguintes períodos: **de 23/06/1980 a 20/12/1985, de 08/01/1986 a 04/04/1986, de 07/05/1986 a 29/06/1986, de 01/07/1986 a 07/09/1996, de 01/03/1997 a 23/03/2009 e de 01/04/2011 a 31/08/2011.**

No mais, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição).

A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos. ATENÇÃO: a parte autora deverá informar dia, mês e ano de início e de término de cada período, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEMANALISE DO MÉRITO.

Sem prejuízo, **intime-se novamente a AADJ** para que acoste aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 187.150.791-7, em especial a contagem tempo apurada pelo INSS. Para tanto, fixo prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação do **pedido de tutela antecipada**.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002455-32.2016.4.03.6183
AUTOR: SIDNEI BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004371-38.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003137-84.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003248-68.2016.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL SERGIO DI PIETRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-90.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIASATO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista para o dia 17/10/2019 às 9 horas , a ser realizada no consultório médico do profissional, comendereço na Rua São Benedito 76 – Santo Amaro .

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Senhor Perito os quesitos contidos na contestação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008899-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILZA BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183, FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO - SP398174
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-ARICANDUVA

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Afasto eventual prevenção com relação aos processos associados, considerando a divergência do pedido e causa de pedir.

Forneça a parte impetrante o endereço da autoridade impetrada, bem como instrumento de mandato atualizado.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003975-34.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLITO BEZERRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **CARLITO BEZERRA LEITE**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 10/09/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações.

A Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 18640806).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes nos autos, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 18640806).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010457-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA REGINA HENRIQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.